This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

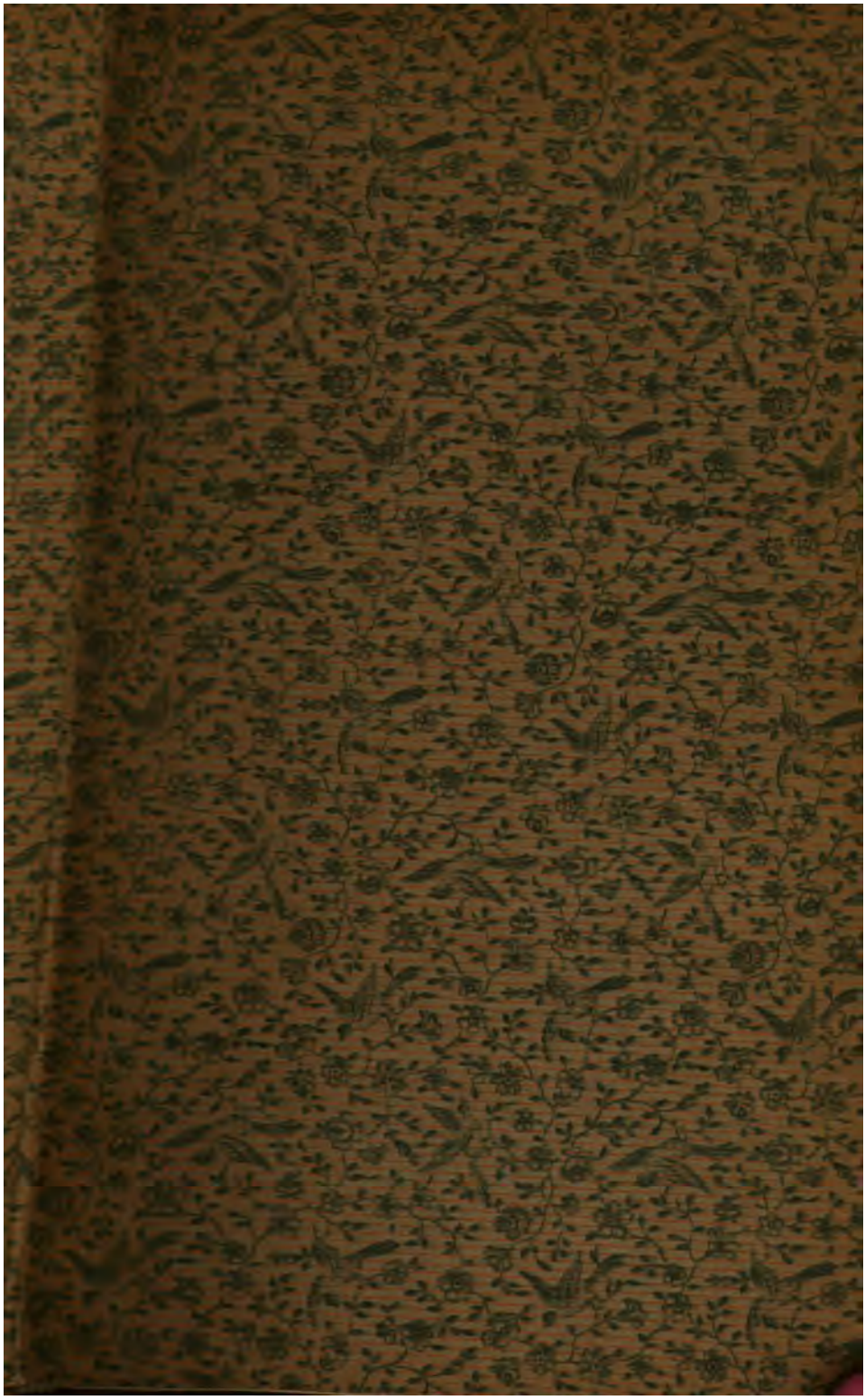

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1865.

TOMO XXVIII.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1865.

JUN 10 1912

INDICE

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1865.

Pags.

N. 1. — FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1865. — Trata não só dos titulos de licenças concedidas aos funccionarios publicos, dos impostos a que estão sujeitos e quando devem estes ser satisfeitos, mas tambem dos de nomeação, cujos direitos podem ser pagos depois da posse e exercicio dos mesmos funccionarios..... 1

N. 2. — FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1865. — Approva a deliberação da Thesouraria do Piauhy, sujeitando á prestação de fiança os Escrivães das Collectorias Geraes..... 3

N. 3. — JUSTIÇA. — Circular de 2 de Janeiro de 1865. — Providencia contra os abusos praticados a respeito da liberdade individual..... 3

Pags.

N. 4.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que não ha incompatibilidade em servir no mesmo Termo um Tabellião conjunctamente com os outros serventuarios, maridos de suas primas co-irmãas..... 7

N. 5.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Janeiro de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara que os bens de raiz que constituião o patrimonio das corporações de mão morta na época em que começou a vigorar o Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864, podem ser por ellas conservados independentemente de licença do Governo..... 8

N. 6.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Janeiro de 1865.—Ao Ministerio da Guerra.—Declara que, em virtude do disposto no Decreto n.º 2592 de 9 de Maio de 1860, não compete ao Ministerio da Justiça tomar conhecimento e deliberar ácerca de petições de graça de réos que tenhão sido condemnados por crimes militares..... 9

N. 7.—FAZENDA.—Em 4 de Janeiro de 1865.—Os Inspectores dos Alfandegas são competentes para decidir em primeira instancia as questões contenciosas administrativas, concernentes ás attribuições que lhes confere o art. 126 do respectivo Regulamento..... 9

N. 8.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1865.—As justificações de idade devem ser produzidas perante o Juizo Ecclesiastico, unico para isso competente. 11

N. 9.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Janeiro de 1865.—Declara incompativel o exercicio do lugar de Inspector de Quarteirão com o de Official da Guarda Nacional..... 11

N. 10.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Janeiro de 1865.—A' Illma. Camara Municipal.—Declara: 1.º, que excedeu as suas attribuições, contando, por occasião

Pags.

da apuração geral de votos para Vereadores, os que forão tomados em separado nas respectivas parochias; 2.°, que são incompativeis os cargos de Juiz de Paz e de Escrivão de Policia..... 12

N. 11.— GUERRA.— Aviso de 7 de Janeiro de 1865.— Mandando passar segundas vias de titulos de engajado e de voluntario a dous soldados; e declarando que sómente ao Governo Imperial compete mandar passar as segundas vias de taes documentos..... 14

N. 12.— FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1865. — Declara approvada a pratica adoptada na Alfandega de Pernambuco, de permittir descargas depois das seis horas da tarde, para o prompto desembaraço dos paquetes a vapor das linhas de Southampton e Bordeaux. 15

N. 13. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1865.— A armazenagem em dobro do art. 204 § 4.° do Regulamento das Alfandegas não deve ser distribuida pelos respectivos Empregados..... 16

N. 14.— FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1865. — Approva uma decisão da Presidencia da Provincia do Amazonas, relativa á cobrança de direitos de expediente e de capatazias e armazenagem dos generos de producção e manufactura do Perú..... 17

N. 15.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 10 de Janeiro de 1865.—Manda crear uma linha extraordinaria de Correio entre as capitaes de S. Paulo e Mato Grosso..... 18

N. 16.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 10 de Janeiro de 1865.—Mandando fazer os estudos necessarios para o estabelecimento de ramaes na estrada de ferro de S. Paulo, os quaes devem ser construidos debaixo de certas e determinadas condições..... 19

N. 17 —GUERRA.— Aviso de 10 de Janeiro

Pags.

de 1865.—A' Pagadoria das Tropas da Côrte, mandando abonar ao Coronel, que serve de Ajudante General, os vencimentos marcados aos Brigadeiros, por aquelle exercicio..... 20

N. 18.— FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1865.—Dá permissão ao Conselho Inspector e Fiscal do Monte de Soccorro para continuar, no corrente anno, a cobrar a taxa de juro das quantias emprestadas sobre penhores, na razão de 9 até 12 °/₀ ao anno..... 20

N. 19.— FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1865.—Os Consules estrangeiros não são competentes para nomearem tutores..... 21

N. 20.— FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1865.—Trata de um Proprio Nacional sito na Cidade de S. Christovão da Provincia de Sergipe, e declara que só em virtude de acto legislativo podem os Proprios Nacionaes passar para o serviço Provincial ou Municipal..... 22

N. 21.— FAZENDA.— Em 14 de Janeiro de 1865. — Trata de uns Proprios Nacionaes sitos na Provincia de Sergipe, e declara como devem as Thesourarias organizar os relatorios ácerca do estado dos que se acharem a seu cargo..... 23

N. 22.— IMPERIO.— Aviso de 14 de Janeiro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Regula o modo de effectuar nas Provincias o pagamento dos direitos devidos pelos titulos remettidos de conformidade com a Circular de 8 de Maio de 1862..... 24

N. 23.— FAZENDA.— Em 16 de Janeiro de 1865. — Trata dos vencimentos que competem aos Empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança da divida activa..... 25

N. 24.— FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1865.— Providencia sobre o prompto desembarque das malas do Correio trazidas por paquetes..... 27

Pags.

N. 25.— FAZENDA.— Em 16 de Janeiro de 1865. — O art. 26 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863 só tem applicação aos casos de differença para menos, provando-se boa fé, equivoco descuido ou engano na parte..... 27

N. 26.— FAZENDA.— Em 17 de Janeiro de 1865.—Nos precatorios em que a Fazenda decahe, deve-se dar vista dos respectivos autos com antecedencia ao Procurador da Fazenda..... 28

N. 27.— FAZENDA.— Em 17 de Janeiro de 1865. — Os objectos importados por conta das Camaras Municipaes não são isentos de direitos..... 29

N. 28.—GUERRA.—Circular de 17 de Janeiro de 1865.—A's Presidencias de Provincias, dispensando a apresentação de certidão de vida, para os abonos de consignações instituidas pelos Officiaes em campanha ás suas familias. 30

N. 29.—GUERRA.— Aviso de 18 de Janeiro de 1865.—Declara que a Secretaria de Estado não expede titulos de nomeações interinas; que estas são feitas por Avisos, que se considerão de favor, e pelos quaes se deve cobrar, de emolumentos, a quantia de 4$000. 30

N. 30.— FAZENDA.— Em 18 de Janeiro de 1865.—O predio ou predios adquiridos para habitação de Sua Alteza Imperial e seu Augusto Esposo são isentos da siza, e apenas a escriptura de compra é sujeita ao sello proporcional..... 31

N. 31.— FAZENDA.— Em 18 de Janeiro de 1865.—Os passaportes que a Secretaria da Policia está autorizada a expedir para o exterior, podem ser anticipadamente sellados em branco..... 31

N. 32.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 21 de Janeiro de 1865. — Declarando que, sendo claras as disposições dos arts. 35 e 37 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 3288 de 20 de Junho do anno proximo findo, o Governo está

Pags.

de accordo com a intelligencia que aos mesmos artigos tem dado o Thesouro Nacional..... 32

N. 33.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 21 de Janeiro de 1865.— Approvando o acto do Presidente de Pernambuco, pelo qual foi regulado o preço de um trem especial para o serviço publico de que trata o art. 33 do Regulamento da estrada de ferro de Pernambuco, bem como de miliagem de que falla o mesmo artigo. 33

N. 34.—GUERRA.— Aviso de 21 de Janeiro de 1865.— Ao Presidente de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declarando que o abono de forragem depende de effectividade de exercicio, e não deve verificar-se em duplicata..... 33

N. 35.—IMPERIO.— Aviso de 24 de Janeiro de 1865.—Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que para pagamento das congruas dos Vigarios das Freguezias novas é necessario, ou que a despeza esteja comprehendida no orçamento ou que seja competentemente autorizada 34

N. 36.—IMPERIO.— Aviso de 24 de Janeiro de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Pará.—Declara que as Assembléas Provinciaes são incompetentes para conceder licença ás Ordens Regulares, a fim de celebrarem contractos onerosos..... 35

N. 37.—MARINHA.— Aviso de 24 de Janeiro de 1865.— Declara que os Chefes de Estabelecimentos de Marinha devem communicar á Contadoria o destino das praças sob suas ordens, que consignarem prestações de seus vencimentos ou forem devedoras á Fazenda Publica..... 35

N. 38.—IMPERIO.— Aviso de 25 de Janeiro de 1865.— Ao Director da Academia das Bellas Artes.— Determina que as inscripções para os concursos, quando o seu prazo termina nas férias, se con-

Pags.

servem abertas durante os primeiros tres dias uteis depois destas, encerrando-se no terceiro dia ás duas horas da tarde..... 36

N. 39.— FAZENDA.— Em 25 de Janeiro de 1865. — Approva o procedimento da Thesouraria do Amazonas relativamente ás fianças de uns Escrivães de Mesas de Rendas..... 37

N. 40.— FAZENDA.— Em 25 de Janeiro de 1865.—O pagamento das congruas dos Vigarios das Freguezias novas não póde effectuar-se sem que a despeza esteja incluida no orçamento, ou sem autorização do Ministerio competente. 37

N. 41.— FAZENDA. — Em 25 de Janeiro de 1865.— Os Administradores de Mesas de Rendas e Collectores não são competentes para ordenarem a restituição de impostos e rendas arrecadadas.... 38

N. 42.— FAZENDA.— Em 27 de Janeiro de 1865.—O sello e emolumentos de transito dos Diplomas das mercês honorificas devem ser arrecadados na mesma occasião em que o forem os emolumentos de feitio e joia..... 39

N. 43.— FAZENDA.— Em 27 de Janeiro de 1865.—Dá solução á duvida da Recebedoria do Rio de Janeiro, sobre o sello dos titulos que as Commissões administrativas das massas fallidas passão aos respectivos credores chyrographarios 39

N. 44.— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1865. — Providencia para o desconto no vencimento dos Officiaes e praças que são tratados no Hospital Militar da Côrte..... 40

N. 45.— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1865.—Sobre um theatro que se abrio na Cidade de Vianna do Maranhão sem as necessarias formalidades e pagamento do sello 41

N. 46.— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1865.—Recurso a respeito do sello da licença para a abertura do theatro a

Pags.

que se refere o Aviso supra.— Provimento do mesmo por não existir titulo de que se pudesse cobrar o dito imposto..... 41

N. 47.—MARINHA.— Aviso de 28 de Janeiro de 1865.—Explica a doutrina do Aviso circular de 2 de Novembro de 1857, e declara quem deve substituir os Capitães dos Portos nas Provincias onde tambem existão Companhias de Aprendizes Marinheiros..... 42

N. 48.— IMPERIO.— Aviso de 30 de Janeiro de 1865.— Ao Presidente da Provincia de S. Pedro.— Declara que não cabe nas attribuições do Poder Judiciario negar-se a cumprir Leis Provinciaes, por entender que excedem á competencia das Assembléas Provinciaes, ou são inconstitucionaes..... 43

N. 49.— IMPERIO.— Aviso de 31 de Janeiro de 1865.— Ao Rev. Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.— Declara que os Officiaes eleitos pelo Cabido da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial não devem entrar em exercicio emquanto a sua eleição não obtiver a Imperial approvação..... 44

N. 50.— IMPERIO.— Aviso de 31 de Janeiro de 1865.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que as Sociedades maçonicas não estão comprehendidas na disposição do art. 27 do Regulamento n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860..... 45

N. 51.— FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de de 1865.— Os que pretendem concessões de alfandegamento devem juntar a seus requerimentos o titulo de fieis depositarios..... 46

N. 52.— GUERRA.— Aviso em 1.° de Fevereiro de 1865.— Ao Presidente de S. Pedro do Rio Grande do Sul, approvando o abono da gratificação correspondente á de Commandante de Corpo ao Official Commandante da Secção de

Pags.

Batalhão, a que ficou reduzida a Guarnição da Cidade de Porto Alegre..... 46

N. 53 —GUERRA.— Aviso em o 1.º de Fevereiro de 1865. — Manda observar provisoriamente o Regulamento interno da Pagadoria das Tropas da Côrte.... 47

N. 54.— IMPERIO.— Aviso de 3 de Fevereiro de 1865.— Ao Rev. Arcebispo.— Declara que os Desembargadores da Relação Metropolitana não são Juizes perpetuos, mas que a sua destituição não póde ter lugar durante a vacancia da Sé..... 62

N. 55.—MARINHA.—Aviso de 3 de Fevereiro de 1865. — Declara que o Aviso de 25 de Julho de 1862 só tem applicação aos Officiaes, que fazem parte da guarnição dos navios da Armada..... 68

N. 56.—MARINHA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1865.— Declara que os Inspectores dos Arsenaes devem mandar receber nos Hospitaes e Enfermarias os cadaveres, que de bordo de qualquer navio de guerra forem remettidos, procedendo-se a corpo de delicto, se já não tiver sido feito..... 68

N. 57.— FAZENDA.— Em 4 de Fevereiro de 1865.—Recurso sobre ajudas de custo a Empregados das Alfandegas..... 69

N. 58.— JUSTIÇA.— Aviso de 6 de Fevereiro de 1865.— Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara que ha incompatibilidade entre o officio de Escrivão interino do Jury, e os cargos de Collector das Mesas de Rendas Provinciaes e Agente do Correio; e que o officio de Escrivão interino do Jury não é dos que a lei declara obrigatorios..... 70

N. 59.— JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Fevereiro de 1865.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que só os Escrivães de Orphãos devem prestar fiança, e qual a quantia que lhe deve servir de base..... 71

N. 60.—MARINHA.—Aviso de 6 de Fevereiro

Pags.

de 1865.—Declara que os Capitães de portos não tem direito a perceber gratificação ou ajuda de custo pelas diligencias e exames, que procedem, em virtude do Regulamento mandado observar por Decreto n.° 2756 de 27 de Fevereiro de 1861 72

N. 61.— FAZENDA.— Em 7 de Fevereiro de 1865.—Manda observar a Circular do Ministerio da Justiça, abaixo transcripta, sobre as despezas com a conducção e sustento de presos 73

N. 62.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 7 de Fevereiro de 1865. —Fixa a intelligencia do art. 4.° § 1.° do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860..... 74

N. 63.— FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1865.— Os chales de filó de algodão bordados pagão direitos *ad valorem*. 75

N. 64.—MARINHA.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1865.— Declara que os recrutas, julgados incapazes para o serviço, devem ser reenviados ás autoridades que os remettêrão..... 75

N. 65.—IMPERIO.— Aviso de 8 de Fevereiro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara que o 1.° Juiz de Paz, embora esteja pendente da Relação a appellação da sentença que o tiver absolvido em processo por crime commum, não fica inhibido de presidir a Mesa Parochial, visto que não produz effeito suspensivo a appellação interposta da sentença de absolvição..... 76

N. 66.— FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1865. — Deferimento de um recurso relativo ao despacho de 18 chapéos de pello de lebre..... 77

N. 67.— FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1865.—Indefere um recurso sobre direitos de exportação de 164 peças de jacarandá..... 78

N. 68.— FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1865.—Os objectos destinados a obras

Pags.

provinciaes pagão direitos, sendo importados por emprezas particulares.. 79

N. 69.— FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1865. — Recurso de uma decisão da Alfandega da Côrte a respeito de caixinhas com pennas de aço 80

N. 70.— FAZENDA.— Em 10 de Fevereiro de 1865. — Não compete ás Presidencias de Provincias conhecer dos recursos sobre desconto nos vencimentos dos funccionarios, de qualquer classe que sejão, para indemnização dos cofres publicos..... 81

N. 71.—FAZENDA.— Em 10 de Fevereiro de 1865.—Não se escripturão documentos e contas que apresentão os responsaveis por dinheiros recebidos, sem autorizacão do Thesouro 82

N. 72.— FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1865. — Sobre a intelligencia dos arts. 544 e 553 do Regulamento das Alfandegas, e formalidades que se devem observar nos despachos..... 82

N. 73.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Fevereiro de 1865.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara que o Vereador suspenso do cargo não póde, embora para elle haja sido reeleito, entrar em exercicio, emquanto não findar, por sentença passada em julgado, o processo de responsabilidade a que estiver sujeito..... 83

N. 74.—GUERRA.—Aviso de 10 de Fevereiro de 1865.—Manda organizar, com igual força á decretada para os Corpos Moveis de Infantaria do Exercito, até ulterior deliberação, um Corpo de — Voluntarios da Patria—com a numeração de 1.°..... 84

N. 75.—GUERRA.—Aviso de 10 de Fevereiro de 1865.—Ao Presidente de S. Paulo, declarando que o serviço da varação das canôas e cargas no salto da Colonia Militar de Avanhandava, póde ficar a cargo da mesma Colonia, não sendo porém dispensado do pagamento da

Pags.

taxa o estabelecimento naval do Itapura, e providenciando sobre a escripturação do producto que fôr arrecadado 85

N. 76.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 10 de Fevereiro de 1865.— Declara que os Estatutos de Companhias organizados e não approvados pelo Governo antes da execução da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860 e seus Regulamentos devem actualmente ser redigidos de conformidade com a legislação moderna..... 86

N. 77.— FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1865. — Recommenda a execução do seguinte Aviso do Ministerio de Estrangeiros, concernente a arrecadação dos bens dos subditos portuguezes 87

N. 78.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1865.— Declarando que a despeza com obras dos palacios das Presidencias e suas dependencias não corre pelo Ministerio da Agricultura 89

N. 79.— FAZENDA.— Em 15 de Fevereiro de 1865. — As viuvas e filhas dos Cirurgiões militares fallecidos antes da Lei n.° 190 de 24 de Agosto de 1841, não têm direito ao meio soldo..... 89

N. 80.—FAZENDA.— Em 15 de Fevereiro de 1865.— Providencias sobre as remessas de dinheiros das Thesourarias para o Thesouro..... 90

N. 81.—GUERRA.—Aviso de 15 de Fevereiro de 1865.—Ao Presidente do Pará, declarando que as disposições da Imperial Resolução de 23 e do Aviso de 28 de Maio de 1859, estão em pleno vigor e de inteiro accordo com a ultima parte do art. 2.° da Lei n.° 903 de 5 de Agosto de 1857, e que as praças de prêt em nenhum caso têm direito á accumulação das duas gratificações de voluntario e engajado..... 91

N. 82.— FAZENDA.— Em 16 de Fevereiro de 1865. — Os alfandegamentos conce-

Pags.

didos a usufructuarios ou locatarios de trapiches devem cessar logo que se extinguir o usufructo, ou terminar o arrendamento ou aluguel..... 92

N. 83.—FAZENDA — Em 17 de Fevereiro de 1865.— O facto de instaurar-se conselho de guerra a um Official militar por haver perdido dinheiros do Estado por elle recebidos das Repartições de Fazenda, não dispensa a remessa ao Thesouro, por parte dos mesmos, de todos os documentos necessarios para que o Tribunal tome conhecimento do successo e o resolva como lhe compete..... 92

N. 84.—FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1865.— As reclamações sobre a qualidade das mercadorias, depois de pagos os direitos, não são admissiveis. A classificação das mercadorias como de qualidade superior na nota do despacho não dispensa a conferencia das mesmas..... 93

N. 85.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1865.—Sobre uma herança, cujo producto não é sufficiente para o pagamento integral dos credores a favor de quem expedio o Juizo os competentes precatorios..... 94

N. 86.—FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1865.—Tratando de um recurso contra o imposto decretado pela Assembléa Legislativa de Pernambuco sobre o sabão fabricado fóra da mesma Provincia, declara que a decisão de tal materia só compete á Assembléa Geral. 95

N. 87.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1865.— Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Campo Grande — Declara que os membros da Junta de Qualificação, que forem eleitos para igual cargo na Mesa Parochial, deverão continuar nos trabalhos da qualificação, cumprindo á turma competente proceder á nova

Pags.

eleição a fim de nomear outro membro para a referida Mesa..... 96

N. 88.—FAZENDA.— Em 20 de Fevereiro de 1865.— Aviso ao Ministerio de Estrangeiros sobre a entrega do espolio de um subdito hespanhol, reclamada pela respectiva legação..... 97

N. 89.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Approva a decisão, por ella dada, de que legalmente procedêra a Camara Municipal da Cidade de Paranaguá quando expedira diploma de Vereador a Francisco Delrio Cardenas, não obstante achar-se este cidadão pronunciado e suspenso ao tempo em que fôra eleito para o dito cargo..... 97

N. 90.—FAZENDA.— Em 21 de Fevereiro de 1865.—Prescripção do direito de uma filha de Militar ao meio soldo de seu pai..... 99

N. 91.—FAZENDA.—Em 22 de Fevereiro de 1865.— Motivos de preferencia para a concessão de terrenos de marinhas.. 99

N. 92.—FAZENDA.— Em 23 de Fevereiro de 1865.—Trata do modo de calcular-se os novos direitos em uma escriptura de doação..... 101

N. 93.—FAZENDA.— Em 23 de Fevereiro de 1865.— Recommenda a fiel observancia das disposições em vigor relativas á tomada de contas dos responsaveis á Fazenda Nacional..... 102

N. 94.—GUERRA.—Aviso de 24 de Fevereiro de 1865.—Approvando que se não abonasse a um soldado a terceira prestação de engajamento, por verificar-se que se lhe não tinha descontado o tempo de dous annos de prisão que soffrêra por sentença..... 102

N. 95.—FAZENDA.— Em 24 de Fevereiro de 1865.—Os individuos que recebem dinheiros do Estado para soccorros publicos devem prestar contas como responsaveis á Fazenda Nacional..... 103

Pags.

N. 96.—FAZENDA.—Em 24 de Fevereiro de 1865.—Providencias para a conservação e guarda de uma fazenda e outros bens penhorados a um devedor fiscal. 104

N. 97.—FAZENDA.—Em 25 de Fevereiro de 1865.—Reconhecendo-se, por exame, que se acha putrefacto um genero de que se cobrou direitos de consumo, devem estes ser restituidos..... 105

N. 98.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Fevereiro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—As Corporações de mão morta podem continuar a possuir, independentemente de licença do Governo, os bens de raiz, legitimamente adquiridos, que constituião o seu patrimonio na epoca em que começou a vigorar o Decreto n.° 1225 de 20 de Agosto de 1864..... 105

N. 99.—FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1865.—Trata de dous recursos, de que o Thesouro não tomou conhecimento; um sobre tecido de linho liso, e outro sobre rendas á imitação das de crochet. 106

N. 100.—Guerra.—Aviso de 27 de Fevereiro de 1865.—Manda organizar, com igual força á decretada para os Corpos de Caçadores do Exercito, até ulterior deliberação, um Corpo de—Voluntarios da Patria— com a numeração de 2.°.. 107

N. 101.—IMPERIO.—Em o 1.° de Março de 1865.—Ao Bispo de S. Paulo.—Recommenda que as propostas para provimento de beneficios ecclesiasticos sejão acompanhadas da attestação de que falla a Provisão de 30 de Agosto de 1817..... 108

N. 102.—FAZENDA.—Em 1 de Março de 1865.—Trata de um processo de multa de direitos em dobro, no qual a respectiva Alfandega não deu a sua decisão por escripto..... 109

N. 103.—IMPERIO.—Em 2 de Março de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que o facto de estar um cidadão exercendo o cargo de Sub-

Pags.

delegado não o torna incapaz de ser eleito Vereador..... 109

N. 104.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1865. —Trata de um processo de apprehensão, em que não forão guardadas todas as formalidades prescriptas pelo Regulamento das Alfandegas..... 110

N. 105.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1865. — Approva o acto da Alfandega do Piauhy, relativamente ás mercadorias alli importadas por cabotagem procedentes do Maranhão e Ceará..... 113

N. 106.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Março de 1865.—Ao Presidente do Tribunal da Relação da Bahia.—Declara que deve ser cassada a nomeação do Solicitador da Fazenda especial de segunda instancia..... 114

N. 107.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Março de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Approva a decisão, declarando que não póde continuar no exercicio do cargo o Juiz Municipal, pronunciado pela Relação do districto como incurso no art. 139 do Codigo Criminal..... 114

N. 108.—IMPERIO.—Circular de 4 de Março de 1865.—Aos Chefes dos Estabelecimentos de instrucção publica.—Ordena que informem ácerca dos Lentes e Professores que tiverem completado 25 annos de effectivo exercicio no magisterio, logo que este facto se der... 115

N. 109.—FAZENDA.—Em 4 de Março de 1865. —A's Thesourarias de Fazenda, e não ás Presidencias das Provincias, compete a decisão de questões relativas a desconto de vencimentos para indemnização dos cofres publicos..... 116

N. 110.—FAZENDA.—Em 4 de Março de 1865. —Providencia ácerca dos requerimentos, memoriaes e outros papeis concebidos em termos menos comedidos, ou contendo calumnias e injurias.... 117

N. 111.—FAZENDA.—Em 6 de Março de 1865. —O titulo de Cabo Commandante dos

Pags.

Guardas de Alfandegas não está sujeito ao pagamento dos direitos novos e velhos, nem ao de outros impostos,. 118

N. 112.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1865. —Dá provimento a um recurso sobre multa por differença de quantidade de mercadorias, em um despacho já multado pela falta de declaração de qualidade das mesmas..... 118

N. 113.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1865. —O art. 48 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 nas palavras — serviço da Guarda Nacional — comprehende tanto o activo como o da reserva..... 119

N. 114.—FAZENDA.—Em 10 de Março de 1865. —Aviso ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a respeito dos favores pretendidos pela Companhia Anglo-Sul-Americana de navegação a vapor..... 120

N. 115.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Março de 1865. — Declara que o Juiz de Paz, tendo impedimento legal de exercer as funcções judiciarias de seu cargo, deve passar estas ao seu immediato.. 121

N. 116.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Março de 1865.— Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.—Declara que os provimentos dos Solicitadores do Fôro Commercial devem ser expedidos pelos Presidentes das Relações, em virtude do Decreto n.° 398 de 21 de Dezembro de 1844..... 122

N. 117.—GUERRA.—Em 10 de Março de 1865. —Manda organizar, com igual força á decretada para os Corpos de Caçadores do Exercito, até ulterior deliberação, um Corpo de *Voluntarios da Patria* com a numeração de 1.°..... 122

N. 118.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 11 de Março de 1865.— Fixando a verdadeira intelligencia do Decreto n.° 3370 de 2 de Janeiro ultimo..... 123

N. 119.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1865,

Pags.

Recurso ácerca de umas contas de venda ou facturas sujeitas ao sello... 124

N. 120.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1865. —Concessão de um terreno no morro da Gamboa á Companhia *City Improvements*.... 125

N. 121.—GUERRA.—Em 12 de Março de 1865. —Declara a numeração que compete aos Corpos de *Voluntarios da Patria*, que se estão actualmente organizando. 126

N. 122.—FAZENDA.—Em 13 de Março de 1865. —Trata de um recurso sobre a apprehensão de um chale de touquim e do bote em que era conduzido, e nota a falta de observancia de disposições que regem a materia..... 136

N. 123.—IMPERIO.—Em 14 de Março de 1865. —Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara abusiva a pratica de ser dada ao Presidente nomeado posse pelo seu antecessor..... 127

N. 124.—GUERRA.—Em 15 de Março de 1865. —Revoga a disposição exarada na ordem do dia n.° 290 de 5 de Novembro de 1861, que estabeleceu sejão recolhidos aos Hospitaes os Officiaes do Exercito logo que derem parte de doentes; ficando porém em vigor para com aquelles que a derem depois de nomeados para qualquer serviço..... 128

N. 125.—FAZENDA.—Em 15 de Março de 1865. —Nega a moratoria solicitada por um responsavel á Fazenda Nacional para o pagamento de uma quantia que perdêra..... 129

N. 126.—FAZENDA.—Em 15 de Março de 1865. —Recommenda a execução das Circulares do Ministerio dos Negocios Estrangeiros abaixo transcriptas..... 129

N. 127.—FAZENDA.—Em 15 de Março de 1865. —Sobre a applicação da multa do art. 24 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, aos infractores do art. 4.° do Decreto de 4 de Junho de 1845..... 130

N. 128.—MARINHA.—Aviso de 15 de Março de 1865.—Estabelece a maneira por que

Pags.

devem ser feitos os inventarios dos objectos a cargo dos Machinistas e Mestres embarcados nos navios da Armada 131

N. 129.—GUERRA.—Em 16 de Março de 1865. —Declara qual o soldo que compete aos Officiaes de Commissão..... 132

N. 130.—FAZENDA.—Fm 17 de Março de 1865. —Sobre uma letra levada ao sello no dia do vencimento por ser feriado o anterior..... 133

N. 131 —FAZENDA.—Em 17 de Março de 1865. —Sobre uma tabella organizada pela Thesouraria da Parahyba para pagamento de ajudas de custo a individuos mandados aos portos da Provincia, a fim de arrecadarem salvados de naufragios 134

N. 132.—FAZENDA.—Circular em 17 de Março de 1865.—A autoridade administrativa é a unica competente para decretar a suspensão e dissolução dos Bancos por motivo de excesso de emissão 135

N. 133.—FAZENDA.—Em 17 de Março de 1865. — Nos casos previstos pela Consulta sobre a autoridade competente para decretar a suspensão e dissolução dos Bancos, se a autoridade judicial conhecer do assumpto, deve-se promover logo o conflicto de jurisdicção 135

N. 134.—FAZENDA.—Em 17 de Março de 1865. —Manda proceder na fórma do art. 7.º do Regulamento de 10 de Março de 1860, relativamente a um Administrador de Mesa de Rendas que recusára entregar á Thesouraria os livros e documentos de sua gestão 136

N. 135.—FAZENDA.—Em 17 de Março de 1865. —Recurso sobre differença para mais no peso de umas peças de sedas..... 137

N. 136.—FAZENDA.—Em 18 de Março de 1865. —A disposição da Ordem n.º 235 de 2 de Junho de 1860 não é applicavel aos empregados que, sendo membros da Camara temporaria, não tem comtudo o tratamento de Excellencia..... 138

Pags.

N. 137.—GUERRA.—Aviso de 18 de Março de 1865. — Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, autorizando-o a aceitar consignações excedentes ao soldo aos Officiaes em marcha para qualquer dos pontos da campanha..... 138

N. 138.—FAZENDA.—Em 20 de Março de 1865. —Reforma de uma decisão da Alfandega da Côrte, fundada no art. 54 § 2.° do respectivo Regulamento sobre o despacho de uns paletots..... 139

N. 139.—FAZENDA.—Em 20 de Março de 1865. —Dá providencias a respeito dos arrendatarios de terras da Fabrica da Polvora da Estrella em debito para com a Fazenda Nacional..... 140

N. 140.—FAZENDA.—Em 24 de Março de 1865. —Aviso ao Ministerio da Marinha ácerca da resolução tomada pelo Thesouro, quanto á data de que devem ser contados os juros de 9 °/₀ do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848..... 141

N. 141.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Março de 1865. — Ao Ministerio da Justiça. — Sobre a execução da providencia, que se tomou, para se fazer effectiva a remessa dos impressos que sahem das typographias da Cidade do Rio de Janeiro á Bibliotheca Nacional..... 142

N. 142.—FAZENDA.—Em 27 de Março de 1865. —Caso de restituição de siza paga pela arrematação de um predio 143

N. 143.—FAZENDA.—Em 27 de Março de 1865. —Recurso sobre o pagamento do expediente de capatazias exigido na Alfandega de Paranaguá por occasião do despacho de uma porção de herva mate 144

N. 144.—GUERRA.—Aviso de 27 de Março de 1865. — A' Pagadoria das Tropas da Côrte, estabelecendo como regra o abono de soldo e etapa aos Amanuenses paisanos da 3.ª Directoria Geral desta Secretaria de Estado, quando faltarem ao serviço por motivo justificado 144

Pags.

N. 145.—JUSTIÇA.—Aviso de 28 de Março de 1865.— Declara que os menores nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros, não estão isentos do serviço da Guarda Nacional..... 145

N. 146.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1865. —Fixando o alcance de um responsavel á Fazenda Nacional, declara que a decisão de duvidas na liquidação das contas dos mesmos pertence ao Tribunal do Thesouro e ás Thesourarias..... 146

N. 147.—GUERRA.—Aviso de 29 de Março de 1865.—Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações ao Sul do Imperio, declarando que o Capellão Bento José Pereira da Maia não tem direito a vencimento por conta dos cofres publicos, emquanto estiver suspenso do exercicio de todas as suas ordens pelo Bispo da Diocese do Rio Grande do Sul..... 147

N. 148.—FAZENDA.—Em 30 de Março de 1865. —Assemelha o panno de algodão tinto á chita em morim para o pagamento dos respectivos direitos 147

N. 149.—FAZENDA.—Em 30 de Março de 1865. —O accordo das partes sobre o 5.º arbitro, de que trata o art. 577 § 2.º do Regulamento das Alfandegas, deve ficar constando por escripto do respectivo processo..... 148

N. 150.—FAZENDA.—Em 30 de Março de 1865. —Recurso de uma decisão da Alfandega da Côrte proferida em juizo arbitral..... 148

N. 151.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Março de 1865.— Ao Presidente da Provincia do Amazonas.— Approva a decisão dada á consulta do 3.º Juiz de Paz da Freguezia de Tauapessassú, declarando que devia passar a vara ao Juiz do 1.º anno a quem competia a substituição do do 4.º..... 149

N. 152.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Março de 1865,—Ao Presidente da Provincia do

Pags.

Amazonas.— Approva a decisão dada á consulta do Commandante das Armas da Provincia, sobre a competencia de fóro para o processo do ex-guardião do vapor *Pirajá* 150

N. 153.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 30 de Março de 1865. —Declara que o augmento do capital social deve ser votado por accionistas reunidos em assembléa geral e representantes, pelo menos, do valor correspondente á metade das acções emittidas 151

N. 154.—GUERRA.—Aviso de 31 de Março de 1865.—Ao Director do Hospital Militar da Côrte, determinando que a importancia dos descontos feitos aos Enfermeiros, na fórma do art. 142 do Regulamento de 25 de Novembro de 1844, seja recolhida mensalmente ao Thesouro Nacional..... 152

N. 155.—IMPERIO.—Em o 1.° de Abril de 1865. —Ao Bispo da Diamantina.— Declara que o Vigario encommendado, que substitue um collado que se acha ausente da parochia sem licença, tem direito ao vencimento integral da respectiva congrua..... 152

N. 156.—FAZENDA.—Circular de 3 de Abril de 1865.—Exige certos esclarecimentos nas informações das Thesourarias de Fazenda relativas á demora por parte dos Collectores na entrega das rendas a cargo dos mesmos..... 153

N. 157.—FAZENDA.—Em 3 de Abril de 1865. —O favor do art. 8.° da lei n.° 1220 de 20 de Julho de 1864 não aproveita ás viuvas e filhas dos Officiaes militares fallecidos antes de 26 de Agosto de 1852, data da publicação da Lei n.° 648 do mesmo mez e anno 154

N. 158.—GUERRA.—Aviso de 3 de Abril de 1865.—Ao Director do Hospital Militar da Côrte, mandando executar no estabelecimento a seu cargo a disposição contida no art. 69 do Regulamento que

Pags.

baixou com o Decreto n.° 778 de 15 de Maio de 1851, a respeito de 2.as vias de contas..... 154

N. 159.—FAZENDA.— Em 4 de Abril de 1865. —Trata de uma loteria extrahida em favor das obras de varias matrizes da Provincia de Sergipe, e declara que as contas de depositos não se encerrão com os exercicios em que forão abertas, mas com a extincção dos mesmos, ou com a entrega dos saldos..... 155

N. 160.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 4 de Abril de 1865.—Approva as contas de construcções da 2.ª Secção da estrada de ferro de D. Pedro II até a 16.ª divisão..... 156

N. 161.—FAZENDA.—Em 5 de Abril de 1865. —A entrega das guias para solução das dividas fiscaes não deve depender do prévio pagamento das custas do processo aos empregados do Juizo..... 157

N. 162.— FAZENDA.— Circular de 5 de Abril de 1865.—O que devem fazer as Thesourarias de Fazenda quando, pela conferencia dos mappas e manifestos das embarcações, se reconhecer que deu-se embarque de generos sem o pagamento dos direitos de exportação. 158

N. 163.—FAZENDA.—Em 5 de Abril de 1865. — As diarias para caminho e estada que se abonão aos Juizes dos Feitos por diligencias promovidas ex-officio fóra da séde do Juizo devem ser contadas por metade..... 159

N. 164.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1865. —Sobre o modo de calcular o vencimento de um Empregado da Camara temporaria para o pagamento dos respectivos direitos..... 159

N. 165.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 6 de Março de 1865.—Para que os Engenheiros empregados nas Provincias cumprão as Instrucções abaixo declaradas para a conversão das medidas metricas..... 160

N. 166.—FAZENDA.— Em 7 de Abril de 1865.

Pags.

—Permitte o despacho de chapinhas de latão, destinadas ao expediente das cargas nas pontes da Companhia Nictheroy & Inhomerim..... 170

N. 167.—GUERRA.—Circular em 7 de Abril de 1865.—A's Thesourarias de Fazenda, declarando que as praças dos Corpos de Voluntarios da Patria não têm direito á gratificação de voluntario correspondente á metade do soldo..... 170

N. 168.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1865. —Recommenda a fiel observancia da Circular que manda lançar, nas guias passadas aos funccionarios publicos, a verba de terem sido notadas na folha de pagamento..... 171

N. 169.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1865. Recurso sobre multa pela differença de volumes, para menos, no carregamento de um navio entrado nesse porto por arribada forçada..... 172

N. 170.—FAZENDA.—Em 11 de Abril de 1865. Responde a um pedido de concessão de direitos para os navios dos Ducados que separárão-se da Dinamarca..... 173

N. 171.—GUERRA.—Aviso em 11 de Abril de 1865.—Aos Presidentes da Bahia e de Pernambuco, mandando converter os respectivos Hospitaes em Enfermarias permanentes..... 173

N. 172.—GUERRA.—Circular em 11 de Abril de 1865.—A's Thesourarias de Fazenda, designando o soldo que compete aos officiaes de commissão e aos reformados, que marcharem para a campanha..... 174

N. 173.—GUERRA.—Circular de 12 de Abril de 1865.—A's Thesourarias de Fazenda, prohibindo que aceitem ás praças de pret em geral consignações que pretendão estabelecer, embora a favor de suas familias..... 175

N. 174.—FAZENDA.—Em 12 de Abril de 1865. —Mandando inscrever nos Proprios Nacionaes um terreno em Santa Catharina, declara não ser necessario

Pags.

processo algum judicial para tal inscripção, mas sómente os documentos que indica..... 175

N. 175.—FAZENDA.—Em 12 de Abril de 1865. —Tratando de um recurso sobre isenção de direitos de mercadorias, adverte á Repartição recorrida, por ter entregado á parte um documento original. 176

N. 176.—GUERRA.— Aviso de 13 de Abril de 1865.—Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações ao Sul do Imperio, declarando que os Corpos Policiaes têm direito, além dos vencimentos estabelecidos pelas respectivas leis organicas, aos peculiares de campanha que se abonão aos do Exercito. 177

N. 177.—GUERRA.— Aviso de 13 de Abril de 1865.—Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações ao Sul do Imperio, declarando que as viuvas das praças de pret, que não preencherem o tempo do seu engajamento, não podem ser privadas do direito adquirido por seus maridos ao abono do premio pelo simples ferimento ou aleijão que recebêrão 177

N. 178.—GUERRA.— Aviso de 13 de Abril de 1865.—A' Thesouraria de Pernambuco, declarando que a prerogativa concedida ás Presidencias pelo Decreto n.° 2884 do 1.° de Fevereiro de 1862, para pagamento de despezas sob sua responsabilidade não inhibe as Thesourarias de Fazenda da fiscalisação a que estão sujeitas as que assim forem autorizadas e outras quaesquer por conta dos cofres geraes..... 178

N. 179.—FAZENDA.—Circular de 18 de Abril de 1865.—Só podem ser considerados Trapiches ou Armazens alfandegados os que estiverem nas condições exigidas nos arts. 219, 220 e 282 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860... 179

N. 180.—FAZENDA.—Em 19 de Abril de 1865. —Devem-se regular pelas Instrucções de 28 de Abril de 1854 os salarios dos

Pags.

avaliadores da Fazenda, aos quaes cabem as diarias de caminho e estada, por inteiro, visto não estarem comprehendidos no art. 4.º das referidas instrucções..... 180

N. 181.—IMPERIO.—Em 19 de Abril de 1865.—Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.—Ordena a observancia do Aviso de 15 de Junho do anno passado, em que se determinou que fossem exercidos por um só oppositor os lugares de preparador das aulas de chimica organica e pharmacia, e de Director da officina pharmaceutica; bem como que seja dispensado do lugar de Conservador na Bibliotheca da mesma Faculdade o individuo que o serve..... 181

N. 182.—IMPERIO.—Em 20 de Abril de 1865.—Ao Bispo do Rio Grande do Sul.—Declara que os beneficios ecclesiasticos devem ser postos em concurso, logo que conste que se acháo vagos, ainda quando não haja quem os requeira..... 183

N. 183.—GUERRA.—Circular em 21 de Abril de 1865.—A's Thesourarias de Fazenda, mandando reduzir a 150$000, a contar do 1.º de Julho deste anno, a consignação mensal destinada á remonta e conservação do instrumental dos Corpos..... 183

N. 184.—GUERRA.—Aviso em 21 de Abril de 1865.—Ao Sr. Ministro da Fazenda, para que os vencimentos dos Lentes e empregados da administração da Escola Militar da Côrte, que não tiverem exercicio, sejão reduzidos a ordenado simples a contar do 1.º de Maio proximo futuro..... 184

N. 185.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1865.—Os depositos de quantias provenientes de cauções prestadas por emprezarios de construcções e obras publicas, devem effectuar-se no Thesouro Nacional..... 184

Pags.

N. 186.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 25 de Abril de 1865.—Aos Consules do Brasil nas diversas Côrtes da Europa.—Concede, sem prejuizo dos favores anteriormente outorgados, a differença no preço das passagens entre os portos brasileiros e os da America do Norte..... 185

N. 187.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICBS.—Aviso de 25 de Abril de 1865.—Concede aos emigrantes, além dos favores anteriormente outorgados, a differença do preço nas passagens para os portos do Imperio..... 186

N. 188.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 25 de Abril de 1865.—Aos Ministros Brasileiros nas diversas Côrtes da Europa.—Concede aos emigrantes, além dos favores outorgados anteriormente, a differença do preço nas passagens para os portos do Imperio..... 186

N. 189.—IMPERIO.—Em 26 de Abril de 1865.—Ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna da Côrte.—Declara que os trabalhos das Juntas devem concluir-se improterivelmente no prazo marcado na Lei... 187

N. 190.—GUERRA.—Aviso em 26 de Abril de 1865.—A' Pagadoria das Tropas da Côrte, mandando reduzir os vencimentos dos Praticantes do Imperial Observatorio Astronomico aos que estão designados pelo Decreto n.° 457 de 22 de Julho de 1846, a contar de 1.° de Julho deste anno..... 188

N. 191.—IMPERIO.—Em 27 de Abril de 1865.—Ao Bispo do Pará.—Declara que um beneficiado da Cathedral não póde reger, ainda interinamente, uma igreja parochial..... 188

N. 192.—IMPERIO.—Circular de 28 de Abril de 1865.—Aos Bispos.—Recommenda que nas Provisões de nomeação de Vigarios encommendados se declare a nacionalidade dos sacerdotes..... 189

Pags.

N. 193.—FAZENDA.—Em 2 de Maio de 1865.— O Governo não póde conceder novas loterias, emquanto não tiverem corrido todas as concedidas pelo Corpo Legislativo..... 189

N. 194.—FAZENDA.—Em 3 de Maio de 1865.— Recurso a respeito da qualificação de uns córtes de casimira; em cujo processo não forão observadas certas disposições do Regulamento..... 190

N. 195.—GUERRA.—Circular de 3 de Maio de 1865.— Declara que são dispensados por ora os recrutadores, cessando a respectiva despeza..... 191

N. 196.—MARINHA.—Aviso de 3 de Maio de 1865.— Dá a verdadeira interpretação ás palavras vencimentos e vantagens, e declara os que competem aos Secretarios e Ajudantes de ordens e outros Officiaes..... 191

N. 197.—MARINHA.— Aviso de 4 de Maio de 1865.— Manda que, quando fallecer qualquer estrangeiro alistado no serviço da Armada, a communicação, que se fizer, seja acompanhada do termo do fallecimento, inventario do espolio, e outros esclarecimentos 192

N. 198.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Circular em 6 de Maio de 1865.—Designa a applicação que deve ter a consignação marcada para obras geraes e auxilio ás provinciaes..... 193

N. 199.—FAZENDA.— Em 8 de Maio de 1865. —Trata de um recurso ex-officio da Thesouraria do Amazonas a respeito de apprehensão de mercadorias, que forão retiradas pela parte, mediante termo de responsabilidade, commettendo-se outras faltas no processo... 193

N. 200.—FAZENDA.— Em 8 de Maio de 1865. — Perdoada uma multa fiscal pelo Poder Moderador, devem os Empregados que a recebêrão repôr aos cofres publicos a parte que lhes tocou..... 195

N. 201.—FAZENDA.—Em 12 de Maio de 1865. —Concessão á Commissão da Praça do

Pags.

Commercio de um terreno pertencente á Alfandega..... 195

N. 202.—FAZENDA.—Em 12 de Maio de 1865. —Sobre a armazenagem devida por pipa de aguardente do paiz da capacidade de 180 medidas..... 196

N. 203.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1865. —O pagamento do soldo aos soldados reformados não depende de ordem expressa do Thesouro; bastando para verifical-o a apresentação da guia e provisão da reforma..... 197

N. 204.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1865. —Os Presidentes de Provincias, salva a hypothese da Circular de 27 de Dezembro de 1861, não têm a faculdade de conceder isenção de direitos, nem mesmo aos objectos a que se refere o art. 512 do Regulamento das Alfandegas..... 197

N. 205.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1865. —A armazenagem é devida quando para a retirada das mercadorias não tiver havido impossibilidade legal.... 198

N. 206.—FAZENDA.—Em 18 de Maio de 1865. —Trata de um recurso que foi considerado como de revista, por ser a importancia do imposto sobre que elle versou da alçada do Chefe da Repartição recorrida..... 199

N. 207.—FAZENDA.—Em 19 de Maio de 1865. —Manda restituir a importancia da armazenagem de uns barris com vinho, porque a estada dos mesmos na Alfandega proveio de apprehensão, que em grão de recurso foi julgada insubsistente e de nenhum effeito..... 200

N. 208.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Maio de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Approva a accumulação dos cargos de Promotor Publico e de Professor de Historia e Grammatica..... 201

N. 209.— GUERRA.— Aviso de 19 de Maio de 1865.—Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, transferindo para a

Pags.

Repartição a seu cargo o pagamento dos Enfermeiros militares em geral, a contar do corrente mez 202

N. 210.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Maio de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara que pertence aos Escrivães de Paz dos districtos de uma mesma freguezia, mais ou menos remotas das villas ou cidades situadas nella, exercer as attribuições de Tabelliães de notas..... 202

N. 211.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Maio de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Approva a decisão declarando que não podia a Camara Municipal de Antonina eximir-se da obrigação de pagar as custas, a que foi condemnada em processos regulares. 204

N. 212.—GUERRA.—Aviso de 19 de Maio de 1865. — Declara sobre que parte do vencimento deve recahir o desconto pelas faltas justificadas, que commettem os empregados paisanos da 3.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra..... 205

N. 213.—JUSTIÇA.—Aviso de 20 de Maio de 1865.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Firma a intelligencia do art. 526 § 1.º do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850 205

N. 214.—GUERRA.— Aviso de 20 de Maio de 1865.—Ao Sr. Ministro da Fazenda declarando que o Ajudante do Porteiro do Hospital Militar da Côrte, que accumula as funcções de Fiel de roupas, tem direito, desde que entrou em exercicio, ao vencimento mensal de 30$000, designado na tabella annexa ao Decreto n.º 1900 de 7 de Março de 1857 para o serventuario do ultimo lugar citado .. 206

N. 215.—FAZENDA.—Em 22 de Maio de 1865. — As folhas corridas não devem ser aceitas sem o pagamento da taxa de 2$500 a que são obrigadas 207

N. 216.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1865. —As Assembléas Provinciaes, pelo art.

Pags.

11 § 9.° da Lei de 12 de Agosto de 1834, têm o direito de exigir por intermedio do Presidente da Provincia as informações de que carecerem sobre os actos praticados nas Repartições de Fazenda em execução de Leis..... 208

N. 217.—JUSTIÇA.—Aviso de 23 de Maio de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que ha incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e o Officio de Escrivão dos Feitos da Fazenda, e que este não póde ser comprehendido entre os Escrivães do civel para lavrar as escripturas, de que tratão os Decretos n.° 2699 de 28 de Novembro de 1860 e n.° 2833 de 12 de Outubro de 1861..... 209

N. 218.—JUSTIÇA.—Aviso de 23 de Maio de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Dá providencias para serem seguidas, quando duas autoridades instaurarem processo, ao mesmo tempo por causa de um crime commettido..... 210

N. 219.—JUSTIÇA.—Aviso de 24 de Maio de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que não ha em autoridade alguma jurisdicção para reduzir a prisão perpetua as penas do art. 60 do Codigo Criminal..... 211

N. 220.—FAZENDA.—Em 24 de Maio de 1865.—Trata de um despacho de polvora importada em latas da configuração de polvarinhos..... 212

N. 221.—FAZENDA.—Em 24 de Maio de 1865.—Os Consules, quando tiverem de reclamar pagamentos de férias e outros a favor de subditos das respectivas nações, devem fazel-o por meio de requerimento e não de officio..... 213

N. 222.—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1865.—Determina que as Thesourarias, emquanto não receberem as distribuições do credito dos diversos Ministerios para o exercicio de 1865—66, se re-

Pags.

gulem pelas disposições da Ordem de 26 de Junho de 1863..... 214

N. 223.— JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Maio de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.—Declara a quem compete a fixação do prazo ao Juiz de Direito removido, quando fóra de sua comarca..... 215

N. 224.— GUERRA.— Portaria de 26 de Maio de 1865.—A' Thesouraria de Fazenda do Pará, declarando que a denominação de Major da Praça de Macapá não attribue direito no Official que exerce aquellas funcções, e cuja patente fôr inferior, ao abono das vantagens correspondentes as de Major..... 216

N. 225.—GUERRA.— Aviso Circular de 27 de Maio de 1865.—Aos Presidentes, ordenando que os individuos a quem forem aceitas propostas para fornecimentos dos respectivos Arsenaes de Guerra assignem termo, a fim de que haja base para a condemnação quando incorrerem em faltas..... 216

N. 226.— GUERRA.— Aviso Circular de 27 de Maio de 1865.— Aos Presidentes, dispondo que os empregados que ordenarem ou consentirem em pagamentos indevidos, sem que contra elles tenhão representado, e os que notarem recibos e folhas são immediatamente responsaveis para com a Fazenda Publica e obrigados á indemnisação dos prejuizos que occasionarem, ficando-lhes salvo o direito regressivo de promoverem o seu embolso..... 217

N. 227.— JUSTIÇA.— Aviso de 27 de Maio de 1865.—Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.—Declara que não cabe aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio a attribuição de nomear solicitadores do seu juizo. 218

N. 228.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1865. —Os Commandantes de presidios devem remetter ás Thesourarias o inventario dos objectos a seu cargo, perten-

centes ao Estado, e prestar contas em cada anno financeiro..... Pags.

N. 229.— GUERRA.— Aviso de 27 de Maio de 1865.— Declara que não póde ser approvada a nomeação de um Official da Guarda Nacional para Ajudante d'ordens da Presidencia da Provincia do Paraná..... 219

N. 230.—FAZENDA.—Em 29 de Maio de 1865. —Proroga até o fim de Agosto o prazo marcado pela Circular n.º 7 de 13 de Fevereiro ultimo, para a substituição das notas de 100$000 da 3.ª estampa.. 219

N. 231.— GUERRA.— Aviso Circular de 29 de Maio de 1865.—Aos Presidentes, declarando que da despeza com a Guarda Nacional destacada pertence ao Ministerio da Guerra unicamente a que resultar do serviço de guarnição que ordinariamente é feito pelos Corpos do Exercito..... 220

N. 232.— GUERRA.— Aviso Circular de 29 de Maio de 1865.— Aos Presidentes, determinando que não se abonem outros vencimentos senão os do Exercito aos operarios de qualquer estabelecimento, chamados como Guardas Nacionaes ao serviço de destacamento..... 221

N. 233.— GUERRA.— Aviso de 29 de Maio de 1865.—Ao Presidente de S. Pedro, declarando que os Corpos Policiaes em Campanha têm direito aos vencimentos dos do Exercito, quando forem inferiores aos destes os que lhes competirem pelas suas leis organicas..... 222

N. 234.—GUERRA.— Aviso Circular de 29 de Maio de 1865.—Aos Presidentes, mandando entregar aos Commandantes dos navios da Armada, para comedorias dos Officiaes do Exercito, de suas familias e dos Cadetes a 5.ª parte do que se abona á Companhia Brasileira de Paquetes pelo transporte dos passageiros de ré..... 222

N. 235.— GUERRA.— Aviso de 30 de Maio de 1865.—Ao Presidente de Mato Grosso, 223

Pags.

declarando que as disposições do Decreto n.° 3371, de 7 de Janeiro findo são exclusivamente applicaveis aos Voluntarios da Patria, com os quaes não devem ser confundidas as praças voluntarias do Exercito..... 224

N. 236.—GUERRA.—Circular de 31 de Maio de 1865.—A's Thesourarias de Fazenda, especificando quaes os vencimentos que competem aos Voluntarios da Patria, a que se refere o Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro ultimo..... 224

N. 237.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1865.—Declara que as sommas remettidas ás Thesourarias para a substituição de notas só a essa operação devem ser applicadas, e exige mappas demonstrativos da mesma operação, com os esclarecimentos que indica..... 225

N. 238.—GUERRA.—Portaria de 31 de Maio de 1865.—A' Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, mandando prevalecer a carga da gratificação addicional abonada a um Official durante o tempo em que esteve respondendo a Conselho de Investigação, porque esta vantagem não está nas condições do soldo addicional anterior ao Decreto n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841, pelo qual foi augmentado o soldo e deu-se outro caracter á gratificação de que se trata, cujo abono se regula pelas Instrucções que baixárão com o Decreto n.° 1880 de 31 de Janeiro de 1857..... 226

N. 239.—FAZENDA.—Em 1.° de Junho de 1865.—As nomeações de individuos para servirem interinamente, e por menos de um anno, de Officiaes de Justiça, não estão sujeitas ao sello proporcional..... 227

N. 240.—GUERRA.—Aviso do 1.° de Junho de 1865.—Ao Presidente de Mato Grosso, explicando que, para o ajustamento de contas dos Officiaes ou praças do Exercito que se apresentarem com guia, se deve tomar por base a data

Pags.

do—visto—e não a das mesmas guias, salvo quando faltar nellas aquella clausula essencial 227

N. 241.—GUERRA.—Aviso Circular do 1.º de Junho de 1865.—Aos Presidentes, dispondo que os Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados em Commissão do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas não têm direito a vencimento algum por conta do da Guerra 228

N. 242.—GUERRA.—Aviso em 1 de Junho de 1865.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Manda observar as Instrucções, que se lhe remettem para o serviço da Companhia de transportes militares 229

N. 243.—FAZENDA.—Circular de 2 de Março de 1865.—Recommenda a disposição da Circular n.º 233 de 27 de Junho de 1856, extensiva ás Presidencias pela de 7 de Outubro de 1859, de não se entregarem ás partes requerimentos e papeis que contenhão informações e depachos 235

N. 244.—GUERRA.—Aviso de 3 de Junho de 1865.—Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, esclarecendo que o Aviso n.º 164 de 22 de Abril de 1863 não invalidou a doutrina consagrada no art. 7.º do Decreto n.º 542 de 21 de Maio de 1850, pelo qual os Officiaes que se acharem em Conselho de Guerra têm direito ao abono de etapa, uma vez que a percebessem antes delle... 235

N. 245.—GUERRA.—Portaria de 3 de Junho de 1865.—A' Thesouraria de Fazenda do Amazonas, declarando ser illegal e contrario ao preceito estabelecido na decima segunda observação da tabella do 1.º de Maio de 1858 o abono de vencimentos relativos á época anterior ao ajustamento de contas feito a um Official por outra estação 236

N. 246.—GUERRA.—Aviso de 3 de Junho de 1865.—Ao Commandante em Chefe do

Pags.

Exercito em operações ao Sul do Imperio, especificando as vantagens que competem aos Officiaes de Engenheiros e de Estado Maior de 1.ª classe nos casos occorrentes..... 237

N. 247.—GUERRA.—Aviso de 5 de Junho de 1865.—Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando abonar ás familias dos soldados que seguirão para o Sul e ás dos destacados nas fortalezas e outros estabelecimentos uma ração de etapa para sua subsistencia..... 237

N. 248.—GUERRA.—Aviso Circular de 5 de Junho de 1865.—Aos Presidentes, declarando que a gratificação diaria de 300 réis que percebem os Voluntarios da Patria não está sujeita ás despezas dos Hospitaes ou das Enfermarias Militares, e que os mesmos Voluntarios contribuem unicamente com soldo e etapa para o seu tratamento..... 238

N. 249.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1865.—A decisão de questões sobre o pagamento das congruas dos Vigarios compete nas Provincias ás respectivas Presidencias, com recurso para o Conselho de Estado..... 239

N. 250.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1865.—As Thesourarias e mais Estações publicas devem aceitar e escripturar os donativos ao Estado, ainda que feitos em notas das Caixas filiaes do Banco do Brasil..... 239

N. 251.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1865.—A viuva de Official militar que passa a segundas nupcias, ainda mesmo com militar, perde o meio soldo; sendo este devolvido aos filhos ou filhas nas circumstancias da Lei e mediante habilitação..... 240

N. 252.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Junho de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara que os Escrivães estão sujeitos ao serviço do expediente, e que os dos Juizes Municipaes são obrigados a servir nas Subdelegacias

Pags.

de policia, quando estas não tiverem Escrivães e forem chamados pelos Subdelegados..... 241

N. 253.—GUERRA.—Em 6 de Junho de 1865.—Approva que as aulas secundarias da Escola Central sejão alteradas, bem como que as lições das aulas primarias da mesma Escola se reduzão a quatro por semana..... 242

N. 254.—IMPERIO.—Em 8 de Junho de 1865.—Ao Arcebispo da Bahia.—Declara que o Decreto n.° 3073 de 22 de Abril de 1865 não se oppõe a que os professores dos Seminarios sejão removidos de umas para outras cadeiras..... 243

N. 255.—MARINHA.—Aviso de 8 de Junho de 1865.—Dá providencias sobre o espolio dos aprendizes Marinheiros.... 243

N. 256.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 8 de Junho de 1865.—Explicando o sentido em que é empregado o termo—Governo—nas Instrucções que baixárão com o Decreto n.° 3198 de 16 de Janeiro de 1863. 244

N. 257.—GUERRA.—Aviso de 9 de Junho de 1865.—Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, determinando que os individuos, cujas propostas para fornecimentos tiverem sido aceitas, depositem 10 % do valor das mesmas, ou prestem fiança idonea por quantia equivalente, que perderão em beneficio dos cofres publicos quando se recusarem a assignar os respectivos contractos..... 245

N. 258.—GUERRA.—Aviso de 10 de Junho de 1865.—Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, declarando que os Officiaes de commissão estão sujeitos a pagar sello, direitos e emolumentos pelos titulos de suas nomeações..... 245

N. 259.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Junho de 1865.—Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime da Côrte.—Resolve duvidas a respeito do Decreto n.° 3453 de 26 de Abril de 1865..... 246

Pags.

N. 260.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Junho de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Approva a decisão, dada a duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá, sobre suspeições oppostas aos Juizes de Direito nos recursos de aggravo, que lhes competem em vista do art. 74 do Regulamento n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855..... 247

N. 261.—JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Junho de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. —Decide que o Juiz de Paz não póde continuar a exercer jurisdicção em um districto supprimido. 248

N. 262.—JUSTIÇA.—Aviso de 17 de Junho de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Resolve duvidas sobre a intelligencia do art. 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831, e sobre a liquidação da pena de dote, de que tratão os arts. 219 e outros do Codigo Criminal..... 249

N. 263.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 19 de Junho de 1865.—Approva a tabella dos preços dos fretes e passagens dos vapores da companhia do rio Itabapoana..... 251

N. 264.—GUERRA.—Aviso de 19 de Junho de 1865.— Declara que o exercicio de membro da Assembléa Provincial não inhibe o Governo de empregar um militar no serviço que julgar conveniente. 253

N. 265.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1865.—Ao Commandante em Chefe do Exercito ao Sul do Imperio, declarando que os Commandantes dos Corpos são os responsaveis pela prestação destinada á compra de bestas de bagagens das companhias..... 261

N. 266.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1865.— Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, explicando o modo por que devem ser tirados os vencimentos dos menores excedentes ao quadro, e o de fazer-se a competente escripturação..... 262

Pags.

N. 267.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de de 1865.— Ao Commandante em Chefe do Exercito ao Sul do Imperio, mencionando os casos em que os Officiaes do Exercito podem continuar a vencer forragens para cavallo de pessoa e besta de bagagem..... 263

N. 268.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1865. —As mercadorias pertencentes a embarcações arribadas, que não se dirigem a porto do Imperio, são consideradas de transito, e estão sómente sujeitas ás regras estabelecidas para os despachos das reexportadas..... 263

N. 269.—JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Junho de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Decide que o Promotor Publico póde allegar a prescripção do crime, não como defesa da parte, mas como um obstaculo legal que o impede de mover a acção..... 265

N. 270.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Junho de 1865.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Decide que aos Tribunaes do Commercio cabe tomar conhecimento das appellações, interpostas dos Juizes Municipaes em causas do valor de quinhentos mil réis..... 266

N. 271.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Junho de 1865.— Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Bahia.—Decide que não póde ser adoptada a medida, proposta por esse Tribunal, para que os recursos dos despachos de qualificação de fallencia sejão interpostos para os Tribunaes do Commercio..... 267

N. 272.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 21 de Junho de 1865.—Declara que a Companhia Biberibe da Provincia de Pernambuco, antes de submetter ao Governo Imperial a reforma dos seus estatutos, deve em acta declarar que ella foi aceita pelos accionistas..... 268

N. 273.—FAZENDA.—Em 22 de Junho de 1865. —Aos presos de justiça, que não forem

Pags.

desvalidos, não se deve dar alimentação por conta do Estado..... 269

N. 274.—GUERRA.—Aviso de 22 de Junho de 1865.— Ao Presidente da Bahia, declarando que o Regulamento de 14 de Dezembro de 1852, que define a posição e os deveres dos membros do conselho administrativo para o fornecimento dos Arsenaes de Guerra, não dá precedencia entre o Ajudante da Directoria e o Empregado de Fazenda, e que a lei que extinguio os referidos conselhos não autorizou o abono de vencimentos aos empregados que substituissem os membros dos antigos.... 270

N. 275.—GUERRA.— Circular de 23 de Junho de 1865.—Declara que os Voluntarios da Patria e Guardas Nacionaes destacados só devem ser escusos do serviço militar, quando para isso estiverem nas mesmas circumstancias das praças do exercito..... 271

N. 276.—IMPERIO.—Em 23 de Junho de 1865. — Ao Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria.— Declara que o art. 2.° do Decreto n.° 2879 de 23 de Janeiro de 1862 relativo ao impedimento de parentesco entre lentes votantes, sendo peculiar ás Faculdades de Direito e de Medicina, não póde applicar-se aos demais estabelecimentos de instrucção publica, senão em virtude de acto do Governo que ainda não existe..... 271

N. 277.—JUSTIÇA.—Aviso de 23 de Junho de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.—Declara que a suspensão por acto administrativo subsiste, emquanto não houver sentença passada em julgado..... 272

N. 278.—JUSTIÇA.—Aviso de 23 de Junho de 1865.— Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Bahia.— Declara que, só na hypothese de não haver credores idoneos para bem desempenhar o cargo de curador fiscal da massa fal-

Pags.

lida, podem ser nomeados os Promotores Publicos.... 273

N. 279.—GUERRA.—Aviso de 26 de Junho de 1865.—Approva a permissão concedida a um voluntario da patria para usar dos distinctivos de 1.º cadete, como filho de um Major da extincta guarda policial da Provincia do Pará. 274

N. 280.—FAZENDA.—Em 26 de Junho de 1865.—Providencias a respeito da substituição de notas do Thesouro, e remessa das substituidas 275

N. 281.—FAZENDA.—Em 26 de Junho de 1865.—Altera a disposição do art. 3.º da Circular n.º 55 de 22 de Dezembro de 1864, relativa á substituição de notas, e recommenda a maior presteza neste serviço..... 276

N. 282.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Junho de 1865.—Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara que na nomeação de supplentes dos Juizes Municipaes vigora a doutrina do Decreto de 21 de Novembro de 1849..... 277

N. 283.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Junho de 1865.—Decide que a pratica abusiva de se infligirem açoutes aos galés turbulentos e rixosos é insustentavel..... 278

N. 284.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 26 de Junho de 1865.—Declarando que, embora sejão as Assembléas Legislativas Provinciaes competentes para legislarem sobre a colonização, inclusive o modo de distribuir os lotes, não são comtudo quanto á distribuição nominal..... 279

N. 285.—FAZENDA.—Em 27 de Junho de 1865.—Disposições relativas a terrenos nos casos de reunião de municipios, ou de transferencia da parte de um para outro, ou para constituir um novo.... 280

N. 286.—FAZENDA.—Em 28 de Junho de 1865.—Dado em uma Thesouraria o facto de acharem-se dous chefes de Secção substituindo ao mesmo tempo o respectivo Inspector, um na Repartição e

Pags.

outro fóra della por conveniencia do serviço, a ambos compete a maioria dos vencimentos do cargo..... 284

N. 287.—JUSTIÇA.—Circular em 28 de Junho de 1865.—Indica quaes as informações que devem acompanhar as petições de graça, que tem de subir ao Poder Moderador..... 285

N. 288.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1865. — Os Solicitadores dos Feitos da Fazenda só podem ser aposentados com o ordenado por inteiro depois de trinta annos de serviço..... 286

N. 289.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1865. —Dá por sufficiente, á vista das circumstancias que menciona, um documento apresentado na Alfandega da Côrte, e por ella rejeitado, para annullação de uma letra de caução de direitos..... 286

N. 290.—FAZENDA.—Em 30 de Junho de 1865. — Recurso a respeito de uma porção de cobre velho pertencente ao forro de uma galera estrangeira, que sendo vendido em hasta publica e posto a despacho de reexportação lhe foi este denegado..... 287

N. 291.—IMPERIO.—Em 30 de Junho de 1865. —Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Providencia sobre o caso de não quererem os votantes de um districto de Paz concorrer á eleição dos respectivos Juizes..... 288

N. 292.—GUERRA.—Aviso do 1.º de Julho de 1865.— Determinando que os vencimentos militares, por que optárão o 2.º Cirurgião do Corpo de Saude do exercito, Jayme de Almeida Couto, e o Cirurgião-mór de Brigada, João Pires Farinha, membros da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio Grande do Sul, sejão pagos pelos cofres geraes. 289

N. 293.— GUERRA.— Aviso de 3 de Julho de 1865.—Fixando a intelligencia do art. 213 do Regulamento das Escolas Militares de 28 de Abril de 1865..... 295

Pags.

N. 294.—GUERRA.—Em 3 de Julho de 1865. —Declarando que a ordem de S. Bento de Aviz, a qual tem sido dada sómente em remuneração de serviços militares, não deve estender-se a outras classes. 296

N. 295.—FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1865. Manda executar a lei do orçamento para o exercicio de 1865—1866..... 297

N. 296.—FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1865. —O abono e escripturação dos saldos de responsaveis á Fazenda Nacional, cujas contas são apresentadas depois de encerrados os exercicios a que pertencem as despezas feitas pelos mesmos responsaveis, não póde ter lugar sem concessão de credito por parte do Thesouro..... 297

N. 297.—GUERRA.—Aviso de 3 de Julho de 1865.—Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, fixando regra para o ajustamento de contas dos Officiaes de commissão e dos de Fazenda por occasião do seu regresso..... 298

N. 298.—FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1865. —Dá providencias a bem da liquidação das contas dos individuos que recebem dinheiros das Thesourarias de Fazenda para certas despezas que se lhes incumbem 299

N. 299.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Julho de 1865.—Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.—Responde ao officio, em que pede providencias, que julga necessarias para o bom desempenho do emprego de agente de leilões 300

N. 300.—IMPERIO.—Em 3 de Julho de 1865. —Ao Ministerio da Fazenda.—Declara: 1.° que as licenças dadas pelo Ministerio do Imperio a empregados da Côrte devem ser apresentadas no Thesouro Nacional dentro do prazo de um mez de sua data; 2.° que as que forem concedidas pelos Presidentes das Provincias a empregados residentes fóra da respectiva Capital devem ser apre-

Pags.

sentadas nas Thesourarias de Fazenda dentro do prazo de dous mezes..... 302

N. 301.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 4 de Julho de 1865.—Manda applicar o systema decimal na estrada de ferro de Pernambuco 304

N. 302.— GUERRA.— Aviso Circular de 4 de Julho de 1865.— Aos Presidentes, fazendo extensivas aos Officiaes, que desempenharem qualquer commissão alheia á Repartição da Guerra, as disposições do Aviso Circular do 1.° de Junho ultimo 304

N. 303.—GUERRA.— Aviso de 4 de Julho de 1865.— Ao Director da Fabrica da Polvora, expondo que a dispensa do ponto concedida a diversos operarios não importa a isenção completa do serviço. 305

N. 304.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1865. —A's Camaras Municipaes, e não á Fazenda Publica, compete promover as diligencias necessarias para que os foreiros de terrenos do dominio das mesmas Camaras solicitem seus titulos, quando isso se tornar preciso.. 306

N. 305.—FAZENDA.— Em 7 de Julho de 1865. —Declara que o Vice-Presidente da Caixa Economica e Monte de Soccorro faz parte integrante do respectivo Conselho Inspector e Fiscal 307

N. 306.—JUSTIÇA.—Em 11 de Julho de 1865. —Decide que não ha incompatibilidade para servirem conjunctamente Juiz e Escrivão compadres..... 308

N. 307.— GUERRA.—Aviso de 11 de Julho de 1865.— Ao Sr. Ministro da Fazenda, ponderando que o soldo da reforma não póde ser accumulado com o da commissão, mas que o ordenado de aposentação póde sel-o com o soldo da commissão..... 309

N. 308.—JUSTIÇA.—Em 12 de Julho de 1865. —Decide que, nos casos em que compete ao Juiz de Direito a attribuição de

Pags.

prender, póde elle conceder a fiança antes ou depois da pronuncia..... 310

N. 309.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1865. — Não é computavel para a aposentadoria dos Empregados de Fazenda o tempo em que houverem servido em Mesas de Rendas ou Collectorias, geraes ou provinciaes, como Administradores, Collectores ou Escrivães.... 311

N. 310.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1865. — Autoriza a continuação da pratica seguida pelo Banco do Brasil — de emittir letras ao portador por dinheiro recebido a premio..... 312

N. 311.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1865. — Manda proceder a estudos sobre os orçamentos das obras feitas ou contractadas pelo Ministerio da Fazenda, e á organização das respectivas tabellas dos preços elementares..... 313

N. 312.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1865. — Declara excessiva a multa imposta a um Collector pela demora na entrega do saldo a seu cargo..... 314

N. 313.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1865. —Instrucções para a descarga na Alfandega, conferencia e sahida da bagagem de passageiros..... 314

N. 314.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1865. — Tratando de um Empregado de Fazenda, que deixou o exercicio do emprego para sustentar o seu direito a uma cadeira na Camara quatriennal, confirma o principio estabelecido no art. 104 do Regulamento das Alfandegas..... 318

N. 315.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Julho de 1865.— Declara que a duvida sobre nomeação de supplentes de Juizes Municipaes, que não tem completado seus quatriennios, está resolvida pela Imperial Resolução de Consulta de 5 de Junho de 1863, e pelo Decreto de 21 de Novembro de 1849 combinado com o de 21 de Abril de 1860..... 320

N. 316.—JUSTIÇA.—Aviso em 18 de Julho de

Pags.

1865.— Decide que não ha meio legal de impedir que o preso se case por procuração..... 320

N. 317.—JUSTIÇA.—Aviso em 18 de Julho de 1865.—Approva a decisão, declarando que não ha lei, ou motivo algum, que vede ao Juiz Municipal, designado para substituto de duas Varas de Direito, a accumulação temporaria de ambas... 321

N. 318.—JUSTIÇA.— Aviso de 19 de Julho de 1865.—Ao Juiz de Paz do 1.º districto da freguezia do Santissimo Sacramento da Côrte.—Resolve duvidas sobre actos conciliatorios 322

N. 319.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1865. —As gratificações por substituições só devem ser levadas á verba—Eventuaes —quando os Empregados substitutos, por estarem em commissão ou serviço publico gratuito, percebem integralmente os vencimentos dos seus empregos..... 323

N. 320.—FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1865. — Manda proceder á substituição das notas do 10$000 da 2.ª estampa, papel côr de telha..... 324

N. 321.—JUSTIÇA.— Aviso de 20 de Julho de 1865.— Ao Ministerio da Fazenda.— Decide que a multa por infracção do Regulamento do sello é de natureza administrativa, e não póde ser imposta pelo Juiz de Direito em correição 325

N. 322.—FAZENDA.— Em 21 de Julho de 1865. —Permitte que votem, em uma reunião da assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil, os estabelecimentos bancarios que possuem em caução acções do mesmo Banco..... 326

N. 323.—FAZENDA.—Em 21 de Julho de 1865. —Declara quaes os direitos que existem no Brasil sobre a navegação..... 326

N. 324.—FAZENDA.—Em 21 de Julho de 1865. —Dá provimento a um recurso a respeito de 28 sacos com algodão que forão apprehendidos na Alfandega das Alagôas..... 327

Pags.

N. 325.—GUERRA.—Aviso Circular em 21 de Julho de 1865.—Aos Presidentes, declarando que os Officiaes do Exercito podem optar entre os vencimentos que lhes competirem como membros das Assembléas Provinciaes e os que estiverem percebendo em serviço militar, não tendo porém direito ao abono de ajuda de custo por conta do Ministerio da Guerra 328

N. 326.—GUERRA.—Em 21 de Julho de 1865.—Aviso ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que o Dr. Francisco Carlos da Luz tem direito de receber o ordenado de Lente Cathedratico da Escola Militar, que lhe foi suspenso durante o tempo em que esteve respondendo a conselho de guerra, visto haver sido absolvido pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça..... 329

N. 327.—GUERRA.—Aviso de 24 de Julho de 1865.— Declara que Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o requerimento em que o Dr. Francisco Carlos da Luz, Lente cathedratico da Escola Militar, pede pagamento do respectivo ordenado relativo ao tempo em que foi suspenso, até o dia em que se proferio a sentença final do ultimo Conselho de Guerra, a que respondeu, sobre negocios do Laboratorio do Campinho, Houve por bem mandar pagar ao referido Lente o ordenado vencido durante aquella suspensão 330

N. 328.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 24 de Julho de 1865.—Taxa as obrigações da Companhia ácerca do esgoto dos terrenos particulares 331

N. 329.—GUERRA.—Em 26 de Julho de 1865.—Aviso ao Commandante em Chefe do Exercito ao Sul do Imperio, declarando que o indulto Imperial sem restricções devolve ao agraciado o direito ás van-

Pags.

tagens que legalmente lhe competião antes da culpa..... 331

N. 330.—FAZENDA.—Em 28 de Julho de 1865. —As licenças concedidas pelas Presidencias das Provincias a Empregados do Ministerio do Imperio, residentes fóra das respectivas capitaes, devem ser apresentadas nas Thesourarias dentro do prazo de dous mezes..... 332

N. 331.—FAZENDA.—Em 28 de Julho de 1865. —Declara que os Officiaes reformados, quando em serviço activo, não podem accumular o soldo da reforma com o da commissão; e que as pensões de jubilação e aposentação são accumulaveis com os vencimentos militares.. 333

N. 332.—GUERRA.—Em 29 de Julho de 1865. —Aviso ao Presidente do Maranhão, mandando extinguir o Conselho de Compras alli estabelecido, passando as suas funcções para á Thesouraria de Fazenda..... 333

N. 333.—IMPERIO.—Em 29 de Julho de 1865. —Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que, não havendo Collectoria na Parochia, não se deve descontar nos vencimentos dos Professores Publicos de fóra da Cidade o dia em que vão receber os mesmos vencimentos no Thesouro, desde que conste que, pela distancia em que residem, e não tendo adjunto que os substitua, na occasião em que se ausentão para esse fim, são obrigados a ter fechada a respectiva escola. 334

N. 334.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1865. —Confirma a intelligencia dada pelo Thesouro ao art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859..... 335

N. 335.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 31 de Julho de 1865.—Declara que as Companhias de estradas de ferro não estão obrigadas a aferir os pesos de seus transportes pelo padrão das Camaras Municipaes. 336

N. 336.—FAZENDA.— Em o 1.° de Agosto de 1865.—Declara em vigor a Circular de

Pags.

15 de Fevereiro de 1862, ácerca dos manifestos escriptos em portuguez, e qual a regra a seguir-se na transcripção dos manifestos já traduzidos..... 337

N. 337.— JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Agosto de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que bem procedeu o mesmo Presidente alterando as designações dos Tabelliães de Hypothecas da Cidade de Valença e da Villa da Estrella, anteriores ao Decreto n.° 3453, salvo se os anteriormente designados tiverem titulo vitalicio..... 338

N. 338.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1865. —Determina que as Thesourarias escripturem no exercicio de 1865—66, como remessas do Thesouro, as quantias que os Officiaes do Registro geral das hypothecas lhes entregarem por indemnização dos livros por elles recebidos..... 339

N. 339.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1865. —Os generos nacionaes navegados de umas para outras Provincias são sujeitos a armazenagem desde o dia da descarga ou deposito..... 339

N. 340.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1865. — Faz extensiva a disposição da Portaria de 23 de Outubro de 1851, em sua condição 2.ª, ás mercadorias que os vapores da Real Companhia Britannica recebem em Pernambuco e Bahia com destino ao Rio da Prata, e dá providencias sobre a baldeação dos mesmos neste porto..... 340

N. 341.—JUSTIÇA.— Aviso de 4 de Agosto de 1865.— Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte, resolve duvidas sobré a intelligencia do art. 38 § 2.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do Decreto n.° 1090 do 1.° de Setembro de 1860..... 341

N. 342.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 5 de Agosto de 1865.— Declarando que a disposição

Pags.

do art. 35 do Regulamento de 20 de Junho de 1864 dos Telegraphos é extensiva aos Vigias e Adjuntos.. 342

N. 343.—FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1865. — Manda pôr á disposição das Presidencias das Provincias as sommas necessarias para a despeza com a acquisição de recrutas em 1865—66 342

N. 344.—GUERRA.—Aviso de 5 de Agosto de 1865.—Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, declarando que aos Officiaes de commissão não se deve fazer o adiantamento estabelecido para os do Exercito quando são promovidos..... 344

N. 345.—GUERRA.—Aviso de 5 de Agosto de 1865.—Ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que a despeza com o sustento dos Guardas Nacionaes, que, sendo designados para o serviço da guerra, se recusárão a marchar e por isso forão recolhidos á prisão, deve correr por conta deste Ministerio, visto que, não tendo isenção legal, ficão sujeitos ao recrutamento..... 344

N. 346.—GUERRA.—Aviso de 5 de Agosto de 1865.—Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, declarando que os Corpos não podem ter dous Ajudantes, Quarteis-Mestres e Secretarios, devendo os que sobrarem da actual organização do Exercito passar para a fileira ou ficar aggregados, caso este em que não tem direito ás vantagens de exercicio..... 345

N. 347.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 7 de Agosto de 1865.—Determina que na adjudicação de obras se exija dos licitantes carta de fiança ou um titulo de deposito... 346

N. 348.—FAZENDA.—Em 7 de Agosto de 1865. — Reclama contra a pratica seguida pela Intendencia da Marinha de arrecadar e remetter directamente para o Thesouro Nacional quantias de individuos fallecidos *ab intestato*..... 346

Pags.

N. 349.—FAZENDA.—Em 7 de Agosto de 1865. —Trata de um caso de multa por infracção do Regulamento do sello, imposta por um Juiz de Direito em correição..... 347

N. 350.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1865.—Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, declarando que o Deputado do Ajudante General e o do Quartel-Mestre General não tem direito á gratificação destinada para despezas do expediente..... 348

N. 351.—FAZENDA.—Em 9 de Agosto de 1865. — Sobre terrenos concedidos á Commissão da Praça do Commercio da Côrte 349

N. 352.— FAZENDA.— Em 10 de Agosto de 1865.— Recurso ácerca de multa imposta por accrescimo de volumes, que forão manifestados quatro dias depois da sua entrada na Alfandega, sendo a multa superior á importancia dos direitos respectivos..... 349

N. 353.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 11 de Agosto de 1865. — Explicando diversas duvidas ácerca dos titulos de designação de lotes, que devem ser passados aos colonos..... 350

N. 354.—GUERRA.—Aviso de 11 de Agosto de 1865. — A' Pagadoria das Tropas da Côrte, declarando que o vencimento da cavalgadura deve ser contado da data do exercicio que dá direito áquelle abono..... 351

N. 355.— FAZENDA.— Em 17 de Agosto de 1865.—Sobre o modo de organizar-se o manifesto e processarem-se os despachos de um carregamento de jacarandá que tem de ser exportado do Mucury..... 352

N. 356.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Agosto de 1865.— Resolve duvidas sobre o Regulamento Hypothecario relativas ao modo do registro dos titulos 353

N. 357.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Agosto de

Pags.

1865.—Declara que a designação do Tabellião do Termo de Vassouras para exercer o cargo de Official do Registro Geral das Hypothecas fica sem effeito, por ter o de Valença titulo vitalicio... 354

N. 358.—IMPERIO.—Em 21 de Agosto de 1865. — Ao Inspector geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.— Declara que, emquanto não se reformar o Regulamento da Instrucção primaria e secundaria, deve continuar a fazer-se o exame de historia e geographia pela fórma estabelecida nas Instrucções de 14 de Maio de 1865, ficando porém autorizada a Inspectoria geral para estabelecer uma mesa especial de geographia 355

N. 359.—IMPERIO.—Em 21 de Agosto de 1865. — Ao Presidente da Bahia.— Declara que, no caso de ser feita a convocação extraordinaria para reunir-se a Assembléa Provincial depois do mez de Dezembro do segundo anno da legislatura, devem ser convocados os membros da nova 355

N. 360.—IMPERIO.—Em 23 de Agosto de 1865. —Ao Presidente da Provincia da Bahia. —Declara que a Santa Casa de Misericordia da Cidade de Nazareth póde conservar como parte do seu patrimonio um predio que lhe foi legado em 1861, embora só tivesse tomado posse delle em 2 de Maio de 1865 356

N. 361.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Approva as tabellas de fretes, passagens e demoras dos Vapores da Companhia Intermediaria... 357

N. 362.— FAZENDA.— Em 24 de Agosto de 1865.—Recurso sobre a qualificação de uns sobretudos ou paletots 359

N. 363.— FAZENDA.— Aviso de 24 de Agosto de 1865.— O pagamento das pensões concedidas pelo Poder Executivo não póde verificar-se sem a approvação da Assembléa Geral Legislativa..... 360

N. 364.— GUERRA. — Aviso de 24 de Agosto

Pags.

de 1865. — Circular aos Presidentes das Provincias, mandando abonar aos Commandantes dos Transportes de Guerra e de outros quaesquer, que não tenhão contractos, uma quantia equivalente a duas terças partes do valor das comedorias, que se pagão á Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor. 360

N. 365.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 24 de Agosto de 1865.—Altera algumas disposições no contracto da Companhia intermediaria. 361

N. 366.—FAZENDA.— Aviso de 25 de Agosto de 1865.—Concede moratoria ao fiador de um Collector, que ficou alcançado, para pagar por meio de letras a importancia do alcance; e mandando arrematar os bens do responsavel, declara o procedimento a seguir-se em relação ao producto dos bens 362

N. 367.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 26 de Agosto de 1865.—Explica que não tem applicação ao esgoto das aguas estagnadas nas chacaras a disposição do § 5.º da condição 2.ª do contracto de 26 de Abril de 1857..... 363

N. 368.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Agosto de 1865.—Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.— Declara que os Tabelliães podem defender perante o Jury réos, que se apresentarem sem advogado, uma vez que sejão nomeados pelos Juizes de Direito. 363

N. 369.—GUERRA.—Circular de 28 de Agosto de 1865.— Aos Presidentes das Provincias, prohibindo o transporte para a Côrte das familias dos Voluntarios da Patria e Guarda Nacionaes, em marcha para a campanha 364

N. 370.—FAZENDA.—Aviso de 29 de Agosto de 1865.— Torna extensiva a disposição do Aviso de 21 de Julho ultimo á reunião extraordinaria da assembléa geral do Banco do Brasil convocada para o dia 30 do corrente 365

Pags.

N. 371.—FAZENDA.—Aviso de 29 de Agosto de 1865.— Declara contraria aos estatutos do Banco do Brasil a deliberação da assembléa geral dos accionistas, encarregando de outra diversa tarefa a commissão nomeada para a reforma dos mesmos estatutos, e approva a suspensão do acto por parte do Presidente do Banco..... 365

N. 372.—FAZENDA.—Aviso de 29 de Agosto de 1865.—Na eleição dos Fiscaes do Banco do Brasil não podem tomar parte accionistas representados por procuradores..... 366

N. 373 — JUSTIÇA. — Aviso Circular de 29 de Agosto de 1865.— Aos Presidentes de Provincia.— Declara que a nomeação dos supplentes dos Juizes Municipaes só terá lugar quando findar o quatriennio..... 367

N. 374.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Agosto de 1865.—Ao Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Resolve duvida sobre o cumprimento de precatorias de Juizos diversos daquelles em que se acha o conhecimento original do deposito feito, nos cofres publicos..... 368

N. 375.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Agosto de de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que podem ser soltos por *habeas-corpus* os Indios aldeados, quando a prisão correccional exceda a mais de seis dias.... 368

N. 376.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Agosto de 1865.—Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.— Em solução a uma duvida proposta pela presidencia, manda responsabilizar as autoridades, que consentirão na dilatada permanencia de um réo na prisão, de onde recusava sahir para ser conduzido á do fôro do delicto a fim de ser julgado; e estranhando áquellas, que a semelhante respeito consultárão ao Governo Imperial..... 369

Pags.

N. 377.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Agosto de 1865.—Ao Chefe de Policia da Côrte.—Firma o sentido genuino da palavra—miseravel—, de que trata o art. 73 do Codigo do Processo Criminal..... 370

N. 378.—JUSTIÇA.—Aviso de 31 de Agosto de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso.—Declara que a mudança de domicilio de um Juiz de Paz fal-o perder o cargo..... 371

N. 379.—IMPERIO.—Em 31 de Agosto de 1865.—Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Declara que no caso de não ser possivel a reunião da Assembléa Provincial no dia 1.º de Novembro, nenhum meio ha de evitar a inobservancia do preceito do § 2.º do art. 24 do Acto Addicional, que exige sessão todos os annos..... 372

N. 380.—IMPERIO.—Em 31 de Agosto de 1865.—Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que os Parochos collados, quando pronunciados ou condemnados por crimes de que são a final absolvidos, perdem uma terça parte da congrua durante o tempo em que estão sujeitos aos effeitos da pronuncia ou condemnação... 373

N. 381.—FAZENDA.—Em 1 de Setembro de 1865.—Declara que a permuta do resto das acções da Estrada de ferro de D. Pedro II por apolices da Divida Publica, em consequencia da transferencia da mesma Estrada para o dominio do Estado, está sujeita ao pagamento do sello..... 374

N. 382.—FAZENDA.—Em 1 de Setembro de 1865.—Trata de vencimentos e emolumentos que competem aos Juizes e empregados especiaes, ou não, dos Feitos da Fazenda..... 374

N. 383.—JUSTIÇA.—Aviso do 1.º de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Solve duvidas sobre o provimento de officio de Justiça, que é desannexado de outra..... 376

N. 384.—GUERRA.—Aviso de 1 de Setembro

Pags.

de 1865.—Ao Presidente de Santa Catharina, declarando que a familia do Official alienado em tratamento no hospital só tem direito ao abono de metade do respectivo soldo..... 377

N. 385.—FAZENDA.—Em 2 de Setembro de 1865.—Determina que nas Alfandegas não se ponha obstaculo ao despacho dos livros para o registro geral das hypothecas..... 378

N. 386.—FAZENDA.— Em 4 de Setembro de 1865.—Instrucções para a remessa das notas substituidas..... 379

N. 387.—FAZENDA.— Em 5 de Setembro de 1865. — Os empregados de Fazenda, que se alistarem em alguns dos Corpos de voluntarios da patria, podem optar pelos vencimentos do respectivo lugar. 382

N. 388.—MARINHA.—Aviso de 5 de Setembro de 1865. — Estabelece regras ácerca dos espolios dos individuos sujeitos ao Ministerio da Marinha, fallecidos *ab intestato*..... 382

N. 389.—FAZENDA.— Em 6 de Setembro de 1865.—O meeiro cabeça de casal póde remir as dividas da herança antes da partilha, pois goza do favor de remissão sem onus de siza, que o Aviso de 12 de Janeiro de 1855 estendeu a qualquer herdeiro..... 383

N. 390.— IMPERIO.— Em 6 de Setembro de 1865.—Ao Bispo do Rio Grande do Sul. — Declara que, quando se achão fechados os Seminarios, os professores não tem direito aos respectivos honorarios..... 384

N. 391.— JUSTIÇA.— Aviso de 9 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara que não existe antinomia entre os Avisos n.° 120 de 24 de Março e o de n.° 548 de 21 de Dezembro de 1863..... 385

N. 392.— FAZENDA.— Em 11 de Setembro de 1865. — Resolve a duvida suscitada sobre o cumprimento de precatorias de Juizos diversos daquelles em que

Pags.

se acha o conhecimento original do deposito feito nos cofres publicos.... 386

N. 393.—FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1865.—Explica o § 2.° do art. 18 do Regulamento das Recebedorias, e declara qual a base para se determinar a categoria dos Empregados 387

N. 394.—FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1865. — Dá providencias para a arrematação dos bens do Collector de que trata a Ordem de 25 de Agosto deste anno, e explica a ultima parte da mesma Ordem..... 388

N. 395.—MARINHA.—Aviso de 11 de Setembro de 1865.— Autoriza a Intendencia da Marinha a nomear mais quinze Fieis de commissão..... 388

N. 396.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Resolve duvidas relativas ao 1.° officio de Justiça do Termo de Paranaguá, e á distribuição dos feitos ou autos no fôro do mesmo Termo... 389

N. 397.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Approva a decisão dada sobre a incompatibilidade na accumulação dos cargos de Juiz Municipal supplente, e Major da Guarda Nacional. 391

N. 398.—GUERRA.—Aviso de 11 de Setembro de 1865.— Ao Director do Hospital Militar da Côrte, determinando que o 1.° Medico organize uma nova relação dos medicamentos que tiverem de ser contractados, visto ser defectiva a que foi approvada por Aviso de 6 de Maio de 1863..... 391

N. 399.—GUERRA.—Aviso de 12 de Setembro de 1865.— Ao Fiscal da Fazenda junto ao Exercito em operações fóra do Imperio, ordenando o immediato ajustamento de contas de todos os Officiaes fallecidos ou que fallecerem em campanha, assim como a remessa ex-officio das guias de todos os que della regressarem..... 392

Pags.

N. 400.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1865.— Resolve a consulta feita pelo Presidente da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro, a fim de poder cumprir a decisão constante do Aviso do 1.° deste mez 393

N. 401.—FAZENDA.—Aviso de 12 de Setembro de 1865.—Declara que o contracto celebrado pelo Governo com a Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II para transferencia da mesma Estrada ao dominio e administração do Estado, está sujeito ao sello proporcional; e que, não tendo elle sido sellado antes da assignatura, deve o importe ser pago no acto de permuta das acções por apolices 393

N. 402.— FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1865. — Designa os Procuradores dos Feitos da Fazenda e seus Agentes para requererem a especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica Geral. 394

N. 403.—JUSTIÇA.—Aviso de 13 de Setembro de 1865.—Ao Presidente de S. Paulo.— Declara que ha incompatibilidade entre os cargos de Professor da Faculdade de Direito e o de Juiz de Orphãos supplente em exercicio..... 395

N. 404.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Setembro de 1865.—Ao Inspector geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.— Declara que o termo—*approvados*—do § 2.° do art. 11 das Instrucções de 29 de Setembro de 1864, relativo á dispensa das provas de capacidade profissional, deve-se entender de todas as materias de um curso dos Estabelecimentos de estudos superiores do Imperio..... 395

N. 405.—GUERRA.—Aviso de 13 de Setembro de 1865.— Ao Presidente em marcha para a Provincia de Mato Grosso, recommendando que as praças dos corpos Policiaes de Minas Geraes e S. Paulo em serviço de campanha não fiquem prejudicadas no quantitativo

Pags.

liquido que vencião quando em serviço policial, embora o valor da etapa contractada absorva a somma total dos seus vencimentos, e approvando a deliberação que tomou de mandar cotar a terça parte de campanha para todas as praças pelo soldo do Exercito..... 396

N. 406.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Setembro de 1865.— Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso.— Declara que é no fôro commum que deve ser julgado um soldado do 2.° batalhão de Artilharia, autor dos ferimentos, de que proveio a morte, em uma praça do Corpo Policial da Provincia..... 397

N. 407.—GUERRA.—Aviso de 14 de Setembro de 1865.—Ao Presidente do Rio Grande do Sul, declarando que os Officiaes da Guarda Nacional responsabilizados por falta de serviço ordinario, não têm direito a vencimentos por conta da Repartição da Guerra, devendo-se-lhes applicar as disposições em vigor para os do exercito, no caso de que taes faltas fossem commettidas em serviço de destacamento..... 398

N. 408.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Setembro de 1865.— Ao Presidente de S. Paulo. —Resolve duvida sobre a intelligencia do art. 81 da Lei de 3 de Dezembro de 1841..... 399

N. 409.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia da Parahyba.—Approva a decisão dada sobre a incompatibilidade dos cargos de Juiz de Paz, e o de substituto de Juiz Municipal..... 399

N. 410.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que subsiste o Decreto de 13 de Março de 1844..... 400

N. 411.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Setembro de 1865.—Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que aos Agentes fiscaes, quando servem como Procuradores dos

Pags.

Feitos, não compete lugar distincto nas audiencias do Juizo do civel..... 401

N. 412.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Setembro de 1865.—Ao Presidente de S. Paulo.—Declara que o cunhadio não é impedimento, para que não possão figurar em uma causa crime dous bachareis formados um como Promotor Publico, e outro como advogado..... 402

N. 413.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que a Assembléa Legislativa Provincial, não exorbitou, dividindo o officio e cartorio de orphãos e ausentes da Capital..... 403

N. 414.—FAZENDA.— Em 15 de Setembro de 1865. — Nega approvação ás deliberações tomadas pela Presidencia da Provincia do Pará relativas á nomeação de empregados para o entreposto publico alli creado, á tabella para a arrecadação da armazenagem, etc..... 404

N. 415.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1865.—Trata de mercadorias que forão conduzidas de Montevidéo, e estiverão em deposito na Villa de Santa Anna do Livramento, sob a guarda da respectiva Mesa de Rendas..... 405

N. 416.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Setembro de 1865.—Ao Ministerio da Justiça.—Declara que os bens das Ordens Regulares não estão sujeitos a execuções por dividas..... 405

N. 417.—IMPERIO.—Em 15 de Setembro de 1865.— Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que os Procuradores Fiscaes devem, nas execuções que se promovem por dividas de Ordens Religiosas, oppôr-se ás alienações dos bens das mesmas Ordens..... 406

N. 418.—IMPERIO. — Em 15 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia das Alagôas.—Declarando que os bens de raiz adquiridos em virtude de titulo legitimo pelas corporações de mão-morta, antes de ter começado a vigorar

Pags.

o Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864, ficárão garantidos pelas palavras finaes do art. 2.º do mesmo Decreto; e os que forem legalmente adquiridos dessa data em diante são tambem garantidos, se forem alheados no prazo de seis mezes contados de sua entrega, convertendo-se o seu producto em apolices da divida publica; ou se, com licença do Governo, tiverem os destinos especiaes indicados na Circular n.º 316 de 22 de Outubro de 1864..... 407

N. 419.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1865. — Trata de um recurso sobre despacho de algodão avariado á que deu-se o preço da pauta semanal, e da deliberação que se originou deste facto..... 408

N. 420.—JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Solve duvidas relativamente á demissão e prisão do Tabellião e Escrivão interino do Termo de Castro, e sobre o Aviso n.º 208 de 14 de Maio de 1860..... 410

N. 421.—JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia da Parahyba.—Resolve duvidas sobre o Regimento de custas..... 412

N. 422.—JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Firma a intelligencia do art. 74 do Regimento de custas..... 413

N. 423.—JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara que a Ordenação do Liv. 3.º, Tit. 19 § 13 não se refere aos advogados..... 414

N. 424.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 16 de Setembro de 1865.—Approva as instrucções sobre o modo como deve ser paga aos empregados das linhas telegraphicas a gratificação de transporte abaixo transcriptas..... 415

N. 425.— FAZENDA.— Em 18 de Setembro de

Pags.

1865. — Declara que as permissões dadas pelo Governo aos Magistrados para ausentarem-se durante as férias do lugar do seu domicilio, e a resposta official do mesmo Governo de ficar inteirado da ausencia, não podem ser consideradas como verdadeiras licenças 416

N. 426.—FAZENDA.— Em 18 de Setembro de 1865.— Prescreve a regra que devem seguir as Recebedorias, quando lhes constar que nos Cartorios dos Feitos da Fazenda Provincial existem autos e papeis de que se deva o imposto do sello 417

N. 427.—FAZENDA.— Em 18 de Setembro de 1865.—Recommenda a observancia da Ordem abaixo transcripta..... 418

N. 428.—FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1865.— Declara revogado o art. 39 da lei de 15 de Novembro de 1827, e que não se deve contar juros de quantias menores de 400$000 lançadas nos auxiliares do Grande Livro, ainda que das inscripções conste erradamente essa clausula..... 418

N. 429.—MARINHA.—Aviso de 19 de Setembro de 1865. — Declara quaes as praças isentas de contribuir para o Asylo de Invalidos..... 420

N. 430.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Setembro de 1865.—Declara que o art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850 e o Aviso de 24 de Julho de 1855 comprehendem todos os Officiaes da Guarda Nacional. 421

N. 431.— JUSTIÇA.— Em 20 de Setembro de 1865.— Decide um conflicto negativo de jurisdicção entre o Inspector da Alfandega da Villa de Uruguayana e o respectivo Juiz Municipal..... 421

N. 432.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.—Approva a decisão sobre incompatibilidade entre o cargo de substituto de Juiz Municipal e o posto da Guarda Nacional..... 422

Pags.

N. 433.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 21 de Setembro de 1865.—Approva a tabella de preços para as obras da Companhia Rio de Janeiro City Improvements por conta de particulares 423

N. 434.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Approva a decisão sobre duvidas ácerca do art. 51 do Regimento de custas..... 426

N. 435.—FAZENDA.— Em 22 de Setembro de 1865.—Resolve a consulta do Administrador da Mesa de Rendas de Angra dos Reis, a respeito do lugar que compete aos Agentes fiscaes nas audiencias do Juizo do Civel, quando exercem os de Procuradores dos Feitos da Fazenda.. 426

N. 436.—FAZENDA. — Em 22 de Setembro de 1865.— Determina, em vista do Aviso abaixo transcripto, que os Procuradores Fiscaes, nas execuções promovidas por dividas das Ordens Religiosas, se opponhão as alienações dos respectivos bens, que são nullas por direito.. 427

N. 437.— IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1865.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.—Declara quaes as materias sobre que devem versar os pontos para a prova pratica nos concursos para o provimento das cadeiras de Physiologia, Anatomia geral e Pathologica, Medicina legal, Hygiene e Historia da Medicina..... 429

N. 438.—GUERRA.—Aviso de 23 de Setembro de 1865. — Ao Presidente de Mato Grosso, declarando que o Cirurgião-Ajudante reformado do Exercito João Adolpho Josetti, chamado a serviço activo do Ministerio da Guerra com a Guarda Nacional, na qual exerce as funcções de Cirurgião-mór de Divisão do respectivo Commando Superior, só tem direito ás vantagens de 2.° Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, abonando-se-lhe o soldo na fórma do

Pags.

Aviso Circular de 11 de Abril deste anno 430

N. 439.— GUERRA.—Aviso de 23 de Setembro de 1865.—Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, declarando que o facto de seguir um Official para uma determinada commissão não lhe dá direito desde logo á percepção das vantagens adjudicadas ao exercicio e que é illegal a accumulação da gratificação de hospital, ambulante com o de Chefe da Repartição de Saude de um Corpo do Exercito em operações..... 431

N. 440.— FAZENDA.— Em 25 de Setembro de 1865. — Os Parochos collados, quando pronunciados ou condemnados por crimes de que são a final absolvidos, perdem uma terça parte da congrua, durante o tempo em que estão sujeitos aos effeitos da pronuncia ou condemnação 432

N. 441.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Setembro de 1865. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.—Decide que, adiado o julgamento de uma causa, na fórma do art. 45 do Decreto n.° 1597 do 1.° de Maio de 1855, se deve esperar pelo Deputado sorteado até outra conferencia..... 432

N. 442.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Setembro de 1865.—Ao Presidente do Paraná.— Decide que no caso de conflicto sobre competencia de dous Juizes de Orphãos ha o remedio de appellação ou aggravo..... 433

N. 443.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1865.—Confirma decisões do Chefe de Policia da Côrte julgando improcedentes umas apprehensões feitas pela Recebedoria em letras aceitas em branco e sem designação de sacador..... 434

N. 444.—JUSTIÇA.—Aviso de 27 de Setembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que a informação, exigida pelo art. 1.° do Decreto

Pags.

de 16 de Dezembro de 1853, não é uma formula essencial, da qual dependa a attribuição, que aos Presidentes confere o art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834..... 435

N. 445.—GUERRA.—Aviso de 28 de Setembro de 1865.—Á' Pagadoria das Tropas da Côrte, estabelecendo como regra para o ajustamento de contas dos Officiaes do Exercito no serviço da Esquadra o abono das maiorias e comedorias que competem aos 2.os Tenentes da Armada, durante o tempo em que estiverem embarcados, cessando até o dia do desembarque a percepção da gratificação addicional e etapa..... 436

N. 446.—GUERRA.— Em 28 de Setembro de 1865. — Circular aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, ponderando que os ajustamentos de contas dos Officiaes presos correccionalmente não devem ser regulados pela Provisão de 11 de Janeiro de 1839, visto que as suas disposições caducárão em face do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, que converteu o soldo addicional em gratificação dependente de exercicios..... 437

N. 447.—JUSTIÇA.—Aviso de 28 de Setembro de 1865.—Ao Presidente de Minas Geraes. — Decide que não é essencial o despacho do Juiz para que seu escrivão passe certidão *verbo ad verbum*.. 438

N. 448.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 28 de Setembro de 1865.—Approva as instrucções provisorias para a direcção e gerencia da estrada de ferro de D. Pedro II, abaixo transcriptas..... 439

N. 449.—GUERRA.— Aviso de 29 de Setembro de 1865.— Ao Presidente de S. Paulo, dispondo que os homens matriculados na Capitania do Porto da mesma Provincia, quando empregados nas obras de fortificações pertencentes á Repartição da Guerra, devem vencer o jornal

Pags.

correspondente a um servente particular..... 447

N. 450.—FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1865.—O oleo de kerosene em cascos deve ser despachado pelo seu peso liquido..... 447

N. 451.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1865.—Confirma a decisão do Chefe de Policia da Côrte, julgando improcedente a apprehensão feita na Recebedoria de um papel de obrigação, attentos os motivos que menciona..... 448

N. 452.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1865. — Estabelece na Alfandega da Côrte uma Agencia para facilitar no centro do commercio a arrecadação do imposto do sello..... 449

N. 453.—GUERRA.—Circular em 30 de Setembro de 1865. — Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, determinando que as consignações deixadas por Officiaes de commissão sejão suspensas logo que conste das Ordens do dia da Repartição do Ajudante General a exoneração dos mesmos..... 450

N. 454.— GUERRA. — Consulta de 30 de Setembro de 1865 da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o modo de considerar na proposta para o posto de Tenente ou primeiro Tenente os Alferes ou segundos Tenentes que tenhão passado de uns para outros corpos ou armas..... 451

N. 455.—MARINHA.—Aviso de 2 de Outubro de 1865.—Determina que se passe um titulo aos individuos isentados do serviço.. 455

N. 456.—GUERRA.—Consulta de 2 de Outubro de 1865 das Secções reunidas de Justiça, e de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, sobre a legalidade e conveniencia das medidas adoptadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, em referencia ao serviço de transporte do trem bellico da Cidade do Rio Pardo, para a fronteira do Uruguay..... 456

Pags.

N. 457. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1865.—Manda proceder á substituição das notas de 5$000 da 5.ª estampa.... 460

N. 458. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1865.—Os Procuradores Fiscaes devem communicar officialmente aos Inspectores das respectivas Thesourarias as faltas que derem, o motivo dellas, assim como o dia em que reassumirem o exercicio do lugar..... 460

N. 459. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1865.—As despezas de salvamento e arrecadação dos objectos de navios naufragados devem ser pagas de preferencia aos direitos fiscaes, e, se o saldo restante não fôr sufficiente para o pagamento integral dos mesmos direitos, a Estação arrecadadora não poderá exigir mais do que esse saldo... 461

N. 460. — FAZENDA. — Em 7 de Outubro de 1865.—Resolve duvidas propostas pelo Presidente do concurso a que se procedeu para o provimento de lugares vagos da Alfandega da Côrte..... 463

N. 461.—JUSTIÇA.— Aviso de 10 de Outubro de 1865.—Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte. —Decide que a jurisdicção commettida aos Juizes Municipaes, pelo art. 19 do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855 não se estende aos actos administrativos especificados no art. 7.º do mesmo Decreto; e que aos Juizes Commerciaes, fóra das Comarcas, em que tem assento os Tribunaes de Commercio, compete a nomeação dos Avaliadores, independente de concurso..... 464

N. 462.—FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1865.—Declara que o serviço da medição dos terrenos de marinhas do Municipio póde ser feito independentemente da presença do Procurador da Illm.ª Camara..... 465

N. 463.— FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1865.—Confirma a decisão do Chefe de Policia da Côrte relativa á umas letras

Pags.

que forão apprehendidas pela Recebedoria 465

N. 464.— JUSTIÇA.— Aviso de 11 de Outubro de 1865.—Ao Presidente da Provincia das Alagôas.—Declara que devem ser contadas as custas de quaesquer petições assignadas pelas partes, ou por seus Procuradores particulares 466

N. 465.— JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Outubro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.— Declara que a incompatibilidade em servirem conjunctamente o Contador e Distribuidor e o Escrivão do 1.º Cartorio de Orphãos da Cidade de Porto Alegre, é manifesta e affecta todos os officios exercidos pelo mesmo Distribuidor..... 467

N. 466.—JUSTIÇA.— Aviso Circular de 11 de Outubro de 1865. — Declara que a inspecção da Policia não póde ser exercida nos Theatros, cujas representações são gratuitas e mediante convites não transferiveis..... 468

N. 467.—JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Outubro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara que não devem ser sujeitas á decisão do Poder Executivo questões que pertencem á jurisprudencia dos Tribunaes..... 469

N. 468.—JUSTIÇA.— Aviso de 12 de Outubro de 1865.—Ao Juiz de Direito da 2.ª vara Criminal da Côrte. — Firma a intelligencia do Decreto de 18 de Fevereiro de 1860..... 469

N. 469.—JUSTIÇA.— Aviso Circular de 12 de Outubro de 1865.—Aos Presidentes de Provincia.—Recommenda a execução do Aviso Circular n.º 70 de 5 de Fevereiro de 1856..... 470

N. 470.— FAZENDA.— Em 12 de Outubro de 1865. — Manda considerar o farello comprehendido entre os generos de que trata a tabella n.º 11 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.... 471

Pags.

N. 471.—FAZENDA.— Em 12 de Outubro de 1865.—Providencias sobre a escripturação e contabilidade da estrada de ferro de D. Pedro II..... 472

N. 472.—GUERRA.— Aviso de 12 de Outubro de 1865.—Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, estabelecendo regras para a prestação das fianças dos proponentes aos fornecimentos daquelle estabelecimento..... 473

N. 473.—GUERRA.— Aviso de 12 de Outubro de 1865.—Ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que o 2.º Tenente do Corpo de Engenheiros, Bartholomeu José Pereira, não póde, na qualidade de Opositor da Escola de Marinha, continuar a vencer meio soldo por conta da Repartição da Guerra á vista das terminantes disposições da Circular de 4 de Julho ultimo..... 474

N. 474.— GUERRA.—Aviso de 12 de Outubro de 1865. — Ao Fiscal da Fazenda do Exercito em operações fóra do Imperio, autorizando o meio, pelo qual os Officiaes em campanha podem ministrar recursos ás suas familias residentes em qualquer ponto do Imperio. 474

N. 475.—GUERRA.— Portaria de 13 de Outubro de 1865.—Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, declarando que ao Tenente que exerce as funcções de Fiscal do 1.º Regimento de Artilharia a cavallo devem ser abonadas as vantagens de exercicio marcadas para o posto de Capitão..... 475

N. 476. — FAZENDA. — Em 13 de Outubro de 1865.— As nomeações para empregos de Fazenda da competencia dos Presidentes de Provincias não carecem da approvação do Thesouro..... 476

N. 477.— FAZENDA.— Em 13 de Outubro de 1865. — As pennas d'agua concedidas gratuitamente ficão obrigadas ao imposto quando são transferidas a outros individuos; mas as concedidas nas condições do art. 17 do Regulamento

Pags.

de 12 de Março de 1862, passão aos novos concessionarios sem onus algum..... 476

N. 478.— FAZENDA.— Em 13 de Outubro de 1865.— O Escrivão da Collectoria é o legitimo substituto do Collector no caso de vaga deste lugar por morte, abandono, demissão ou suspensão, e nos de impedimentos ou faltas temporarias, é o Collector substituido pelo seu Agente..... 477

N. 479.—JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Outubro de 1865.—Declara que não compete ao Poder Executivo decidir um conflicto entre o Juizo de Orphãos e o dos Feitos da Fazenda..... 478

N. 480.— FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1865.— As despezas de livros e mais objectos necessarios ao expediente das Mesas de Rendas e Collectorias devem ser feitas á custa dos respectivos Administradores e Collectores.. 479

N. 481.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Portaria de 14 de Outubro de 1865.—Approva as Instrucções para a exposição de productos agricolas e industriaes e de obras de arte nas Provincias do Imperio, a que se refere a Portaria desta data..... 479

N. 482.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 16 de Outubro de de 1865.—Faz ver que a applicação da legislação do Thesouro não convém á estrada de ferro de D. Pedro II..... 489

N. 483.—FAZENDA.— Em 17 de Outubro de 1865.— Approva a decisão dada pelo Sr. Ministro da Guerra, em viagem na Provincia de S. Pedro, a uma consulta da Alfandega de Uruguayana sobre o despacho dos generos e mercadorias importadas de paizes estrangeiros para fornecimento do Exercito brasileiro e forças alliadas em operações na mesma Provincia..... 490

N. 484.— FAZENDA.— Em 18 de Outubro de 1865.— Dá provimento a um recurso

Pags.

relativo ao despacho de 84 peças de cassas de uma só côr..... 491

N. 485.—FAZENDA.— Em 18 de Outubro de 1865.—Declara quaes são as gratificações computaveis para o pagamento das ajudas de custo do primeiro estabelecimento..... 492

N. 486.—JUSTIÇA.— Aviso de 18 de Outubro de 1865.— Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.—Declara que o registro das hypothecas commerciaes devia ter sido marcado, logo que se installou o registro geral. 493

N. 487.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de Outubro de 1865. — Dá explicações sobre a abertura do trafego da estrada de ferro de S. Paulo. 494

N. 488.— FAZENDA.— Em 20 de Outubro de 1865.—Declara que a doutrina do Aviso dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas em 6 do mez proximo passado, entende-se com os herdeiros necessarios..... 494

N. 489.— JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Outubro de 1865.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Firma a intelligencia do art. 12 do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857..... 495

N. 490.— JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Outubro de 1865.— Ao Presidente do Ceará.— Firma a intelligencia do art. 12 do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857..... 496

N. 491.— IMPERIO.— Em 21 de Outubro de 1865.—Ao Ministerio de Estrangeiros. — Declara que os casamentos civis não produzem effeitos legaes..... 496

N. 492.—JUSTIÇA.— Aviso de 23 de Outubro de 1865.— Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.—Resolve duvida sobre a execução de uma sentença de multa imposta a um Agente de leilões..... 498

N. 493.— FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1865.—Concessão á Companhia de paquetes dos Estados-Unidos dos mesmos

Pags.

privilegios e isenções de que gozão os Paquetes da Real Companhia de Southampton e das *Messageries Impériales* de Bordeaux..... 500

N. 494.— FAZENDA.— Em 24 de Outubro de 1865.—A graxa, o sebo e o azeite devem ser comprehendidos na tabella n.° 11 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 501

N. 495.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Outubro de 1865.—Ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Declara os casos em que os casamentos mixtos produzem effeitos legaes..... 501

N. 496.—FAZENDA.— Em 26 de Outubro de 1865.—Indefere, pela razão que indica, o requerimento do Agente do deposito de aguardente na estação da estrada de ferro de D. Pedro II, pedindo ser nomeado Fiel do mesmo deposito.... 502

N. 497.— GUERRA.— Em 26 de Outubro de 1865.—Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado ácerca da intelligencia que se deve dar ao Decreto n.° 1254 de 8 de Julho ultimo, pelo qual foi concedida uma etapa aos Officiaes, que servirão no exercito durante a luta da Independencia..... 503

N. 498.—FAZENDA.— Em 27 de Outubro de 1865.— Determina que as Instrucções n.° 41 de 26 de Janeiro de 1855 sejão tambem observadas em relação aos documentos não apresentados pelos credores, mas remettidos ao Thesouro por um só officio ou Aviso..... 507

N. 499.—GUERRA.— Aviso de 27 de Outubro de 1865.—A' Pagadoria das Tropas da Côrte, estabelecendo como regra para os ajustamentos de contas dos Officiaes ao serviço da Esquadra, e que tiverem baixa ao hospital o abono de maiorias e comedorias durante os primeiros sessenta dias, descontando-se-lhes apenas metade do soldo para as despezas do seu tratamento..... 507

Pags.

N. 500.— FAZENDA.— Em 28 de Outubro de 1865.—Resolve uma consulta relativa ao facto de julgar-se o Banco da Bahia, depois da promulgação do Decreto de 14 de Setembro de 1864, desobrigado de trocar as suas notas por ouro ou notas do Governo..... 508

N. 501.—FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1865.—Declara que ainda depois do Decreto n.° 3307 de 14 de Setembro de 1864, as notas do Banco do Brasil emittidas pela caixa central não podem ter circulação forçada nas Provincias.... 509

N. 502.—FAZENDA.— Em 30 de Outubro de 1865.— As pipas vasias destinadas ao acondicionamento de aguardente de uns para outros portos do Imperio, devem ser comprehendidas na tabella n.° 11 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860..... 510

N. 503.—FAZENDA. — Em 30 de Outubro de 1865.— Trata de uma questão relativa a custas percebidas pelo Juiz dos Feitos de Minas na qualidade de Distribuidor do Juizo, e das diarias e mais vencimentos dos agrimensores incumbidos da divisão da fazenda do Mello, do extincto vinculo de Jaguára..... 511

N. 504.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Novembro de 1865.— A' Directoria do Montepio dos Servidores do Estado.— Declara em que casos os filhos menores dos contribuintes fallecidos, e os das viuvas dos contribuintes têm direito á reversão dos dous terços das pensões. 512

N. 505.—MARINHA.—Aviso de 4 de Novembro de 1865.—Declara que o crime de deserção subsiste para ser por elle responsabilisado o Fiel, que o commetteu, ainda que tenha sido demittido..... 513

N. 506.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Novembro de 1865.—Ordena que se observem as novas Instrucções para execução do Tit. 7.° dos Estatutos da Academia das Bellas Artes..... 514

Pags.

N. 507.—GUERRA.—Aviso de 8 de Novembro de 1865.—Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações na fronteira de Missões, mandando abonar a um Capitão, que commanda duas baterias do 1.º Regimento de Artilharia a cavallo, os vencimentos de Commando de Corpo, se elle exercer taes funcções separadamente do Regimento... 518

N. 508.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Novembro de 1865.— Declara que o Presidente do Rio Grande do Norte procedeu bem mandando dar passagem para a Côrte, por conta do Ministerio dos Negocios da Justiça, a uma presa escrava, daqui remettida para averiguações policiaes, e ao guarda que a acompanhou..... 518

N. 509.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Novembro de 1865. – Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte.— Declara que o medico e o alumno reprovados pela 2.ª vez, aquelle no exame de these de sufficiencia, e este no exame de these, não podem ser admittidos a 3.º acto. 519

N. 510.—FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1865.—Manda arrecadar como renda geral os fóros de terrenos de marinha dos municipios das Capitaes das Provincias e laudemios das vendas dos mesmos, pertencentes ao exercicio corrente de 1865—1866; e escripturar como depositos os de 1863 a 1865... 521

N. 511.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Novembro de 1865. — Declara que o Decreto n.º 2220 de 11 de Agosto de 1858, marcando o uniforme de que devem usar as autoridades policiaes no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, não revogou o de n.º 584 de 19 de Fevereiro de 1849, que estabeleceu para os Delegados e Subdelegados o uso de uma faxa..... 521

N. 512.—JUSTIÇA.— Aviso de 9 de Novembro de 1865.—Ao Presidente de Minas Geraes.— Resolve duvidas do Juiz de Direito da Comarca do Rio das Velhas,

Pags.

sobre interposição de recursos de Graça e conformidade de perdões... 522

N. 513.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1865.— Declara que o prazo para a substituição das notas de 5$000, da 4ª estampa, deve terminar em 30 de Abril de 1866..... 523

N. 514.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1865.—A concessão de ajudas de custo aos Empregados do Ministerio da Fazenda é da exclusiva competencia do mesmo Ministerio..... 524

N. 515.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1865. — Aos Empregados que forem promovidos ou tiverem augmento de vencimentos, estando em commissão de Officiaes de Gabinete dos Ministerios, se deve levar em conta os direitos pagos pelas gratificações da referida commissão..... 525

N. 516.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1865.— Sobre o facto de deixar uma Mesa de Rendas de receber dinheiro de orphãos, por não ter em seu poder o livro competente..... 525

N. 517.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Novembro de 1865.—Decide que sendo o recurso de graça um meio excepcional de diminuição da pena, imposta definitivamente pelos Tribunaes ordinarios, não suspende a execução da pena, devendo todo o tempo decorrido em sua execução ser levado em conta quando se trata de executar o Decreto de graça, o que não se dá com o tempo decorrido de detenção do réo, salvo se no Decreto de graça ou de commutação se determina que seja elle levado em conta..... 526

N. 518.—GUERRA.—Aviso de 14 de Novembro de 1865.—Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, declarando que os pharmaceuticos que servirem em Hospitaes e Enfermarias ambulantes, tem direito ao abono de quantitativo para compra de

Pags.

cavalgadura e de besta de bagagem e bem assim das respectivas forragens. 527

N. 519.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1865.— Manda considerar o algodão em rama comprehendido entre os objectos mencionados na tabella n.° 14 do Regulamento das Alfandegas..... 528

N. 520.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1865.— Approva a decisão da Thesouraria de S. Pedro — de mandar sellar com revalidação varios requerimentos encontrados sem sello entre os livros e papeis da Collectoria do Rio Pardo.. 528

N. 521.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1865.—A concessão gratuita de terrenos de marinha só póde ser feita pelo Corpo Legislativo..... 529

N. 522.—GUERRA. — Circular de 16 de Novembro de 1865. — Aos Presidentes das Provincias, explicando o Decreto n.° 1254 de 8 de Julho ultimo, pelo qual foi concedida uma etapa aos Officiaes que servirão no Exercito durante a luta da Independencia, e designando o valor da mesma etapa..... 530

N. 523.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1865.— Declara que a Ordem n.° 409 de 16 de Dezembro de 1856 não está revogada pela de n.° 235 de 30 de Julho de 1858, versando sobre a siza de contractos de compra e venda de bens de raiz feitas por escriptura particular... 531

N. 524.—GUERRA.— Em 18 de Novembro de 1865.—Consulta das Secções reunidas de Guerra, Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, sobre os vencimentos que devem competir aos Medicos contractados para coadjuvar o serviço de saude do Exercito e aos alumnos pensionistas do Hospital Militar da Provincia da Bahia, quando adoecerem.. 532

N. 525.—GUERRA.—Em 18 de Novembro de 1865.—Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o requerimento do Conselheiro Dr. Francisco Freire Allemão, Lente

Pags.

jubilado da Faculdade de Medicina da Côrte, e actualmente Lente de Botanica e Zoologia da Escola Central, pedindo melhoramento de jubilação..... 536

N. 526.—FAZENDA.—Em 20 de Novembro de 1865.—Approva a decisão da Thesouraria de Sergipe, permittindo que os Despachantes da Alfandega façáo os despachos das mercadorias sob a autorização, geral ou especial, dada em separado das notas pelos donos ou consignatarios das mesmas..... 540

N. 527.—GUERRA.—Aviso de 20 de Novembro de 1865.—Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, dispondo que as forragens para bestas de bagagem das companhias devem ser abonadas em relação ao numero em effectividade de serviço, embora o abono para a compra tenha sido feito na razão do estado completo das mesmas companhias, sendo os Commandantes dos corpos os responsaveis por taes abonos..... 541

N. 528.—GUERRA.—Circular de 20 de Novembro de 1865.—Mandando escripturar separadamente a despeza que se realizar com prisioneiros de guerra... 542

N. 529.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1865.—O sello proporcional dos titulos dos Fiscaes servindo de Procuradores, e dos Secretarios das Camaras Municipaes deve ser cobrado na razão de 1 % sobre o vencimento fixo, ou que se lotar, dos respectivos empregos... 542

N. 530.—GUERRA.—Circular de 21 de Novembro de 1865.—Aos Presidentes das Provincias, declarando que o premio de 300$000 de que trata o art. 2.° do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro deste anno não deve ser adiantado aos Voluntarios da Patria, visto que o art. 4.° apenas lhes dá direito áquella vantagem quando tiverem baixa em consequencia da declaração da paz..... 543

Pags.

• abono de ajuda de custo a uma praça, cuja promoção a Official foi posterior á sua marcha para a campanha..... 556

N. 543.—IMPERIO.— Aviso de 25 de Novembro de 1865.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara que nada obsta a que as corporações de mão morta permutem por apolices, que serão intransferiveis, os bens de raiz legalmente adquiridos até que começou a vigorar o Decreto n.° 1225 de 20 de Agosto de 1864..... 557

N. 544.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Novembro de 1865. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte.— Declara quaes os vencimentos que deve perceber o Oppositor que simultaneamente exerce o lugar de Chefe de clinica e substitue o Lente da cadeira respectiva..... 557

N. 545.—GUERRA.— Aviso de 27 de Novembro de 1865. — Aos Presidentes de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso, fixando os vencimentos, que devem ser abonados aos Juizes togados e aos membros militares das Juntas de Justiça Militar..... 558

N. 546.—JUSTIÇA.—Aviso de 28 de Novembro de 1865.— Declara que embora seja prevenida a jurisdicção das autoridades de um Termo da Provincia tomando o Chefe de Policia, na Capital, conhecimento de crimes nelle commettidos, essa prevenção não póde ter effeito de deslocar o réo de seu fôro legal para o fôro da Capital..... 559

N. 547.—GUERRA.— Aviso de 28 de Novembro de 1865.— Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações na fronteira de Missões, approvando o abono de rações de etapa ás familias emigradas da Uruguayana, que estiverem sem recursos..... 560

N. 548.—GUERRA.—Aviso de 29 de Novembro de 1865.— Consulta das Secções reu-

Pags.

nidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado sobre o requerimento, em que o Dr. Manoel Velloso Paranhos Perdeneiras, Professor da Escola Militar Preparatoria do Rio Grande do Sul, pede se lhe continue a abonar, bem como aos seus collegas, o ordenado que pela Thesouraria de Fazenda daquella Provincia lhe foi suspenso, em consequencia de se acharem fechadas as respectivas aulas..... 561

N. 549.—GUERRA.—Portaria de 29 de Novembro de 1865.—Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, declarando que a opção não é admissivel senão entre a totalidade de dous vencimentos..... 565

N. 550.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Novembro de 1865.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.—Declara desde quando devem perceber as respectivas gratificações, o Lente ou Professor que renunciar o tempo de licença que entrar pelas ferias, e o que, estando sem exercicio por molestia, participar achar-se prompto para o serviço.... 566

N. 551.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1865.— A ajuda de custo de primeiro estabelecimento ao Empregado que tem de exercer uma commissão de menores vencimentos que os do seu emprego effectivo, deve ser calculada na razão dos vencimentos da commissão, embora durante esta continue a perceber os do emprego..... 567

N. 552.— FAZENDA.— Em 30 de Novembro de 1865.—Sobre o pagamento das consignações deixadas ás suas familias pelos Officiaes militares dos corpos do exercito em campanha contra o Paraguay, e a maneira de proceder-se quanto a habilitação dos herdeiros dos que morrerem, e abono do respectivo meio soldo..... 567

Pags.

N. 553.—IMPERIO.— Em o 1.º de Dezembro de 1865.—Ao Commissario do Governo no Instituto Commercial.—Declara que na votação sobre os exames deve-se guardar o systema prescripto para os exames do Imperial Collegio de Pedro II..... 569

N. 554.— GUERRA.— Circular em 1.º de Dezembro de 1865.—Aos Presidentes das Provincias, declarando que os Officiaes da Guarda Nacional, quando servirem de Vogaes em conselhos de guerra, tem direito ao abono de soldo, e das vantagens geraes..... 570

N. 555.—GUERRA.—Circular em 4 de Dezembro de 1865.—Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, determinando a organização e remessa de uma demonstração exacta da despeza effectuada no exercicio de 1864—1865, e por trimestres na parte relativa ao exercicio corrente, a fim de conhecer-se com exactidão a quanto montão as despezas occasionadas pela guerra, que nos move o governo do Paraguay. 571

N. 556. — FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1865. — Sobre um recurso interposto para uma Thesouraria de Fazenda de decisão da mesma Repartição..... 572

N. 557. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1865.—Annullando um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda do Maranhão, á vista das irregularidades que menciona..... 573

N. 558.—GUERRA.—Aviso de 5 de Dezembro de 1865.—Ao Presidente de Minas Geraes declarando que não deve correr por conta da Repartição da Guerra a despeza motivada pela creação das esquadras de Pedestres em todos os Municipios da Provincia..... 574

N. 559.—GUERRA.— Aviso de 6 de Dezembro de 1865.— Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações na fronteira de Missões declarando que o valor da ração de aguardente para as praças

Pags.

do Exercito deve ser fixado pelos Commandantes em chefe dos exercitos, á vista do preço corrente do mercado. 574

N. 560. — FAZENDA. — Em 6 de Dezembro de 1865.—Confirma o principio de preferencia dos foreiros de marinhas na concessão de terrenos alagados em continuação das mesmas..... 575

N. 561. — FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1865.—Nega provimento a um recurso ácerca de mercadorias que, depois de arrematadas em praça da Alfandega, forão entregues ao dono das mesmas, visto ter coberto o lanço e dado mais uma terça parte da sua importancia.. 576

N. 562.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1865.—Vencimentos do Promotor Publico interino, que servir no impedimento de outro que perceba ordenado. 577

N. 563.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1865. — Vencimentos que competem aos Juizes de Direito quando em exercicio interino da Vara dos Feitos da Fazenda..... 577

N. 564.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Dezembro de 1865.— Ao Presidente do Tribunal da Relação da Côrte.— Declara que o art. 184 (2.ª parte) do Regimento de custas não comprehende o preparo das appellações..... 578

N. 565.—GUERRA. — Em 9 de Dezembro de 1865.—Portaria ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso.— Solvendo varias duvidas ácerca do abono de quantitativo para compra de cavalgadura a um Official em exercicio interino..... 579

N. 566. — GUERRA. — Em 11 de Dezembro de 1865.—Aviso ao Presidente do Paraná. — Declara que a Guarda Nacional destacada ao serviço de guerra tem direito a todas as vantagens estabelecidas para os Voluntarios da Patria no Decreto de 7 de Janeiro deste anno..... 580

N. 567.— GUERRA. — Em 11 de Dezembro de 1865.— Circular aos Presidentes das

Pags.

Provincias.—Fixando os vencimentos, que devem perceber, quando doentes, os medicos contractados e os alumnos pensionistas dos hospitaes militares.. 581

N. 568.— FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1865.—Dá regras para a escripturação de despezas feitas por adiantamento, nos casos em que a lei permitte..... 582

N. 569.— FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1865.—Declara desde quando começa o direito de opção dos Empregados publicos que, como Guardas Nacionaes ou Voluntarios, passão a servir no exercito em operações..... 583

N. 570.—FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1865.—Declara que as Ordens do Thesouro de 4 de Março e 23 de Abril de 1834 e 8 de Julho de 1845 não se achão revogadas pela de n.º 113 de 4 de Setembro deste anno..... 583

N. 571.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1865.—Os individuos que servirem lugares de Fazenda por nomeações ou titulos interinos, só tem direito aos vencimentos integraes respectivos, durante o tempo de effectivo exercicio dos mesmos lugares; e os Empregados que interinamente exercerem lugares por substituição, perderáõ as vantagens desta, sendo chamados para serviço publico obrigatorio e estranho. 584

N. 572.—FAZENDA. — Em 13 de Dezembro de 1865.—Das decisões das Thesourarias sobre vencimentos correntes de Empregados de Fazenda só ha recurso para o Thesouro Nacional ou para o respectivo Ministro 585

N. 573.—FAZENDA.—Em 15 de Dezembro de 1865.—Nota faltas que se derão na expedição de uma carta precatoria de levantamento de dinheiros, a qual deixou por isso de ser cumprida..... 586

N. 574.—FAZENDA.— Em 15 de Dezembro de 1865.—Responde á consulta do Presidente do Montepio dos Servidores do Estado, sobre o facto de recusar-se

Pags.

uma Thesouraria de Fazenda a receber a importancia das annuidades de um contribuinte ausente..... 586

N. 575.—FAZENDA. — Circular em 15 de Dezembro de 1865. — Determina que as Thesourarias de Fazenda aceitem e recolhão á caixa especial do Montepio geral de economia dos Servidores do Estado todas as quantias provenientes de annuidades, ou de outras origens, que lhes forem entregues da parte de contribuintes ausentes..... 587

N. 576.—IMPERIO.— Em 18 de Dezembro de 1865.— Ao Ministerio da Fazenda. — Declara que a Escola de Instrucção primaria para o sexo masculino, creada pelo Decreto n.° 3112, de 17 de Junho de 1863, fica pertencendo á nova freguezia do Divino Espirito Santo..... 588

N. 577.—GUERRA.—Aviso de 20 de Dezembro de 1865.— Ao Sr. Ministro da Fazenda declarando que a gratificação correspondente á 4.ª parte dos vencimentos designados no Decreto n.° 977 de 11 de Setembro de 1858, e que era abonada ao 1.° Official da Secretaria do Conselho Supremo Militar, Joaquim Felix Conrado, deve cessar desde a execução do novo Regulamento de 28 de Abril de 1863, e ser substituida pela de 10 % sobre os vencimentos marcados no mesmo Regulamento..... 588

N. 578.—FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1865.— Recurso sobre o imposto de ancoragem de um navio, que, tendo arribado a Pernambuco e descarregado, sendo em seguida condemnado por innavegavel, arrematado e reconstruido pelo recorrente, passando de americano a brasileiro, sahio depois em lastro..... 589

N. 579.— GUERRA. — Em 22 de Dezembro de 1865.—Consulta do Conselho Supremo Militar de 11 de Setembro de 1865, ácerca da intelligencia que se deve dar ao § 1.° do art. 2.° do Decreto n.° 260

Pags.

do 1.º de Dezembro de 1841, sobre a palavra —profissão—, á que se refere esse Decreto..... 591

N. 580.—GUERRA. — Em 22 de Dezembro de 1865.— Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 28 de Novembro de 1865, ácerca da intelligencia que se deve dar ao § 1.º do art. 2.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, a respeito da palavra —profissão— e á que se refere a consulta do Conselho Supremo Militar de 11 de Setembro do mesmo anno..... 593

N. 581.— GUERRA. — Em 23 de Dezembro de 1865.— Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o officio do Inspector da Thesouraria da Fazenda de Minas Geraes, que pede se lhe declare se o valor da farinha para as praças de pret reformadas, que a ella tem direito, deve ser fixo e sempre o mesmo que regular no semestre em que é concedida a reforma, ou sujeito ás alterações semestraes.. 600

N. 582.—GUERRA. — Em 23 de Dezembro de 1865.— Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado ácerca das vantagens, que competem aos voluntarios da patria, que se eximem do serviço por meio de contribuição pecuniaria 603

N. 583.—GUERRA. — Em 23 de Dezembro de 1865.— Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre a faculdade, que tem o Governo de transferir para ás armas de Cavallaria e Infantaria, e para o Corpo de Estado-Maior de 2.ª classe, os 2.os Tenentes da arma de Artilharia que, não tendo o curso scientifico da mesma arma, se achão impossibilitados de o concluir..... 607

N. 584.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 23 de Dezembro de 1865.—Indeferindo o recurso inter-

Pags.

posto por Balthazar José Bernardes ácerca da medição e venda de terras da Aldeia dos Anjos, municipio de Porto Alegre, feita a Manoel Pereira de Barros..... 608

N. 585.—GUERRA.— Em 25 de Dezembro de 1865. — Estabelece as regras, que devem ser observadas a respeito dos prisioneiros de guerra na luta actual contra o Paraguay 609

N. 586.—GUERRA.— Em 27 de Dezembro de 1865.—Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre a questão de ser ou não applicavel o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860 exclusivamente aos voluntarios, que assentárão praça durante o exercicio da dita lei, ou se tambem aos que se alistárão antes e depois daquelle prazo..... 623

N. 587 —FAZENDA.— Em 27 de Dezembro de 1865.— Recurso da decisão do Ministerio da Fazenda, negando a um escripturario da Alfandega, que marchou para a guerra como voluntario, direito a opção dos vencimentos do emprego, por ser de nomeação interina..... 627

N. 588.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 28 de Dezembro de 1865.— Declara que o Governo Imperial não é competente para tomar conhecimento de recursos interpostos ácerca de actos provinciaes..... 629

N. 589.— GUERRA.— Em 30 de Dezembro de 1865.—Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, sobre os requerimentos do Coronel Francisco Xavier Torres, pedindo o pagamento do terreno occupado pelo paiol da polvora e casa da guarda, na Capital do Ceará. 629

N. 590.—GUERRA. — Em 30 de Dezembro de 1865. — Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado ácerca das ajudas de custo de que trata o Decreto n.º 592 de 3 de Março de 1849..... 633

Pags.

N. 591. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1865. — Trata das avaliações dos bens do extincto Encapellado de Itambé, e dos vencimentos devidos ao Juiz e mais funccionarios que intervierão em tal serviço..... 636

INDICE

DOS

ADDITAMENTOS ÁS DECISÕES DO GOVERNO,

1864.

Pags.

N. 161 A.—FAZENDA.—Instrucções de 20 de Junho de 1864.—Altera as de 27 de Abril de 1859, relativas ao serviço da 1.ª e 2.ª Pagadorias do Thesouro Nacional..... 3

N. 266 A. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular em 20 de Setembro de 1864.— Aos Presidentes de Provincia.—Para ordenarem aos Directores das Colonias que recolhão á Thesouraria de Fazenda toda a somma, que existir em poder dos mesmos, e que no fim de cada trimestre fação entrega de todas as quantias, que arrecadarem e pertencerem ao Estado..... 21

N. 328 A. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 2 de Novembro de 1864.— Approvando ter mandado indemnizar o Delegado das Terras Publicas da quantia de cem mil réis, que despendeu com viagens á colonia D. Francisca, e recommendando, que quando tenha de incumbir alguem, quér empregado ou não, de commissões que tragão dispendio ao Thesouro, não o faça sem prévia autorização..... 21

Pags.

N. 390 A. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de Novembro de 1864. — Resolve diversas duvidas propostas pelo Engenheiro Luiz Antonio de Souza Pitanga, em commissão deste Ministerio, relativamente á intelligencia dos §§ 1.° e 4.° do art. 5.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850 22

N. 412. A. — FAZENDA. — Circular de 13 de Dezembro de 1864. — Explica desde quando têm direito ao meio soldo, na fórma do art. 8.° da Lei n.° 1220 de 20 de Julho ultimo, as viuvas e filhas de Officiaes fallecidos, e qual a base para o calculo das pensões. 23

N. 435. A. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 28 de Dezembro de 1864. — Declara que não são obrigados os Directores de colonias a entrar no fim de cada trimestre com o saldo que existir em seu poder..... 24

N. 441 A. — FAZENDA. — Circular em 31 de Dezembro de 1864. — Não são necessarias certidões de vida de credores de dividas de exercicios findos.... 24

1865.

N. 28 A. — GUERRA. — Aviso em 17 de Janeiro de 1865. — Aos Presidentes para que autorisem as Thesourarias de Fazenda a aceitar aos Officiaes em campanha as consignações, que quizerem instituir até o computo do soldo 25

N. 28 B. — GUERRA. — Aviso em 17 de Janeiro de 1865. — Aos Presidentes, declarando que as Thesourarias de Fa-

Pags.

zenda não devem exigir a apresentação de certidões de vida para o abono de consignações estabelecidas pelos Officiaes em campanha para alimentos de suas familias... 26

N. 77 A.—GUERRA.—Aviso em 11 de Fevereiro de 1865.— Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte declarando que os Officiaes e praças dos corpos Policiaes, que marcharem para a campanha tem direito á continuação dos vencimentos, que percebião pelos cofres Provinciaes. 26

N. 81 A.—GUERRA. —Aviso Circular de 15 de Fevereiro de 1865.— Aos Presidentes declarando que a despeza com a Guarda Nacional chamada a serviço nas Provincias em substituição dos corpos de Policia, sustentados em campanha por conta da Repartição da Guerra, deve correr pelos cofres provinciaes.. 27

N. 113 A.— GUERRA.— Em 8 de Março de 1865.—Declara que os Officiaes honorarios do Exercito não tem direito á reforma qualquer que seja a graduação de que gozem 27

N. 163 A.—GUERRA. — Aviso em 5 de Abril de 1865.—Instrucções para a Caixa Militar que tem de acompanhar as forças em marcha para Mato Grosso. 28

N. 178 A.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 17 de Abril de 1865.—Declarando que as posses compradas posteriormente ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 estão sujeitas ás disposições do § 3.º do art. 24 do citado Regulamento.. 34

N. 181 A.—GUERRA.— Em 19 de Abril de 1865.—Instrucções para a Repartição Fiscal de viveres para as forças em marcha para Mato Grosso..... 35

N. 196 A.—GUERRA.—Em 3 de Maio de 1865. — Instrucções para a Pagadoria Militar do exercito em operações no Rio da Prata..... 53

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

N. 1.— FAZENDA.— EM 2 DE JANEIRO DE 1865.

Trata não só dos titulos de licenças concedidas aos funccionarios publicos, dos impostos a que estão sujeitos e quando devem estes ser satisfeitos, mas tambem dos de nomeação, cujos direitos podem ser pagos depois da posse e exercicio dos mesmos funccionarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso do Ministerio a seu cargo, de 11 de Agosto do anno proximo findo, relativamente ás licenças concedidas aos Empregados do mesmo Ministerio, tenho de ponderar a V. Ex. que os titulos proprios para a cobrança dos

ditos sellos e emolumentos das licenças que se concedem aos Funccionarios Publicos de qualquer dos Ministerios são as Portarias para esse fim expedidas, as quaes são selladas antes do — Cumpra-se — do Chefe da Repartição a que pertencem os licenciados, ou antes que se começe a contar o tempo da licença e produza ella qualquer outro effeito nos termos do art. 35 do Decreto n.º 3139 de 13 de Agosto de 1863.

Visto que a cobrança do imposto do sello assenta sobre a natureza do titulo ou papel em que os actos são escriptos, torna-se indispensavel a expedição das Portarias ou titulos de licença, pois não é regular a mesma cobrança, posto que por vezes tolerada, á vista dos Avisos de communicação ao Thesouro, tanto mais porque o art. 78 do Regulamento n.º 2713 de 20 de Dezembro de 1860, estabelecendo as taxas a que são sujeitas as licenças de diversas classes, presuppõe a expedição de titulos especiaes de concessão como se acha explicado no art. 80 do mesmo Regulamento, o que convém observar-se por bem da regularidade da cobrança, em harmonia com o que se pratica nas diversas Secretarias de Estado.

Pelo que respeita ao objecto da segunda parte do referido Aviso de 11 de Agosto, cumpre-me declarar a V. Ex. que subsiste em vigor o Aviso do Ministerio da Fazenda de 13 de Dezembro de 1859 com relação aos Empregados subordinados á Repartição da Guerra que são pagos pelo Thesouro, pois que a este incumbe fiscalisar no acto do assentamento, e nos termos das Instrucções de 16 de Janeiro de 1854, se os mesmos Empregados pagárão os direitos e impostos dos respectivos titulos de nomeação que exhibirem ; não havendo, portanto, inconveniente em que taes titulos lhes sejão entregues antes de pagos os impostos, porquanto podem ser satisfeitos depois da posse e exercicio dos ditos Empregados, como é permittido no art. 3.º das citadas Instrucções.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Henrique de Beaurepaire Rohan.

N. 2. — FAZENDA. — EM 2 DE JANEIRO DE 1865.

Approva a deliberação da Thesouraria do Piauhy, sujeitando á prestação de fiança os Escrivães das Collectorias Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, n.° 102, de 17 de Novembro ultimo, declara approvada a deliberação que tomou o Sr. Inspector em sessão da respectiva Junta, vista a disposição das Ordens n.° 188 de 17 de Junho de 1852 e n.° 97 de 20 de Março de 1858, de sujeitar os Escrivães das Collectorias geraes da Provincia á prestação de fiança.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 3. — JUSTIÇA. — CIRCULAR DE 2 DE JANEIRO DE 1865.

Providencia contra os abusos praticados a respeito da liberdade individual.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo necessario evitar e cohibir os abusos contra a liberdade individual praticados já por prisões preventivas, fóra dos casos que as leis permittem, e já aggravando-se as prisões com a demora da formação da culpa ou do processo para a concessão das fianças: Manda Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. recommende a todas as autoridades policiaes e criminaes dessa Provincia:

Que sómente podem decretar prisão antes de culpa formada, em actos de flagrante delicto, e contra os individuos indiciados em crime inafiançavel, como é expresso no § 8.° do art. 179 da Constituição, arts. 131 e 175 do Codigo do Processo Criminal, e art. 114 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842.

As prisões pelo motivo vago de — indagações policiaes — são manifestamente illegaes; porquanto, ou o individuo está indiciado em algum crime inafiançavel, e neste caso se lhe deve declarar o crime que lhe é imputado, ou não está, e a autoridade não póde prendêl-o antes de culpa formada sem offensa das leis citadas.

Que mesmo os presos em flagrante delicto sómente serão recolhidos á prisão ou nella conservados nos casos especificados no art. 133 do Codigo do Processo, cuja observancia, assim como a do art. 132, V. Ex. tambem recommendará.

Que afóra o caso de flagrante delicto (art. 131 do Codigo do Processo e art. 114 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842) a prisão sómente poderá ser decretada por ordem escripta nos termos do art. 179 § 10 da Constituição e arts. 175 e 176 do referido Codigo, devendo em todo o caso a autoridade, que mandar fazel-a, dar ao preso a nota da culpa, 24 horas depois da entrada na prisão, como determina o art. 148 do citado Codigo e § 8.º do art. 179 da Constituição.

Que a disposição do art. 175 do mesmo Codigo sendo facultativa, e dependente do criterio da autoridade competente para ordenar a prisão, aquella só a deve decretar quando, pelas provas ou indicios que colher, convencer-se de que o individuo praticou um crime inafiançavel; não bastando para isso a simples apresentação de queixa ou denuncia por crime inafiançavel.

Que em relação aos pronunciados ou indiciados em crimes afiançaveis, segundo os arts. 100 e 101 do Codigo do Processo e arts. 37 e 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, deverão as autoridades, quando se lhes requeira fiança, processal-a e concedel-a com a maxima brevidade possivel.

Que não se póde ampliar a disposição do § 2.º do art. 38 da precitada Lei de 3 de Dezembro de 1841 — aos indiciados em dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles sejão menores que as indicadas no mencionado art. 101 do Codigo do Processo as igualem ou excedão, consideradas conjunctamente —, para o fim ou de prendel-os, ou de negar-lhes fiança antes da pronuncia; porquanto a disposição desse artigo é unicamente applicavel aos pronunciados e não aos simplesmente indiciados.

Que a formação da culpa aos réos presos deverá ser concluida sem a menor protelação, não excedendo o prazo de oito dias depois da entrada daquelles na prisão, excepto quando haja affluencia de serviço publico ou difficuldade insuperavel, como determina o art. 148 do citado Codigo do Processo; não devendo tolerar-se, que a pretexto de — affluencia de negocios publicos ou difficuldade insuperavel — seja illudido aquelle salutar preceito da lei, e convertida em regra, o que é excepção.

Ordena o Mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. faça responsabilisar as autoridades que não cumprirem quanto aqui se lhes recommenda, e que para facil inspecção determine V. Ex. ás referidas autoridades, que lhe enviem no principio de cada mez um mappa de todas as prisões, que tiverem decretado no mez anterior, com declaração do dia, em que se effectuou cada uma dellas, do motivo por que foi decretada, e do estado dos respectivos processos; assim como das fianças concedidas ou negadas; devendo o dito mappa conformar-se com o modelo annexo a esta Circular.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco José Furtado.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Mappa das prisões decretadas pelo Juizo de... no mez de.... de anno de 186..

Nomes dos presos.	Dias das prisões.	Motivos das prisões.	Estado dos processos.	Fianças.	Tempo decorrido da data da prisão á da concessão ou negação da fiança, com indicação do dia em que esta foi requerida.	Observações.

N. 4. — JUSTIÇA. — AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que não ha incompatibilidade em servir no mesmo Termo um Tabellião conjunctamente com os outros serventuarios, maridos de suas primas co-irmãas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — A Sua Magestade o Imperador foi presente a representação, em que o 1.º Tabellião do Termo de Pitanguy, Romualdo Xavier Lopes Cançado, queixou-se do Juiz Municipal e de Orphãos substituto, Dr. Francisco Cordeiro de Campos Valladares, por tel-o suspendido do exercicio do Officio, fundado no motivo de ser primo co-irmão das mulheres do 2.º Tabellião e do Escrivão de Orphãos, e bem assim a informação prestada por aquelle Juiz, e por essa Presidencia transmittida a este Ministerio. O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por sua Imperial Resolução de 31 de Dezembro ultimo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 27 de Agosto de 1863, Houve por bem Decidir que o 1.º Tabellião do Termo de Pitanguy não tem incompatibilidade que o prive de servir o seu Officio conjunctamente com os outros serventuarios, maridos de suas primas co-irmãas; porque a affinidade existente entre elles não está comprehendida nos gráos estabelecidos pela Ord. Liv. 1.º, Tit. 79 § 45; e não convém augmentar incompatibilidades por deducções, que não tem fundamento sufficiente. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar ao Juizo Municipal de Pitanguy.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 5. — IMPERIO. — AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara que os bens de raiz que constituião o patrimonio das corporações de mão morta na época em que começou a vigorar o Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864, podem ser por ellas conservados independentemente de licença do Governo.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Irmandade do Glorioso S. Gonçalo, Padroeiro da Freguezia do mesmo nome, no Municipio de Nictheroy, tendo requerido á Assembléa Geral Legislativa dispensa das leis de amortização para poder possuir trezentas braças de terra que lhe forão doadas pelo Capitão Balthazar de Abreu Cardozo e sua mulher, por escriptura passada em 1685; e não tendo obtido deferimento até a promulgação do Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto do anno passado que autorisou o Governo para conceder ás corporeções de mão morta licença para, em certas condições, possuirem bens de raiz, requerou ao Governo Imperial que lh'a concedesse para continuar na posse das terras de que se trata.

Não carecendo porém de tal licença a dita Irmandade uma vez que haja legalmente adquirido as referidas terras, porque os bens que constituião o patrimonio das corporações de mão morta, na época em que começou a vigorar o citado Decreto, ficárão garantidos pelas palavras finaes do art. 2.º do mesmo Decreto, como foi declarado pela Circular de 22 de Outubro ultimo: assim o communico a V. Ex. para o fazer constar á sobredita Irmandade.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 6. — JUSTIÇA. — AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1865.

Ao Ministerio da Guerra. — Declara que, em virtude do disposto no Decreto n.º 2592 de 9 de Maio de 1860, não compete ao Ministerio da Justiça tomar conhecimento e deliberar ácerca de petições de graça de réos que tenhão sido condemnados por crimes militares.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso que V. Ex. me dirigio em data de 10 de Novembro ultimo, remettendo-me os requerimentos, em que Isidoro Laurindo da Silva e Anna Custodia de Azevedo, solicitão em favor de seus filhos Zacharias Telles e Custodio João de Azevedo, praças do Exercito, o perdão das penas a que forão condemnados por crimes militares; tenho a honra de declarar a V. Ex., devolvendo os ditos requerimentos, que, em virtude do disposto no Decreto n.º 2592 de 9 de Maio de 1860, não compete ao Ministerio a meu cargo deliberar sobre taes e identicas pretenções.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde. — *Francisco José Furtado.* — Sr. Henrique de Beaurepaire Rohan.

N. 7. — FAZENDA. — EM 4 DE JANEIRO DE 1865.

Os Inspectores das Alfandegas são competentes para decidir em primeira instancia as questões contenciosas administrativas, concernentes ás attribuições que lhes confere o art. 126 do respectivo Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1865.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Aranaga Filho & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, pela qual, tendo-lhes mandado entregar a importancia dos direitos pagos pelo des-

pacho de 200 barris de vinho que forão mandados arrematar pela Ordem do Thesouro de 16 de Agosto de 1862 e o liquido em deposito proveniente da arrematação, não se julgou competente quanto á restituição da respectiva armazenagem e expediente; e o mesmo Tribunal:

Considerando que, á vista do que assevera em seu officio de 13 de Outubro aquella Inspectoria, forão os recorrentes por ella indeferidos, quanto á segunda parte da reclamação, por entender que excedia ella á sua alçada, e isto ao mesmo tempo que, deixando de declinar pelo mesmo motivo de sua jurisdicção, se reconhecêra competente para mandar restituir a importancia dos direitos de consumo, cobrados pelo despacho dos 200 barris e do liquido em deposito proveniente da arrematação delles, importancia a um e outro respeito superior á alçada fixada no art. 766 do Regulamento; e quando pelo disposto no art. 27 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, e nos arts. 760, 762, 763, § 1.°, e 764 do dito Regulamento, é a mesma Inspectoria competente para decidir na primeira instancia as questões contenciosas administrativas, concernentes ás attribuições que lhe confere o art. 126 daquelle Regulamento, com recurso para o Tribunal do Thesouro, ainda mesmo excedentes de sua alçada; laborando dest'arte em falso presupposto a decisão recorrida:

Resolveu que se devolva o presente processo á mesma Inspectoria, para que, nos termos das disposições acima citadas, a respeito da duvida em que ella se acha de sua competencia relativamente á segunda parte da reclamação, a decida definitivamente como entender de justiça, ficando aos recorrentes o direito salvo de recurso para o Tribunal do Thesouro, quando se julguem prejudicados.

O que communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 8.— FAZENDA.— Em 5 de janeiro de 1865.

As justificações de idade devem ser produzidas perante o Juizo Ecclesiastico, unico para isso competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que não póde ser aceita a inclusa justificação que produzirão D. Candida Carolina de Camargo e D. Maria José de Camargo, filhas do finado Capitão Ignacio Joaquim de Camargo, para provar a idade de seu irmão Antonio, visto que só é competente para isso o Juizo Ecclesiastico, e não o dos Feitos da Fazenda em que a dita justificação foi dada; e outrosim, ordena ao mesmo Sr. Inspector que mande intimar as mencionadas habilitandas para produzirem nova justificação na fórma proposta pela terceira Contadoria do Thesouro na informação junta por copia.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 9. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de janeiro de 1865.

Declara incompativel o exercicio do lugar de Inspector de Quarteirão, com o de Official da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1865.

Achando-se no exercicio de Inspector de Quarteirão da Freguezia de Santa Rita o Tenente do 4.° Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Côrte, Marcolino Joaquim de Brito Maia, e sendo incompativel, em vista do art. 13 da Lei de 19 de Setembro de 1850, a accumulação destes dous lugares, cumpre que V. S. mande exonerar o referido Tenente daquelle cargo.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco José Furtado.*— Sr. José Caetano de Andrade Pinto.

N. 10 — IMPERIO. — AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1865.

A' Illma. Camara Municipal. — Declara: 1.°, que excedeu as suas attribuições, contando, por occasião da apuração geral de votos para Vereadores, os que forão tomados em separado nas respectivas parochias; 2.°, que são incompativeis os cargos de Juiz de Paz e de Escrivão de Policia.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1865.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Illma. Camara Municipal de 18 de Novembro do anno findo, acompanhado da cópia da acta geral da apuração dos votos para os Vereadores que têm de servir no quatriennio de 1865 a 1868, bem como das cópias das actas das eleições para Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeu, no dia 7 de Setembro ultimo, nas diversas parochias do Municipio.

Nesse officio declara a Illma. Camara Municipal que, procedendo á apuração dos votos para Vereadores, resolveu contar os que forão tomados em separado nas respectivas parochias, por mudança, falta, ou troca de nome, sobrenome ou appellido dos candidatos, a que evidentemente pertencem.

E o Mesmo Augusto Senhor manda declarar á Illma. Camara Municipal:

1.° Que, praticando o acto referido, foi além do que lhe cumpria, pois que pelo Aviso n.° 55 de 13 de Fevereiro de 1857, que confirmou a doutrina dos de 18 de Setembro e 6 de Outubro de 1847, e de 4 de Fevereiro de 1853, está estabelecido que ás Camaras Municipaes não compete, e sim ao Governo Imperial, fazer excepção á regra de que não devem, na apuração geral, accumular ao individuo, a quem se presume pertencerem, os votos em que houver augmento, suppressão ou troca de nome, sobrenome ou appellido, mas limitar-se a informar o Governo das circumstancias favoraveis á excepção, e aguardar a sua decisão;

2.° Que todavia, estando provado que os votos, de que se trata, e que forão tomados em separado, pertencem aos individuos a quem forão addicionados na apuração geral, cumpre que subsista a contagem desses votos tal qual foi feita pela Illma. Camara Municipal.

Outrosim manda S. M. o Imperador declarar á Illma. Camara Municipal que, tendo tomado em sua alta consideração uma representação que lhe dirigirão diversos cidadãos da parochia de Santa Anna, allegando motivos de nullidade das eleições a que na mesma parochia se procedeu em 7 de Setembro ultimo para Juizes de Paz e Vereadores, Houve por bem resolver que sejão annulladas as mesmas eleições pelos seguintes fundamentos:

1.° Ser incompetente o Juiz de Paz que presidio á Mesa parochial, Antonio Joaquim Xavier de Mello, desde o dia 12 em que começou a apuração dos votos até o dia 20 em que a mesma Mesa se deu por dissolvida.

Esta incompetencia resulta do facto de ser esse Juiz de Paz tambem Escrivão de Policia, porquanto, não podendo deixar de ser considerado este ultimo cargo como Officio de Justiça, á vista das funcções que lhe são marcadas pelo art. 6.° do Decreto n.° 1746 de 16 de Abril de 1856, e de ser o seu provimento feito segundo as regras estabelecidas para o dos Officios de Justiça, como determina o mesmo Decreto no art. 24, está elle comprehendido nas disposições dos Avisos de 14 de Março de 1837, n.° 64 de 7 de Fevereiro de 1861, e outros que neste ultimo se achão citados, e finalmente do de 4 de Novembro do anno findo expedido pelo Ministerio dos Negocios da Justiça, nos quaes se declara ser incompativel o exercicio do cargo de Juiz de Paz com os dos Officios de Justiça. Além de que, tendo os Juizes de Paz o caracter de magistrados, como o declarou o Aviso n.° 210 de 7 de Agosto de 1835, repugnão por sua propria natureza as funcções do seu cargo com os dos ditos Officios; o que os torna incompativeis pelo 2.° principio estabelecido no Aviso n.° 89 de 4 de Junho de 1847. Finalmente bastaria a circumstancia de provir da accumulação dos referidos cargos a impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente, para que se reconhecesse a sua incompatibilidade, segundo outro principio assentado no mesmo Aviso de 1847;

2.° E quando assim não fosse, terem sido as eleições, de que se trata, presididas desde o dia 7 até o dia 11 pelo 2.° Juiz de Paz, sem estar impedido o 1.°, visto que este se achou constantemente na igreja durante esse tempo; hypothese diversa da do Aviso

n.° 594 de 26 de Dezembro de 1860, e do de 21 de Janeiro de 1858, a que aquelle se refere, os quaes apenas permittem que compareça na matriz para dar o seu voto o Juiz de Paz que deixar de presidir á respectiva eleição por incommodos de saude que não comportem aturado trabalho;

3.° Notarem-se nas eleições irregularidades, das quaes se conclue a falta que houve de fiscalisação no recebimento, contagem e apuração das cedulas.

Comparando-se o numero das que forão recebidas para Vereadores com o dos votos contados, acha-se a falta de 771 votos que correspondem a 85 2/3 de cedulas, o que deixa ver que se confundirão cedulas para Vereadores com cedulas para Juizes de Paz.

Comparando-se tambem o numero das cedulas recebidas para Juizes de Paz do 1.° districto com o numero dos votos apurados, acha-se um accrescimo de 30 votos, que não póde deixar de influir no resultado, attenta a pequena differença de votos que ha entre os eleitos.

Manda portanto Sua Magestade o Imperador que sejão annulladas as referidas eleições da Freguezia de Santa Anna, deduzindo-se na apuração geral dos votos do Municipio para Vereadores os provenientes daquella Freguezia, e procedendo-se á nova eleição para Juizes de Paz de ambos os seus districtos, á qual não deverá presidir o 1.° Juiz de Paz, cuja incompetencia viciou a que foi feita.

José Liberato Barroso.

N. 11. — GUERRA. — AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1865.

Mandando passar segundas vias de titulos de engajado e de voluntario a dous soldados; e declarando que sómente ao Governo Imperial compete mandar passar a segundas vias de taes documentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—2.ª Directoria Geral, 1.ª Secção. — Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta aos officios de V. Ex. sob n.os 210 e 227 de 29 de Outubro e 16 de Novembro do anno proximo findo, declaro a V. Ex. que póde

mandar passar aos soldados do Batalhão de Deposito Manoel José de Santa Anna e Americo Querino, as segundas vias dos seus titulos de engajado e de voluntario, como requerêrão; ficando V. Ex. na intelligencia de que sómente ao Governo Imperial compete mandar passar as segundas vias de taes documentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 12.—FAZENDA.—Em 10 de janeiro de 1865.

Declara approvada a pratica adoptada na Alfandega de Pernambuco, de permittir descargas depois das seis horas da tarde, para o prompto desembaraço dos paquetes a vapor das linhas de Southampton e Bordeaux.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 121 de 22 de Agosto do anno passado do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, lhe declara que a pratica adoptada na Alfandega da mesma Provincia, de permittir descargas depois das seis horas da tarde, para o prompto desembaraço dos paquetes a vapor das linhas regulares de Southampton e Bordeaux, está de inteira harmonia com o accôrdo celebrado, em virtude das Resoluções n.° 591 de 13 de Setembro de 1850, e n.° 803 de 20 de Setembro de 1854, entre o Governo Imperial e o da Grã-Bretanha, de conformidade com o qual devem ser os referidos paquetes admittidos a immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem a nova carga, que hajão de receber, sem que fiquem sujeitos á escala, tendo preferencia a quaesquer outros navios, havendo para o fim de prevenir qualquer demora na sahida um agente da respectiva companhia responsavel pelos direitos e contribuições,

que elles deverem pagar, e pelas multas que, em virtude dos Regulamentos fiscaes forem impostas aos commandantes dos mesmos paquetes, não podendo portanto, em consequencia dessa responsabilidade ser elles detidos, e nem embaraçar-se a sua sahida sob pretexto algum, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite; assim, achando-se firmada nas disposições citadas a mencionada pratica, foi approvada a deliberação constante do referido officio do dito Sr. Inspector, pela qual determinou que o serviço de descarga desses paquetes fosse feito pelos serventes da Capatazia da Alfandega gratificados pela Fazenda.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 13.—FAZENDA.—Em 10 de janeiro de 1865.

A armazenagem em dobro do art. 204 § 4.º do Regulamento das Alfandegas não deve ser distribuida pelos respectivos Empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso em resposta ao seu officio n.º 115 de 16 de Setembro ultimo, que bem resolveu a consulta feita pela Inspectoria da Alfandega de Albuquerque, entendendo que a armazenagem em dobro do art. 204 § 4.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não deve ser distribuida pelos Empregados das Alfandegas, visto ser muito distincta das multas de que tratão os arts. 120 e 684 § 2.º do mesmo Regulamento.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 14.—FAZENDA.—Em 10 de janeiro de 1865.

Approva uma decisão da Presidencia da Provincia do Amazonas, relativa á cobrança de direitos de expediente e de capatazias e armazenagem dos generos de producção e manufactura do Perú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.° 58 de 5 de Outubro ultimo, declaro approvada a decisão proferida por V. Ex. sobre o officio da Mesa de Rendas de Tabatinga, consultando se devia cobrar direitos de expediente de um e meio por cento, e de capatazias e armazenagem dos generos de producção e manufactura da Republica do Perú; porquanto, em vista do disposto no art. 625 § 1.° combinado com o art. 512 § 27 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, os generos de que se trata estão isentos dos direitos de expediente, sendo que o § 4.° do citado art. 625 só lhes é applicavel quando transportados de uns para outros portos do Imperio; devendo, porém, pagar quando desembarcados e recolhidos aos armazens das Mesas de Rendas, o imposto de capatazias e armazenagem, conforme a doutrina dos arts. 691 § 1.° e 692 § 2.° do mesmo Regulamento, a qual de nenhum modo contraria a disposição do art. 16 da Convenção celebrada com a supradita Republica em 22 de Outubro de 1858, pois que tal disposição refere-se exclusivamente ao transito fluvial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 15.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1865.

Manda crear uma linha extraordinaria de Correio entre as Capitaes de S. Paulo e Mato Grosso.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar, que além da linha actual de Correio entre as Capitaes das Provincias de S. Paulo e Mato Grosso, seja creada outra extraordinaria, que fará a viagem desta Côrte a Cuyabá em 27 dias, sob as condições seguintes:

1.ª Os estafetas da linha extraordinaria darão tres viagens mensalmente.

2.ª Os dias e horas de sahida e chegada destes estafetas serão determinados pelos Administradores do Correio daquellas dûas Provincias.

3.ª Os estafetas da linha extraordinaria sómente conduziráõ cartas e officios.

4.ª A fiscalisação do serviço desta linha fica especialmente incumbida a um Inspector: para o serviço della serão creados oito estafetas para a Provincia de S. Paulo, e doze para a Provincia de Mato Grosso, os quaes serão nomeados pelo Inspector da linha.

5.ª Na Provincia de S. Paulo os estafetas farão o serviço a cavallo: na Provincia de Mato Grosso a pé.

6.ª A demora de cada seis horas na chegada dos estafetas quér a S. Paulo, quér a Cuyabá sujeita o Inspector á multa de 20$000.

7.ª Todas as autoridades civis e militares prestaráõ ao Inspector e estafetas todo o auxilio, que lhes fôr requisitado e estiver a seu alcance.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1865.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

N. 16. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 10 de janeiro de 1865.

Mandando fazer os estudos necessarios para o estabelecimento de ramaes na estrada de ferro de S. Paulo, os quaes devem ser construidos debaixo de certas e determinadas condições.

N. 1. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo aos interesses do Estado e á prosperidade dessa Provincia que a estrada de ferro de Santos a Jundiahy seja desde sua inauguração posta em communicação facil com os municipios que por sua posição devem aproveitar-se das vantagens desse grande melhoramento, e sendo, por outro lado, de subido interesse para a respectiva Companhia que a maior somma de productos transite por seu intermedio, autoriso a V. Ex. a entender-se com o Superintendente da mesma Companhia no intuito de se fazerem os estudos necessarios ao estabelecimento de ramaes que, partindo do tronco da linha ferrea, se dirijão aos pontos adequados dos maiores centros da producção agricola e do movimento do commercio interno dessa Provincia, devendo a Companhia fornecer o pessoal technico e o Estado fazer as despezas de locomoção e auxiliares, sendo previamente ajustado entre o Governo e a Companhia o onus que caberá ao Thesouro. O accordo que V. Ex. realizar ficará dependente da approvação deste Ministerio.

Os ramaes deverão satisfazer as seguintes condições:

1.ª Declividade nunca maior de 5 %, elevando-a excepcionalmente até 7 % em uma extensão que não exceda a 300 metros.

2.ª Curvas cujo raio não seja menor de 20 metros.

3.ª Largura util de 5 milhas para os ramaes mais importantes e de 4 ½ para os sub-ramaes.

4.ª Pontes de madeira sobre pegões de pedra.

5.ª Leito sem empedramento, porém revestido de obras que facilitem o perfeito escoamento das aguas.

Desse estudo se levantará planta e se fará o orçamento da despeza das obras.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 17.—GUERRA.—Aviso de 10 de janeiro de 1865.

A' Pagadoria das Tropas da Côrte, mandando abonar ao Coronel, que serve de Ajudante General, os vencimentos marcados aos Brigadeiros, por aquelle exercicio.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1865.

Fique Vm. na intelligencia de que deve mandar abonar ao Coronel Galdino Justiniano da Silva Pimentel, Secretario da 2.ª Directoria Geral desta Secretaria de Estado, Ajudante General interino, os vencimentos do seu actual exercicio, regulados pelos do posto de Brigadeiro, visto que a tabella de 1 de Maio de 1858 não designa os correspondentes ao de Coronel.

Deus Guarde a Vm.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 18.—FAZENDA.—Em 11 de janeiro de 1865.

Dá permissão ao Conselho Inspector e Fiscal do Monte de Soccorro para continuar, no corrente anno, a cobrar a taxa de juro das quantias emprestadas sobre penhores, na razão de 9 até 12 % ao anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1865.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 4 do corrente, que fica concedida ao Conselho Inspector e Fiscal do Monte de Soccorro a faculdade que requisita, para continuar no corrente anno a cobrar a taxa de juro das quantias emprestadas sobre penhores na razão de 9 até 12 % ao anno, na fórma do Aviso de 7 de Outubro de 1862.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos*, Sr. Barão de Itamaraty.

N. 19. — FAZENDA. — Em 13 de janeiro de 1865.

Os Consules estrangeiros não são competentes para nomearem tutores.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução o Aviso do Ministerio de Estrangeiros de 23 de Dezembro proximo passado, junto por cópia, declarando, em solução á duvida suscitada no Thesouro, que os Consules estrangeiros em caso nenhum são competentes para nomearem tutores.

Carlos Carneiro de Campos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do Aviso, que V. Ex. dirigio-me com a data de 13 do corrente, incluindo cópia da informação que a Secção de Assentamento do Thesouro déra sobre o requerimento de D. Maria Marcellina Pacheco, em o qual pede que o Thesouro mande-lhe pagar o montepio, que, como irmãa materna do 2.º Tenente da Armada Antonio de Paula Rodrigues, percebe uma sua filha menor, de quem a supplicante diz-se tutora por nomeação do Consul Geral de Portugal.

Satisfazendo o desejo manifestado por V. Ex. de conhecer a opinião deste Ministerio ácerca desse requerimento e da competencia dos Consules estrangeiros em casos semelhantes, tenho de dizer a V. Ex., que em nenhum caso os Consules estrangeiros podem nomear tutores, como já por diversas vezes tem declarado o Governo Imperial, e que, portanto, o Thesouro Nacional não póde admittir como legitimo titulo o apresentado por D. Maria Marcellina Pacheco.

Pela nossa legislação a nomeação de tutores compete aos Juizes de Orphãos, e esta disposição não foi

alterada pela Lei n.º 1096 de 10 de Setembro de 1860, e muito menos podia sêl-o pelas Convenções Consulares.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. — *João Pedro Dias Vieira.* — A S. Ex. o Sr. Carlos Carneiro de Campos.

N. 20. — FAZENDA. — Em 14 de janeiro de 1865.

Trata de um Proprio Nacional sito na Cidade de S. Christovão da Provincia de Sergipe, e declara que só em virtude de acto legislativo podem os Proprios Nacionaes passar para o serviço Provincial ou Municipal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— De uma relação dos Proprios Nacionaes existentes nessa Provincia, enviada ao Thesouro pela Thesouraria de Fazenda com officio n.º 70 de 24 de Agosto ultimo, vê-se que o sobrado sito na Cidade de S. Christovão, que foi outr'ora Palacio da Presidencia, está entregue á respectiva Camara Municipal desde 1856, e que ella ahi funcciona sem aliás mandar fazer-lhe, como convinha, os reparos de que necessita para sua conservação.

E porque não deve o dito predio continuar do mesmo modo a cargo da referida Camara, visto como o Governo tem sempre sustentado o principio de que um Proprio Nacional não póde passar para o serviço Provincial ou Municipal senão em virtude de acto legislativo que o determine, não tendo o Estado precisão delle nem para o serviço publico, nem para conservação de renda, pois não a tem percebido desde o citado anno até ao presente; autoriso a V. Ex., em conformidade do disposto no art. 11, § 6.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, para, mediante as formalidades do estylo e avaliação prévia, mandar pôr esse Proprio Nacional em hasta publica, dando-se preferencia, em termos, á Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 21.—FAZENDA.—Em 14 de janeiro de 1865.

Trata de uns Proprios Nacionaes sitos na Provincia de Sergipe, e declara como devem as Thesourarias organisar os relatorios ácerca do estado dos que se acharem a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 70 de 24 de Agosto ultimo, ao qual acompanhou a nota do estado em que se achão os Proprios Nacionaes existentes na Provincia, que nesta data se expedem Avisos ao Ministerio da Marinha, offerecendo-lhe, para o estabelecimento da Capitania do Porto, em lugar da casa assobradada sita na Capital, que requisitou para esse fim, a em que se achão aquartelados os Guardas da Alfandega, visto não haver necessidade de os aquartelar, quando os das mais Alfandegas, inclusive os da Côrte, não estão a isso sujeitos; devendo entretando o Sr. Inspector aguardar nova ordem a este respeito: ao da Guerra solicitando providencias, com urgencia, para os reparos de que carecem o Quartel de 1.ª linha, e a casa sita na Cidade de S. Christovão, que servem de armazem de artigos bellicos: e á Presidencia da dita Provincia, autorisando-a a mandar pôr em hasta publica, mediante as formalidades do estylo e prévia avaliação, o sobrado existente na referida Cidade, onde funcciona a respectiva Camara Municipal, por não ter o Estado precisão delle, e não poder no entanto a dita Camara, segundo os principios estabelecidos, continuar a utilisar-se desse Proprio Nacional, de cuja conservação aliás não cuida. Outrosim ordena ao mesmo Sr. Inspector que informe com brevidade sobre os reparos de que necessitão o edificio da Alfandega e a casa terrea que servio de Quartel na supramencionada Cidade de S. Christovão, da qual deverá declarar o valor, renda provavel, e a sua actual applicação; ficando na intelligencia de que nos futuros relatorios dos trabalhos a cargo da Thesouraria cumpre que o Sr. Inspector separe o que disser respeito a Proprios Nacionaes, creação, suppressão e provimento de collectorias, e aforamento de terrenos de marinhas, e trate de cada um desses as-

sumptos em relatorio especial, dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas; devendo, quando se tratar de obras, propôr e justificar a necessidade dellas em officio tambem especial, acompanhado do orçamento, e, tendo lugar, do plano e planta, a fim de resolver-se sobre o caso com perfeito conhecimento e mais facilidade.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 22. — IMPERIO. — AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Regula o modo de effectuar nas Provincias o pagamento dos direitos devidos pelos titulos remettidos de conformidade com a Circular de 8 de Maio de 1862.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. o conhecimento, transmittido com o seu officio de 19 do mez findo, do qual consta ter o Conego Pedro José de Queiroz e Sá pago a importancia dos direitos e emolumentos relativos á Portaria de 4 de Novembro ultimo, que lhe concedeu dispensa de residencia do côro por tempo indeterminado.

O art. 3.º do Decreto n.º 673 de 15 de Junho de 1850 manda remetter taes conhecimentos á competente Secretaria de Estado, quando da apresentação delles depende a expedição dos titulos.

No caso de que se trata, porém, tendo-se observado o disposto na Circular de 8 de Maio de 1862, o referido conhecimento deve ficar ou em poder da parte, para a todo o tempo provar o pagamento daquelles direitos, ou na Secretaria do Governo Provincial, se á vista delle fez alguma declaração na sobredita Portaria, para que possa justificar o seu acto sempre que convier.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que este segundo alvitre é o que se deve observar em casos semelhantes.

Deus Guarde a V. Ex. —*José Liberato Barroso.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Circular a que se refere o Aviso acima.

7.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1862.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para sua intelligencia e para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, que os titulos de nomeação e quaesquer outros, pertencentes a este Ministerio e relativos a individuos residentes nas Provincias, depois de registrados na Secretaria de Estado, serão enviados ás Presidencias, a fim de lhes darem a execução devida; pagando os agraciados os direitos a que estiverem sujeitos os seus titulos nas respectivas Estações Fiscaes, ás quaes incumbe promover que os ditos agraciados satisfação os direitos que forem devidos.

Deus Guarde a V. Ex. —*José Ildefonso de Sousa Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 23.—FAZENDA.—Em 16 de janeiro de 1865.

Trata dos vencimentos que competem aos Empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança da divida activa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em vista de seu officio n.º 5 de 13 de Dezembro ultimo á Directoria Geral do Contencioso, em satisfação do que lhe foi por ella exigido em officio n.º 619 de 25 de Novembro anterior, ácerca de porcentagens abonadas pela mesma Thesouraria aos Empregados do Juizo dos Feitos, pelas sommas arrecadadas pelo dito Juizo, na conformidade do disposto na Lei de 29 de Novembro de 1841, art. 16, § 3.º, que, não de-

vendo o vencimento do Escrivão ser considerado ordenado, porque não é marcado em Lei, mas uma simples gratificação extraordinaria pelas circumstancias especiaes da Provincia, de ser ahi avultada a divida activa, porquanto nos lugares em que não ha Juizo especial serve nos Feitos da Fazenda um dos do Judicial, sem vencimento pelos cofres publicos, deve o mesmo Sr. Inspector fazer cessar de hoje em diante o abono de porcentagem ao Escrivão, a quem, além da gratificação de 300$000 marcada pela ordem n.º 45 de 6 de Junho de 1846, se pagarão os seus salarios e braçagens, na conformidade do Regulamento de 28 de Abril de 1851.

Quanto ás porcentagens devidas aos Empregados que a ellas tem direito, quando as dividas são reduzidas a letras em virtude de moratorias, de que tratão a representação do Escrivão e officios do Procurador Fiscal e da referida Thesouraria do 1.º de Setembro e 8 de Novembro, que havendo as Instrucções de 28 de Abril de 1851, art. 16, revogado nessa parte as ordens de 1847 o final da de 1849 e o da de 24 de Outubro de 1850, n.º 182, que reproduzio aquella disposição, na hypothese sujeita (de letras), só será ella devida, mas por inteiro, se a respectiva cobrança fôr judicial, paga aos Empregados que a tiverem promovido, na fórma das ditas Instrucções, arts. 12 e 13. E podendo acontecer que existão letras anteriores ás citadas Instrucções de 1851; se na occasião de sua passagem se tiver abonado a metade da porcentagem, se pagará a outra metade, mas só na hypothese da cobrança executiva. Se nenhuma porcentagem se tiver abonado, será esta devida por inteiro, caso se effectue a cobrança por aquella maneira. Em ambas as hypotheses a porcentagem competirá aos Empregados que tiverem promovido a respectiva cobrança na fórma ordinaria.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 24. — FAZENDA.— Em 16 de janeiro de 1865.

Providencia sobre o prompto desembarque das malas do Correio trazidas por paquetes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1865.

Convindo regularisar-se o serviço do desembarque das malas dos paquetes nacionaes e estrangeiros que fundearem até as 8 ½ horas da noite, de modo a impedir qualquer demora na entrega da correspondencia official; haja o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte de providenciar para que d'ora em diante o Commandante do destacamento dos guardas do ancoradouro da franquia se apresente a bordo dos mesmos paquetes, logo que cheguem á fortaleza de Willegaignon, e ahi assista ao desembarque das malas do Correio, deixando-as seguir para o seu destino, depois de effectuada a verificação que lhe cabe fazer.

Carlos Carneiro de Campos.

— Communicou-se ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

N. 25. — FAZENDA. — Em 16 de janeiro de 1865.

O art. 26 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 só tem applicação aos casos de differença para menos, provando-se boa fé, equivoco, descuido ou engano da parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o officio n.º 178 de 19 de Setembro do anno

proximo passado, com o qual veio ao Thesouro o recurso dos negociantes da praça do Recife, Brender & Brandis, interposto da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da Alfandega, pela qual forão multados na quantia de 426$580, na fórma do art. 26 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, pela differença de 6094 libras que de menos se encontrárão, por occasião do despacho, no peso liquido de 20 caixas com papel importadas no navio francez *Coligny;* considerando que, ainda quando essa differença nascesse do equivoco allegado, mas não provado, da parte dos ditos negociantes, e pela Thesouraria reconhecido como manifesto, todavia aquelle artigo não tem applicação senão aos casos de differença para menos, havendo nos despachantes a melhor boa fé, equivoco, descuido ou engano, pois que em casos de fraude deve prevalecer uma pena mais forte, qual a do art. 558 do Regulameato das Alfandegas, § 1.º na 2.ª parte; considerando, outrosim, que os mencionados negociantes não recorrêrão para o Thesouro no devido tempo, como observa a Thesouraria no referido officio; resolveu não tomar conhecimento do alludido recurso por estar perempto.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 26.— FAZENDA.— Em 17 de janeiro de 1865.

Nos precatorios em que a Fazenda decahe, deve-se dar vista dos respectivos autos com antecedencia ao Procurador da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se sirva dar as precisas ordens para que nos precatorios em que a Fazenda decahe vão os respectivos autos com ante-

cedencia com vista ao Procurador da Fazenda, tanto na Côrte, como nas Provincias, a fim de examinar a conta das custas, e assim poderem o Thesouro e Thesourarias de Fazenda dispensar a discriminação das mesmas, na conformidade da Ordem de 19 de Maio de 1853, n.° 121.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Francisco José Furtado.

N. 27.— FAZENDA.— EM 17 DE JANEIRO DE 1865.

Os objectos importados por conta das Camaras Municipaes não são isentos de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 50 de 7 de Novembro ultimo, que não póde ser deferido o requerimento em que a Camara Municipal da Cidade da Fortaleza pede isenção de direitos para os objectos que mandára vir de fóra do Imperio com destino á construcção de um mercado de peixe e um matadouro; porquanto, o art. 512, § 23 do Regulamento das Alfandegas, invocado no requerimento, não refere-se aos objectos de que se trata, á vista da Lei do 1.° de Outubro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 28.—GUERRA.— CIRCULAR DE 17 DE JANEIRO DE 1865.

A's Presidencias de Provincias, dispensando a apresentação de certidão de vida, para os abonos de consignações instituidas pelos Officiaes em campanha ás suas familias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Faça V. Ex. constar á Thesouraria de Fazenda que, em virtude do disposto no art. 10 do Regulamento n.º 119 de 29 de Janeiro de 1842, não deve exigir apresentação de certidões de vida para abonos de consignações deixadas ás familias dos Officiaes, que estiverem em serviço de campanha.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 29.— GUERRA.—AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1865.

Declara que a Secretaria de Estado não expede Titulos de nomeações interinas; que estas são feitas por Avisos, que se considerão de favor, e pelos quaes se deve cobrar, de emolumentos, a quantia de 4$000.

N. 2.—1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 23 do mez proximo passado sob n.º 272, em que V. Ex. pede se expeça Titulo por esta Secretaria de Estado ao Juiz de Direito Dr. José Bandeira de Mello, que serve interinamente de Auditor de Guerra dessa Provincia, e bem assim se envie nota da quantia que deve elle satisfazer pela sua nomeação para aquelle cargo; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que esta Secretaria de Estado nunca expedio Titulos de nomeações interinas, tendo estas sido sempre feitas por Avisos, que se considerão de favor, e pelos quaes se deve cobrar, de emolumentos, a quantia de quatro mil réis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 30.— FAZENDA.— Em 18 de janeiro de 1865.

O predio ou predios adquiridos para habitação de Sua Alteza Imperial e seu Augusto Esposo são isentos da siza, e apenas a escriptura de compra é sujeita ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1865.

Sendo isentos do imposto da siza o predio ou predios adquiridos para habitação de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Isabel e seu Augusto Esposo, visto que ficão incorporados no patrimonio de que tratão os arts. 6.° e 7.° da Lei de 29 de Setembro de 1840 e art. 1.° § 2.° da Lei de 7 de Julho de 1864, apenas sujeita a escriptura de compra ao sello proporcional na conformidade do art. 6.° § 1.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, assim o communico a V. S. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

— Communicou-se ao Ministerio do Imperio.

N. 31.— FAZENDA.— Em 18 de janeiro de 1865.

Os passaportes que a Secretaria da Policia está autorisada a expedir para o exterior, podem ser anticipadamente sellados em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1865.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 4 do corrente, que, á vista do disposto no art. 2.° do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 e do Aviso deste Ministerio de 7 de Março de 1861, podem ser anticipadamente sellados em branco os passaportes

que a Secretaria da Policia, a seu cargo, está autorisada a expedir para o exterior; convindo que V. S. os faça apresentar no Thesouro, a fim de serem remettidos para semelhante fim á Officina de Estamparia, como se pratica com os titulos commerciaes.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 32.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 21 de janeiro de 1865.

Declarando que, sendo claras as disposições dos arts. 35 e 37 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3288 de 20 de Junho do anno proximo findo, o Governo está de accordo com a intelligencia que aos mesmos artigos tem dado o Thesouro Nacional.

N. 5. —Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1865.

Sendo claras e terminantes as disposições dos arts. 35 e 37 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3288 de 20 de Junho do anno passado, concernentes aos vencimentos que cabem aos empregados da repartição a seu cargo no caso de accumulação e substituição de emprego, declaro a V. S. que concordo inteiramente com a intelligencia que aos respectivos artigos tem dado o Thesouro. Fica assim respondido o officio de V. S. de 28 de Dezembro do anno passado.

Deus Guarde a V. S. — *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 33.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1865.

Approvando o acto do Presidente de Pernambuco, pelo qual foi regulado o preço de um trem especial para o serviço publico de que trata o art. 33 do Regulamento da estrada de ferro de Pernambuco, bem como de miliagem de que falla o mesmo artigo.

N. 7.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 27 de Dezembro proximo findo, que acompanhou por copia os do Superintendente e Engenheiro Fiscal da estrada de ferro dessa Provincia, declaro a V. Ex. que fica approvado o acto dessa Presidencia pelo qual se ordenou que nenhum trem especial para o serviço do publico e de que trata o art. 33 do Regulamento interno da referida estrada, seja expedido por preço inferior a 25$000, qualquer que seja a distancia que tenha de percorrer, e outrosim que o preço da miliagem de que falla o mesmo artigo póde ser reduzido até 50 °/. para as viagens de volta daquelles trens que se recolherem ás officinas ou aos seus depositos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 34.— GUERRA.—AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1865.

Ao Presidente de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declarando que o abono de forragens depende de effectividade do exercicio, e não deve verificar-se em duplicata.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Faça V. Ex. saber á Thesouraria da Fazenda que não procedeu legalmente abonando forragem para cavalgadura ao Major José Antonio Corrêa da Camara, durante a marcha para reunir-se

ao seu Regimento; porque a isso se oppõe a Lei. As forragens dos Officiaes montados dependem de exercicio e não podem ser abonadas em duplicata, como no caso vertente, em que a Thesouraria as abonou ao mencionado Official e ao que estava servindo de Fiscal do Corpo: deve pois a mencionada Thesouraria regular-se em casos semelhantes pelas observações 1.ª e 10.ª da tabella, que baixou com o Decreto n.º 1880 de 31 de Janeiro de 1857.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 35.—IMPERIO.—AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1865.

Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que para pagamento das congruas dos Vigarios das Freguezias novas é necessario, ou que a despeza esteja comprehendida no orçamento ou que seja competentemente autorisada.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o Aviso de 7 do mez findo, no qual V. Ex. requisita deste Ministerio que declare se para o pagamento das congruas dos Vigarios das Freguezias novas é necessario que a respectiva despeza seja incluida no orçamento, ou autorisada pelo Ministerio competente.

Segundo a informação do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, onde se levantou a questão, exige-se para tal pagamento ou que a despeza esteja comprehendida no orçamento, ou que seja competentemente autorisada.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi de parecer, em Consulta de 27 do referido mez, que aquella pratica contém o verdadeiro principio na materia.

E, tendo-se Sua Magestade o Imperador conformado com o dito parecer, por Sua Immediata Resolução de 14 do corrente, assim o communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso.*— Sr. Carlos Carneiro de Campos.

N. 36.—IMPERIO.—Aviso de 24 de janeiro de 1865.

Ao Presidente da Provincia do Pará.—Declara que as Assembléas Provinciaes são incompetentes para conceder licença ás Ordens Regulares, a fim de celebrarem contractos onerosos.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Constando do um officio do Provincial do Convento do Carmo desta Côrte, com data de 19 do corrente, que o Prior do dessa Provincia requereu á Assembléa Provincial, que é para isso incompetente, licença para contrahir um emprestimo de 60:000$000, haja V. Ex. de informar-me com brevidade ácerca do que occorreu a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 37.—MARINHA.—Aviso de 24 de janeiro de 1865.

Declara que os Chefes de Estabelecimentos de Marinha devem communicar á Contadoria o destino das praças sob suas ordens, que consignarem prestações de seus vencimentos ou forem devedoras á Fazenda Publica.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Para evitar a reproducção de abusos, pelos quaes é prejudicada a Fazenda Nacional, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que d'ora em diante todos os Commandantes dos navios de guerra e Corpos de Marinha e Chefes de Estabelecimentos Navaes devem participar directamente á Contadoria o fallecimento, desembarque ou outro qualquer destino, que tenhão as praças sob suas ordens, que hajão consignado prestações de seus vencimentos a suas familias, ou procuradores,

ou por qualquer titulo sejão devedoras ao Thesouro Nacional. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Xavier Pinto Lima.*— Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 38. — IMPERIO. — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1865.

Ao Director da Academia das Bellas Artes. — Determina que as inscripções para os concursos, quando o seu prazo termina nas férias, se conservem abertas durante os primeiros tres dias uteis depois destas, encerrando-se no terceiro dia ás duas horas da tarde.

Tendo o Governo Imperial resolvido que as inscripções para os concursos ás cadeiras dessa Academia, quando o seu prazo expirar durante as férias, se conservem abertas nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo destas, procedendo-se ao seu encerramento no terceiro dia ás duas horas da tarde, como está estabelecido para as Faculdades de Direito e de Medicina, e se mandou observar nos cursos preparatorios das primeiras das ditas Faculdades, cumpre que V. S. observe esta deliberação a respeito da inscripção para o concurso da cadeira de desenho figurado, e de qualquer outra que vier a vagar, e em que se verifique aquella circumstancia.

Fica assim deferido o requerimento, em que Francisco Antonio Nery pede para ser admittido a inscrever-se para o concurso desta cadeira, e sobre o qual V. S. informou em officio de 14 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barroso.*— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 39.— FAZENDA.— Em 25 de janeiro de 1865.

Approva o procedimento da Thesouraria do Amazonas relativamente ás fianças de uns Escrivães de Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao seu officio n. 125 de 5 de Novembro ultimo, que fica approvado o acto pelo qual arbitrou provisoriamente em 6:000$000 o valor da fiança que deve prestar o Escrivão da Mesa de Rendas de Manáos, e em 1:000$000 a que é relativa ao Escrivão da de Tabatinga, tomando por base para a primeira das ditas Estações fiscaes o maior rendimento de um trimestre, nos termos das Ordens n.° 188 de 17 de Julho de 1852, e n.° 74 de 11 de Março de 1854, e para a outra, além da renda de um trimestre, a quantia de 800$000, com que pela dita Thesouraria é mensalmente supprida para occorrer ao pagamento dos Empregados e mais despezas a seu cargo.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 40. — FAZENDA. — Em 25 de janeiro de 1865.

O pagamento das congruas dos Vigarios das Freguezias novas não póde effectuar-se sem que a despeza esteja incluida no orçamento, ou sem autorisação do Ministerio competente.

1.ª Secção — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 21 do corrente, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fa-

zenda, para a devida intelligencia e execução, que para o pagamento das congruas dos Vigarios das Freguezias novas é necessario que a respectiva despeza seja incluida no orçamento, ou autorisada pelo Ministerio competente.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 41. — FAZENDA. — Em 25 de janeiro de 1865.

Os Administradores de Mesas de Rendas e Collectores não são competentes para ordenarem a restituição de impostos e rendas arrecadadas.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que a attribuição de ordenar a restituição de impostos e rendas arrecadadas, nos casos em que tal restituição se deve effectuar, só compete ao Ministerio da Fazenda e aos Inspectores das Thesourarias e das Alfandegas, e aos Administradores das Recebedorias, na conformidade dos respectivos Regulamentos, e não aos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas; e que tratando-se de restituição de impostos e rendas percebidas pelos ditos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas, se deve requerer ao Ministerio da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias nas Provincias, podendo os reclamantes entregar os requerimentos nas Collectorias e Mesas de Rendas para serem por ellas remettidos á Autoridade superior com as informações precisas.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 42. — FAZENDA. — Em 27 de janeiro de 1865.

O sello e emolumentos de transito dos Diplomas das mercês honorificas devem ser arrecadados na mesma occasião em que o forem os emolumentos de feitio e joia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1865.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 19 de Janeiro de 1863, que o sello e emolumentos de transito dos Diplomas das mercês honorificas devem ser pagos na mesma occasião em que o forem os emolumentos de feitio e joia, sendo depois remettidos pela Secretaria de Estado daquelle Ministerio á referida Recebedoria os Diplomas acompanhados das notas de pagamento desses impostos, as quaes serão com os mesmos devolvidos áquella Secretaria de Estado.

Carlos Carneiro de Campos.

— Communicou-se ao Ministerio do Imperio.

N. 43.— FAZENDA.— Em 27 de janeiro de 1865.

Dá solução á duvida da Recebedoria do Rio de Janeiro, sobre o sello dos titulos que as Commissões administrativas das massas fallidas passão aos respectivos credores chyrographarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1865.

Em solução á duvida do Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, constante de seu officio de 23 de Dezembro do anno proximo passado, se estão sujeitos ao sello proporcional ou ao fixo os titulos que as Commissões administrativas das massas fallidas passão aos credores chyrographarios, reconhecendo-os como taes em vista dos titulos que ficão em poder das mesmas Commissões; e

Considerando que o sello não se deve repetir em uma mesma transacção, salva a disposição do art. 13 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e art. 30 do Decreto de 13 de Agosto de 1863 (Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 38, § 5.°):

Considerando que os titulos de que se trata são titulos novos, mas que não constituem um direito novo, e não importão novação, que não se presume, e portanto apenas reconhecem, mas não constituem os direitos dos credores;

Considerando, portanto, que taes titulos são apenas actos complementares ou de execução:

Declaro ao Sr. Administrador, para sua intelligencia e devidos effeitos, que são taes titulos isentos de sello proporcional.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 44.— FAZENDA.— Em 28 de janeiro de 1865.

Providencia para o desconto no vencimento dos Officiaes e praças que são tratados no Hospital Militar da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Para que se possa proceder ao competente desconto nos vencimentos dos Officiaes e praças que são tratados no Hospital Militar da Guarnição da Côrte, rogo a V. Ex. se sirva dar as precisas ordens para que pelo mesmo Hospital se remetta ao Thesouro uma relação dos Officiaes e praças reformadas que tiverão nelle entrada e alta desde o 1.° de Janeiro de 1864, e que d'ora em diante se fação iguaes remessas nos cinco primeiros dias de cada mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Henrique de Beaurepaire Rohan.

N. 45.—FAZENDA.—Em 28 de janeiro de 1865.

Sobre um theatro que se abrio na Cidade de Vianna do Maranhão sem as necessarias formalidades e pagamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo Augusto Carlos Bittencourt Avellar e outros aberto na Cidade de Vianna um theatro, sem que a Autoridade competente exigisse que tirassem a necessaria licença, acha-se a Fazenda Nacional na impossibilidade de cobrar o sello a que estão sujeitos semelhantes titulos.

Cumpre, portanto, que V. Ex. chame a attenção das Autoridades Policiaes para esse facto, não só no tocante á approvação da Sociedade, caso a Legislação a exija, como no que é relativo ás licenças que a Policia deve conceder para espectaculos publicos, a cuja assignatura precede, na fórma da Lei, o pagamento do respectivo sello.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 46.—FAZENDA.—Em 28 de janeiro de 1865.

Recurso a respeito do sello da licença para a abertura do theatro a que se refere o Aviso supra.—Provimento do mesmo por não existir titulo de que se pudesse cobrar o dito imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que o mesmo Tribunal, tendo presente o seu officio n.º 67 de 7 de Julho ultimo, transmittindo o recurso interposto por Augusto Carlos Bittencourt Avellar da decisão da dita Thesouraria, pela qual foi confirmada

a da Collectoria da Cidade de Vianna, que o sujeitou ao pagamento do sello de 40$000 pela abertura de um theatro publico naquella Cidade, e tambem á multa de 100$000 por continuarem os espectaculos sem a satisfação do dito imposto, resolveu dar provimento ao mencionado recurso; visto que, não existindo a licença para a abertura do theatro, não ha titulo de que se possa cobrar sello.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 47. — MARINHA. — AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1865.

Explica a doutrina do Aviso circular de 2 de Novembro de 1857, e declara quem deve substituir os Capitães dos Portos nas Provincias, onde tambem existão Companhias de Aprendizes Marinheiros.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1865.

Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n.º 934 sobre o officio de 10 de Novembro do anno proximo preterito, em que a Presidencia da Provincia de Santa Catharina solicita esclarecimentos ácerca da competencia da autoridade do Secretario da Capitania do Porto, quando substitue o respectivo Chefe, em relação á do Commandante da Companhia de Aprendizes Marinheiros, declaro a V. S. que, referindo-se a doutrina do Aviso circular de 2 de Novembro de 1857 ás funcções especiaes do Capitão do Porto, definidas no Decreto e Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, é claro que os preditos Secretarios, quando substituem seus Chefes, em conformidade do citado Aviso, nenhuma jurisdicção podem exercer sobre os Commandantes de taes Companhias. E, porque convenha regularisar semelhantes substituições de um modo concernente aos preceitos da disciplina militar, adoptando regras, que previnão futuros conflictos, Ordena Sua

Magestade o Imperador, que os Capitães dos Portos sejão substituidos nos seus impedimentos ou faltas pelo Official mais graduado ou antigo dos que servem sob suas ordens, e só na ausencia destes pelos respectivos Secretarios.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Pinto Lima.*—Sr. Capitão de Mar e Guerra, Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

N. 48.—IMPERIO.—AVISO DE 30 DE JANEIRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro.—Declara que não cabe nas attribuições do Poder Judiciario negar-se a cumprir Leis Provinciaes, por entender que excedem á competencia das Assembléas Provinciaes, ou são inconstitucionaes.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio que V. Ex. me dirigio com a data de 2 de Agosto do anno findo, acompanhado de uma copia da representação que fez a V. Ex. a Camara Municipal da Cidade do Jaguarão, queixando-se do Juiz Municipal supplente da mesma Cidade, por não ter este permittido que fosse por ella instaurado processo executivo contra um devedor de imposto municipal, acto pelo qual desobedeceu o dito Juiz ao preceito do art. 27 da Lei Provincial n.º 435 de 12 de Janeiro de 1859, que concedeu ás Camaras Municipaes aquella fórma de processo por dividos e obrigações provenientes de suas rendas.

E, Tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 24 de Dezembro ultimo, com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 23 de Novembro, Houve por bem Mandar declarar que irregularmente procedeu o Juiz Municipal supplente, recusando-se a executar a Lei Provincial de que se trata, pela razão, que allegou, de exceder esta lei a competencia das Assembléas Provinciaes.

Não cabe nas attribuições do Poder Judiciario negar-se a cumprir Leis Provinciaes por entender que excedem tal competencia, ou são inconstitucionaes, visto que a sua missão é applicar as leis aos casos occorrentes, podendo sómente para este fim interpretal-as doutrinalmente no empenho de descobrir o seu verdadeiro sentido. A' Assembléa Geral compete revogal-as nos termos do art. 20 do Acto Addicional.

O que communico a V. Ex. em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 49.—IMPERIO.—AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1865.

Ao Rev. Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.—Declara que os Officiaes eleitos pelo Cabido da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial não devem entrar em exercicio emquanto a sua eleição não obtiver a Imperial approvação.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador Declarar a V. S. Ill.ma, para o fazer constar ao Ill.mo Cabido da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial, que os Officiaes eleitos pelo mesmo Cabido, nos termos do Tit. 15 § 1.º dos respectivos Estatutos, não devem entrar em exercicio emquanto a sua eleição não obtiver a Imperial Approvação, expressamente exigida pelos ditos Estatutos.

Deus Guarde a V. S. Ill.ma—*José Liberato Barroso.*—Sr. Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.

N. 50.—IMPERIO.—AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que as Sociedades maçonicas não estão comprehendidas na disposição do art. 27 do Regulamento n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

5.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a questão suscitada por essa Presidencia, em officio de 9 de Janeiro do anno passado, —se as Sociedades maçonicas estão comprehendidas na disposição do art. 27 do Regulamento n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

E Sua Magestade o Imperador, tendo-se conformado, por sua immediata resolução de 14 do corrente mez, com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 26 de Novembro ultimo, Manda declarar a V. Ex. que as Sociedades maçonicas não estão comprehendidas na disposição do citado art. 27 do Regulamento n.° 2711, porque, assentando esta disposição no art. 2.° da Lei n.° 1080 de 22 de Agosto de 1860, vê-se das expressões — Companhias e Sociedades assim civis, como mercantis—, escriptas neste artigo, que a lei não tem por fim regular as Sociedades politicas e religiosas, á primeira classe das quaes pertencem as maçonicas, embora tenhão igualmente por fim soccorrer seus membros.

Accresce que, se as Sociedades maçonicas, como Sociedades politicas e religiosas, tivessem de ser reguladas por lei, competiria isto ás Assembléas Provinciaes, em virtude da disposição do § 10 do art. 10 do Acto Addicional.

Finalmente, conservando as Sociedades maçonicas o caracter de Sociedades secretas, nos arts. 282 a 284 do Codigo penal estão as regras que lhe devem ser applicadas, sem ser exigida a publicidade de seus actos; ora, sendo sujeitas á disposição do art. 27 do citado Regulamento, se converterião em Sociedades publicas, o que não parece ter sido intenção do legislador.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 51. — FAZENDA. — Em 31 de janeiro de 1865.

Os que pretendem concessões de alfandegamento devem juntar a seus requerimentos o titulo de fieis depositarios.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que os impetrantes para concessões de alfandegamentos devem juntar a seus requerimentos o titulo de fieis depositarios, passado pelo Tribunal do Commercio, na fórma do art. 87 do Codigo Commercial.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 52. — GUERRA. — Aviso em o 1.º de fevereiro de 1865.

Ao Presidente de S. Pedro do Rio Grande do Sul, approvando o abono da gratificação correspondente á de Commandante de Corpo ao Official Commandante da Secção de Batalhão, a que ficou reduzida a Guarnição da Cidade de Porto Alegre.

1.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em solução ao seu officio n.º 444, de 26 de Novembro do anno proximo passado, que approvo a deliberação que tomou de mandar abonar ao Official Commandante da Secção de Batalhão, a que ficára reduzida a Guarnição da Cidade de Porto Alegre, a gratificação correspondente á de Commandante de Corpo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique de Beaurepaire Rohan*, Sr. Presidente de S. Pedro do Sul.

N. 53.— GUERRA.— Em o 1.° de fevereiro de 1865.

Manda observar provisoriamente o Regulamento interno da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 5 A.—1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1865.

Remetto a Vm., para seu conhecimento e devida execução, e bem assim para serem distribuidos pelos empregados da Pagadoria das Tropas da Côrte os inclusos exemplares impressos do Regulamento interno, que deverá ser observado provisoriamente naquella Repartição.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*— Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

Regulamento interno que deverá ser observado provisoriamente na Pagadoria das Tropas da Côrte na conformidade do Aviso desta data.

CAPITULO I.

DIVISÃO DO TRABALHO.

Art. 1.° A Pagadoria das Tropas da Côrte divide-se em duas Secções.

Art. 2.° A' 1.ª Secção compete:

§ 1.° A escripturação dos livros de Receita e Despeza, Diario e seus auxiliares.

§ 2.° A organisação de Balanços e Orçamentos.

§ 3.° Toda a correspondencia official da Repartição, e o respectivo registro.

§ 4.° A expedição de conhecimentos de qualquer receita, que se houver de arrecadar.

§ 5.° O registro de guias.

Art. 3.° Para o expediente da 1.ª Secção, além dos mais que forem precisos, haverá os seguintes livros:

1.° Da Receita e Despeza.

2.° Diario e seus auxiliares.

3.° Registro de Orçamentos.
4.° » de informações.
5.° » das Guias que se expedirem.
6.° » » » que se receberem.
7.° » de officios com as diversas autoridades.
8.° » de representações e officios para o Governo.
9.° Livro das ordens do Inspector.
10. Ementa das Leis, Regulamentos, Ordens, Decisões, e outros quaesquer actos do Governo, relativos a vencimentos, despeza, escripturação e administração militar de Fazenda.
11. Protocollo da entrada e sahida de papeis.

Art. 4.° Os Avisos da Secretaria de Estado, communicações das suas Directorias, e officios que a Repartição receber, não serão registrados, mas numerados separadamente, se encadernarão no fim de cada anno por ordem chronologica e em volumes distinctos.

Art. 5.° De todos os supracitados instrumentos, que forem precisos para documentar e legalisar despezas, se extrahirão cópias authenticas para se lhes juntarem.

Art. 6.° A' 2.ª Secção compete:

§ 1.° Todo o assentamento de Officiaes, Corpos, destacamentos, contingentes e empregados civis ou militares, que houverem de receber quaesquer quantias pela Pagadoria.

§ 2.° Conferir, examinar e notar todos os documentos de despeza.

§ 3.° Averbar todas as ordens de pagamento ou communicações relativas ao movimento de Officiaes e quaesquer forças, á alteração de vencimentos, ou que forem concernentes ao pessoal do Exercito, como licenças, conselhos de guerra, sentenças, etc.

§ 4.° Averbar, antes de registrarem-se, as guias que se receberem.

§ 5.° Passar as guias, que se houver de expedir, especificando nellas todos os vencimentos, que competirem aos Officiaes ou praças de pret a que pertencerem.

§ 6.° Ajustar contas a todos os Officiaes, praças de pret, Corpos, destacamentos e contingentes que marcharem ou se recolherem á Côrte, ou estiverem de passagem, precedendo á respeito destes autorisação do Ministro ou declaração da Repartição do Ajudante General, nos casos em que esta é sufficiente.

§ 7.° Ajustar igualmente contas a todos os responsaveis, que houverem de prestal-as na Pagadoria, obrigando-os a recolherem os saldos, que a Fazenda tiver a seu favor.

§ 8.° O averbamento de todas as patentes, decretos, nomeações, ou outros quaesquer diplomas, cujos vencimentos houverem de ser effectuados pela Repartição, á margem dos respectivos assentamentos, notando-se os pagamentos de direitos, sello e emolumentos que se realizarem.

Art. 7.° Para o serviço dessa Secção haverá os livros que forem precisos, designados por Armas e Corpos.

Art. 8.° Todos os livros do serviço da Repartição serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Inspector.

Art. 9.° As duas Secções se coadjuvarão reciprocamente, podendo os seus empregados ser removidos de uma para outra, conforme as urgencias do serviço e o disposto no § 21 do art. 11.

Art. 10. Todos os servicos, que não estiverem comprehendidos na distribuição dos arts. 2.° e 6.°, serão commettidos pelo Inspector a qualquer das duas Secções, conforme a sua natureza.

CAPITULO II.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Do Inspector.

Art. 11. Ao Inspector são subordinados todos os empregados da Pagadoria, e lhe compete:

§ 1.° Dirigir e fiscalisar os trabalhos da Repartição, os quaes fará ter em dia.

§ 2.° Fiscalisar o ponto dos empregados, encerrando com a sua rubrica todos os dias o livro de presença, e remettendo ao Ministro, no principio de cada mez, uma tabella das faltas dos empregados no antecedente, acompanhada das observações, que julgar convenientes.

§ 3.° Mandar averbar nos competentes assentamentos as patentes, e mais diplomas mencionados no § 8.° do art. 6.°

§ 4.° Lançar o — Cumpra-se — em todas as ordens de pagamento, que se expedirem á Pagadoria.

§ 5.° Lançar por sua letra o — Pague-se — em todos os documentos de despeza, ficando responsavel solidariamente com os Officiaes, que houverem processado os ditos documentos, pela illegalidade dos pagamentos, que se fizerem.

§ 6.° Authenticar com o seu — Visto — as guias, que se expedirem pela Pagadoria.

§ 7.° Mandar passar as certidões, que lhe forem requeridas, quando não haja inconveniente.

§ 8.° Fazer expedir officialmente as competentes guias aos Officiaes, Corpos de tropas e mais empregados civis ou militares, que marcharem para fóra do Municipio neutro, ou remettêl-as pelo primeiro correio ao Presidente da respectiva Provincia, quando por algum inconveniente não possão ser entregues antes da marcha dos mesmos Corpos, Officiaes ou empregados.

§ 9.° Mandar pagar, sem dependencia de despacho ou ordem do Ministro, aos Officiaes que vierem á Côrte em diligencia do serviço, os soldos, que á vista de suas guias legalmente lhes competirem, ainda mesmo que sejão atrazados, se pertencerem ao respectivo anno financeiro, ou exercicio ainda aberto,

§ 10. Enviar ao Ministro no dia 21 de cada mez o orçamento da despeza a pagar no seguinte mez.

§ 11. Fechar impreterivelmente no ultimo de cada mez as contas do Pagador, remettendo ao Ministro até o dia 20 do seguinte o respectivo balanço da Receita e Despeza do Pagador, acompanhado dos documentos, que lhe forem relativos,

§ 12. Consultar o Ministro antes de lançar o — Pague-se —, ácerca das duvidas, que se lhe offerecerem á respeito da legalidade ou falta de exactidão de contabilidade dos documentos de despeza, que lhe forem remettidos.

§ 13. Fazer abrir assentamento de todas as despezas legaes, independente de despacho ou ordem superior.

§ 14. Informar nos proprios requerimentos sobre todas as pretenções, que por seu intermedio deverem subir á decisão do Ministro, e, em separado, a respeito de todos os negocios sobre que fôr ouvido.

§ 15. Assistir com o 1.° Official Chefe da 1.ª Secção e com o respectivo Escrivão, ao balanço do cofre,

á que deve proceder o Pagador no ultimo dia de cada mez, e além disso sempre que o mesmo Inspector o julgue necessario; lavrando-se desse acto o devido termo em livro para isso destinado.

§ 16. Representar ao Ministro sobre todos os negocios, que deverem ser pelo mesmo resolvidos, ou sobre que deva consultal-o.

§ 17. Fazer annunciar, nas devidas épocas, os pagamentos, que se houverem de effectuar pela Pagadoria.

§ 18. Designar por escala os empregados, que devem passar as inspecções de mostra, sem prejuizo do serviço interno da Repartição.

§ 19. Admoestar particular e publicamente, e suspender os empregados nos termos do paragrapho unico do art. 5.° do Regulamento organico.

§ 20. Conceder até oito dias de licença, em cada anno, aos empregados que allegarem justos motivos.

§ 21. Remover, com excepção dos primeiros Officiaes Chefes de Secção, de uma para outra, os empregados como melhor convier as urgencias do serviço.

§ 22. Apresentar ao Ministro até o dia 30 de Janeiro o relatorio dos trabalhos do anno findo, propondo as medidas, que julgar mais convenientes para o desempenho dos trabalhos, economia dos dinheiros publicos e fiscalisação dos pagamentos á cargo da mesma Repartição.

§ 23. Propôr ao Ministro os empregados, que deverem ter accesso pelas vagas que se verificarem, segundo os preceitos do art. 6.° do Regulamento organico.

§ 24. Remetter ao Thesouro Nacional o attestado de frequencia dos empregados, para ter lugar o pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 12. O Inspector será substituido nos seus impedimentos pelo primeiro Official mais antigo, ou pelo que fôr designado pelo Ministro.

Dos primeiros Officiaes Chefes de Secção.

Art. 13. Os primeiros Officiaes, segundo o art. 3.° do Regulamento organico, são os Chefes das respectivas Secções, e a elles compete:

§ 1.° Distribuir com regularidade pelos empregados de suas Secções o serviço e expediente dellas, observando se tudo é feito com zelo e promptidão.

§ 2.° Inspeccionar e examinar escrupulosamente os livros de suas Secções, para verificar se estão em dia, e escripturados com asseio, clareza e perfeição.

§ 3.° Representar a respeito dos empregados remissos, que deixarem de ter em dia seus trabalhos, ou os fizerem com negligencia ou impericia.

§ 4.° Dar aos empregados de suas respectivas Secções todos os esclarecimentos ou instrucções, que por elles forem solicitados, ou as que julgarem convenientes para o andamento dos trabalhos.

§ 5.° Representar á respeito das irregularidades do serviço, propondo as medidas, que julgarem de mais conveniencia.

§ 6.° Lançar nota de — Conferido — em todas as copias e certidões, que se passarem pelas suas Secções, a fim de serem assignadas pelo Inspector.

Art. 14. Além dos deveres, que em geral competem aos primeiros Officiaes Chefes de Secção, incumbe ao da primeira:

§ 1.° Coordenar os Orçamentos mensaes á vista da despeza provavel a pagar no mez seguinte, e de pedidos extraordinarios, devendo-os apresentar ao Inspector até o dia 18 de cada mez, para que este cumpra o disposto no § 10 do art. 11.

§ 2.° Assignar os annuncios para pagamento de vencimentos por classes de Officiaes, segundo as conveniencias do serviço.

§ 3.° Assignar os conhecimentos de quaesquer quantias, que houverem de entrar para os cofres da Pagadoria, e não forem recebidas no Thesouro Nacional.

§ 4.° Dirigir e organisar os Balanços, e apresental-os ao Inspector até o dia 15 de cada mez com os respectivos documentos comprobatorios, para serem remettidos ao Ministro na fórma do § 11 do art. 11.

§ 5.° Fiscalisar o livro da Receita e Despeza, segundo o § 1.° do art. 28.

§ 6.° Ter a seu cargo a ementa das Leis e Regulamentos, de que trata o n.° 10 do art. 3.°, e escrevel-a por sua propria letra.

§ 7.° Assistir ao balanceamento do cofre nos termos do § 15 do art. 11.

Art. 15. Ao primeiro Official Chefe da 2.ª Secção, incumbe:

§ 1.° Examinar as guias, que se haja de expedir pela Pagadoria, antes de serem registradas e averbadas nos competentes assentamentos, para ver se estão

conformes, e as fará reformar quando lhes falte alguma ou algumas das circumstancias precisas, a fim de que se evitem duvidas nas Repartições para que forem remettidas, pondo-lhes por fim o seu — Conforme — que rubricará.

§ 2.° Examinar todos os ajustamentos de contas, e pôr-lhes o seu — Visto —; ficando igualmente responsavel com os empregados que houverem processado taes contas.

§ 3.° Fazer processar todos os documentos de despeza, que serão notados nos respectivos livros.

§ 4.° Fazer conferir as relações de mostra logo depois das inspecções, ou revista de mostra, ajustando com ellas os respectivos prets.

§ 5.° Pôr nas patentes, decretos e mais titulos, que tenhão assentamento na Pagadoria, as necessarias verbas.

Art. 16. Os primeiros Officiaes serão substituidos em seus impedimentos pelos segundos Officiaes.

Dos outros empregados de escripta.

Art. 17. Entre os segundos e terceiros Officiaes e Amanuenses não ha substituição, porque devem ser empregados promiscuamente nos trabalhos, que lhes forem designados pelos Chefes de Secção.

Art. 18. Um dos segundos Officiaes servirá privativamente de Escrivão do Pagador, regulando-se nesse exercicio pelas disposições do art. 28.

Art. 19. Todos os empregados de escripta são obrigados a ter uma ementa sua, e em dia, das disposições em vigor, conforme o § 6.° do art. 14; devendo apresental-a ao Inspector, quando lhes seja exigida, sob pena de suspensão.

Do Pagador e seus Fieis.

Art. 20. O Pagador e seus Fieis são os unicos responsaveis pelos dinheiros recolhidos ao cofre da Pagadoria das Tropas.

Art. 21. Compete ao Pagador:

1.° Receber do Thesouro Nacional, por si ou por seus Fieis, as quantias que mensalmente forem des-

tinadas para pagamento das despezas a cargo da Pagadoria, fazendo-as recolher immediatamente ao cofre da mesma; do que dará prompto conhecimento ao respectivo Inspector, ao qual apresentará a competente guia do Thesouro, para lhe pôr o seu — Visto.

2.° Do mesmo modo receberá outras quaesquer quantias, que lhe forem entregues com guias ou conhecimentos em fórma, em que haja o — Receba-se — do Inspector.

3.° Effectuar os pagamentos de todos os titulos, que lhe forem apresentados devidamente processados, e com o — Pague-se — do Inspector, sem que á elles opponha a menor duvida, salvo se reconhecer falsidade no titulo, ou que o processo é vicioso.

4.° Conferir diariamente, com o empregado que lhe servir de Escrivão, os pagamentos feitos com as quantias que para elles tirar do cofre, e verificar a sua exactidão.

5.° Balancear o cofre no dia 15 de cada mez, e quando o Inspector o determinar, conforme o § 15 do art. 11.

6.° Propôr os Fieis com que houver de servir nos termos do § 1.° art. 6.° do Regulamento organico, indicando o que deve substituil-o nos seus impedimentos.

7.° Lançar immediatamente em todos os documentos que pagar, e em lugar que não possa ser viciado, o seu — Pago — que rubricará.

Art. 22. Os Fieis coadjuvarão o Pagador nos pagamentos que houver de fazer, e no serviço que estiver a seu cargo, devendo um delles, por designação do mesmo Pagador, approvada pelo Ministro, substituil-o nos seus impedimentos, na fórma do § 6.° do artigo antecedente.

Art. 23. Os Fieis, conforme lhes fôr indicado pelo Pagador, são obrigados a fazer o pagamento das repartições civis e militares, ou de outros quaesquer estabelecimentos, que, em virtude de ordens do Governo, forem pagos pela Pagadoria das Tropas.

Art. 24. As despezas com os transportes dos Fieis, e respectivas comedorias, quando forem effectuar os pagamentos fóra da Côrte, serão pagas pelos cofres publicos, conforme a determinação do Ministro.

Art. 25. Em nenhum caso é permittido ao Pagador, nem a seus Fieis, desviar do cofre qualquer quantia sem documento legal, que justifique a despeza.

Art. 26. O Pagador é responsavel pelas faltas de seus Fieis, ficando todos sujeitos ás Leis de Fazenda, Regulamentos e mais disposições em vigor; e poderá exigir dos ditos Fieis as fianças, que julgar convenientes.

Do Escrivão.

Art. 27. O Official que servir de Escrivão do Pagador, terá a seu cargo:

1.° Escripturar os livros Diario, de Receita e Despeza, seus Auxiliares, e Orçamentos mensaes, debaixo das vistas immediatas do Chefe da 1.ª Secção; sendo obrigado a têl-os precisamente em dia.

2.° Passar conhecimentos ou quitações.

3.° Assistir ao balanceamento do cofre conforme o § 15 do art. 11, lavrando desse acto os competentes termos.

4.° Conferir no fim de cada dia, depois de findo o expediente, os documentos pagos com a nota do Pagador, e verificar os respectivos saldos, entregando no dia seguinte, até ás 10 horas da manhã, o Balancete da Receita e Despeza do dia antecedente, que o Inspector, depois de pôr-lhe o seu — Visto — mandará archivar.

5.° Fechar impreterivelmente no ultimo dia util de cada mez as contas do Pagador, entregando ao Chefe da 1.ª Secção os documentos, á proporção que os fôr conferindo com o Pagador; coordenando-os e lançando no Diario para proceder-se á organisação do Balanço.

Do Porteiro e Continuos.

Art. 28. O Porteiro é responsavel pelos moveis e mais objectos pertencentes á Pagadoria, e tem a seu cargo:

1.° Abrir e fechar as portas ás horas determinadas, revistando que, á sahida dos empregados, não fique pessoa alguma dentro da Repartição.

2.° Cuidar no asseio e conservação dos moveis e limpeza da Repartição.

3.° Cumprir todas as ordens relativas ao serviço, que lhe forem transmittidas pelo Inspector, ou pelos 1.os Officiaes Chefes de Secção.

4.° Receber a consignação para as despezas do expediente, limpeza e asseio da casa, prestando contas documentadas no fim de cada mez.

5.° Comprar todos os objectos concernentes ao expediente, em virtude de pedidos legalisados, e ordens que receber.

6.° Conservar, por inventario, todos os moveis e mais objectos á seu cargo.

Art. 29. Na qualidade de Cartorario cumpre-lhe tambem:

1.° Ter em boa ordem e bem classificados todos os livros e papeis, que forem recolhidos ao Archivo.

2.° Passar todas as certidões, que forem requeridas, á vista de despacho do Inspector.

3.° Satisfazer á todos os pedidos do Inspector e Chefes de Secção.

Art. 30. Ao Porteiro é immediatamente subordinado o Continuo, o qual o coadjuvará tão sómente no serviço que lhe é privativo de Porteiro, competindo-lhe:

1.° Acudir ao toque da campainha, e satisfazer á todas as exigencias dos empregados, concernentes ao serviço.

2.° Entregar o expediente da Repartição, quando assim lhe seja ordenado pelo Inspector.

CAPITULO III.

DOS CONCURSOS.

Art. 31. Os lugares de Amanuense, segundo o art. 6.° do Regulamento organico, serão providos por concurso.

Art. 32. Verificada qualquer vaga de Amanuense, o Inspector o communicará ao Ministro para resolver convenientemente sobre o respectivo preenchimento, e, logo que receba autorisação, annunciará o concurso pelas folhas diarias, convidando os pretendentes a apresentarem ao Governo os seus requerimentos devidamente documentados no prazo de trinta dias, depois dos quaes terá lugar o mesmo concurso em o dia que fôr designado.

Art. 33. O processo para o concurso será igual ao dos de 4.os Escripturarios da 4.ª Directoria Geral da Secretaria da Guerra, e versarão sobre as mesmas materias.

Art. 34. Em igualdade de circumstancias, verificadas em concurso, serão preferidos os Praticantes da 4.ª Directoria Geral da Secretaria da Guerra, e depois delles os que tiverem conhecimento de linguas, os que mostrarem approvações plenas de Institutos ou Lyceos Publicos, os Bachareis e Doutores.

Art. 35. Os documentos, com que os pretendentes devem instruir os seus requerimentos, são:

Folha corrida.

Certidão de idade, que prove ter 21 annos, e ser Cidadão Brasileiro.

Attestados de moralidade, e approvação nos estudos, que houverem frequentado.

Dispensa-se a folha corrida, bem como a prova de Cidadão Brasileiro, aos que já servirem empregos publicos.

CAPITULO IV.

DAS REVISTAS DE MOSTRA.

Art. 36. São competentes, para passarem as inspecções ou revistas de mostra, os 2.os e 3.os Officiaes, designados pelo Inspector, conforme o § 18 do art. 11.

Art. 37. Nos primeiros dias uteis de cada mez, terá lugar a inspecção de mostra geral dos Corpos existentes na Côrte no lugar e hora, que a respectiva autoridade militar designar.

CAPITULO V.

DA FORMULA DO PROCESSO PARA PAGAMENTOS, E OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Art. 38. A nenhum procurador de Official ou de empregado civil do Exercito ausente, que houver obtido permissão para deixar consignação de seus

soldos na Pagadoria das Tropas da Côrte, se verificará o pagamento, sem que tenha apresentado certidão legal da existencia de seus constituintes, a qual não terá validade por mais de seis mezes; e nem se poderá admittir fiança.

São exceptuados desta disposição:

1.° Os alimentos ás familias dos militares em campanha, que poderão ser pagos independentemente de procuração e certidão de vida; uma vez que, findo o anno financeiro, se solicite a continuação do pagamento.

2.° Os das familias dos Officiaes em serviço activo fóra da Côrte, que poderão ser pagos á vista de attestados da Repartição do Ajudante-General.

Art. 39. Os pagamentos mensaes dos Officiaes e empregados civis do Exercito, serão feitos por classes, annunciando-se com toda a anticipação os dias, em que os mesmos pagamentos deverão ter lugar; no dia respectivo deverão preferir os que pertencerem á classe avisada para o pagamento, e entre os Officiaes da mesma classe os de patente superior.

Art. 40. Todos os Officiaes dos Corpos e empregados de Repartições com caracter militar, como 2.ª e 3.ª Directorias Geraes da Secretaria de Estado, Escolas Central, Militar e de Tiro, Archivo, Commissão de melhoramentos, Fabrica de Polvora, Laboratorio Pyrotechnico, Fortalezas, etc., serão pagos por folhas, e todos os mais por seus recibos com o—Visto—dos Commandantes dos respectivos Corpos, da Repartição do Ajudante-General, ou Chefes de Commissões, segundo o exercicio que tiverem.

Os Officiaes Generaes tambem receberão por seus recibos independentemente do—Visto.

Art. 41. Nenhum documento será pago, sem que tenhão sido notadas nos respectivos assentamentos as quantias a elle correspondentes.

Art. 42. Os documentos de pagamento só poderão ser notados no acto do mesmo pagamento, sendo logo remettidos officialmente ao Pagador, para cumprir o—Pague-se—do Inspector.

Art. 43. Se acontecer que algum Official, esquecido de sua propria dignidade, passe mais de um recibo relativo ao mesmo mez, será pago aquelle que primeiro se apresentar para ser notado; e no futuro só se notarão os recibos de taes Officiaes quando forem por elles pessoalmente apresentados,

salvo o caso unico de molestia grave, comprovada por attestado de Facultativo devidamente reconhecido.

Art. 44. Observar-se-ha fielmente a disposição do Decreto de 11 de Junho de 1811, que prohibe qualquer transacção de rebate ou hypotheca dos soldos dos militares, e as do Alvará de 21 de Outubro de 1763 § 13, visto que taes soldos são considerados alimentos dos ditos Officiaes, e destinados exclusivamente ao seu tratamento.

Art. 45. Os prets dos Corpos continuaráõ a ser pagos de 15 em 15 dias, ou como fôr determinado pelo Ministro em Ordem do dia.

Art. 46. Os prets das 2.as quinzenas de cada mez não poderão ser notados para pagamento senão á vista das relações de mostra geral, julgadas conformes pelos Officiaes Inspectores de revista, sendo nessa occasião ajustados tambem os das primeiras quinzenas.

Art. 47. As contas das rações de etapa, que forem abonadas em dinheiro ou especie, serão verificadas, e do mesmo modo que os prets, á vista das respectivas relações de mostra.

Art. 48. Sempre que houver divida atrazada de algum Corpo de Tropa, effectuar-se-ha sómente o pagamento do que se dever ás praças effectivas, que existirem na Côrte, ou em serviço dentro da Provincia do Rio de Janeiro, verificando-se esta existencia pelas relações de revista, a que para esse fim se procederá, e pelos mappas competentes; e ás mais praças se abonaráõ em credito os vencimentos a que tiverem direito, para lhe serem pagos quando se apresentarem, ou se lhes mandarem pagar nas Provincias, em que se acharem destacadas.

Art. 49. A nenhum Official, praça de pret ou empregado civil do Exercito, que por algum motivo vier ou voltar á Côrte, se poderá fazer pagamento de seus soldos, senão á vista da competente guia, ainda que se offereça a prestar fiança.

Art. 50. Nas guias, que se expedirem, nunca se abonaráõ gratificações ou outros quaesquer vencimentos de vantagens, que por não terem sido pagos devão ser considerados como divida atrazada, sem que os individuos, a que taes guias houverem de ser passadas, apresentem documento official, que as legalise, e deste se deverá fazer declarada menção nas mesmas guias.

Art. 51. Para o abono de soldos e mais vencimentos militares fóra dos casos prescriptos no presente Regulamento, a Pagadoria observará o que está disposto na respectiva Legislação, Regulamentos, Instrucções e ordens do Governo em vigor.

CAPITULO VI.

DO TEMPO E ORDEM DO TRABALHO.

Art. 52. Os trabalhos da Pagadoria começarão, todos os dias que não forem de guarda ou feriados, ás nove horas da manhã.

Para esse fim o Porteiro abrirá as portas da casa ás oito e meia horas da manhã.

Art. 53. Nos dias de guarda e feriados, quando a affluencia de negocios, ou serviço publico o exigir, o trabalho começará para todos, ou para alguns empregados á hora designada pelo Inspector, o qual mandará avisar os empregados, que devem comparecer.

Art. 54. Dar-se-hão por findos os trabalhos, quando o Inspector despedir os empregados, nunca porém antes das duas horas da tarde. Em caso extraordinario poderão os empregados, depois de fechada a Pagadoria, ser chamados a ella, ou a casa do Inspector, e os que faltarem, ficarão sujeitos á disposição do art. 56.

Art. 55. Os empregados da Pagadoria assignarão, logo que entrarem na Repartição, o livro de presença, que estará para esse fim collocado em lugar apropriado. O ponto será encerrado ás nove e meia horas.

Art. 56. Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado e a gratificação, e bem assim os que se retirarem sem autorisação, antes de findos os trabalhos. Os que, porém, faltarem, e justificarem a falta, perderão sómente a gratificação.

Os que entrarem depois de encerrado o ponto, e justificarem a demora, perderão sómente metade da gratificação.

Art. 57. O Inspector poderá julgar justificadas as faltas até tres dias em cada mez. As que excederem este tempo só serão justificadas com attestados de medico, a juizo do Inspector.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 58. Todos os empregados da Pagadoria são obrigados á permanecer nella desde a hora em que principiarem os trabalhos até que sejão despedidos pelo Inspector, não podendo retirar-se della sem licença.

Art. 59. As faltas de subordinação, bem como as de respeito e obediencia ás ordens de seus superiores, em tudo quanto fôr relativo ao serviço, serão punidas com suspensão.

Igual procedimento haverá com aquelles empregados que deixarem de expedir, e ter em dia, os trabalhos de que forem encarregados, salvo caso justificado.

Art. 60. Nenhum dos empregados da Pagadoria, salvo os casos permittidos por Lei, poderá ser Procurador de partes perante as Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

Art. 61. Todos os empregados, antes de entrarem em exercicio, prestarão nas mãos do Inspector o juramento de bem servir.

O Inspector o prestará nas mãos do Ministro da Guerra.

Art. 62. Este Regulamento será provisoriamente executado na Pagadoria das Tropas, cujo Inspector, ouvidos os Chefes de Secção, notará gradualmente as omissões, que no mesmo Regulamento se forem reconhecendo, para semestralmente serem levadas ao conhecimento do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1865.— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*

N. 54.—IMPERIO.—AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Ao Rev. Arcebispo.—Declara que os Desembargadores da Relação Metropolitana não são Juizes perpetuos, mas que a sua destituição não póde ter lugar durante a vacancia da Sé.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1865.

Exm. e Revm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre se a condição de—perpetuidade—está annexa ao cargo de Desembargador da Relação Metropolitana, e, no caso negativo, se é privativa do Metropolita, e não póde ser exercida, durante a vacancia da Sé, a attribuição de destituir os que occupão o dito cargo.

E Sua Magestade o Imperador, tendo-se conformado por Sua Immediata Resolução de 28 do mez findo com o parecer da dita Secção, exarado na Consulta junta de 27 de Dezembro ultimo, manda declarar a V. Ex. Revma., para os fins convenientes, que os Desembargadores da Relação Metropolitana não são Juizes perpetuos, mas que a sua destituição não póde ter lugar durante a vacancia da Sé.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.—*José Liberato Barroso.*—Sr. Arcebispo da Bahia.

Consulta a que se refere o Aviso acima.

Senhor.—Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer, tendo diante dos olhos os papeis que acompanhão o Aviso, sobre se a condição de—perpetuidade—está annexa ao cargo de Desembargador da Relação Metropolitana, e, no caso negativo, se é privativa do Metropolita, e não póde ser exercida durante a vacancia da Sé, a attribuição de destituir os que occupão o dito cargo.

Sendo ouvido sobre este objecto o Conselheiro Procurador da Corôa, deu elle seu parecer do modo seguinte:

« Não me parecem procedentes as razões em que « se fundão os Desembargadores da Relação Eccle- « siastica da Bahia para sustentarem a perpetuidade

« do seu cargo em contrario do que entendêrão o « Conselho de Estado e o Governo Imperial, na re- « solução de consulta de 12 de Dezembro do anno « passado, que com o officio do Rev. Arcebispo Me- « tropolitano de 19 de Abril do corrente anno me foi « por V. Ex. remettida para dar sobre esta questão « o meu parecer.

« Para fundamentar esta minha opinião, começarei « por estabelecer que semelhante pretenção vai ma- « nifestamente de encontro ao que está estabelecido « no Direito Publico Ecclesiastico, pelo qual se re- « gem todos os paizes catholicos.

« O poder de jurisdicção de que se achão reves- « tidos, tanto os Bispos como os Arcebispos, nos « ensina o direito que lhes foi delegado pelos Papas, « em quem reside a plenitude de todos os poderes « da sociedade ecclesiastica, visto não ser possivel « que com o espantoso augmento do christianismo « os exercitassem por si mesmo. Foi portanto este « poder delegado aos Bispos nos seus bispados para « julgarem em 1.ª instancia as causas ecclesiasticas « que se interpuzessem no respectivo fôro, e aos « Arcebispos para que julgassem em 2.ª as que lhes « subissem por appellação das decisões dos Bispos « seus suffraganeos.

« A estes, pelo progressivo augmento do christia- « nismo, veio a acontecer o mesmo que aos Papas, « isto é, a impossibilidade de julgarem tambem « por si mesmo todas as causas, e daqui nasceu a « creação dos Vigarios Geraes e Provisores que as « julgassem, não por jurisdicção e autoridade pro- « pria, mas sim como substitutos, e em vez dos Bispos, « da maneira que indica o proprio nome com que são « designados: e daqui tambem nasceu a creação de « Relações que com os Arcebispos julgassem em 2.ª « instancia as causas que da 1.ª subissem por ap- « pellação.

« A estes Juizes, portanto, que assim julgão com « os Arcebispos em 2.ª instancia, não é possivel que « compita maior somma de poder, jurisdicção e in- « dependencia do que compete aos de 1.ª, porque, « como aquelles, não o exercem por direito proprio « que lhes fosse delegado pelos Papas, mas sim « como meros adjuntos, coadjutores, ou antes, na « phrase de direito, como Officiaes dos Arcebispos; « e é daqui que dimanão as seguintes regras juri- « dicas—o titulo ou nomeação dos Vigarios dos Bis-

« pos, e por consequencia dos Officiaes do Arcebispo « é sempre revogavel á vontade dos mesmos;— a « magistratura ecclesiastica delegada depende uni- « camente da vontade do delegante, que se póde « restringir ou ampliar;— e finalmente que ella se « perde ou por vontade propria ou pela deposição « ou degradação.

« São estes os principios que se achão estabele- « cidos por todos os escriptores do Direito Publico « Ecclesiastico, os quaes unanimemente considerão « precaria a jurisdicção destes Juizes; principios « que se achão resumidos com a maior precisão e « clareza pelo Dr. Villela Tavares no seu compendio « do dito Direito (parte 2.ª, Cap. 14, que se inscreve « —dos Vigarios do Bispo e Relação Metropolitana—), « principios que não forão reprovados nem comba- « tidos pelo sabio e virtuoso Bispo do Rio de Janeiro, « ultimamente fallecido, no precioso tratado que « posteriormente escreveu, e que forão pelo Governo « Imperial approvados quando pelo Aviso de 17 de « Agosto de 1858 mandou que se ensinassem nas « Academias do Imperio.

« Ora, sendo isto assim, muito fracos devem ser « os argumentos em que se fundão aquelles Desem- « bargadores para estabelecerem, como estabelecem, « uma doutrina contraria; e o são sem a menor du- « vida, como passo a mostrar.

« Invocão em primeiro lugar o Concilio Tridentino, « Sessão 25, Cap. 10, *De reformatione*, onde se « ordena que os Juizes synodaes sejão substituidos « por outros quando os nomeados tenhão fallecido; « e daqui concluem que representando elles hoje « aquelles Juizes, não podem igualmente ser subs- « tituidos senão por morte. O sophisma deste ar- « gumento salta aos olhos; porque o que ordena o « Concilio é que esteja sempre completo o numero « delles, mas não que não possão ser destituidos « senão por fallecimento, ainda que inhabilitados « estejão physica ou moralmente, e nem ainda quando « deixem seus lugares para habitarem em diversas « regiões com estabelecimentos de caracter perma- « nente, como no caso de que se trata: isto, quando « fossem representantes daquelles Juizes; mas esta « qualidade lhes nega formalmente o Prelado em seu « officio. Nada vale, portanto, semelhante argumento.

« Em segundo lugar recorrem ás leis da creação « e reforma da Relação Ecclesiastica, e argumentão

« com seu silencio a respeito da perpetuidade dos « seus cargos, dizendo (é incrivel se não estivesse « escripto) que deste mesmo silencio se conclue que « a tinhão e que fôra por ellas respeitada.

« E' justamente em sentido contrario a conclusão « que em boa logica se deve tirar; porque todos « sabem que, não sendo a perpetuidade uma qua- « lidade essencial e inseparavel do officio do jul- « gador, não é pelo silencio que se deve ella reco- « nhecer, mas sim por uma lei clara, expressa e « positiva que a estabeleça. Não procede portanto « semelhante argumento, que até por si mesmo « cahiria independente de refutação alguma.

« Appellão em 3.º lugar para a Constituição do Im- « perio, pretendendo que lhes seja applicavel em- « quanto estabelece a vitaliciedade dos Juizes de « Direito em 1.ª e 2.ª instancia; porque reconhe- « cendo-a necessaria para firmar a independencia « delles, esta razão milita tambem a seu respeito; « e por isso estão nella comprehendidos; isto é, só « os da 2.ª, porque nos da 1.ª (Vigarios Geraes e « Provisores) não fallão.

« Semelhante argumento, porém, não póde con- « vencer a pessoa alguma; porque em primeiro « lugar, não entendo que uma sociedade qualquer « tenha o direito de outorgar aos Juizes de outra, « tão independente como ella, qualidade que esta « lhes denega; Juizes que a não representão, que « não são por ella nomeados, e que della não re- « cebêrão jurisdicção alguma; muito mais quando « esta outra sociedade é inteiramente diversa em- « quanto a sua natureza e seus fins, como uma « sociedade religiosa que até se rege por differente « fórma de governo.

« Em segundo lugar entendo que sendo o Poder « Judicial civil entre nós uma delegação da nação, « e exercendo as suas funcções em nome della, in- « dependente dos outros poderes constitucionaes, « nada implica, antes é uma consequencia neces- « saria, que não possão os Juizes ser demittidos pelo « Poder que apenas os designa e nomeia, ficando « assim delle independentes apenas nomeados. Ou- « tro tanto, porém, não acontece com os Juizes Ec- « clesiasticos, que não havendo recebido poder « algum, nem da sociedade civil, nem da ecclesias- « tica, apenas o exercem como Vigarios e Officiaes « dos Bispos e Arcebispos de quem unicamente de-

« pendem, tanto para sua nomeação como para a « sua destituição. São empregados de confiança, e « esta é a natureza de semelhantes empregos.

« Accrescentão ainda dous outros argumentos tão « fracos que não vale a pena separal-os.

« Dizem que o facto de não ter sido até hoje « destituido Desembargador algum da Relação ec- « clesiastica, constitue um direito que chamão con- « suetudinario, na falta de direito escripto; e que « não faltão escriptores de grande nota, como o « Padre Manoel Themudo da Fonseca, o qual entende « que os Juizes Ecclesiasticos não só devem ser per- « petuos, como ainda mesmo immortaes.

« Emquanto ao primeiro argumento só tenho a « dizer que o não exercicio de um direito por falta « de occasião não póde trazer comsigo a prescrip- « ção desse direito, nem crear outro novo, como « ensinão as regras da jurisprudencia universal: e « emquanto ao segundo que, por mais razoaveis que « sejão as opiniões de um escriptor, apenas podem « ser attendidas quando se trata de constituir direito, « mas nunca quando, como no caso presente, ha « direito constituido.

« E' este o meu parecer, e são estas as razões em « que me fundo para considerar improcedentes as « razões daquelles Desembargadores em sustentação « do que em virtude de consulta do Conselho de Es- « tado resolveu o Governo Imperial.

« Devo, porém, concluir advertindo que se estes « argumentos se dirigissem unicamente a destruir « essa pretenção exagerada do Cabido e do Vigario « Capitular, de que falla o Prelado, emquanto pre- « tendem destituir e nomear Desembargadores em « Sé vaga, então terião no meu conceito todo o valor; « porque a estes só compete nas vacancias o governo « economico da mesma Sé, como é de direito. São « portanto delles independentes, mas não dos Ar- « cebispos, a quem compete unicamente este direito, « como fica demonstrado. »

A Secção conforma-se com este parecer em ambas ás questões, tendo só de observar que da approvação de um compendio para ser adoptado nas aulas publicas não se póde inferir que o Governo adopte todas as opiniões desse compendio.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 27 de Dezembro de 1864. — *Visconde de Sapucahy.* — *Bernardo de Sousa Franco.* Foi relator o Sr. Marquez de Olinda. — *Visconde de Sapucahy.*

Como parece.—Paço, 28 de Janeiro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barroso.

Trecho do officio do Rev. Arcebispo da Bahia de 19 de Abril de 1864, a que se refere o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa.

Não se póde admittir que sejão os Desembargadores da Relação Metropolitana o mesmo que os Juizes Synodaes: a Relação Metropolitana foi creada pela Provisão Regia de 30 de Março de 1678, e os unicos Juizes Synodaes que o Brasil tem conhecido, se elegêrão no primeiro e ultimo synodo diocesano, que nesta Cidade da Bahia se celebrou no dia 13 de Junho de 1707, em numero de 13, entre os quaes figurárão os tres Desembargadores de que então se compunha a Relação Ecclesiastica, sendo esses Juizes Synodaes nomeados para as delegações, entretanto que as funcções de Desembargador tem outro caracter, e em qualquer bispado suffraganeo que se celebre o synodo diocesano, se hão de eleger Juizes Synodaes, que por sem duvida não são Desembargadores.

N. 55.—MARINHA.—AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1865.

Declara que o Aviso de 25 de Julho de 1862 só tem applicação aos Officiaes, que fazem parte da guarnição dos navios da Armada.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1865.

De accôrdo com o parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n. 931, ácerca do requerimento do Commissario de 3.ª Classe do Corpo de Fazenda da Armada, Domingos Antonio de Sousa Viegas, sobre que V. S. tambem informára em data de 21 de Novembro do anno passado, pedindo que não seja descontada a importancia dos seus vencimentos, recebida na Provincia do Rio Grande do Sul, durante o tempo, em que alli permanecêra depositado no quartel da Companhia de Aprendizes Marinheiros, declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que o Aviso de 25 de Julho de 1862, devendo ser restrictamente entendido, só tem applicação aos Officiaes, que fazem parte da guarnição dos navios da Armada.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Xavier Pinto Lima.*— Sr. Contador da Marinha.

N. 56.—MARINHA.—AVISO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1865.

Declara que os Inspectores dos Arsenaes devem mandar receber nos Hospitaes e Enfermarias os cadaveres, que de bordo de qualquer navio de guerra forem remettidos, procedendo-se a corpo de delicto, se já não tiver sido feito.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, exarado na consulta n.º 944, de 24 de Janeiro proximo passado, tenho a declarar á V. Ex., em resposta ao officio desse Quartel

General, n.º 1144, de 14 de Dezembro ultimo, que nos Hospitaes e Enfermarias da Marinha devem ser recebidos os cadaveres das praças da Armada, sempre que forem enviados de bordo dos navios de guerra, para ahi proceder-se a corpo de delicto, se já não estiver feito e dar-se-lhe sepultura.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Pinto Lima.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 57.— FAZENDA.— Em 4 de fevereiro de 1865.

Recurso sobre ajudas de custo a Empregados das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, para os devidos effeitos, que foi indeferido o recurso transmittido com o seu officio n.º 102 de 22 de Junho ultimo, interposto pelo 4.º Escripturario da Alfandega da Cidade do Rio Grande, Thomaz Brum da Siveira, da decisão da dita Thesouraria negando-lhe a ajuda de custo a que suppunha-se com direito; porquanto, sendo o recorrente ao tempo da publicação do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 Escrivão da Mesa de Rendas de Jaguarão, sendo como tal despachado 4.º Escripturario da supradita Alfandega, lugar que passou a servir logo que foi dispensado do exercicio do de Escrivão, pertencendo as referidas Estações a uma mesma Provincia e situadas em distancias não muito consideraveis, á sua pretenção expressamente oppõe-se o art. 109 do Regulamento citado, o qual só permitte o abono de ajudas de custo aos Empregados das Alfandegas despachados ou removidos de umas para outras Provincias.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 58.—JUSTIÇA.—AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara que ha incompatibilidade entre o Officio de Escrivão interino do Jury, e os cargos de Collector das Mesas de Rendas Provinciaes e Agente do Correio; e que o Officio de Escrivão interino do Jury não é dos que a lei declara obrigatorios.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o officio dessa Presidencia n.º 55 de 25 de Maio do anno passado, e papeis que o acompanhão, versando sobre a solução do facto exposto pelo Juiz de Direito da Comarca de Parentins, de ter o Escrivão interino do Jury do Termo de Maués, João Antonio de Verçosa, que é ao mesmo tempo Collector das Mesas de Rendas Provinciaes e Agente do Correio, se recusado a continuar no exercicio daquelle officio: Ha por bem Mandar approvar o procedimento dessa Presidencia, declarando áquelle Juiz, que são incompativeis taes cargos, visto resultar da accumulação de suas funcções impossibilidade de serem desempenhadas satisfactoriamente; e por isso não deve elle continuar por mais tempo na serventia interina do Officio de Escrivão do Jury, por não ser tal Officio da classe dos que a lei declara obrigatorios, e conseguintemente não poder ser compellido a servil-o; cumprindo apenas ao mesmo Juiz formar-lhe culpa, se reconhecer que outra falta commetteu. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 59.—JUSTIÇA.—AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que só os Escrivães de Orphãos devem prestar fiança, e qual a quantia que lhe deve servir de base.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex. de 31 de Dezembro de 1863, sob n.º 231, transmittindo o do Juiz Municipal da Villa Viçosa de 28 de Novembro anterior, em que pedio instrucções a essa Presidencia sobre a execução do Aviso circular de 17 de Setembro daquelle anno, visto serem omissos os Avisos de 4 de Fevereiro de 1839 e 8 de Março de 1850, quanto aos Escrivães que devem prestar a fiança de que trata, e sobre a quantia que a esta deve servir de base. E tendo V. Ex. respondido; 1.º que sómente aos Escrivães de Orphãos se refere a citada circular de 17 de Setembro, sendo os unicos que devem prestar a fiança; 2.º que esta é, depois do Alvará de 13 de Maio de 1813, de 600$000 nas Cidades e Villas principaes, e de 450$000, ou de 300$000 nas outras, competindo aos respectivos Juizes determinal-a, segundo a população e grandeza do lugar; 3.º que deve ser tomada perante os ditos Juizes por escriptura publica, contendo esta a certidão negativa da hypotheca dos bens sujeitos á fiança, sendo devidamente registrada em livro proprio do Juizo: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem approvar a decisão dada por essa Presidencia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 60. — MARINHA. — AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1865.

Declara que os Capitães de portos não tem direito a perceber gratificação ou ajuda de custo pelas diligencias, e exames, que procedem, em virtude do Regulamento mandado observar por Decreto n.° 2756 de 27 de Fevereiro de 1861.

Secção 2.ª — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1865.

Sua Magestade o Imperador, á vista do parecer pronunciado pelo Conselho Naval em consulta n. 929 de 6 de Dezembro ultimo, ácerca do officio datado de 8 de Outubro do anno proximo preterito, em que o Capitão do Porto da Provincia das Alagôas pede esclarecimentos sobre os emolumentos, que deva perceber pelos exames, a que procede em diversas localidades a requerimento de interessados para o levantamento de curraes de peixe, manda declarar que, determinando o art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, com o fim de evitar a ruina dos portos e rios navegaveis, cuja conservação é mui essencialmente recommendada pelo art. 9.°, que á licença para fazer-se aterros ou obras no litoral precedão certas diligencias e exames; e o art. 1.° do Decreto e Regulamento n.° 2756 de 27 de Fevereiro de 1861, exigindo o mesmo para construir-se curraes de peixe, visto como tambem concorrem para a deterioração, que se quer acautelar, nenhum direito assiste aos Capitães de portos a receber qualquer gratificação ou ajuda de custo por semelhantes diligencias, effectuadas na conformidade do ultimo dos citados Regulamentos. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Xavier Pinto Lima.* — Sr. Capitão de Mar e Guerra, Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

N. 61.—FAZENDA.—Em 7 de fevereiro de 1865.

Manda observar a Circular do Ministerio da Justiça, abaixo transcripta, sobre as despezas com a conducção e sustento de presos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, notando que não se acha na collecção das Leis, Decretos e Decisões do Governo de 1854 a Circular do Ministerio da Justiça de 29 de Dezembro do referido anno, que providencia sobre as despezas com a conducção e sustento de presos, inclusa por cópia, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a referida Circular, a fim de que não deixe ella de ser fielmente observada como cumpre.

Carlos Carneiro de Campos.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1854.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo Sua Magestade o Imperador por bem, por Sua Imperial Resolução de 20 do presente, decidir: 1.° Que o transporte dos presos de Justiça de uma para outras Provincias deve ser feito pelos navios do Estado, quando para isso se proporcione occasião; 2.° Que em tal caso a despeza com o sustento de taes presos deve correr por conta da Repartição da Justiça: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, ficando entendido que a conducção e sustento dos presos dentro da mesma Provincia continuará a ser feita como até agora pelos Cofres Provinciaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 62. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1865.

Fixa a intelligencia do art. 4.° § 1.° do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — N. 3. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1865.

Devolvendo a V. Ex. os papeis que acompanhárão o officio de V. Ex. de 23 do mez passado e que se referem ao cumprimento das exigencias, de que o Governo Imperial tornou dependente a approvação dos novos Estatutos da Companhia de Seguros, Indemnisadora, estabelecida na Capital dessa Provincia, cabe-me communicar a V. Ex. que nem a declaração dos accionistas dessa Companhia, representantes de 625 acções, no valor total de 625:000$000, póde supprir a falta da cópia da acta da Assembléa Geral, em que forão aceitos os referidos Estatutos, como se evidencia do art. 4.° § 1.° do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, nem está redigido o art. 9.° dos mesmos Estatutos de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, o qual foi remettido por copia com o Aviso de 12 de Dezembro do anno passado.

Cumpre, portanto, que V. Ex. dê conhecimento do presente Aviso á Directoria daquella Companhia, a fim de que as faltas apontadas sejão suppridas por quem de direito fôr.

Deus Guarde a V. Ex. — *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 63.— FAZENDA.— Em 8 de fevereiro de 1865.

Os chales de filó de algodão bordados pagão direitos *ad valorem*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso transmittido com o seu officio n.° 255 de 28 de Outubro ultimo, interposto pelos negociantes Frey & Salzman da decisão da Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega respectiva, que exigio dos recorrentes, em vista do disposto na ultima parte do art. 638 da Tarifa, o pagamento dos direitos *ad valorem* de uns chales de filó de algodão bordados, pelos quaes só os tinhão pago na razão de 600 réis por libra, segundo a classificação do Feitor do despacho, resolveu indeferir o dito recurso, e sustentar a decisão recorrida, porque ella foi dada de inteira conformidade com a letra e espirito do citado art. 638, o qual é do mesmo modo entendido e executado na Alfandega da Côrte, sem que por parte do Commercio ou do Thesouro tenha apparecido contestação alguma ou qualquer deliberação em contrario.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 64.—MARINHA. — Aviso de 8 de fevereiro de 1865.

Declara que os recrutas, julgados incapazes para o serviço, devem ser reenviados ás autoridades que os remetterão.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo obviar os vexames, a que se poderá ver exposto o cidadão legalmente dispensado do serviço da Armada, por ter sido julgado

incapaz, se não tiver um documento comprobatorio de sua isenção; cumpre que V. Ex. faça reenviar ás autoridades, que os tiverem remettido, todos os recrutas, que por qualquer motivo não forem admittidos ao serviço da Armada, a fim de que, sendo dellas conhecida a dispensa que se lhes concedeu, não os tornem de novo a remetter, nem os julguem desertores.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Xavier Pinto Lima.* — Sr. Chefe de Divisão, Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 65. — IMPERIO. — AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que o 1.º Juiz de Paz, embora esteja pendente da Relação a appellação da sentença que o tiver absolvido em processo por crime commum, não fica inhibido de presidir á Mesa Parochial, visto que não produz effeito suspensivo a appellação interposta da sentença de absolvição.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 135 de 12 de Dezembro do anno passado, expondo as razões, pelas quaes entende que devem ser annulladas as eleições de Vereadores, e Juizes de Paz feitas em Setembro do mesmo anno nas Parochias do Rio Vermelho, S. Sebastião de Correntes, e S. José do Jacury.

Pondera V. Ex. o seguinte:

Quanto á Parochia do Rio Vermelho, o ter sido presidida a eleição pelo 2.º Juiz de Paz Francisco de Paula e Silva Brandão, o qual entendeu de accôrdo com um grande numero de votantes, que a Presidencia da mesma eleição não podia ser exercida pelo 1.º Juiz de Paz, visto estar pendente do Tribunal da Relação um processo por crime commum, a que respondêra o dito Juiz, e no qual fôra absolvido, intelligencia esta, que V. Ex. considera erronea, attenta a doutrina do art. 84 da Lei de 3

de Dezembro de 1841, na qual se declara que á appellação interposta de sentença de absolvição não produz effeito suspensivo;

Quanto á eleição de S. Sebastião de Correntes, o ter sido presidida a Mesa Parochial pelo Juiz de Paz do districto mais vizinho Antonio Domiciano de Menezes, o que deu lugar a que o 1.º Juiz de Paz, Joaquim Barroso Alves, se retirasse para uma casa particular, e ahi installasse outra Mesa, havendo portanto duas eleições, das quaes nenhuma póde ser julgada válida: a 1.ª, pela incompetencia do Juiz que a ella presidio; e a 2.ª, porque além de ter sido celebrada em lugar não designado por lei, ha vehementes indicios de que nella não reinou completa liberdade de voto;

Quanto á eleição de S. José do Jacury, o ter sido organisada a Mesa Parochial por Eleitores e supplentes eleitos em 9 de Agosto do anno passado, os quaes não podião praticar acto algum eleitoral, visto ainda não terem sido reconhecidos pela Camara dos Deputados.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial, conformando-se com as razões expostas por V. Ex., resolve que sejão annulladas as referidas eleições, cumprindo portanto que V. Ex. mande proceder a outras.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 66.—FAZENDA.—Em 9 de fevereiro de 1865.

Deferimento de um recurso relativo ao despacho de 18 chapéos de pello de lebre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu deferir, por equidade, o recurso de Machado & Dias Abreu da decisão dessa

Inspectoria, mandando pagar direitos dobrados de 198 chapéos de pello de lebre, na importancia de 534$400, de menos encontrados na conferencia do despacho, attenta a manifesta boa fé dos recorrentes no engano sobre que se baseou a referida decisão; visto que, sendo o preço, segundo a respectiva factura, de cada chapéo 11 francos, a somma total declarada na mesma factura é 198 francos, que exactamente corresponde a 18 chapéos, e não a 18 duzias ou 216 chapéos; cumprindo observar que se por um lado a multa imposta no art. 26 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 parece entender-se pelo simples facto da achada de menos, independentemente das circumstancias de boa fé que para esse fim concorresse, pois que no caso de fraude o paragrapho unico do dito artigo impõe penas mais severas; por outro na especie vertente, em que senão póde presumir que a parte pretendesse prejudicar a si mesmo, submttendo-se voluntariamente ao pagamento de direitos de fazendas não recebidas e por mero engano incluidas na respectiva nota para o despacho, a sustentação da multa não está de accordo com as decisões do Tribunal em casos identicos, fundadas sómente no principio de equidade.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 67.— FAZENDA.— Em 9 de fevereiro de 1865.

Indefere um recurso sobre direitos de exportação de 164 peças de jacarandá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Luciano José Pereira da decisão dessa Inspectoria, que mandou cobrar os direitos de exportação de 164 peças de jacarandá ordinario, na razão do valor de

cem mil réis por duzia, visto que, determinando o art. 640 do Regulamento das Alfandegas que quando entrar a despacho qualquer genero ou mercadoria, que não tenha avaliação na pauta, se cobrem os direitos pelo valor que fôr arbitrado, e não se achando nesse caso o jacarandá, pois tem avaliação na pauta, outra não podia ser a decisão dessa Inspectoria.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 68.— FAZENDA.— Em 9 de fevereiro de 1865.

Os objectos destinados a obras provinciaes pagão direitos, sendo importados por emprezas particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio de 28 do mez passado sobre a isenção de direitos de importação pedida para todos os materiaes que vierem de fóra do Imperio, com destino ao encanamento d'agua potavel da Villa de Queluz, contractado com o Engenheiro H. A. A. Gerber; declaro a V. Ex. que a isenção de direitos concedida pelo § 23 do art. 512 do Regulamento das Alfandegas ás mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ás Administrações Provinciaes, directamente importados por sua conta para o serviço do Estado, não póde ser extensiva aos tubos e mais objectos importados para os encanamentos d'agua, feitos por emprezas particulares, sem autorisação do Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 69.—FAZENDA.—Em 9 de fevereiro de 1865.

Recurso de uma decisão da Alfandega da Côrte a respeito de caixinhas com pennas de aço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1865.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Guilherme Scully, interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, pela qual foi condemnado ao pagamento da multa de direitos em dobro, em um despacho de 2840 caixinhas de papelão com pennas de aço, em que os recorrentes declarárão o respectivo peso liquido de 250 libras, em vez do peso bruto conforme o disposto no art. 1140 da Tarifa; e o mesmo Tribunal:

Considerando que, sendo o peso bruto a base adoptada pelo citado art. 1140 da Tarifa para o calculo dos direitos das pennas para escrever de qualquer qualidade em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltorios semelhantes, e constituindo por isso mesmo uma solemnidade nas notas para o despacho, segundo o disposto no § 2.° do art. 545 do Regulamento das Alfandegas, devia ser expressamente mencionado na nota para o despacho em questão na fórma do art. 544 § 6.° do dito Regulamento;

Considerando que a multa comminada no art. 553 só póde ser admissivel no caso ahi previsto, isto é, quando, estando a nota regularmente processada se encontrar na contagem, medição e peso das mercadorias uma differença, cujos direitos excederem a 20$000, na fórma do disposto no art. 25 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, circumstancia que se não verificou na especie em questão, por senão dar na nota a conveniente regularidade, pelo que cumpria á Inspectoria fazel-a reformar, impondo no caso de recusa sem causa justificada a pena comminada no § 2.° do dito art. 545:

Resolveu dar provimento ao mencionado recurso. O que communico ao Sr. Inspector da referida Alfandega para sua intelligencia e devida execução.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 70.— FAZEMDA. — Em 10 de fevereiro de 1865.

Não compete ás Presidencias de Provincias conhecer dos recursos sobre desconto nos vencimentos dos funccionarios, de qualquer classe que sejão, para indemnisação dos cofres publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—As Secções reunidas de Fazenda e do Imperio do Conselho de Estado sendo ouvidas, por ordem de Sua Magestade o Imperador, sobre o recurso interposto da decisão da Presidencia dessa Provincia pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda, a respeito da indemnisação dos vencimentos que o Capitão do Corpo de Engenheiros Domingos José Rodrigues indevidamente recebeu pelo Ministerio da Guerra, quando ao mesmo tempo se achava em serviço do da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, como Fiscal da ponte em construcção na Cidade do Recife; forão de parecer: que á vista das claras disposições das ordens do Thesouro n.° 234 de 23 de Setembro de 1851, e n.° 68 de 7 de Março de 1853, não competia á Presidencia attender ao recurso do dito Capitão contra o despacho da referida Thesouraria sujeitando-o ao devido desconto pela quinta parte dos vencimentos que elle percebesse dos cofres publicos, e ainda menos determinar que tal desconto se fizesse pela quinta parte do soldo simples que recebia pelo Ministerio da Guerra; devendo, portanto, a Thesouraria realizar a indemnisação como tinha resolvido. E havendo-se o Mesmo Augusto Senhor conformado com este parecer, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 71.—FAZENDA.—Em 10 de fevereiro de 1865.

Não se escripturão documentos e contas que apresentão os responsaveis por dinheiros recebidos, sem autorisação do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 146 de 27 de Dezembro do anno passado, que não procedeu regularmente mandando escripturar como divida de exercicio findo a quantia de 51$664, parte da de 150$000 por que era responsavel o Procurador Fiscal Bacharel Antonio Candido Ferreira de Abreu; porquanto, na fórma da Circular de 21 de Setembro de 1863, não é admissivel a escripturação dos documentos e contas que apresentão os responsaveis por dinheiros recebidos, sem que para isso haja autorisação prévia do Thesouro, como já se tem declarado e é expresso na citada Circular.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 72.— FAZENDA. — Em 10 de fevereiro de 1865.

Sobre a intelligencia dos arts. 544 e 553 do Regulamento das Alfandegas, e formalidades que se devem observar nos despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Lons d'Ivernois & C.ª, interposto da multa que, na fórma do art. 553 do Regulamento das Alfandegas, lhes foi por essa Inspectoria imposta por differenças encontradas em um despacho de seis volumes com

córtes de casimira; porquanto, como foi já declarado pela ordem de 5 de Maio de 1862, expedida sobre questão identica, as disposições dos arts. 544 § 6.º e 553 do referido Regulamento não podião ser prejudicadas em seus effeitos pela doutrina do art. 210 do dito Regulamento ao tempo em que não havia sido ainda suspensa a sua execução pelo art. 21 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863; e além de que a conferencia das mercadorias postas a despacho era, e é feita, não pelas declarações, mas pelas notas apresentadas para o mesmo despacho; e pela comparação e exame das referidas mercadorias com essas mesmas notas se impunhão, e impõe, as multas comminadas ás differenças encontradas (arts. 551 e seguintes daquelle Regulamento); o art. 213 delle expressamente declarava dispensadas as referidas declarações ante a exhibição da nota para despacho dentro do prazo marcado no citado art. 210. As declarações não erão, pois, nem para o despachante, nem para a Fazenda um titulo indispensavel; não constituião, como as notas, um elemento seguro e invariavel da conferencia das mercadorias, e nem a base do calculo para a arrecadação dos direitos e das multas legalmente impostas.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 73.— IMPERIO. — AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara que o Vereador suspenso do cargo não póde, embora para elle haja sido reeleito, entrar em exercicio, emquanto não findar, por sentença passada em julgado, o processo de responsabilidade a que estiver sujeito.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 29 de Janeiro proximo passado, em que V. Ex. expõe; que, tendo sido suspenso do cargo de Vereador e mandado res-

ponsabilisar pela Presidencia dessa Provincia, em virtude de resolução da Camara dos Deputados, o cidadão Francisco Rodrigues Barcellos Freire, acontece ser o mesmo cidadão reeleito para o referido cargo, sem que fosse decidido o respectivo processo; e consulta se, pelo facto de ter sido novamente eleito aquelle cidadão para o mesmo cargo, deve elle entrar no exercicio das respectivas funcções.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que o referido Vereador não póde entrar em exercicio emquanto não findar, por sentença passada em julgado, o processo de responsabilidade á que está sujeito; visto que, segundo a doutrina estabelecida no Aviso n.° 244 de 4 de Julho de 1862, subsiste até então a suspensão administrativa que lhe foi imposta.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 74. — GUERRA. — AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1865.

Manda organisar, com igual força á decretada para os Corpos Moveis de Infantaria do Exercito, até ulterior deliberação, um Corpo de — Voluntarios da Patria — com a numeração de 1.°

Gabinete do Ministro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Fevereiro de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, que V. S., de conformidade com o art. 1.° do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro ultimo, organise, quanto antes, um Corpo de — Voluntarios da Patria — com a numeração de 1.°, que será composto dos voluntarios já alistados nesta Côrte, com excepção dos que de seu motu-proprio quizerem servir em qualquer Corpo do Exercito; devendo ser a organisação deste, até ulterior deliberação, a mesma adoptada para os Corpos moveis de Infantaria do Exercito.

Para commandar interinamente este Corpo é nomeado o Tenente Coronel de Cavallaria João Manoel

Menna Barreto; ficando V. S. autorisado para nomear os demais Officiaes, que poderão ser tirados dos effectivos do Exercito, e dos reformados, ou da Guarda Nacional, que voluntariamente se offerecerem.

Deus Guarde a V. S. — *Henrique de Beaurepaire Rohan.* — Sr. Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 75. — GUERRA. — AVISO EM 10 DE FEVEREIRO DE 1865.

Ao Presidente de S. Paulo, declarando que o serviço da varação das canôas e cargas no Salto da Colonia Militar de Avanhandava, póde ficar a cargo da mesma Colonia, não sendo porém dispensado do pagamento da taxa o estabelecimento naval do Itapura, e providenciando sobre a escripturação do producto que fôr arrecadado.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o seu officio n.º 16 de 21 de Janeiro ultimo, com o qual V. Ex. submette á deliberação do Governo Imperial a tabella, que regula o serviço da varação das canôas e cargas no Salto da Colonia Militar do Avanhandava, do 1.º de Janeiro do anno proximo passado em diante, o qual até então era arrematado e feito por particulares: — Em resposta declaro a V. Ex. que aquelle serviço póde ficar á cargo da mesma Colonia, não sendo, porém, dispensado do pagamento da taxa o Estabelecimento naval do Itapura, pertencente ao Ministerio da Marinha, não devendo porém o Director daquella Colonia despender o producto que arrecadar por semelhante fórma, o qual será escripturado detalhadamente e recolhido de seis em seis mezes á Thesouraria de Fazenda, incluindo-se nos pedidos semestraes as despezas com o custeio, etc.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique de Beaurepaire Rohan*, Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 76.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1865.

Declara que os Estatutos de Companhias organisados e não approvados pelo Governo antes da execução da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e seus Regulamentos devem actualmente ser redigidos de conformidade com a legislação moderna.

Directoria Central.—1.ª Secção.—N 2.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1865.

Com o officio de 13 do mez passado, submetteu V. Ex. á consideração do Governo diversos documentos e informações sobre a Companhia Maranhense de Pescaria.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que na Secretaria a meu cargo não foi encontrado o requerimento da mesa provisoria da assembléa geral dos accionistas da referida companhia, solicitando a necessaria autorisação para que pudesse funccionar e a approvação dos respectivos estatutos, cujo projecto acompanhou o mesmo requerimento, o que facilmente se explica pela circumstancia de que na época, em que forão remettidos, corrião os negocios desta ordem pelo Ministerio do Imperio. E' provavel que existão no archivo deste Ministerio, mas a busca e acquisição delles serião hoje infructiferas, porquanto, segundo se evidencia do citado officio de V. Ex., os estatutos dessa companhia forão organisados em 1859 e conseguintemente antes da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e seus Regulamentos, que, como V. Ex. sabe, alterárão profundamente a legislação anterior sobre as companhias e sociedades anonymas.

Cumpre, portanto, que V. Ex., tendo em vista a utilidade da empreza e os interesses da propria companhia, faça constar aos interessados que o Governo Imperial sómente tomará em consideração este negocio, depois que fôr remettido ao Ministerio a meu cargo novo requerimento da companhia, acompanhado de um projecto de estatutos redigidos de conformidade com a legislação vigente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 77. — FAZENDA. — Em 11 de fevereiro de 1865.

Recommenda a execução do seguinte Aviso do Ministerio de Estrangeiros, concernente a arrecadação dos bens dos subditos portuguezes.

1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, o Aviso junto por copia do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 30 de Janeiro proximo passado, relativamente a arrecadação dos bens dos subditos portuguezes, e declarando as hypotheses em que, á vista da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal a 4 de Abril de 1863, cabe aos Consules desta nação intervir nas successões dos respectivos subditos fallecidos no Imperio.

Carlos Carneiro de Campos.

2.ª Secção.—N. 2.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Deseja V. Ex. saber, pelo seu Aviso de 19 do corrente, se por ventura deve ser favoravelmente deferido o requerimento que ao Thesouro Publico dirigio D. Maria Marcellina Pacheco, reclamando o pagamento de quantias que o mesmo Thesouro devia a seu marido, o finado negociante desta praça Antonio José Pacheco.

A supplicante, na qualidade de inventariante, allega estar autorisada pelo Consulado Geral de Portugal, onde procedeu-se a inventario dos bens do finado, para receber as dividas activas do casal, como tudo consta do auto que V. Ex. transmittio-me por copia.

Acerca desta pretenção o que me cumpre declarar a V. Ex. é que basêa-se ella em um acto nullo, qual é o inventario a que procedeu o Consul Geral de S. M. Fidelissima, contra o expresso da nossa legislação que regula a materia.

A Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal a 4 de Abril de 1863, especificou no art.

13 as hypotheses em que cabe aos Consules intervir nas successões dos subditos de sua nação fallecidos no Brasil.

Segundo aquelle artigo os Consules tem a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios de seus nacionaes, quando estes fallecem sem haver deixado herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros forem desconhecidos, estejão ausentes, ou sejão incapazes.

Segue-se que a Convenção conferio esta intervenção unicamente nos casos em que pelo direito patrio não houver quem entre na posse e cabeça do casal, para nesta qualidade proceder perante as autoridades do paiz ao competente inventario e partilha.

Equivale a dizer que a intervenção foi concedida aos Consules tão sómente para os casos em que a successão se considera jacente.

A successão de Antonio José Pacheco não está, porém, comprehendida em nenhum destes casos, porque achava-se presente a viuva, a quem, pela Ord. Liv. 4.°, Tits. 95 e 96 §§ 6.° e 9.°, pertencia ficar na posse dos bens e cabeça do casal.

E' além disso um abuso intoleravel o facto de arrogar-se o Consul Geral o caracter de juiz, admittindo as pessoas encabeçadas no casal á requererem perante elle providencias relativas aos actos de administração e liquidação das heranças; porquanto, ainda nos casos em que as Convenções conferem a intervenção exclusiva dos agentes consulares para aquelles actos, não o podem exercer senão pessoalmente ou por agentes por elles nomeados sob sua responsabilidade.

O inventario da herança em questão devia, pois, ser processado e julgado perante a autoridade local, que era a unica competente para autorisar a supplicante a cobrar as dividas activas de seu casal.

A' vista do que fica exposto é evidente que D. Maria Marcellina Pacheco não está legalmente autorisada para cobrar as dividas activas do casal de seu finado marido; e que, portanto, não póde ser favoravelmente deferido o requerimento que para aquelle fim dirigio ao Ministerio da Fazenda.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha mais alta estima e distincta consideração.—*João Pedro Dias Vieira.*—A' S. Ex. o Sr. Carlos Carneiro de Campos.

N. 78.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1865.

Declarando que a despeza com obras dos palacios das Presidencias e suas dependencias não corre pelo Ministerio da Agricultura.

N. 9.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio que o Vice-Presidente dessa Provincia dirigio ao Governo em data de 28 de Dezembro ultimo sobre o contracto feito pelo seu antecessor para a construcção de duas casas proximas do palacio, e para o serviço do mesmo; declaro a V. Ex. que a despeza com as obras dos palacios das Presidencias e suas dependencias não póde ser autorisada por este Ministerio, assim como que o credito concedido á essa Provincia para obras publicas geraes e auxilio ás provinciaes com applicação sómente ás estradas, pontes, canaes e melhoramentos com a navegação fluvial não deve ter diversa applicação como se determinou na circular de 16 de Maio de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 79.— FAZENDA. — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1865.

As viuvas e filhas dos Cirurgiões militares fallecidos antes da Lei n.° 199 de 24 de Agosto de 1841, não têm direito ao meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 79 de 20 de Outubro

do anno passado, que Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ácerca do recurso interposto por D. Francisca Romana dos Passos, do despacho deste Ministerio, negando-lhe direito á percepção do meio soldo de seu pai, o Cirurgião-mór Manoel José Soares, fallecido no dia 8 de Março de 1833, Houve por bem indeferir o dito recurso; quanto á 1.ª parte delle, porque a allegação da Recorrente de que a Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841, como declaratoria das anteriores Leis de 1790 e 1827, em vez de invalidar, sustenta o seu direito ao meio soldo, não é procedente em face da Resolução de Consulta da mesma Secção de 13 de Agosto de 1853, pela qual foi declarado que o meio soldo só compete ás viuvas e filhas dos Cirurgiões militares fallecidos depois da data da citada Lei n.º 190, que estabeleceu direito novo; e quanto á 2.ª, em que pede, no caso de indeferimento do recurso, ser isenta da restituição da somma de 1:584$ que tem recebido, á vista de sua pobreza, ou impossibilidade de verificar a restituição, porque não póde ser attendida sem acto do Poder Legislativo; devendo porém o Sr. Inspector mandar dar conhecimento da mencionada Resolução á Recorrente, e abrir conta da divida para promover-se a sua cobrança.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 80. — FAZENDA. — Em 15 de fevereiro de 1865.

Providencias sobre as remessas de dinheiros das Thesourarias para o Thesouro.

1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a bem da regularidade do serviço, que, além dos officios em

que accusarem as remessas de dinheiros para o mesmo Thesouro, quando estas tiverem lugar, fação depositar dentro dos caixotes ou volumes em que forem acondicionadas as quantias remettidas uma relação resumida da importancia total dellas, e suas especies, com indicação da Thesouraria e da proveniencia da remessa, para a devida e prompta conferencia e escripturação no Thesouro.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 84. — GUERRA. — AVISO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1865.

Ao Presidente do Pará, declarando que as disposições da Imperial Resolução de 23 e do Aviso de 28 de Maio de 1859, estão em pleno vigor e de inteiro accordo com a ultima parte do art. 2.º da Lei n.º 903 de 5 de Agosto de 1857, e que as praças de pret em nenhum caso têm direito á accumulação das duas gratificações de voluntario e engajado.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n.º 235 de 8 de Novembro do anno findo, com o qual V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a duvida suscitada pelo Commandante das Armas dessa Provincia, quanto á gratificação que se deve abonar ás praças voluntarias do Exercito, que continuão no serviço sem engajamento, e pergunta, outrosim, se aos engajados, que tenhão sido voluntarios, compete a gratificação do meio soldo, além do soldo da 1.ª praça; declaro a V. Ex. que as disposições da Imperial Resolução de 23 e do Aviso de 28 de Maio de 1859 estão em pleno vigor e de inteiro accordo com a ultima parte do art. 2.º da Lei n.º 903 de 5 de Agosto de 1857, e que as praças do Exercito, em nenhum caso, têm direito á accumulação das duas gratificações de voluntario e engajado: o que tudo V. Ex. fará saber ao referido Commandante das Armas e á Thesouraria de Fazenda para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Camamú*. Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 82. — FAZENDA. — Em 16 de fevereiro de 1865.

Os alfandegamentos concedidos a usufructuarios ou locatarios de trapiches devem cessar logo que se extinguir o usufructo, ou terminar o arrendamento ou aluguel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que os alfandegamentos concedidos aos usufructuarios ou locatarios de trapiches, por ser a concessão pessoal, cessão logo que se extinguir o usufructo, ou terminar o arrendamento ou aluguel, e portanto que dando-se esses factos os Inspectores das respectivas Alfandegas deverão immediatamente consideral-os de nenhum effeito.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 83. — FAZENDA. — Em 17 de fevereiro de 1865.

O facto de instaurar-se conselho de guerra a um Official militar por haver perdido dinheiros do Estado por elle recebidos das Repartições de Fazenda, não dispensa a remessa ao Thesouro, por parte dos mesmos, de todos os documentos necessarios para que o Tribunal tome conhecimento do successo e o resolva como lhe compete.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 224 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro de 23 de Dezembro ultimo, em que dá conta ao Thesouro de se haver perdido na passagem do rio das Antas a quantia de 5:033$320, que o Alferes de linha Leoncio José Barbosa de Oliveira, Ajudante da colonia militar — Caseros —, conduzia para pagamento do pessoal

da mesma colonia, e da resolução tomada pela respectiva Presidencia de mandar proceder a conselho de investigação e de guerra para justificação ou punição do referido Ajudante; declara ao mesmo Sr. Inspector, em resposta ao citado officio, que o facto de ter sido aquelle Official mettido em conselho de guerra não dispensa a remessa ao Thesouro das provas circumstanciadas que se derem justificando ou não a sua conducta por occasião da referida perda; porquanto, ao Tribunal do Thesouro compete, nos termos do art. 2.º § 6.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e art. 1.º, § 6.º do de 22 de Novembro de 1851, n.º 870, avaliar e resolver sobre as provas de semelhante occurrencia; cumprindo portanto que o Sr. Inspector, tendo em vista o art. 7.º § 7.º do Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860, por ser de sua attribuição privativa, requisite tambem da respectiva Presidencia e remetta ao Thesouro com a sua informação e parecer sobre o caso, copias authenticas dos processos do conselho de investigação e do de guerra instaurados por tal motivo; fazendo de novo examinar se o mencionado Alferes é só responsavel por 4:022$740, de que se lhe abrio conta, ou se por 5:844$808, que effectivamente se lhe entregou; e a razão por que sendo esta a quantia que recebeu, accusa elle sómente a perda de 5:033$320, quando ainda falta a de 808$488 para completar aquella importancia.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 84. — FAZENDA. — Em 17 de fevereiro de 1865.

As reclamações sobre a qualidade das mercadorias, depois de pagos os direitos, não são admissiveis. A classificação das mercadorias como de qualidade superior na nota do despacho não dispensa a conferencia das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o re-

curso de Frederico Strack, da decisão dessa Inspectoria denegando a restituição dos direitos de consumo, que demais pagou por engano de qualificação de fazendas; porquanto, á vista do disposto na ultima parte do art. 606 do Regulamento das Alfandegas, não são admissiveis as reclamações sobre qualidade depois de pagos os direitos.

E porque conste do respectivo processo ser pratica na mesma Alfandega deixar o Conferente do despacho de conferir a mercadoria quando esta na nota para o mesmo despacho é classificada pela qualidade superior, e sendo este procedimento contrario ao disposto nos arts. 551 §§ 2.º e 3.º e 559 do mesmo Regulamento, que não estabelecem semelhante excepção, cumpre que o Sr. Inspector dê as necessarias providencias para que não continue essa pratica, observando-se estrictamente as disposições dos referidos artigos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 85. — FAZENDA. — Em 18 de fevereiro de 1865.

Sobre uma herança, cujo producto não é sufficiente para o pagamento integral dos credores a favor de quem expedio o Juizo os competentes precatorios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1865.

Devolvo os precatorios de levantamento de differentes quantias passadas por esse Juizo a favor de Antonio Joaquim dos Reis e do Dr. José Dias Pinto de Figueiredo, a fim de que seja observada a ordem de 24 de Fevereiro de 1848, e possão os credores da herança de Francisco Manoel Cabral de Mello discutir preferencia, ou para que seja a quantia existente da mesma herança rateada entre elles, visto não chegar para o pagamento integral de ambos, conforme consta da informação da Secção de Divida do Thesouro exarada no segundo dos referidos precatorios.

Deus Guarde a Vm.—*Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes de Saquarema.

N. 86.—FAZENDA.—Em 18 de fevereiro de 1865.

Tratando de um recurso contra o imposto decretado pela Assembléa Legislativa de Pernambuco sobre o sabão fabricado fóra da mesma Provincia, declara que a decisão de tal materia só compete á Assembléa Geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem ouvir a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado ácerca não só do recurso dos negociantes francezes Denis Crouan & C.ª, estabelecidos na Provincia do Pará, como da reclamação, transmittida por V. Ex. com o seu Aviso de 6 de Agosto ultimo, da Legação Franceza nesta Côrte contra o imposto decretado pela Assembléa Legislativa de Pernambuco sobre o sabão fabricado fóra da mesma Provincia. E a dita Secção, não se julgando competente para admittir, e menos ainda para propôr o deferimento do recurso, visto ser o objecto delle, na parte sujeita ao seu exame, um pedido ao Governo para suspender a execução de uma Lei Provincial; foi de parecer, com o qual se conformou o Mesmo Augusto Senhor por Sua immediata resolução de 28 do mez passado, que não havia outro arbitrio a tomar-se senão submetter o negocio á decisão da Assembléa Geral, unico Poder a quem cabe resolver sobre a inconstitucionalidade das Leis Provinciaes, enviando-se-lhe, com a nota da Legação, o recurso e mais papeis, e a propria Consulta da Secção de Fazenda. O que communico a V. Ex., em resposta ao supracitado Aviso, prevenindo-o de que nesta data se officia á Camara dos Srs. Deputados em conformidade da mencionada Resolução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. João Pedro Dias Vieira.

N. 87.— IMPERIO.— AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1865.

Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Campo Grande — Declara que os membros da Junta de Qualificação, que forem eleitos para igual cargo na Mesa Parochial, deverão continuar nos trabalhos da qualificação, cumprindo á turma competente proceder á nova eleição a fim de nomear outro membro para a referida Mesa.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Fevereiro de 1865.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio com a data de 28 de Janeiro proximo findo, declaro-lhe o seguinte:

1.° Que, visto achar-se Vm. impedido de presidir á segunda reunião da Junta de Qualificação dessa Parochia, por isso que, na época dessa reunião, terá de ir presidir á Mesa Parochial, na proxima eleição de eleitores especiaes de Senador, cumpre que Vm. officie ao Juiz de Paz immediato em votos a fim de assumir a presidencia da referida Junta;

2.° Que os membros da Junta, que forem eleitos para igual cargo na Mesa Parochial, deverão continuar nos trabalhos da qualificação, considerando-se legitimamente impedidos para os da referida Mesa, a favor dos quaes não se póde invocar a doutrina das Decisões do Governo Imperial que mandão preferir o serviço eleitoral a qualquer outro, visto que os trabalhos da qualificação, com que se tem de occupar a Junta na sua segunda reunião, além de não serem menos importantes que os da Mesa Parochial, tambem são eleitoraes, attendendo-se á que a qualificação de votantes é a base da eleição;

3.° Que, dada a hypothese de que acima se trata, a turma competente procederá á nova eleição a fim de nomear outro membro da Mesa Parochial;

4.° Que deve servir para a chamada dos votantes a qualificação do anno passado, visto não estar ainda concluida a do corrente anno.

Deus Guarde a Vm.— *José Liberato Barroso.*— Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Campo Grande.

N. 88. — FAZENDA. — Em 20 de fevereiro de 1865.

Aviso ao Ministerio de Estrangeiros sobre a entrega do espolio de um subdito hespanhol, reclamada pela respectiva legação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para o devido conhecimento, que nesta data requisito por intermedio do Ministerio da Justiça informações do Juiz de Orphãos da Côrte a respeito do objecto de seu Aviso de 17 de Dezembro ultimo, que acompanhou a nota da legação hespanhola, solicitando a entrega da quantia de 4:620$330, pertencente ao espolio do subdito hespanhol Bernardo Maraute; cumprindo-me ponderar a V. Ex. que, sendo a questão a respeito de semelhante somma anterior á convenção celebrada entre o Brasil e a Hespanha, aos interessados compete reclamar o que entenderem a bem de seus direitos perante as Justiças do Paiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. João Pedro Dias Vieira.

N. 89. — IMPERIO. — Aviso de 20 de fevereiro de 1865.

Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Approva a decisão, por elle dada, de que legalmente procedêra a Camara Municipal da Cidade de Paranaguá quando expedira diploma de Vereador a Francisco Delrio Cardenas, não obstante achar-se este cidadão pronunciado e suspenso ao tempo em que fôra eleito para o dito cargo.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex., n.º 2, de 26 de Janeiro proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a decisão, pela qual declarou ao cidadão Manoel Ricardo Carneiro que legalmente procedêra a Camara

Municipal da Cidade de Paranaguá, quando expedira diploma de Vereador a Francisco Delrio Cardenas, não obstante achar-se este cidadão pronunciado e suspenso ao tempo em que fôra eleito para esse cargo.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a decisão de V. Ex., por isso que, segundo os Avisos n.os 92 e 131 de 11 de Agosto e 31 de Outubro de 1848, e n.º 301 de 13 de Setembro de 1856, nos quaes se vê que pelos arts. 17 e 53 da Lei de 19 de Agosto de 1846 foi alterado o art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, nem a pronuncia, nem a pena de suspensão inhibem o réo de exercer os seus direitos politicos, cuja suspensão só póde ser determinada por incapacidade physica ou moral, ou por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, na fórma do art. 8.º § 2.º da Constituição. Esta doutrina foi solemnemente reconhecida pelos supracitados Avisos, quando declarárão: 1.º que não devêra ter sido excluido da lista dos votantes um cidadão suspenso do cargo de Subdelegado de Policia; 2.º que podem votar os cidadãos pronunciados em crime que admittir fiança, uma vez que elles a tenhão prestado; 3.º que tambem podem votar nas eleições primarias os cidadãos processados por crime de responsabilidade, uma vez que contra elles não haja sentença condemnatoria a prisão ou degredo. Estando, portanto, no gozo de seus direitos politicos o cidadão de quem se trata, nenhuma razão havia para que aquella Camara deixasse de lhe expedir o diploma de Vereador, visto que, segundo o art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846, podem ser Vereadores todos os que podem votar nas eleições primarias, condição esta em que se achão os que estão no gozo de seus direitos politicos, na fórma do art. 91 da Constituição Politica do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 90. — FAZENDA. — Em 21 de fevereiro de 1865.

Prescripção do direito de uma filha de militar ao meio soldo de seu pai.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes para os devidos effeitos, que, em face do disposto na ordem do Thesouro n.º 57 de 19 de Fevereiro de 1853, foi indeferido o recurso interposto por D. Isabel Carolina da Cunha Sampaio da decisão da Thesouraria que julgou prescripto o direito da recorrente ao meio soldo de seu pai, o Sargento-mór José de Deus Lopes, por só ter-se habilitado e requerido o competente assentamento, quando já havião decorrido mais de doze annos depois do fallecimento de sua mãi, que percebia o dito meio soldo.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 91. — FAZENDA. — Em 22 de fevereiro de 1865.

Motivos de preferencia para a concessão de terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo presente a reclamação documentada, que ao Governo Imperial dirigio o Major Fabricio Gomes Pedrosa contra o Aviso expedido por este Ministerio em 12 de Setembro de 1864 a essa Presidencia, mandando cassar o titulo de aforamento de terrenos de marinhas a elle concedidos pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia; e

Considerando que quando o dito Major Fabricio Gomes Pedrosa pedira em 1859 os terrenos de marinhas da Carnaubinha se achavão elles, em conse—

quencia da medição e demarcação, a que em 1837 procedêra a mesma Thesouraria de Fazenda, reconhecidos por esta como não occupados ou devolutos;

Considerando que o dito Major fôra o unico que então requerêra os ditos terrenos, tendo em seu favor a probabilidade do respectivo melhoramento nos termos da Circular de 20 de Agosto de 1835;

Considerando que quando pedira elle em Dezembro de 1862 o aforamento de 100 braças nos ditos terrenos, havia já construido nestes por concessão dessa Presidencia em 1859 um armazem para deposito de generos e mercadorias de importação e exportação, o qual carecia por isso mesmo de toda a facilidade para o competente embarque e desembarque;

Considerando que em taes condições o Major Fabricio se achava de boa fé na posse dos proprios terrenos de marinhas que pedira;

Considerando ainda que esse pedido em Dezembro de 1862 fôra muito anterior ao de Theotonio Coelho Cerqueira e José de Sá Bezerra, o qual tivera lugar a 16 de Maio de 1863, data do titulo expedido áquelle Major, e depois de medidos e demarcados os terrenos de que se trata;

Considerando, finalmente, que o Major Fabricio provou satisfactoriamente haver aproveitado e melhorado em favor da industria e commercio da Provincia, e utilidade da Fazenda Publica, os terrenos que pedira, convertendo-os com o auxilio de suas forças e recursos em povoado e porto commercial, satisfazendo assim a condição essencial do aforamento dos terrenos de marinhas:

Resolveu o Governo Imperial que, ficando de nenhum effeito o citado Aviso de 12 de Setembro de 1864, subsista em seu inteiro vigor o titulo de concessão de aforamento expedido por essa Presidencia em 16 de Maio de 1863 ao referido Major Fabricio Gomes Pedrosa.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 92.— FAZENDA. — Em 23 de fevereiro de 1865.

Trata do modo de calcular-se os novos direitos em uma escriptura de doação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1865.

Tendo em vista a duvida suscitada na Recebedoria da Côrte, em uns autos de insinuação de escriptura de doação, sobre que valor deverião calcular-se os novos direitos da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, visto consistir a referida doação na entrega de um conto de réis annuaes, durante a vida da donataria, e bem assim a decisão do Sr. Administrador da mesma Recebedoria de que taes direitos devião ser deduzidos da referida quantia, applicado ao caso a regra estabelecida para a cobrança do sello proporcional no art. 12 do Decreto de 13 de Agosto de 1863; e

Considerando que o imposto de 4 por cento sobre as doações recahe sobre a transferencia de propriedade por titulo gratuito, o que se tem de averiguar, pois é o valor da propriedade transmittida, como expressamente declara o § 43 da referida tabella;

Considerando que na especie presente ha realmente duas estipulações successivas, a venda do immovel com tradição pela clausula *constituti*, e cujo preço se confessa recebido, e a constituição de renda vitalicia, por titulo gratuito, sem expressão de capital;

Considerando que nesse caso é mister apreciar o valor de semelhante renda por base da liquidação do imposto proporcional sobre as doações do § 43 da dita tabella;

Considerando que em taes circumstancias o valor que deve servir de base para a liquidação é o de dez vezes a renda de um anno conforme as disposições em vigor:

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria que deve exigir o imposto nesta proporção, sob pena de proceder-se executivamente, e não conforme o art. 12 do Decreto de 13 de Agosto de 1863, que pela natureza e indole do imposto do sello é tão sómente a este applicavel.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 93. — FAZENDA. — Em 23 de fevereiro de 1865.

Recommenda a fiel observancia das disposições em vigor relativas á tomada de contas dos responsaveis á Fazenda Nacional.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a fiel observancia das disposições em vigor, que, para conhecer-se e averiguar-se bem os motivos que dão origem aos alcances dos responsaveis por dinheiros da Fazenda, obrigão os tomadores das respectivas contas a emittir sempre o seu juizo sobre as causas dos alcances, verificando bem se provêm de dólo, negligencia, má escripturação ou de qualquer outra circumstancia alheia á gerencia dos mesmos responsaveis, a fim de que possa o referido Tribunal exercer a attribuição que lhe confere o art. 2.º §§ 9.º e 12 do Decreto de 10 de Março de 1860, approvado pelo art. 12 da Lei de 27 de Setembro do mesmo anno.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 94.—GUERRA.—Aviso de 24 de fevereiro de 1865.

Approvando que se não abonasse a um soldado a terceira prestação de engajamento, por verificar-se que se lhe não tinha descontado o tempo de dous annos de prisão que soffrêra por sentença.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—2.ª Directoria Geral, 1.ª Secção.—Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 216 de 4 de Novembro do anno proximo passado, que bem procedeu o Coronel Comman-

dante do Batalhão de Deposito determinando que se não abonasse ao Soldado Manoel José de Santa Anna a terceira prestação de engajamento a que se julgava com direito; por verificar-se que ao dito Soldado se não tinha descontado o tempo de dous annos de prisão que soffreu por sentença, quando, pertencendo á extincta Companhia de Pedestres dessa Provincia, engajou-se no mencionado Batalhão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Camamú.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 95. — FAZENDA. — Em 24 de fevereiro de 1865.

Os individuos que recebem dinheiros do Estado para soccorros publicos devem prestar contas como responsaveis á Fazenda Nacional.

Ministerio das Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, pelo credito do art. 2.° do Decreto n.° 1198 de 16 de Abril do anno passado, mande pagar á Mesa de Rendas Provinciaes de Ouro Preto a quantia de dous contos de réis (2:000$000), que em 13 de Julho de 1861, e em virtude de ordem da respectiva Presidencia, e da mesma Thesouraria, entregou, por supprimento á renda geral, o Collector provincial do Municipio da Januaria ao Presidente da Camara Municipal respectiva, José Eleuterio de Souza, para socorrer os desvalidos que, por causa da fome, se refugiárão da Provincia da Bahia áquelle lugar; devendo porém o Sr. Inspector chamar á prestação de contas o dito José Eleuterio de Souza, responsavel nos termos do Decreto n.° 2548 de 10 de Março de 1860, para o que lhe remette o incluso recibo original do citado responsavel.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 96 .— FAZENDA.— Em 24 de fevereiro de 1865.

Providencias para a conservação e guarda de uma fazenda e outros bens penhorados a um devedor fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 4 de 12 do mez passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, referindo-se ao que transmittio por copia do Depositario dos bens penhorados ao devedor fiscal Domingos Ferreira Lopes, participa que algumas das casas comprehendidas na penhora se achão em estado de ruina; que os inquilinos de outras recusão-se ao pagamento dos respectivos alugueis, sendo que já um individuo apossou-se de uma porção de terras da fazenda denominada do Bairro Alto; e, finalmente, que a appellação da sentença de adjudicação destes bens á Fazenda Nacional, interposta em Fevereiro de 1860 para a Relação do districto, ainda está por decidir; declara o mesmo Sr. Inspector: quanto á 1.ª parte do seu officio — que fica autorisado para mandar fazer os reparos indispensaveis á conservação das casas a que allude: quanto á 2.ª — que cumpre-lhe lançar mão dos meios competentes para que as outras, cujos alugueis não tem sido satisfeitos, sejão despejadas pelos individuos que as occupão; aguardando-se a incorporação dos bens aos proprios nacionaes para se mandar reivindicar não só a mencionada porção de terras da fazenda do Bairro Alto, como quaesquer outros bens usurpados por terceiros, e resolver ulteriormente sobre o destino de todos como mais convier aos interesses do Estado: e quanto á ultima parte — que estão dadas as providencias necessarias para a prompta extracção e remessa da respectiva carta de sentença, a fim de que tenha na dita Provincia a devida execução.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 97. — FAZENDA. — Em 25 de fevereiro de 1865.

Reconhecendo-se, por exame, que se acha putrefacto um genero de que se cobrou direitos de consumo, devem estes ser restituidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu deferir o recurso de Sousa & Sobrinhos, interposto da decisão dessa Inspectoria, que lhes negou a restituição dos direitos de consumo que pagárão por 734 arrobas de carne secca, que pelo exame a que se procedeu, a pedido dos recorrentes, reconheceu-se achar-se em estado de putrefação; visto como tendo desapparecido dest'arte o objecto sobre que recahião os referidos direitos, não devem estes ser exigidos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 98. — IMPERIO. — Aviso de 25 de fevereiro de 1865.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — As Corporações de mão morta podem continuar a possuir, independentemente de licença do Governo, os bens de raiz, legitimamente adquiridos, que constituião o seu patrimonio na época em que começou a vigorar o Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864.

6.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Irmandade da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Jecarehy, em solução ao requerimento sobre o qual V. Ex. informou em officio de 18 do corrente, que a mesma Irmandade póde continuar a possuir, independentemente de licença do Governo, os terrenos em que está edificando o seu hospital, por isso que esses terrenos, legitimamente

adquiridos, constituião o respectivo patrimonio na época em que começou a vigorar o Decreto n.° 1225 de 20 de Agosto do anno passado, e ficárão garantidos pelas palavras finaes do art. 2.° do mesmo Decreto, como foi declarado pela Circular de 22 de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 99. — FAZENDA. — Em 27 de fevereiro de 1865.

Trata de dous recursos, de que o Thesouro não tomou conhecimento; um sobre tecido de linho liso, e outro sobre rendas a imitação das de crochet.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para os devidos effeitos, que o Tribunal não tomou conhecimento dos recursos transmittidos com os seus officios n.os 286 e 287 de 13 de Dezembro ultimo; o 1.° dos negociantes Yates & C.ª, os quaes pretendem se lhes declare se a decisão arbitral sobre a qualificação de uma certa mercadoria deve servir para o despacho de todas as semelhantes, e se a das amostras juntas á sua petição, deve ser classificada como aniagem de linho crú até 10 fios de urdidura, ou como tecido de linho para velame de navios; o 2.° dos negociantes G. H. Gunter & C.ª, interposto da decisão da Alfandega da dita Provincia, que mandou classificar como rendas semelhantes ás de filó as de 20 cartões encontrados na conferencia de sahida entre 50 por elles propostos a despacho como sendo todos de rendas de crochet, e impondo ao mesmo tempo aos recorrentes a multa do art. 27 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863, combinado com o art. 556 do Regulamento das Alfandegas: quanto a este por não se dar a seu respeito nenhuma das condições estabelecidas no art. 714 § 1.° do citado Re-

gulamento; e quanto áquelle por não haver decisão de que fosse interposto; sendo que, da de que tratão, quando não houvesse ella passado em julgado, cumpria-lhes, pretendendo recorrer para o Tribunal do Thesouro, fazel-o primeiramente para a Thesouraria de Fazenda. Entretanto fique o Sr. Inspector sciente de que a supramencionada Alfandega classificou bem as mercadorias em questão, e de conformidade com a pratica seguida na da Côrte; pois que o tecido de linho liso, de que vierão tres amostras entre os papeis annexos ao officio n.° 286, é alli despachado como tecido de linho para velame, da classe dos comprehendidos no art. 782 da Tarifa; e as rendas das amostras n.° 3, juntas ao recurso encaminhado pelo officio n.° 287, como rendas á imitação das de crochet, visto que pelo seu peso e grossura não se podem equiparar ás de filó, nem ainda ás das amostras n.° 2, que aliás vem ordinariamente entre as de crochet, e são, não obstante, despachadas na mesma Alfandega a 6$000 a libra.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 100.— GUERRA.—Aviso de 27 de fevereiro de 1865.

Manda organisar, com igual força á decretada para os Corpos de Caçadores do Exercito, até ulterior deliberação, um Corpo de — Voluntarios da Patria — com a numeração de 2.°

N. 3.— 1.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, que V. S. de conformidade com o art. 1.° do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro ultimo, organise quanto antes um Corpo de — Voluntarios da Patria — com a numeração de 2.°, que será composto dos voluntarios já alistados nesta Côrte, com excepção dos que de seu motu-proprio quizerem servir em qualquer Corpo do Exer-

cito; devendo ser a organisação deste, até ulterior deliberação, a mesma adoptada para os Batalhões de Caçadores do Exercito.

Previno a V. S. de que, nesta data, se solicitão do Sr. Ministro da Justiça as necessarias ordens, para que possa ser nomeado Commandante interino do referido Corpo o Tenente Coronel do Batalhão da Artilharia da Guarda Nacional da Côrte, Norberto Augusto Lopes; ficando V. S. autorisado para nomear os demais Officiaes, que poderão ser tirados dos effectivos do Exercito, e dos reformados, ou da Guarda Nacional, que voluntariamente se offerecerem.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Camamú.* — Sr. Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 101. — IMPERIO. — Em o 1.º de março de 1865.

Ao Bispo de S. Paulo. — Recommenda que as propostas para provimento de beneficios ecclesiasticos sejão acompanhadas da attestação de que falla a Provisão de 30 de Agosto de 1817.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.º de Março de 1865.

Exm. e Revm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda recommendar a V. Ex. Revma. que, quando fizer propostas para provimento de beneficios ecclesiasticos, as faça acompanhar da attestação de que falla a Provisão de 30 de Agosto de 1817.

Deus Guarde a V. Ex. Revma. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Bispo da Diocese de S. Paulo.

N. 102.—FAZENDA.—Em 1 de março de 1865.

Trata de um processo de multa de direitos em dobro, no qual a respectiva Alfandega não deu a sua decisão por escripto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 79 de 10 de Agosto ultimo, que o dito Tribunal, visto o processo da multa dos direitos em dobro, a que foi sujeito Francisco Augusto dos Santos, pela differença de mil chapéos de lã, encontrada de menos em quatro caixas que submettêra a despacho, e o recurso pela parte interposto da decisão da Thesouraria que confirmára a da Alfandega, resolveu devolver o processo, a fim de ser novamente remettido á mesma Alfandega, para que a respectiva Inspectoria, na fórma do art. 545 §§ 2.º e 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, profira por escripto sobre a nota da conferencia a sua decisão, á qual, tendo sido verbal, como consta da mesma nota, irregularmente foi tomada em consideração pela Repartição superior devendo, entretanto ficar livre á parte o uso dos recursos que lhe competirem.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 103.— IMPERIO.— Em 2 de março de 1865.

Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Declara que o facto de estar um cidadão exercendo o cargo de Subdelegado não o torna incapaz de ser eleito Vereador.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 5 de 30 de Janeiro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a decisão, pela

qual declarou ao cidadão João Isidoro da Costa e Silva que legalmente procedêra a Camara Municipal da Cidade de Paranaguá, quando julgou inattendivel a escusa por elle allegada, para não fazer parte da mesma Camara, por isso que o facto de estar o dito cidadão servindo o cargo de Subdelegado não o tornava incapaz de ser eleito Vereador.

Na referida decisão pondera V. Ex. que, segundo a doutrina do Decreto n.° 429 de 9 de Agosto de 1845, applicado por varios Avisos aos Delegados e Subdelegados de Policia, devia aquelle cidadão continuar a exercer este ultimo cargo, cumprindo á Camara Municipal chamar um Supplente de Vereador até que, pela dispensa do mesmo cargo, cessasse o impedimento do eleito.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a decisão de V. Ex., visto ser ella conforme á doutrina dos Avisos de 26 de Abril e de 16 de Junho de 1849, os quaes mandão observar a respeito da accumulação do cargo de Subdelegado de Policia ao de Vereador o disposto no citado Decreto de 9 de Agosto de 1845, onde se declara que as Camaras Municipaes devem, quando em algum de seus membros se der a accumulação do lugar de Juiz Municipal ao de Vereador, chamar, para substituir ao Vereador assim impedido, o supplente immediato em votos, o qual deixará de servir logo que cesse o impedimento do mesmo Vereador.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Liberato Barroso.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 104.—FAZENDA.—Em 3 de março de 1865.

Trata de um processo de apprehensão, em que não forão guardadas todas as formalidades prescriptas pelo Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de Ghisole Bartholomeu Luigi, Capitão do

bergantim italiano *N. S. do Bom Caminho* da decisão dessa Inspectoria julgando procedente a apprehensão de diversos objectos encontrados a bordo do referido bergantim em acto de busca pelo respectivo Guarda-mór, resolveu indeferir o mesmo recurso quanto ás 26 caixas com vinho, ao saco com 21 pares de botinas, 26 embrulhos com fumo, 54 latas com conservas e a caixa com fundas, bolsas, suspensorios e outros objectos; e dar-lhe provimento ácerca da boceta com amostras, e dos dous bahús com roupa.

Quanto ás 26 caixas com vinho; porque, não sendo, como não forão, manifestadas, nem declaradas pelo Capitão, no tempo estabelecido nos arts. 413 e 414 do Regulamento das Alfandegas, encontra fundamento a sua apprehensão no disposto nos arts. 424 § 1.º e 742 § 3.º n.ºs 3 e 5 do mesmo Regulamento.

A respeito dos 21 pares de botinas; porque são todas novas, e, se pertencessem, como se allega, aos differentes individuos da tripolação, não serião encontradas reunidas em um só saco occulto na prôa, mas no bahú ou caixa do respectivo dono ou marinheiro, não se dando portanto o caso do art. 512 § 16 do Regulamento.

A'cerca dos 26 embrulhos com fumo e 54 latas com conservas; porque não forão mencionadas no manifesto, nem na lista dos sobresalentes, accrescendo ainda a circumstancia, quanto ás conservas, de que, se pertencessem, como se pretende, ao sobresalente da embarcação, não se teria feito na competente lista a declaração sómente de duas libras desse genero.

Pelo que toca á caixa, cujo exame e sahida requereu o passageiro Felice Severo, como a elle pertencente, e contendo objectos de sua arte de dentista e fabricante de fundas; porque não foi ella incluida no manifesto, e nem na lista da bagagem do dito passageiro; e, como se vê do respectivo bilhete, recebeu, além de sua bagagem relacionada na competente lista, uma caixa e um amarrado.

Relativamente, porém, á boceta com amostras, e aos dous bahús reclamados pelo outro passageiro Ghiolri Geoanni, e encontrados na prôa, o mesmo Tribunal:

Considerando que, comprehendido, como está, o

primeiro dos ditos artigos, por sua avaliação na quantia de 2$000, na disposição do § 1.º do art. 512 e art. 470 do Regulamento que o isenta de direitos, não póde proceder a seu respeito a apprehensão;.

Considerando, pelo que toca ao segundo, os dous bahús, não constar do processo, nem dos bilhetes da entrega das bagagens, que fossem elles restituidos pela Alfandega ao passageiro Geoanni, entretanto que se achão comprehendidos na lista da respectiva bagagem, circumstancia que resalva a má fé que se pretende imputar ao dito passageiro, quanto ao extravio de direitos, tanto mais confessando elle que com a roupa de seu uso trazia roupa nova para vender, não podendo por isso caber com justiça a apprehensão feita:

Resolveu que a sobredita boceta seja entregue a quem de direito fôr, e os dous bahús restituidos ao dito Geoanni, depois de pagos os direitos da roupa nova e chapéos que nelles forão encontrados, impondo-se-lhe a multa no gráo maximo dos arts. 433 § 2.º e 37 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, visto que deixou de fazer a declaração, exigida no ultimo dos citados artigos, de conterem os ditos bahús mercadorias ou objectos de commercio.

E porque do processo de apprehensão se reconheceu que a avaliação das mercadorias e objectos apprehendidos se fez, não posterior mas anteriormente ao termo da apprehensão e interrogatorios, contra o disposto no art. 744 § 5.º do Regulamento: que o interrogatorio se limitou ao Capitão, quando na fórma do art. 744 §§ 1.º e 2.º devia estender-se ao piloto e outras pessoas da tripolação, tanto mais referindo-se o Capitão ao mesmo Piloto, ao passageiro Geoanni e aos negociantes Fiorita e Tavolara, a quem se diz pertencer a boceta apprehendida; e que o requerimento de recurso não está datado, contra o disposto no art. 768 do Regulamento, e na lista dos sobresalentes se não guardárão as formalidades recommendadas no art. 415 do mesmo Regulamento, cumpre que o Sr. Inspector dê as providencias necessarias para que sejão religiosamente observadas as citadas disposições. E informando, finalmente, o Guarda-mór que o Capitão do Bergantim tivera sciencia de haver elle mandado procurar na 1.ª Secção os manifestos e mais documentos do

dito Bergantim, o que, como era sabido, costumava fazer por occasião das buscas, para que a bordo das embarcações o autorisa o art. 421 § 2.° do Regulamento, recommendo ao mesmo Sr. Inspector que pesquize e dê conta ao Thesouro de quem foi o denunciante ou informante ao referido Capitão da busca projectada pelo dito Guarda-mór.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 105.— FAZENDA.— Em 3 de março de 1865.

Approva o acto da Alfandega do Piauhy, relativamente ás mercadorias alli importadas por cabotagem procedentes do Maranhão e Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.° 113 de 30 de Dezembro proximo passado do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, participando ter approvado o acto da Inspectoria da Alfandega de Parnahyba, que permittira, sobre representação de diversos negociantes da Amarração, e no intuito de facilitar o commercio e evitar grandes prejuizos, que as mercadorias importadas por cabotagem do Maranhão e Ceará fossem depositadas no armazem da Alfandega ou nos do posto fiscal daquelle lugar, sendo d'alli entregues a seus donos, depois de conferidos e pagos os competentes direitos: declara ao dito Sr. Inspector que bem resolveu, nos termos dos §§ 36 e 42 do art. 126 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 106.—JUSTIÇA.— Aviso de 3 de março de 1865.

Ao Presidente do Tribunal da Relação da Bahia. — Declara que deve ser cassada a nomeação do Solicitador da Fazenda especial de segunda instancia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1865.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. S. de 3 de Janeiro ultimo, consultando se deve consentir que continue a servir o lugar de Solicitador da Fazenda especial de segunda instancia José Candido Ferreira da Silva, que foi nomeado pelo antecessor de V. S. por tempo de seis annos, ou se deve ser cassada essa nomeação, Houve por bem mandar declarar a V. S. que a nomeação deve ser cassada, por contraria á Imperial Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 28 de Setembro de 1850, á que se refere o Aviso de 3 de Outubro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco José Furtado.*— Sr. Presidente do Tribunal da Relação da Bahia.

N. 107.— JUSTIÇA. — Aviso de 3 de março de 1865.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Approva o decisão, declarando que não póde continuar no exercicio do cargo o Juiz Municipal, pronunciado pela Relação do districto como incurso no art. 139 do Codigo Criminal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 19 de Janeiro ultimo, Houve por bem approvar a decisão dada por V. Ex. á consulta do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos, então reunidos, de Castro e Ponta Grossa, Bacharel José Antonio Coelho Ramalho, declarando que, á vista da disposição terminante e clara do art.

165 do Codigo do Processo Criminal, combinado com o art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e da doutrina dos Avisos de 8 de Agosto de 1846 e 3 de Dezembro de 1854, não podia continuar no exercicio do seu cargo, depois de pronunciado pelo Tribunal da Relação do districto, como incurso no art. 139 do Codigo Criminal; porque um dos effeitos da pronuncia é a suspensão do exercicio de todas as funcções publicas, como determina o art. 165 § 2.º do Codigo do Processo Criminal, cuja disposição não foi alterada pelo Decreto n.º 1835 de 5 de Novembro de 1856, conforme decidio o Aviso de 12 de Maio de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 108.— IMPERIO.— CIRCULAR DE 4 DE MARÇO DE 1865.

Aos Chefes dos estabelecimentos de instrucção publica. — Ordena que informem ácerca dos Lentes e Professores que tiverem completado 25 annos de effectivo exercicio no magisterio, logo que este facto se der.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Março de 1865.

O Governo Imperial, de accordo com a legislação em vigor, e para sua inteira observancia, tem deliberado que, logo que os Lentes e Professores dos estabelecimentos de instrucção publica houverem completado 25 annos de effectivo exercicio no magisterio, assim se faça constar ao mesmo Governo, com as informações necessarias ácerca das faltas que elles tiverem dado, e das licenças de que houverem gozado, para se resolver o que melhor convier a bem do serviço publico; assim como que, na mesma occasião, em que se der aquella noticia, se intime aos Lentes e Professores que estiverem na circumstancia referida, para requererem permissão para continuar no exercicio de suas cadeiras, o que

deverão fazer dentro do prazo de seis mezes, findos os quaes lhes será dada a sua jubilação, se a merecerem.

Dando conhecimento a V..... desta deliberação, recommendo-lhe a sua fiel execução na parte que lhe compete.

Deus Guarde a V.....— *José Liberato Barroso.*— Sr.....

N. 109.— FAZENDA.—Em 4 de março de 1865.

A's Thesourarias de Fazenda, e não ás Presidencias das Provincias, compete a decisão de questões relativas a desconto de vencimentos para indemnisação dos cofres publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para sua intelligencia e devida execução, que, tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria da decisão da Presidencia da Provincia a respeito da indemnisação dos vencimentos que o Capitão do Corpo de Engenheiros Domingos José Rodrigues indevidamente recebêra pelo Ministerio da Guerra, quando ao mesmo tempo se achava em serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas como Fiscal da ponte em construcção na Cidade do Recife, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 de Janeiro ultimo, tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Fazenda e Imperio do Conselho de Estado, que, á vista das claras disposições das ordens do Thesouro n.os 234 de 23 de Setembro de 1851 e 68 de 7 de Março de 1853 não competia áquella Presidencia attender ao recurso do referido Capitão Rodrigues, e ainda menos determinar que

a restituição se fizesse pela 5.ª parte do soldo simples que elle recebia pelo Ministerio da Guerra; devendo o Sr. Inspector mandar realizar o desconto, como havia resolvido, pela 5.ª parte dos vencimentos que o mencionado Capitão perceber dos cofres publicos.

Carlos Carneiro de Campos.

— Communicou-se aos Ministerios da Guerra, e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

N. 110. — FAZENDA. — EM 4 DE MARÇO DE 1865.

Providencia ácerca dos requerimentos, memoriaes e outros papeis concebidos em termos menos comedidos, ou contendo calumnias e injurias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo que não sejão aceitas nas Secretarias das Presidencias, nem dirigidos ás autoridades Fiscaes, para serem informados requerimentos, memoriaes e outros papeis de interesse de partes concebidos em termos menos comedidos, ou contendo calumnias e injurias ás mesmas autoridades, sob pena de não serem por ellas attendidas por mais justas que pareção ser as reclamações, e sem prejuizo de qualquer procedimento criminal que tenha lugar; porquanto em casos semelhantes será sempre permittido aos Chefes das Repartições, aquem forem dirigidos taes requerimentos ou papeis mandar que se requeira em termos, antes de informarem ou proferirem os seus despachos ou decisões ácerca do objecto das petições, a fim de que se evitem polemicas e desagradaveis recriminações em prejuizo do serviço: sirva-se V. Ex. dar para esse fim as mais terminantes ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 111. — FAZENDA. — Em 6 de março de 1865.

O titulo de Cabo Commandante dos Guardas de Alfandegas não está sujeito ao pagamento dos direitos novos e velhos, nem ao de outros impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em resposta ao seu Officio n.° 7 de 17 de Janeiro proximo findo que, á vista da Circular n.° 503 de 16 de Novembro de 1860, fica approvado o acto pelo qual decidio, sobre Consulta da Alfandega da Parnahyba, que o Titulo do Cabo Commandante dos Guardas da mesma Alfandega não está sujeito ao pagamento dos direitos novos e velhos nem ao de outros impostos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 112. — FAZENDA. — Em 8 de março de 1865.

Dá provimento a um recurso sobre multa por differença de quantidade de mercadorias, em um despacho já multado pela falta de declaração de qualidade das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de Antonio Alves de Andrade & C.ª da decisão dessa Inspectoria que os multou por differença de quantidade de mercadorias em um despacho de botões de madreperola, resolveu deferir o mesmo recurso para o effeito de ficarem os recorrentes isentos de semelhante multa; visto já lhes haver sido imposta a de 1 1/2 %, nos termos do art. 545 § 2.°

do Regulamento das Alfandegas, por terem declarado no fim da respectiva nota que ignoravão a qualidade de alguns dos objectos submettidos a despacho.

E porque da referida nota não constem as declarações a que os arts. 551 no § 3.° e 553 sujeitão o Conferente do despacho, recommendo ao Sr. Inspector a mais estricta observancia de semelhantes disposições.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 113. — FAZENDA. — EM 8 DE MARÇO DE 1865.

O art. 48 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 nas palavras — serviço da Guarda Nacional — comprehende tanto o activo como o da reserva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente um recurso interposto, na fórma do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, pela Inspectoria da Alfandega dessa Provincia da decisão de V. Ex. denegando a dispensa do serviço da Guarda Nacional solicitada para o Guarda da dita Alfandega José de Góes Pessoa e o patrão de escaler José Agostinho dos Santos, denegação essa fundada em pertencerem os ditos individuos ao serviço da reserva e não ao serviço activo.

Cabe-me, em solução áquelle recurso, declarar a V. Ex. que nenhuma restricção se póde fazer nas palavras do art. 48 do supradito Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

— Communicou-se á Thesouraria de Fazenda.

N. 114.—FAZENDA.—Em 10 de março de 1865.

Aviso ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a respeito dos favores pretendidos pela Companhia Anglo-Sul-Americana de navegação a vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 26 de Dezembro do anno passado, acompanhando o Memorial, que incluso devolvo, da Companhia Anglo-Sul-Americana de navegação a vapor, em que pede certos favores para os respectivos vapores em seu transito pelos portos do Imperio, tenho a declarar a V. Ex. que não cabendo nas attribuições do Governo, por ser prerogativa da exclusiva competencia do Poder Legislativo, a dispensa ou isenção solicitada no § 1.º do art. 6.º do dito Memorial do imposto de ancoragem, e de quaesquer outros direitos, impostos e taxas em favor dos mesmos vapores, áquelle Poder compete resolver sobre essa isenção; que, sendo pelo Regulamento das Alfandegas considerados em franquia os paquetes a vapor de linhas regulares, nada tem que ver as Alfandegas dos portos do Imperio, onde tocarem os vapores da Companhia Anglo-Sul-Americana, senão com as mercadorias, e manifestos respectivos, destinados aos mesmos portos; e finalmente que se lhe poderão conceder os mesmos favores de que para sua prompta descarga, com preferencia a quaesquer outros navios, gozão no Imperio os paquetes a vapor das linhas de Southampton e Bordeaux, uma vez que, como a estes acontece, se sujeite algum Agente da Companhia ao pagamento, não só dos direitos e contribuições a que estiverem obrigadas as mercadorias descarregadas, como das multas a que por ventura venhão a ficar sujeitas, na fórma dos Regulamentos Fiscaes, os Commandantes dos ditos vapores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*— Sr. Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

N. 115.— JUSTIÇA. — AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1865.

Declara que o Juiz de Paz, tendo impedimento legal de exercer as funcções judiciarias de seu cargo, deve passar estas ao seu immediato.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Março de 1865.

Respondendo ao officio que Vm. me dirigio em data de 21 do mez proximo findo, consultando a este Ministerio se, achando-se Vm. no exercicio das funcções de Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio desta Côrte, e como o mais votado do quadriennio, presidindo os trabalhos da Mesa Parochial da referida Freguezia na eleição especial para Senador do Imperio, que ora corre na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, deve suspender as audiencias desse Juizo até que se conclua o processo eleitoral, ou se deve, para esse fim, passar essa attribuição ao Juiz de Paz do anno seguinte:—tenho de declarar a Vm., de conformidade com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, que, desde que o Juiz de Paz tem impedimento legal de exercer as funcções judiciarias de seu cargo, deve passar estas ao seu immediato, por isso que a propria lei eleitoral não exige que o Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial seja o actual Juiz, mas unicamente o cidadão mais votado dos que comparecem, ainda que suspenso das funcções judiciarias.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco José Furtado.*— Sr. Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Santo Antonio.

N. 116.— JUSTIÇA. — AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1865.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.—Declara que os provimentos dos Solicitadores do Fôro Commercial devem ser expedidos pelos Presidentes das Relações, em virtude do Decreto n.° 398 de 21 de Dezembro de 1844.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1865.

Consulta V. S. em officio de 4 de Julho do anno passado, se tem procedido regularmente, mandando cumprir os provimentos dos Solicitadores do Fôro Commercial, expedidos pelo Presidente da Relação dessa Provincia, ou se aliás deve fazer taes provimentos, a exemplo do que praticava o seu antecessor?—Em resposta declaro a V. S. que ha sido curial o seu procedimento, e abusiva a pratica contraria, por estar em desaccordo com a doutrina do Aviso n.° 148 de 11 de Junho de 1855, no qual se determina que sejão admittidos a servir nos Tribunaes do Commercio os Solicitadores nomeados pelos Presidentes das Relações, em virtude do Decreto n.° 398 de 21 de Dezembro de 1844, a fim de que se não multipliquem taes empregados.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco José Furtado.*— Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

N. 117.—GUERRA.—EM 10 DE MARÇO DE 1865.

Manda organisar, com igual força á decretada para os Corpos de Caçadores do Exercito, até ulterior deliberação, um Corpo de *Voluntarios da Patria* com a numeração de 4.°

1.ª Secção.—1.ª Directoria Geral.— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 10 de Março de 1865.

Determina Sua Magestade o Imperador que V. S., de conformidade com o art. 1.° do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro ultimo, organise, quanto antes, um Corpo de Voluntarios da Patria, com a numeração

de 1.°, que será composto dos voluntarios já alistados nesta Côrte, com excepção dos que de seu motu-proprio quizerem servir em qualquer Corpo do Exercito; devendo ser a organisação deste, até ulterior deliberação, a mesma adoptada para os Batalhões de Caçadores do mesmo Exercito.

Previno a V. S. de que é nomeado o Tenente Coronel do Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Côrte, Norberto Augusto Lopes, para commandar interinamente aquelle Corpo; ficando V. S. autorisado para nomear os demais officiaes, que poderão ser tirados dos effectivos do Exercito e dos reformados, ou da Guarda Nacional, que voluntariamente se offerecerem.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Camamú.*— Sr. Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 118.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 11 DE MARÇO DE 1865.

Fixando a verdadeira intelligencia do Decreto n.° 3370 de 2 de Janeiro ultimo.

N. 16 A.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1865.

O Decreto n.° 3370 de 2 de Janeiro do corrente anno, alterando o art. 12 do Regulamento de policia para a estrada União e Industria, teve em vista não só garantir a conservação da estrada, fixando para esse fim a lotação dos carros de carga em relação á largura das pinas das rodas, mas tambem facilitar no interesse do publico o serviço do trafego, permittindo o transporte de mór excesso de carga até certo limite, mediante o pagamento da taxa dupla.

Sendo portanto regular a intelligencia dada ao referido artigo por V. S. em seu officio de 22 do mez findo, cumpre-me declarar-lhe que a carga sujeita

a pagar taxa dupla nunca poderá exceder a cincoenta arrobas, devendo todo e qualquer excesso sobre este maximo ser immediatamente descarregado na Estação em que se fizer a competente verificação.

Deus Guarde a V. S.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Marianno Procopio Ferreira Lage.

N. 119.— FAZENDA.—Em 11 de março de 1865.

Recurso ácerca de umas contas de venda ou facturas sujeitas ao sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 264 de 12 de Novembro do anno passado, que foi indeferido o recurso interposto pelos negociantes Shaw & Perry da decisão da mesma Thesouraria, confirmatoria da da respectiva Recebedoria, sujeitando as oito contas, sobre que versa o dito recurso, á revalidação, por terem sido apresentadas depois de passados trinta dias, visto serem as referidas contas, facturas ou contas de venda, e não contas correntes, expressamente sujeitas ao sello pelo art. 6.° § 13 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 120.—FAZENDA.—Em 11 de março de 1865.

Concessão de um terreno no morro da Gamboa á Companhia *City Improvements*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo resolvido conceder á Companhia—City Improvements—o terreno do morro da Gamboa, a que se referem os Avisos de V. Ex. de 24 Outubro do anno passado e 7 de Fevereiro proximo findo, para a construcção de machinas e apparelhos de desinfecção do 2.° dos tres districtos em que estão divididas as obras de esgoto desta cidade, sem onus de aforamento, salvo o prejuizo de terceiro a quem tenha sido por ventura concedido, e a indemnisação de bemfeitorias nelle existentes, como aterros, etc.; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de que se sirva mandar proceder á demarcação e avaliação do referido terreno, de conformidade com as condições prescriptas pela Illm.ª Camara Municipal da Côrte, devendo ser enviadas em tempo competente ao Thesouro a respectiva planta e avaliação, para que se possa conhecer a extensão de terreno de que se trata, visto como tem elle de volver para o dominio do Estado, findos os 90 annos do privilegio daquella Companhia, nos termos do § 1.° da 3.ª condição do contracto approvado pelo Decreto n.° 1929 de 26 de Abril de 1857.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos*.—Sr. Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

N. 121.—GUERRA.—Em 12 de março de 1865.

Declara a numeração que compete aos Corpos de *Voluntarios da Patria*, que se estão actualmente organisando.

Gabinete do Ministro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Março de 1865.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que se deve adoptar, para alguns Corpos de voluntarios, que se estão actualmente organisando, a seguinte numeração: de 2.° e 4.° para os da Côrte, de 3.° para o da Provincia da Bahia, de 5.° e 6.° para os da Provincia do Rio de Janeiro e de 7.° para o da Provincia de S. Paulo.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Camamú.*—Sr. Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 122.—FAZENDA.—Em 13 de março de 1865.

Trata de um recurso sobre a apprehensão de um chale de touquim e do bote em que era conduzido, e nota a falta de observancia de disposições que regem a materia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso do Capitão do Lúgar Bremense *Johann Gottfried*, interposto da decisão dessa Inspectoria que julgou procedente a apprehensão de um bote pertencente ao mesmo Lugar, conduzindo um chale de touquim em uma caixa de charão, impondo-lhe ao mesmo tempo a multa de 2/3 do valor da apprehensão.

E porque um dos marinheiros do bote referio-se ao Capitão e Piloto da embarcação, quando mais regular fôra serem ambos inquiridos, na fórma do

§ 2.° do art. 744 do Regulamento das Alfandegas, cujo § 5.° do mesmo artigo não foi observado; pois mandou-se proceder á avaliação não no tempo ahi prescripto, mas antes de se proceder ao interrogatorio: recommendo ao Sr. Inspector a fiel observancia das citadas disposições.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 123.— IMPERIO.— Em 14 de março de 1865.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declara abusiva a pratica de ser dada ao Presidente nomeado posse pelo seu antecessor.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de V. Ex. n.° 18 de 11 de Fevereiro ultimo, transmittindo a copia de outro em que a Camara Municipal dessa Capital representa a V. Ex. o abuso, ha muitos annos ahi seguido, de ser o novo Presidente investido da posse no Palacio do Governo pelo seu antecessor já então demittido, violando-se assim o preceito do art. 53 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, no qual se ordena que a Camara Municipal da Capital dê posse e juramento ao Presidente da Provincia.

Em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial, attendendo ao disposto na citada Lei, na Portaria de 13 de Novembro de 1830, e no art. 5.°, § 2.° do Decreto n.° 632 de 27 de Agosto de 1849, não póde deixar de julgar abusiva a referida pratica, pois que, ainda mesmo quando não fosse tão expresso e terminante o preceito do citado art. 53 da Lei de 1828, bastaria, para dissipar qualquer duvida sobre a competencia da Camara Municipal da Capital, a não menos expressa disposição do § 5.° do art. 2.° do Decreto n.° 632 de 27 de Agosto de 1849, o qual inclue na classe dos papeis que podem ser dirigidos ás Secretarias de Estado, sem ser por intermedio do

Presidente da Provincia, os officios das Camaras Municipaes das Capitaes das Provincias participando a posse dos Presidentes para ellas nomeados, excepção esta que não teria sido estabelecida, se por ventura o acto de dar posse ao novo Presidente fosse da competencia do cidadão que estivesse na Presidencia da Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Liberato Barroso.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 124.—GUERRA.—Em 15 de março de 1865.

Revoga a disposição exarada na ordem do dia n.º 290 de 5 de Novembro de 1861, que estabeleceu sejão recolhidos aos Hospitaes os Officiaes do Exercito logo que derem parte de doentes; ficando porém em vigor para com aquelles que a derem depois de nomeados para qualquer serviço.

Gabinete do Ministro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Março de 1865.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar que fique revogada a disposição exarada na ordem do dia n.º 290 de 5 de Novembro de 1861, em que se estabeleceu sejão recolhidos aos Hospitaes os Officiaes do Exercito logo que derem parte de doentes; ficando porém em vigor a mencionada disposição para com aquelles Officiaes, que derem a parte de doentes depois de nomeados para qualquer serviço.

Por esta occasião declaro a V. S., que, mandando dar alta ao Coronel do Estado Maior de 1.ª Classe, José Joaquim de Carvalho, recolhido ao Hospital Militar da Guarnição da Côrte, o faça V. S. dispensar de todo o serviço de guerra.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Camamú.*— Sr. Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 125.—FAZENDA.—Em 15 de março de 1865.

Nega a moratoria solicitada por um responsavel á Fazenda Nacional para o pagamento de uma quantia que perdêra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.° 6 de 27 de Janeiro deste anno, a que acompanhou o requerimento de José Barreto Pereira Pinto, Administrador da Mesa de Rendas da Villa de Itapemerim, na mesma Provincia, pedindo uma moratoria para pagar a quantia de tres contos setecentos trinta e seis mil oitocentos quarenta e um réis (3:736$841), importancia da arrecadação feita no 1.° trimestre do corrente exercicio, a qual sendo remettida á Thesouraria em 11 de Outubro ultimo por Avelino Ferreira Gomes, acondicionada em uma caixa de folha de Flandres, se perdêra ao passar este em uma canoa a barra do rio Jacú; que, á vista do disposto no art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, não póde ser deferida a dita pretenção, e cumpre ao mesmo Sr. Inspector, em consequencia do exposto em seu citado officio, fazer effectivo o recolhimento aos cofres publicos da mencionada importancia, mediante as providencias e recursos que á sua disposição poz o Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, no art. 1.°

Carlos Carneiro de Campos.

N. 126.—FAZENDA.—Em 15 de março de 1865.

Recommenda a execução das Circulares do Ministerio dos Negocios Estrangeiros abaixo transcriptas.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 15 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida

intelligencia e execução na parte que lhes toca, os inclusos exemplares das Circulares de 4 de Julho de 1864, 10 de Janeiro e 6 de Fevereiro do corrente anno expedidas pelo Ministerio de Estrangeiros a respeito das attribuições das nossas Autoridades locaes e dos Agentes Consulares das Nações, com as quaes celebramos convenções.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 127.—FAZENDA.—Em 15 de março de 1865.

Sobre a applicação da multa do art. 24 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, aos infractores do art. 4.° do Decreto de 4 de Junho de 1845.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o Officio n.° 14 de 10 de Fevereiro de 1864, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco pede solução para a duvida que lhe occorrêra sobre a applicação da multa do art. 24 do Regulamento de 11 de Abril de 1842 aos infractores do art. 4.° do Decreto de 4 de Junho de 1845, ordena ao Sr. Inspector que observe a este respeito a pratica seguida na Côrte, constante do officio por copia inclusa da Recebedoria do Rio de Janeiro, datado de 22 de Fevereiro ultimo.

Carlos Carneiro de Campos.

Officio a que se refere a ordem supra.

N. 2.—Recebedoria, 22 de Fevereiro de 1865.

Illm. Sr.—A Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, no incluso officio n.° 14 de 10 de Fevereiro de 1864, expõe a duvida em que se acha sobre a applicação da multa do art. 24 do Regulamento de 11 de

Abril de 1842 aos infractores do art. 4.º do Decreto de 4 Junho de 1845. Nesta Recebedoria tem-se applicado a multa de 10$000 a 30$000, comminada no art. 23 do dito Regulamento aos que deixão de matricular os escravos dentro do exercicio em que os recebem a consignação, ou que por outro qualquer titulo lhes são remettidos pelos donos, ou pessoas de fóra da cidade. O Decreto do 1.º de Maio de 1858, usando em varios artigos da expressão — administradores — comprehende sem duvida os que tiverem escravos sob sua administração, caso em que se achão os simples Procuradores ou consignatarios: sendo a infracção commettida por elles, é claro que a pena lhes deve ser imposta segundo a gravidade da falta, não no gráo maximo necessariamente, como se poderia entender do art. 24 do Regulamento, que por isso foi revogado virtualmente, pelo 9.º do citado Decreto de 1858. E' quanto me cabe informar, em observancia do despacho de 30 de Setembro.

Deus Guarde a V. S.—Illm. Sr. Conselheiro José Carlos de Almeida Arêas, Director Geral do Contencioso.—*Manoel Paulo Vieira Pinto.*

N. 128.—MARINHA.—AVISO DE 15 DE MARÇO DE 1865.

Estabelece a maneira, por que devem ser feitos os inventarios dos objectos a cargo dos Machinistas e Mestres embarcados nos Navios da Armada.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 15 de Março de 1865.

Convindo melhorar o systema de inventario dos objectos a cargo dos Machinistas e Mestres embarcados nos Navios da Armada, evitando os erros e equivocos provenientes da falta de conhecimento da nomenclatura de taes objectos por parte dos empregados incumbidos de os tomar a rol, tenho resolvido ordenar o seguinte:

1.° Todos os inventarios de generos a cargo dos responsaveis acima mencionados devem, nesta Côrte e nas Provincias, em que houver Arsenaes de Marinha, ser feitos na presença do Director das Officinas de Machinas os dos primeiros, e na do Patrão-mór os dos segundos, ou de um delegado destes funccionarios, os quaes assignaráõ o respectivo termo.

2.° Os objectos inventariados serão descriptos com a maior individuação, declarando-se a qualidade, quantidade, peso, valor e materia de cada um delles.

3.° Não mencionando as receitas respectivas o valor ou importancia de algum ou alguns dos objectos inventariados, deverá este, na occasião do arrolamento, ser arbitrado pelo mesmo Director, Patrão-mór ou seus delegados. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Xavier Pinto Lima*.— Sr. Contador da Marinha.

N. 129.—GUERRA.—Em 16 de março de 1865.

Declara qual o soldo que compete aos Officiaes de Commissão.

Gabinete do Ministro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Março de 1865.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devida execução, que o soldo dos Officiaes de Commissão é aquelle dos postos em que os mesmos Officiaes são commissionados.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde de Camamú*.—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 130.— FAZENDA.— Em 17 de março de 1865.

Sobre uma letra levada ao sello no dia do vencimento por ser feriado o anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia da Bahia de 10 do mez passado, sob n.° 43, em que o Sr. Inspector recorre ex-officio da sua decisão, relevando a Antonio Gomes de Mendonça da revalidação de uma letra de cem contos de réis, sacada a seu favor pelo Banco do Brasil em 6 de Novembro do anno findo, contra a Caixa Filial da dita Provincia, a 10 dias de vista, e que fôra levada ao sello no dia do vencimento por ser feriado o anterior; declara ao Sr. Inspector que o Tribunal não póde tomar conhecimento do referido recurso ex-officio, porque os desta especie, em materia de sello, só tem lugar das decisões proferidas pelas autoridades de que trata o art. 126 do Regulamento, como se declara no Aviso dirigido á Presidencia de Pernambuco em 23 de Abril de 1864. Outrosim declara ao Sr. Inspector que, segundo o art. 3.° do Decreto de 13 de Agosto de 1863, a citada letra, que se vencia a 21 de Novembro, deveria ser sellada até 20 do mesmo mez; mas, acontecendo que fosse esse dia impedido, poderia sêl-o no primeiro dia util seguinte, nos termos da ordem citada no art. 138 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, como juridicamente opinou o Procurador Fiscal, embora resultasse d'ahi que o sello fosse pago no mesmo dia do vencimento; porquanto, além das razões expostas pelo Procurador Fiscal, não sendo licito restringir o prazo concedido em favor do contribuinte, illegal seria exigir a revalidação do titulo apresentado no termo legal: mas, se pelo contrario a letra se vencesse a 20 de Novembro, dia feriado, sendo, conforme o art. 358 do Codigo Commercial, a vespera o dia do vencimento, a letra, segundo a regra do art. 3.° do Decreto citado, deveria ser sellada até o anterior ao do vencimento, nos termos do dito Codigo: e quanto finalmente á consulta, que fez o Sr.

Inspector, a respeito da pena applicavel aos Empregados, que sellarem sem revalidação um titulo a elle obrigado, lhe declara que ficão sujeitos nessa hypothese ás penas do art. 112 do referido Regulamento.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 131.—FAZENDA.—Em 17 de março de 1865.

Sobre uma tabella organisada pela Thesouraria da Parahyba para pagamento de ajudas de custo a individuos mandados aos portos da Provincia, a fim de arrecadarem salvados de naufragios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.° 78 de 12 de Novembro proximo passado do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, com o qual transmitte uma tabella das ajudas de custo que devião competir ás pessoas enviadas aos differentes portos da Provincia para arrecadarem os salvados de naufragios: declara ao Sr. Inspector que a tabella de semelhantes ajudas de custo não deve ser fixa, porém especial para cada sinistro, na fórma do art. 336 § 8.° do Regulamento das Alfandegas combinado com o art. 736 do Codigo Commercial.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 132.— FAZENDA.— CIRCULAR EM 17 DE MARÇO DE 1865.

A autoridade administrativa é a unica competente para decretar a suspensão e dissolução dos Bancos por motivo de excesso de emissão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Transmittindo a V. Ex., para sua intelligencia, a copia inclusa da Imperial Resolução de 21 de Dezembro do anno passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, declarando que, na fórma das disposições em vigor, só á Autoridade Administrativa compete decretar a suspensão e dissolução dos Bancos por motivo de excesso de emissão, visto que este excesso constitue uma violação de seus estatutos; recommendo muito especialmente a V. Ex. que, nos casos previstos na referida Consulta, se a Autoridade Judicial conhecer do assumpto, promova logo o conflicto de jurisdicção, nos termos do art. 7.° § 4.° da Lei de 23 de Novembro de 1841, e art. 24 e seguintes do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, em cumprimento da citada Resolução Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 133.— FAZENDA.— EM 17 DE MARÇO DE 1865.

Nos casos previstos pela Consulta sobre a autoridade competente para decretar a suspensão e dissolução dos Bancos, se a autoridade judicial conhecer do assumpto, deve-se promover logo o conflicto de jurisdicção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Transmittindo a V. Ex. para sua intelligencia a cópia inclusa da Imperial Resolução de 21 de Dezembro do anno passado, tomada

sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, declarando que na fórma das disposições em vigor, só á autoridade administrativa compete decretar a suspensão e dissolução dos Bancos por motivo de excesso de emissão, visto que este excesso constitue uma violação de seus Estatutos; recommendo muito especialmente a V. Ex. que, nos casos previstos na referida Consulta, se a autoridade judicial conhecer do assumpto, promova logo o conflicto de jurisdicção nos termos do art. 7.° § 4.° da Lei de 23 de Novembro de 1841 e art. 24 e seguinte do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, em cumprimento da citada Resolução Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

— Identico ás outras Presidencias.

N. 134.— FAZENDA.— EM 17 DE MARÇO DE 1865.

Manda proceder na fórma do art. 7.° do Regulamento de 10 de Março de 1860, relativamente a um Administrador de Mesa de Rendas que recusára entregar á Thesouraria os livros e documentos de sua gestão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.° 62 de 4 de Setembro proximo passado do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em que communica as providencias que tomára ácerca da Mesa de Rendas de S. Miguel, cujo Administrador, José da Rocha Wanderley, tem se obstinado em não recolher á Thesouraria os livros e documentos de sua gestão nos exercicios de 1860 a 1864; ordena ao dito Sr. Inspector que proceda na fórma do art. 7.° do Regulamento de 10 de Março de 1860, como cumpria que o tivesse feito.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 135.— FAZENDA.— Em 17 de março de 1865.

Recurso sobre differença para mais no peso de umas peças de sedas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Daeniker C.ª interposto da multa que lhe foi imposta por essa Inspectoria por ter lançado por engano nas notas para o despacho de uma caixa com peças de sedas o peso de cem libras liquidas, quando era o dito peso apenas de setenta libras; não procedendo as razões de boa fé allegadas pelo recorrente; porquanto, o art. 26 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, em termos imperativos e não facultativos, impõe a multa de que se recorre, sem que mande apreciar de qualquer modo a intenção ou boa fé da parte; e tanto neste mesmo caso, isto é, o das mais puras intenções, a sujeita á referida multa, que no paragrapho unico do mesmo artigo impõe pena mais severa no caso de circumstancias que revelem fraude; accrescendo a isto que os recorrentes não juntárão a seu requerimento um só documento, a factura por exemplo, que justifique o peso da seda em questão, e a simples allegação nunca fez prova ante Tribunal algum.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 136.—FAZENDA.—Em 18 de março de 1865.

A disposição da Ordem n.º 235 de 2 Junho de 1860 não é applicavel aos empregados que, sendo membros da Camara temporaria, não tem comtudo o tratamento de Excellencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.º 28 de 14 de Fevereiro proximo findo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão participa ter estabelecido que se faça por officio a correspondencia com o actual Inspector da respectiva Alfandega, em attenção á sua qualidade de membro da Camara temporaria, fundando-se para isso na ordem n.º 235 de 2 de Junho de 1860 dirigida á Thesouraria da Bahia: declara ao supradito Sr. Inspector que essa ordem não tem applicação á hypothese vertente; e que, portanto cumpre observar o art. 42 do Decreto de 22 de Novembro de 1851.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 137. — GUERRA. — Aviso de 18 de março de 1865.

Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas, autorisando-o a aceitar consignações excedentes ao soldo aos Officiaes em marcha para qualquer dos pontos da campanha.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Março de 1865.

Fica Vm. autorisado a aceitar as consignações, excedentes ao soldo, que os Officiaes em marcha para qualquer dos pontos da campanha, pretenderem

estabelecer, participando-o immediatamente a 4.ª Directoria Geral desta Secretaria de Estado para a expedição das necessarias ordens.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde de Camamú.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 138.—FAZENDA.—Em 20 de março de 1865.

Reforma de uma decisão da Alfandega da Côrte, fundada no art. 54 § 2.º do respectivo Regulamento sobre o despacho de uns paletots.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos que foi presente ao Tribunal do Thesouro o processo de recurso de Neviere & Herail da multa do art. 27 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 que lhes foi imposta por haverem declarado na nota para o despacho 106 paletots de panno e 44 coachmen, verificando-se na conferencia que 31 dos ditos paletots erão da mesma qualidade destes ultimos, e em vez de 4$000 devião pagar 6$400 conforme o art. 764 da Tarifa, tendo a dita multa sido imposta em relação aos 75 paletots, isto é, aos 31 e aos 44 coachmen; e o mesmo Tribunal.

Considerando que a nota para o despacho tinha sufficiente declaração da qualidade sobre uma e outra mercadoria, e portanto que não ha lugar a multa de 1 ½ por cento do art. 545 § 2.º do Regulamento das Alfandegas;

Considerando que, entretanto, achavão-se 31 paletots de qualidade consideravelmente superior á declarada na nota, como de panno, e portanto que ha lugar á multa do art. 27 do Decreto de 31 de Dezembro.

Resolveu dar provimento ao recurso para o effeito de reformar a decisão, relevando os recorrentes da multa correspondente aos 44 paletots denominados coachmen.

E por esta occasião recommenda ao Sr. Inspector não só a fiel observancia do art. 769 do Regulamento das Alfandegas (devendo dos termos de fiança ou da entrada de dinheiro para deposito fazer-se especial menção no processo respectivo) mas ainda que ordene aos conferentes o coadjuvem, sob pena de responsabilidade, na execução do referido art. 545 § 2.°; e que faça acompanhar sempre as informações que der ao Thesouro dos documentos originaes que as esclareção, quando não haja inconveniente para o serviço da Repartição, embora as partes, nos casos de recurso, os tenhão juntado por certidão.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 139.—FAZENDA.—Em 20 de março de 1865.

Dá providencias a respeito dos arrendatarios de terras da Fabrica da Polvora da Estrella em debito para com a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1865.

Communico a V. S., para seu conhecimento e em solução á representação da 2.ª Secção da 2.ª Subdirectoria das Rendas Publicas de 26 de Dezembro ultimo, relativa aos arrendatarios de terras da Fabrica da Polvora, na serra da Estrella;

1.° Que os arrendatarios, que deixárão de pagar dous annos successivos, estão incursos na perda do direito do arrendamento;

2.° Que os que pagárão os annos intercalados não estão incursos nessa perda;

3.° Que se vai fazer effectiva a caducidade do arrendamento, annunciando-se por editaes que os referidos arrendatarios perdêrão o direito ao arrendamento na fórma do art. 13 do Regulamento de 6 de Dezembro de 1852;

4.° Que nos mesmos annuncios se faculta a esses arrendatarios o prazo de 30 dias para, se quizerem

continuar no arrendamento, assim declaral-o ao Thesouro Nacional, pagando o que deverem, seja qual fôr o numero de annos;

5.° Que, findo este prazo, se annunciará que se concedem, na fórma do estylo, os terrenos daquelles que não quizerem continuar no arrendamento;

6.° Que contra os que houverem perdido os terrenos arrendados no fim do dito prazo se deverão extrahir certidões da divida dos dous annos para se proceder pelo Juizo dos Feitos á respectiva cobrança;

7.° Que em todo o caso a multa de 5 °/₀ não se calcula senão até o fim do semestre addicional do respectivo exercicio;

8.° Que contra aquelles que tiverem pago o arrendamento intercalado se expeção as certidões dos annos que deixárão de pagar; e finalmente

9.° Que d'ora em diante deverá com todo o cuidado examinar-se quaes os arrendatarios que perdêrão o direito aos terrenos arrendados no fim dos dous annos de arrendamento não satisfeitos, para se annunciar a concessão dos terrenos que ficarem devolutos.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 140.—FAZENDA.—Em 24 de março de 1865.

Aviso ao Ministerio da Marinha ácerca da resolução tomada pelo Thesouro, quanto á data de que devem ser contados os juros de 9 °/₀ do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Tribunal do Thesouro resolvido, em solução ás duvidas que lhe forão presentes, que os juros de 9 °/₀, de que trata o art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, de alcance por valores em generos e outros effeitos publicos a cargo dos responsaveis á Fazenda Nacional, devem

ser contados da data da intimação feita aos mesmos responsaveis nos termos do art. 22 das Instrucções de 2 de Abril de 1856, ou, quando, por excepção justificada, nenhuma fosse feita na Repartição da Marinha da data da do referido Tribunal nos termos do art. 25 § 3.° n.° 2 do Decreto de 10 de Março de 1860, rogo a V. Ex. se sirva expedir as mais terminantes ordens para que se observe pontualmente o referido art. 22 das Instrucções de 2 de Abril, intimando-se aos responsaveis no caso de alcance, marcando-se sempre o prazo para indemnisar o dito alcance, e juntando-se ao processo a intimação feita, a fim de constar ao Thesouro para todos os effeitos legaes, um dos quaes é ficar o alcance vencendo o mencionado juro de 9 %, excepto em caso crime, porque então observar-se-ha o art. 26 do Codigo Criminal e mais disposições em vigor, não só a respeito dos dinheiros como dos effeitos publicos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. Francisco Xavier Pinto Lima.

N. 141. — IMPERIO. — AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1865.

Ao Ministerio da Justiça. — Sobre a execução da providencia, que se tomou, para se fazer effectiva a remessa dos impressos que sahem das typographias da Cidade do Rio de Janeiro á Bibliotheca Nacional.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Não tendo sido possivel conseguir-se até hoje que das typographias desta Cidade se remetta á Bibliotheca Publica um exemplar de cada um dos impressos que dellas sahem, por não ter o Chefe desse estabelecimento á sua disposição os meios necessarios para fazer cumprir o que a este respeito se acha determinado nas Instrucções annexas ao Decreto n.° 1283 de 26 de Novembro de 1853, expedidas para execução do Decreto Legislativo

n.° 433 de 3 de Julho de 1847; e sendo de crer que pela Repartição da Policia se possa obter a execução das mesmas Instrucções, sendo ella auxiliada pela Promotoria Publica para a punição dos editores remissos: rogo a V. Ex. se digne de expedir ordem, para que a mesma Repartição, recebendo das typographias os referidos impressos, os remetta ao Bibliothecario da dita Bibliotheca, observando as attribuições que a este impoem as citadas Instrucções.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Liberato Barroso.*— Sr. Francisco José Furtado.

N. 142.—FAZENDA.—Em 27 de março de 1865.

Caso de restituição de siza paga pela arrematação de um predio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.° 207 de 2 de Setembro ultimo, que foi deferido o recurso interposto por Crispim Rodrigues Coelho da decisão da dita Thesouraria negando-lhe a restituição da quantia de 192$050, que pagou de siza pela arrematação feita em 1862 de um sobrado, sito á rua do Forte de Santo Alberto e descripto no inventario de D. Maria de Nazareth, visto não poder applicar-se á presente especie o disposto nas ordens de 8 de Novembro de 1838 e 29 de Dezembro de 1845, pois que a referida arrematação ficou sem effeito em consequencia de haver a Fazenda Nacional promovido a sua annullação, e não por ter sido realizada a aprazimento das partes para seu interesse particular.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 143.— FAZENDA.— Em 27 de março de 1865.

Recurso sobre o pagamento do expediente de capatazias exigido na Alfandega de Paranagua por occasião do despacho de uma porção de herva mate.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, para sua intelligencia e em resposta ao seu officio n.° 141 de 14 de Dezembro ultimo, que em face do disposto no art. 697 n.° 2 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, foi deferido o recurso interposto por Miró, Irmãos & Oliveira, negociantes na Cidade de Paranaguá, nessa Provincia, da decisão da mesma Thesouraria confirmando a da respectiva Alfandega, que obriga ao pagamento do expediente de capatazias a herva mate alli despachada por exportação, visto não ser tal genero sujeito ao dito pagamento, quando embarcado em pontes e armazens que não são custeados por aquella Repartição.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 144.— GUERRA.—Aviso de 27 de março de 1865.

A' Pagadoria das Tropas da Côrte, estabelecendo como regra o abono de soldo e etapa aos Amanuenses paisanos da 3.ª Directoria Geral desta Secretaria de Estado, quando faltarem ao serviço por motivo justificado.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1865.

Mande Vm. pagar a Bento Joaquim de Chaves, Amanuense da 3.ª Directoria Geral desta Secretaria de Estado, soldo e etapa durante os 27 dias do mez

de Fevereiro proximo passado, em que faltou por doente ao serviço daquella Repartição, ficando esta medida estabelecida como regra nos casos semelhantes.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde de Camamú.*— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 145.—JUSTIÇA.—AVISO DE 28 DE MARÇO DE 1865.

Declara que os menores nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros, não estão isentos do serviço da Guarda Nacional.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1865.

Consulta V. S. em seu officio, datado de 13 de Janeiro ultimo, sob n.º 1388, se, em vista do Decreto de 10 de Setembro de 1860, devem os cidadãos filhos de Portuguezes ser eliminados do alistamento da Guarda Nacional de seu commando, bem como os menores de que trata o referido Decreto, não estando sob o dominio paterno, e tendo renda sufficiente para viverem independentes: em solução á mesma duvida, tenho a responder-lhe que esta questão já foi resolvida pelos Avisos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, juntos por copias, dos quaes se conclue que os dous individuos de que trata V. S. no seu citado officio não estão isentos do serviço da Guarda Nacional, por isso que a Resolução de 10 de Setembro de 1860 não desnacionalisou os menores nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros, e nem o podia fazer em face da Constituição, pelo contrario, no que dispõe a respeito desses menores resalva a sua qualidade de cidadãos brasileiros.

Resalvando a sua nacionalidade apenas concedeu que aos ditos menores se applicasse a Lei, que regula o estado civil de seus pais.

Não se comprehende na esphera do Direito Civil o serviço militar e o da Guarda Nacional que são regidos pelo Direito Publico, e a que são obrigados todos os Brasileiros maiores de 18, e menores de 60 annos de idade.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco José Furtado.*— Sr. Brigadeiro Manoel Antonio da Fonseca Costa.

N. 146.—FAZENDA.—Em 29 de março de 1865.

Fixando o alcance de um responsavel á Fazenda Nacional, declara que a decisão de duvidas na liquidação das contas dos mesmos pertence ao Tribunal do Thesouro e ás Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, que o mesmo Tribunal julgou a conta de Abel Corrêa da Camara, ex-Commissario Geral interino do extincto Commissariado do Exercito na dita Provincia, durante a campanha de 1851—1852, condemnando-o ao pagamento do alcance nella encontrado, que foi pelo referido Tribunal fixada em 2:409$736, dando-lhe para verificar esse pagamento o prazo de quinze dias, para o que a mesma Thesouraria lhe fará a intimação necessaria. Outrosim declara ao Sr. Inspector que, sendo objecto de uma execução promovida no respectivo Juizo dos Feitos o indevido pagamento de 2:408$000 a Francisco José Gomes Braga, e pertencendo ao Tribunal do Thesouro e ás Thesourarias de Fazenda a decisão das duvidas que occorrem na liquidação das contas dos responsaveis, na fórma do Decreto n.° 2548 de 10 de Março de 1860, art. 39, e Instrucções de 31 de Janeiro de 1851, art. 31, deve a mencionada Thesouraria, para esclarecimento do Juizo, juntar aos autos uma copia desta ordem.—

Carlos Carneiro de Campos.

N. 147.— GUERRA.—AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações ao Sul do Imperio, declarando que o Capellão Bento José Pereira da Maia não tem direito a vencimento por conta dos cofres publicos, emquanto estiver suspenso do exercicio de todas as suas ordens pelo Bispo da Diocese do Rio Grande do Sul.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1865.

Faça V. S. constar á Caixa Militar que o Capellão do Exercito Padre Bento José Pereira da Maia, suspenso do exercicio de todas as suas ordens pelo Bispo da Diocese do Rio Grande do Sul, não tem direito a vencimento algum por conta dos cofres publicos, durante o prazo da suspensão.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Camamú.*—Sr. Manoel Luiz Ozorio.

N. 148.— FAZENDA.— EM 30 DE MARÇO DE 1865.

Assemelha o panno de algodão tinto á chita em morim para o pagamento dos respectivos direitos.

1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade da decisão desta data transmittida á Alfandega da Côrte, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o façao constar aos das Alfandegas, que o panno de algodão tinto foi assemelhado á chita em morim para o pagamento dos respectivos direitos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 149.— FAZENDA.— Em 30 de março de 1865.

O accordo das partes sobre o 5.º arbitro, de que trata o art. 577 § 2.º do Regulamento das Alfandegas, deve ficar constando por escripto do respectivo processo.

1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o façao constar aos das Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que nos casos do art. 577 § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 o accordo e aprazimento das partes com a escolha do 5.º arbitro feita pelo Inspector da Alfandega deve ficar constando por escripto do processo de arbitramento, a fim de evitar-se que as partes reclamem depois que não houve esse accordo e aprazimento.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 150.— FAZENDA.— Em 30 de março de 1865.

Recurso de uma decisão da Alfandega da Côrte proferida em juizo arbitral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1865.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de revista interposto por Rock & Lever da decisão arbitral da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que elevára a 6$000 o valor de 4$000 dado pelos recorrentes a cada um dos 72 pares de cortinados de cassa de algodão bordados de 11/4 despachados para consumo, e o mesmo Tribunal.

Considerando que o recurso de revista das decisões proferidas em Juizo arbitral só cabe nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de Lei ou formulas essenciaes;

Considerando que os recorrentes allegão, sem provar, a preterição da formalidade essencial de sua audiencia na designação do 5.º arbitro;

Resolveu indeferir o mesmo recurso.

O que communico ao Sr. Inspector da referida Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 151. — JUSTIÇA. — AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Approva a decisão dada á consulta do 3.º Juiz de Paz da Freguezia de Tauapessassú, declarando que devia passar a vara ao Juiz do 1.º anno a quem competia a substituição do do 4.º

2.ª Secção— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 19 de Maio do anno passado, communicando que, em resposta á consulta do 3.º Juiz de Paz da Freguezia de Tauapessassú, declarára que não podia continuar a substituir o Juiz do 4.º anno, e devia passar immediatamente o exercicio da vara ao do 1.º anno, a quem competia a substituição, porque á vista do art. 10 do Codigo do Processo Criminal o immediato em votos áquelle, a quem cabe o anno, é sempre o seu substituto, seguindo-se no impedimento desse o immediato em votos até esgotar-se a lista dos quatro, e passando então, como explicou o Aviso de 13 de Julho de 1843, a substituição ao do 1.º anno, que vem a ser o substituto do do 4.º; o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem approvar a decisão de V. Ex., que está conforme com o disposto no art. 10 do Codigo do Processo Criminal e Avisos de 15 de Dezembro de 1840 e 13 de Julho de 1843.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 152.— JUSTIÇA. — AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.— Approva a decisão dada á consulta do Commandante das Armas da Provincia, sobre a competencia de fôro para o processo do ex-guardião do vapor *Pirajá*.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 23 de Maio do anno passado, Houve por bem approvar a decisão dada por V. Ex. á consulta do Commandante das Armas dessa Provincia, sobre a competencia de fôro relativa ao processo contra Juan Bueno Figuerola, ex-guardião do vapor *Pirajá*, declarando: 1.° que, embora desembarcado por ter completado o tempo de serviço, deve Figuerola ser julgado no fôro militar, visto tratar-se de um crime commettido ao tempo em que elle pertencia á Armada, porquanto, segundo a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado de 13 de Outubro de 1858, é puramente militar o homicidio praticado por uma praça contra seu camarada, e no fôro militar deve ser julgado nos termos do art. 308 § 2.° do Codigo Criminal: 2.° que não póde a simples declaração do Conselho de investigação, de que sobre o ex-guardião do vapor *Pirajá* recahem vehementes suspeitas de complicidade no crime, constituir pronuncia definitiva, e torna-se essencial proceder-se a seu respeito nos termos regulares da formação da culpa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 153— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 30 de março de 1865.

Declara que o augmento do capital social deve ser votado por accionistas reunidos em assembléa geral e representantes, pelo menos, do valor correspondente á metade das acções emittidas.

N. 3.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria Central.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1865.

Accusando o recebimento do officio de V. Ex. de 24 do mez passado, o qual acompanhou o requerimento, em que a Companhia de Illuminação a Gaz dessa Provincia solicita a necessaria licença para, por meio de uma nova emissão de acções, elevar até a quantia de 450:000$000 o respectivo fundo social, que é actualmente de 400:000$000, dividido em 4000 acções de 100$000 cada uma, cabe-me declarar a V. Ex. que, evidenciando-se da cópia da acta da reunião da assembléa geral dos accionistas, junta ao citado requerimento, que o augmento do fundo social da referida Companhia fôra apenas votado por socios representantes de 1954 acções, numero este inferior á metade das acções emittidas, não póde o Governo Imperial tomar resolução alguma sobre o pedido que, por intermedio de V. Ex., lhe foi dirigido pela citada Companhia.

E, pois, devolvo a V. Ex. o requerimento e a acta, por cópia, da assembléa geral dos accionistas da Companhia, aos quaes se refere V. Ex. em seu officio acima mencionado, a fim de que, na conformidade do art. 18 combinado com o § 1.º do art. 4.º do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, seja o augmento do capital da Companhia votado por um numero de accionistas, que representem, pelo menos, metade do valor das acções emittidas.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar aos Directores da Companhia interessada na decisão deste negocio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 154.—GUERRA.—AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1865.

Ao Director do Hospital Militar da Côrte, determinando que a importancia dos descontos feitos aos Enfermeiros, na fórma do art. 142 do Regulamento de 25 de Novembro de 1844, seja recolhida mensalmente ao Thesouro Nacional.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1865.

Determine Vm. ao Almoxarife desse Hospital que recolha immediatamente ao Thesouro Nacional a quantia de 284$080, proveniente de descontos feitos aos Enfermeiros, na fórma do art. 142 do Regulamento de 25 de Novembro de 1844, para indemnisação das roupas e utensilios pertencentes ás Enfermarias, e que tem estado paralysada nos cofres a cargo do referido Almoxarife desde o mez de Outubro do anno passado.

Esta medida ficará estabelecida como regra, para ser observada no fim de cada mez, cumprindo que o Escrivão proceda á escripturação desta verba de receita, conforme as indicações da Commissão de exame.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde de Camamú.*— Sr. Director do Hospital Militar da Guarnição da Côrte.

N. 155.— IMPERIO.— EM O 1.º DE ABRIL DE 1865.

Ao Bispo da Diamantina. — Declara que o Vigario encommendado, que substitue um collado que se acha ausente da parochia sem licença, tem direito ao vencimento integral da respectiva congrua.

6.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em o 1.º de Abril de 1865.

Exm. e Revm. Sr.— Declaro a V. Ex. Revm., em resposta ao seu officio de 19 de Janeiro ultimo, que ao Padre Joaquim Timotheo Pereira da Silva se deve abonar integralmente a congrua que lhe compete como Vigario encommendado da freguezia de Santa

Cruz da Chapada, visto que o Parocho collado da mesma freguezia Padre Joaquim Pedro Garcia Leal, como V. Ex. Revm. informa em officio de 9 do mez findo, acha-se ausente della, não se tendo apresentado para entrar no exercicio do cargo depois de finda a ultima licença que obteve.

Ao dito Parocho collado não se deve, nos termos do Aviso de 7 de Maio de 1864, abonar congrua alguma, emquanto não tiver o referido exercicio, ou não se resolver sobre a concessão de nova licença.

E porque não convem que elle se conserve ausente de seu beneficio com a simples allegação de achar-se enfermo, haja V. Ex. Revm. de marcar-lhe prazo para entrar no exercicio de seu cargo, ou justificar aquella allegação, procedendo ulteriormente como fôr de direito.

Deus Guarde a V. Ex. Revm. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Bispo da Diocese da Diamantina.

N. 156.—FAZENDA.—Circular de 3 de Abril de 1865.

Exige certos esclarecimentos nas informações das Thesourarias de Fazenda relativas á demora por parte dos Collectores na entrega das rendas a cargo dos mesmos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, nas communicações que tiverem de fazer ao Thesouro ácerca das deliberações tomadas a favor dos Collectores, além das razões por estes deduzidas, como justificativas da demora que tiverem tido em recolher aos respectivos cofres o producto arrecadado, declarem o exercicio a que pertencer o trimestre, a distancia da Collectoria á capital, a importancia detida e a pontualidade ou impontualidade do Collector no recolhimento dos saldos nos semestres anteriores.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 157.—FAZENDA.—Em 3 de abril de 1865.

O favor do art. 8.º da lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864 não aproveita ás viuvas e filhas dos Officiaes militares fallecidos antes de 26 de Agosto de 1852, data da publicação da Lei n.º 648 do mesmo mez e anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. para sua intelligencia, que foi indeferido o requerimento por V. Ex. informado, no qual D. Marianna Josepha do Espirito Santo, viuva do 2.º Tenente do Exercito José Antonio Valente, pede pagamento do meio soldo que percebia e que lhe foi suspenso em virtude da Ordem de 30 de Abril de 1842, visto como o favor do art. 8.º da Lei n.º 1120 de 20 de Julho do anno passado não póde aproveitar á referida viuva, attenta a data do obito de seu marido, nos termos da Circular n.º 53 de 13 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 158.—GUERRA.— Aviso em 3 de abril de 1865.

Ao Director do Hospital Militar da Côrte, mandando executar no estabelecimento a seu cargo a disposição contida no art. 69 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 778 de 15 de Maio de 1851, a respeito de 2.as vias de contas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1865.

A proposito da 2.ª via da conta de Antonio Maria de Paula Ramos & Comp., expedida por esse Estabelecimento, independentemente de ordem desta Secretaria de Estado, declaro a Vm. que é muito irregular aquelle procedimento, e contrario a todos os preceitos dos Regimentos de Fazenda; cumprindo que

d'ora em diante se observe nesse Hospital a disposição contida no art. 69 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 778 de 15 de Abril de 1851.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde de Camamú*.— Sr. Director do Hospital Militar da Côrte.

N. 159.—FAZENDA.— EM 4 DE ABRIL DE 1865.

Trata de uma loteria extrahida em favor das obras de varias matrizes da Provincia de Sergipe, e declara que as contas de depositos não se encerrão com os exercicios em que fôrão abertas, mas com a extincção dos mesmos, ou com a entrega dos saldos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Officio da Presidencia da Provincia de Sergipe sob n.º 2 de 28 de Janeiro ultimo, e a informação dada pela respectiva Thesouraria de Fazenda em 21 do dito mez sobre a requisição feita pela Commissão encarregada da obra da Matriz da Freguezia da Villa Nova, para que sejão remettidos e depositados na Mesa de Rendas Geraes da mesma Villa, não só o saldo de 90$900 da primeira prestação de 1:550$000 que para occorrer ás despezas da dita obra fôra depositada na mencionada Thesouraria, como tambem a importancia relativa á segunda prestação de 1:000$000 para a sua continuação; transmitte ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da referida Provincia, para a sua intelligencia, a inclusa cópia da informação da Secção de Balanço do Thesouro, e lhe declara que, achando-se escripturada como deposito a importancia do beneficio liquido da primeira loteria extrahida em favor das obras de diversas matrizes da Provincia, e restando ainda por entregar do mesmo deposito a quantia de 7:342$240, nenhum inconveniente ha em que seja a mesma quantia applicada ás obras das matrizes

a que se destina, segundo fôr determinado pela Presidencia da Provincia, visto que as contas de depositos não se encerrão com os exercicios em que fôrão abertas, mas com a extincção dos mesmos ou com a entrega dos saldos.

Carlos Carneiro de Campos.

— Officiou-se no mesmo sentido á Presidencia da Provincia.

N. 160. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1865.

Approva as contas de construcções da 2.ª Secção da estrada de ferro de D. Pedro II até a 15.ª divisão.

N. 5.—2.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas e Navegação.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1865.

Em solução ás observações por Vm. feitas na 1.ª parte de seu officio de 8 de Junho de 1864 relativamente ás contas de construcção da estrada de ferro de D Pedro II nas divisões 3 a 15 da 2.ª Secção, passo a declarar-lhe o que foi resolvido pelo Governo Imperial.

Em vista da correspondencia official concernente ao objecto e aos exames posteriormente instituidos, reconhece-se que a controversia entre Vm. e o Engenheiro da Companhia, ora se refere a excavações que elle affirma terem sido feitas em lugares designados, e a cujo pagamento Vm. se oppõe, ora a lapsos de penna e enganos arithmeticos, dando-se tambem pequenas differenças procedentes do emprego feito por Vm. e pelo Engenheiro de formulas diversas para o calculo.

Tudo considerado se faz patente: 1.º, que das excavações apontadas umas estão descobertas e visiveis, outras erão de reconhecida necessidade, não havendo razão para duvidar-se da existencia de

qualquer dellas.— 2.°, que esses serviços, sendo reaes, não podem deixar de ser pagos; e não se adduzindo prova de que os calculos respectivos fossem feitos com infidelidade, têm elles por si não só a presumpção de direito, mas ainda o que resulta do facto de que nas outras excavações, que puderão ser recalculadas, achão-se os calculos exactos.— 3.°, que de enganos arithmeticos e lapsos de penna não podem resultar imputações, tendo sido commettidos por ambas as partes em sentidos contrarios, sendo elles, aliás pouco importantes.—4.°, que quaesquer differenças procedentes da formula seguida não podem ser condemnadas, tendo os Engenheiros empregado sempre o processo que julgárão melhor sem reparo da parte da Companhia ou do Governo Imperial. Do que tudo se conclue, que as objecções de Vm. não procedem, e conseguintemente o Governo Imperial ha por approvadas as contas de construcção da 2.ª Secção até a 15.ª divisão inclusive, ficando dependente de deliberação ulterior a 2.ª parte do seu officio que trata das contas da receita e despeza.

O que lhe communico para seu governo.

Deus Guarde a Vm.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Engenheiro Fiscal da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 161.—FAZENDA.—Em 5 de abril de 1865.

A entrega das guias para solução das dividas fiscaes não deve depender do prévio pagamento das custas do processo aos empregados do Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se sirva dar as necessarias providencias para que cesse a praxe abusiva e contraria aos interesses da Fazenda, de fazer depender do prévio pagamento das custas dos empregados do Juizo a entrega da guia ás partes

para solução da divida fiscal; porquanto os mesmos empregados só teem direito a custas depois de findo o respectivo processo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Francisco José Furtado.

N. 162.—FAZENDA.—CIRCULAR DE 5 DE ABRIL DE 1865.

O que devem fazer as Thesourarias de Fazenda quando, pela conferencia dos mappas e manifestos das embarcações, se reconhecer que deu-se embarque de generos sem o pagamento dos direitos de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, sempre que se proceder á conferencia dos mappas e manifestos das embarcações, conforme determina a Circular de 16 de Julho de 1851, e se reconhecer que alguns generos forão embarcados sem pagamento dos respectivos direitos de exportação, deverão exigir o referido pagamento de quem de direito fôr; proceder na fórma da lei e dos regulamentos contra os empregados que por culpa ou negligencia tiverem dado lugar á exportação dos mesmos generos; e, finalmente, remetter os papeis e documentos precisos ao Juizo competente, para se instaurar o processo de contrabando pelo sobredito facto.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 163.— FAZENDA.— Em 5 de abril de 1865.

As diarias para caminho e estada que se abonão aos Juizes dos Feitos por diligencias promovidas ex-officio fóra da séde do Juizo devem ser contadas por metade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 101 de 16 de Julho do anno passado, que foi indeferido o incluso recurso interposto pelo ex-Juiz dos Feitos da Fazenda na dita Provincia, Francisco Domingues da Silva, da decisão da mesma Thesouraria que o julgou com direito sómente á metade da diaria de caminho e estada, durante a diligencia a que por ordem do Thesouro procedeu o Juizo dos Feitos, indo ao lugar do extincto encapellado do Itambé avaliar de novo os respectivos bens, porquanto, sendo essa diligencia promovida ex-officio, nos termos do art. 1.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851, as diarias para caminho e estada devem ser contadas por metade, como forão na fórma do mesmo artigo parte 2.ª, visto que as referidas Instrucções, no que diz respeito ao Regimento de 1754, ainda estão em vigor, apezar do novo Regimento de custas, como já o declarou a ordem de 29 de Setembro de 1855.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 164.— FAZENDA.— Em 6 de abril de 1865.

Sobre o modo de calcular o vencimento de um Empregado da Camara temporaria para o pagamento dos respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1865.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Marcos Luiz de Carvalho, Guarda das galerias da Camara dos Deputados, interposto da decisão

da Recebedoria da Côrte, que calculou em 1:200$ annuaes o vencimento daquelle emprego para o pagamento dos direitos de 5 %; e o mesmo Tribunal, considerando que o vencimento em questão é de 100$000 mensaes, durante o tempo de trabalho do Corpo Legislativo, resolveu defirir o recurso, a fim de que seja o dito vencimento calculado em 400$000 annuaes para o pagamento dos impostos.

O que communico ao Sr. Administrador da mesma Recebedoria, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 165.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 6 de março de 1865.

Para que os Engenheiros empregados nas Provincias cumprão as Instrucções abaixo declaradas para a conversão das medidas metricas.

2.ª Secção. — 2.ª Directoria. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo indispensavel uniformisar os trabalhos dos Engenheiros deste Ministerio, e tambem exigir delles o uso do systema metrico francez, como determina a Lei n.º 1157 de 25 de Junho de 1862, haja V. Ex. de dar as suas ordens para que os Engenheiros empregados nessa Provincia cumprão fielmente as inclusas Instrucções, das quaes fará V. Ex. distribuir por elles os exemplares precisos acompanhados das tabellas para a conversão das medidas metricas, nas que lhes correspondem no systema usual do paiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

— Identica aos demais Presidentes.

Instrucções por que se devem guiar os Engenheiros do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas na execução dos trabalhos de que forem incumbidos.

1.º

Todas as medidas de extensão serão dadas em metros, seus multiplos e submultiplos.

2.º

As medidas dos angulos serão dadas pela graduação sexagesimal.

3.º

As plantas serão sempre acompanhadas de copias dos canhenhos do seu levantamento, nos quaes virão distincta e claramente indicadas todas as medidas e resultados obtidos.

4.º

Os desenhos dos perfis longitudinaes e transversaes do terreno serão tambem acompanhados de copias dos seus respectivos canhenhos claramente traçados e escripturados.

5.º

Os declives serão indicados por fracções tendo por denominador o n. 1.000.

6.º

Os pontos que servirem de origem de nivelamento serão referidos pelo menos a um marco fixamente collocado, ou a um ponto qualquer de posição invariavel.

7.º

As sondagens dos portos de mar serão reduzidas ao nivel da baixa-mar das aguas vivas ordinarias.

8.º

As plantas e outros quaesquer desenhos que não puderem ser convenientemente feitos em escala de grandeza natural, o serão nas representadas pelas fracções $\frac{1}{5}$, $\frac{1}{10}$, $\frac{1}{20}$, $\frac{1}{50}$, $\frac{1}{100}$, $\frac{1}{200}$, $\frac{1}{1.000}$, $\frac{1}{2.000}$, $\frac{1}{2.500}$, $\frac{1}{5.000}$, $\frac{1}{10.000}$, $\frac{1}{20.000}$, $\frac{1}{25.000}$ e $\frac{1}{50.000}$

9.º

A escala de grandeza natural e as de $\frac{1}{5}$, $\frac{1}{10}$, $\frac{1}{20}$ e $\frac{1}{50}$, serão as unicas empregadas nos desenhos de peças de metal ou de madeira, nos de ornamentação, e nos de cantaria nas obras de alvenaria.

10.

As plantas que tiverem de servir para a desapropriação de terrenos serão feitas tão sómente na escala de $\frac{1}{200}$.

11.

As plantas dos edificios serão feitas nas escalas de $\frac{1}{100}$ ou $\frac{1}{200}$, conforme o maior ou menor numero de detalhes.

12.

Todos os desenhos além de conterem a escala, segundo a qual forão feitos, deverão ser claramente cotados em todas as suas partes.

13.

Nas aquarellas empregar-se-hão as tintas convencionaes especificadas no Quadro n.º 1, e quando se necessite empregar outras no desenho, declarar-se-ha o que representão.

14.

Os orçamentos serão feitos segundo o modelo n.º 1.

15.

Estes orçamentos serão sempre acompanhados da avaliação dos volumes, e esta dos calculos respectivos, dispostos em quadros, no alto dos quaes será inscripta a formula, nos ditos calculos empregada, quando tratar-se de excavações para estradas, canaes, etc.

16.

Os orçamentos serão tambem acompanhados de tarifas de salarios dos operarios e dos preços dos materiaes que tiverem de ser empregados, organizadas segundo os modelos n.os 2 e 3.

Os preços compostos serão especificados segundo modelo n. 4.

17.

Os orçamentos das obras deverão ser precedidos de memorias ou de relatorios, nos quaes se mostre claramente a sua utilidade, a conveniencia do local em que tiverem de ser construidas, as facilidades e as difficuldades que se encontrarão na sua execução, e em summa todos os esclarecimentos necessarios para se poder fazer um juizo seguro da importancia da obra que se vai emprehender.

18.

Nessas memorias dar-se-ha uma noticia, tão detalhada quanto possivel, dos recursos em operarios e em materiaes da provincia ou da cidade, em que tem de ser construida a obra.

19.

Cumprirá tambem juntar a essas memorias um resumo de observações meteorologicas e de estatistica sanitaria, sobretudo quando a obra tiver de ser executada por Engenheiros e operarios estrangeiros.

20.

As observações thermometricas serão feitas com thermometros centigrados; as barometricas com os barometros de Fortin e Gay-Lussac.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Abril de 1865.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

QUADRO N. 1.

Cores convencionaes que serão adoptadas nas plantas enviadas ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Movimento de terras	Terras a excavar	Gomma-gutta.
	Espaço a aterrar	Côr de rosa feita com carmim.
Alvenarias	Alvenaria tosca	Côr de rosa feita com carmim.
	Alvenaria de cantaria	Vermelho vivo de carmim.
	Alvenaria de tijolos	Vermelhão e nankin, e riscos mais carregados da mesma côr.
Obras de madeira	Em elevação	Terra de sienne fraca.
	Em córte	Terra de sienne carregada com traços de sepia.
Ferro batido	Em elevação	Azul da Prussia claro.
	Em córte	Azul da Prussia claro da mesma côr forte.
Ferro fundido	Em elevação	Azul da Prussia e carmim claros.
	Em córte	Mesma côr com traços da mesma côr mais forte.
Bronze e cobre	Em elevação	Gomma-gutta e carmim.
	Em córte	Mesma côr com traços de terra de sienne queimada.
Cidades e villas atravessadas por estradas.	Edificios particulares	Nankin fraco com traço forte em baixo e á direita.
	Edificios publicos	Mesma tinta mais forte e tambem os traços.
	Parte dos edificios que tem de recuar.	Amarello sobre o fundo cinzento das casas
	Parte da rua sobre a qual tem de avançar as construcções.	Côr de rosa claro.

Terras lavradas.—Gomma-gutta, carmim e um pouco de nankin.

Terras humidas.—A mesma côr repassada de azul fraco.

Vinhas.—Nankin, carmim, sepia, azul da Prussia em pouca quantidade.

Prados.—Azul e gomma-gutta, a primeira em maior proporção.

Florestas e bosques.—Mesmas tintas, predominando a gomma-gutta.

Pomares.—Verde amarellado entre os Prados e o das Florestas.

Terras em pousio.—Verde claro com toques de amarello e carmim.

Capoeiras.—Verde e amarellos claros.
Terras incultas.—Verde e carmim claros.
Areias.—Gomma-gutta e carmim.
Terrenos estereis.—Verde baço feito de azul, gomma-gutta, sepia e nankin, com alguns claros de azul ou de côr de areia.
Varzeas.—Nankin com um pouco de carmim e sepia.
Prados humidos.—Azul puro e claro sobre a côr dos prados.
Pantanos.—Verde prado para os lugares seccos e azul para os molhados.
Lagôas.—Azul e mui pouco nankin.
Rios, ribeiros e lagos.—Azul da Prussia puro.
Mar.—Azul com um pouco de gomma-gutta.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Abril de 1865.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

MODELO N. 1.

Orçamento.

N. de ordem.	Especificação.	Quantidade.	Preço da unidade.	SOMMAS. Parciaes.	SOMMAS. Totaes.

TARIFA DOS PREÇOS ELEMENTARES.

MODELO N. 2.

N. de ordem.	Especificação.	Preço.
	SALARIOS.	
	De um pedreiro por dia.....	$
	» servente »	$
	» carpinteiro »	$
	» pintor »	$
	» cavouqueiro »	$
	Etc.	

MODELO N. 3

N. de ordem.	Especificação.	Preço.
	II MATERIAES.	
	1 milheiro de tijolos.....	$
	1 alqueire de cal.....	$
	1 metro cubico de areia.....	$
	Etc.	

TARIFA DOS PREÇOS COMPOSTOS.

MODELO N. 4.

N. de ordem.	Especificação.	Detalhes.	Preços. Parciaes.	Preços. Totaes.
	1 metro cubico de alvenaria.	Tijolos tanto Cal » Areia » Mão de obra »		

N. 166. — FAZENDA. — Em 7 de abril de 1865.

Permitte o despacho de chapinhas de latão, destinadas ao expediente das cargas nas pontes da Companhia Nictheroy & Inhomerim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1865.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento de Manoel Teixeira Coimbra, sobre que informou a Inspectoria da Alfandega da Côrte em 7 de Abril de 1864, pedindo permissão para serem despachadas 8500 chapinhas de latão, destinadas ao expediente das cargas nas pontes da Companhia Nictheroy & Inhomerim, que desde 1857 existem nos armazens da mesma Alfandega, vindas de Inglaterra, por encommenda, no navio *Tamar*, e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido sobre semelhante pretenção a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e Conformando-se com o respectivo parecer, Houve por bem ordenar que se permitta o despacho requerido.

O que communico ao Sr. Inspector da referida Alfandega para sua intelligencia e devida execução.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 167. — GUERRA. — Circular em 7 de abril de 1865.

A's Thesourarias de Fazenda, declarando que as praças dos Corpos de Voluntarios da Patria não têm direito á gratificação de voluntario correspondente á metade do soldo.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de..... que as praças

dos Corpos de Voluntarios da Patria não têm direito á gratificação de voluntario, correspondente á metade do soldo, a qual por algumas Thesourarias de Fazenda lhes tem sido abonada, e que compete exclusivamente ás praças voluntarias do Exercito.

Visconde de Camamú.

N. 168.— FAZENDA.— Em 10 de abril de 1865.

Recommenda a fiel observancia da Circular que manda lançar nas guias passadas aos funccionarios publicos, a verba de terem sido notadas na folha de pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, para seu conhecimento, que o Capitão reformado do Exercito Carlos Cyrillo de Castro, vai ser pago pelo Thesouro, conforme requereu, do respectivo soldo vencido do 1.° a 10 de Fevereiro ultimo; e recommenda ao mesmo Sr. Inspector a fiel observancia da Circular n.° 43 de 7 de Fevereiro de 1862, visto como a guia passada áquelle Official em 12 de Março findo não contém a verba de que trata a referida Circular.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 169.—FAZENDA.— Em 10 de abril de 1865.

Recurso sobre multa pela differença de volumes, para menos, no carregamento de um navio entrado neste porto por arribada forçada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para sua intelligencia e devidos effeitos, que foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por Maxwell Wright & C.ª, consignatarios da galera americana *Undaunted*, da decisão dessa Inspectoria que os sujeitou ao pagamento de direitos em dobro de 25 volumes do carregamento da referida galera que não forão descarregados, e o mesmo Tribunal

Considerando que, tendo a galera entrado neste porto por arribada forçada, e sendo seu destino á California, não era o respectivo Capitão obrigado a apresentar manifesto em regra, conforme o disposto no art. 416 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que todos os volumes descarregados da galera, em numero de 7635, forão reembarcados na barca ingleza *Ann* e na galera americana *Fleetwing*, effectuando-se ambas as operações sob a fiscalisação dessa Repartição;

Considerando que o art. 423 não impõe a pena pelo simples facto da differença para menos entre o manifesto e a descarga, mas admitte prova da ausencia de fraude em semelhante facto;

Considerando finalmente que a differença encontrada, sendo mui diminuta em relação a um carregamento tão importante, não induz á presumpção de fraude, antes faz crer que as mercadorias não forão reembarcadas,

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser restituida aos recorrentes a quantia de 281$280, que pagárão como multa.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 170.—FAZENDA.—Em 11 de abril de 1865.

Responde a um pedido de concessão de direitos para os navios dos Ducados que separárão-se da Dinamarca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 28 do mez passado, ao qual acompanhárão por copia as notas das Legações da Austria e da Prussia nesta Côrte, relativas á concessão feita pelos respectivos Governos de um pavilhão provisorio para os Ducados do Elba, ultimamente separados da Dinamarca; cabe-me declarar a V. Ex. que, reconhecido que seja esse pavilhão pelo Ministerio competente, o dos Negocios Estrangeiros a cargo de V. Ex., poderão os navios dos referidos Ducados, em face da legislação fiscal em vigor — que nenhuns direitos differenciaes ou especiaes estabelece— gozar dos mesmos direitos permittidos aos daquelles de que se separárão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. João Pedro Dias Vieira.

N. 171.— GUERRA.— Aviso em 11 de abril de 1865.

Aos Presidentes da Bahia e de Pernambuco, mandando converter os respectivos Hospitaes em Enfermarias permanentes.

4.ª Directoria Geral —2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo nas actuaes circumstancias reduzir tanto quanto seja possivel as despezas do Ministerio da Guerra a meu cargo, e attendendo a que a ausencia da força de linha nessa Provincia não exige a existencia do Hospital Militar, em cujo pessoal e custeio se despende avultada quantia, ex-

peça V. Ex. as necessarias ordens para o extinguir, creando em seu lugar uma Enfermaria permanente, nos termos do Regulamento de 7 de Março de 1857 e Regimento especial de 31 de Janeiro de 1861, fazendo recolher a esta Côrte os Officiaes do Corpo de Saude, que ahi forem desnecessarios, e despedindo os medicos contractados que não forem mais precisos. Do material existente no Hospital mandará V. Ex. fornecer o que fôr mister para o serviço da Enfermaria, e recolher o resto ao Arsenal de Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Camamú.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 172.— GUERRA.— CIRCULAR EM 11 DE ABRIL DE 1865.

A's Thesourarias de Fazenda, designando o soldo que compete aos officiaes de commissão e aos reformados, que marcharem para a campanha.

1.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que aos Officiaes de commissão compete o soldo da patente em que estiverem commissionados, e aos reformados que marcharem para a campanha o soldo integral inherente á reforma, salvo na 1.ª hypothese, que tambem lhes aproveita.

Visconde de Camamú.

N. 173.— GUERRA.— CIRCULAR DE 12 DE ABRIL DE 1865.

A's Thesourarias de Fazenda, prohibindo que aceitem ás praças de pret em geral consignações que pretendão estabelecer, embora a favor de suas familias.

1.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que não devem aceitar ás praças de pret de quaesquer Corpos, sem excepção, consignações, que pretendão estabelecer, embora a favor de suas familias, porque o Aviso Circular de 9 de Setembro de 1842 prohibe expressamente que ellas consignem qualquer quota dos seus vencimentos, partindo do principio de que o caracter precario e as alternativas inherentes ao abono destes, privão-as da faculdade de dispôr dos mesmos sem gravame da Fazenda Publica.

Visconde de Camamú.

N. 174.— FAZENDA.— EM 12 DE ABRIL DE 1865.

Mandando inscrever nos Proprios Nacionaes um terreno em Santa Catharina, declara não ser necessario processo algum judicial para tal inscripção, mas sómente os documentos que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, que inscreva nos Proprios Nacionaes o terreno comprado para o estabelecimento do Rincão Comprido, e remetta ao Thesouro uma copia da respectiva escrip-

tura de compra. Outrosim declara-lhe que para tal inscripção não é necessario processo algum judicial: e só bastará que, reunidas em original, a ordem expedida para a despeza, e o traslado da referida escriptura, e por copias as ordens da presidencia da Provincia para essa compra e para a fundação das casas e quaesquer outros documentos que sirvão para provar a propriedade nacional constituida no terreno e casas ahi construidas, se proceda em vista delles á inscripção conforme as regras estabelecidas, mencionando-se expressamente os documentos supra indicados.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 175.—FAZENDA.—Em 12 de Abril de 1865.

Tratando de um recurso sobre isenção de direitos de mercadorias, adverte a Repartição recorrida, por ter entregado á parte um documento original.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que o mesmo Tribunal, visto o requerimento do negociante Boaventura Ferreira Pinheiro, recorrendo da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da outra da Mesa de Rendas de Manáos que lhe denegára a isenção de direitos de consumo para diversas mercadorias que trouxera do Pará a bordo do vapor Brasileiro *Tapajoz*: resolveu não tomar conhecimento do alludido recurso, por não ter sido interposto na fórma do art. 768 do Regulamento das Alfandegas; ficando o Sr. Inspector advertido, pela irregularidade de entregar-se á parte em original a decisão recorrida, a qual se devolve á referida Thesouraria com o recurso e os mais documentos que o instruem.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 176.— GUERRA.— AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações ao Sul do Imperio, declarando que os Corpos Policiaes têm direito, além dos vencimentos estabelecidos pelas respectivas leis organicas, aos peculiares de campanha que se abonão aos do Exercito.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Abril de 1865.

Declaro a V. S., em solução ao seu officio de 21 de Março proximo passado, que o Corpo Policial do Rio de Janeiro, assim como o de todas as outras Provincias que marchárão ou marcharem voluntariamente para a campanha, têm direito, além dos vencimentos especiaes estabelecidos pelas respectivas leis organicas, aos de campanha, que se abonão aos Corpos do Exercito, o que V. S. fará constar á Caixa Militar para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Camamú.*— Sr. Manoel Luiz Osorio.

N. 177.—GUERRA.—AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações ao Sul do Imperio, declarando que as viuvas das praças de pret, que não preencherem o tempo do seu engajamento, não podem ser privadas do direito adquirido por seus maridos ao abono do premio pelo simples ferimento ou aleijão que recebêrão.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 13 de Abril de 1865.

Tendo fallecido no combate de Paysandú o Anspeçada do 12.º Batalhão de Infantaria João Lopes dos Santos, segundo consta das informações enviadas a este Ministerio com o officio de V. S., de 28 de Março proximo passado, faltando-lhe apenas o interstício de 20 dias para preencher o seu tempo

de serviço, determine V. S. á Caixa militar que abone a Maria Joaquina da Silva, viuva do mesmo, a ultima prestação do premio de engajamento, que seu marido deixou de receber por ter sido sorprendido pela morte em defeza da patria dias antes de completado o prazo dentro do qual tinha inquestionavelmente direito á percepção; exigindo-se apenas, para authenticidade do acto, a certidão de casamento, e verificada a impossibilidade da apresentação desta, o attestado do Commandante do Corpo a que o fallecido pertencia.

Consagrada a doutrina de que o ferimento e aleijão adquiridos em acto de serviço justificão o abono do premio ás praças que não preencherem o tempo de seu engajamento, conforme se deprehende dos Avisos deste Ministerio de 23 e 27 de Janeiro de 1862, a morte, consequencia natural de qualquer daquelles accidentes, não póde excluir as viuvas da percepção de uma vantagem a que seus maridos tinhão direito perfeito pelo simples ferimento ou aleijão que recebêrão.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Camamú.*— Sr. Commandante em Chefe do Exercito em operações no Rio da Prata.

N. 178.—GUERRA.—AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1865.

A' Thesouraria de Pernambuco, declarando que a prerogativa concedida ás Presidencias pelo Decreto n.º 2884 do 1.º de Fevereiro de 1862, para pagamento de despezas sob sua responsabilidade não inhibe as Thesourarias de Fazenda da fiscalisação a que estão sujeitas as que assim forem autorisadas e outras quaesquer por conta dos cofres geraes.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 20 de 15 de Março proximo passado, no qual participa haver cumprido sob responsabilidade da Presidencia a ordem de pagamento

da quantia de 189$400, despendida com o transporte de armamento e utensilios pertencentes á ala esquerda do 1.º Batalhão da Guarda Nacional aquartelada na Capital e com o fornecimento de agua e luzes, que a prerogativa concedida ás Presidencias pelo Decreto n.º 2884 do 1.º de Fevereiro de 1862, de ordenarem o pagamento de despezas sob sua responsabilidade, não inhibe as Thesourarias de Fazenda da fiscalisação a que estão sujeitas, tanto as que assim forem autorisadas como outras quaesquer por conta dos cofres geraes.

Visconde de Camamú.

N. 179.—FAZENDA.—CIRCULAR DE 18 DE ABRIL DE 1865.

Só podem ser considerados Trapiches ou Armazens alfandegados os que estiverem nas condições exigidas nos arts. 219, 220 e 282 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que não podendo continuar a subsistir como trapiches ou armazens alfandegados os que forão estabelecidos anteriormente á promulgação do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não estiverem nas condições exigidas nos arts. 219, 220 e 282, não considerem como taes, se não aquelles a respeito dos quaes lhes forem apresentadas as competentes Cartas Imperiaes de concessão, na fórma do dito art. 220; devendo os individuos, que as pretenderem, habilitar-se perante o Thesouro nos termos do citado art. 219, e cumprindo que os Srs. Inspectores, nas informações, que ministrarem ao Thesouro sobre este assumpto, tenhão muito em vista o disposto no art. 282 e paragrapho unico do dito Regulamento.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 180.—FAZENDA.—Em 19 de abril de 1865.

Devem-se regular pelas Instrucções de 28 de Abril de 1851 os salarios dos avaliadores da Fazenda, aos quaes cabem as diarias de caminho e estada, por inteiro, visto não estarem comprehendidos no art. 1.º das referidas Instrucções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 91 de 27 de Junho de 1864, no qual o Sr. Inspector de Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco informa, sobre os recursos interpostos por Manoel Polycarpo Moreira de Azevedo e Manoel Pereira Camello Pessoa da decisão da mesma Thesouraria, que arbitrára em 75$600 a cada um os emolumentos que, além do transporte que tiverão á custa da Fazenda, lhes são devidos na qualidade de avaliadores dos bens do extincto Encapellado do Itambé, nomeados pelo Juizo dos Feitos da dita Provincia, e considerando que os salarios dos avaliadores e as diarias de caminho e estada se devem regular pelas Instrucções de 28 de Abril de 1851, especiaes para a Fazenda, como declarou o Aviso de 29 de Setembro de 1855; que, não sendo os avaliadores comprehendidos no art. 1.º das referidas Instrucções, tem direito a caminho e estada por inteiro; que o Aviso de 15 de Janeiro de 1858 teve por fim determinar os emolumentos que se devião pagar no caso especial de que elle trata: resolveu dar provimento ao recurso, mas sómente para o effeito de abonar-se ao primeiro dos recorrentes não a quantia de 2:786$000, como requeria, porém a de 166$200, assim discriminada: 85 avaliações, segundo o contado no processo, 51$000; caminho 196 leguas, em 33 dias, a 6 leguas por dia, 36$600; estada 63, 75$600: e ao segundo a quantia de 160$200, feito da mesma maneira o respectivo calculo, e não a importancia de 2:042$000 a que julgava ter direito.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 181 — IMPERIO.— EM 19 DE ABRIL DE 1865.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Ordena a observancia do Aviso de 15 de Junho do anno passado, em que se determinou que fossem exercidos por um só oppositor os lugares de preparador das aulas de chimica organica e pharmacia, e de Director da officina pharmaceutica; bem como que seja dispensado do lugar de Conservador na Bibliotheca da mesma Faculdade o individuo que o serve.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador a representação do oppositor dessa Faculdade, Dr. Joaquim Monteiro Caminhoá, e a informação que de ordem deste Ministerio V. Ex. deu sobre ella, acompanhada dos esclarecimentos que lhe ministrárão o Lente da cadeira de pharmacia, e o representante, ácerca da separação que este pede dos cargos de Preparador das aulas de chimica organica e pharmacia, e de Director da officina pharmaceutica, que exerce cumulativamente, em virtude do que foi determinado em Aviso de 15 de Junho do anno passado, e na conformidade do que se resolvêra para a Faculdade de Medicina da Bahia, por Aviso de 23 de Maio do mesmo anno.

Sendo ouvido o Consultor deste Ministerio sobre o assumpto em questão, e de accordo com o seu parecer, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. o seguinte:

1.º Que pelo art. 9.º dos Estatutos foi creada para as preparações de pharmacia a officina pharmaceutica, e que é nesta que se devem fazer as preparações para a aula de pharmacia, segundo o art. 232 do Regulamento complementar, redigido de accordo com o art. 9.º das Instrucções de 12 de Maio de 1856, que então vigoravão, e cuja disposição não foi revogada pelas posteriores Instrucções, ora vigentes, de 4 de Janeiro de 1860;

2.º Que, sendo marcadas as tardes para os trabalhos da officina pharmaceutica, em virtude do que dispõe o art. 226 do Regulamento complementar, ficão livres as manhãs para as preparações que forem necessarias para a aula de chimica organica, ainda no caso, que actualmente se dá, de estar a dita officina em edificio diverso do da Faculdade;

3.° Que não havendo, portanto, necessidade de duas preparações de pharmacia; não havendo nem incompatibilidade, nem impedimento para que os referidos cargos de Preparador e de Director estejão reunidos em um só oppositor; e não havendo tambem disposição que ordene, ou autorise a sua separação; deve ser cumprido o citado Aviso de 15 de Junho do anno passado; cabendo a V. Ex. dar as necessarias providencias, para que da officina pharmaceutica sejão enviadas para essa Faculdade as preparações ahi feitas, e que forem necessarias para o ensino da aula de pharmacia.

Nos esclarecimentos, dados pelo representante, e pelo Lente da cadeira de pharmacia, sustenta-se a necessidade de um Conservador na Bibliotheca da Faculdade para cuidar na conservação de seus livros, e fornecel-os aos estudantes que os quizerem consultar.

A este respeito declaro a V. Ex. que os Estatutos e o Regulamento complementar determinão quaes os empregados que deve ter aquelle estabelecimento, e nas attribuições, que a elles forão commettidas, estão comprehendidas as de que se faz menção.

Não havendo, pois, disposição que autorise a nomeação de um Conservador para a Bibliotheca, e nem necessidade deste emprego, que deve ser supprimido, cumpre que V. Ex. dispense o individuo que o serve. E observo que, segundo informa o Director da Faculdade de Medicina da Bahia, não é exacto que haja um Conservador na Bibliotheca da mesma Faculdade, como allega o representante.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Liberato Barroso.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 182.— IMPERIO.— EM 20 DE ABRIL DE 1865.

Ao Bispo do Rio Grande do Sul. — Declara que os beneficios ecclesiasticos devem ser postos em concurso, logo que conste que se achão vagos, ainda quando não haja quem os requeira.

6.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1865.

Exm. e Revm. Sr. — Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. Revm., em resposta ao seu officio de 17 do corrente, que, determinando o Alvará das Faculdades e a Circular de 15 de Julho de 1864 que os beneficios ecclesiasticos sejão postos em concurso logo que os ordinarios receberem noticia da sua vacancia, deve V. Ex. Revm. convidar concurrentes para os que se achão vagos, sem esperar que haja quem, devidamente habilitado, os requeira.

Deus Guarde a V. Ex. Revm. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Bispo da Diocese do Rio Grande do Sul.

N. 183.— GUERRA. — CIRCULAR EM 21 DE ABRIL DE 1865.

A's Thesourarias de Fazenda, mandando reduzir a 150$000, a contar do 1.º de Julho deste anno, a consignação mensal destinada á remonta e conservação do instrumental dos Corpos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que a consignação annual destinada á remonta e conservação do instrumental dos Corpos fica reduzida a 150$000, a contar do 1.º de Julho deste anno.

Visconde de Camamú.

N. 184.— GUERRA. — AVISO EM 21 DE ABRIL DE 1865.

Ao Sr. Ministro da Fazenda, para que os vencimentos dos Lentes e empregados da administração da Escola Militar da Côrte, que não tiverem exercicio, sejão reduzidos a ordenado simples a contar do 1.º de Maio proximo futuro.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Estando fechadas algumas aulas da Escola Militar, rogo a V. Ex. a expedição das suas ordens para que os vencimentos dos Lentes e Empregados da administração da mesma Escola, que não tiverem exercicio, fiquem reduzidos a ordenado simples, a contar do 1.º de Maio proximo futuro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Camamú.* — Sr. Carlos Carneiro de Campos.

N. 185.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1865.

Os depositos de quantias provenientes de cauções prestadas por emprezarios de construcções e obras publicas, devem effectuar-se no Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios de Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento, que mandei cumprir o Aviso de V. Ex. de 27 de Março proximo findo, ordenando que se pague a Manoel Gomes de Oliveira & Irmãos a quantia de 3:303$224, proveniente das duas primeiras cauções por conta da de 8:969$616 que ficou em deposito como garantia da construcção das casamatas da Fortaleza de S. João. Julgo, entretanto conveniente ponderar a V. Ex. que os depositos desta natureza devem ser feitos no Thesouro Nacional, na occasião em que se effectuarem os pagamentos, que serão integraes ou da totalidade da quota a que a

parte tiver direito, declarando-se essa circumstancia no Aviso que autorizar a despeza, porque deste modo evitar-se-ha que a quantia figurada como deposito venha a ser paga pelo credito de exercicios findos, como já aconteceu.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Visconde de Camamú.

N. 186.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—CIRCULAR DE 25 DE ABRIL DE 1865.

Aos Consules do Brasil nas diversas Côrtes da Europa. — Concede, sem prejuizo dos favores anteriormente outorgados, a differença no preço das passagens entre os portos brasileiros e os da America do Norte.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1865.

Illm. Sr.—Tendo por acto desta data determinado o Governo Imperial que aos individuos, que quizerem emigrar da Europa para este Imperio se conceda, sem prejuizo dos favores outorgados por disposições anteriores, a differença que ha entre a despeza da passagem para os portos brasileiros e a do transporte para os da America do Norte, recommendo a V. S. que dê publicidade a essa deliberação por meio de annuncios nos Jornaes de maior circulação dessa capital, dos quaes enviará a esta Secretaria de Estado os competentes exemplares.

Deus Guarde, etc.—Srs. Consules do Brasil, etc.— *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

N. 187.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1865.

Concede aos emigrantes, além dos favores anteriormente outorgados, a differença do preço nas passagens para os portos do Imperio.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1865.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que aos individuos que quizerem emigrar da Europa para o Brasil se conceda, sem prejuizo dos favores outorgados por disposições anteriores, a differença que ha entre a despeza da passagem para os portos brasileiros e a do transporte para os da America do Norte.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1865. — *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

N. 188.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— CIRCULAR DE 25 DE ABRIL DE 1865.

Aos Ministros Brasileiros nas diversas Côrtes da Europa. — Concede aos emigrantes, além dos favores autorgados anteriormente, a differença do preço nas passagens para os portos do Imperio.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo por acto desta data determinado o Governo Imperial que aos individuos, que quizerem emigrar da Europa para este Imperio, se conceda, sem prejuizo dos favores outorgados por

disposições anteriores, a differença que ha entre a despeza da passagem para os portos brasileiros e a do transporte para os da America do Norte, assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.— A S. Ex. o Sr. José Marques Lisboa, etc.—*Jesuino Mancondes de Oliveira e Sá.*

N. 189.— IMPERIO.— EM 26 DE ABRIL DE 1865.

Ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna da Côrte. — Declara que os trabalhos das Juntas devem concluir-se impreterivelmente no prazo marcado na Lei.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1865.

Accuso o recebimento do officio, que Vm. me dirigio com a data de 22 do corrente mez, communicando-me que, não obstante os esforços empregados por essa Junta, não poderão ficar concluidos os seus trabalhos no prazo de vinte dias marcado no art. 20 da Lei de 19 de Agosto de 1846, o qual nessa mesma data findava.

Em resposta lhe declaro que aquelle prazo não póde ser excedido, visto ser o maximo marcado no referido art. 20 da Lei de 19 de Agosto de 1846, como já foi decidido pelo Aviso de 21 de Julho do anno passado, e que, portanto, achando-se nullos os trabalhos dessa Junta, por não estarem ainda concluidos, cumpre que se proceda a outros, fazendo-se nova convocação com as formalidades da lei, para organizar-se outra Junta no dia 4 de Junho futuro, que para tal fim fica marcado.

Deus Guarde a Vm. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Anna da Côrte.

N. 190.— GUERRA. — AVISO EM 26 DE ABRIL DE 1865.

A' Pagadoria das Tropas da Côrte, mandando reduzir os vencimentos dos Praticantes do Imperial Observatorio Astronomico aos que estão designados pelo Decreto n.° 457 de 22 de Julho de 1846, a contar do 1.° de Julho deste anno.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1865.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que do 1.° de Julho futuro em diante ficão reduzidos os vencimentos dos Praticantes do Imperial Observatorio Astronomico aos que lhes são designados pelo Decreto n.° 457 de 22 de Julho de 1846.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde de Camamú.* —Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 191.— IMPERIO.— EM 27 DE ABRIL DE 1865.

Ao Bispo do Pará. — Declara que um beneficiado da Cathedral não póde reger, ainda interinamente, uma Igreja parochial.

6.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1865.

Exm. e Revm. Sr. — Declaro a V. Ex. Revm., em resposta ao seu officio de 8 do corrente, que, á vista do disposto no Aviso n.° 576 de 15 de Dezembro de 1862, não póde o Conego Antonio Feliciano de Sousa reger, mesmo interinamente, a Igreja de Santarem.

Deus Guarde a V. Ex. Revm. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Bispo da Diocese do Pará.

N. 192.— IMPERIO.— CIRCULAR DE 28 DE ABRIL DE 1865.

Aos Bispos. — Recommenda que nas Provisões de nomeação de Vigarios encommendados se declare a nacionalidade dos sacerdotes.

6.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1865.

Exm. e Revm. Sr. — Sendo especial o processo relativo ao abono da congrua que compete aos Vigarios encommendados estrangeiros, Manda Sua Magestade o Imperador recommendar a V. Ex. Revm. que nas respectivas provisões declare sempre a nacionalidade do sacerdote nomeado.

Deus Guarde a V. Ex. Revm. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Bispo da Diocese de....

N. 193. — FAZENDA. — EM 2 DE MAIO DE 1865.

O Governo não póde conceder novas loterias, emquanto não tiverem corrido todas as concedidas pelo Corpo Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 28 de Outubro ultimo, communicando-me haver o Reitor do Seminario de Olinda dirigido um requerimento á Camara dos Deputados, que o remetteu ao Ministerio a cargo de V. Ex., no qual pede a concessão de uma loteria em beneficio do mesmo Seminario, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que a Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, art. 2.º § 1.º, é opposta a semelhante pedido, porque, tendo dado ao Governo Imperial a faculdade de conceder loterias a Igrejas Matrizes e Estabelecimentos Pios, limitou essa autorização ao caso de haverem corrido todas as loterias concedidas pelo Corpo Legislativo, o que não se póde verificar senão depois de alguns annos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos.*— Sr. José Liberato Barroso.

N. 194.— FAZENDA.— Em 3 de maio de 1865

Recurso a respeito da qualificação de uns córtes de casimira, em cujo processo não forão observadas certas disposições do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, para os devidos effeitos, que ao mesmo Tribunal foi presente o recurso transmittido em seu officio n.° 71 de 31 de Março ultimo, interposto pelos negociantes Leffeu & C.ª da decisão da Alfandega da dita Provincia condemnando-os ao pagamento não só da differença dos direitos de 52 córtes de casimira que, tendo sido com outros despachados como entrefinos, forão a final julgados finos pela respectiva commissão da tarifa, mas tambem de uma pena pecuniaria para o Conferente da Alfandega, igual aos direitos da differença verificada: e não obstante não caber no caso recurso de revista, por exceder da alçada da Alfandega a importancia da supposta differença; não obstante ainda as irregularidades commettidas por parte da mesma Repartição, já seguindo por occasião da differença o processo estabelecido pelo art. 559 § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em vez de observar o do art. 597, já deixando de remetter ao Thesouro o despacho original da mercadoria em questão, já finalmente, não fazendo constar se os recorrentes cumprirão ou não o preceito do art. 769 do citado Regulamento; o Tribunal, conformando-se, em presença das amostras, com o parecer da Alfandega da Côrte, que considerou os referidos 52 córtes indevidamente qualificados, visto ser a casimira entrefina: resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, dando-se sahida á mercadoria conforme tinha sido despachada.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 195.— GUERRA.— CIRCULAR DE 3 DE MAIO DE 1865.

Declara que são dispensados por ora os recrutadores, cessando a respectiva despeza.

1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.— Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Maio de 1865.

Illm. Exm. Sr.—Convindo que sejão por ora dispensados os Recrutadores, cessando por conseguinte a despeza que com elles se faz; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 196.—MARINHA.— AVISO DE 3 DE MAIO DE 1865.

Dá a verdadeira interpretação ás palavras vencimentos e vantagens, e declara os que competem aos Secretarios e Ajudantes de ordens e outros Officiaes.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1865.

Para obviarem-se duvidas, que de quando em quando se levantão, e para resumirem-se explicações, que em differentes datas se tem expedido, e não decahirão de seu inteiro vigor, fique V. S. na intelligencia, para os devidos effeitos, de que na technologia official a palavra — vencimentos — exprime o conjuncto das quantias, que em dinheiro percebe o empregado, quaesquer que sejão as denominações das verbas especiaes, que o formem, e a palavra—vantagens—exprime tudo mais que lhe é devido por lei, casa, criados, rações em generos, etc. Outrosim, tendo sido pela Imperial Resolução de 15 de Fevereiro de 1845 considerados commandantes os Secretarios e Ajudantes de ordens dos Chefes de

Forças Navaes, competem-lhes todos os vencimentos e vantagens inherentes áquelle posto, conforme as suas graduações, e neste caso estão os officiaes, que forem nomeados para qualquer commissão, e tiverem direito a taes vencimentos.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Xavier Pinto Lima.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 197. — MARINHA. — AVISO DE 4 DE MAIO DE 1865.

Manda que, quando fallecer qualquer estrangeiro alistado no serviço da Armada, a communicação, que se fizer, seja acompanhada do termo do fallecimento, inventario do espolio, e outros esclarecimentos.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — De posse do officio desse Quartel General n.º 429, de 18 do mez passado, relativo ao fallecimento do marinheiro americano, Thomas Hael, tenho por conveniente recommendar a V. Ex. que, sempre que se der o caso de passamento de qualquer estrangeiro alistado no nosso serviço, deve a respectiva communicação ser acompanhada do termo, que se lavrar, ou corpo de delicto, do inventario do espolio, declarando-se ao mesmo tempo a nacionalidade, e quanto mais possa interessar ácerca do fallecido.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Xavier Pinto Lima.* — Sr. Chefe de Divisão, Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 198.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—CIRCULAR EM 6 DE MAIO DE 1865.

Designa a applicação que deve tèr a consignação marcada para obras geraes e auxilio ás provinciaes.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commmercio e Obras Publicas em 6 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que na distribuição do credito deste Ministerio para as despezas do exercicio de 1865—1866, coube á Provincia sob a administração de V. Ex. a quantia de..... para as Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes, com applicação sómente ás estradas, canaes, pontes e melhoramentos da navegação fluvial.—Devo por esta occasião ponderar-lhe os inconvenientes que resultão de se construirem estradas sem estudos completos do terreno, e por isso recommendo a V. Ex., que tenha muito em vista a perfeição dos seus traços e que a declividade nas montanhas não seja superior a 7 %, e nas planicies a 5 % condição indispensavel para que possão ser auxiliadas por este Ministerio, porquanto só deste modo poderão prestar desde logo grande utilidade, e ser aproveitadas quando o Governo Imperial as quizer melhorar e desenvolver.

Deus Guarde a V. Ex.— *Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 199.—FAZENDA.—EM 8 DE MAIO DE 1865.

Trata de um recurso ex-officio da Thesouraria do Amazonas a respeito de apprehensão de mercadorias, que forão retiradas pela parte, mediante termo de responsabilidade, commettendo-se outras faltas no processo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Ins-

pector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que o mesmo Tribunal, tendo presente o officio n.° 117 de 20 de Outubro proximo passado, em que o Sr. Inspector recorre, de conformidade com o art. 767 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, da decisão pela qual julgára improcedente a apprehensão feita pelo Administrador da Mesa de Rendas de Manáos em mercadorias pertencentes ao Commerciante Boaventura Ferreira Pinheiro e ao Alferes José Marinho Villa Nova: resolveu approvar a referida decisão, attentos os seus fundamentos, menos na parte em que mandou que fossem entregues as mercadorias aos respectivos donos, assignando estes termo de responsabilidade pelo pagamento de qualquer direito ou multa dependente da deliberação do Thesouro; porquanto, á vista do art. 773 do mencionado Regulamento, só mediante caução ou fiança podem as partes retirar as mercadorias. E porque do processo da apprehensão consta: 1.°, que ella teve lugar por meras informações de se pretender embarcar clandestinamente differentes mercadorias como subtrahidas aos direitos, sem que se verificasse algum dos casos de flagrante estabelecidos no § 3.° do art. 742; 2.°, que o Administrador levára a inquirição de que tratão os §§ 1.° e 2.° do art. 744 ao excesso de dirigir-se ao Chefe de Policia, exigindo informação dos crimes commettidos e processos a que outr'ora respondêra um dos donos das mercadorias apprehendidas; 3.°, que a avaliação das mercadorias fôra feita por um só empregado contra o disposto no art. 744 § 5.° comparado com o art. 293 § 2.°: cumpre que o Sr. Inspector, advirta por estes actos o supradito Administrador, na intelligencia de que, pela sua parte, deveria ter prescindido do termo de responsabilidade.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 200.— FAZENDA.— Em 8 de maio de 1865.

Perdoada uma multa fiscal pelo Poder Moderador, devem os Empregados que a recebêrão repôr aos cofres publicos a parte que lhes tocou.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1865.

Declaro ao Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento de J. Binoche Debione & C.ª, consignatarios da galera franceza *France & Chili*, pedindo a restituição da multa de 1:822$400, que pagárão em 25 de Fevereiro de 1862, e que lhes foi perdoada por Decreto de 4 de Novembro de 1863, proveniente da differença encontrada na conferencia dos volumes manifestados e não descarregados da referida galera: o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido as Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem determinar, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 29 de Abril proximo findo, que a mencionada quantia seja restituida aos agraciados, devendo ser reposta aos cofres dessa Repartição pelos Empregados que a recebêrão: porquanto, perdoando o citado Decreto a totalidade da pena imposta, e não sómente parte della, não podem os ditos Empregados ter direito á recepção daquella multa.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 201.—FAZENDA.—Em 12 de maio de 1865.

Concessão á Commissão da Praça do Commercio de um terreno pertencente á Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento, que á Commissão da Praça do Commercio da Côrte foi concedido o pequeno terreno

pertencente á Alfandega situado nos fundos do edificio da dita Praça, conforme requereu a referida Commissão, para levar a effeito as obras que ahi projecta fazer, as quaes deverão ser fiscalizadas pelo Engenheiro encarregado das obras internas da dita Alfandega, afim de que não seja prejudicado o plano geral destas.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho.

— Communicou-se á Inspectoria da Alfandega.

N. 202.— FAZENDA. — Em 12 de maio de 1865.

Sobre a armazenagem devida por pipa de aguardente do paiz da capacidade de 180 medidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1865.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro, para seu conhecimento, que foi indeferido o requerimento de Luiz Pinto Vieira Peixoto & C.ª e outros, negociantes de aguardente desta Côrte, representando contra a intelligencia dada por essa Inspectoria á ordem de 12 de Outubro do anno passado, que mandou cobrar a armazenagem de 2$100 por pipa de aguardente do paiz da capacidade de 180 medidas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 203. — FAZENDA. — Em 13 de maio de 1865.

O pagamento do soldo aos soldados reformados não depende de ordem expressa do Thesouro; bastando para verifical-o a apresentação da guia e provisão da reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de obviar os embaraços que resultão aos soldados reformados da demora, por muitas vezes dada, no pagamento dos respectivos soldos, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que d'ora em diante não devem considerar o mencionado pagamento dependente de ordem expressa do Thesouro, pois que nem são devidos direitos de 5 °/₀ pelas reformas dos soldados — nos termos da ordem de 13 de Abril de 1853, nem os mesmos estão sujeitos ao assentamento na dita Repartição —, como se vê da Ordem de 17 de Maio de 1843; bastando, para que elle se verifique, a presença da competente guia e provisão da reforma.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 204. — FAZENDA. — Em 13 de maio de 1865.

Os Presidentes de Provincias, salva a hypothese da Circular de 27 de Dezembro de 1861, não têm a faculdade de conceder isenção de direitos, nem mesmo aos objectos a que se refere o art. 512 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Pela relação que acompanhou o officio da Thesouraria de Fazenda da Provincia a cargo de V. Ex., n.° 32 de 7 de Abril proximo passado, se verificou que essa Presidencia mandára

despachar livres de direitos na respectiva Alfandega, em diversas datas, seis caixões com artigos de expediente para a Thesouraria Provincial, dous para a Typographia Provincial, um para a Capitania do Porto com fardamento para os recrutas da Armada, e os que existissem na Alfandega, contendo medicamentos para a Pharmacia Militar.

A' vista do que dispõe o art. 513 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não podião taes objectos ser despachados sem ordem do Ministerio da Fazenda, nem mesmo aquelles a que se refere o art. 512 do dito Regulamento; porquanto, essa attribuição não se acha comprehendida nas faculdades concedidas aos Presidentes das Provincias pelos Decretos de 7 de Maio de 1842, e 1.° de Fevereiro de 1862, como já o declarou o Aviso n.° 115 de 18 de Março deste ultimo anno á Presidencia de Pernambuco, salva a hypothese prevista pela ordem Circular de 27 de Dezembro de 1861: cumprindo notar que de modo nenhum se isentão do pagamento de direitos os objectos destinados á Typographia Provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

— Expedio-se ordem no mesmo sentido á Thesouraria de Fazenda da Provincia.

N. 205.—FAZENDA.—Em 16 de maio de 1865.

A armazenagem é devida quando para a retirada das mercadorias não tiver havido impossibilidade legal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1865.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro, para seu conhecimento, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Nevière & Herail da decisão dessa Inspectoria denegando-lhes a isenção de ar-

mazenagem de duas caixas com paletots que ahi ficárão demoradas; porquanto, não sendo os recorrentes constrangidos á demora, nem havendo impossibilidade legal que os vedasse de retirar dos armazens as referidas caixas, tornárão-se elles responsaveis pelo pagamento daquelle imposto, desde que espontaneamente quizerão aproveitar-se da permissão concedida pelo art. 559 § 6.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 206.— FAZENDA.— Em 18 de maio de 1865.

Trata de um recurso que foi considerado como de revista, por ser a importancia do imposto sobre que elle versou da alçada do Chefe da Repartição recorrida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1865.

O Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte fique na intelligencia de que o Tribunal do Thesouro Nacional indeferio, por sua resolução de 15 do corrente, o recurso de Ewbank Schmidt & C.ª sobre a armazenagem que forão obrigados a pagar das mercadorias por elles submettidas a despacho em Janeiro ultimo pelas notas n.ºs 6134 e 6135; porquanto, importando essa armazenagem na quantia de 78$300, da alçada do Chefe da Repartição, segundo o disposto no art. 766 do Regulamento, não podia o Tribunal considerar tal recurso senão como de revista na fórma do art. 764; caso em que não deu-se em favor das recorrentes nenhuma das condições do § 1.º deste mesmo artigo comparado com o 694, parte segunda.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 207.—FAZENDA.—Em 19 de maio de 1865.

Manda restituir a importancia da armazenagem de uns barris com vinho, porque a estada dos mesmos na Alfandega proveio de apprehensão, que em grão de recurso foi julgada insubsistente e de nenhum effeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1865.

Declaro ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que ao Tribunal do Thesouro Nacional foi presente, com o officio da Alfandega n.° 1168 de 16 de Março proximo passado, o recurso interposto por Aranaga Filho & C.ª da decisão denegando-lhes a restituição que reclamárão, á vista da Ordem do Thesouro de 4 de Janeiro deste anno, da importancia da armazenagem dos duzentos barris de vinho entrados neste porto a bordo do brigue hespanhol *Maria Natividade* no dia 2 de Maio de 1861, os quaes, tendo sido despachados sobre agua a 13, e apprehendidos por despacho da dita Alfandega de 16 do mesmo mez, forão a final arrematados em praça em virtude da Ordem de 7 de Dezembro de 1863, tendo sido antes a apprehensão, mediante recurso da parte, declarada insubsistente e de nenhum effeito pela Ordem de 16 de Agosto de 1862; do que resultou a entrega aos recorrentes não só dos direitos de consumo e addicionaes que havião pago, como a do producto liquido da mencionada arrematação, e ultimamente a dos direitos de expediente; e o mesmo Tribunal:

Considerando que a armazenagem é uma contribuição voluntaria, por depender a continuação da estada das mercadorias nos armazens e depositos da Alfandega, além dos prazos livres, unicamente do interesse e deliberação dos respectivos donos, ou consignatarios, arts. 692 e 694 do Regulamento;

Considerando que, na especie sujeita, os barris de vinho, de cuja armazenagem se trata, forão detidos por longo tempo nos armazens e depositos da Alfandega, não por negligencia, ou vontade dos recorrentes, que aliás se apressárão em despachal-os, pagando os respectivos direitos, mas por força da apprehensão, cuja irregularidade e improcedencia se reconheceu;

Considerando que, em taes condições, não podem

os recorrentes ser responsaveis pelos erros dos Empregados da Alfandega;

Considerando, finalmente, que a disposição do § 30 do art. 691 do Regulamento das Alfandegas, em que se fundou a decisão recorrida, não tem applicação á especie sujeita, pois que, condemnada como foi a apprehensão, não devem depois disso os sobreditos barris de vinho ser considerados como apprehendidos:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de restituir-se aos recorrentes a importancia da armazenagem, deduzida do producto do referido vinho.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 208.—JUSTIÇA.—AVISO DE 19 DE MAIO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Approva a accumulação dos cargos de Promotor Publico e de Professor de Historia e Grammatica.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 10 do mez passado, em que V. Ex. communica ao Governo Imperial, que encarregára o Promotor Publico da Comarca dessa Capital, Bacharel Olympio Giffenig Niemeyer, de reger a cadeira de Historia e Grammatica, estabecida tambem nessa Capital; e pede que seja approvada essa accumulação, visto como, nessa Provincia, ha falta de pessoal habilitado para os cargos publicos, e os vencimentos de ambos os lugares são tão exiguos, que é impossivel viver decentemente com qualquer delles; accrescendo que, provida a nova Comarca dos Reis Magos, ultimamente restabelecida pela Assembléa, o circulo territorial da referida Promotoria será restringido. E o Mesmo

Augusto Senhor, Considerando razoaveis e attendiveis os motivos apresentados por V. Ex., Manda approvar a mencionada accumulação. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 209.— GUERRA.— AVISO DE 19 DE MAIO DE 1865.

Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, transferindo para a Repartição a seu cargo o pagamento dos Enfermeiros militares em geral, a contar do corrente mez.

1.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Maio de 1865.

Communico a Vm., para sua intelligencia e execução, que o pagamento dos Enfermeiros militares em geral deve ser effectuado nessa Pagadoria, para onde fica transferido, a contar do 1.º deste mez.

Deus Guarde a Vm.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 210.—JUSTIÇA.—AVISO DE 19 DE MAIO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que pertence aos Escrivães de Paz dos districtos de uma mesma freguezia, mais ou menos remotas das villas ou cidades situadas nella, exércer as attribuições de Tabelliães de notas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Expõe V. Ex., em officio n.º 14707 de 8 do mez proximo findo, que, tendo o municipio

de Saquarema uma só freguezia, a de Nossa Senhora de Nazareth, e comprehendendo ella tres districtos de Paz, o terceiro dos quaes abrange todo o recinto da villa daquelle nome, e alguns quarteirões mais, entendêrão os Escrivães de Paz do primeiro e do segundo que, por estarem fóra desta villa, pertencião-lhes as attribuições de Tabelliães de notas, que a Lei de 30 de Outubro de 1830 dá aos das freguezias ou capellas de fóra das cidades ou villas; em consequencia do que exercêrão por muito tempo taes attribuições, até que, tendo o 1.º Tabellião da villa reclamado contra essa interpretação daquella lei, o Juiz de Direito interino da comarca, consultado sobre o caso, mandou que os ditos Escrivães se abstivessem de exercer funcções de Tabellião, e submetteu a questão ao conhecimento dessa Presidencia. V. Ex., porém, entendendo que se trata da interpretação de uma lei geral, que deve firmar um principio, consulta ao Governo Imperial se, pela supradita lei, pertence aos Escrivães de Paz dos districtos de uma mesma freguezia, mais ou menos remota da villa ou cidade situada nella, exercer as attribuições de Tabelliães de notas; parecendo a V. Ex. que se póde adoptar a affirmativa, porquanto dá-se na hypothese a razão da lei, a qual teve seguramente por fim facilitar aos cidadãos o exercicio de certos direitos que requer a intervenção de um funccionario de fé publica.

Sua Magestade o Imperador, a Quem tive a honra de apresentar o officio de V. Ex., Houve por bem Decidir que a duvida acima exposta deve ser resolvida conforme a opinião dessa Presidencia; convindo que, em tal sentido, expeça as convenientes communicações.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 211.—JUSTIÇA.—AVISO DE 19 DE MAIO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Approva a decisão declarando que não podia a Camara Municipal de Antonina eximir-se da obrigação de pagar as custas, a que foi condemnada em processos regulares.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia do 1.º de Abril do anno passado, submettendo á approvação do Governo Imperial a decisão dada á duvida suscitada entre o Escrivão da Subdelegacia de Antonina e a respectiva Camara Municipal, que resolvêra não pagar as custas, em que fôra condemnada em tres processos ex-officio, fundada na doutrina do Aviso n.º 97 de 5 de Abril de 1852. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem approvar a decisão dessa Presidencia, declarando que, tratando-se de processos regulares, em que os Juizes proferírão sentenças de não pronuncia e de sustentação, e não simplesmente de averiguações policiaes, de que não resultasse acção ou processo criminal, não póde a Camara Municipal eximir-se da obrigação de pagar as custas *ex-vi* do que dispõem os arts. 307 do Codigo do Processo Criminal, 467 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e Aviso n.º 97 de 5 de Abril de 1852, contraproducentemente citado pela Camara Municipal de Antonina.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 212.— GUERRA.— AVISO DE 19 DE MAIO DE 1865.

Declara sobre que parte do vencimento deve recahir o desconto pelas faltas justificadas, que commettem os empregados paisanos da 3.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

1.ª Directoria Geral—1.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Maio de 1865.

Consultando Vm. em seu officio de 27 de Fevereiro ultimo sobre que parte do vençimento do Amanuense da 3.ª Directoria Geral desta Secretaria de Estado, Bento Joaquim de Chaves, deve recahir o desconto pelas faltas justificadas, que commetteu durante o mez de Janeiro proximo passado, por ser o dito Amanuense paisano e perceber vencimentos correspondentes a Alferes em serviço de Estado-maior de 2.ª classe, declaro a Vm. para sua intelligencia e governo que o referido empregado deve soffrer na gratificação de exercicio, que lhe compete, o desconto, a que estão sujeitos os empregados da 1.ª Directoria Geral, quando commettem faltas justificadas, na conformidade da 2.ª parte do art. 46 do Regulamento, approvado pelo Decreto n.º 2677, de 27 de Outubro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 213.— JUSTIÇA.—AVISO DE 20 DE MAIO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Firma a intelligencia do art. 526 § 1.º do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a representação documentada do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Pro-

vincia, remettida por essa Presidencia ao Ministerio da Fazenda em 17 de Maio do anno passado, contra o Juiz de Direito especial do Commercio, por haver infringido as disposições do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845 ácerca dos depositos de dinheiro, joias e papeis de credito, Houve por bem Mandar declarar que em vista do § 1.º do art. 526 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, é fóra de duvida que, sendo o objecto do deposito dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas ou papeis de credito, só póde ser recolhido ao deposito geral onde não houver publico.

Esta doutrina foi reconhecida pelo Aviso n.º 6 de 15 de Janeiro de 1846, que declarou manifestamente abusiva e illegal a pratica de se fazerem depositos judiciaes de moeda, joias de ouro, prata, diamantes e titulos de divida fóra dos cofres do deposito publico; portanto, á estes deve ser recolhido o dinheiro, proveniente da arrematação de predio penhorado, visto como não se trata mais de deposito de bem de raiz, mas sim de moeda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 214.—GUERRA.— AVISO DE 20 DE MAIO DE 1865.

Ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que o Ajudante do Porteiro do Hospital Militar da Côrte, que accumula as funcções de Fiel de roupas, tem direito, desde que entrou em exercicio, ao vencimento mensal de 30$000, designado na tabella annexa ao Decreto n.º 1900 de 7 de Março de 1857 para o serventuario do ultimo lugar citado.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o art. 2.º do Decreto n.º 2715 de 26 de Dezembro de 1860 convertido em um só emprego as funcções de Fiel de roupas e de Ajudante do Porteiro do Hospital Militar da Côrte,

que erão distinctas pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1900 de 7 de Março de 1857, declaro a V. Ex., para que se sirva expedir as necessarias ordens, que o actual Ajudante do Porteiro Manoel Accioly de Santiago Ramos tem direito desde que entrou em exercicio ao abono do vencimento mensal de 30$000, arbitrado pela tabella annexa ao supracitado ultimo Regulamento para o lugar de Fiel de roupas, visto que o facto da reunião de dous empregos em um individuo, quando a este não dê direito, na ausencia completa de declaração em contrario no Decreto de 26 de Dezembro de 1860, á accumulação dos dous vencimentos correspondentes designados no Regulamento anterior de 7 de Março de 1857, de certo tambem não póde firmar a regra que ao serventuario compita o vencimento inferior marcado para um dos lugares que exerce, tanto mais havendo elle pago no Thesouro Nacional, pelo titulo de sua nomeação, os direitos, sello e emolumentos inherentes ao vencimento superior, que é de 30$000 mensaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 215.— FAZENDA. — Em 22 de maio de 1865.

As folhas corridas não devem ser aceitas sem o pagamento da taxa de 2$500 a que são obrigadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte as inclusas folhas corridas, apresentadas pelos candidatos ao concurso, para que faça pagar a taxa de 2$500 de direitos das ditas folhas corridas, como foi determinado pela Circular n.º 8 de 29 de Janeiro do anno passado.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 216.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1865.

As Assembléas Provinciaes, pelo art. 11 § 9.º da Lei de 12 de Agosto de 1834, têm o direito de exigir por intermedio do Presidente da Provincia as informações de que carecerem sobre os actos praticados nas Repartições de Fazenda em execução de Leis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 60 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo de 14 de Novembro do anno passado, em que, dando conta de haver a respectiva Assembléa Provincial, por intermedio da Presidencia, exigido informações da referida Thesouraria a respeito da matricula de uma sumaca despachada em 1832 para o Rio de Janeiro, e cópia de um contrato celebrado em 1864 nessa Repartição, por ordem da mesma Presidencia, para a reconstrucção de uma ponte em uma das estradas da Provincia, exigencia que a dita Presidencia mandou satisfazer; pelo que consulta se está isso nas attribuições conferidas ás Assembléas Provinciaes pela Lei de 12 de Agosto de 1834, porquanto não estão os actos das Thesourarias de Fazenda sujeitos a exames e apreciações das mesmas Assembléas: declara ao Sr. Inspector da mencionada Thesouraria que, competindo ás Assembléas Provinciaes, em virtude do art. 11 § 9.º do Acto Addicional, velar na guarda da Constituição e das Leis na sua Provincia, e podendo dirigir á Assembléa Geral e ao Poder Executivo representações motivadas sobre a execução das Leis Geraes, nos termos do art. 83 da Constituição do Imperio e 9.º do mesmo Acto Addicional, é sem duvida que têm o direito de exigir por intermedio do Presidente da Provincia as precisas informações sobre os actos praticados nas Repartições de Fazenda em execução das Leis, afim de exercerem as referidas attribuições; doutrina esta que não destróe os principios juridicos da Ordem do Thesouro de 18 de Dezembro de 1840, que prohibe os exames mandados praticar nos livros fiscaes pelas Assembléas Provinciaes.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 217.—JUSTIÇA.—AVISO DE 23 DE MAIO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara que ha incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e o Officio de Escrivão dos Feitos da Fazenda, e que este não póde ser comprehendido entre os Escrivães do civel para lavrar as escripturas, de que tratão os Decretos n.° 2699 de 28 de Novembro de 1860 e n.° 2833 de 12 de Outubro de 1861.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A essa Presidencia representou o Escrivão dos Feitos da Fazenda, José Polycarpo de Freitas, fundado na doutrina do Aviso n.° 263 de 11 de Junho de 1862, contra o acto da Camara Municipal da cidade de Olinda, que o eliminou da lista dos supplentes de Juizes de Paz da freguezia de S. Pedro Martyr; e consultou se deve exercer as funcções do cargo, para que fôra eleito, ou se, no caso negativo, está comprehendido entre os Escrivães do civel, para poder lavrar as escripturas, de que tratão os Decretos n.° 2833 de 12 de Outubro de 1861 e n.° 2699 de 28 de Novembro de 1860.

A Camara Municipal informou que considerára a este cidadão legitimamente impedido para exercer o cargo de Juiz de Paz da freguezia de S. Pedro Martyr, porque, occupando o lugar de Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda, e tendo o cartorio na cidade do Recife, onde é obrigado a ir diariamente, estando sujeito ás audiencias do Juiz, e a acompanhal-o nas diligencias, e tendo ainda a obrigação de assistir ás sessões do Tribunal da Relação, quando pendem appellações de feitos, que correm pelo seu cartorio, dava-se o caso de não poder accumular simultaneamente os dous empregos, segundo a doutrina dos Avisos de 18 de Março de 1854 § 2.°, de 26 de Abril de 1849 § 3.°, e de 7 de Agosto de 1860.

Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os referidos papeis, com o officio dessa Presidencia do 1.° de Julho do anno passado, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor mandar declarar a V. Ex., que a Camara Municipal da cidade de Olinda procedeu regularmente, eliminando o cidadão José Polycarpo de Freitas da lista dos supplentes de Juizes de Paz da Freguezia de S. Pedro Martyr, pela incompatibilidade manifesta que existe entre o lugar, que

occupa de Escrivão dos Feitos da Fazenda, e o cargo de Juiz de Paz, segundo a doutrina dos Avisos n.° 89 de 4 de Junho e n.° 146 de 6 de Outubro de 1847.

Não póde aproveitar ao mesmo Escrivão dos Feitos o Aviso n.° 263 de 11 de Junho de 1862, que trata da incompetencia do Escrivão do crime e civel para averiguar a legalidade com que figura como Juiz um Vereador supplente da Camara Municipal; nem póde ser attendida a sua pretenção, de ser comprehendido entre os Escrivães do civel, para lavrar as escripturas de que tratão os Decretos n.° 2699 de 28 de Novembro de 1860 e n.° 2833 de 12 de Outubro de 1861, porque a Lei n.° 1149 de 21 do mesmo mez e anno, especificando no art. 3.° os empregados do Juizo que podem lavrar taes escripturas, não enuméra o Escrivão dos Feitos da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 218.—JUSTIÇA.— AVISO DE 23 DE MAIO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Dá providencias para serem seguidas, quando duas autoridades instaurarem processo, ao mesmo tempo, por causa de um crime commettido.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 1.° de Setembro de 1863, expondo que, tendo o Subdelegado da freguezia de Granito, nessa Provincia, instaurado *ex-officio* um processo contra Francisco Barbosa dos Santos por furto de uma escrava de Antonia Rosa das Virgens, e bem assim o Juiz Municipal substituto do Termo do Exú, por haver apresentado queixa a referida Antonia Rosa das Virgens; respondêra V. Ex. ao Juiz de Direito da respectiva comarca (que pedira providencias a

essa Presidencia para que não se désse um conflicto de jurisdicção entre essas duas autoridades) que, em face do art. 246 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, devia proseguir-se nos termos do processo, instaurado pelo Subdelegado, embora *ex-officio*, por ser o primeiro que tomou conhecimento do facto, praticando-se o contrario, se, com elle, tivesse simultaneamente concorrido o Juiz Municipal substituto em virtude da queixa apresentada; acrescentando que os accusadores particulares são auxiliares da justiça publica, quando esta procede *ex-officio*, como doutrinão os Avisos n.º 94 de 15 de Novembro de 1837 e n.º 72 de 8 de Julho de 1842; e que, se a falta ou insufficiencia de provas der lugar á despronuncia, instaure-se novo processo mediante outras provas, na conformidade dos Avisos de 9 de Fevereiro de 1836, de 27 de Dezembro de 1855, e de 4 de Agosto de 1862. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar approvar a decisão de V. Ex. O que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 219.— JUSTIÇA.— AVISO DE 24 DE MAIO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara que não ha em autoridade alguma jurisdicção para reduzir a prisão perpetua ás penas do art. 60 do Codigo Criminal.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 22 de Maio de 1862, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta do Juiz Municipal do Termo de Ouro Preto, que, na qualidade de Juiz das execu-

ções, representou que na cadêa dessa capital está o crioulo José, escravo do Capitão Antonio de Padua Ribeiro, cumprindo a pena de prisão perpetua com trabalho, em que fôra commutada, na fórma do art. 45 § 2.° do Codigo Criminal, a de galés perpetuas, imposta em virtude da decisão do Jury de Bomfim de 12 de Maio de 1859, e pedio esclarecimentos sobre o procedimento que devia ter, a fim de fazer subir o processo aos Tribunaes superiores, para ser reformada a pena de conformidade com o disposto no art. 60 do citado Codigo.

O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem mandar declarar a V. Ex. que, á vista da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 18 de Fevereiro de 1860, deve ser respeitado o facto consummado, visto que não ha em autoridade alguma jurisdicção para reduzir a prisão perpetua as penas do art. 60 do Codigo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 220.—FAZENDA.—Em 24 de maio de 1865.

Trata de um despacho de polvora importada em latas da configuração de polvarinhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1865.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro, para seu conhecimento, que foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Felix Antonio Vaz & Comp. da decisão da mesma Inspectoria que os multou em direitos dobrados, conforme o art. 553 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, pelo facto de haverem submettido a despacho 1.482 libras de polvora, verificando-se na conferencia que as latas em que vinha acondicionada a polvora asse-

melhavão-se a polvarinhos na sua fórma, e podião effectivamecte ter esse destino no mercado, pelo que a dita Alfandega exigio que taes latas pagassem os direitos do art. 1130 da Tarifa em separado, e o mesmo Tribunal:

Considerando que, sendo exacto o peso, e entendendo a parte que as latas constituião o envoltorio da polvora, não se deu excesso de quantidade nos termos do art. 553 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art. 25 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863;

Considerando que, existindo no despacho mercadorias sujeitas a direitos na razão do peso com abatimento de tara, mas que pagão taxas differentes, dá-se o caso em que os direitos se devem cobrar pelo peso liquido real de cada uma das mercadorias, resultante da verificação:

Resolveu não só dar provimento ao referido recurso para o effeito de julgar que não tem lugar a imposição da multa dos direitos dobrados, mas tambem confirmar a decisão da mesma Alfandega quanto á exigencia dos direitos das latas, semelhantes a polvarinhos, nos termos do art. 527 do citado Regulamento, como já foi decidido pelo Thesouro em 20 de Abril de 1858.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 221.— FAZENDA. — Em 24 de maio de 1865.

Os Consules, quando tiverem de reclamar pagamentos de ferias e outros a favor de subditos das respectivas nações, devem fazel-o por meio de requerimento e não de officio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Consul Geral de Portugal nesta Côrte solicitado, em officio de 28 de Abril proximo findo, o pagamento da quantia de 111$000 de ferias vencidas no mez de Fevereiro ul-

timo no Arsenal de Marinha pelo finado subdito portuguez Joaquim de Souza, e devendo todas as requisições desta natureza ser feitas por meio de requerimentos, á vista do Aviso de 17 de Novembro do anno passado dirigido a esse Ministerio, mandei, não obstante, fazer o referido pagamento; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e afim de que se sirva providenciar sobre tal objecto como entender conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Ministro interino dos Negocios Estrangeiros.

N. 222.—FAZENDA.—Em 26 de maio de 1865.

Determina que as Thesourarias, emquanto não receberem as distribuições do credito dos diversos Ministerios para o exercicio de 1865—66, se regulem pelas disposições da Ordem de 26 de Junho de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, emquanto não receberem as distribuições do credito dos diversos Ministerios para o exercicio de 1865—66, se regulem pelas disposições da Ordem de 26 de Junho de 1863, que avaliou a receita e distribuio o credito dos mesmos Ministerios para as despezas a cargo das Thesourarias nos exercicios de 1863—64 e 1864—65.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 223.— JUSTIÇA.— AVISO DE 26 DE MAIO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Declara á quem compete a fixação do prazo ao Juiz de Direito removido, quando fóra de sua comarca.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 26 de Maio de 186 .

Illm. e Exm. Sr. — A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de 3 de Maio do anno passado, em que V. Ex. communicou que, pedindo-lhe o Presidente da Provincia do Ceará que marcasse o prazo dentro do qual devia achar-se na comarca do Aracaty o Juiz de Direito Vicente Alves de Paula Pessoa, removido da de S. José de Mipibú, dessa Provincia, e arbitrasse a ajuda de custo para o seu transporte, respondêra que entrava em duvida se lhe cabia fazel-o no caso vertente, em que o Juiz de Direito achava-se naquella Provincia com licença cujo termo havia expirado, e exercendo o cargo de Vice-Presidente. O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que, no caso que se ventila, e que não foi previsto pelo Decreto n.º 687 de 26 de Julho de 1850, devia o prazo ser fixado pelo Presidente da Provincia do Ceará, onde estava o Juiz, e d'onde declarou que aceitava a remoção. Achando-se o Juiz de Direito Vicente Alves de Paula Pessoa, ao tempo em que foi removido, na Vice-Presidencia da Provincia do Ceará, ao Presidente desta, como mais habilitado para avaliar as circumstancias em que se achava o Juiz removido, competia a fixação do prazo e o arbitramento da ajuda de custo, que, em vista dos arts. 3.º do Decreto n.º 559 de 28 de Junho e 8.º do Decreto n.º 687 de 26 de Julho de 1850, não tinha lugar, porque a comarca da capital do Ceará, onde se achava o Juiz removido, dista só trinta leguas da do Aracaty.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 224.—GUERRA.—PORTARIA DE 26 DE MAIO DE 1865.

A' Thesouraria de Fazenda do Pará, declarando que a denominação de Major da Praça de Macapá não attribue direito ao Official que exerce aquellas funcções, e cuja patente fôr inferior, ao abono das vantagens correspondentes as de Major.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, que o Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará remetta á 4.ª Directoria Geral da mesma Secretaria a conta exacta de todos os vencimentos abonados ao Capitão Joaquim Ferreira de Souza Jacarandá durante o tempo em que foi Major da Praça de Macapá, a fim de que se possa verificar o que de mais recebeu, ficando o mesmo Inspector na intelligencia de que o emprego de Major de Praça, não é posto, mas exercicio, e que portanto áquelle Official só competião vantagens de Capitão.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 225.—GUERRA. — AVISO CIRCULAR DE 27 DE MAIO DE 1865.

Aos Presidentes, ordenando que os individuos a quem forem aceitas propostas para fornecimentos dos respectivos Arsenaes de Guerra assignem termo, afim de que haja base para a condemnação quando incorrerem em faltas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sujeitando o art. 25 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 1090 de 14 de Dezembro de 1852, os vendedores de quaesquer objectos para os Arsenaes de Guerra a multas nos

casos alli previstos, e não se tendo até hoje exigido delles um documento que firme a sua responsabilidade perante o Juizo dos Feitos da Fazenda: fique V. Ex. na intelligencia de que d'ora em diante todos os proponentes, a quem forem aceitos quaesquer objectos, deverão assignar termo, na conformidade de suas propostas, afim de que exista base para sua condemnação, quando incorrerem em faltas; o que V. Ex. fará cumprir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de....

—De igual theor ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 226.—GUERRA.—AVISO CIRCULAR DE 27 DE MAIO DE 1865.

Aos Presidentes, dispondo que os empregados que ordenarem ou consentirem em pagamentos indevidos, sem que contra elles tenhão representado, e os que notarem recibos e folhas são immediatamente responsaveis para com a Fazenda Publica e obrigados á indemisação dos prejuizos que occasionarem, ficando-lhes salvo o direito regressivo de promoverem o seu embolso.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1865,

Illm. e Exm. Sr.—Convindo estabelecer regra geral para os casos em que as Thesourarias de Fazenda e Pagadorias Militares abonão soldos e vantagens indevidas aos Officiaes e mais praças do Exercito contra a lei, disposições regulamentares e ordens do Governo: Houve Sua Magestade o Imperador por bem, de accordo com os principios estabelecidos em toda a legislação de Fazenda, Determinar que são immediatamente responsaveis e obrigados a indemnizar os cofres publicos os empregados que ordenarem ou consentirem em pagamentos inde-

vidos, sem que contra elles tenhão representado, na fórma do art. 2.° das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, comprehendendo-se nesta regra os que notarem os recibos e folhas de pagamento, por depender delles muitas vezes os abonos que irregularmente se fazem, ficando salvo a taes empregados o direito regressivo de haverem o seu embolso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 227.—JUSTIÇA. — AVISO DE 27 DE MAIO DE 1865.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.— Declara que não cabe aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio a attribuição de nomear solicitadores do seu juizo.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1865.

Sua Magestade o Imperador, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar, em resposta ao officio do antecessor de V. S. de 18 de Dezembro de 1863, sobre as duvidas occorridas com o Presidente da Relação do districto, ácerca de sua competencia para provisionar solicitadores especiaes para o fôro commercial, que não cabe aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio a attribuição de nomear solicitadores do seu juizo, como foi reconhecido pelo Aviso de 11 de Julho de 1855, competindo essa attribuição sómente aos Presidentes das Relações, de conformidade com o Decreto n.° 398 de 21 de Dezembro de 1844.

Deus Guarde a V. S.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*— Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

N. 228.—FAZENDA.—Em 27 de maio de 1865.

Os Commandantes de presidios devem remetter ás Thesourarias o inventario dos objectos a seu cargo, pertencentes ao Estado, e prestar contas em cada anno financeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Em 27 de Maio de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz que approva o procedimento do 2.º Escripturario da mesma Thesouraria, Urbano Marques Lopes Fogaça, na commissão de que foi incumbido, e de que deu conta no relatorio transmittido por copia com o seu officio n.º 21 de 9 de Março ultimo, principalmente quanto á necessidade que lembra de exigir-se dos Commandantes de presidios copias dos inventarios de todos os objectos pertencentes á Fazenda Nacional a cargo de cada um, assim como a prestação de contas do movimento desses estabelecimentos em cada anno financeiro, devendo, porém, o referido Empregado apresentar cópias dos modelos que deu para a escripturação dos mesmos estabelecimentos, a fim de serem examinados e approvados.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 229.—GUERRA.—Aviso de 27 de maio de 1865.

Declara que não póde ser approvada a nomeação de um Official da Guarda Nacional para Ajudante d'ordens da Presidencia da Provincia do Paraná.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex com data do 1.º do corrente mez, communicando que, para exercer o emprego de Ajudante de ordens

dessa Presidencia, emquanto não fosse preenchida a vaga existente, chamára o Tenente da Guarda Nacional João Elias de Almeida; devo declarar a V. Ex. que, havendo nessa Provincia Officiaes reformados, a um destes deveria V. Ex. chamar na falta de outros, na conformidade do que dispõe o art. 2.º das instrucções de 20 de Novembro de 1860, pelo que não póde ser approvada a escolha do supracitado Official para tal commissão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 230.—FAZENDA.—Em 29 de maio de 1865.

Proroga até o fim de Agosto o prazo marcado pela Circular n.º 7 de 13 de Fevereiro ultimo, para a substituição das notas de 100$000 da 3.ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que o prazo marcado pela Circular n.º 7 de 13 de Fevereiro ultimo para a substituição da notas de 100$000, da 3.ª estampa, fica prorogado até o fim de Agosto do corrente anno, principiando do 1.º de Setembro em diante o desconto progressivo na fórma da lei.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 231.—GUERRA.— AVISO CIRCULAR DE 29 DE MAIO DE 1865.

Aos Presidentes, declarando que da despeza com a Guarda Nacional destacada pertence ao Ministerio da Guerra unicamente a que resultar do serviço de guarnição que ordinariamente é feito pelos Corpos do Exercito.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Cumprindo nas actuaes circumstancias fixar qual a despeza com a Guarda Nacional destacada que deva correr por conta do Ministerio da Guerra a meu cargo, declaro a V. Ex. que considero nesse caso unicamente a do serviço de guarnição que ordinariamente era feito por Corpos do Exercito, devendo correr por conta dos Cofres Provinciaes, ou por onde de direito fôr, toda a despeza dos serviços que estavão a cargo dos Corpos ou Companhias de Policia, e emfim o das diligencias policiaes, como conducção de presos e outros semelhantes.

Convém, pois, que V. Ex. com a precisa brevidade fixe a força da Guarda Nacional que julga indispensavel para o serviço indicado, afim de se expedir a conveniente autorisação.

Outrosim fique V. Ex. na intelligencia de que, na fórma do disposto nas Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, todas as despezas de quartel, luzes, lenha e agua, que tiverem de fazer-se com quaesquer forças que não estejão a cargo deste Ministerio, tambem não devem correr por conta do respectivo credito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 232.—GUERRA.—Aviso circular de 29 de maio de 1865.

Aos Presidentes, determinando que não se abonem outros vencimentos senão os do Exercito aos operarios de qualquer estabelecimento, chamados como Guardas Nacionaes ao serviço de destacamento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as necessarias ordens para que aos jornaleiros de qualquer Ministerio, que forem chamados, como Guardas Nacionaes, a serviço de destacamento não se abonem outros vencimentos senão os do Exercito, correspondentes ao posto que tiverem na mesma Guarda Nacional. Estando elles obrigados por Lei a este serviço, do qual não se podem escusar, e não podendo receber jornaes do serviço que não prestão, é indispensavel que se resignem ao sacrificio, que aliás é partilhado por todos os jornaleiros pagos pelos particulares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 233.—GUERRA.—Aviso de 29 de maio de 1865.

Ao Presidente de S. Pedro, declarando que os Corpos Policiaes em campanha têm direito aos vencimentos dos do Exercito, quando forem inferiores aos destes os que lhes competirem pelas suas leis organicas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se declarado ao Commandante em Chefe do Exercito em operações no Rio da Prata, por Aviso de 13 de Abril proximo

passado, que aos Corpos de Policia que seguissem para a campanha competem os vencimentos marcados na lei de sua creação, communico a V. Ex., para sua intelligencia e governo, que os mesmos Corpos tem direito aos do Exercito no caso de serem os daquelles inferiores aos destes, e isto além das vantagens peculiares de campanha que a todos devem ser abonadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 234.—GUERRA.—AVISO CIRCULAR DE 29 DE MAIO DE 1865.

Aos Presidentes, mandando entregar aos Commandantes dos navios da Armada, para comedorias dos Officiaes do Exercito, de suas familias e dos Cadetes a 5.ª parte do que se abona á Companhia Brasileira de Paquetes pelo transporte dos passageiros de ré.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo providenciar sobre a sustentação dos Officiaes do Exercito, de suas familias e dos Cadetes, que embarcarem em navios da Armada, fica V. Ex. autorisado para mandar entregar aos respectivos Commandantes as quantias equivalentes á 5.ª parte do que se abona á Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor pelo transporte dos passageiros de ré, conforme o porto a que se destinarem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 235.—GUERRA.—AVISO DE 30 DE MAIO DE 1865.

Ao Presidente de Mato-Grosso, declarando que as disposições do Decreto n.º 3371, de 7 de Janeiro findo são exclusivamente applicaveis aos Voluntarios da Patria, com os quaes não devem ser confundidas as praças voluntarias do Exercito.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Major Commandante do Corpo de Guarnição do Paraná, em officio n.º 702 de 20 de Janeiro deste anno, exposto á Presidencia daquella Provincia as duvidas que se offerecião sobre a maneira de considerar o Voluntario Porfirio Gonçalves Pinheiro, faça V. Ex. saber ao mencionado Major que a legislação a respeito dos Voluntarios do Exercito ainda não foi alterada até esta data, e que elles não devem ser confundidos com os Voluntarios da Patria, aos quaes unicamente são applicaveis as disposições do Decreto n.º 3371 de 7 daquelle mez.

Isto mesmo servirá de regra para duvidas semelhantes que possão suscitar-se em outros Corpos do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Presidente da Provincia de Mato-Grosso.

N. 236.—GUERRA.—CIRCULAR DE 31 DE MAIO DE 1865.

Circular ás Thesourarias de Fazenda, especificando quaes os vencimentos que competem aos Voluntarios da Patria, a que se refere o Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro ultimo.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1865.

Tendo-se suscitado duvidas sobre os vencimentos que competem aos Voluntarios da Patria em virtude do Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro deste anno: Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria de Estado declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda de.... que os Officiaes têm direito

aos vencimentos que se abonão aos do Exercito, e as praças de pret a soldo simples, etapa e fardamento como no Exercito, e mais á gratificação especial de trezentos reis diarios, além do premio que devem receber finda a guerra.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 237.— FAZENDA.— Em 31 de maio de 1865.

Declara que as sommas remettidas ás Thesourarias para a substituição de notas só a essa operação devem ser applicadas, e exige mappas demonstrativos da mesma operação, com os esclarecimentos que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de regularisar a escripturação das notas, cuja substituição está determinada, reiterando aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a declaração de que só e exclusivamente á operação da substituição devem ser applicadas as sommas que receberem com esse destino, ordena-lhes, em additamento á Circular n.° 55 de 22 de Dezembro ultimo, que fação organizar e remetter ao Thesouro, sem demora, um mappa demonstrativo da operação de que trata a mesma Circular, do qual conste as quantias recebidas e trocadas, especificado o valor das notas novas dadas em substituição, bem como o destino das notas substituidas, e quaesquer observações que sirvão para entrar-se, como é necessario, no pleno conhecimento do estado em que se acha este serviço; devendo os Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias onde existem caixas filiaes do Banco do Brasil, e que destas recebêrão fundos para operações da mesma natureza, remetter, além daquelle, um mappa especial com iguaes declarações.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 238.—GUERRA.—PORTARIA DE 31 DE MAIO DE 1865.

Portaria á Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, mandando prevalecer a carga da gratificação addicional abonada a um Official durante o tempo em que esteve respondendo a Conselho de Investigação, porque esta vantagem não está nas condições do soldo addicional anterior ao Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, pelo qual foi augmentado o soldo e deu-se outro caracter á gratificação de que se trata, cujo abono se regula pelas Instrucções que baixárão com o Decreto n.º 1880 de 31 de Janeiro de 1857.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1865.

Não tendo os Officiaes do Exercito direito á indemnização de vantagens relativas ao tempo de suspensão de seus empregos, por quaesquer motivos de disciplina: Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que indevidamente foi o Major do Estado Maior de 2.ª Classe Antonio Francisco de Souza Magalhães indemnizado da quantia de trinta mil novecentos sessenta e sete réis da addicional de 15 de Maio a 30 de Junho de 1864, em que esteve respondendo a Conselho de Investigação; porque esta vantagem não está na condição da do soldo addicional anterior ao Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, que augmentou o soldo aos militares e deu outro caracter á referida gatificação addicional, cujo abono se regula pelas Instrucções que baixárão com o Decreto n.º 1880 de 31 de Janeiro de 1857; cumprindo, portanto, que o mesmo Inspector mande fazer carga ao mencionado Official da referida quantia, para lhe ser descontada do soldo, na fórma da Lei.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 239.—FAZENDA.—Em 1.º de junho de 1865.

As nomeações de individuos para servirem interinamente, e por menos de um anno, de Officiaes de Justiça, não estão sujeitas ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Junho de 1865.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Ministerio da Justiça por Aviso de 17 do mez passado declarou destituida de fundamento a representação que o Collector da Villa da Estrella dirigio a essa Directoria contra o Juiz Municipal do Termo por ter feito nomeações de Officiaes de Justiça para servirem por tres mezes sómente; porquanto, de conformidade com os §§ 1.º e 2.º do art. 49 do Decreto n.º 2713, de 26 de Dezembro de 1860, entendeu o dito Juiz não ferir os interesses da Fazenda, que o Collector julgou prejudicada com a perda do sello proporcional dos Titulos de taes nomeações, nem ultrapassar os limites da Lei, nomeando interinamente e por tres mezes quem servisse o cargo, tendo estado, antes de tomar esse alvitre, um Official de Justiça pelo espaço de cinco dias.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 240.—GUERRA.—Aviso do 1.º de junho de 1865.

Ao Presidente de Mato Grosso, explicando que, para o ajustamento de contas dos Officiaes ou praças do Exercito que se apresentarem com guia, se deve tomar por base a data do—visto—e não a das mesmas guias, salvo quando faltar nellas aquella clausula essencial.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 1.º de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Ordene V. Ex. á Caixa Militar, que acompanha as forças expedicionarias em mar-

cha para a Provincia de Mato Grosso, que faça carga ao Alferes de Cavallaria José Lauriano de Vasconcellos da quantia de 3$999, que indevidamente recebeu na Pagadoria das Tropas, ficando estabelecido como regra que, para o ajustamento de contas dos Officiaes ou praças do Exercito, que se apresentarem com guia, quando de outro modo não conste, se deve tomar por base a data do — visto — das ditas guias, e não a das mesmas, salvo quando nellas faltar aquella clausula essencial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente nomeado para a Provincia de Mato Grosso.

N. 241.— GUERRA. — AVISO CIRCULAR DO 1.° DE JUNHO DE 1865.

Aos Presidentes, dispondo que os Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados em Commissão do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas não têm direito a vencimento algum por conta do da Guerra.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 1.° de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr. —Tendo-se suscitado duvidas sobre o abono do soldo aos Officiaes do Corpo de Engenheiros do Exercito, empregados em commissão do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, declaro a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, que, nos termos do § 1.° do art. 2.° do Decreto n.° 2922 de 10 de Maio de 1862, taes Officiaes não têm direito a vencimento algum pelo Ministerio da Guerra, estando em serviço do das Obras Publicas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Presidente da Provincia de...

—De igual theor á Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 242.— GUERRA:— AVISO EM 1 DE JUNHO DE 1865.

Aviso de 1 de Junho de 1865 ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Manda observar as Instrucções, que se lhe remettem para o serviço da Companhia de transportes militares.

Gabinete do Ministro.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio que V. Ex. me dirigio em data de 23 do mez proximo findo sob n.° 208, remetto a V. Ex. as inclusas instrucções, que devem ser provisoriamente executadas, para o serviço da Companhia de transportes creada nessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Instrucções para uma Companhia de transportes, na Provincia de S. Paulo, que serão executadas provisoriamente.

Art. 1.° A Companhia de transportes militares tem por objecto a conducção, tanto em tempo de paz como de guerra, do armamento, munições de qualquer natureza, ambulancias, e de todo outro qualquer material das forças em marcha para a Provincia de Mato Grosso, ou em operações na mesma Provincia, nas suas vizinhas, ou no Paraguay.

Art. 2.° A Companhia será organizada segundo o seguinte plano:

Capitão Commandante	1
Tenente	1
Alferes	2
Sargento Ajudante	1
1.os Sargentos	2
2.os Ditos	2
Cabos	8
Veterinario	1
Soldados conductores	76
Cornetas	2
Ferreiro	1
Ferrador	1
Carpinteiros	2
	100

Art. 3.° A Companhia de transportes dividir-se-ha em quatro secções, e cada secção em duas esquadras, tendo cada esquadra oito soldados conductores.

Art. 4.° O Commandante da companhia será um Official da tropa de linha, policia ou Guarda Nacional, que tenha as precisas habilitações; podendo ter o posto de Capitão de Commissão, se já o não tiver.

Art. 5.° Os conductores serviráõ de arreadores ou capatazes, de camaradas ou tangedores, emfim de todo o serviço proprio dos comboios.

Art. 6.° Os Officiaes terão cavalgaduras. O uniforme dos mesmos Officiaes e praças, constará de chapéo pardo e blusa de panno ou baeta azul, com as competentes divisas.

Art. 7.° O serviço de transporte será distribuido pelas esquadras.

Art. 8.° Os Officiaes, Officiaes inferiores e mais praças da companhia ficão immediatamente sujeitos ao Commandante do mesma companhia; ficando esta, quando marchar com forças, sujeita ao Commandante Geral dessas forças, e quando em qualquer Provincia estiver separada da força a que pertencer, receberá ordens do Commandante das Armas ou Militar, se houver, e, na falta deste, do respectivo Presidente.

Art. 9.° O Commandante da companhia receberá as ordens geraes, relativas ao serviço de transportes, do Commandante em Chefe do Exercito, ou da columna á que estiver ligada; e as especiaes dos differentes chefes da administração militar.

Art. 10. O Commandante da companhia é obrigado:

1.° A transmittir aos chefes de secções todas as ordens relativas ao serviço de transporte.

2.° A determinar a hora do carregamento e movimento das carroças e animaes de carga.

3.° A' marcar a ordem em que devem marchar as differentes esquadras, tendo em vista as necessidades do serviço, e o destino que levão os Corpos do Exercito.

4.° A mandar pelo Sargento Ajudante, ou quem suas vezes fizer, depois da sahida das tropas e carroças, passar minuciosa revista no acampamento, e providenciar sobre qualquer descuido que tenha havido da parte dos Commandantes parciaes ou soldados conductores.

5.° A manter a obediencia e disciplina entre os seus subordinados, procurando esclarecel-os em suas obrigações.

6.° A acampar no lugar que fôr determinado, dispondo as cousas transportadas em boa ordem.

7.° A certificar-se se os seus subordinados são pagos nas épocas determinadas nos Regulamentos militares, e se recebem as rações a que tem direito.

8.° A ter a maior vigilancia sobre o bom tratamento dos animaes destinados ao serviço de transportes, providenciando de modo que fique certo de que se lhes não falta com a totalidade das rações que são destinadas, e que se achão elles ferrados e tratados, empregando, para isso, os soldados proprios.

9.° A mandar, no fim de cada marcha, examinar o estado dos arreios, e todo o material rodante, a fim de serem reparados, concertados, engraxados, etc., pelos profissionaes da Companhia.

Art. 11. O Commandante providenciará sobre todas as cousas necessarias para o serviço de transportes; fazendo os pedidos precisos á Repartição Fiscal, de conformidade com as Instrucções de 19 de Abril deste anno.

Art. 12. Outrosim dividirá os animaes em lotes de 10 bestas, tendo por conductores dous soldados, e mandará numerar as carroças de conducção, evitando que os mesmos animaes carreguem mais de seis arrobas cada um.

Esta disposição poderá ser alterada segundo as necessidades e urgencias do serviço; dando o Commandante parte ao das forças.

Art. 13 Deverá sempre providenciar, todas as vezes que as exigencias do serviço determinarem destacamentos de um ou mais comboios, de modo que sejão elles acompanhados por Officiaes de reconhecida confiança.

Art. 14. Estes Officiaes irão munidos dos competentes supprimentos não só para sustento da cavalhada, boiada, e do pessoal, como para compra dos animaes que forem precisos para substituição dos que se inutilisarem.

Art. 15. São os mesmos Officiaes obrigados:

1.° A pôr em arrecadação os animaes que se estropiarem; para serem arrecadados na volta, ou vendidos quando não possão prestar mais serviços nos transportes.

2.° A escrever o seu itinerario, mencionando nelle todas as circumstancias e occurrencias da jornada, as leguas que andárão por dia, os pousos, as demoras, causas que as originárão, animaes que morrêrão, os que se extraviárão ou inutilisárão.

§ Unico. Estes itinerarios serão enviados ao General logo que esteja concluida a commissão, com uma participação official de terem feito a entrega dos volumes que acompanhárão, suas faltas, etc.

Art. 16. Os Officiaes que dirigirem os comboios serão responsaveis por todas as faltas, extravios ou avarias que houverem, não podendo adiantar-se nem atrazar-se dos comboios, mas deverão acompanhal-os constantemente.

Art. 17. O pessoal da companhia de transportes perceberá, além dos soldos, e vantagens geraes e especiaes marcadas para o exercito, as gratificações particulares que vão declaradas na tabella junta, ainda que voluntarios sejão.

Art. 18. O mesmo pessoal fica sujeito á penalidade das leis militares, pelas faltas e omissões que commetter em objecto de serviço, e á reparação competente pelos damnos que causar com dólo ou malicia.

Art. 19. Para preenchimento do quadro da companhia de transportes, serão engajados conductores praticos ou arreeiros, camaradas de tropas, carroceiros e pessoas entendidas no officio, assim nacionaes, como estrangeiros de boa conducta e nome.

Art. 20. Conforme fôr aconselhado pela experiencia, poderá o Presidente da Provincia de S. Paulo, a quem é incumbida a sua organização, feita esta, alterar as disposições das presentes Instrucções, sob proposta do Commandante da referida companhia, dando immediatamente conta ao Governo.

Art. 21. As bestas de carga, carroças e mais objectos para o serviço de transportes serão determinados em Regulamento especial.

Art. 22. Os conductores ou arreeiros serão Officiaes com as graduações constantes do quadro da organização.

Os camaradas ou peões serviráõ como soldados conductores. Desta classe serão tirados os Officiaes inferiores e Cabos, uma vez que a outras condições reunão a de saberem ler, escrever, e contar, por

proposta do Commandante da Companhia, e approvação da Presidencia ou do Commandante do Exercito.

Art. 23. O engajamento durará por todo o tempo da guerra, e mais seis mezes.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Junho de 1865.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Tabella demonstrativa dos vencimentos devidos aos Officiaes e praças de pret da Companhia de Transportes que nesta data é creada na Provincia de S. Paulo

GRADUAÇÕES.	OFFICIAES. VENCIMETO MENSAL. Soldo.	Addicional.	Exercicio.	Em campanha 3.ª parte do soldo.	DITO DIARIO. Etapa por dia.	Etapa.	TOTAL.	PRAÇAS DE PRET. VENCIMENTO DIARIO. Quanto por dia.	Soldo mensal.	Quanto por dia.	Etapa mensal.	Em campanha 3.ª parte do soldo.	TOTAL.	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.
1 Capitão Commandante da Companhia.....	60$000	10$000	20$000	20$000	1$000	30$000	140$000	...	.....	...	.....	.....	.....	60$000
1 Tenente.....	42$000	10$000	.....	14$000	1$000	30$000	96$000	...	.....	...	.....	.....	.....	54$000
1 Alferes.....	36$000	10$000	.....	12$000	1$000	30$000	88$000	...	.....	...	.....	.....	.....	32$000
1 Veterinario com a graduação de Alferes.	36$000	10$000	.....	12$000	1$000	30$000	88$000	...	.....	...	.....	.....	.....	32$000
1 Sargento Ajudante...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	640	19$200	330	9$900	6$400	35$300	36$000
1 Primeiro Sargento...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	560	16$800	330	9$900	5$600	32$300	36$000
1 Segundo dito.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	340	10$200	330	9$900	3$400	23$500	35$000
1 Cabo de Esquadra ...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	160	4$800	330	9$900	1$600	16$300	30$000
1 Soldado.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	140	4$200	330	9$900	1$400	15$500	$^{30}_{03}$$000
1 Tambor ou Corneta..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	180	5$400	330	9$900	1$800	$17\$10_{03}^{0}$	$^{30}_{03}$$000

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Junho de 1865.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N. 243.— FAZENDA.—CIRCULAR DE 2 DE JUNHO DE 1865.

Recommenda a disposição da Circular n.° 233 de 27 de Junho de 1856, extensiva as Presidencias pela de 7 de Outubro de 1859, de não se entregarem ás partes requerimentos e papeis que contenhão informações e despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Deixando algumas Presidencias de Provincias de attender ao disposto na Circular n.° 233 de 27 de Junho de 1856, hoje extensiva ás mesmas Presidencias pela de 7 de Outubro de 1859, publicada no respectivo Boletim Official, sobre não se entregarem ás partes os requerimentos e reclamações, em que se tiverem lançado informações ou proferido despachos; de novo recommendo a V. Ex. a sua fiel observancia.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Pedro Dias de Carvalho.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 244.— GUERRA.— AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1865.

Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, esclarecendo que o Aviso n.° 164 de 22 de Abril de 1863 não invalidou a doutrina consagrada no art. 7.° do Decreto n.° 542 de 21 de Maio de 1850, pelo qual os Officiaes que se acharem em Conselho de Guerra têm direito ao abono de etapa, uma vez que a percebessem antes delle.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1865.

Mande Vm. ajustar contas ao 2.° Tenente do 4.° Batalhão de Artilharia a pé Alexandre Rodrigues de Souza, pagando-lhe as vantagens geraes do 1.° a 12 e a gratificação de commando de destacamento maior de 40 praças, de 13 a 22 de Dezembro do anno proximo passado, abonando-se-lhe outrosim a etapa correspondente aos dias decorridos de 23 a 31 do

dito mez, em que esteve preso correccionalmente para responder a Conselho de Investigação, ficando entendido que o Aviso n.º 164 de 22 de Abril de 1863 não invalidou a doutrina consagrada no art. 7.º do Decreto n.º 542 de 21 de Maio de 1850.

Deus Guarde a Vm. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 245. — GUERRA. — PORTARIA DE 3 DE JUNHO DE 1865.

A' Thesouraria de Fazenda do Amazonas, declarando ser illegal e contrario ao preceito estabelecido na decima segunda observação da tabella do 1.º de Maio de 1858 o abono de vencimentos relativos á época anterior ao ajustamento de contas feito a um Official por outra estação.

1.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, para sua intelligencia e execução, que ao Alferes do Estado Maior de 2.ª classe José Joaquim Pinto de Azevedo deve ser descontada integralmente a quantia de 6$322 réis, que illegalmente lhe foi abonada pela mesma Thesouraria de Fazenda no periodo decorrido de 13 de Abril até o 1.º de Maio do anno findo; porquanto, havendo elle ajustado contas nesta Côrte em 2 do ultimo mez, só desta data em diante podia ser considerado em commissão do serviço, e pela decima segunda observação da tabella do 1.º de Maio de 1858 estava a Thesouraria de Fazenda inhibida de pagar-lhe vencimentos anteriores ao supracitado ajustamento de contas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 246.— GUERRA.— AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações ao Sul do Imperio, especificando as vantagens que competem aos Officiaes de Engenheiros e de Estado Maior de 1.ª classe nos casos occorrentes.

1.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1865.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 15 de Abril ultimo, sobre as vantagens que competem aos Officiaes de Engenheiros e Estado Maior de 1.ª classe, que as prestações para compra de cavallos devem ser abonadas na conformidade do preceito da tabella do 1.º de Maio de 1858, e que dos outros vencimentos só se devem pagar vantagens geraes e gratificação de campanha aos Officiaes que estiverem em disponibilidade, ficando as especiaes dependentes do exercicio, reguladas nos termos da mesma tabella.

Deus Guarde a V. S.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Manoel Luiz Ozorio.

N. 247.— GUERRA.— AVISO DE 5 DE JUNHO DE 1865.

Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando abonar ás familias dos soldados que seguirão para o Sul e ás dos destacados nas fortalezas e outros estabelecimentos uma ração de etapa para sua subsistencia.

1.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1865.

Sua Magestade o Imperador, Condoendo-Se da penuria e desamparo em que se achão as familias dos militares praças de pret que seguirão para o Sul, e não menos da falta de meios que estão soffrendo as dos destacados nas fortalezas e outros estabele-

cimentos, Houve por bem conceder-lhes uma ração de etapa, a contar do 1.° deste mez ; o que communico a Vm. para que mande pagar os prets de etapas de taes familias, que forem presentes na Pagadoria das Tropas, rubricado pelo Ajudante General do Exercito.

Deus Guarde a Vm.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 248.—GUERRA.—AVISO CIRCULAR DE 5 DE JUNHO DE 1865.

Aos Presidentes, declarando que a gratificação diaria de 300 réis que percebem os Voluntarios da Patria não está sujeita ás despezas dos Hospitaes ou das Enfermarias Militares, e que os mesmos Voluntarios contribuem unicamente com soldo e etapa para o seu tratamento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Previno a V. Ex. que a gratificação de 300 réis marcada no Decreto n.° 3371 de 7 Janeiro deste anno para os Voluntarios da Patria não está sujeita ás despezas de Hospitaes ou Enfermarias Militares, devendo, por consequencia, os mesmos Voluntarios contribuir unicamente para o seu tratamento com soldo e etapa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 249.—FAZENDA.—Em 6 de junho de 1865.

A decisão de questões sobre o pagamento das congruas dos Vigarios compete nas Provincias ás respectivas Presidencias, com recurso para o Conselho de Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 18 de Agosto do anno passado, transmittindo o recurso do Padre José Thiago de Siqueira da decisão da mesma Thesouraria, que lhe negou o pagamento da quantia de 400$000 de congrua vencida como Vigario Collado da Freguezia de Santo Antonio de Calhão, relativa ao periodo decorrido do 1.º de Novembro de 1861 ao fim de Junho de 1862, em que esteve com licença na Bahia; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que, na fórma do art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, compete á respectiva Presidencia decidir semelhante questão como entender de justiça, com recurso para o Conselho de Estado, na fórma do art. 45 do Decreto de 5 de Fevereiro de 1842, e por esta occasião remette-lhe a respectiva petição e mais documentos annexos á mesma.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 250.—FAZENDA.—Em 6 de junho de 1865.

As Thesourarias e mais Estações publicas devem aceitar e escripturar os donativos ao Estado, ainda que feitos em notas das Caixas filiaes do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.º 14, de 21 de Abril proximo passado, da Presidencia da Pro-

vincia da Parahyba, e o de n.° 27 de 10 do mesmo mez, do Sr. Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda, versando ambos sobre a deliberação que tomára a Thesouraria de receber as offertas pecuniarias feitas para as urgencias do Estado em notas da Caixa Filial do Banco do Brasil em Pernambuco, e depositál-as nos cofres sem escripturação: declara ao dito Sr. Inspector que deve escripturar a quantia de 3:850$000, em que importão essas offertas, e remettel-as immediatamente para a Thesouraria de Pernambuco como supprimento; porquanto, a disposição do § 6.° do art. 1.° da Lei n.° 683 de 5 de Julho de 1853, dando ás notas das Caixas Filiaes do Banco do Brasil o privilegio exclusivo de serem recebidas nas Estações Publicas das Provincias onde taes Caixas estiverem estabelecidas, se deve entender que só é applicavel aos pagamentos obrigatorios nas ditas Estações, sem que por isso fiquem ellas inhibidas de receber como donativos as quantias que em tal especie lhes forem entregues, como no caso presente, ou em outras semelhantes.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 251.—FAZENDA.— EM 6 DE JUNHO DE 1865.

A viuva de Official militar que passa a segundas nupcias, ainda mesmo com militar, perde o meio soldo; sendo este devolvido aos filhos ou filhas nas circumstancias da Lei e mediante habilitação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 4 de Abril ultimo, transmittindo o recurso interposto pelo Tenente do Corpo da Guarnição da Provincia de Minas Geraes Joaquim José dos Passos, da decisão da Thesouraria da mesma Provincia, negando a continuação

do meio soldo que percebia D. Mariahna Idalina de Arruda, como viuva do Tenente José Joaquim Capistrano, em consequencia de ter ella contrahido segundas nupcias com o recorrente; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que approva semelhante decisão, por ser ella conforme ás diversas disposições applicaveis ao caso, principalmente ao Aviso de 23 de Janeiro de 1832, que expressamente declara perder o meio soldo a viuva que se casou, ainda que com militar; declara outrosim ao Sr. Inspector que o meio soldo em questão deve ser devolvido aos filhos ou filhas, que se acharem nas circumstancias da Lei, e o mostrarem pela competente habilitação, conforme o art. 2.° do Aviso n.° 105 de 30 de Outubro de 1844, o que fará constar ás partes interessadas; observando-lhe porém que o citado recurso não póde ser tomado em consideração, por não ter sido interposto segundo o disposto na Circular de 27 de Junho de 1856, sob n.° 234.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 252.—JUSTIÇA.—AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1865.

O Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara que os Escrivães estão sujeitos ao serviço do expediente, e que os dos Juizes Municipaes são obrigados a servir nas Subdelegacias de policia, quando estas não tiverem Escrivães e forem chamados pelos Subdelegados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 8 de Abril ultimo, expondo que, tendo o Escrivão interino do Juizo Municipal do Termo da Villa Bella da Imperatriz, que tambem o é do Jury e da Delegacia de Policia, consultado se era obrigado a servir na Subdelegacia, quando esta não tivesse Escrivão e fosse chamado pelo Subdelegado, e bem

assim se, como Escrivão de qualquer autoridade, estava sujeito ao serviço do expediente ; respondêra essa Presidencia que, no impedimento ou falta do serventuario, deveria o referido Escrivão servir interinamente na Subdelegacia, conforme o Aviso n.º 180 de 16 de Outubro de 1854, e que as obrigações do Escrivão abrangem todo o expediente, nos termos do art. 15 § 1.º do Codigo do Processo e art. 18 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842. E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar approvar a mencionada decisão. O que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 253.—GUERRA.—Em 6 de Junho de 1865.

Approva que as aulas secundarias da Escola central sejão alteradas, bem como que as lições das aulas primarias da mesma Escola se reduzão a quatro por semana.

1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1865.

Approvando-se, neste data, que as aulas secundarias da Escola Central sejão alternadas, e não diarias, durando cada lição por espaço de duas horas, bem como que as lições das aulas primarias da mesma escola se reduzão a quatro por semana, sendo os dous dias uteis restantes destinados a recordações e exercicios, dirigidos pelos repetidores, actos estes a que poderão assistir os respectivos lentes, sempre que o entenderem conveniente, assim o declaro a V. S. para sua intelligencia e governo, e a fim de que, nesta conformidade, se proceda á organização do competente programma.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Antonio Manoel de Mello.

N. 254.—IMPERIO.—Em 8 de junho de 1865.

Ao Arcebispo da Bahia.—Declara que o Decreto n.º 3073 de 22 de Abril de 1863 não se oppõe a que os professores dos Seminarios sejão removidos de umas para outras cadeiras.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1865.

Exm. e Revm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de 30 do mez findo, em que V. Ex. Revm. pede autorização para remover o professor da cadeira de Direito Natural do Seminario Archiepiscopal, Bacharel Antonio da Rocha Vianna, para a de Instituições Canonicas, que vagou por fallecimento do Conego José de Souza Lima.

Em resposta cabe-me declarar que, não se oppondo o Decreto n.º 3073 de 22 de Abril de 1863 ao que V. Ex. Revm. solicita, póde V. Ex. Revm. effectuar aquella remoção.

Deus Guarde a V. Ex. Revm.— *Marquez de Olinda.* —Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 255.—MARINHA.—Aviso de 8 de junho de 1865.

Dá providencias sobre o espolio dos aprendizes Marinheiros.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 18, de 5 do mez passado, consulta-me V. Ex. sobre o destino, que cumpre dar ao espolio do aprendiz Marinheiro João Rodrigues Trancoso; e tenho, em resposta, a significar a V. Ex. que, sendo a companhia, a que este menor pertencia, bem como todas as outras de igual instituição, filial do Corpo de Imperiaes Marinheiros, pelo Regulamento deste, que baixou com o Decreto n.º 411 A, de 5 de Junho de 1845, deve reger-se nos casos, em que o respectivo fôr omisso.

E, pois, a duvida proposta por V. Ex. acha solução no art. 50 do indicado Regulamento, o qual manda que, fallecendo a bordo ou no quartel qualquer praça, seja o seu sacco, de conformidade com o disposto no Decreto de 15 de Julho de 1833, vendido em hasta publica, e o seu producto carregado ao Commissario, que entrará com elle para a Pagadoria da Marinha, a fim de se lhe dar o destino que fôr de lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 256.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 8 de junho de 1865.

Explicando o sentido em que é empregado o termo —Governo— nas Instrucções que baixárão com o Decreto n.° 3198 de 16 de Janeiro de 1863.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Terras Publicas e Colonisação em 8 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—De posse do officio de 17 de Maio ultimo, no qual V. Ex. consulta ácerca da intelligencia que deve dar á palavra—Governo—empregada no § 5.° do art 1.° das Instrucções que acompanhárão o Decreto n.° 3198 de 16 de Janeiro de 1863, tenho em resposta a declarar-lhe que é do Governo Imperial que alli se trata, o que é manifesto, não só pelo emprego do termo no singular, como porque é razoavel acreditar que, estando elle investido do poder de dar o titulo scientifico a que se refere o mencionado decreto, não deve repugnar a presumpção de habilitações desde que empregára por sua nomeação em commissões, que exigião conhecimentos especiaes, individuos nas circumstancias do referido § 5.°, não se devendo portanto extender semelhante intelligencia aos nomeados pelos Presidentes de Provincias, visto como o forão sem que pudesse o Governo Imperial conhecer de sua aptidão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 257.—GUERRA.—AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1865.

Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, determinando que os individuos, cujas propostas para fornecimentos tiverem sido aceitas, depositem 10 % do valor das mesmas, ou prestem fiança idonea por quantia equivalente, que perderáõ em beneficio dos cofres publicos quando se recusarem a assignar os respectivos contractos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1865.

Em resposta ao seu officio n.º 239 do 1.º do corrente, sobre o facto occorrido com o proponente Manoel Pinto Torres Neves, que se recusa a assignar o respectivo contracto, declaro a V. S. que d'ora em diante deveráõ os proponentes de negocios, como o de que se trata, habilitar-se com o deposito de dez por cento do valor da sua proposta (ou dar fiança idonea por quantia equivalente), que perderáõ a beneficio dos cofres publicos, se se recusarem a assignar os contractos. Quanto ao referido Torres Neves, seja-lhe declarado que, se elle não assignar o contracto dentro de tres dias, ficará excluido de contractar com o Arsenal.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Francisco Antonio Raposo.

N. 258.—GUERRA.—AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1865.

Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, declarando que os Officiaes de commissão estão sujeitos a pagar sello, direitos e emolumentos pelos titulos de suas nomeações.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1865.

Em resposta ao seu officio de 26 de Maio proximo passado, declaro a Vm. que os Officiaes de commissão em geral devem pagar sello do titulo,

direitos de cinco por cento sobre o soldo, ou sobre a maioria de soldo, se já erão Officiaes, e quatro mil réis de emolumentos de sua nomeação, por não ser esta de Decreto. O sello póde ser pago no proprio titulo, e os direitos em prestações, como faculta a lei; mas emolumentos, direitos e mesmo o sello, em falta de titulo, podem ser pagos nos termos da Circular de 10 de Agosto de 1863.

Deus Guarde a Vm.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 259.—JUSTIÇA.—AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1865.

Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime da Côrte.—Resolve duvidas a respeito do Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1865.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1865.

Em resposta ao officio de Vm., datado de 7 do corrente, no qual submette á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas, que lhe occorrem á vista das attribuições conferidas pelo Decreto n.º 3453 de 26 de Abril ultimo aos Juizes de Direito: 1.º Nas Comarcas em que ha mais de um Juiz de Direito, qual é o que deve presidir á installação do Registro Geral das hypothecas? 2.º Nessas comarcas as attribuições de que tratão os arts. 5.º, 9.º, 15, 69, 71, 73, 82, 84 e 145 do referido Decreto são cumulativas? 3.º Resolvida pelo Governo negativamente, qual o Juiz de Direito que as deve privativamente exercer? 4.º E' o mais antigo na Comarca, ou o mais antigo segundo a classificação geral feita pelo Supremo Tribunal de Justiça?—Cabe-me communicar a Vm. que Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o mencionado officio, Houve por bem decidir, quanto á 1.ª duvida, que, nas Comarcas onde ha mais de um Juiz de Direito, a installação do Registro Geral será presidida pelo Juiz da 1.ª vara; e quanto á 2.ª, que as attribuições não são cumulativas, mas priva-

tivamente exercidas pelo Juiz de Direito incumbido da installação, por causa da unidade, que a natureza da materia exige; ficando por consequencia, prejudicadas as outras duvidas.

Deus Guarde a Vm. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime da Côrte.

N. 260.—JUSTIÇA.—AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Approva a decisão, dada á duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá, sobre suspeições oppostas ao Juizes de Direito nos recursos de aggravo, que lhes competem em vista do art. 74 do Regulamento n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 30 de Janeiro ultimo, no qual V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial as seguintes duvidas do Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá: 1.ª Podem as partes oppôr artigos de suspeição aos Juizes de Direito, com o fim de embaraçar que elles tomem conhecimento dos aggravos de petição e de instrumento, que lhes compete em vista do art. 74 do Regulamento n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855? 2.ª No caso affirmativo, qual o Tribunal que deve julgar a suspeição, e qual o processo a seguir? As quaes forão por V. Ex. respondidas: a 1.ª que, sendo a suspeição uma excepção, e devendo por isso ser opposta perante o Juiz da causa, não póde ser allegada no recurso de aggravo, visto como não tem ella lugar nas acções summarias, nem nas execuções, e muito menos cabe um incidente como aquelle recurso, cuja natureza o repelle; a 2.ª que o Regulamento acima citado determina que, no processo das suspeições, siga-se o que está disposto no Regulamento n.º 737 de 25 de No-

vembro de 1850. E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se com os pareceres do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente mez, mandar approvar a decisão dada por V. Ex. ás mencionadas duvidas. O que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 261.—JUSTIÇA.—AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Decide que o Juiz de Paz não póde continuar á exercer jurisdicção em um districto supprimido.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Expoz essa Presidencia em officio, sob n.º 175 bis, datado de 7 de Julho do anno passado, que, tendo a Lei Provincial n.º 600 do referido anno, no art. 3.º, supprimido os segundos districtos de Paz das freguezias de Santo Antonio e S. Frei Pedro Gonçalves, dessa capital, o Juiz de Paz Manoel da Silva Ferreira representou que, por força da disposição do Aviso de 31 de Janeiro de 1835, a suppressão desses districtos só podia tornar-se effectiva depois do quatriennio, e para a eleição de Juizes de Paz, a que se procedeu em Setembro ultimo. E, comquanto parecesse a essa Presidencia que o Aviso citado não tem inteira applicação ao caso, por isso que trata da hypothese de ser necessario proceder-se a uma nova divisão de districtos, e seja principio de direito que o territorio determina a jurisdicção, parecendo-lhe igualmente que a doutrina do mencionado Aviso se oppõe á de outras decisões do Governo Imperial pelas quaes podem ser, em certos e determinados casos, extendidas a districtos estranhos as funcções, quér

politicas, quér judiciarias, dos Juizes de Paz, julgou essa mesma Presidencia conveniente determinar que os Juizes de Paz dos ditos districtos continuassem exercer jurisdicção até decisão do Governo Imperial, ao qual submetteu o occorrido para resolver como fosse de justiça. Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o supradito officio, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e ás Secções de Justiça e do Imperio do Conselho de Estado; Houve por bem decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente mez, que a questão, de que se trata, está resolvida pelos arts. 3.° e 116 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, pelo que essa Presidencia não procedeu bem, mandando que o Juiz de Paz continuasse a exercer jurisdicção em um districto, supprimido, e deixando de mandar proceder logo á eleição para os Juizes de Paz da Freguezia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 262.—JUSTIÇA.—AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Resolve duvidas sobre a intelligencia do art. 5.° da Lei de 26 de Outubro de 1831, e sobre a liquidação da pena de dote, de que tratão os arts. 219 e outros do Codigo Criminal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas, offerecidas á consideração do Governo Imperial por essa Presidencia em officio de 17 de Fevereiro de 1860, e a ella transmittidas pelo Juiz Municipal dessa Capital.—1.ª O art. 5.° da Lei de 26 de Outubro de 1831, na expressão—offensas physicas leves—, com-

prehende os crimes previstos na 1.ª e 2.ª partes do art. 206 do Codigo Criminal, tornando assim estes crimes puramente policiaes? 2.ª Qual o systema a seguir-se, quér na imposição, quér na reducção da pena de dote, de que tratão os arts. 219 e seguintes do Codigo Criminal, visto como, não declarando os Juizes de Direito, em suas sentenças, em quanto deve o réo dotar a offendida, fica ao Juiz executor a liquidação desta, e sua reducção, na hypothese de ser o réo pobre, á prisão, degredo, ou desterro, sendo que, nestes ultimos casos, resta saber se deve a pena pecuniaria ser sempre reduzida a prisão, segundo o disposto no Regulamento de 18 de Março de 1849, ou tambem a degredo e desterro, quando forem estas as penas impostas?—E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido os Conselheiros Consultor dos Negocios da Justiça e Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, houve por bem decidir, por sua Imperial e Immediata Resolução de 10 do corrente, quanto á 1.ª duvida, que está ella resolvida pelo Aviso de 30 de Julho de 1844 e pelo Decreto do 1.º de Setembro de 1860; e quanto á 2.ª, que, sendo o dote uma verdadeira satisfação do mal especial causado pelos delictos de que tratão os arts. 219 e outros do Codigo Criminal, o meio de tornal-o effectivo é o do art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, explicado pelo Aviso de 18 de Outubro de 1854, recorrendo-se, no caso de deficiencia do réo para pagamento do dote, ao que estabelece o art. 32 do citado Codigo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 863.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—PORTARIA DE 19 DE JUNHO DE 1865.

Approva a tabella dos preços dos fretes e passagens dos vapores da companhia do rio Itabapoana.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar a tabella junta assignada pelo Director da 4.ª Directoria da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, fixando os preços dos fretes e passagens que devem reger os vapores da Companhia de navegação a vapor do rio Itabapoana na Provincia do Rio de Janeiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1865.

Dr. *Antonio Francisco de Paula Souza.*

Tabella que acompanha a portaria de 19 de Junho de 1865.

Passagens.

Da Barra do Itabapoana á Limeira e vice-versa. Pessoa livre e calçada..... 8$000
Pessoa descalça e escravos..... 4$000

E' considerado meio da viagem o lugar denominado Sereno de baixo.

A's pessoas que não passarem deste ponto far-se-ha um abatimento de 50 % nos preços acima.

As crianças maiores de tres até doze annos pagarão metade das taxas dos adultos; os menores de tres annos terão passagem gratuita.

Terão tambem passagem gratuita, em cada viagem de ida ou de volta, pagando porém as comedorias, e precedendo ordem por escripto: dous passageiros de ré por conta do Governo Geral, um dito e outro de prôa por conta da Provincia do Rio de Janeiro, e um dito e outro de prôa por conta da Provincia do Espirito Santo. Pelos que excederem deste numero pagarão o Governo Geral e as ditas Provincias as respectivas passagens com um desconto de 20 %

Não se utilizando o Governo geral ou provincial, em viagem, das passagens gratuitas a que tem direito, não poderão por isso dispor de maior numero de lugares em qualquer das viagens seguintes.

Fretes.

Sal, alqueire.....	240 réis
Carga, da Barra á Limeira, arroba.....	200 »
Carga, da Limeira á Barra, arroba.....	170 »
Jacá de criação, contendo até cinco perús ou vinte e cinco aves pequenas.....	800 »
Aves soltas, ou em manadas, duzia.....	2$000

Nos fretes das cargas conceder-se-ha o mesmo abatimento marcado para as passagens que não excederem do meio do rio.

Será gratuito o transporte das malas do correio, na fórma do respectivo regulamento, e bem assim quaesquer sommas de dinheiro e cargas pertencentes ao Governo geral ou provincial, não excedendo o peso de 2 ½ toneladas em cada viagem de ida ou volta. As cargas serão recebidas e entregues a bordo; e as malas nas Agencias ou ás pessoas competentemente autorizadas.

As cargas do Governo, que excederem ao peso acima fixado, gozarão de um abatimento de 20 % nos preços dos frêtes.

Observações.

1.ª O vapor fará pelo menos duas viagens redondas em cada mez, partindo impreterivelmente no 2.º dia das luas nova e cheia, ás seis horas da manhã; e tocará em seu trajecto, sempre que fôr preciso, nos seguintes pontos.— Do lado do Sul—1.º na Lagoa Feia, 2.º em frente do Monteiro, 3.º na Limeira, e do lado do Norte—1.º em Guaruthos, 2.º no rio Preto, 3.º no Muqui.

Quando o vapor por falta d'agua não puder passar do Monteiro, considerar-se-ha terminada ahi a viagem, fazendo a empreza á sua custa o transporte dos passageiros e cargas até a Limeira, por meio de canôas ou lanchas.

2.ª Pagarão mais metade do respectivo frete os objectos muito quebradiços como louça, vidros, mobilia, etc.; e bem assim os de pouco peso e grande volume, em que um pé cubico não pesar trinta libras.

3.ª O vapor não é obrigado a conduzir animaes, madeira, cal, telhas, tijolos, ou quaesquer outros materiaes que possão damnifical-o.

4.ª Pagarão frete dobrado os volumes que contiverem generos inflammaveis, para o que serão estes préviamente denunciados.

Em falta de manifesto prévio o frete será pago na razão quadrupla.

5.ª A empreza não responde pelos damnos que vierem aos generos, em razão de sua natureza ou máo acondicionamento.

Qualquer questão a este respeito será resolvida por arbitros, independentemente de meios judiciarios.

6.ª A presente tabella é sujeita a revisão em cada dous annos.

Quarta Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 19 de Junho de 1865.—*Marcos Antonio Ribeiro Monteiro de Barros*, servindo de Director.

N. 264.—GUERRA. — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1865.

Declara que o exercicio de membro da Assembléa Provincial não inhibe o Governo de empregar um militar no serviço que julgar conveniente.

N. 7.—1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio n.º 39 de 8 de Abril do corrente anno, em que V. Ex. communica que o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito dessa Provincia, Dr. José João de Araujo Lima não seguia para

a Côrte, deixando assim de ter cumprimento o Aviso circular deste Ministerio de 3 de Março ultimo, e as ordens dessa Presidencia, porque a Assembléa Provincial, de que é membro o dito Doutor, lhe recusára a licença, por elle solicitada para aquelle fim; e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, tomada sobre Consulta das Secções reunidas do Imperio e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, Mandar declarar que irregular e contrario á disciplina militar foi o procedimento do referido Delegado do Cirurgião-mór do Exercito, e que o exercicio de membro da Assembléa Provincial não inhibe o Governo de empregar um militar em o serviço que julgar conveniente; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado officio, ficando prevenido de que pela Repartição do Ajudante General é nesta data considerado ausente aquelle Official.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Consulta das Secções reunidas do Imperio e de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, a que se refere o Aviso supra.

Senhor. O Presidente da Provincia de Sergipe, em officio de 8 de Abril ultimo, communicou ao Ministerio da Guerra que o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito naquella Provincia, o Dr. José João de Araujo Lima, não seguia para a Côrte, deixando assim de ter cumprimento o Aviso Circular do mesmo Ministerio, datado de 3 de Março do corrente anno, e as ordens da Presidencia, porque a Assembléa Provincial, de que era membro o dito Doutor, recusára a licença, sob os fundamentos constantes do parecer da Commissão de Constituição e Poderes, que se passa a transcrever:

« A Commissão de Constituição, a quem foi pre-
« sente o requerimento do Sr. Deputado Araujo Lima,
« em que pede a esta Assembléa dispensa de seu
« comparecimento ás sessões, a fim de poder pre-
« parar-se para seguir para a Côrte, em observancia
« do Aviso do Ministerio da Guerra de 3 de Março

« findo; tomando no devido apreço, e examinando « os fundamentos de uma tal supplica, estabelece « duas ordens de considerações, com as quaes fun- « damenta o seu voto negativo ao requerimento su- « jeito ao seu exame. Estas considerações referem-se « umas ás necessidades do momento, outras á cons- « titucionalidade da questão. E pois a Commissão « passará a desenvolver as questões que se prendem « a cada ordem de considerações. Quanto á questão « de momento, a Commissão reflecte que, não tendo « comparecido ás sessões todos os membros desta « Assembléa, achando-se uns doentes e outros licen- « ciados, e reduzida a Assembléa a funccionar com « o limitado numero de treze a quatorze deputados, « sendo vinte quatro o numero que dá a Provincia, « sob o dominio do nosso actual systema eleitoral, « que não admitte supplentes, a retirada do Sr. De- « putado Araujo Lima viria impreterivelmente per- « turbar a regularidade e assiduidade dos trabalhos « da Assembléa, paralysar o exercicio de um man- « dato constitucional, privar a Provincia de obter « leis que promovão a sua prosperidade, e tornem « proveitosos seus recursos, e finalmente collocar a « administração da Provincia nos embaraços, em que « se deve achar o administrador que não tem leis « que determinem e regulem os seus actos, e é for- « çado a governar discricionariamente, o que não « permitte a nossa organização politica, que creou « poderes com uma esphera de acção determinada, « acção que deve ser exercida no interesse da har- « monia dos Poderes, e portanto no do bem pu- « blico. Ainda se a segurança publica e o bem do « Estado, como é de preceito constitucional, exi- « gissem promptamente a presença do peticionario « no theatro da guerra, a Commissão nenhuma razão « opporia ao requerimento em questão. Mas, quando « ella vê que a presença do peticionario no theatro « da guerra não é indispensavel, que sua falta ne- « nhum mal traz á segurança publica e ao bem do « Estado, porquanto, sendo o Corpo de Saude do « Exercito composto de cento e cincoenta Officiaes, « a falta de um ou outro (aliás occupado em algumas « funcções publicas, que as leis fundamentaes do « Estado não permittem que paralysem) pouco im- « porta ao serviço daquelle corpo do Exercito, não « se póde recusar nos legitimos interesses da Pro- « vincia ao dever de negar o seu voto ao requeri-

« mento em questão. Pelo que respeita á segunda
« questão, a da constitucionalidade, seja permittido
« á Commissão declarar que, comquanto preste o de-
« vido respeito e acatamento ao Aviso de 3 de Março
« emanado do Ministerio da Guerra, comtudo não se
« póde recusar ao dever de fazer algumas ponde-
« rações que está certa de que merecerão a appro-
« vação do Exm. Sr. Ministro da Guerra, em quem
« a Commissão vê um firme sustentaculo da Consti-
« tuição e das Leis.

« O art. 23 da Constituição reformada, lei funda-
« mental a que estão sujeitos todos os Poderes do
« Estado, véda aos Deputados provinciaes que forem
« empregados publicos o exercicio de seus empregos
« durante os trabalhos das sessões legislativas, e
« se este artigo constitucional não faz distincção
« entre empregados geraes e provinciaes, é logico
« e claro que, assim como as Presidencias das Pro-
« vincias não podem distrahir do recinto das Ca-
« maras Provinciaes qualquer empregado Provincial
« que seja Deputado, sem que o requisite á mesma
« Camara por amor do bem publico, assim tambem,
« e por identidade de razão, parece logico que o
« militar, que é Deputado Provincial, não possa ser
« distrahido dos trabalhos da respectiva Camara, sem
« que o Poder superior, que o requisita, obtenha
« por intermedio da administração da Provincia o
« necessario assentimento da mesma Camara. Além
« disto, doutrina identica se deprehende do art. 31
« da Constituição não reformada, quando trata do
« Senador ou Deputado, que a bem do Estado deve
« sahir da respectiva Camara para alguma com-
« missão. O assentimento da Camara, a que per-
« tence, é condição indispensavel para a retirada
« do Senador ou Deputado a quem o Governo Im-
« perial quér confiar alguma commissão. Parece,
« pois, igualmente concludente que o Deputado pro-
« vincial não possa sahir da Camara em que tem
« assento e exerce funcções populares que lhe forão
« delegadas, sem o assentimento da Camara, a que
« pertence. Uma doutrina contraria a esta, levada
« a todas as suas legitimas e necessarias conse-
« quencias, estabeleceria em principio a anarchia
« e a desordem nas funcções publicas, a deshar-
« monia dos Poderes, o aniquilamento das Assem-
« bléas Provinciaes, o antagonismo entre os inte-
« resses geraes e provinciaes, e finalmente quebraria

« a cadêa que, para bem geral da nação, liga as « Provincias ao seu centro commum.

« A Commissão não desconhece quanto importa « a obediencia militar para a disciplina do exercito; « ella não póde mesmo recusar-se ao dever de en- « comiar o zelo, com que o Exm. Ministro da Guerra « procura manter em toda a sua força este grande « principio, de que na maxima parte dependem a « ordem e o bom exito de todas as operações mili- « tares, e, em obsequio a este principio, a Com- « missão não invocaria, na questão de que se trata, « as considerações de constitucionalidade que aca- « bou de expôr. Cumpre porém á Commissão obser- « var, sem ser menos reverente para com o principio « da disciplina militar, que considera uma neces- « sidade que o Sr. Deputado Araujo Lima, para « poder tomar assento como Deputado provincial, « nesta legislatura, solicitou e obteve no anno pas- « sado do Exm. Ministro da Guerra a competente « licença. E, sendo esta licença uma graça pessoal, « parece indubitavel que o mesmo Sr. Deputado « Araujo Lima deve ser considerado no gozo da « mesma licença, até que ella lhe seja expressamente « cassada, o que se não deu, e nem se deve inferir « da generica disposição do Aviso de 13 de Março « ultimo. A' vista pois de todas estas razões, que « se fundão em motivos de conveniencia publica, « que se justificão pelos mais solidos principios do « direito constitucional, que se amparão mesmo nas « decisões do Ministerio da Guerra; é a Commissão « de parecer que se indefira o requerimento do « Sr. Deputado Araujo Lima, até que seja cassada « a sua licença dada pelo Ministerio da Guerra no « anno passado, e exigida convenientemente a sua « dispensa dos trabalhos desta Assembléa.

« Sala das sessões da Assembléa legislativa pro- « vincial de Sergipe, 3 de Abril de 1865.—*Norberto « José Diniz Villas-Boas.—João Peixoto de Mi- « randa Veras.*—Approvado na sessão de 3 de Abril « de 1865.—*Barroso.* »

Sendo ouvido o Procurador da Corôa, respondeu elle, como se vê do seu officio de 8 do mez de Abril findo.

« Illm. e Exm. Sr. — Satisfazendo ao que exige « V. Ex. no seu officio de 8 do corrente, relativo « ao Delegado do Cirurgião-mór do Exercito, na

« Provincia de Sergipe, Dr. José João de Araujo « Lima, tenho a dizer o seguinte. Se é bem ou não « adaptada ao nosso systema constitucional, e em « particular á indole e attribuições das Assembléas « Legislativas Provinciaes, a ordem do Governo Impe- « rial, que obriga os Officiaes militares a impetrar « licença para poderem tomar assento nos corpos « legislativos das Provincias, não é esta occasião « opportuna, e compete a decisão de tão importante e « melindrosa questão aos altos Poderes do Estado. « Mas, desde que uma tal determinação é facto con- « summado, liquido, é do dever dos militares dar-lhe « inteiro cumprimento. Ora, na hypothese que nos « occupa vê-se que o Dr. Araujo Lima pedio e obteve « a necessaria licença; que della munido entrou « no exercicio de membro da Assembléa legisla- « tiva da Provincia de Sergipe; e que durante as « sessões recebeu ordem para recolher-se á Côrte. « Em taes circumstancias julgo que, segundo a Con- « stituição e leis regulamentares, fica a pessoa, que « tem assento no corpo legislativo, immediatamente « a este sujeito, e que conseguintemente não deve, « não póde deixar o emprego, sem que participe e « obtenha dispensa do que está, ainda que tempo- « rariamente, seu superior, visto como pela licença « concedida entra em um serviço publico e de ele- « vada jurisdicção, o qual, para assim dizer, faz « esquecer, preterir no emtanto o munus militar. « E nem póde nisto ver-se quebra da disciplina mi- « litar; porque em primeiro lugar é consequencia « do systema que nos rege; e depois precedeu a « licença do superior legitimo. O parecer da Com- « missão, approvado pela Assembléa legislativa de « Sergipe, está firmado em doutrina certa e consti- « tucional, e além disto em urgente necessidade « do serviço publico. Entendo, portanto, que, dadas « as presentes circumstancias, não ha motivo para « advertir, ou para qualquer outro procedimento « contra o Dr. José João de Araujo Lima. Mas Sua « Magestade o Imperador mandará o que fôr ser- « vido.

« Deus Guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro, 10 de « Maio de 1865.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Mi- « nistro e Secretario de Estado dos Negocios da « Guerra.—O Procurador da Corôa, *D. Francisco « Balthazar da Silveira.*»

E havendo Vossa Magestade Imperial por bem determinar, em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 22 do corrente, que as Secções reunidas do Imperio e de Guerra e Marinha do Conselho de Estado interponhão seu parecer sobre a materia destes papeis, passão as Secções a cumprir a determinação Imperial.

O art. 23 da Lei de 12 de Agosto de 1834, que reformou a Constituição do Imperio, assim se exprime:

« Os membros das Assembléas provinciaes, que « forem empregados publicos, não poderão, durante « as sessões, exercer o seu emprego, nem accu- « mular ordenados, tendo porém opção entre o « ordenado do emprego, e o subsidio que lhe com- « petir como membro das ditas Assembléas. »

Quererá isto dizer que o empregado publico de qualquer qualidade, civil ou militar, exercendo funcções ainda da maior importancia, mesmo em relação á segurança e ordem publica, logo que a Assembléa provincial de que fôr membro, se reuna, abandone o exercicio em que se achar, e passe a tomar assento na mesma Assembléa? A disposição do art. 23 do Acto addicional deverá tambem ser entendida no sentido de não poder o Governo geral, em caso de conveniencia ou necessidade publica, chamar a serviço um de seus empregados, que se achar com assento na Assembléa provincial? E se o empregado é obrigado a deixar o exercicio de seu cargo e o Governo não póde empregar nenhum agente seu durante as sessões, terá a Assembléa provincial a faculdade de conceder licença ao empregado, a quem o Governo encarregar de qualquer commissão, para que assim se habilite a servir?

As Secções não têm duvida em responder negativamente aos quesitos acima, e pensão que o Acto addicional não dispõe outra cousa que não seja a incompatibilidade de exercicio de emprego publico e de membro das Assembléas provinciaes, durante as sessões, bem como a prohibição de accumular ordenados com o subsidio, ficando livre ao empregado publico membro das Assembléas provinciaes perceber um ou outro vencimento.

A Constituição do Imperio no seu art. 32 determina que — « o exercicio de qualquer emprego, á « excepção de Conselheiros de Estado e Ministro de « Estado, cessa inteiramente, emquanto durarem as

« funcções de Deputado ou Senador » ; mas no art. 34 permitte que o Governo, precedendo licença da respectiva Camara, possa encarregar a membros da Assembléa Geral, e durante o exercicio desta, de commissões importantes de serviço publico.

Se a Constituição do Imperio sabiamente dispõe que o Deputado ou Senador, ainda durante as sessões legislativas, possa ser empregado pelo Governo, e autorizou a cada uma das suas Camaras para conceder a licença precisa; se apezar das elevadas funcções legislativas, e do interesse que o Governo uma ou outra vez possa ter em retirar do seio do corpo legislativo um de seus membros influentes, e que contrarie suas vistas politicas ou administrativas, a Constituição não julgou acertado privar o Governo em circumstancias especiaes dos serviços administrativos, militares ou diplomaticos de um Deputado ou Senador, poderá acreditar-se que o Acto addicional pretenda vedar ao Governo o emprego de um dos membros das Assembléas provinciaes? A Assembléa Geral, tendo a seu cargo os interesses geraes do Imperio, e influindo poderosamente na politica, não dá a seus membros o privilegio de eximir-se de commissões de nomeação do Governo, e a Assembléa provincial, tratando dos interesses sómente de uma Provincia, pouco ou nada tendo com a politica, não póde seguramente pretender gozar de vantagens superiores ás da Assembléa Geral, e em prejuizo da segurança e outros interesses da sociedade brasileira. E, como absurdo é o privilegio exclusivo dos membros de Assembléas provinciaes, ao qual pretende a da Provincia de Sergipe, e em parte alguma da Lei de 12 de Agosto de 1834 se facultou ás mesmas Assembléas concederem licenças a seus membros para aceitarem commissões ou exercerem emprego publico, claro parece que o membro das Assembléas provinciaes, sendo empregado publico, quando chamado a serviço publico, deve obediencia immediata ao Governo, sem dependencia de licença ou permissão da Assembléa provincial, entidade incompetente para conhecer das altas necessidades do Estado.

Accresce ainda, no caso especial de que se trata, que é militar o Delegado do Cirurgião-mór; foi chamado por ordem do Ministerio da Guerra, e por intermedio do Presidente da Provincia; seu primeiro dever era portanto obedecer, e nada mais tinha a

fazer do que communicar á Assembléa o destino que passaria a ter, e nunca pedir licença para cumprir uma ordem do Governo, transmittida pela primeira autoridade da Provincia.

São, portanto, as Secções de parecer que irregular e contrario á disciplina militar foi o procedimento do Dr. José João de Araujo Lima, e que o exercicio de membro de Assembléas provinciaes, não inhibe ao Governo de empregar um militar em o serviço que julgar conveniente. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como mais acertado julgar.

Paço em 5 de Junho de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Visconde de Abaeté.—Visconde de Sapucahy.—Bernardo de Sousa Franco.—Miguel de Souza Mello e Alvim.*

Resolução.

Como parece.—Paço, 14 de Junho de 1865.—Com a Rubrica de S. M. o Imperador.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N. 265.—GUERRA.—AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito ao Sul do Imperio, declarando que os Commandantes dos Corpos são os responsaveis pela prestação destinada á compra de bestas de bagagens das companhias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1865.

Tenho presente o seu officio de 15 de Maio proximo passado, a respeito da prestação para a compra de bestas de bagagem da 3.ª companhia do 1.º Batalhão de Infantaria, de que não dera conta o Alferes Francisco Antonio da Veiga Cabral de Moraes de Mesquita Pimentel, e em resposta declaro a V. S. que o responsavel por essa prestação é o Comman-

dante do Corpo, que, na fórma do disposto nas Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, que regem a materia, deve receber as prestações de todas as companhias, e dar transporte ás bagagens dos Officiaes. Por esta occasião recommendo a V. S. que procure remediar abusos semelhantes, si se tiverem dado em outros Corpos.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr., Manoel Luiz Ozorio.

N. 266.—GUERRA.—AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1865.

Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, explicando o modo por que devem ser tirados os vencimentos dos menores excedentes ao quadro, e o de fazer-se á competente escripturação.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1865.

Resolvendo a duvida que lhe foi proposta pelo seu 1.º Ajudante e pelo Pedagôgo dos menores desse Arsenal, relativa ao modo por que devem ser tirados os vencimentos dos ditos menores excedentes ao quadro effectivo, e de fazer a competente escripturação, ordene V. S. que taes vencimentos sejão tirados no pret geral da companhia, como exactamente se pratica nos Corpos do Exercito; convindo que desde logo sejão os mesmos debitados pelas quantias que com elles forem despendidas, na fórma do Regulamento n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Francisco Antonio Raposo.

N. 267.—GUERRA.—AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito ao Sul do Imperio, mencionando os casos em que os Officiaes do Exercito podem continuar a vencer forragens para cavallo de pessoa e besta de bagagem.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1865.

Accuso recebido o officio de V. S. de 7 de Abril ultimo, consultando se os Officiaes em Conselho de Guerra, que antes percebião forragens para cavallo de pessoa e besta de bagagem, devem continuar a perceber essas vantagens, e, em resposta, declaro a V. S. que taes abonos podem continuar, quando os Officiaes em conselho tenhão da acompanhar o Exercito nos seus movimentos, exceptuando todavia os casos em que esta disposição possa dar lugar a duplicata de despeza, em consequencia de ter passado a outros o exercicio em que se achavão os Officiaes em questão, por terem os seus substitutos em taes casos direito ás mesmas vantagens.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Manoel Luiz Ozorio.

N. 268.—FAZENDA.—EM 21 DE JUNHO DE 1865.

As mercadorias pertencentes a embarcações arribadas, que não se dirigem a porto do Imperio, são consideradas de transito, e estão sómente sujeitas ás regras estabelecidas para os despachos das reexportadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco

que o mesmo Tribunal, visto o officio n.º 35 de 9 de Fevereiro proximo passado, com o qual o Sr. Inspector transmitte o recurso interposto por Matheus Austin & Comp., da decisão da dita Thesouraria de 21 de Janeiro ultimo, confirmatoria da que proferira a respectiva Alfandega, obrigando os recorrentes ao pagamento dos direitos de exportação de 1.680 couros seccos pertencentes ao carregamento da escuna nacional *Antonia Maria*, que, sahindo do Rio Grande do Sul com destino a Cadiz, arribára áquelle porto por motivo de força maior, sendo os ditos couros vendidos em leilão, para com seu producto fazerem-se as despezas dos concertos de que precisou a escuna, e de novo embarcados para porto estrangeiro na barca americana *Imperador*.

Considerando que, sendo os couros depositados em um trapiche alfandegado, ahi forão vendidos em leilão em presença de um Empregado da Alfandega, correndo por conta do comprador as despezas do peso, reembarque e reexportação, como se prova da certidão junta ao processo;

Considerando que o despacho dado pela dita Alfandega fôra o de reexportação, tendo o recorrente pago os direitos de meio por cento de expediente, julgando depois a Alfandega devidos os de exportação que forão exigidos, estando já completo o despacho de reexportação;

Considerando que os 1.680 couros seccos estiverão em transito, por pertencerem ao carregamento de uma embarcação que entrou arribada por força maior em porto nacional;

Vista a disposição do art. 623 do Regulamento das Alfandegas, que reputa mercadorias de transito as pertencentes ás embarcações arribadas que não se dirigem a qualquer porto do Imperio, as quaes não pagão direito algum de transito, e sómente estão sujeitas ás regras estabelecidas para os despachos de reexportação: doutrina esta já consagrada pela Ordem do Thesouro n.º 160 de 10 de Outubro de 1850 para os generos nacionaes:

Resolveu dar provimento ao recurso, e declarar insubsistente a decisão das supraditas Repartições.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 269.—JUSTIÇA.—AVISO DE 21 JUNHO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Decide que o Promotor Publico póde allegar a prescripção do crime, não como defesa da parte, mas como um obstaculo legal que o impede de mover a acção.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 28 de Novembro de 1863, submettendo á decisão do Governo Imperial a seguinte duvida do Juiz de Direito da Comarca do Jaguary:—Se é licito ao ministerio publico requerer a prescripção dos crimes.— E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 10 do corrente mez, que, sendo a prescripção a expiração do prazo, em que a Lei permitte mover a acção criminal, o que importa a não existencia de crime, uma vez finalizado esse prazo, e tendo a nossa legislação consagrado tal principio, como o prova o art. 147 do Codigo do Processo, que só admitte formação de culpa emquanto o delicto não prescreve, é claro que o Promotor Publico póde allegar a prescripção, não como defesa da parte, mas como um obstaculo legal que o impede de mover a acção; accrescendo que essa prescripção póde ser julgada ex-officio, por isso que, estando a acção e o crime prescriptos, não deve o Juiz applicar pena illegitima, que, por si só, constitue acto nullo praticado contra um obstaculo opposto pela lei, doutrina que já era deduzida da nossa antiga Ord. Liv. 5.º, Tit. 2.º § 4.º—O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 270.—JUSTIÇA.—AVISO DE 21 JUNHO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Decide que aos Tribunaes do Commercio cabe tomar conhecimento das appellações interpostas dos Juizes Municipaes em causas do valor de quinhentos mil réis.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 23 de Outubro de 1862 submetteu essa Presidencia á consideração do Governo Imperial uma duvida, suscitada pelo Juiz de Direito da Comarca de Campinas, que, em correição, lhe foi suggerida por um processo findo de execução em materia commercial, com um accordão do Tribunal do Commercio desta Côrte, que não tomou conhecimento de uma appellação interposta do Juiz Municipal, por entender que a causa do valor de quinhentos mil réis cabe na alçada, no entanto que ao mencionado Juiz de Direito parece que os Juizes do Civel e Municipaes conservão a alçada de duzentos mil réis nos seus Termos.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o referido officio, tendo ouvido os Tribunaes do Commercio do Imperio, o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e á Secção da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 10 do corrente, que aos Tribunaes do Commercio cabe tomar conhecimento das appellações interpostas dos Juizes Municipaes, em causas do valor de quinhentos mil réis, porque a essa alçada não cabem taes causas, visto como é ella restricta aos Juizes especiaes, segundo o art. 19 do Regulamento n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855; continuando, portanto, a ser a alçada dos ditos Juizes Municipaes a mesma do art. 26 do Titulo unico do Codigo Commercial. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 271.—JUSTIÇA.—AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1865.

Ao Presidente do Tribunal Commercio da Bahia. Decide que não póde ser adoptada a medida, proposta por esse Tribunal, para que os recursos dos despachos de qualificação de fallencia sejão interpostos para os Tribunaes do Commercio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1865.

Tendo esse Tribunal submettido á consideração do Governo Imperial, em data de 20 de Dezembro de 1859, uma proposta para que os recursos dos despachos de qualificação de fallencia sejão interpostos para os Tribanaes do Commercio, e para que, em qualquer hypothese, possão estes conceder ou negar a rehabilitação dos fallidos, por isso que reconhecia, na pratica, os grandes inconvenientes, que resultão de serem esses recursos interpostos para as Relações dos districtos, na conformidade do art. 61 do Regulamento n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855, que reformou, nesta parte, o art. 820 do Codigo Commercial, e bem assim de serem os Tribunaes do Commercio obrigados a rehabilitar os fallidos, uma vez absolvidos, em recurso, pelas Relações: Houve Sua Magestade o Imperador por bem, depois de ter ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 10 do corrente mez, que não póde ser adoptada a medida proposta, por ser contraria á natureza dos Tribunaes do Commercio, que só podem julgar o que é puramente mercantil, e não os referidos recursos, cujo conhecimento o legislador acertadamente conferio ás Relações, que são tribunaes criminaes.

O que communico a V. S. para sua intelligencia, e para o fazer constar a esse Tribunal.

Deus Guarde a V. S.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Manoel Joaquim Bahia.

N. 272. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1865.

Declara que a Companhia Biberibe da Provincia de Pernambuco, antes de submetter ao Governo Imperial a reforma dos seus estatutos, deve em acta declarar que ella foi aceita pelos accionistas.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1865

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Decreto n.º 3376 de 11 de Janeiro ultimo declarado suspensos, até ulterior decretação, os estatutos da Companhia do Beberibe, approvados por Decreto n.º 3013 de 28 de Novembro de 1862, na parte relativa ás regras para a reforma dos mesmos estatutos, organizou a referida Companhia os novos estatutos, submettidos á consideração do Governo Imperial com o officio de V. Ex de 27 do mez passado.

Concedendo a esta companhia o indulto de alterar os seus estatutos independentemente da observancia daquellas formalidades, prescriptas principalmente nos arts. 15, 16 e 41, não foi intenção do Governo Imperial dispensal-a do cumprimento da exigencia constante dos arts. 4.º § 1.º e 18, combinados com o art. 27 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, que mandão que a reforma dos estatutos das companhias seja aceita por accionistas, que pelo menos representem metade do capital social.

E nem póde ser um obstaculo á reforma dos estatutos da mencionada companhia a satisfação desta formalidade, porquanto, dispensada a companhia do cumprimento do art. 15 dos estatutos, que prescrevia a votação pessoal, facilmente satisfará a exigencia das citadas disposições do Decreto n.º 2711, permittindo na assembléa geral dos socios que os accionistas ausentes ou impedidos por qualquer outro motivo sejão representados por procuradores. Cumpre, portanto, que a Companhia do Beberibe convoque quanto antes a assembléa geral dos accionistas, de que deve remetter por copia a este Ministerio a respectiva acta, a fim de que a reforma dos estatutos, ultimamente submettida á approvação do Governo Imperial, seja previamente aceita por accionistas que representem pelo menos metade do capital social.

E, como nessa reforma não tivessem sido attendidas as observações que fez a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, duas vezes consultada com seu parecer sobre a alteração feita no art. 10 dos estatutos approvados pelo citado Decreto de 1862, e que tem por fim exclusivo a completa execução das disposições do art. 5.º do Decreto n.º 2711, transmitto a V. Ex. a inclusa copia das disposições, que a mesma companhia não póde deixar de incluir nos novos estatutos, que ora devolvo, sob pena de não serem estes tomados em consideração. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 273.—FAZENDA.—Em 22 de junho de 1865.

Aos presos de justiça, que não forem desvalidos, não se deve dar alimentação por conta do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Existindo no Thesouro um Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 17 de Agosto de 1857, a que acompanhárão dous officios do Chefe de Policia da Côrte, um de 15 e outro de 30 de Outubro de 1856, transmittindo por cópia as informações do Commandante da Fortaleza de Santa Cruz, prestadas ao Commandante das Armas e ao proprio Chefe de Policia, das quaes consta que forão distribuidas diarias em dinheiro aos presos que não se alimentão em rancho, por ordem do referido Commandante das Armas, e convindo a bem do serviço publico que de futuro não se reproduzão factos destes; vou rogar a V. Ex. se sirva expedir suas ordens a todos os estabelecimentos em que se guardão presos de justiça, para que sómente aos desvalidos se dê alimentação por conta dos

cofres publicos, e áquelles que tiverem recursos proprios não só se não pague a dinheiro essa alimentação, como se exija indemnização do que tiverem recebido (se tomarem do rancho) quando postos em liberdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N. 274.—GUERRA.—AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1865.

Ao Presidente da Bahia, declarando que o Regulamento de 14 de Dezembro de 1852, que define a posição e os deveres dos membros do conselho administrativo para o fornecimento dos Arsenaes de Guerra, não dá precedencia entre o Ajudante da Directoria e o Empregado de Fazenda, e que a lei que extinguio os referidos conselhos não autorizou o abono de vencimentos aos empregados que substituissem os membros dos antigos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 17, de 31 de Maio proximo passado, que a posição e os deveres, tanto do Ajudante da Directoria do Arsenal de Guerra dessa Provincia, como do Empregado de Fazenda, na qualidade de membros do conselho de compras para o fornecimento do mesmo Arsenal, estão definidos no Regulamento n.º 1090 de 14 de Dezembro de 1852, em face do qual não ha precedencia entre os referidos dous membros. Não havendo a lei que extinguio os conselhos administrativos autorizado o abono de vencimentos aos empregados que substituissem os membros do sobredito conselho, e ficando esta materia para ser tomada em consideração no acto de reforma dos Arsenaes de Guerra, assim o communico a V. Ex. em solução á duvida que propôz no supracitado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 275.—GUERRA.—CIRCULAR DE 23 DE JUNHO DE 1865.

Declara que os voluntarios da Patria e Guardas Nacionaes destacados só devem ser escusos do serviço militar, quando para isso estiverem nas mesmas circumstancias das praças do exercito.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Estando os Voluntarios da Patria e Guardas Nacionaes destacados nas mesmas circumstancias das praças do Exercito, não devem ser elles escusos do serviço, senão quando para isso estiverem nas condições destas praças: convém portanto que V. Ex. observe a respeito as leis e os estylos militares. Deve outrosim V. Ex. remetter com urgencia a esta Secretaria de Estado uma relação das baixas já effectuadas em Guardas Nacionaes destacadas e Voluntarios, com declaração da data e motivos porque forão concedidas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 276.—IMPERIO.—EM 23 DE JUNHO DE 1865.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria.—Declara que o art. 2.º do Decreto n.º 2879, de 23 de Janeiro de 1862 relativo ao impedimento de parentesco entre lentes votantes, sendo peculiar ás Faculdades de Direito e de Medicina, não póde applicar-se aos demais estabelecimentos de instrucção publica, senão em virtude de acto do Governo que ainda não existe.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1865.

Em solução á duvida que V. S. propõe em seu officio de 22 do corrente mez, ácerca do parentesco por affinidade que existe entre o Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, e o

Bacharel Theophilo das Neves Leão, que tem de fazer parte da commissão julgadora no proximo concurso da cadeira de historia média e moderna do mesmo Collegio, declaro-lhe que a disposição, a que V. S. allude, é a do art. 2.º do Decreto n.º 2879 de 23 de Janeiro de 1862, a qual, sendo peculiar ás Faculdades de Direito e de Medicina, não póde regular para os demais estabelecimentos de instrucção publica, senão em virtude de acto do Governo, que ainda não existe, e nem tem sido expedido, por não se julgar conveniente por emquanto.

E' por isso que aquelles dous individuos, não obstante a referida disposição, tem sempre servido sem impugnação, não só em commissão de exames, mas tambem em sessões do Conselho Director da Instrucção primaria e secundaria, e nestas, mesmo no tempo em que V. S. tem servido o cargo que interinamente occupa.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N. 277.— JUSTIÇA. — AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.—Declara que a suspensão por acto administrativo subsiste, emquanto não houver sentença passada em julgado.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio datado de 11 de Setembro de 1863, no qual essa Presidencia expõe que, tendo o administrador do Correio dessa Provincia consultado se, havendo sido suspenso por Portaria do antecessor de V. Ex. de 20 de Outubro de 1862, e submettido a processo de responsabilidade o ajudante contador da mesma repartição, João Walfrido de Mello Açucena, e obtido, depois de despronunciado, uma li-

cença de tres mezes para tratar de sua saude, devia, acabada a licença, continuar suspenso até a decisão do Tribunal Superior, d'onde pendia recurso, como o determina o Aviso n.° 244 de 4 de Junho de 1862, ou entrar logo no exercicio do respectivo lugar; respondêra V. Ex. que, tendo verificado que ao mencionado ajudante contador fôra levantada a suspensão por Portaria de 9 de Junho de 1863, estava claro que tinha lugar conceder-se-lhe, como se lhe concedeu posteriormente, a licença pedida, e que, terminada esta, podia entrar no exercicio do seu emprego, o que deixaria de ter cabimento, se a suspensão não tivesse sido levantada, embora existisse em seu poder o despacho de não pronuncia. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., por Sua Imperial e Immediata Resolução de 14 do corrente mez, que, como está decidido pelos Avisos n.° 77 de 11 de Junho de 1842, n.° 59 de 5 de Março de 1849 e n.° 244 de 4 de Junho de 1862, a suspensão por acto administrativo subsiste, emquanto não houver sentença passada em julgado. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 278.—JUSTIÇA.—Aviso de 23 de junho de 1865.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Bahia.—Declara que, só na hypothese de não haver credores idoneos para bem desempenhar o cargo de curador fiscal da massa fallida, podem ser nomeados os Promotores Publicos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 23 Junho de 1865.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio desse Tribunal, de 26 de Maio de 1862, que acompanhou a representação dos negociantes contra

o uso adoptado pelo Juiz especial do Commercio, de nomear frequentemente o Promotor Publico curador das massas fallidas, fóra do caso expresso nos arts. 809 do Codigo Commercial e 70 do Regulamento n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855, o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Presidente doTribunal do Commercio da Côrte, Houve por bem Mandar declarar que, determinando as disposições citadas que, em regra devem os curadores fiscaes ser escolhidos d'entre os credores da massa, e que só por excepção sejão nomeadas pessoas estranhas á fallencia, é fóra de duvida que, só na hypothese de não haver credores idoneos para bem desempenharem o cargo, podem ser nomeados os Promotores Publicos, por não ser incompativel o exercicio simultaneo dos dous cargos, como decidio o Aviso n.º 210 de 16 de Maio de 1860, cujas palavras não se prestão á intelligencia, que lhes deu o Juiz especial do Commercio no officio, em que tratou de justificar a pratica adoptada.

O que V. S. fará constar ao mencionado Juiz, para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Bahia.

N. 279.—GUERRA.—AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1865.

Approva a permissão concedida a um voluntario da Patria para usar dos distinctivos de 1.º cadete, como filho de um Major da extincta guarda policial da Provincia do Pará.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio n.º 48 de 13 de Março ultimo, no qual V. Ex. communica que, tendo o Major reformado da extincta guarda policial dessa Provincia Theodoro dos Reis Butinelli offerecido um de seus filhos para servir como volun-

tario da Patria, permittio que este usasse dos distinctivos de 1.° cadete, na fórma do art. 6.° do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro do corrente anno, até ulterior deliberação deste Ministerio, a quem consulta a tal respeito; cabe-me declarar a V. Ex. que é pelo mesmo Ministerio approvada a deliberação dessa Presidencia, visto que o Decreto n.° 810 A, de 27 de Junho de 1855, determinando que sejão reformados em virtude da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, os Officiaes das extinctas guardas policiaes dessa Provincia e da do Amazonas, que não forão aproveitados na Guarda Nacional reorganizada pela citada Lei, concedeu-lhes desta sorte as mesmas honras e privilegios de que gozão os da Guarda Nacional, cujos filhos, ávista da Immediata e Imperial Resolução de 16 de Novembro de 1853, são reconhecidos na classe dos 1.°s e 2.°s cadetes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 280.— FAZENDA.— Em 26 de Junho de 1865.

Providencias a respeito da substituição de notas do Thesouro, e remessa das substituidas.

Ministerios dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 56 de 9 do corrente, que não se faz necessario encarregar a outro Empregado, que não seja o proprio Thesoureiro da dita Thesouraria, do trabalho da substituição das notas de 5$000, da 4.ª estampa, coadjuvado pelo Escrivão da receita e despeza e por algum outro Empregado que o mesmo Sr. Inspector deve designar para esse fim, no caso de ser indispensavel essa providencia para trazer em dia a escrip-

turação competente; ficando na intelligencia de que, sendo, como é, urgente esse trabalho, deve ser preferido a qualquer outro de importancia secundaria, pois não convém que se demore a remessa ao Thesouro das notas substituidas além dos prazos marcados na circular n.° 55 de 23 de Dezembro do anno passado; que é escusada a duplicata da relação das notas substituidas, bastando que remetta ao Thesouro uma só relação dellas, organizada nos termos da circular n.° 23 de 19 de Maio do referido anno, sem prejuizo da relação resumida que deve ser depositada no caixote ou volume em que forem acondicionadas as notas que remetter, como exige a circular n.° 8 de 15 de Fevereiro deste anno; que, nos termos de remessa que se hão de lavrar na Thesouraria, na fórma do art. 3.° da circular n.° 55 de Dezembro acima citada, não se deverá declarar o numero e serie das notas, mas unicamente a quantidade e importancia total dellas, o que facilitará muito o trabalho de escripturação; declara finalmente ao Sr. Inspector que lhe serão remettidos mais 50:000$ em notas novas de 1$000 e 2$000 para continuação do troco das de 5$000 da 4.ª estampa, cumprindo que se observe a citada circular n.° 55 na parte em que manda requisitar novas remessas, se não bastar a referida somma para as necessidades da operação.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 281.— FAZENDA.— Em 26 de junho de 1865.

Altera a disposição do art. 3.° da circular n.° 55 de 22 de Dezembro de 1864, relativa á substituição de notas, e recommenda a maior presteza neste serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, nos ter-

mos de remessa que se lavrarem nos livros do troco das notas de 5$000 da 4.ª estampa, ora em substituição, não é necessario mencionar-se a numeração e serie das mesmas notas, mas unicamente a quantidade e importancia total dellas; ficando nesta parte alterado o art. 3.º da Circular n.º 55 de 22 de Dezembro de 1864, pela qual se prescreveu o modo de realizar-se aquella substituição, e cuja observancia de novo se recommenda; devendo os mesmos Srs. Inspectores apressarem quanto ser possa as remessas das ditas notas substituidas, para que se realizem nos prazos marcados na citada Circular, designando para coadjuvar o Escrivão da caixa da Thesouraria um ou mais Empregados, como se fizer necessario, a fim de adiantar-se o trabalho de escripturação relativa a essa operação, por fórma que se não deixe de enviar ao Thesouro as relações exigidas pelas Circulares n.º 23 de 19 de Maio do anno passado, e n.º 8 de 15 de Fevereiro do corrente.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 282.—JUSTIÇA.—AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.— Declara que na nomeação de supplentes dos Juizes Municipaes vigora a doutrina do Decreto de 21 de Novembro de 1849.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 6 de Novembro de 1862, consultando:—se os supplentes dos Juizes Municipaes, nomeados no decurso de um quatriennio, em razão de se crear algum lugar de Juiz Municipal ou de adquirir algum dos municipios existentes os requisitos necessarios para ter fóro civil, podem sómente ter exercicio pelo tempo que restar do quatriennio, ou estão habilitados a funccionar durante quatro annos contados da nomeação.

de accordo com o art. 3.º do Decreto de 21 de Novembro de 1849, entendendo-se revogado pelo de n.º 2576 de 21 de Abril de 1860 o art. 8.º do de n.º 2012 de 4 de Novembro de 1857.— O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem mandar declarar que vigora a doutrina do Decreto de 21 de Novembro de 1849, conforme foi decidido pela Imperial Resolução da Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 5 de Junho de 1863, a que se refere o Aviso n.º 252 desse mesmo mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 283. — JUSTIÇA.— Aviso de 26 de junho de 1865.

Decide que a pratica abusiva de se infligirem açoutes aos galés turbulentos e rixosos é insustentavel.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 27 de Maio do corrente anno, informando sobre o abuso de se infligirem açoutes aos galés turbulentos e rixosos; e o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvir a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, pela Sua Immediata e Imperial Resolução de 14 deste mez, Decidir que semelhante pratica é insustentavel, por isso que o § 19 do art. 79 da Constituição do Imperio abolio expressamente os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas crueis, que a propria autoridade criminal não póde decretar em suas sentenças, muito menos lhe deve ser licito ordenal-as sem fórma de Juizo, e por mero arbitrio. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 284. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1865.

Declarando que, embora sejão as Assembléas Legislativas Provinciaes competentes para legislarem sobre a colonização, inclusive o modo de distribuir os lotes, não são comtudo quanto á distribuição nominal.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Terras Publicas e Colonização em 26 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente a representação em que a Assembléa Legislativa dessa Provincia pede a revogação do Aviso circular de 27 de Dezembro de 1854, pelo qual foi determinado que as seis leguas de terras cedidas ás Provincias, em virtude do art. 16 das disposições da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848 para a colonização, fossem medidas e demarcadas á custa dos cofres provinciaes, fazendo-se a competente distribuição, depois de ter o Governo Imperial sciencia, e observadas as demais disposições da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

O Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem mandar declarar a V. Ex., para fazer constar á referida Assembléa, que, embora sejão as Assembléas Provinciaes competentes para legislar sobre a colonização, inclusive o modo de distribuir os lotes, comtudo não o são quanto á distribuição nominal, porque os actos de execução pertencem ao Poder executivo Provincial, incumbido aos Presidentes, e que demais, tendo o Governo Imperial effectuado a concessão daquellas seis leguas de terras, segundo o disposto no § 12 do art. 102 da Constituição Politica do Imperio, que lhe confere o direito de expedir regulamentos para a boa execução das leis, e como a concessão teve por clausula serem as terras colonizadas e roteadas por braços livres, as medidas tomadas pelo Governo Imperial no citado Aviso de 27 de Dezembro são as mais convenientes para assegurar que a Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848 será bem executada no espirito com que foi dictada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 285.—FAZENDA.—Em 27 de junho de 1865.

Disposições relativas a terrenos nos casos de reunião de municipios, ou de transferencia de parte de um para outro, ou para constituir um novo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o requerimento do Dr. Ignacio Nery da Fonseca, pedindo, á vista da ordem do Thesouro n.° 256 de 15 de Novembro de 1852 sobre o direito da Camara de Olinda ás marinhas, e em face da Provisão Régia de 14 de Julho de 1678, que se declare se o aforamento do alagado e mangues entre a ponte de Motocotombó e as extremas do sitio da Imbiribeira, na Freguezia dos Afogados ao Sul da Cidade do Recife, que lhe foi feito em 1857 e ratificado em 1860 pela Camara Municipal de Olinda, depois de confirmado pela Assembléa Provincial pelo art. 34 da Lei de 5 de Maio de 1859, sob a condição de mover a acção de commisso contra os foreiros seus antecessores, está ou não comprehendido nas terras do Foral e Provisão, e, no caso affirmativo, que se mande despejar os actuaes posseiros administrativamente, a fim de ser mantido na livre fruição do terreno.

Em resposta devo declarar a V. Ex. que, se o terreno fosse de marinhas propriamente taes nos restrictos termos das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, pouco importaria saber se hoje estava ou não comprehendido no Foral; porquanto, o que se deveria averiguar era se actualmente pertencia ao Municipio do Recife, ou ao de Olinda, para saber-se a qual das duas Camaras deverião pertencer os fóros e laudemios, se á do Recife, se á de Olinda em virtude dos direitos concedidos pelo Foral, e garantido pela Ordem citada de 1852.

E com effeito, se um terreno de marinhas se achar situado no municipio do Recife, á respectiva Camara e não á de Olinda devem pertencer os fóros e laudemios, embora estivesse elle outr'ora comprehendido no Foral de Olinda, porquanto no caso de reunião de municipio, ou de transferencia de parte de um municipio para outro, ou para constituir novo municipio, os bens productivos de rendas applicaveis ás despezas communs, e os edificios e

outros immoveis destinados ao uso publico, assim como quaesquer outras porções do dominio municipal publico ou privado, seguem a sorte do territorio em que se achão situados, e ficão pertencendo aos territorios dos municipios a que são unidos ou aos novamente constituidos, salvo a servidão pelos moradores de outros districtos nos pastos dos gados, criações e logramento de lenha e madeira para suas casas e lavouras, na fórma de disposições antiquissimas; e, portanto, as porções do territorio do Foral e Provisão de Olinda, que são de marinhas propriamente taes, e ficárão comprehendidos dentro dos limites do municipio do Recife, a este pertencem e não áquelles.

Cumpre ainda acrescentar que a mudança de territorio de um municipio para outro nas hypotheses indicadas não poderia autorizar que se aforassem bens já aforados, inclusive as ditas marinhas e quaesquer outros terrenos aforaveis, devendo a Autoridade Publica respeitar os aforamentos feitos legitimamente pelas Autoridades competentes, como já foi declarado em hypothese semelhante no Aviso de 27 de Outubro de 1863, por cópia annexo.

Os terrenos, porém, de que se trata, não são de marinhas propriamente taes, e, portanto, não podem estar comprehendidos no Foral e Provisão e na Ordem de 1852; porquanto, embora fossem do dominio da Nação, nem pelos Presidentes de Provincia podião ser aforados (Circular de 18 de Outubro de 1859, e Aviso de 18 de Maio de 1860), como aliás hoje podem sêl-o em virtude da Lei de 27 de Setembro art. 11 § 7.º e Circular de 29 de Novembro de 1860: entretanto, as razões por que as Autoridades Geraes tem respeitado os aforamentos de accrescidos ás marinhas feitos indevidamente, comtanto que o houvessem sido na fórma das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, prevalecem a respeito dos aforamentos dos terrenos de que trata a lei citada, e assim se tem praticado substituindo-se apenas os titulos por outros passados pela Autoridade competente.

Conseguintemente as Autoridades Geraes devem respeitar os aforamentos feitos pela Camara de Olinda de alagados e mangues, e outros de que trata a mesma lei, dentro ou fóra do seu municipio, apenas fazendo-os substituir por outros titulos, na fórma das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, mas

cobrando os foros e laudemios para a renda geral; assim como a Camara de Olinda não póde deixar de respeitar os aforamentos de terrenos de marinhas propriamente taes feitos pela Autoridade Geral dentro dos limites do seu municipio antes do reconhecimento do Foral e Provisão contida na ordem citada de 1852, cujos fóros e laudemios todavia lhe pertencem em virtude da mesma ordem; sendo certo que o procedimento contrario da Administração geral ou local, além de outras consequencias, gravissimo prejuizo importaria á propriedade particular, e não seria justificavel por principio algum de direito.

Nestes termos, ás Autoridades Geraes cumpriria substituir o titulo de aforamento do alagadiço passado pela Camara de Olinda e confirmado pela Assembléa Provincial, se a sua effectividade não dependesse da realização de uma condição que foi imposta ao supplicante, a de mover a acção de comisso contra os seus antecessores; sendo não menos certo que as questões entre o dito supplicante e os posseiros, para os quaes reclama a intervenção da Administração, são da competencia exclusiva dos Tribunaes de Justiça Civil, aos quaes caberá tambem apreciar a validade do seu titulo, e por isso illegal fôra semelhante intervenção.

Quanto ao requerimento em que o Dr. Ignacio Nery da Fonseca pede um terreno alagadiço, entre a gambôa denominada Santo Antonio e a ilha do Pina, junto ao que lhe fôra concedido pela Camara de Olinda, confirmado pelo art. 34 da Lei da Assembléa Provincial de 5 de Maio de 1859, e ratificado em 1860 perante a mesma Camara, declaro a V. Ex. que, segundo as informações officiaes, que demonstrão ser elle necessario para as obras do melhoramento do porto do Recife, não deve essa pretenção ser deferida por essa Presidencia, em vista da Circular de 29 de Novembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1863 ACIMA CITADO.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.° 42 de 12 de Agosto ultimo, em que V. Ex. submette á consideração do Thesouro os officios por cópia do Juiz Municipal do Termo de Paranaguá, e outros documentos em que suscita o mesmo Juiz duvidas sobre a execução do Aviso deste Ministerio com data de 19 de Junho proximo passado, mandando não só manter a José da Cunha Mendes Guimarães no gozo de um terreno de marinha, que lhe fôra concedido, mas tambem levantar o conflicto de jurisdicção; tenho a declarar a V. Ex. que, em vista dos mesmos documentos, não ha lugar a levantar-se o conflicto entre a autoridade judicial e a administrativa; porquanto a questão agitada em juizo entre Cunha Mendes, foreiro de marinhas, e Manoel Ricardo Carneiro, que pretende a posse de parte do terreno nos fundos da propriedade daquelle, é de posse, e por consequencia da competencia exclusiva dos Tribunaes de Justiça civil: só depois de terminado o litigio sobre a posse, é que V. Ex. poderá decidir a questão de preferencia com os recursos legaes, a qual se ha de levantar necessariamente a respeito do aforamento do terreno contestado entre os dous litigantes, se o poder judicial declarar que o dito terreno não está comprehendido no aforamento concedido a Cunha Mendes; e esta questão em face do art. 31 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, é da competencia exclusiva da autoridade administrativa, como se acha declarado pela Resolução Imperial de 30 de Maio de 1850 e Aviso de 6 de Junho de 1850, e de 10 de Maio de 1859. E por esta occasião devo dizer a V. Ex. que, segundo as informações officiaes, havendo, como effectivamente ha, difficuldades na concessão de aforamentos no littoral pela falta de aviventação dos rumos para extremar-se o dominio Municipal do dominio do Estado, cumpre que V. Ex. continue no interesse do publico a conceder os aforamentos, mas sempre com audiencia prévia da Camara Municipal de Paranaguá, finando o producto dos foros das marinhas e laudemios respectivos em deposito na Thesouraria, para ser entregue á mesma Camara a parte que

lhe tocar, quando proceder á viventação de rumos nos lugares em que se acharem confundidos os limites dos referidos dominios; e devendo as Repartições de Fazenda perceber os foros e laudemios dos aforamentos de marinhas feitos nos mencionados lugares ou por V. Ex. ou seus antecessores, e pela Camara Municipal depois de 21 de Abril de 1860, data do Aviso pelo qual se reconheceu o direito do municipio de Paranaguá ás marinhas comprehendidas entre os rios Itabyré e Embaguassú na extensão de meia legua, os quaes aforamentos devem ser respeitados pela Administração da Fazenda, assim como o deverão ser pela Camara Municipal os que tiverem sido feitos pela dita Administração.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 286.—FAZENDA.—Em 28 de junho de 1865.

Dado em uma Thesouraria o facto de acharem-se dous Chefes de Secção substituindo ao mesmo tempo o respectivo Inspector, um na Repartição e outro fóra della por conveniencia do serviço, a ambos compete a maioria dos vencimentos do cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, em solução ao officio n.° 108 de 16 de Dezembro ultimo, que, á vista do disposto no art. 32 do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1850, e da Ordem n.° 228 de 22 de Outubro de 1853, revogada ficou com effeito a de n.° 57 de 5 de Junho de 1845, a qual limitava as attribuições do substituto do Inspector da Thesouraria, quando fosse este encarregado de commissões no exercicio do seu emprego fóra da Repartição; e portanto, que bem procedeu o Chefe de Secção Joaquim de Lima Castro, assumindo as funcções de Inspector sem a limitação da citada Ordem n.° 57, quando o Chefe de Secção Candido José Pereira, que exercia interinamente aquelle

cargo, fôra nessa qualidade mandado em commissão á Alfandega da Parahyba por ordem da Presidencia da Provincia. Outrosim, que dando-se, como por tal modo deu-se, o facto de acharem-se dous Chefes de Secção ao mesmo tempo substituindo o Inspector da Thesouraria, um na Repartição e outro fóra della por conveniencia do serviço, a ambos compete a maioria dos vencimentos do dito cargo,

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 287.— JUSTIÇA.— CIRCULAR EM 28 DE JUNHO DE 1865.

Indica quaes as informações que devem acompanhar as petições de graça, que tem de subir ao Poder Moderador.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo que as petições dirigidas ao Poder Moderador venhão com esclarecimentos em ordem a reconhecer-se o merito das graças pedidas, cumpre que V. Ex., remettendo a esta Secretaria de Estado qualquer requerimento de perdão, ou commutação de pena em conformidade do Decreto n.º 2566 de 28 de Março de 1860 e Circular de 31 de Outubro do anno passado, o faça acompanhar de uma minuta contendo os esclarecimentos seguintes:

1.º Nome do peticionario.
2.º Pena a que foi condemnado.
3.º Data em que foi imposta, por que Jury ou Juiz.
4.º O crime que commetteu e em que tempo.
5.º Se foi condemnado a outras penas.
6.º Se está preso ou solto e desde que dia.
7.º Desde quando começou a cumprir sentença.
8.º Informação do Juiz da condemnação.
9.º Informação do Director da Casa de Correção, ou do Carcereiro da Cadêa em que estiver preso.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

— Na mesma conformidade aos demais Presidentes de Provincias.

N. 288.—FAZENDA.—Em 30 de junho de 1865.

Os Solicitadores dos Feitos da Fazenda só podem ser aposentados com o ordenado por inteiro depois de trinta annos de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1865.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que, em virtude da Imperial Resolução de 23 do mez corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, deve ser de trinta annos o tempo maximo de serviço para a concessão do ordenado por inteiro aos Solicitadores dos Feitos da Fazenda nas suas aposentadorias, visto que lhes é applicavel a disposição do art. 57 § 1.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 289.—FAZENDA.—Em 30 de junho de 1865.

Dá por sufficiente á vista das circumstancias que menciona um documento apresentado na Alfandega da Côrte, e por ella rejeitado, para a nullação de uma letra de caução de direitos.

Ministerio dos Negcios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1865.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por C. A. Pradez, & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhes negou a annullação da letra que assignárão em caução dos direitos de reexportação para Londres de 190 pipas com sebo, por julgar deficiente o documento apresentado pelos recorrentes, e tendo o mesmo Tribunal resolvido dar

provimento ao referido recurso por entender que o dito documento é sufficiente para provar a descarga da mercadoria, visto ser elle passado por empregados de um armazem estabelecido com autoridade publica no Porto de Londres, e achar-se além disto reconhecido pelo notario publico e authenticado pelo Vice-Consul Brasileiro naquella Cidade; assim o communico ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega para seu conhecimento e devidos effeitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 290.—FAZENDA.—Em 30 de junho de 1865.

Recurso a respeito de uma porção de cobre velho pertencente ao forro de uma galera estrangeira, que sendo vendido em hasta publica e posto a despacho de reexportação lhe foi este denegado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1865.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por B. Lyenne, & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro negando-lhes o despacho de reexportaçoo de 9.413 libras de cobre velho tirado do forro da Galera Hollandeza *Freslard*, entrada por arribada neste porto para reparar avarias, e o mesmo Tribunal tendo em vista as disposições do art. 511 § 2.º e art. 623 § 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que sómente são sujeitos aos direitos de importação os pertences dos navios que tendo dado entrada por arribada forçada sob qualquer titulo ou razão, são destinados ao consumo do paiz, e que o cobre de que se trata fôra vendido em leilão no Entreposto da Saude, para ser reexportado, não se tendo dado despacho algum para consumo com as formalidades prescriptas no dito Regulamento para esse fim, porque então se-

gundo a regra do art. 620 não se podia admittir o despacho de exportação com restituição dos direitos de consumo;

Considerando que, segundo o disposto no art. 623 § 3.º do Regulamento, as mercadorias pertencentes aos navios arribados são reputadas, mercadorias de transito, não sendo sujeitas a outro direito, além dos que se achão estabelecidos para os despachos de reexportação;

Considerando que pela doutrina do art. 233 do Regulamento póde ser admittido em qualquer Entreposto o carregamento total ou parcial dos navios arribados, e que o Trapiche da Saude é Entreposto;

Considerando que a disposição do art. 4.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, marcando as formalidades para que qualquer mercadoria seja admittida a Entreposto, não tem alterado a legislação anterior, que considera em transito as mercadorias dos navios que dão entrada por arribada forçada.

Resolveu dar provimento ao referido recurso, mandando considerar em transito o cobre que servio de forro a mencionada galera, e permittindo que os recorrentes possão fazer o despacho de reexportação, quando ainda se conserve no Entreposto da Saude.

O que communico ao Sr. Inspecior interino da dita Alfandega para seu conhecimento e devidos effeitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 291.—IMPERIO. — Em 30 de junho de 1865.

Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Providencia sobre o caso de não quererem os votantes de um districto de Paz concorrer á eleição dos respectivos Juizes.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Junho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 15 de 13 do corrente mez, pedindo ao Governo Imperial a solução da seguinte duvida:

Tendo deixado de comparecer na freguezia de Una para a eleição de Vereadores e Juizes de Paz

os votantes do districto de Oliveira, por estarem despeitados pela mudança da séde da mesma freguezia para a povoação de Una, do que resultou serem eleitos os Vereadores sem os votos daquelles cidadãos, e ficar sem Juizes de Paz o referido districto, pede V. Ex. uma decisão para o caso de se mandar proceder á nova eleição, por isso que receia a reproducção do mesmo facto, visto subsistir ainda a razão que a elle deu origem.

Em resposta declaro a V. Ex. que cumpre marcar novo dia para se proceder á eleição de Juizes de Paz do referido districto, devendo entretanto continuar em exercicio os Juizes de Paz do quatriennio findo, aos quaes compete exercer todas as funcções desse cargo, emquanto não forem substituidos pelos daquella eleição, segundo o disposto nos Avisos n.os 141 de 24 de Maio de 1849 § 5.°, 377 de 17 de Junho de 1861 § 11, e 191 de 5 de Maio de 1862 § 1.°

Cumpre outrosim que V. Ex. faça effectivas as multas impostas aos votantes que não concorrêrão á eleição, devendo communicar a este Ministerio o que occorrer a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

N. 292. — GUERRA. — AVISO DO 1.° DE JULHO DE 1865.

Determinando que os vencimentos militares, por que optárão o 2.° Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, Jayme de Almeida Couto, e o Cirurgião-mór de Brigada, João Pires Farinha, membros da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio Grande do Sul, sejão pagos pelos cofres geraes.

N. 22. — 1.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em o 1.° de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para conhecimento das Secções de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado que Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer das mesmas Secções exarado em Consulta de 12 de Junho proximo passado, Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 28 do mesmo mez, Determinar que os vencimentos militares por que

optárão o 2.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, Jayme de Almeida Couto, e o Cirurgião-mór de Brigada João Pires Farinha, membros da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio Grande do Sul, sejão pagos pelos cofres geraes; devendo, porém, o 1.º daquelles Cirurgiões repor as vantagens que recebeu além do soldo durante a viagem que fez para vir tomar assento na referida Assembléa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado sobre vantagens a Officiaes do Exercito, membros de Assembléas Provinciaes, quando optão pelos vencimentos militares de que trata o Aviso supra.

Senhor! — Por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 31 do mez findo, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que as Secções de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado emittão seu parecer sobre a impugnação de pagamento dos vencimentos que optárão o 2.º Cirurgião Jayme de Almeida Couto, e o Cirurgião-mór de Brigada João Pires Farinha, membros da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Pedro.

O 2.º Cirurgião Jayme de Almeida Couto, estando em serviço de seu posto em S. Gabriel, dahi seguio em 18 de Fevereiro de 1864, e tomou assento na Assembléa Provincial a 2 de Março seguinte: e tendo preferido os vencimentos militares ao de membro da Assembléa Provincial, continuou a receber sem interrupção os que até o dia 18 de Fevereiro lhe competião pela sua patente e exercicio militar.

O Cirurgião-mór de Brigada, João Pires Farinha, deixando o emprego militar, entrou logo em exercicio de membro da Assembléa Provincial, e fez opção dos vencimentos que percebia na commissão, que desempenhava, e que interrompia sómente pelo facto de assistir ás sessões da Assembléa.

A 4.ª Directoria do Ministerio da Guerra reputa illegitimos os pagamentos feitos por conta deste Ministerio aos dous cirurgiões militares, membros da Assembléa Provincial. Considera em separado a quota percebida pelo 2.º Cirurgião durante a viagem de S. Gabriel a Porto Alegre, e os que ambos percebêrão, como subsidio, durante as sessões. Quanto á primeira, assegura que nenhum direito tem o Official aos vencimentos militares, pois que, segundo a mesma Directoria, a opção só é permittida depois da abertura da Assembléa Provincial, e o 2.º Cirurgião não marchou em serviço militar, ou por determinação do Ministerio da Guerra.

Sobre a importancia recebida durante as sessões legislativas, a mesma Directoria julga tambem claro que aquelles medicos tinhão direito a percebê-la, não por conta do Thesouro publico, mas sim pelos cofres Provinciaes, visto que o serviço, em que se occupárão era peculiar á Provincia, e no respectivo orçamento se contemplão as despezas com a Assembléa Provincial.

Sobre as duas questões o Procurador da Corôa emitte sua opinião, como se vê do officio de 16 de Fevereiro do corrente anno, o qual se passa a transcrever:

« Illm. e Exm. Sr. — Cumprindo com o que ordena V. Ex. « no seu officio de 8 do corrente, passo a interpôr o meu « parecer quanto ao relatorio da repartição de contabilidade « desse Ministerio ácerca da ajuda de custo e vencimentos a « dous Officiaes do Corpo de Saude, abonados pela Thesou- « raria de Fazenda do Rio Grande do Sul, como membros da « Assembléa Provincial. — 2.º Cirurgião Jayme de Almeida « Couto. — Este cirurgião havia tomado assento na Assembléa « Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul, e percebeu « desde 18 de Fevereiro até 14 de Maio de 1864 as vantagens « de exercicio, correspondentes á graduação do lugar de 2.º « Cirurgião, por ter optado os vencimentos militares em vez do « subsidio. — Na quantia percebida, 551$159, está comprehen- « dida a de 71$384, vencida desde 18 de Fevereiro, em que « sahio da cidade de S. Gabriel, até 2 de Maio, em que che- « gou á de Porto Alegre. — Esta ultima quantia foi objecto de « duvida para o empregado encarregado do lançamento das « vantagens militares do exercicio de 1863—1864, por entender « que havião sido mal pagas, visto como aquelle cirurgião « não havia marchado em commissão do serviço militar; nem « tinha direito a opção antes do dia da abertura do Corpo « Legislativo Provincial, como diz o chefe da Secção, que « sobre este assumpto foi ouvido. — Cirurgião-mór de Brigada « João Pires Farinha.—Tambem este cirurgião tomou assento « no Corpo Legislativo Provincial, e, bem como aquelle, optou « pelos vencimentos militares. Em consequencia da opção fo- « rão-lhe pagas as vantagens de exercicio, as quaes desde 10 « de Março até 14 de Maio, em que deixou o exercicio de « Deputado, importárão em 587$120. Sobre este ponto observa « o mesmo empregado, que tem a seu cargo o lançamento « das vantagens militares, que, pertencendo ás administrações « Provinciaes o pagamento de seus deputados, parecia-lhe que « não só esta quantia, mas ainda a de 459$932, despendida « com o 2.º Cirurgião durante a abertura do Corpo Legislativo, « devião ser compensadas pela renda Provincial, e entrar para « os cofres geraes. Nao só o chefe da 1.ª Secção da Directoria « Geral de Contabilidade de Guerra, como ainda o Conse- « lheiro Director Geral da mesma, são de parecer que aquellas « importancias devem ser compensadas pela administração « provincial. Dous são os pontos da questão: 1.º Se o empre- « gado militar, que marcha do lugar do seu emprego para « aquelle, em que deve tomar assento no Corpo Legislativo « Provincial, tem ou não direito ás vantagens que accumu- « lára ao soldo, e que assim fazião o total de seus vencimen- « tos.—2.º Se em resultado do direito de opção tem os cofres « provinciaes de compensar o geral destas vantagens, por « isso que o serviço prestado pelo militar no Corpo Legislativo « é pago pela Lei do Orçamento da respectiva provincia. — « Quanto ao primeiro ponto tem-se entendido que o militar, « que em virtude da eleição tiver de exercer as funcções de « Deputado Provincial, precisa de licença, e esta só lhe é dada « com exclusão das vantagens durante o tempo, em que faz a « viagem para apresentar-se na respectiva Camara. O mesmo « succede aos magistrados, que perdem durante o trajecto do « lugar de sua jurisdicção para o da Camara as gratificações « de exercicio.—Quanto ao segundo ponto entendo que não ha « direito á compensação alguma. Tenho, para pensar assim, « duas razões, a primeira funda-se na falta de preceito legal « a este respeito, visto que a Lei de 12 de Agosto de 1834 « nada diz, que obrigue a assim proceder: a segunda é, por- « que semelhante compensação prejudicaria os cofres provin-

« eiaes, pagando mais que a despeza votada, e perturbaria sua « legislação de creditos, fazendo excedel-os por actos emana- « dos das leis geraes, que só pelos respectivos cofres devem « ser pagas.—Este é o meu parecer, que submetto á illustrada « consideração de V. Ex.

« Deus Guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro « de 1865. — Illm. e Exm. Sr. General Visconde de Camamú, « Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. — « O Procurador da Corôa, D. *Francisco Balthazar da Silveira.* »

Informando a 4.ª Directoria sobre o parecer do Procurador da Corôa, diz, em 26 de Maio ultimo, que: 1.º, o Official que não tem exercicio tambem não tem vantagens, e por isso o 2.º Cirurgião, durante a viagem, estando privado do exercicio, limitado ficou ao simples soldo; 2.º, os dous Cirurgiões, durante as sessões da Assembléa, não tiverão tambem, nem podião ter exercicio militar, estiverão em serviço puramente provincial, e nenhuma Lei ordenando claramente que os vencimentos a que tivessem direito neste periodo, fossem satisfeitos pelos cofres geraes, necessariamente devem estar a cargo do Thesouro Provincial, que se não póde libertar á custa da renda geral dos onus que lhe competem; 3.º, que á hypothese dos dous Cirurgiões não é applicavel a disposição da Circular do Ministerio do Imperio de 6 de Fevereiro de 1863, tomada sob Consulta da respectiva Secção do Conselho de Estado para os casos em que os empregados membros das Assembléas Provinciaes optão pelos seus vencimentos, na conformidade do art. 23 do acto addicional: primo, porque *é contestavel* o fundamento da Circular de ser constante a pratica e não interrompida por 27 annos, de se pagarem os vencimentos dos empregados geraes, durante as sessões provinciaes, pelo cofre geral, pois que o Aviso n.º 158 de 31 de Dezembro de 1846, e a ordem do Thesouro n.º 290, de 6 de Março de 1841, negando o pagamento a empregado publico membro da Assembléa Provincial, demonstrão que, pelo menos, por duas vezes foi interrompida a pratica de que trata a Secção do Imperio do Conselho de Estado, e foi affirmada pelo Governo Imperial: secundo, porque os empregados publicos civis tem vencimentos constantes, e os militares gratificações que varião com a qualidade das commissões, e a que sómente tem direito quando em exercicio, nada percebendo quando por qualquer motivo deixão o emprego.

As Secções, examinando com attenção os motivos que servirão de fundamento á impugnação do pagamento, bem como a materia em si, pensão que não procedem as razões apresentadas pela 4.ª Directoria do Ministerio da Guerra, e com effeito é inexacto o principio apresentado em primeiro lugar; isto é « que o Official que não tem exercicio de emprego ou commissão não deve perceber vantagens. » As proprias tabellas e instrucções citadas pela 4.ª Directoria dizem que é erroneo este chamado principio, e não póde ignorar a Primeira Repartição de Contabilidade Militar que em diversas circumstancias os Officiaes sem exercicio tem tido, e agora mesmo continuão a ter vantagens geraes e mesmo especiaes, segundo a nomenclatura das notas que acompanhão o Decreto de 31 de Janeiro de 1857. Para exemplos citarão as Secções o que aconteceu com o General Manoel Luiz Ozorio, que, deixando o exercicio do emprego em que se achava na Provincia de S. Pedro, veio á Côrte, vencendo além do soldo a gratificação addicional e a etape: e o que necessariamente terá acontecido com todos os Officiaes que seguem da Côrte para as Provincias

e de umas para outras para serem empregados em commissões determinadas.

Os Officiaes, que estão no gozo das vantagens geraes, quando doentes, deixão o exercicio do emprego, e continuão a perceber a etape. Os que estão naquellas circumstancias e entrão em Conselho de Guerra perdem metade do soldo, todas as vantagens menos a etape, e ainda ha pouco tempo a 4.ª Directoria julgou que um Official empregado em commissão militar, e que por isso tinha um vencimento certo, mas não soldo nem outra qualquer vantagem militar, pelo facto de entrar em Conselho de Guerra por faltas que se suppunha ter commettido, adquirira o direito a etape, isto é, passou a ter direito a uma das vantagens geraes, porque deixou o exercicio. O Marechal do Exercito Graduado Marquez de Caxias no corrente anno, e em alguns proximos passados, durante as sessões da Assembléa Geral Legislativa, percebe e tem percebido, em vez do respectivo subsidio, o soldo do posto e vantagens correspondentes aos lugares de Ajudante de Campo de Sua Magestade o Imperador e de Conselheiro de Guerra; e isto de certo sem exercicio dos ditos lugares. Não poucas vezes se tem dado licenças com vencimentos de vantagens geraes, e não será sem exemplo com a concessão de todas as vantagens. Não é, portanto, verdadeiro o principio de que: sem exercicio effectivo de commissão militar o Official não póde legalmente perceber, além do soldo, as vantagens de que trata a Legislação Militar. Se, como fica demonstrado, póde um Official ter vantagens além do soldo, sem que esteja em exercicio de commissão ou de emprego militar, para se impugnar o pagamento dos vencimentos dos dous Cirurgiões, preciso se torna examinar as circumstancias em que se achavão, a Legislação respectiva, e o sentido que sempre a ella se tem dado.

Os dous Cirurgiões estavão em exercicio de commissões militares, e obtiverão do Governo Imperial licença para fazer parte da Assembléa Provincial do Rio Grande do Sul; deixárão portanto as funcções de que se achavão incumbidos mui legalmente, e passárão a exercer outras. Durante o tempo do desempenho destas, tinhão direito ao subsidio que estivesse marcado, ou a seus vencimentos (art. 23 do acto addicional). Preferirão os vencimentos militares, e os devem perceber; mas de quem? A 4.ª Directoria da Guerra acha claro que seja dos cofres Provinciaes, mas o Governo Geral por muitos e repetidos actos tem declarado que os empregados geraes membros das Assembléas Provinciaes, que fizerem opção dos vencimentos dos empregos, tem de ser pagos pelos cofres geraes.

Na collecção das Leis se acha impressa a Circular do Ministerio do Imperio de 6 de Fevereiro de 1863, expedida em execução da resolução da respectiva Secção do Conselho de Estado, e que reconheceu expressamente o direito do pagamento daquelles vencimentos pelos cofres geraes. Os empregados publicos da Côrte que têm sido membros da Assembléa Provincial da Provincia do Rio de Janeiro, e fizerão opção de seus vencimentos, os tem recebido por inteiro (ordenado e gratificação) do Thesouro Nacional com pleno conhecimento dos Ministros das repartições respectivas, e do proprio Thesouro.

No proprio Ministerio da Guerra, e na Provincia de S. Pedro do Sul, ainda ha pouco tempo um Official de Cavallaria fez opção dos vencimentos militares, e não do subsidio; recebe-os sem nenhuma impugnação.

O Aviso n.º 158 de 31 de Dezembro de 1846, e a ordem do Thesouro Nacional n.º 290 de 6 de Março de 1841, citados

pela 4.ª Directoria da Guerra em apoio de sua opinião, a contrarião, e são conforme com os actos anteriores e posteriores do Governo a respeito da entidade, sobre quem pesa o onus do pagamento dos vencimentos dos empregados geraes que preferem as vantagens dos empregos ás do subsidio.

Tanto o Aviso como a ordem citados se referem a um Thesoureiro da Alfandega, que, tomando assento na Assembléa Provincial, fez opção de seus vencimentos, e os requereu ao Governo.

O Thesouro indeferio tal pretenção pelo unico fundamento de que na conformidade da Legislação das Alfandegas, posterior ao acto addicional, os Thesoureiros devião ter um fiel que supprisse suas faltas e impedimentos, e quando não comparecesse o Thesoureiro nem seu fiel, o Inspector devia dar o primeiro por suspenso, proceder a balanço e inventario, e nomear logo quem o substituisse.

Acrescentou o Thesouro naquelles seus actos que o Thesoureiro, aceitando o emprego com aquelles onus, se havia a elles sujeitado, renunciando assim ao beneficio que lhe proveria do art. 23 do acto addicional.

Ha, pois, no indeferimento do Thesoureiro da Alfandega do Ceará, confirmação do principio, constantemente seguido até hoje pelo Governo, de que os vencimentos, dos empregados publicos membros das Assembléas Provinciaes que delles fazem opção, correm por conta dos cofres geraes.

As Secções pedem venia a Vossa Magestade Imperial para antes de terminar seu parecer, notar a maneira pouco respeitosa com que se houve a 4.ª Directoria da Guerra taxando de infundado um acto do Poder Executivo, como é a Resolução de uma Consulta, revestido de Rubrica Imperial, referendado por um Ministro de Estado, e accorde com o parecer da corporação consultiva mais elevada. Se na hierarchia administrativa faltar a consideração dos subalternos aos superiores a ordem não se poderá manter.

Se o acto addicional, como fica dito, dá direito á preferencia dos vencimentos dos empregos publicos geraes sem distincção de civis e militares sobre o subsidio, se até hoje constantemente tem sido entendido pelo Governo Geral que lhe compete o dever de pagar taes vencimentos, nenhuma razão encontrão as Secções na impugnação feita ao pagamento dos vencimentos dos dous Cirurgiões durante o tempo das sessões. E como a opção só é concedida entre o subsidio e os vencimentos e não entre estes e ajuda de custo, ou indemnisação annual para as despezas, de ida e volta de que trata o art. 22 do Acto Addicional parece que o 2.º Cirurgião nenhum direito tem á quantia de 71$384, correspondente aos dias decorridos de 18 de Fevereiro a 2 de Março, gasta na ida para tomar assento na Assembléa. Tal é, Senhor, o parecer que as Secções tem a honra de submetter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como mais acertado fôr.

Paço em 12 de Junho de 1863.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté. — Visconde de Itaborahy.—Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço em 28 de Junho de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 293.—GUERRA.—AVISO DE 3 DE JULHO DE 1865.

Fixando a intelligencia do art. 213 do Regulamento das Escolas Militares de 28 de Abril de 1863.

N. 36.—1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1865.

Communico a V. S. para seu devido conhecimento e execução, que, tendo subido á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador a Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, relativamente á intelligencia do art. 213 do Regulamento das Escolas Militares, de 28 de Abril de 1863, de que trata o officio n.º 221 da Directoria da Escola Central, de 13 de Fevereiro do corrente anno, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Imperial e immediata Resolução de 28 de Junho proximo passado, Mandar declarar:

1.º Que a Commissão de que trata o citado artigo deve ser composta de tantos Lentes, Repetidores e Professores quantas forem as materias differentes de exames, exigidas para a primeira matricula, isto é, se houver de proceder-se a exames de grammatica portugueza, grammatica e traducção de francez, de geographia e de arithmetica, preparatorios de que trata o art. 203, seja de quatro Lentes, Repetidores e Professores a Commissão examinadora.

2.º Que, se o numero de materias dos exames preparatorios fôr par, a Commissão se divida em grupos de dous examinadores para cada uma materia ou especie de exames: sendo livremente e sem recurso o juizo desses dous examinadores, e expresso pelos nove algarismos e — zero —, conforme determina o art. 213. Se o numero de especies de exames fôr impar e maior de dous, se fará ainda a divisão da Commissão em grupos de dous examinadores, entrando o Lente mais antigo no menor numero de exames.

3.º Que, concluidos os exames, os Lentes, Repetidores e Professores que em grupos de dous assistirão aquelles actos, e delles formárão juizo registrado, como acima fica dito no § 2.º, se reunirão para organizarem a lista geral dos candidatos á matricula que serão collocados na ordem do merecimento. Este se manifesta pela apuração de cada

especie de exames, processando-se, como determina o citado art. 213, o termo médio arithmetico desses numeros. O candidato que em uma ou mais especies de exames tiver a nota — 0 — designação de incapacidade, não será admittido na lista geral, e se reputará inhabilitado para a matricula. Neste processo nenhum arbitrio tem a Commissão, e deve reduzir-se a praticar sómente a somma dos numeros indicadores do merecimento dos candidatos, e achar o termo médio desses numeros, se entre elles não apparecer a nota — 0.

4.° Que o candidato que tiver a nota — 0 — em uma ou mais especies dos exames necessarios para a primeira matricula, será reputado como se nenhum se houvesse apresentado: e, se de novo se propuzer á matricula na Escola Central, será obrigado a sujeitar-se a todos os exames preparatorios pelos estatutos determinados para a primeira matricula.

5.° Que, tendo os exames preparatorios feitos na Escola Central só por fim a habilitação para a matricula, e todos elles constituindo um todo do qual sómente se faz o competente registro nos livros da Escola, não é permittido passar certidão se não da lista geral registrada nos ditos livros, e nunca das notas dos diversos grupos em que se divide a Commissão examinadora.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Antonio Manoel de Mello.

N. 294.— GUERRA.— Em 3 de julho de 1865.

Declarando que a Ordem de S. Bento de Aviz, a qual tem sido dada sómente em remuneração de serviços militares, não deve estender-se a outras classes.

N. 23.— 1.ª Directoria Geral.— 1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 de Junho proximo passado, Tomada

sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Deliberar que a Ordem de S. Bento de Aviz, a qual tem sido dada sómente em remuneração de serviços militares, não deve estender-se a outras classes; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o da referida Secção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 295.—FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1865.

Manda executar a lei do orçamento para o exercicio de 1865—1866.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o exemplar junto da Lei n.° 1245 de 28 do mez passado, que fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1865 a 1866, a fim de que os mesmos Srs. Inspectores tenhão conhecimento de suas disposições, e as executem na parte que lhes toca.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 296.—FAZENDA.—Em 3 de julho de 1865.

O abono e escripturação dos saldos de responsaveis á Fazenda Nacional, cujas contas são apresentadas depois de encerrados os exercicios a que pertencem as despezas feitas pelos mesmos responsaveis, não póde ter lugar sem concessão de credito por parte do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da

Thesouraria da Provincia do Paraná, em resposta aos seus officios de 6 e 14 de Setembro do anno passado, sob n.os 99 e 101, que mal procedeu mandando escripturar como exercicios findos sem prévia autorização do Thesouro, na fórma da circular de 21 de Setembro de 1863, sob n.º 442, a quantia de 7:797$826 em conta do responsavel Candido Rodrigues Soares de Meirelles, e a de 1:242$226 em conta do ex-Administrador do Aldeamento de Paranapanema João Antonio de Siqueira; porquanto, a citada circular restringe a autorização dada na de 10 de Junho de 1862, n.º 260, e faz dependente da concessão de credito do Thesouro o abono e escripturação dos saldos de responsaveis, cujas contas se apresentão depois de encerrados os exercicios, a que pertencem as despezas feitas pelos mesmos responsaveis; cumprindo que d'ora em diante a mesma Thesouraria observe o disposto nas referidas circulares assim explicadas, e ficando na intelligencia de que, não obstante a irregularidade commettida, são approvadas as liquidações feitas das ditas quantias, e a sua escripturação na verba—exercicios findos—em conta do debito dos referidos responsaveis.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 297.— GUERRA. — AVISO DE 3 DE JULHO DE 1865.

Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, fixando regra para o ajustamento de contas dos Officiaes de commissão e dos de Fazenda por occasião do seu regresso.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1865.

Accusando recebido o seu officio de 27 deste mez, ácerca dos Officiaes de commissão do Exercito e de Fazenda, que voltão á Côrte; declaro a Vm. que os primeiros têm direito a ser considerados como se effectivos fossem, e por isso, no caso de receber o vencimento a que tiverem direito, veri-

ficada a regularidade de sua volta, na fórma das ordens em vigor; e que os segundos, não vindo em serviço, são considerados exonerados, sem direito a vencimento algum, e obrigados a indemnizar os cofres publicos do que tiverem recebido adiantadamente, e não esteja ainda vencido. Neste caso está o ex-Capitão honorario José Carlos de Faria, a quem Vm. mandará ajustar contas, á vista de sua guia, levando-lhe em conta o tempo decorrido de sua nomeação até o dia em que foi licenciado, contando-lhe para o vencimento da ajuda de custo as leguas que percorreu de ida e volta.

Deus Guarde a Vm. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 298. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1865.

Dá providencias a bem da liquidação das contas dos individuos que recebem dinheiros das Thesourarias de Fazenda para certas despezas que se lhes incumbem.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração os inconvenientes que resultão da demora que tem havido da parte daquelles que recebem quantias das Thesourarias de Fazenda para certas despezas que se lhes incumbem em apresentarem as contas e documentos do emprego e applicação dessas quantias, que ficão por muito tempo sem serem escripturadas nas verbas competentes, apparecendo nos balanços como saldos em poder dos responsaveis; ordena aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias: 1.º que marquem a cada um dos ditos responsaveis prazos razoaveis, regulados pelas distancias em que se acharem da capital da Provincia, para apresentarem os documentos de sua despeza, ou entrarem para os cofres das Thesourarias com as quantias que recebêrão, sob pena de pagamento do juro de 9 %, nos termos do art. 43 da lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848,

e da multa comminada no art. 36 da lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, e mais penas em que incorrerem na fórma do Decreto n.° 2548 de 10 de Março de 1860; 2.°, que proroguem o expediente diario da Thesouraria por mais uma hora para que as liquidações se concluão no prazo mais curto possivel, preferindo-se este trabalho a outros de menor urgencia, isto no caso de reconhecer-se que é indispensavel esta medida pelo facto da apresentação de muitos documentos e contas a examinar, que tenhão relação com as liquidações dos saldos; 3.°, que os officios das Thesourarias aos diversos responsaveis de fóra da Capital lhes sejão dirigidos pelo Correio, onde serão seguros, como dispõe o § 2.° do art. 22 do citado Decreto n.° 2548, á requisição das ditas Thesourarias, a quem deverão ser enviados os recibos passados pelos responsaveis, de cuja data ficarão correndo os prazos que lhes forem assignados; 4.°, que os officios dirigidos a responsaveis residentes na capital lhes serão entregues pelo Continuo da Thesouraria, que passará certidão do dia em que o tiver feito, ao pé da portaria que se lhe deve expedir para esse fim; cumprindo que os mesmos Srs. Inspectores prestem toda a attenção ao serviço de semelhantes liquidações, tenhão a actividade necessaria em todo este negocio, e deem de tudo cabal e prompto conhecimento ao Thesouro.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 299.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de julho de 1865.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.—Responde ao officio, em que pede providencias, que julga necessarias para o bom desempenho do emprego de agente de leilões.

A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de 7 de Fevereiro deste anno, no qual V. S., dando parte ao Governo de haver esse Tribunal elevado a fiança dos agentes de leilões, pede as seguintes providencias, que julga necessarias para o bom desempenho daquelle emprego.

1.° Que a prohibição de leilões em domingos, im-

posta pelo art. 36 do Decreto n.º 858 de 10 de Novembro de 1851, seja extensiva ás noites.

2.ª Que se imponha uma multa de 50$000 a 200$000 pela infracção do art. 14 do mesmo Decreto.

3.ª Que seja creada uma junta para fiscalizar os actos dos agentes de leilões, e fazel-os chegar ao conhecimento do Tribunal.

4.ª Que, como medida indispensavel contra aquelles, que não vão receber os objectos que arrematárão, ou, arrependidos sem justo motivo, recusão recebel-os, se proceda a novo leilão das mercadorias, por conta e risco do adjudicatario, tres dias depois que fôr intimado para os receber, sendo obrigado pela differença, ou fique ao arbitrio do agente de leilões rescindir a venda, quando o arrematante não fôr conhecido, ou não offerecer garantia, entendendo-se que adopta este meio, se, dentro de 24 horas depois de findo o prazo estipulado para o adjudicatario tomar conta das fazendas, não o intimar judicialmente para esse fim. O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 10 do mez findo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar:

1.º Que a providencia de prohibir que se façáo leilões á noite, com as mesmas penas do art. 36 do Decreto n.º 858, não é senão uma disposição policial, regulamentar, inteiramente fundada em utilidade publica, e cabivel por consequencia nas attribuições do Governo.

2.º Que não é necessaria nova decretação de pena pela infracção do art. 14 do citado Decreto; porquanto aquelle que fôr substituir o agente de leilões, sem « ser previamente habilitado com titulo de no-« meação approvado pelo Tribunal do Commercio, e « registrado na Secretaria do mesmo Tribunal, » está sujeito á pena imposta no art. 6.º aos que « exerce-« rem as funcções de agentes de leilões sem se acha-« rem habilitados com a respectiva patente passada « pelo Tribunal do Commercio. »

3.º Não é necessaria uma junta, unicamente para fiscalizar os actos dos agentes de leilões; porque, além dos committentes, ahi estão, quér a Commissão da Praça, quér a Junta dos Corretores, para exercer essa fiscalização.

4.º Os arts. 72 e 73 do Codigo Commercial já determinárão quanto cabia ao legislador determinar para assumptos de interesse individual.

No primeiro fixa-se o prazo de oito dias para o agente de leilões effectuar o pagamento do liquido apurado.

No segundo prohibe-se á estes agentes vender fiado, ou a prazo, sem autorização por escripto do commettente.

Segundo a letra da Lei, e mente do legislador, estas vendas devem ser feitas á vista; e sómente por excepção podem ser feitas a prazo.

Uma vez, pois, que esta excepção se não dê, a venda póde ser rescindida.

Deus Guarde a V. S. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.

N. 300.— IMPERIO. — Em 3 de julho de 1865.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara: 1.º que as licenças dadas pelo Ministerio do Imperio a empregados da Côrte devem ser apresentadas no Thesouro Nacional dentro do prazo de um mez de sua data: 2.º que as que forem concedidas pelos Presidentes das Provincias a empregados residentes fóra da respectiva Capital devem ser apresentadas nas Thesourarias de Fazenda dentro do prazo de dous mezes.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Simão Pereira de Moraes Abunayuba, Repetidor de francez e inglez do Internato do Imperial Collegio de Pedro II, representou a S. M. o Imperador, por intermedio do Ministerio dos Negocios a meu cargo, contra a decisão do Thesouro Nacional, de julgar caduca a licença que elle obteve em 17 de Janeiro do corrente anno, por ter sido apresentada ao mesmo Thesouro depois de um mez de sua data, em 13 de Março seguinte.

Por não haver disposição que regulasse o prazo, dentro do qual os empregados sujeitos ao Ministerio do Imperio devessem apresentar as licenças que lhes fossem concedidas, pelo Aviso do mesmo

Ministerio de 17 de Novembro de 1855, se determinou que se observasse a tal respeito a Ordem do Thesouro Nacional n.° 120 de 26 de Outubro de 1846, a qual foi ampliada e declarada pela outra ordem n.° 347 de 21 de Dezembro de 1858.

Estas ordens, que são as unicas disposições que existem ácerca daquella materia, tratão, a primeira das licenças concedidas pelo Governo a empregados das Provincias, e que têm de ser apresentadas nas respectivas Thesourarias de Fazenda; e a segunda, das licenças dadas pelos Presidentes das Provincias a empregados residentes nas capitaes dellas, e que devem ser apresentadas nas mesmas Thesourarias.

Não havendo, pois, como se vê, regra alguma a respeito das licenças concedidas pelo Governo a empregados da Côrte, hypothese em que se acha o supplicante, as quaes devem ser apresentadas ao Thesouro Nacional, não podia este fazer extensivas ao supplicante as disposições das ordens citadas, marcando o prazo de um mez para apresentação destas licenças.

Sendo, pois, procedente a reclamação do supplicante, rogo a V. Ex. se digne de mandar que seja considerada em seu inteiro vigor a licença que elle obteve em 17 de Janeiro, fazendo-se-lhe o pagamento do que lhe compete durante o tempo em que esteve no gozo da mesma licença.

E, como convém que seja marcado o prazo da apresentação das licenças dos empregados deste Ministerio, tanto na hypothese que se dá com o supplicante, como na das obtidas dos Presidentes das Provincias por empregados que não residirem nas Capitaes dellas; declaro a V. Ex.: 1.° que as licenças dadas pelo Ministerio do Imperio a empregados da Côrte devem ser apresentadas no Thesouro Nacional dentro do prazo de um mez da sua data; 2.° que as licenças que forem concedidas pelos Presidentes das Provincias a empregados residentes fóra das respectivas Capitaes devem ser apresentadas nas Thesourarias de Fazenda dentro do prazo de dous mezes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 301.—AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 4 DE JULHO DE 1865.

Manda applicar o systema decimal na estrada de ferro de Pernambuco.

N. 22.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 4 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio n.º 109 de 20 de Junho ultimo do Engenheiro Fiscal da estrada de ferro dessa Provincia, declaro a V. Ex. para fazer constar ao mesmo Engenheiro que, julgando o Governo Imperial da maior conveniencia a adopção de medidas que tornem conhecidas e apreciadas as vantagens praticas de systema decimal, deve ser elle applicado não só naquella repartição, como no serviço dos transportes da via ferrea.

Deus Guarde a V. Ex.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 302.—GUERRA.—AVISO CIRCULAR DE 4 DE JULHO DE 1865.

Aos Presidentes, fazendo extensivas aos Officiaes, que desempenharem qualquer commissão alheia á Repartição da Guerra, as disposições do Aviso Circular do 1.º de Junho ultimo.

4.ª Directoria Geral —2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso Circular de 1 de Junho proximo passado, relativo aos vencimentos dos Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, declaro a V. Ex. que a disposição alli mencionada é extensiva a qualquer

commissão ou emprego alheio ao Ministerio da Guerra, em que os mesmos Officiaes e os de qualquer outro corpo ou arma possão estar empregados, ainda mesmo com permissão deste Ministerio, aliás indispensavel, que todavia não importa concessão de soldo ou outro qualquer vencimento. O que V. Ex. haverá por muito recommendado, e fará cumprir pontualmente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 303. — GUERRA. — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1865.

Ao Director da Fabrica da Polvora, expondo que a dispensa do ponto concedida a diversos operarios não importa a isenção completa do serviço.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1865.

Em resposta ao seu officio n. 193 de 28 de Junho proximo passado, declaro a V. S. que o facto de haver o Governo Imperial dispensado a diversos operarios do comparecimento ao ponto, não importa de modo algum a isenção completa do serviço, prática que aliás se dá nesse estabelecimento, segundo V. S. informa. Cumpre, nestes termos, que V. S. faça advertir aos operarios em questão, para que, não se afastando do pensamento do Governo, quando lhes concedeu semelhante favor, entrem na orbita de seus deveres.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Director da Fabrica da Polvora da Estrella.

N. 304.—FAZENDA.—Em 5 de julho de 1865.

A's Camaras Municipaes, e não á Fazenda Publica, compete promover as diligencias necessarias para que os foreiros de terrenos do dominio das mesmas Camaras solicitem seus titulos, quando isso se tornar preciso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, com o qual transmitte o requerimento em que Luiz José da Costa Amorim recorre da deliberação que tomou a mesma Thesouraria de exigir que solicitasse titulo de aforamento do terreno de marinhas n.° 233, sito no bairro do Recife entre o trapiche do Cunha e o externo do sul do Arsenal de Marinha, allegando que seus antecessores obtiverão esse terreno por aforamento da Camara de Olinda em 1862 e sempre a esta pagárão fôro, e que portanto não é obrigado a solicitar semelhante titulo; pois entende que o terreno é incontestavelmente do dominio e posse dessa Camara, a quem lhe incumbe reconhecer como senhorio directo;

Considerando que, segundo consta das informações, esse terreno não está situado no municipio de Olinda, mas sim no do Recife;

Considerando que, no caso de reunião de municipios, ou de transferencia de parte de um municipio para outro, ou para constituir novo municipio, os bens productivos de rendas applicaveis ás despezas communs, e os edificios e outros immoveis destinados ao uso publico, assim como quaesquer outras porções do dominio municipal publico ou privado seguem a sorte do territorio em que se achão situados, e ficão pertencendo aos territorios dos municipios a que são unidos, ou aos novamente constituidos, salva a servidão legitimamente adquirida pelos moradores dos outros districtos nos pastos dos gados, criações e logramento de lenha e madeiras para suas casas e lavouras, na fórma de disposições antiquissimas; e portanto, que as porções do territorio do Foral e Provincia de Olinda a que se refere a Ordem do Thesouro de 15 de Novembro de 1852, e por ella garantido, ainda que sejão

de marinhas propriamente taes, e que pela ulterior divisão civil ficárão comprehendidos dentro dos limites do municipio do Recife, a este pertencem e não áquelle;

Declara ao dito Sr. Inspector que o Governo Imperial entende que o terreno de que se trata, bem como outros em identicas circumstancias, visto pertencerem actualmente ao municipio do Recife, á respectiva Camara Municipal devem pagar os foros e laudemios, competindo a esta e não á Fazenda Publica promover as diligencias necessarias para que os foreiros solicitem seus titulos, quando se tornar necessario, e bem assim conceder os que estiverem devolutos visto fazerem parte do dominio Municipal, correndo, porém, á Camara Municipal do Recife, para não offender já o direito de propriedade, já as posses adquiridas ha longos annos, o estricto dever de respeitar os aforamentos que tiverem sido feitos ou pela Camara Municipal de Olinda, ou ainda pela Administração Geral quando para concedel-os justamente se presumia competente.

José Pedro Dias de Carvalho.

— Communicou-se na mesma data ao Presidente da Provincia.

N. 305.—FAZENDA.— Em 7 de julho de 1865.

Declara que o Vice-Presidente da Caixa Economica e Monte de Soccorro faz parte integrante do respectivo Conselho Inspector e Fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tomando em consideração o que V. Ex. representa em seu officio datado de 30 do mez ultimo a respeito da duvida que lhe occorre, se o Vice-Presidente é membro effectivo do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica, e Monte de Soccorro, estabelecida nesta Cidade pelo Decreto

n.º 2723 de 12 de Janeiro de 1861, e se como tal deve desempenhar as funcções incumbidas aos outros membros do dito Conselho, declaro a V. Ex., em solução á duvida proposta, que, sendo expresso no art. 9 § 1.º do citado Decreto que o Conselho Inspector e Fiscal tem um Presidente, um Vice-Presidente e oito Conselheiros, e no art. 25 que o Presidente, Vice-Presidente e os outros membros do Conselho nenhuma retribuição pecuniaria receberão, é obvio que o Vice-Presidente faz parte integrante do Conselho, e nesta qualidade lhe incumbem, como aos outros membros, as funcções de que trata o art. 12 do referido Decreto; e devendo o Conselho ter oito membros além do Presidente e do Vice-Presidente, a decisão ácerca da 1.ª duvida proposta por V. Ex. não importa a reducção daquelle numero, que deverá ser preenchido, informando-me V. Ex. se existe alguma falta de membros do Conselho para se providenciar opportunamente. Quanto á necessidade de prover-se a falta que provenha de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente para dirigir os trabalhos do Conselho, o Governo, tomando em consideração este negocio, resolveu expedir o Decreto n.º 3483 desta data, de que se lhe remette cópia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*— Sr. Barão de Itamaraty.

N. 306.—JUSTIÇA.— Em 11 de julho de 1865.

Decide que não ha incompatibilidade para servirem conjunctamente Juiz e Escrivão compadres.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 7 de Abril de 1863 submetteu essa Presidencia á approvação do Governo Imperial a deliberação, que tomou, de declarar ao primeiro supplente do Juiz Municipal do Termo de Paranaguá, Tenente Coronel Manoel Leocadio de

Oliveira, que, sendo compadre do Escrivão Manoel Alves da Silva, devia, na conformidade dos Avisos de 28 de Julho de 1843 e 30 de Setembro de 1859, passar a jurisdicção ao seu immediato sempre que tivesse de funccionar com aquelle escrivão em algum processo.

Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente o referido officio, Conformando-se com os pareceres do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 28 de Junho ultimo, Decidir que não é admissivel uma interpretação tão ampliativa das Ordenações, Livro 1.º Titulo 79 § 45, Titulo 48 § 29, e Titulo 69 *in principio*, que nellas comprehenda o compadrado, sendo certo que os motivos de incompatibilidade, que se allegão, só podem prevalecer para alterar a Lei, mas não para interpretal-a.

Fica assim respondida a representação do 1.º supplente do Juiz Municipal do Termo de Paranaguá, remettida por V. Ex. em officio de 24 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 307.— GUERRA.— AVISO DE 11 DE JULHO DE 1865.

Ao Sr. Ministro da Fazenda, ponderando que o soldo da reforma não póde ser accumulado com o da commissão, mas que o ordenado de aposentação póde sel-o com o soldo da commissão.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebidos os Avisos de V. Ex. de 23 e 27 de Junho proximo passado, e 1.º deste mez. Ficão expedidas as ordens necessarias para que o Alferes reformado Tenente de commissão Luiz Joaquim da Silva Pinto indem-

nize os cofres publicos da quantia de tres mil oitocentos sessenta e quatro réis, que recebeu em duplicata no mez de Maio ultimo, sendo essa quantia escripturada como despeza a annullar no § 10 — Classes inactivas.— E em esclarecimento ás duvidas postas pelo Thesouro Nacional á supposta contradicção nos Avisos deste Ministerio de 28 de Março, 5 e 11 de Abril, 26 de Maio e 3 de Junho, declaro a V. Ex. que os Officiaes reformados, nos termos do art. 5.° das Instrucções que baixárão com o Decreto de 10 de Janeiro de 1843, quando em serviço activo, não podem accumular o soldo da reforma com o da commissão que exercem, e por isso ao Tenente Coronel de commissão Carlos Cyrillo de Castro se deve suspender o soldo de sua reforma; caso que não se dá a respeito do Secretario aposentado da Escola Militar Luiz José da Fonseca Ramos, cuja pensão de aposentação é independente da retribuição que lhe fôr devida por qualquer commissão ou serviço que preste.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*— Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 308.—JUSTIÇA. — Em 12 de julho de 1865.

Decide que, nos casos, em que compete ao Juiz de Direito a attribuição de prender, póde elle conceder a fiança antes ou depois da pronuncia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Consultando o Juiz de Direito interino da Comarca de Paranaguá « se um réo pro-« nunciado em crime de responsabilidade póde re-« querer fiança antes da culpa formada; se, não « obstante o disposto no art. 302 do Regulamento « n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, póde ser aceita; « e se, no caso contrario, póde requerel-a depois da « pronuncia e antes de estar effectuada a prisão, » decidio essa Presidencia, conforme communicou em

officio de 13 de Abril de 1863, que « nos crimes de « responsabilidade, bem como nos communs, póde « a fiança ser requerida pelo réo ou indiciado em « qualquer estado do processo, ao que não obsta o « art. 302 do Regulamento n.° 120, á vista da termi- « nante disposição do Aviso de 9 de Agosto de 1844, « e combinação dos arts. 133, 142, e 352 do Codigo « do Processo Criminal; e póde ser concedida a « fiança ao réo pronunciado, independente de ser « preso, em face do citado Aviso de 9 de Agosto de « 1844 e do de 10 de Junho de 1862, exceptuando, « porém, os processos de responsabilidade instau- « rados pelo Juizo de Direito, pois nestes a fiança « não tem lugar antes da formação da culpa, senão « quando o réo tiver sido preso pelo Juiz Municipal, « em execução de mandado do Juiz de Direito, por- « que este não é competente para concedel-a. »

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 21 de Junho ultimo Decidir que, no caso sujeito, e nos casos, em que compete ao Juiz de Direito a attribuição de prender, póde elle conceder a fiança antes ou depois da pronuncia.

Deus Guarde á V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 309. — FAZENDA. — Em 13 de julho de 1865.

Não é computavel para a aposentadoria dos Empregados de Fazenda o tempo em que houverem servido em Mesas de Rendas ou Collectorias, geraes ou provinciaes, como Administradores, Collectores ou Escrivães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1865.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que por Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 23 de

mez proximo passado foi indeferida a pretenção do 2.° Escripturario da Recebedoria do Rio de Janeiro, Antonio José de Almeida Gama, aposentado por Decreto de 16 de Dezembro de 1863, de incluir-se na conta do seu tempo de serviço o que prestou como Escrivão da Mesa de Rendas de Ubatuba, na Provincia de S. Paulo, desde 26 de Maio de 1851 até 14 de Outubro de 1852, visto não ser este computavel, nem ainda pela razão allegada de que o emprego é provincial; porquanto, qualquer disposição provincial, que pudesse existir a tal respeito, não obrigaria a Administração Geral, a qual não tem até agora reconhecido os Administradores das Mesas de Rendas e Collectores e nem os seus Escrivães como Empregados Publicos de Fazenda com direito a aposentadoria.

Deus Guarde a V. S.— *José Pedro Dias de Carvalho.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 310.— FAZENDA.— Em 13 DE JULHO de 1865.

Autoriza a continuação da pratica seguida pelo Banco do Brasil— de emittir letras ao portador por dinheiro recebido a premio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1865.

A' Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a quem foi presente o officio n.° 566 de 11 de Janeiro ultimo, com que o antecessor de V. S. informou sobre a pratica seguida por esse Banco—desde a sua installação—de emittir letras ao portador por dinheiro recebido a premio; reconhecendo que pelo § 1.°, art. 11, dos respectivos Estatutos, unica disposição que se refere aos titulos de que se trata, é permittido ao mesmo Banco tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de sessenta dias; que é da natureza destes titulos poderem ser passados á vista ou a prazo determinado,

ao portador ou nominativamente, e que os Estatutos não puzerão outra restricção á faculdade de emitti-os, senão a de fixar-lhes o prazo minimo, foi de parecer que não havia fundamento para contestar-se a legalidade de tal pratica. E Havendo-Se Sua Magestade o Imperador Conformado com este parecer por Immediata Resolução de 23 do mez proximo findo, assim o communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *José Pedro Dias de Carvalho.*— Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 344.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1865.

Manda proceder a estudos sobre os orçamentos das obras feitas ou contractadas pelo Ministerio da Fazenda, e á organização das respectivas tabellas dos preços elementares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 6 de Junho proximo findo, que com a maior brevidade possivel procedão aos estudos necessarios dos orçamentos das obras feitas ou contractadas por conta do Ministerio da Fazenda, e á vista delles á organização das respectivas tabellas dos preços elementares, a fim de serem esses trabalhos remettidos á Commissão do Instituto Polytechnico Brasileiro, que vai ser nomeada para estudar desenvolvidamente este importante assumpto; convindo que por essa occasião sejão investigadas escrupulosamente as causas, que por ventura tenhão dado lugar ás notaveis differenças que muitas vezes se encontrão nos orçamentos feitos para execução das ditas obras.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 342.—FAZENDA.—Em 17 de julho de 1865.

Declara excessiva a multa imposta á um Collector pela demora na entrega do saldo a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 88 de 29 de Maio ultimo, que approva a deliberação tomada pela mesma Thesouraria de relevar o Collector das Rendas Geraes do municipio de Caçapava, Alexandre José de Seixas, da multa em que incorrêra pela móra na entrega do saldo a seu cargo; observa, porém, ao Sr. Inspector, que a multa imposta foi excessiva, visto como, entrando no referido saldo dinheiro de orphãos, ausentes e correio na importancia de 2:305$435, e percebendo apenas dous terços de 1 °/o sobre 1:094$425, quantia da primeira provenhiencia, nada lhe cabendo das outras, foi-lhe entretanto imposta a citada multa na razão de 12 °/o sobre a totalidade do mencionado saldo.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 343.—FAZENDA.—Em 17 de julho de 1865.

Instrucções para a descarga na Alfandega, conferencia e sahida da bagagem de passageiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para seu conhecimento e devidos effeitos, que forão approvadas as Instrucções para a descarga, conferencia e sahida da bagagem dos passageiros,

remettidas com seu officio n.º 1382 de 9 de Junho proximo findo, para melhor execução do Decreto n.º 3433 de 5 de Abril ultimo e arts. 37 e 38 do de n.º 3247 de 31 de Dezembro de 1863.

José Pedro Dias de Carvalho.

Instrucções a que se refere a portaria supra.

Art. 1.º A descarga, conferencia e sahida da bagagem dos passageiros, procedentes de portos estrangeiros, por especial delegação, fica exclusivamente a cargo do Guarda-mór, devendo neste serviço regular-se pelas respectivas disposições regulamentares.

Art. 2.º A interferencia do Guarda-mór na direcção deste trabalho, que será feito sob sua immediata responsabilidade, estende-se á parte fiscal quanto á percepção dos direitos.

Art. 3.º Na visita de entrada, declarará o Guarda-mór aos capitães de navios, para que o communiquem aos respectivos passageiros, que, se entre os objectos da bagagem destes trouxerem quaesquer artigos dos que, como tal não devão ser considerados e tenhão de pagar direitos, deverão os mesmos passageiros designal-os nas suas declarações escriptas (art. 410 n.º 3). Esta declaração será extensiva aos volumes que exclusivamente contiverem mercadorias ou objectos de commercio, fazendo-se delles expressa menção da sua marca ou letreiro, numero, qualidade do volume e seu conteudo, sob a sancção penal do art. 433 § 2.º do Regulamento, se as circumstancias revelarem fraude. O mesmo Guarda-mór prevenirá mais que, se os referidos objectos ou mercadorias forem encontrados em fundos falsos, além da perda dos ditos objectos, que serão apprehendidos, incorrerá o passageiro na multa de dous terços do seu valor.

Art. 4.º Feita a intimação ao capitão, esperará o Guarda-mór que lhes sejão entregues os competentes papeis de bordo, distribuindo então a cada passageiro tantos cartões (de numeração seguida) quantos forem os volumes de sua bagagem, e por esses cartões se regulará a procedencia no exame delles; depois do que designará aos mesmos pas-

sageiros onde e quando se devem apresentar, para, em sua presença, effectuar-se semelhante exame; e fará relacionar e conduzir os volumes para a Alfandega, com as devidas cautelas, a fim de que se não estraguem ou extraviem.

Art. 5.° Nessa occasião poderá o Guarda-mór ou quem as suas vezes fizer, permittir aos passageiros trazer comsigo para terra os sacos com roupa, pequenas malas e outros volumes semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos, procedendo-se a respeito dos demais pelo modo acima indicado.

Art. 6.° Logo que chegarem os volumes á Alfandega, e depois de descarregados e arrumados com attenção a seus rotulos no competente armazem, em vista da relação dos volumes, o Guarda-mór, que ahi deverá então se achar, distribuirá as declarações pelos Conferentes incumbidos deste serviço, os quaes procederão á conferencia pelo modo prescripto no art. 38 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863, aceitando-se ainda nessa occasião qualquer declaração verbal ou por escripto dos objectos que trouxerem nos volumes de sua bagagem, sujeitos a direitos nos termos do art. 459 do Regulamento.

Art. 7.° Os volumes vindos com a bagagem do passageiro, que exclusivamente contiverem mercadorias ou objectos de commercio serão remettidos ao Administrador das Capatazias, para os fazer recolher ao armazem que competir, acompanhados de uma relação feita pelo Fiel do das bagagens e firmada pelo Guarda-mór, com as especificações determinadas no art. 3.°

§ Unico. Quando taes volumes forem descobertos no acto do exame, sem prévia declaração verbal ou por escripto, na relação dos passageiros, incorrendo deste modo o dono na multa do art. 433 § 2.° do Regulamento, esta circumstancia será mencionada na relação, para que a dita pena se torne effectiva, se o Inspector assim o decidir.

Art. 8.° O Conferente que examinar a bagagem dos passageiros, encontrando objectos sujeitos a direitos, os fará lançar no livro do Fiel do armazem respectivo, e em notas impressas fornecidas pela 4.ª Secção, organizará o competente despacho, que sendo immediatamente remettido ao calculo, voltará depois de feita a conta, para que o passageiro satisfaça a importancia dos direitos, a qual deverá

ser enviada officialmente ao Thesoureiro. Aquelles objectos porém, que estiverem nas condições definidas no art. 459, serão entregues para terem immediata sahida.

Art. 9.° A Conferencia da sahida, e respectiva averbação no despacho, será feita por um dos outros Conferentes encarregados deste serviço.

Art. 10. As duvidas que occorrerem sobre a qualificação ou avaliação das mercadorias pertencentes ás bagagens, serão resolvidas pelo modo determinado nos arts. 559 e 570 do Regulamento das Alfandegas.

Art. 11. Nos dias feriados ou santificados, e nos dias uteis, quando a bagagem chegar depois de ter findado o expediente, mas a tempo de ser examinada, o despacho será calculado no proprio armazem pelo Conferente que o houver feito.

Art. 12. O Fiel do armazem das bagagens receberá do passageiro a importancia dos direitos, lançando no despacho a respectiva verba de pagamento, a qual será opportunamente rubricada pelo Thesoureiro no mesmo dia ou no immediato, se o pagamento tiver lugar á tarde ou em dia feriado.

Art. 13. O Guarda-mór, ou quem as suas vezes fizer, na direcção da descarga e expedição das bagagens, fará remessa dos despachos relacionados e da importancia dos direitos, nos termos do art. 1.° do Decreto n. 3433 de 5 de Abril deste anno.

Art. 14. Nos casos de apprehensão de mercadorias encontradas em fundo falso, o Conferente communicará o occorrido ao Guarda-mór, que, fazendo lavrar pelo Fiel o termo de que trata o paragrapho do art. 744, o transmittirá ao Inspector. Se se encontrarem cartas, lavrar-se-ha o auto de sua achada, para serem enviadas com elle á Repartição competente.

Se forem notas ou papeis de credito falsos, suspendendo-se logo o exame, e detendo-se o indiciado, lavrar-se-ha auto identico, e se dará immediatamente parte á Autoridade competente para proceder na fórma da lei. Se forem mercadorias, cujo despacho é prohibido (art. 516), serão remettidas com parte ao Inspector, para se proceder na fórma dos arts. 517 e 518.

Art. 15. Quando fizer signal de Paquete e na vespera, desde que elle seja esperado em dia feriado ou de guarda, o Guarda-mór mandará prevenir ao

Ajudante do Inspector, para este fazer avisar aos Conferentes designados para o serviço de que se trata, bem como ao Administrador das Capatazias para comparecer com o necessario pessoal.

Art. 16. Se pela hora tardia da entrada do navio, ou por qualquer outro incidente, não se puder proceder nesse dia á descarga da bagagem para a Alfandega até as 5 horas da tarde, de modo a caber em tempo o seu exame, os Conferentes poderse-hão retirar, prevenindo o Guarda-mór neste caso aos passageiros de comparecerem no dia seguinte ás 9 horas, a fim de effectuar-se aquelle serviço.

Art. 17. O Guarda-mór poderá encarregar o exame das bagagens dos passageiros que vierem de portos nacionaes em navios estrangeiros, aos seus Ajudantes, ou qualquer Empregado subalterno de sua confiança, os quaes neste encargo procederão de conformidade com o que fica disposto nestas instrucções, tendo em attenção o que recommenda o art. 468 do Regulamento.

E quanto aos que vierem dos ditos portos em navios nacionaes, o que se acha preceituado no art. 632.

Alfandega da Côrte, 8 de Junho de 1865.

Fabio Alexandrino de Carvalho Reis.

N. 314.—FAZENDA.—Em 18 de julho de 1865.

Tratando de um Empregado de Fazenda, que deixou o exercicio do emprego para sustentar o seu direito a uma cadeira na Camara quatriennal, confirma o principio estabelecido no art. 104 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba para os devidos effeitos, e como resposta ao seu officio n.° 38 de 28 de Maio do anno passado, que

tendo o Bacharel José da Costa Machado Junior, Inspector da Alfandega da mesma Provincia, reclamado contra a decisão da Thesouraria, de que trata o dito officio, pela qual lhe foi negado o direito á percepção da gratificação e porcentagem do referido lugar desde a data em que deixou o exercicio delle para vir tomar parte nos trabalhos preparatorios da Camara dos Srs. Deputados, foi esta pretenção indeferida por Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 23 de Junho ultimo, attenta a disposição do art. 104 do Regulamento das Alfandegas, em que, aliás, a estribou o reclamante; visto que o mesmo artigo expressamente declara que—as gratificações e porcentagens, qualquer que seja a sua natureza, fundamento ou origem, só são devidas aos Empregados pelo effectivo exercicio dos empregos, salvos os casos de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos estejão obrigados por lei ou ordem superior—, e o reclamante sahio da Provincia sem licença em 30 de Novembro de 1863, deixando o seu emprego, não pelo facto de ter recebido da respectiva Camara Municipal o diploma de Deputado eleito, porque não foi elle que teve o diploma; não pelo de ter sido reconhecido legitimo Deputado pela Camara quatriennal, porque este reconhecimento só teve lugar em 19 de Fevereiro de 1864, mas sim pela resolução que tomára de apresentar-se a disputar pessoalmente o lugar a que se julgava com direito na Camara; sendo certo que lhe foi abonado, não obstante, por deliberação da Presidencia da referida Provincia, o ordenado fixo de Dezembro de 1863, e tendo tomado assento como Deputado da Provincia no citado dia 19 de Fevereiro, percebeu o subsidio desde o 1.º do mez antecedente.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 345. — JUSTIÇA. — AVISO EM 18 DE JULHO DE 1865.

Declara que a duvida sobre nomeação de supplentes de Juizes Municipaes, que não tem completado seus quatriennios, está resolvida pela Imperial resolução de Consulta de 5 de Junho de 1863, e pelo Decreto de 21 de Novembro de 1849 combinado com o de 21 de Abril de 1860.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 18 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 9 de Maio de 1862 communicou essa Presidencia que deixara de fazer as nomeações dos supplentes dos Juizes Municipaes para os Termos do Exú e Flores, por entender que os respectivos supplentes devião completar os seus quatriennios, contados da data, em que havião sido nomeados, por occasião da creação do fôro civil.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar que a duvida está resolvida pela Imperial Resolução de Consulta de 5 de Junho de 1863, á que se refere o Aviso n.° 252 de 10 de Janeiro do mesmo mez e anno, e pelo Decreto n.° 649 de 21 de Novembro de 1849 art. 3.°, combinado com o Decreto n.° 2576 de 21 de Abril de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 346.—JUSTIÇA.—AVISO EM 18 DE JULHO DE 1865.

Decide que não ha meio legal de impedir que o preso se case por procuração.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 18 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Nos officios dessa Presidencia e do Chefe de Policia da Provincia, de 2 de Abril e 22 de Março do anno passado, se expõe que um

réo condemnado a 12 annos de prisão com trabalho tratara de casar-se, por meio de procuração, sem licença do Chefe de Policia, que este officiara á autoridade ecclesiastica para impedir tal casamento, que ella declarara que ia consultar ao Vigario Capitular e faria o que este determinasse; pelo que pedem esclarecimentos sobre o que devão praticar conforme a solução da autoridade ecclesiastica.

Sua Magestade o Imperador, a Quem forão presentes os referidos officios, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e immediata Resolução de 28 de Junho ultimo, Decidir que não ha meio legal de impedir que o preso se case por procuração.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 317.—JUSTIÇA.—Aviso em 18 de julho de 1865.

Approva a decisão, declarando que não ha lei, ou motivo algum que vede ao Juiz Municipal, designado para substituto de duas Varas de Direito, a accumulação temporaria de ambas.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 18 de Julho de 1865.

Illm. e Exm.. Sr.—Em officio de 13 de Agosto do anno passado, sob n.º 155, communicou essa Presidencia que, tendo conhecimento, de que uma das Varas de Direito da Capital estava sendo exercida por um Juiz Municipal supplente, porque entendeu-se que o Juiz Municipal, designado para substituto de ambas, não podia simultaneamente nellas servir, declarara que não havia lei, ou motivo algum, que vedasse tal accumulação temporaria, desde que houvesse sido designado o mesmo Juiz Municipal para Substituto de duas Varas.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente este officio, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e immediata Resolução de 21 de Junho ultimo, Approvar a referida decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 318.—JUSTIÇA.— AVISO DE 19 DE JULHO DE 1865.

Ao Juiz de Paz do 1.º districto da freguezia do Santissimo Sacramento da Côrte. — Resolve duvidas sobre actos conciliatorios.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1865.

Em officio de 28 de Março de 1863 pedio Vm. os seguintes esclarecimentos:

1.º Ainda vigora a disposição do art. 5.º § 1.º da Lei de 15 de Outubro de 1827?

2.º O domicilio, de que trata o art. 3.º da Disposição Provisoria, refere-se ao réo, ou ao autor?

3.º Para os actos conciliatorios deve se admittir procurações geraes, ou especiaes?

4.º No caso em que se deve conceder ao autor comparecer em Juizo por procurador, póde este ser admittido por simples allegação daquelle?

5.º Para os actos conciliatorios, e quaesquer outros, podem accusar as citações procuradores, que não forem provisionados, e, neste caso, estrangeiros o podem fazer?

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, Conformando-se com os pareceres do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 21 de Junho ultimo, Decidir:

1.º Que o art. 5.º § 1.º da Lei de 15 de Outubro de 1827 caducou, desde que a Disposição Provisoria admittio a conciliação á revelia das partes.

2.° O domicilio, de que trata o art. 3.° da Disposição Provisoria, é o do réo.

3.° A procuração deve ser especial e conter poderes illimitados.

4.° A procuração (instrumento publico) é essencial.

5.° Podem accusar citações para os actos conciliatorios quaesquer procuradores judiciaes ou particulares.

Deus Guarde a Vm. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Juiz de Paz do 1.° districto da freguezia do Santissimo Sacramento da Côrte.

N. 319.—FAZENDA.—Em 19 de julho de 1865.

As gratificações por substituições só devem ser levadas á verba —Eventuaes—quando os Empregados substitutos, por estarem em commissão ou serviço publico gratuito, percebem integralmente os vencimentos dos seus empregos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, delara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 58 de 3 do corrente, que o credito da verba—Eventuaes—do exercicio de 1864—1865 foi augmentado com a quantia de oitocentos mil réis; declara outrosim ao Sr. Inspector que as gratificações por substituições na mesma Thesouraria e na Alfandega só devem ser levadas á verba—Eventuaes—quando os Empregados substituidos percebem integralmente os vencimentos dos seus empregos, por estarem encarregados de commissões ou de serviços publicos gratuitos, como os de jury e outros, mas não quando as substituições se dão por molestia, licença, ou por qualquer outro impedimento em que os substituidos perdem as gratificações de exercicio, porque, em taes casos, estes se abonão aos substitutos, evitando-se assim o so-

brecarregar a verba—Eventuaes—de uma despeza indevida; e por esta occasião ordena ao Sr. Inspector que informe se os fundos remettidos da Alfandega da Cidade de Santos forão enviados do Thesouro, porque no caso contrario deverá indemnizar o Thesoureiro da referida Alfandega a quantia de 640$000, despendida com a conducção de fundos durante o anno, como consta de uma demonstração annexa ao seu citado officio.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 320.—FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1865.

Manda proceder á substituição das notas de 10$000 da 2.ª estampa, papel côr de telha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido que se substituão as notas de 10$000 da 2.ª estampa, côr de telha, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, mandando publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Provincias e por editaes affixados em todos os Municipios, procedão á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda; e remettão mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes far-se-ha a declaração de que em tempo competente se marcará o dia em que deve principiar o desconto da lei no valor das notas que não tiverem sido até então substituidas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 391.—JUSTIÇA.—AVISO DE 20 DE JULHO DE 1865.

Ao Ministerio da Fazenda.— Decide que a multa por infracção do Regulamento do sello é de natureza administrativa, e não póde ser imposta pelo Juiz de Direito em correição.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—O Aviso do Ministerio, a cargo de V. Ex., de 16 de Outubro de 1859, considerou como attentatorio do Poder Administrativo, e no caso de ser cassado, na conformidade do art. 2.º do Decreto n.º 1684 de 7 de Fevereiro de 1857, o provimento em correição do Juiz de Direito da Comarca de Itaborahy, que, notando que um calculo de partilha não estava sellado, mandou revalidar, advertio o Escrivão, e multou o Juiz Municipal na quantia de dez mil réis, fundando-se no art. 65 do Regulamento de 26 de Abril de 1844.

Forão ouvidas as Secções de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselheiro de Estado Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 5 do corrente mez, Decidir que a multa por infracção do Regulamento do sello é de natureza administrativa, e por consequencia não podia ser imposta pelo Juiz de Direito em correição, o qual devêra limitar-se a communicar ás Estações Fiscaes, para que ellas procedessem de conformidade com os seus Regulamentos.

Em virtude desta Resolução expeço Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, mandando cassar o provimento do Juiz de Direito da Comarca de Itaborahy.

Aproveito a opportunidade para renovar os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração a V. Ex., a quem Deus Guarde.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*— A S. Ex. o Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 322.—FAZENDA.—Em 21 de julho de 1865.

Permitte que votem, em uma reunião da assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil, os estabelecimentos bancarios que possuem em caução acções do mesmo Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1865.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio de 19 do corrente, que fica autorizado para admittir a votar na reunião da Assembléa geral dos Accionistas do Banco do Brasil convocada para o dia 27 deste mez, os estabelecimentos bancarios que possuem em caução acções do mesmo Banco, de accordo com o disposto no Aviso deste Ministerio de 25 de Julho do anno passado.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 323.—FAZENDA.—Em 21 de julho de 1865.

Declara quaes os direitos que existem no Brasil sobre a navegação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 2 do mez passado com referencia ao de 28 de Setembro do anno findo, que acompanhou a nota na qual a Legação da Russia dando conhecimento da lei ultimamente promulgada naquelle Imperio, isentando de quaesquer direitos de porto os navios que alli arribarem por força maior, pede ao mesmo tempo, para satisfazer a uma recommendação do seu Governo, informações sobre a regra observada no Brasil nos casos de arribada forçada, pelo que diz respeito aos direitos de navegação; cabe-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que o direito ou imposto propriamente dito que existe no Brasil sobre a navegação, é o de ancoragem,

de que tratão os arts. 663 e seguintes do Cap. 8.°, Tit. 5.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860: e que esse mesmo não se cobra dos navios que entrão arribados por motivo de força maior, justificada na fórma da legislação commercial, se elles não carregão ou descarregão parte ou toda a sua carga para commercio, ou se descarregão sómente o que é strictamente necessario para com seu producto proverem-se de viveres e sobresalentes, ou fazerem face ás despezas do concerto ou reparos de que precisão, nos termos do § 2.° do art. 663. Outrosim, que além deste direito de ancoragem, que como fica dito, constitue o da navegação, cobra-se tambem no Imperio uma contribuição para as casas de caridade estabelecidas na Côrte e Provincias, conforme o disposto no art. 698 do citado Regulamento. Tal contribuição, porém, se bem que recaia sobre a equipagem e qualidade do navio, e liquidos espirituosos por elle importados e despachados para consumo, não se póde chamar com propriedade de navegação, pois que é lançada para o tratamento da equipagem, que por ventura tenha de ser recolhida aos hospitaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. José Antonio Saraiva.

N. 324.—FAZENDA.—Em 21 de julho de 1865.

Dá provimento a um recurso a respeito de 28 sacos com algodão que forão apprehendidos na Alfandega das Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 11 de 3 de Fevereiro ultimo, que o mesmo Tribunal examinando o recurso dos negociantes Trigueiro & Oliveira, interposto da decisão da dita Thesouraria, que confirmára

as da Alfandega, julgando regular á vista do art. 612 § 7.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 a apprehensão de 28 sacos com algodão d'entre os 157 embarcados para Liverpool na galera ingleza *Eclipse*;

Considerando que pelo referido artigo está sujeito á apprehensão o volume de algodão que contiver corpos estranhos para lhe augmentar o peso, ou mistura de genero de inferior qualidade, ou finalmente um genero diverso e de maior valor do que costumão acondicionar-se em taes volumes, ou do que accusar a nota, despacho ou guia;

Considerando que nenhuma destas condições se deu no caso presente, em vista do que foi verificado pelos peritos nos diversos exames que se fizerão;

Considerando por fim que na pauta semanal se faz distincção entre algodão em caroço e algodão em rama ou em lã, não se excluindo, portanto, o algodão em caroço por estar descaroçado imperfeitamente.

Resolveu declarar insubsistente a apprehensão, e mandar que prosiga o despacho com a designação da qualidade do algodão.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 325.— GUERRA.— AVISO CIRCULAR EM 21 DE JULHO DE 1865.

Aos Presidentes, declarando que os Officiaes do Exercito podem optar entre os vencimentos que lhes competirem como Membros das Assembléas Provinciaes e os que estiverem percebendo em serviço militar, não tendo porém direito ao abono de ajuda de custo por conta do Ministerio da Guerra.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo Sua Magestade o Imperador, por Imperial Resolução de 28 de Junho proximo passado, sobre Consulta das Secções de

Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, sido Servido Declarar, que os Officiaes do Exercito, quando tomarem assento nas Assembléas Provinciaes, têm direito de optar entre o subsidio e os vencimentos que estiverem percebendo em serviço militar, mas sem direito á ajuda de custo pelo Ministerio da Guerra; assim o communico a V. Ex. para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 326.— GUERRA.— Em 21 de julho de 1865.

Aviso ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que o Dr. Francisco Carlos da Luz tem direito de receber o ordenado de Lente cathedratico da Escola Militar, que lhe foi suspenso durante o tempo em que esteve respondendo a conselho de guerra, visto haver sido absolvido pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra. —Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se, por Aviso de 2 de Novembro do anno proximo passado, declarado que o Dr. Francisco Carlos da Luz, Lente cathedratico da Escola Militar, não podia receber o respectivo ordenado, por se achar respondendo a conselho de guerra, sobre negocios do Laboratorio do Campinho, de que era Director; e tendo sido absolvido por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, de accordo com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, rogo a V. Ex. se sirva dar as necessarias ordens para que no Thesouro Nacional se lhe ajustem contas e pague o ordenado vencido durante o tempo da suspensão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*— Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 327.— GUERRA.— AVISO DE 24 DE JULHO DE 1865.

Declara que Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o requerimento, em que o Dr. Francisco Carlos da Luz, Lente cathedratico da Escola Militar, pede pagamento do respectivo ordenado relativo ao tempo, em que foi suspenso até o dia, em que se proferio a sentença final do ultimo Conselho de Guerra, a que respondeu, sobre negocios do Laboratorio do Campinho, Houve por bem Mandar pagar ao referido Lente o ordenado vencido durante aquella suspensão.

N. 27.— 1.ª Directoria Geral.— 1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o Parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, sobre o requerimento em que o Dr. Francisco Carlos da Luz, lente cathedratico da Escola Militar, pede pagamento do respectivo ordenado, relativo ao tempo em que foi suspenso do exercicio até o dia em que se proferio a sentença final do ultimo Conselho de Guerra a que respondeu sobre negocios do Laboratorio do Campinho, de que era Director, havendo sido absolvido em todos os Conselhos de guerra; Houve por bem em data de 21 do corrente Mandar pagar ao referido lente o ordenado vencido durante aquella suspensão; visto que, se nas excepções do art. 279 do Regulamento de 28 de Abril de 1863 não se menciona o caso de suspensão judicial, nem por isso se póde concluir que, tendo ella lugar, fique o lente privado do ordenado todo, porquanto, estando regulado por lei anterior, no Codigo do processo, o procedimento para tal circumstancia, escusado era repetir o que já tão claramente está determinado. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o da mencionada Secção do Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*— Sr. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 328.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— AVISO DE 24 DE JULHO DE 1865.

Taxa as obrigações da Companhia ácerca do esgoto dos terrenos particulares.

N. 66.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Julho de 1865.

Competindo á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, em virtude do contracto approvado pelo Decreto n.º 1929 de 26 de Abril de 1857, a execução do serviço de um systema completo de esgoto das aguas pluviaes, haja Vm. de providenciar para que seja cumprido o Aviso, que lhe foi expedido por este Ministerio em 31 de Maio ultimo, para que se dê escoamento ás aguas estagnadas nas chacaras situadas no quarteirão comprehendido entre as ruas de Santo Ignacio e do Pinheiro no Catete, visto que, não fazendo aquelle contracto distincção de terrenos publicos ou de propriedade particular, não deve a obra, de que se trata, ser obrigatoria para os donos daquellas chacaras, uma vez que não lhes é applicavel a disposição do § 5.º da condição segunda do mencionado contracto.

Deus Guarde a Vm.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. João Frederico Russell.

N. 329.—GUERRA.—EM 26 DE JULHO DE 1865.

Aviso ao Commandante em Chefe do Exercito ao Sul do Imperio, declarando que o indulto Imperial sem restricções devolve ao agraciado o direito ás vantagens que legalmente lhe competião antes da culpa.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1865.

Tendo o Commandante do Corpo de Guarnição do Piauhy, em officio de 6 de Outubro proximo passado, proposto duvidas ácerca das praças indultadas; faça-

lhe V. S. saber que o indulto Imperial tem por fim desvanecer as faltas commettidas, como se não tivessem existido; ficando assim os indultados nas condições anteriores, isto é, os recrutados como taes e os voluntarios com as vantagens que a Lei lhes concede, salvo se o indulto tem restricções, porque nesse caso tem de ser cumprido nos termos nelle expressados.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Manoel Luiz Ozorio.

N. 330.—FAZENDA.—Em 28 de julho de 1865.

As licenças concedidas pelas Presidencias das Provincias a Empregados do Ministerio do Imperio, residentes fóra das respectivas capitaes, devem ser apresentadas nas Thesourarias dentro da prazo de dous mezes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 3 do corrente, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que as licenças que forem concedidas pelas Presidencias das Provincias a Empregados do dito Ministerio, residentes fóra das respectivas capitaes, devem ser apresentadas nas mesmas Thesourarias dentro do prazo de dous mezes contados de sua data.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 331.—FAZENDA.—Em 28 de julho de 1865.

Declara que os Officiaes reformados, quando em serviço activo, não podem accumular o soldo da reforma com o da commissão; e que as pensões de jubilação e aposentação são accumulaveis com os vencimentos militares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 11 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que os Officiaes reformados, nos termos do art. 5.° das Instrucções que baixárão com o Decreto de 10 de Janeiro de 1843, quando em serviço activo, não podem accumular o soldo da reforma com o da commissão que exercem; e que as pensões de jubilação e aposentação são accumulaveis com os vencimentos militares, conforme declarou o dito Ministerio em Aviso de 26 de Maio ultimo.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 332.—GUERRA.— em 29 dm julho de 1865.

Aviso ao Presidente do Maranhão, mandando extinguir o Conselho de Compras alli estabelecido, passando as suas funcções para a Thesouraria de Fazenda.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 10 do corrente mez, que o Conselho de Compras, creado nessa Provincia e de que V. Ex. trata no citado officio, deve ser extincto, para o que V. Ex. expedirá as necessarias ordens, cumprindo que as compras dos artigos necessarios sejão effec-

tuadas por intermedio da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, até que ulteriormente se resolva a respeito da organização dos depositos e armazens de artigos bellicos.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 333.—IMPERIO.—Em 29 de julho de 1865.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que, não havendo Collectoria na Parochia, não se deve descontar nos vencimentos dos Professores Publicos de fóra da cidade o dia em que vão receber os mesmos vencimentos no Thesouro, desde que conste que, pela distancia em que residem, e não tendo adjunto que os substitua, na occasião em que se ausentão para esse fim, são obrigados a ter fechada a respectiva escola.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo resolvido o Governo Imperial, de accordo com a informação prestada pela Inspectoria da Instrucção primaria e secundaria deste Municipio, mandar abonar ao Professor Publico de instrucção primaria de Inhaúma os vencimentos correspondentes ao dia 16 de Junho ultimo, em que esteve fechada a respectiva escola, por ter elle vindo receber no Thesouro Nacional os do mez anterior, e não ter Adjunto que fizesse as suas vezes; assim o communico a V. Ex. para que se digne de mandar fazer no mesmo Thesouro o referido pagamento; levando ao seu conhecimento que por esta occasião declaro á dita Inspectoria que, não havendo Collectoria na Parochia, d'ora em diante não se descontará nos vencimentos dos Professores Publicos de fóra da cidade o dia em que vão receber os mesmos vencimentos no Thesouro, desde que conste que, pela distancia em que residem, e não tendo Adjunto que os substitua na occasião em que se ausentão para esse fim, são obrigados a ter fechada a respectiva escola.

E para que não haja interrupção em taes pagamentos, recommendo agora ao Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria que com

antecedencia participe a este Ministerio quaes são os Professores de fóra da cidade que se achão nas mesmas circumstancias, a fim de ser providenciado em tempo conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 334.—FAZENDA.—Em 31 de julho de 1865.

Confirma a intelligencia dada pelo Thesouro ao art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1865.

Sendo presentes á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, com o Aviso do Ministerio da Marinha de 3 de Fevereiro ultimo, os pareceres dessa Directoria Geral e da do Contencioso, a que deu origem o mesmo Aviso, relativos aos vencimentos que competem aos empregados de Fazenda quando obtem licenças por motivo de molestia, foi a dita Secção de parecer, com o qual Se Conformou Sua Magestade o Imperador por Immediata Resolução de 23 do mez passado, que a intelligencia dada até agora pelo Thesouro ao art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 é a unica genuina; porquanto, dispondo o referido artigo clara e terminantemente que nenhum Empregado de Fazenda póde perceber gratificação sem estar em effectivo exercicio, salvo os casos de impedimento por serviço gratuito a que estejão obrigados por lei ou ordem superior, é fóra de duvida que os licenciados por molestia estão excluidos da excepção; não obstando o disposto no art. 35 do citado Decreto, que nos casos de licença por tal motivo se desconte ao empregado metade de seus vencimentos, pois para que os dous artigos não sejão antinomicos, como não devem, nem podem legalmente sel-o, força é tomar a palavra *vencimentos* na accepção de ordenado, ou salario certo. E que, com quanto seja prejudicial ao serviço publico e injusta a desigualdade estabelecida entre os Empregados de outros Ministerios e os da Re-

partição de Fazenda, no tocante ao ponto de que se trata, nem por isso póde o Thesouro, sem violar o espirito e letra do mencionado Decreto, que hoje é Lei, visto ter sido approvado pela de 27 de Setembro de 1860, estender aos seus Empregados a pratica admittida nas Secretarias da Marinha e dos Negocios Estrangeiros, tanto mais porque a rigorosa execução da doutrina do art. 43 é o unico meio de acautelar os abusos a que possa dar lugar a pratica opposta.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral de Contabilidade.

N. 335.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 31 DE JULHO DE 1865.

Declara que as Companhias de estradas de ferro não estão obrigadas a aferir os pesos de seus transportes pelo padrão das Camaras Municipaes.

N. 28.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publico em 31 de Julho de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução ao seu officio de 14 do corrente, que acompanhou a representação do Engenheiro Fiscal da Estrada de ferro dessa Provincia de 11 do mesmo mez, que, estando em execução o systema metrico, e tendo-se ordenado que todas as repartições fiscaes por elle se regulassem, não está a Companhia da mesma estrada obrigada a aferir os pesos de seus transportes pelo padrão da Camara Municipal; convindo portanto que seja revogada a decisão de um dos antecessores de V. Ex. que dispôz o contrario, o que V. Ex. fará constar tanto ao Engenheiro Fiscal, como á respectiva Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambucô.

N. 336.—FAZENDA.— EM O 1.° DE AGOSTO DE 1865.

Declara em vigor a Circular de 15 de Fevereiro de 1862, ácerca dos manifestos escriptos em portuguez, e qual a regra a seguir-se na transcripção dos manifestos já traduzidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Agosto de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo informado de que algumas das Alfandegas do Imperio têm recusado o recebimento dos manifestos escriptos em portuguez e authenticados na fórma do art. 400 do Regulamento, como permittia a Ordem circular de 15 de Fevereiro de 1862, fundando-se para tal recusa na disposição do art. 5.° das Instrucções de 22 de Março do anno passado, que dispensando a traducção dos manifestos procedentes de Portugal, escriptos em linguagem vulgar, ordenou que sua transcripção com as formalidades ahi prescriptas fosse feita pelos Capitães e por elles assignada, confirmando o Corretor a exactidão da copia; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e para fazer constar aos das respectivas Alfandegas, que a citada disposição do art. 5.° não derogou a referida Ordem circular, a qual se deve considerar em vigor: e que, na transcripção dos manifestos já traduzidos, cumpre guardar-se a regra de serem as copias assignadas pelos Capitães quando souberem a lingua portugueza, devendo, quando não a saibão, ser a exactidão dellas confirmada pelo Corretor.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 337.—JUSTIÇA.—AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que bem procedeu o mesmo Presidente alterando as designações dos Tabelliães da Hypothecas da Cidade de Valença e da Villa da Estrella, anteriores ao Decreto n.º 3453, salvo se os anteriormente designados tiverem titulo vitalicio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 20 de Julho proximo findo consulta V. Ex. ao Governo Imperial, se, havendo na Comarca mais de uma cidade, deve ser designado para encarregar-se do Registro Geral das Hypothecas o Tabellião da que é considerada mais importante, não obstante haver em outra cidade da mesma Comarca Tabellião das Hypothecas; accrescentando que, por lhe parecer que o art. 7.º §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 3453 de 26 de Abril do corrente anno consagra o principio, de que só nas Capitaes sejão incumbidos desse registro os Tabelliães especiaes já creados, ou os que o forem no futuro, prevalecendo, quanto ás demais Cidades ou Villas, a razão de sua maior importancia, encarregára ao Registro aos Tabelliães da Cidade de Vassouras e Magé, apezar de já existirem Tabelliães de Hypothecas na Cidade de Valença e na Villa da Estrella, visto serem estas localidades menos importantes que as primeiras.

Sua Magestade o Imperador, a cujo Conhecimento levei o citado officio de V. Ex., ouvido o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem Declarar que, no caso supposto, V. Ex. procedeu bem alterando as designações anteriores á nova lei, salvo se os Tabelliães designados tiverem titulo vitalicio, porque este deve ser respeitado e mantido.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 338.—FAZENDA.—Em 4 de agosto de 1865.

Determina que as Thesourarias escripturem no exercicio de 1865—66, como remessas do Thesouro, as quantias que os Officiaes do Registro geral das hypothecas lhes entregarem por indemnização dos livros por elles recebidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 26 de Julho findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda que escripturem no corrente exercicio de 1865 — 66, como remessas do Thesouro, as importancias que pelos Officiaes do Registro geral das Hypothecas forem entregues por indemnização dos livros que houverem recebido; devendo os mesmos Srs. Inspectores participar immediatamente ao Thesouro para que se possa fazer a necessaria escripturação.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 339.—FAZENDA.— Em 4 de agosto de 1865.

Os generos nacionaes navegados de umas para outras Provincias são sujeitos a armazenagem desde o dia da descarga ou deposito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista resolver as duvidas que se tem suscitado sobre a cobrança da armazenagem dos generos nacionaes navegados de umas para outras Provincias, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que esses generos são sujeitos a armazenagem desde o dia da

descarga ou deposito, do mesmo modo que os estrangeiros já despachados para consumo e navegados com carta de guia, comprehendidos no § 2.º do art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 340.—FAZENDA.—Em 4 de agosto de 1865.

Faz extensiva á disposição da Portaria de 23 de Outubro de 1851, item sua condição 2.ª, ás mercadorias que os Vapores da Real Companhia Britannica recebem em Pernambuco e Bahia com destino ao Rio da Prata, e dá providencias sobre a baldeação dos mesmos neste porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que em deferimento á pretenção do Superintendente da Real Companhia Britannica de Paquetes a Vapor, informada pelo Sr. Inspector com o officio n.º 1015 de 26 de Janeiro ultimo, tenho resolvido tornar extensiva a disposição da Portaria de 23 de Outubro de 1851, em sua condição 2.ª, ás mercadorias que os ditos Vapores recebem nos portos de Pernambuco e Bahia com destino ao Rio da Prata; e que, para poder ser fiscalizada, como cumpre, a baldeação das referidas mercadorias neste porto expeço ordem nesta mesma data ás Thesourarias das mencionadas Provincias á fim de que um Empregado das respectivas Alfandegas para isso commissionado a bordo de cada um dos mesmos Vapores que vierem da Europa, e depois de recebida a carga, entregue ao Commandante um certificado do numero dos despachos, o qual será apresentado a da Côrte com a segunda via desses despachos e lista substitutiva do manifesto.

José Pedro Dias de Carvalho.

— No mesmo sentido ás Thesourarias da Bahia e Pernambuco.

N. 341.— JUSTIÇA.—AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte, resolve duvidas sobre a intelligencia do art. 38 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do Decreto n.º 1090 do 1.º de Setembro de 1860.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1865.

A' S. M. o Imperador foi presente o officio desse Juizo, de 12 de Novembro de 1860, submettendo á consideração do Governo Imperial duas questões, em que não são concordes as opiniões. A primeira sobre a intelligencia, que se deve dar ao art. 38 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 301 § 3.º do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, confrontados com as disposições do art. 74 § 1.º do Codigo do Processo Criminal e art. 222 do citado Regulamento n.º 120. A segunda relativa ao Decreto n.º 1090 do 1.º de Setembro do mesmo anno de 1860, por força de cujas disposições se tem debatido — se os processos anteriores ao dito Decreto devem ficar peremptos, não tendo sido os réos presos em flagrante, e não havendo autores ?

O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e a respectiva Secção do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 21 de Junho ultimo decidir :

1.º A excepção do art. 38 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 301 § 3.º do seu Regulamento, desapparece e caduca, desde que um ou ambos os crimes conjunctos se extinguem pela desistencia da parte.

2.º Os processos anteriores ao Decreto n.º 1090 do 1.º de Setembro de 1860, não tendo sido os réos presos em flagrante, e não havendo autores, devem ficar peremptos, por ser esta lei mais favoravel que a anterior.

Deus Guarde a Vm. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte.

N. 342.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1865.

Declarando que a disposição do art. 35 do Regulamento de 20 de Junho de 1864 dos Telegraphos é extensiva aos Vigias e Adjuntos.

N. 272.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo resolvido a bem da regularidade do serviço e economia dos dinheiros publicos que a disposição do art. 35 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3280 de 20 de Junho de 1864 fique extensiva aos Adjuntos e Vigias da Repartição Geral dos Telegraphos, assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Renovo a V. Ex. as significações de minha distincta consideração e particular estima.

Deus Guarde a V. Ex.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 343.—FAZENDA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1865.

Manda pôr á disposição das Presidencias das Provincias as sommas necessarias para a despeza com a acquisição de recrutas em 1865—66.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 5 de Julho ultimo, que ponhão á disposição das Presidencias das respectivas Provincias, por conta do credito da verba — despezas extraordinarias e eventuaes — as sommas que forem necessarias para a

despeza com a acquisição de recrutas com que no anno financeiro de 1865—66, deve contribuir cada uma das Provincias especificadas na relação junta, em conformidade das Instrucções mandadas observar pelo Decreto n.° 1591 de 14 de Abril de 1855, além do numero, que fôr possivel obter, de menores para a Companhia de Aprendizes Marinheiros e dos voluntarios.

José Pedro Dias de Carvalho.

Nota a que se refere a Circular n. 33 desta data dos recrutas com que no anno financeiro de 1865—66 deve contribuir cada uma das Provincias abaixo declaradas.

Bahia	120
Pernambuco	120
Rio de Janeiro	100
S. Paulo	100
Pará	80
Maranhão	80
Minas Geraes	80
Rio Grande do Sul	80
Santa Catharina	50
Alagôas	50
Ceará	40
Parahyba	40
Sergipe	40
Piauhy	30
Rio Grande do Norte	30
Espirito Santo	30
Paraná	30
Amazonas	20

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Agosto de 1865. — *José Severiano da Rocha.*

N. 344.— GUERRA.— AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Commandante em chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, declarando que aos Officiaes de commissão não se deve fazer o adiantamento estabelecido para os do Exercito quando são promovidos.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1865.

Accusando recebido o seu officio de 18 de Julho proximo passado, a respeito de adiantamentos a Officiaes de commissão que têm accesso, communico a V. S., para seu governo, que a simples consideração de que taes accessos são conferidos tambem por commissão, tira toda a duvida a semelhante respeito; visto que de um momento para outro podem terminar, se o bem do serviço assim o aconselhar. Deve por consequencia V. S. indeferir as pretenções de adiantamentos de soldo nessas circumstancias, sem embargo do precedente que possão allegar dos adiantamentos effectuados na Côrte, que não constituem direito.

Deus Guarde a V. S. — *José Antonio Saraiva.*— Sr. Manoel Luiz Ozorio.

N. 345.— GUERRA.— AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que a despeza com o sustento dos Guardas Nacionaes, que, sendo designados para o serviço da guerra, se recusárão a marchar e por isso forão recolhidos á prisão, deve correr por conta deste Ministerio, visto que, não tendo isenção legal, ficão sujeitos ao recrutamento.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Cumpre-me declarar a V. Ex., em resposta ao Aviso do Ministerio a seu cargo de 29 do mez passado, que a despeza com o sustento dos Guardas Nacionaes que, sendo designados

para o serviço de guerra, se recusárão a marchar e por isso forão recolhidos á prisão, segundo dá conta o Administrador da Mesa das Rendas de Angra dos Reis, em officio de 30 de Junho ultimo, deve correr por conta deste Ministro, uma vez que não tenhão isenção legal, porque neste caso estão sujeitos a ser racrutados, sendo por ella responsavel no caso contrario a autoridade que os designou. Rogo portanto a V. Ex. que, verificada a primeira hypothese, se sirva expedir suas ordens á precitada Mesa de Rendas para que tenha logar este pagamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 346. — GUERRA. — AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Commandante em chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, declarando que os Corpos não podem ter dous Ajudantes, Quarteis-Mestres e Secretarios, devendo os que sobrarem da actual organização do Exercito passar para a fileira ou ficar aggregados, caso este em que não tem direito ás vantagens de exercicio.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1865.

Declaro a V. S. para seu governo, que os Corpos não podem ter dous Ajudantes, Quarteis Mestres e Secretarios, e os que sobrarem da actual organização do Exercito ou devem passar para a fileira, ou ficar aggregados, em cujo caso não devem perceber vantagens de exercicio.

Deus Guarde a V. S. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Manoel Luiz Ozorio.

N. 347.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1865.

Determina que na adjudicação de obras se exija dos licitantes carta de fiança ou um titulo de deposito.

N. 76.—1.ª Secção.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1865.

Sendo conveniente que nas condições que se formularem para adjudicação de obras e outros serviços a cargo dessa directoria, se inclua sempre a de exhibição, por parte dos licitantes, de carta de fiança reconhecida e sellada, ou de um titulo de deposito de quantia equivalente ao maximo da multa que se houver de estabelecer; assim o declaro a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. Director da Directoria das Obras Publicas e Navegação.

N. 348.—FAZENDA.—EM 7 DE AGOSTO DE 1865.

Reclama contra a pratica seguida pela Intendencia da Marinha de arrecadar e remetter directamente para o Thesouro Nacional quantias de individuos fallecidos *ab intestato*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Orphãos e ausentes da Côrte reclamado no officio, incluso por copia, de 20 de Julho proximo findo, sobre a pratica seguida pela Intendencia da Marinha de remetter directamente para o Thesouro Nacional as quantias pertencentes aos individuos fallecidos *ab intestato*, deixando ao referido Juiz sómente a arrecadação dos moveis dos ditos finados, quando a elle compete ar-

recadar todo o espolio na conformidade das Leis e Regulamentos em vigor; assim o communica a V. Ex., rogando-lhe se sirva dar as necessarias ordens para que cesse semelhante pratica.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Francisco de Paula da Silveira Lobo.

N. 349.—FAZENDA.—Em 7 de agosto de 1865.

Trata de um caso de multa por infracção do Regulamento do sello, imposta por um Juiz de Direito em correição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1865.

Tendo o Aviso dirigido por este Ministerio ao da Justiça em 18 de Outubro do 1859 considerado como attentatorio do Poder Administrativo, e no caso de ser cassado na conformidade do art. 2.° do Decreto n.° 1884 de 7 de Fevereiro de 1857, o provimento em correição do Juiz de Direito da Comarca de Itaborahy que, notando que um calculo de partilha não estava sellado, mandou revalidar, advertio o Escrivão, e multou o Juiz Municipal na quantia de 10$000, fundando-se no art. 65 do Regulamento de 26 de Abril de 1844; e sendo ouvidas a semelhante respeito as Secções de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Decidir, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro de Estado Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara, que a multa por infracção do Regulamento do sello é de natureza administrativa, e por consequencia não podia ser imposta pelo Juiz de Direito em correição, o qual devera limitar-se a communicar ás Estações Fiscaes, para que ellas procedessem de conformidade com os seus Regulamentos; e tendo o Ministerio da Justiça expedido em virtude desta Resolução Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, mandando cassar o provimento do Juiz de Direito da Comarca de Itaborahy, como declarou em

Aviso de 20 de Julho proximo findo, assim o communico a V. S. para seu conhecimento e para o fazer constar a quem convier, procedendo-se ulteriormente na fórma da Lei.

Deus Guarde a V. S. — *José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 350.—GUERRA.—AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, declarando que o Deputado do Ajudante General e o do Quartel-Mestre General não tem direito á gratificação destinada para despezas do expediente.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1865.

Accusando recebido o seu officio de 2 de Julho, a respeito das gratificações que mandou abonar ao Deputado do Ajudante General e ao Deputado do Quartel-Mestre General para despezas de expediente, sendo de 60$000 para cada um: declaro a V. S. que não é possivel approvar semelhante deliberação, por não haver tabella antiga ou moderna nem precedente que autorize semelhante deliberação. V. S. comprehende que em todo o tempo e muito mais nas actuaes circumstancias é indispensavel que cada um se resigne a receber o que a Lei lhe concede.

Deus Guarde a V. S.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Manoel Luiz Ozorio.

N. 351.—FAZENDA.—Em 9 de agosto de 1865.

Sobre terrenos concedidos á Commissão da Praça do Commercio da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta á representação da Commissão da Praça do Commercio da Côrte de 26 de Maio ultimo, que os terrenos concedidos á dita Praça por Avisos de 12 de Maio e 9 de Junho do corrente anno, ficão annexos ao dos dous armazens em que se estabeleceu a mesma Praça, continuando tanto aquelles terrenos como este a serem da propriedade do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho.

— Deu-se conhecimento á Alfandega na mesma data.

N. 352.—FAZENDA.—Em 10 de agosto de 1865.

Recurso ácerca de multa imposta por accrescimo de volumes, que forão manifestados quatro dias depois da sua entrada na Alfandega, sendo a multa superior á importancia dos direitos respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o recurso de P. B. Goldmann, Capitão do brigue dinamarquez *Carolina*, interposto da decisão que lhe impoz a multa de 2:250$000 pelo accrescimo de 450 saccos com farinha de trigo importados de Montevidéo, os quaes só manifestára quatro dias

depois de haver dado entrada na mesma Repartição; examinados os documentos annexos; vistas as allegações do recorrente e a informação da Alfandega constante do officio n.º 11 de 3 do mez findo, resolveu dar provimento ao dito recurso; tanto porque o valor da multa excede a importancia dos direitos a que a mercadoria está sujeita, e a differença tornou-se conhecida antes da conferencia do manifesto por declaração do Capitão, como o permitte o art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, não obstante ter sido posterior ás 24 horas do art. 113 do Regulamento; como porque dos mencionados documentos se reconhece ter havido boa fé da parte do referido Capitão, sendo o accidente causado por descuido do Corretor quando tratou de organizar o manifesto.

José Pedro Dias de Carvalho

N. 353.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 11 de agosto de 1865.

Explicando diversas duvidas ácerca dos titulos de designação de lotes, que devem ser passados aos colonos.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Em 11 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 13 de Julho proximo findo, ao qual acompanhou o do Director da Colonia de Santa Izabel pedindo solução as seguintes duvidas: 1.º se, possuindo um colono mais de um lote de terras deve receber mais de um titulo de designação de lote; 2.º se, havendo sómente em um dos mesmos lotes plantado uma área de mil braças quadradas, e construida uma casa para morada, os outros lotes deveráõ ser vendidos na fórma do disposto na clausula 2.ª, da designação; 3.º se o Director da Colonia terá de vender o lote, cujo comprador, embora haja pago a sua importancia, não tiver, pelo menos, um anno de cultura e residencia no mesmo lote, na fórma

da clausula 3.ª; 4.º se os proprietarios, sendo menores e tendo obtido o lote por herança, deverão receber titulos de propriedade, ainda que não tenhão feito plantação, nem casa. Em resposta declaro a V. Ex. para que communique ao mesmo Director: 1.º que devem ser tantos os titulos de designação e os de propriedade definitiva, quantos os lotes; 2.º que qualquer que seja o numero de lotes possuidos por um colono, este se acha obrigado a cultivar em cada um uma área de mil braças quadradas, sendo-lhe, porém, livre ter em um só casa para residencia habitual, bem como cultivar nesse lote tantas áreas de mil braças quadradas quantos forem os lotes, no caso de serem elles contiguos; 3.º que uma vez paga a importancia do lote, fica prejudicada a clausula 3.ª da designação; 4.º finalmente, que as condições prescriptas nos titulos referidos deverão ser observadas pelos tutores dos mesmos proprietarios dos lotes, cumprindo que o Director da Colonia promova, quanto antes, a nomeação de tutores ou curadores aos menores, que ainda os não tenhão. Outrosim remetto a V. Ex. mais 111 titulos de designação e outros tantos de propriedade definitiva para completar o numero dos que correspondem aos lotes já distribuidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 354.—GUERRA.—AVISO DE 11 DE AGOSTO DO 1865.

A' Pagadoria das Tropas da Côrte, declarando que o vencimento da cavalgadura deve ser contado da data do exercicio que dá direito áquelle abono.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1865.

Mande Vm. ajustar contas da cavalgadura abonada ao Capitão do Corpo de Engenheiros Carlos Frederico de Lima, contando o vencimento da mesma

data do exercicio que a ella lhe dá direito e não da do abono, ficando estabelecido como regra o disposto a este respeito na Imperial Resolução de 27 de Abril do anno passado, tomada sobre a pretenção do Capitão José Thomaz de Almeida Pereira Valente, cumprindo portanto que se abone áquelle Capitão a respectiva remonta, se já lhe competir.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 355.—FAZENDA.—Em 17 de agosto de 1865.

Sobre o modo de organizar-se o manifesto e processarem-se os despachos de um carregamento de jacarandá que tem de ser exportado do Mucury.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o manifesto de que trata o seu officio n.° 1413 de 28 de Junho ultimo, relativamente ao carregamento de jacarandá que tem de ser exportado do Mucury, por J. Lavie & E. Massieu, negociantes desta praça, deverá ser organizado e legalizado nessa Alfandega segundo as declarações da parte, e que os despachos deverão ser processados e pagos os direitos, conforme as mesmas declarações, servindo de Conferentes os Empregados que forem nomeados, os quaes sómente deverão admittir o embarque ou desembarque do que constar desses despachos, segundo a fórma ordinaria. E quando a parte pretenda embarcar quantidade superior á dos referidos despachos, ou de qualidade diversa que importe differença para mais de direitos, só o poderá fazer assignando termo na dita Alfandega, pelo qual se obrigue por qualquer differença. Da mesma sorte se o sal que tiver de desembarcar, conforme pedem os referidos negociantes, fôr além da quantidade do despacho, ficará sujeito aos direitos da

differença, na fórma ordinaria, sendo essencial que o manifesto vá organizado e os despachos processados e pagos os direitos nessa Alfandega, e que sejão de confiança os Empregados nomeados para servirem de Conferentes.

O desembaraço do navio deve ser feito na dita Alfandega, na fórma do costume, não procedendo portanto a duvida suscitada a semelhante respeito.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 356.—JUSTIÇA.— Aviso de 19 de agosto de 1865.

Resolve duvidas sobre o Regulamento Hypothecario relativas ao modo do registro dos titulos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1865.

Em officio de 14 do corrente mez submetteu Vm. á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas suscitadas pelo Official do Registro Geral das Hypothecas desta Côrte:

1.° Tendo de registrar uma sentença dada pelo Juiz Commercial da 2.ª Vara, na qual manda que seja aceita a hypotheca de um predio, que fez Manoel José Rodrigues para garantia de fiança, que prestou á Joaquim José Fernandes, a fim de exercer este o cargo de Corretor da Praça, e não havendo no livro competente espaço para lançar o nome do fiador, deve lançal-o no cabeçalho — Nome do devedor? — Não havendo credor designado naquelle titulo, por isso que a hypotheca é para garantir prejuizos causados pelo afiançado, como deve fazer a inscripção com o requisito do § 3.° do art. 218 do do Regulamento do corrente anno? — Em solução ás duvidas citadas, declaro a Vm.: 1.° que sendo devedor tambem aquelle, que presta hypotheca por outrem, deve seu nome figurar na casa dos devedores, á par do nome do devedor da obrigação assim: — Fulano por Fulano.

...vapo... vapor até
...ta C...

...CANANÉA ...CISCO.			SANTA CATHARINA.		
I	Convés	Escravos	Ré	Convés	Escravos
40	24$000 ...000	20$000	60$000	30$000	22$000
26	16$000 ...000	14$000	55$000	28$000	16$000
26	16$000 ...000	14$000	55$000	28$000	16$000
20	12$000 ...000	16$000	45$000	26$000	18$000
.....	...000	8$000	25$000	15$000	10$000
4	2$000 ...000	8$000	30$000	18$000	12$000
8	6$000 ...000	8$000	25$000	15$000	12$000
12	8$000 ...000	10$000	30$000	18$000	14$000
20	12$000 ...	.....	16$000	10$000	9$000
25	15$000 ...000	9$000			

SER...

...gates da p...
...cc ; o exce...
...gde 1865.

Tabella das horas que devem demorar-se os Paquetes da Companhia de navegação intermediaria por vapor até Santa Catharina nos portos da respectiva escala.

PORTOS.	NA IDA.	NA VOLTA.
Ubatuba.....	2 horas.	2 horas.
S. Sebastião.....	1 »	1 »
Santos.....	6 »	4 »
Cananéa.....	1 »	4 »
Iguape	2 »	12 »
Paranaguá.....	6 »	4 »
Antonina.....	3 »	3 »
S. Francisco..... ..	2 »	3 »
Santa Catharina	.....	6 »

4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Agosto de 1865.

O Director,

Dr. Thomaz José Pinto Serqueira.

N. 362.—FAZENDA.—Em 24 de agosto de 1865.

Recurso sobre a qualificação de uns sobretudos ou paletots.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9' de Agosto de 1865.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de revista interposto por Carlos Masset & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte de 30 de Maio ultimo, que considerou os paletots submettidos a despacho pela nota 722 do referido mez com a designação de sobretudos de casimira sujeitos a pagar direitos de 6$400 e não 4$000, unicos a que os recorrentes entendem que são sujeitos por serem os sobretudos de casimira singella; e o mesmo Tribunal:

Vista a distincção que o art. 764 da Tarifa estabelece, sujeitando os sobretudos ou paletots a diversas taxas, segundo a qualidade do panno ou casimira de que são feitos, pagando os de panno ou casimira singella 4$000, e os de panno piloto ou casimira dobrada e de duas vistas 6$000;

Vista a decisão do dito Tribunal n.º 404 de 9 de Dezembro de 1864, que já decidio que os paletots devem pagar a taxa de 6$400 ou 4$000, segundo são dobrados ou simples de panno ou casimira;

Vista a informação dos dous membros da commissão da Tarifa, que declarárão ser os 17 sobretudos do despacho de casimira simples;

Resolveu tomar conhecimento do referido recurso e mandar cassar a decisão recorrida como contraria a expressa disposição da Lei, e ordenar que se restitua á parte o que demais pagou pela indevida classificação.

O que communico ao Sr. Inspector da mesma Alfandega para seu conhecimento e devidos effeitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 363.—FAZENDA.—AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1865.

O pagamento das pensões concedidas pelo Poder Executivo não póde verificar-se sem a approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Vão ser expedidas as convenientes ordens para que, conforme V. Ex. requisita em seu Aviso de 2 do corrente, seja paga na Provincia do Rio Grande do Norte o soldo a que tem direito o Anspeçada reformado José Vicente Ferreira da Costa; quanto, porém, a pensão de que trata o mesmo Aviso, tenho de ponderar a V. Ex. que, á vista do disposto na Lei n.° 106 de 11 de Outubro de 1837 art. 11, não póde ser ella paga sem que tenha sido a sua concessão approvada pelo Corpo Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

N. 364.—GUERRA.—AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1865.

Circular aos Presidentes das Provincias, mandando abonar aos Commandantes dos Transportes de Guerra e de outros quaesquer, que não tenhão contractos, uma quantia equivalente a duas terças partes do valor das comedorias, que se pagão a Companhia Brasileira de Paquetes a vapor.

Circular.—4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Haja V. Ex. de ordenar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que, d'ora em diante, aos Commandantes dos Transportes de Guerra e aos de outros quaesquer que não tenhão contractos, se abone sómente para as comedorias, por conta deste Ministerio, uma quantia equivalente a duas terças partes do valor das que se pagão á Companhia

Brasileira de Paquetes á vapor pelas tabellas vigentes; ficando assim alterada a disposição do Aviso Circular de 29 de Maio do corrente anno. Outrosim, recommende V. Ex. que nas ordens para embarque em geral se declare sempre quaes as passagens de ré e quaes as de prôa ou convez, para evitar o abuso de incluir-se naquella classe passageiros, que por modo algum podem ser considerados de camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 365.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1865.

Altera algumas disposições no contracto da Companhia intermediaria.

Directoria do Correio.—N. 587 *B.*—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Agosto de 1865.

Attendendo ao que em nome da Companhia de navegação intermediaria de Paquetes a vapor até Santa Catharina me foi por Vm. representado: tenho a communicar-lhe que d'ora em diante ficão de nenhum effeito os Avisos de 24 de Novembro de 1863 e 22 de Dezembro de 1864, e em inteiro vigor o contracto approvado pelo Decreto n.º 1762 de 14 de Maio de 1858, ampliado pelo de n.º 1842 de 15 de Novembro do mesmo anno: com a declaração porém de que os vapores da Companhia, tanto na ida como na volta, tocaráõ nos portos de Cananéa e Antonina, e que o abatimento garantido pela condição 6.ª do contracto para os preços das passagens dadas por conta do Governo fica elevado a cincoenta por cento do preço da tabella geral, renunciando o Governo em compensação ás quatro passagens de Estado estipuladas nas mesmas condições.

Deus Guarde a Vm.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. Presidente da Companhia intermediaria.

N. 366.— FAZENDA.— AVISO DE 25 DE Agosto DE 1865.

Concede moratoria ao fiador de um Collector, que ficou alcançado, para pagar por meio de letras a importancia do alcance; e mandando arrematar os bens do responsavel, declara o procedimento a seguir-se em relação ao producto dos bens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o requerimento do Major Diogo da Rocha Bastos, fiador de José Theodulo da Rocha Brandão, ex-Collector do Municipio de Ubá, na Provincia de Minas Geraes, transmittido com officio n.° 44 da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia de 10 de Julho ultimo, pedindo uma moratoria por dez annos para pagar o alcance da quantia de 31:088$604, encontrado na tomada das contas do referido ex-Collector, declara ao Sr. Inspector da mencionada Thesouraria que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu, na fórma do art. 37 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, conceder a dita moratoria por meio de letras annuaes devidamente abonadas, conforme o recommenda a Ordem n.° 13 de 28 de Fevereiro do anno passado. Outrosim declara ao Sr. Inspector que, mandando proceder á arrematação dos bens daquelle ex-Collector faça levar o producto delles á conta do seu debito, e deduzir das letras que mais longo prazo tiverem a vencer, descontando-se dellas o juro do tempo não vencido para que a parte não seja prejudicada.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 367.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 26 de agosto de 1865.

Explica que não tem applicação ao esgoto das aguas estagnadas nas chacaras a disposição do § 5.º da condição 2.ª do contracto de 26 de Abril de 1857.

N. 81.—1.ª Secção.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1865.

A' vista dos esclarecimentos ultimamente prestados pela Companhia *City Improvements*, que demonstrão haver ella construido no districto de ensaio (n.º 3) as obras indicadas no seu contracto e na planta approvada pelo Governo, e não sendo portanto applicavel ao esgoto das aguas estagnadas nas chacaras situadas entre as ruas do Pinheiro e de Santo Ignacio do Catete a disposição do § 5.º da condição 2.ª do contracto de 26 de Abril de 1857, resolvi indeferir a petição que sobre este objecto me dirigirão alguns moradores daquelle bairro: o que communico a Vm. em resposta ao seu officio de 11 do corrente mez.

Deus Guarde a Vm.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. João Frederico Russell.

N. 368.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de agosto de 1865.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Declara que os Tabelliães podem defender perante o Jury réos, que se apresentarem sem advogado, uma vez que sejão nomeados pelos Juizes de Direito.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a S. M. o Imperador o officio do 1.º Tabellião do Judicial e Notas do Termo da Cachoeira, nessa Provincia, trans-

mittido pelo antecessor de V. Ex., em officio de 6 de Junho proximo passado, consultando — se póde continuar a defender perante o Jury réos, que ahi se apresentão sem advogado, quando para isso fôr nomeado pelo Juiz de Direito:

O Mesmo Augusto Senhor:

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça;

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado;

Ha por bem declarar que no caso supposto nenhum inconveniente se dá, mas pelo contrario seria repugnante que os réos fossem condemnados indefesos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 369.—GUERRA.—CIRCULAR DE 28 DE AGOSTO DE 1865.

Aos Presidentes das Provincias, prohibindo o transporte para a Côrte das familias dos Voluntarios da Patria e Guardas Nacionaes, em marcha para a campanha.

Circular.—4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Avultando a despeza effectuada com o movimento de forças de differentes Provincias para o theatro da guerra, e figurando em não pequena escala os transportes de familias: declaro a V. Ex. que não deve autorizar mais os embarques das dos Voluntarios da Patria e Guardas Nacionaes destacados, quér sejão de Officiaes, quér praças de pret. Quanto aos Voluntarios o Governo Imperial prefere prescindir de seus serviços a sujeitar-se ao onus da remoção de suas familias.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 370.— FAZENDA.— AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1865.

Torna extensiva a disposição do Aviso de 21 de Julho ultimo á reunião extraordinaria da assembléa geral do Banco do Brasil convocada para o dia 30 do corrente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1865.

Em resposta ao officio de V. S. sob n.° 587 de 28 do corrente, relativo á reunião extraordinaria da assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil, convocada para o dia 30 deste mez para o fim de eleger a commissão de tres Fiscaes de que trata o art. 46 dos Estatutos, declaro a V. S. que fica extensiva á esta reunião a mesma disposição do meu Aviso de 21 de Julho findo.

Deus Guarde a V. S. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Dr. Francisco de Assis Vieira Bueno.

N. 371.— FAZENDA.— AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1865.

Declara contraria aos estatutos do Banco do Brasil a deliberação da assembléa geral dos accionistas, encarregando de outra diversa tarefa a commissão nomeada para a reforma dos mesmos estatutos, e approva a suspensão do acto por parte do Presidente do Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1865.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 18 do corrente, que bem procedeu suspendendo a execução da deliberação da assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil na parte em que encarregou á commissão nomeada para examinar as propostas da reforma dos estatutos da syndicancia da marcha da administração do Banco em geral, e em particular no que respeita ás casas bancarias fallidas em Setembro de 1864, não só pelas razões expostas em seu referido officio, como tambem por ser a mesma deliberação

contraria aos estatutos do Banco, commettendo á commissão nomeada para a reforma dos estatutos uma tarefa que os mesmos estatutos confião á outras commissões, e que só poderia justificar-se para o acto de julgamento das contas, e antes da sua definitiva approvação.

Deus Guarde a V. S. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 372. — FAZENDA. — AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1865.

Na eleição dos Fiscaes do Banco do Brasil não podem tomar parte accionistas representados por procuradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1865.

Em seu officio n.° 586, datado de hontem, consultou V. S. se na eleição de Fiscaes do Banco do Brasil, a que deverá proceder-se amanhã, para substituir os eleitos na ultima reunião da assembléa geral dos accionistas do mesmo Banco que renunciárão os lugares, deve ser applicada a disposição do § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, a qual prohibe a admissão de votos por procuração. Em solução á esta duvida tenho de declarar a V. S., que, sendo expresso no art. 46 dos Estatutos do Banco de 31 de Agosto de 1853, que os Fiscaes devem ser eleitos na fórma do art. 39 dos ditos Estatutos, é obvio que na eleição dos Fiscaes se devem observar as mesmas regras que a lei prescreve para a eleição dos Directores. Achando-se, portanto, alterada a disposição do art. 39 dos Estatutos pela disposição citada do § 12 do art. 2.° da referida Lei de 22 de Agosto, que exclue os accionistas representados por procuradores de tomarem parte na eleição dos Directores, do mesmo modo devem ser elles excluidos na eleição dos Fiscaes.

Nem de outro modo se ha procedido nesse Banco, desde que está em vigor a citada lei; porquanto, sendo pratica receberem-se as listas para a eleição

de supplentes (que é regulada pelo disposto no art. 39 dos estatutos) conjunctamente com as dos Fiscaes, sempre se entendeu que o circulo dos votantes não era o mesmo e não podia ser ampliada, concorrendo para a eleição dos segundos accionistas diversos dos que concorrem para a eleição dos primeiros.

Deus Guarde a V. S. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 373. — JUSTIÇA. — AVISO CIRCULAR DE 29 DE AGOSTO DE 1865.

Aos Presidentes de Provincia. — Declara que a nomeação dos supplentes dos Juizes Municipaes só terá lugar, quando findar o quatriennio.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça, 29 de Agosto de 1865.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, datado de 30 de Novembro de 1861, consultando sobre o tempo, em que deve fazer-se as nomeações geraes dos substitutos dos Juizes Municipaes, o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer da Seoção de Justiça do Conselho de Estado, de 9 do corrente mez, Houve por bem Mandar declarar, que a nomeação dos supplentes dos Juizes Municipaes só terá lugar, quando findar o quatriennio, como preceitua o Decreto n.º 649 de 21 de Novembro de 1849 no art. 1.º § 2.º, e no art. 3.º, cujas disposições estão em vigor, conforme decidio a Imperial Resolução de Consulta de 5 de Junho de 1863, a que se referem os Avisos de 10 daquelle mez e anno, e de 18 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 374.—JUSTIÇA.—AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Resolve duvida sobre o cumprimento de precatorias de Juizos diversos daquelles em que se acha o conhecimento original do deposito feito, nos cofres publicos.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex., de 22 de Dezembro ultimo, suscitando duvida sobre o cumprimento de precatorias de Juizos diversos daquelles, em que se acha o conhecimento original do deposito feito nos cofres publicos.

O Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem Mandar declarar que deve ser cumprido o Regulamento n.º 131 do 1.º de Dezembro de 1845; ficando sobre o Juiz depositante a responsabilidade de mandar levantar os depositos, não obstante os embargos e penhoras que sobre elles houver, sem terem sido ellas resolvidas ou decididas pela fórma legal.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 375.—JUSTIÇA.—AVISO DD 30 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que podem ser soltos por *habeas-corpus* os Indios aldeados, quando a prisão correccional exceda a mais de seis dias.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia datado em 13 de Junho de 1864, sob o qual veio remettido o do Director da Aldêa de Indios de Cimbres, propondo a duvida seguinte: se podem ser soltos por *habeas-*

corpus os Indios aldeados, que por correcção forem recolhidos á prisão, ainda que esta exceda a mais de seis dias.

E o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem Declarar, que não podendo a pena correccional do Indio, conforme o art. 2.º § 10 do Regulamento n.º 426 de 24 de Julho de 1845, exceder o prazo de seis dias, o excesso deste prazo importa um constrangimento illegal susceptivel de *habeas-corpus*, porquanto a instituição do *habeas-corpus*, que é a maior garantia da liberdade individual, não póde deixar de ter a amplitude, que lhe dá o art. 340 do Codigo do Processo, sendo por consequencia applicavel a todo e qualquer constrangimento illegal, ou provenha elle de autoridade administrativa, ou de autoridade judiciaria, com a unica excepção da prisão militar, na qual se comprehende o recrutamento, porque esta excepção se funda na especialidade necessaria á força militar, especialidade reconhecida pela Constituição do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 376.—JUSTIÇA.—AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul — Em solução a uma duvida proposta pela Presidencia, manda responsabilizar as autoridades, que consentirão na dilatada permanencia de um réo na prisão, de onde recusava sahir para ser conduzido á do fôro do delicto a fim de ser julgado; e estranhando áquellas, que a semelhante respeito consultárão ao Governo Imperial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 3 de Julho ultimo, em que, referindo o facto de achar-se detido na cadêa dessa Capital, desde 23 de Julho

de 1858, o réo Thomaz Francisco Flores, pronunciado pelo Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande por crime de peculato, sem que até agora tenha sido julgado por se oppôr formalmente a ser conduzido da prisão, em que se acha, para a do fôro do delicto, consulta se não póde ser-lhe applicavel a hypothese dos Avisos deste Ministerio de 30 de Setembro de 1839, 5 de Dezembro de 1850, e 27 de Dezembro de 1852.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, com o qual concordou a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda em resposta declarar a V. Ex. que cumpre-lhe ordenar que o réo, de que se trata, seja promptamente remettido para seu destino, fazendo V. Ex. responsabilizar as autoridades, que derão causa a semelhante tropelia e estranhando áquellas que, em vez de providenciarem immediatamente sobre o caso na conformidade das leis, demorárão essas providencias para consultarem o Governo Imperial, contra o recommendado no Aviso de 7 de Fevereiro de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 377.—JUSTIÇA.—AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Chefe de Policia da Côrte.—Firma o sentido genuino da palavra —miseravel—, de que trata o art. 73 do Codigo do Processo Criminal.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Agosto de 1865.

A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. S., datado de 30 de Maio proximo passado, consultando sobre a intelligencia ou sentido genuino da palavra — miseravel —, de que trata o art. 73 do Codigo do Processo Criminal.

O Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o pa-

recer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem Mandar declarar que á vista do art. 73, se deve ter como miseravel, para o fim do mesmo artigo, aquelle que declara perante a Autoridade, e esta reconhece, que por suas circumstancias não póde perseguir ao offensor, salva ao réo, em sua defesa, a impugnação dessa qualidade.

Deus Guarde a V. S.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 378.—JUSTIÇA. AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso.—Declara que a mudança de domicilio de um Juiz de Paz fal-o perder o cargo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 15 de Setembro de 1863, dirigido ao Ministerio dos Negocios do Imperio, pedindo solução sobre a duvida suscitada pelo facto de ter a Camara Municipal da Villa do Diamantino convidado o 2.º supplente do Juiz de Paz, João Viegas Muniz para ser juramentado, a fim de substituir o 3.º Juiz de Paz Luiz Antonio dos Santos, que havia dous annos se mudára para essa capital.

O Mesmo Augusto Senhor.

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 21 de Julho ultimo.

Ha por bem Mandar declarar, que á vista do Aviso de 11 de Outubro de 1834 e de 7 de Agosto de 1863, havia o 3.º Juiz de Paz perdido o seu lugar, e devia ser chamado o 1.º supplente e não o 2.º, doutrina esta, que é tambem conforme a do Aviso n.º 24 de 12 de Janeiro de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 379. — IMPERIO. — Em 31 de agosto de 1865.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Declara que no caso de não ser possivel a reunião da Assembléa Provincial no dia 1.° de Novembro, nenhum meio ha de evitar a inobservancia do preceito do § 2.° do art. 24 do Acto Addicional, que exige sessão todos os annos.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta aos officios de 10 e 11 do corrente mez, declaro a V. Ex.:

1.° Que o Governo Imperial, á vista das razões expostas no 1.° dos ditos officios, approvou a deliberação tomada por V. Ex. de adiar para o 1.° de Novembro a abertura da sessão da Assembléa Legislativa Provincial;

2.° Que no caso de não ser possivel a reunião da mesma Assembléa ainda naquelle dia, nenhum meio ha de evitar a falta de observancia da disposição do § 2.° do art. 24 do Acto Addicional, visto que no ultimo de Dezembro finda a legislatura, segundo a doutrina consagrada nos Avisos n.° 606 de 29 de Novembro de 1837, e n.° 449 de 10 de Dezembro de 1857;

3.° Que, emquanto subsistirem os graves motivos ponderados no 2.° dos citados officios, é procedente o parecer de V. Ex. sobre a necessidade de espaçar a eleição dos membros da nova Assembléa.

Recommenda porém o Governo Imperial que para esta eleição sejão expedidas as necessarias ordens logo que o estado da Provincia o permitta.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 380.—IMPERIO.—Em 31 de agosto de 1865.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que os Parochos collados, quando pronunciados ou condemnados por crimes de que são a final absolvidos, perdem uma terça parte da congrua durante o tempo em que estão sujeitos aos effeitos da pronuncia ou condemnação.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de 28 do mez findo, com o qual V. Ex. me transmittio o officio n.º 48 da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas de 19 de Maio ultimo, e os papeis que o acompanhão, relativos ao pagamento da congrua do Padre Antonio Augusto de Mattos, Vigario collado da Villa Bella da Imperatriz, nos mezes de Março a Junho de 1864 em que esteve sujeito aos effeitos da sentença do Chefe de Policia, condemnando-o por crime de injuria, de que foi a final absolvido pela Relação do districto.

Requisita V. Ex. que este Ministerio resolva se tendo o Rev. Bispo do Pará declarado ao dito Vigario que podia, apezar daquella condemnação, continuar no exercicio das funcções parochiaes meramente espirituaes, deve ser-lhe abonada a terça parte da congrua que caberia ao seu substituto.

Em resposta tenho de declarar a V. Ex. que, pela legislação vigente, os Parochos collados, quando pronunciados por crimes de que são a final absolvidos, perdem uma terça parte da congrua durante o tempo em que estão sujeitos aos effeitos da pronuncia ou condemnação; e que portanto ao Vigario de quem se trata não se deve abonar se não duas terças partes da mesma congrua nos mezes a que V. Ex se refere.

Devolvo a V. Ex. os papeis que acompanhárão o citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 381.— FAZENDA.—Em 1 de setembro de 1865.

Declara que a permuta do resto das acções da Estrada de ferro de D. Pedro II por apolices da Divida Publica, em consequencia da transferencia da mesma Estrada para o dominio do Estado, está sujeita ao pagamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1865.

Declaro a V. S., em resposta aos seus officios de 28 e 29 de Agosto proximo passado, que, tendo sido sempre pago o sello, em conformidade do Regulamento respectivo, pela permuta das acções da Estrada de ferro de D. Pedro II por Apolices da Divida Publica, autorizada pela Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, nenhuma razão ha para que a que ora se realiza fique isenta desse imposto, sendo, como é, esta operação complemento da que anteriormente se effectuava.

Deus guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*— Sr. Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni.

N. 382.— FAZENDA.— Em 1 de setembro de 1865.

Trata de vencimentos e emolumentos que competem aos Juizes e empregados especiaes, ou não, dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 19 de 31 de Maio ultimo, e para o fazer constar ao Juiz de Direito, encarregado dos Feitos da Fazenda nessa Provincia José Ascenço da Costa Ferreira, que pela Lei de 29 de Novembro de 1841, arts. 7.° e seguintes, tanto os Juizes como os Escrivães e Officiaes de Justiça, fossem ou não especiaes dos Feitos da Fazenda, percebião além de seus respectivos ordenados, uma commissão das quantias arrecadadas por diligencias suas, e os

emolumentos que lhes competissem pagos pelas partes. Mas, attendendo-se a que estes emolumentos ou custas forão coarctados pela Lei de 28 de Outubro de 1848, art. 50, quando a Fazenda decahe da acção, e ainda quando vencedora, e embolsada de seus debitos, raras vezes as partes vencidas pagão os emolumentos aos Empregados do Juizo; considerando que desta maneira vinhão a ficar em peiores condições os Empregados que não recebem ordenados dos cofres publicos pelo encargo de officiar nos Feitos da Fazenda, reduzidos á eventualidade das commissões, só realizaveis pela effectiva cobrança judicial; com o intuito de remediar estes inconvenientes e regularizar a promoção e andamento das causas da Fazenda, maximé as que forem duvidosas, determinou-se pelas Instrucções de 28 de Abril de 1851, arts. 4.° e 5.°, que se abone pelos cofres publicos aos Empregados, que não são especiaes dos Feitos da Fazenda, e por conseguinte que não tem ordenados, as assignaturas, salarios e braçagens que lhes forem devidas na fórma do Regimento, á medida que, requeridos por parte da Fazenda Nacional, praticarem os actos e diligencias de seus officios, tanto nos processos ex-officio, como nos contenciosos de qualquer natureza. Substituio-se por esta vantagem as commissões, a que taes Empregados só terião direito na hypothese de ser paga a divida por diligencias suas.

E' isto o que se acha disposto pelo Aviso n.° 336 de 15 de Outubro de 1856, em virtude do qual aos Empregados do Juizo dos Feitos dessa e outras Provincias em identicas circumstancias se deve não sómente contar, mas pagar logo pelos cofres publicos as suas assignaturas, salarios e braçagens, nos termos das Instrucções de 1851, seja qual fôr o resultado do processo, decaia ou não a Fazenda nos contenciosos, não se lhes abonando commissões do que se arrecadar na fórma do art. 5.° parte ultima.

E se bem que o Juiz dos Feitos dessa Provincia receba ordenado pelos cofres publicos, todavia só o percebe na qualidade de Juiz de Direito da Capital da Provincia, e não pelo encargo dos Feitos da Fazenda, como acontece com os Juizes especiaes da Côrte, Bahia e Pernambuco, que não tem direito a emolumentos pagos pela Fazenda (Lei de 1848, Instrucções de 1851 arts. 1.° e 2.°), mas só a havel-os a final da parte vencida, e quando esta não fôr a

Fazenda Nacional, recebendo então as commissões do que se cobrar na conformidade da Lei de 1844, Instrucções de 1851 art. 42, e mais disposições em vigor. É, pois, não só aos supplentes, como aos Juizes effectivos, que não são especiaes dos Feitos da Fazenda, se deve applicar os arts. 4.° e 5.° dessas Instrucções.

José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 383.—JUSTIÇA.—AVISO DO 1.° DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Solve duvidas sobre o provimento de officio de Justiça, que é desannexado de outra.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 1.° de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Lei Provincial n.° 26 de 28 de Março ultimo desannexado o officio de Escrivão de Orphãos do Termo de S. José da Parahyba, do de Tabellião, e revogado a de n.° 25 de 22 de Abril do anno findo, que creára aquelle officio, consultão os respectivos Juizes de Direito e Municipal:

1.° Se o Serventuario Vitalicio desses officios, Carlos Gustavo Ribeiro de Escobar, tem ou não o direito de opção, e no caso affirmativo, qual a autoridade competente para declarar vago o officio, que fôr renunciado, e proceder ao concurso e provimento interino?

2.° No caso negativo, a quem compete declarar vago um dos officios?

3.° Sendo Antonio Augusto de Oliveira Cesar, tambem Serventuario Vitalicio do officio de Escrivão de Orphãos, em virtude da lei revogada, deverá prevalecer esta sua nomeação para o officio creado pela Lei n.° 26, ou aliás poderá vir a servir o de Tabellião, se fôr renunciado?

Sua Magestade o Imperador, a Quem forão presentes semelhantes duvidas;

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça:

Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que é incontestavel o direito de opção da parte de Escobar, o qual deve usar desse direito, logo que lhe fôr por V. Ex. communicada a desannexação, cumprindo a V. Ex., no caso contrario, declarar vago um dos officios, mandar abrir concurso, e nomear o Serventuario interino; sendo que Oliveira Cesar apenas tem o direito, se lhe aprouver, de concorrer ao officio que vagar. O que communico a V. Ex. em solução ao officio dessa Presidencia de 20 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 384.—GUERRA.—AVISO DE 1 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente de Santa Catharina, declarando que a familia do Official alienado em tratamento no hospital só tem direito ao abono de metade do respectivo soldo.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 1 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 481 de 19 de Junho findo, em que communica ter ordenado á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que abonasse á mulher do Major reformado José Barbalho Bezerra o soldo que este Official vencia, visto ter elle seguido para esta Côrte por se achar alienado; declaro a V. Ex. que não é possivel approvar essa deliberação, porquanto, na presença da legislação em vigor, apenas se póde conceder o abono da metade do soldo á familia do Official que baixa ao hospital, por dever a outra metade ser applicada ao respectivo tratamento.

Convém, portanto, que V. Ex. mande suspender o abono autorizado, reduzindo-o á metade, e ordene á mesma Thesouraria que ajuste contas do que tiver pago e remetta a esta Secretaria de Estado a competente guia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 385.—FAZENDA.—Em 2 de setembro de 1865.

Determina que nas Alfandegas não se ponha obstaculo ao despacho dos livros para o registro geral das hypothecas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 28 de Agosto findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que expeção as necessarias ordens ás respectivas Alfandegas, a fim de que não ponhão obstaculo ao despacho dos livros para o registro geral das hypothecas, que o Negociante G. Leuzinger tem de preparar e remetter ás differentes Provincias, como foi encarregado pelo referido Ministerio, na fórma do art. 18 do Regimento de 26 de Abril do corrente anno.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 386.—FAZENDA.—Em 4 de setembro de 1865.

Instrucções para a remessa das notas substituidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda, para a devida execução, as inclusas Instrucções desta data relativas á remessa das notas substituidas.

José Pedro Dias de Carvalho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro 4 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando a grande demora que tem havido na remessa ao Thesouro das notas do Governo substituidas nas Thesourarias de Fazenda das Provincias, e sendo informado de que a execução da ordem circular n.° 23 de 19 de Maio de 1864, pela qual se mandou relacionar as mesmas notas com o seu valor, numeração e assignatarios, concorre para difficultar as remessas, principalmente quanto ás notas dilaceradas, por ser muitas vezes impossivel distinguir e indicar todas as circumstancias exigidas: deliberou revogar a citada circular n.° 23 de 19 de Maio de 1864, e a de n.° 8 de 15 de Fevereiro do corrente anno, bem como a parte final da de n.° 23 de 26 de Junho ultimo que a ellas se refere, e ordena que d'ora em diante se observem as seguintes Instrucções:

1.° As notas substituidas nas Thesourarias de Fazenda serão marcadas com dous carimbos, um de — *inutilizada* —, e outro designativo da Thesouraria em que se fizer a substituição, por exemplo: — *Amazonas* — *Bahia* — *S. Pedro do Sul* —, etc.

2.° Das notas assim marcadas e dispostas por classes de valores, se formarão maços, cobertos com papel forte, devidamente lacrados, e numerados, com rotulos indicativos da Thesouraria, quantidade

de notas que contiverem, e sua importancia em réis, assignados os rotulos pelo Thesoureiro, ou seu Fiel.

3.° Dos maços assim preparados se formará uma relação contendo o seu numero com as mesmas declarações das quantidades de notas, seus valores, e importancias indicadas nos rotulos. Essa relação assignada pelo Thesoureiro, acompanhará o officio de remessa ao Thesouro, extrahindo-se segunda via que ficará archivada na Thesouraria para os effeitos convenientes.

4.° No acto da remessa das notas, o Commandante do vapor, ou a pessoa encarregada do seu transporte, conferirá as quantidades e importancias indicadas nos rotulos com as dos conhecimentos de embarque ou recibos e quitações que assignar, e estes maços serão recolhidos em sua presença, n'uma lata de folha, e esta fechada, soldada, e depois introduzida em caixote de madeira pregado, e cingido com cadarço de linho ou algodão, e lacrado nos pontos convenientes com o sello das Armas Nacionaes, como actualmente se pratica.

Sobre a tampa do caixote se escreverá o seguinte endereço:

Ao Thesouro Nacional.

Da Thesouraria de...

5.° As notas inutilizadas de 5$000 da 4.ª estampa, e as de qualquer outro valor que por ordem do Governo forem substituidas com papel moeda fornecido pela Caixa da Amortização, na fórma da Circular n.° 55 de 22 de Dezembro de 1864, serão remettidas ao Thesouro em volumes separados das que forem substituidas com o producto da renda geral.

6.° Os Thesoureiros respectivos responderão pelas importancias das notas inutilizadas que forem declaradas nos rotulos dos maços assignados por elles, ou por seus Fieis, e os Commandantes dos vapores, e pessoas que as transportarem responderão pela fiel entrega dos caixotes ou volumes que as contiverem, com tanto que estes sejão recebidos no Thesouro intactos e sem vicio algum.

7.° Entregues os caixotes na Thesouraria Geral do Thesouro, e feita ahi a devida escripturação, serão enviados á Caixa da Amortização para o exame das notas e verificação das importancias accusadas.

Na mesma Caixa serão conservados os envoltorios de papel e rotulos dos maços em que se encontrarem faltas, até que sejão ellas indemnizadas. Nos termos de verificação, que se lavrarem, se mencionaráõ todas as circumstancias que servirem a esclarecer o facto e a responsabilidade do Thesoureiro da Thesouraria a que pertencer a remessa, ou de outra qualquer pessoa em quem possa recahir a mesma responsabilidade.

8.° No acto do recebimento dos caixotes ou volumes no Thesouro, o Thesoureiro Geral ou seus Fieis examinaráõ se ha signaes ou indicios de terem sido abertos, ou violados os sellos, e no caso affirmativo, serão logo enviados com Aviso á Caixa da Amortização, acompanhados da participação do Thesoureiro Geral, para serem alli abertos e examinados taes volumes de preferencia a qualquer outro trabalho, communicando-se immediatamente ao Thesouro o resultado para se darem as providencias que o caso pedir.

9.° Quando se remetterem fundos das Thesourarias para o Thesouro, e vice-versa, ou para outros destinos que o Governo determinar, em papel circulante (não inutilizado) ou em outras especies de moeda, os Commandantes dos vapores, ou pessoas que os deverem conduzir, procederáõ á contagem e verificação das quantias que receberem, como se acha determinado, e responderáõ pelas mesmas quantias até a effectiva entrega.

Nestas remessas observar-se-ha o disposto no art. 4.° destas Instrucções, na parte applicavel á boa guarda e segurança dos fundos que se moverem, praticando-se no endereço dos volumes as convenientes alterações.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 387.—FAZENDA.—Em 5 de setembro de 1865.

Os empregados de Fazenda, que se alistarem em alguns dos Corpos de voluntarios da patria, podem optar pelos vencimentos do respectivo lugar.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, á vista do disposto no art. 4.º da Lei de 28 de Junho do corrente anno, podem optar pelos vencimentos do respectivo lugar os Empregados de Fazenda que se alistarem em alguns dos corpos de voluntarios da Patria.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 388.—MARINHA.—Aviso de 5 de setembro de 1865.

Estabelece regras ácerca dos espolios dos individuos sujeitos ao Ministerio da Marinha, fallecidos *ab intestato*.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1865.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á necessidade de estabelecer uma regra sobre o modo de arrecadar os espolios dos individuos sujeitos ao Ministerio da Marinha, fallecidos *ab intestato*, e o destino que elles devem ter, porquanto não é conveniente a pratica adoptada de remetter-se ao Juizo de defuntos e ausentes os bens moveis com excepção do dinheiro, que é enviado directamente ao Thesouro Nacional, Ha por bem determinar que, d'ora em diante, logo que nessa Intendencia se recebão taes espolios, visto ser a repartição, a que devem ser elles remettidos, cumpre a V. S. mandal-os arrecadar convenientemente e envial-os sem demora ao referido

Juizo, inclusive todo o dinheiro que fôr encontrado, e em qualquer especie, procedendo do mesmo modo a respeito do producto dos espolios, de que trata o art. 10 do Decreto de 15 de Julho de 1833. O que lhe communico, para sua execução, prevenindo-o de que ficão sem effeito os Avisos de 7 de Novembro de 1860, na parte relativa a este objecto, e o de 9 de Novembro de 1863.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco de Paula da Silveira Lobo.*—Sr. Capitão de Mar e Guerra Intendente da Marinha.

N. 389.—FAZENDA.—Em 6 de setembro de 1865.

O meeiro cabeça de casal póde remir as dividas da herança antes da partilha, pois goza do favor de remissão sem onus de siza, que o Aviso de 12 de Janeiro de 1855 estendeu a qualquer herdeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1865.

Consultando o Administrador da Mesa de Rendas de Cabo Frio, em officio de 8 de Abril ultimo, se o favor do Aviso de 23 de Agosto de 1850, que não considerou sujeitos ao pagamento da siza os bens adjudicados aos herdeiros necessarios, é tambem applicavel ao meeiro cabeça de casal; resolvi declarar a V. S., para o fazer constar ao dito Administrador, que a duvida provém de suppôr-se que os herdeiros necessarios são desobrigados de pagar a siza porque os bens são adquiridos por direito de — successão —, mas attendendo-se a doutrina dos Avisos de 18 de Setembro de 1851, 25 de Janeiro de 1854 e 12 de Janeiro de 1855, o qual estendeu o favor da remissão sem onus de siza a qualquer herdeiro, equiparando o ultimo destes Avisos o meeiro cabeça de casal aos outros herdeiros, deve elle gozar do mesmo favor, podendo reunir as dividas antes da partilha.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas.

N. 390.—IMPERIO.—Em 6 de setembro de 1865.

Ao Bispo do Rio Grande do Sul. — Declara que, quando se achão fechados os Seminarios, os professores não tem direito aos respectivos honorarios.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1865.

Exm. e Revm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o requerimento, transmittido com o officio de V. Ex. Revm. de 19 do mez findo, em que os professores de Theologia Moral, de Historia Sagrada e Ecclesiastica, e de Philosophia racional e moral do Seminario dessa Diocese, fechado por exclusiva determinação de V. Ex. Revm., pedem que se lhes continue a abonar os respectivos honorarios, obrigando-se a dar aulas em casa, e ficando ao arbitrio do Governo designar quem lhes deva passar o attestado de frequencia.

Fundão os supplicantes a sua pretenção em que: 1.º as suas nomeações forão approvadas pelo Governo; 2.º estão no caso de ser considerados effectivos por contarem mais de tres annos de exercicio do cargo; e 3.º a Ordem do Thesouro n.º 330 de 12 de Novembro de 1858 declara que os professores dos Seminarios tem o direito de receber os respectivos vencimentos quando deixão de exercer o magisterio por causas estranhas á sua vontade.

Informando o requerimento, V. Ex. Revm., depois de expôr os motivos que o levárão a fechar o Seminario, entre os quaes sobresáe a falta de alumnos, julga attendivel a pretenção pelas razões que os supplicantes apresentárão.

O Governo, porém, entende que não procedem essas razões: 1.º porque as duas primeiras, ainda quando pudessem encontrar apoio no Decreto n.º 2335 de 8 de Janeiro de 1859, não terião cabimento depois da promulgação do Decreto n.º 3073 de 22 de Abril de 1863, que o revogou, e pelo qual são actualmente regulados os direitos e deveres dos professores dos Seminarios; 2.º porque a Ordem n.º 330 applica-se a uma hypothese differente da que se dá com os supplicantes, que não podem, ao contrario do que suppõe a mesma Ordem, continuar no exercicio dos respectivos cargos, ainda que appareção alumnos; e 3.º finalmente porque,

não sendo os Seminarios repartições publicas, não podem os supplicantes ser considerados como empregados de repartições extinctas.

Releva ponderar que a falta de alumnos, a que V. Ex. Revm. se refere em sua informação, não póde ser remediada pelo Governo, que, como já declarou em Aviso de 2 do corrente, lamenta o estado a que chegou um estabelecimento tão util como o Seminario dessa Diocese.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. Revm. que, no caso de julgar que não ha inconveniente no systema de darem os professores aulas em casa, informe quaes as que podem assim continuar, e se deve esperar-se que ellas sejão frequentadas com proveito.

Deus Guarde a V. Ex. Revm.—*Marquez de Olinda.* —Sr. Bispo da Diocese do Rio Grande do Sul.

N. 391.—JUSTIÇA.—AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara que não existe antinomia entre os Avisos n.° 120 de 24 de Março e o de n.° 548 de 21 de Dezembro de 1863.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia, datado do 1.° de Junho de 1864, transmittindo por cópia o do Juiz de Direito da Comarca de Solimões, consultando sobre a antinomia que encontra entre a doutrina da Imperial Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 12 de Março de 1863 e a doutrina do Aviso deste Ministerio n.° 548 de 21 de Dezembro do mesmo anno « se são sujeitos ou não á penhora, em virtude do processo executivo, os bens das Camaras Municipaes, pelas meias custas, em que forem condemnadas. » E o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor de 2 de Agosto

do corrente anno, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho Estado de 16 do referido mez e anno, Ha por bem Mandar declarar que não existe antinomia entre o Aviso n.° 120 de 24 de Março de 1863, originado pela Resolução de Consulta da Secção do Imperio de 12 do mesmo mez e anno, e o de n.° 548 de 21 de Dezembro do mesmo anno, pois que o primeiro desses Avisos não alterou o art. 467 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 e o de n.° 548, não offendeu a regra estabelecida pela Imperial Resolução de Consulta da Secção do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 392.—FAZENDA.—Em 11 de setembro de 1865.

Resolve a duvida suscitada sobre o cumprimento de precatorias de Juizos diversos daquelles em que se acha o conhecimento original do deposito feito nos cofres publicos.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida que se suscitára sobre o cumprimento de precatorios de Juizos diversos daquelles em que se acha o conhecimento original do deposito feito nos cofres publicos, declara, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 30 de Agosto proximo passado, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que deve ser cumprido o Regulamento n. 131 do 1.° de Dezembro de 1845, ficando sobre o Juiz depositante a responsabilidade de mandar levantar os depositos não obstante os embargos e penhoras, que sobre elles houver, sem terem sido os mesmos resolvidos ou decididos pela fórma legal.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 393.—FAZENDA.—Em 11 de setembro de 1865.

Explica o § 2.º do art. 18 do Regulamento das Recebedorias, e declara qual a base para se determinar a categoria dos Empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1865.

Declaro a V. S., para o devido conhecimento e a fim de que o faça constar ao Administrador da Recebedoria da Côrte, em solução á consulta constante de seu officio de 12 de Agosto proximo passado, que os actuaes 1.os Escripturarios não são de categoria inferior á dos Lançadores, não obstante o respectivo Regulamento de 17 de Março de 1860, no art. 27, dizer que os Lançadores são substituidos uns pelos outros, e, sendo preciso, pelos 1.os Escripturarios.

Se o Regulamento assim o determinou foi porque os Lançadores percebião então ordenado e gratificação iguaes e porcentagem maior que os 1.os Escripturarios; actualmente, porém, que a tabella annexa á Lei de 27 de Setembro do mesmo anno, deu aos 1.os Escripturarios 200$000 mais de ordenado que aos Lançadores, tornou a categoria destes inferior á daquelles.

O § 2.º do art. 18 do referido Regulamento declara que se considerão Empregados de classe inferior os que tiverem vencimentos menores, mas a expressão — vencimentos — se refere aos que se reputão fixos, isto é, ao ordenado e gratificação, e são estes sómente os que se devem tomar por base para se determinar a categoria dos Empregados, do mesmo modo que só elles se contão para a aposentadoria dos Empregados das estações de arrecadação, como foi decidido pela ordem de 2 de Outubro de 1860; e na verdade, se o contrario se entendesse, cahir-se-hia no absurdo de ter o subordinado vencimento maior que o seu superior, como acontece em todas as Provincias com os Inspectores das Thesourarias que percebem vencimentos menores que os das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 394.—FAZENDA.—Em 11 de setembro de 1865.

Dá providencias para a arrematação dos bens do Collector de que trata a Ordem de 25 de Agosto deste anno e explica a ultima parte da mesma Ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que tendo o Major Diogo da Rocha Bastos, fiador do ex-Collector do Municipio de Ubá, José Theodulo da Rocha Brandão, requerido que depois de arrematados os bens do mesmo Collector se lhe concedesse moratoria, e havendo o Tribunal do Thesouro Nacional concedido essa moratoria, cumpre que o mesmo Sr. Inspector dê as providencias necessarias para que os Agentes da Fazenda Publica, logo que assignadas sejão as letras com as garantias da lei, não se opponhão a que se arrematem aquelles bens, quando o fiador o requerer em juizo, pois que de tal procedimento não póde resultar prejuizo á Fazenda Publica, sendo que, se o producto fôr recolhido aos cofres publicos, se deverá proceder nos termos da ultima parte da Ordem de 25 de Agosto proximo passado, que fica nesta parte assim explicada.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 395.—MARINHA.—Aviso de 11 de setembro de 1865.

Autorisa a Intendencia da Marinha a nomear mais quinze Fieis de commissão.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Setembro de 1865.

Não sendo sufficiente para occorrer as necessidades do serviço nas actuaes circumstancias o numero de trinta Fieis de commissão, marcado pelo

Aviso de 21 de Dezembro de 1864, conforme representou essa Intendencia em officio n. 145 de 6 do corrente, Sua Magestade O Imperador Ha por bem autorizar a V. S. a nomear mais quinze dos ditos Fieis, ficando sómente nesta parte alterado o citado Aviso. O que lhe communico para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco de Paula da Silveira Lobo.* — Sr. Capitão de Mar e Guerra Intendente da Marinha.

N. 396.—JUSTIÇA.—AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Resolve duvidas relativas ao 1.º officio de Justiça do Termo de Paranaguá, e á distribuição dos feitos ou autos no fôro do mesmo Termo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Lei Provincial n.º 74 de 28 de Junho de 1861 dividido em dous o officio de Escrivão do Publico, Judicial e Notas do Termo de Paranaguá, submetteu o 1.º Escrivão Manoel Alves da Silva á decisão do Juiz de Direito as seguintes duvidas:

1.ª Se aquella lei abrangeu na divisão tambem o officio de Escrivão da Provedoria de Capellas e Residuos, de modo a estarem sujeitos á distribuição os respectivos autos ou feitos existentes no seu cartorio?

2.ª Se igualmente abrangeu o cargo de Escrivão do Jury, para que tambem entrem na regra geral da distribuição os respectivos feitos; ou qual dos dous Escrivães deve servir esse cargo, uma vez que se reconheça como especial e privativo?

3.ª Se os testamentos, codicillos, pontos e protestos de letras, bem como as certidões das escripturas e autos tambem existentes em seu cartorio, devem ter distribuição?

A essas duvidas deu o antecessor de V. Ex. solução em complemento á opinião daquelle Juiz, declarando:

Quanto á 1.ª—Que está ella resolvida pelo Aviso n.º 174 de 18 de Julho de 1859; e portanto, deve o cargo de Escrivão da Provedoria de Capellas e Residuos ser considerado annexo a um dos officios divididos, e o de Escrivão das Execuções civeis a outro; ficando, porém, o da Provedoria com o Escrivão do 1.º officio, pois deve neste caso prevalecer a consideração dos direitos adquiridos, segundo os Avisos de 8 de Junho de 1848, 8 de Fevereiro de 1851 e 31 de Agosto de 1861.

Quanto á 2.ª—Que o officio de Escrivão do Jury é privativo, conforme o art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Regulamento de 9 de Outubro de 1850, arts. 21 a 23, e de 2 de Fevereiro de 1842, art. 18, e Aviso de 20 de Junho de 1844; além de que, em face do Aviso de 9 de Dezembro de 1857, e da terminante disposição do de 20 de Setembro de 1860, não póde dar-se divisão das funcções desse officio.

Entretanto, não devendo prevalecer o enunciado na Carta Imperial de nomeação do Escrivão Silva, para que seja por elle exclusivamente servido o referido officio, ao Juiz respectivo incumbe fazer nelle recahir a nomeação interina, e exclusiva da distribuição.

Quanto á 3.ª e ultima duvida.—Que não dependem de distribuição, segundo o Praxista Corrêa Telles, —os testamentos, codicillos, procurações avulsas e publicas fórmas; acontecendo o mesmo quanto ás certidões das escripturas e autos referidos, por serem dependencias de feitos já distribuidos; pontos e protestos de letras, conforme os arts. 405 do Codigo Commercial, e 735 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, e finalmente, quanto ás escripturas de compra e venda de escravos, segundo o Decreto n.º 2838 de 12 de Outubro de 1861.

Sua Magestade o Imperador, a quem forão presentes semelhantes decisões:

Visto o parecer do conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça:

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 22 de Julho ultimo; Ha por bem approval-as.—O que communico a V. Ex. em solução ao officio dessa Presidencia de 18 de Maio de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 397.—JUSTIÇA.—AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Approva a decisão dada sobre a incompatibilidade na accumulação dos cargos de Juiz Municipal supplente, e Major da Guarda Nacional.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 14 de Julho ultimo, consultando sobre a incompatibilidade entre o cargo de 2.º supplente do Juiz Municipal e o posto de Major da Guarda Nacional, e o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 28 de Agosto do corrente anno, Houve por bem approvar a deliberação tomada por essa Presidencia, declarando que o cidadão nomeado Major da Guarda Nacional, sendo supplente de Juiz Municipal, aceitando e exercendo a nomeação do posto dentro do quatriennio, renuncia tacitamente o cargo de supplente, visto como o caso vertente é justamente aquelle, cuja hypothese está comprehendida na doutrina do Aviso de 24 de Julho de 1855.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 398.—GUERRA.—AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Director do Hospital Militar da Côrte, determinando que o 1.º Medico organize uma nova relação dos medicamentos que tiverem de ser contractados, visto ser defectiva a que foi approvada por Aviso de 6 de Maio de 1863.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Setembro de 1865.

Ficão approvadas as propostas para fornecimento de medicamentos, que acompanhárão o seu officio de 29 de Julho ultimo, de conformidade com a aceitação constante do termo lavrado em 16 de Junho e que acompanhou por cópia o precitado officio.

E, como convenha preparar com mais acerto as bases de futuros contractos, cumpre que V. S. incumba desde já o 1.º Medico de organizar a relação dos medicamentos, que têm de ser contractados, de maneira que abranja todos os de consumo frequente; por isso que a actual não preenche as vistas do Governo expressadas no Aviso de 6 de Maio de 1863.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Director do Hospital Militar da Côrte.

N. 399.—GUERRA.—AVISO DE 12 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Fiscal da Fazenda junto ao Exercito em operações fóra do Imperio, ordenando o immediato ajustamento de contas de todos os Officiaes fallecidos ou que fallecerem em campanha, assim como a remessa ex-officio das guias de todos os que della regressarem.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Setembro de 1865.

Tendo fallecido varios Officiaes em campanha, e reclamando os principios de justiça que as familias daquelles servidores do Estado não sejão privadas de receber em tempo opportuno os vencimentos a que elles tivessem direito até a data do seu fallecimento, determine Vm. á Pagadoria Militar que ajuste as contas de todos os que se acharem nas circumstancias previstas, e envie as respectivas guias com a possivel brevidade a esta Secretaria de Estado, cumprindo que assim proceda sempre que se der a mesma infelicidade, a fim de que não soffra demora o direito dos herdeiros legitimos.

Ordene Vm., outrosim, á citada Pagadoria Militar que remetta ex-officio as guias de todos os Officiaes, que têm regressado ou regressarem a esta Côrte, quando não forem requisitadas pelos proprios, para que a Pagadoria das Tropas lhes possa ajustar contas e continuar a pagar os vencimentos de que, aliás, ficão privados na fórma da legislação vigente, na ausencia da formalidade a que me reporto.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Leopoldino Joaquim de Freitas.

N. 400.—FAZENDA.—Em 12 de setembro de 1865.

Resolve a consulta feita pelo Presidente da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro, a fim de poder cumprir a decisão constante do Aviso do 1.º deste mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1865.

Tenho presente o officio de V. S. datado de 6 do corrente, em que consulta, a fim de poder cumprir a decisão do Governo Imperial que mandou pagar o sello da presente permuta de acções da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, se deve mandar reabrir as transferencias no livro respectivo, ou se basta que os accionistas paguem o sello na Repartição competente, e compareção no Thesouro com as respectivas cautelas endossadas ao Governo; em resposta declaro a V. S. que nenhuma necessidade ha de fazer as transferencias no livro da extincta Companhia, bastando que o accionista se apresente no Thesouro com a sua cautela endossada ao Governo, e pague o sello sobre uma guia passada pelo Escrivão da Thesouraria Geral.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni.

N. 401.—FAZENDA.—Aviso de 12 de setembro de 1865.

Declara que o contracto celebrado pelo Governo com a Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II para transferencia da mesma estrada ao dominio e administração do Estado, está sujeito ao sello proporcional; e que, não tendo elle sido sellado antes da assignatura, deve o importe ser pago no acto de permuta das acções por apolices.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 31 de Agosto ultimo, que o contracto feito entre o Governo e a Companhia da estrada de

ferro de D. Pedro II, autorizado pelo art. 5.º da Lei de 22 de Agosto de 1860, está inquestionavelmente sujeito ao sello proporcional em virtude do art. 6.º do Regulamento de 26 de Dezembro do mesmo anno, e tal imposto não póde deixar de recahir nos particulares com quem o Estado contractou. Não se tendo, porém, sellado o dito contracto, quando o devia ter sido antes da assignatura, nos termos do art. 21, é evidente que o sello deve ser pago no acto da permuta das acções por apolices, visto que em tal caso não aproveita aos accionistas a disposição do art. 41 do citado Regulamento, sendo que o dito imposto foi recebido quando teve lugar operação semelhante n'outra occasião, em virtude do referido artigo, sem que se duvidasse jámais da sua legalidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

N. 402.—FAZENDA.—Em 12 de setembro de 1865.

Designa os Procuradores dos Feitos de Fazenda e seus Agentes para requererem a especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica Geral.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que tem resolvido designar os Procuradores dos Feitos de Fazenda e seus Agentes para requererem a especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica Geral, na conformidade do art. 159 § 2.º do Decreto n. 3453 de 26 de Abril do corrente anno.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 403.—JUSTIÇA.—AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente de S. Paulo.—Declara que ha incompatibilidade entre os cargos de Professor da Faculdade de Direito e o de Juiz de Orphãos supplente em exercicio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 2 do corrente mez, em que V. Ex. consulta se a doutrina do Aviso de n.º 541 de 19 de Novembro de 1861 é applicavel á accumulação dos cargos de professor da Faculdade de Direito, e o de Juiz de Orphãos supplente em exercicio, o mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar que não só conforme esse Aviso, como tambem o de n.º 89 de 4 de Junho de 1847, ha incompatibilidade na accumulação desses dous cargos, ficando assim respondida a consulta dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 404.—IMPERIO.—AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.—Declara que o termo—*approvados*—do § 2.º do art. 11 das Instrucções de 29 de Setembro de 1864, relativo á dispensa das provas de capacidade profissional, deve-se entender de todas as materias de um curso dos Estabelecimentos de estudos superiores do Imperio.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1865.

Em seu officio de 6 do corrente consulta V. S. o Governo Imperial sobre a intelligencia da disposição do art. 11 § 2.º das Instrucções de 29 de Setembro de 1864, que dispensa das provas de capacidade para exercer o magisterio os individuos approvados nos estabelecimentos de estudos superiores do Imperio; informando que alguns membros do Conselho Director entendem que a approvação a que se refere este paragrapho é a approvação final, aquella que dá jus a diploma de Bacharel ou Doutor; e pensando outros, em cuja numero está V. S., que bastarão

muitas vezes as approvações annuaes anteriores á ultima.

E em resposta tenho de declarar-lhe que, por Aviso de 24 de Março proximo passado, relativo á pretenção de João Baptista de Noronha Feital, já foi resolvida a questão de que se trata, com a declaração de que a disposição da primeira parte do sobredito paragrapho não autoriza a dispensa das provas de capacidade senão aos que apresentão documentos de terem sido approvados nos *cursos* dos mesmos estabelecimentos. Pela mesma occasião communicou-se a V. S. que o mencionado Feital, á vista dos documentos que apresentou, foi dispensado das ditas provas para ensinar physica e chimica na fórma do § 4.° do citado art. 11.

Assim, pois, ficou estabelecido que a approvação de que trata o § 2.° do art. 11 deve-se entender de todas as materias de um curso de instrucção superior, e que, quanto aos individuos que pretendem ser dispensados das provas de capacidade para leccionarem uma ou outra materia, é-lhes applicavel o disposto no § 4.° do mesmo artigo, competindo ao Governo julgar, mediante informação de V. S. e do Conselho Director, se os pretendentes são reconhecidamente habilitados.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N. 405.—GUERRA.—AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente em marcha para a Provincia de Mato Grosso, recommendando que as praças dos corpos Policiaes de Minas Geraes e S. Paulo em serviço de campanha não fiquem prejudicadas no quantitativo liquido que vencião quando em serviço policial, embora o valor da etapa contractada absorva a somma total dos seus vencimentos, e approvando a deliberação que tomou de mandar cotar a 3.ª parte de campanha para todas as praças pelo soldo do Exercito.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 65 de 3 de Agosto findo, que ficão

approvadas as providencias por V. Ex. tomadas em relação aos vencimentos das praças dos corpos Policiaes das Provincias de Minas e S. Paulo, de modo que, embora o valor da etapa contractada para o fornecimento durante a marcha absorva todo o vencimento das referidas praças, não fiquem ellas prejudicadas no quantitativo liquido que percebião quando estavão em serviço policial.

Outrosim approvo a deliberação de V. Ex., mandando cotar a terça parte de campanha para todas as praças que compõem a força da expedição sob seu commando, pelo respectivo soldo simples do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente em marcha para a Provincia de Mato Grosso.

N. 406.—JUSTIÇA.—AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso.—Declara que é no fôro commum que deve ser julgado um soldado do 2.º batalhão de Artilharia, autor dos ferimentos, de que proveio a morte, em uma praça do Corpo Policial da Provincia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia, datado em 15 de Agosto de 1862, consultando sobre a competencia do fôro para se formar culpa, e julgar o soldado do 2.º batalhão de Artilharia Joaquim Ferreira dos Santos, autor dos ferimentos, de que proveio a morte, á praça do Corpo Policial dessa Provincia Antonio Pereira Leite, e o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que o caso occorrido, de que se trata, não está comprehendido no disposto na Provisão de 20 de Ou-

tubro de 1834, e que á vista da Imperial Resolução de 28 de Julho de 1855, transcripta no Aviso n.° 216 de 3 de Agosto desse anno, é no fôro commum que deve ser processado e julgado o autor de taes ferimentos, e não no fôro militar.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 407.— GUERRA.— AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente do Rio Grande do Sul, declarando que os Officiaes da Guarda Nacional responsabilizados por falta de serviço ordinario, não têm direito a vencimentos por conta da Repartição da Guerra, devendo-se-lhes applicar as disposições em vigor para os do exercito, no caso de que taes faltas fossem commettidas em serviço de destacamento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o officio de V. Ex. n.° 1 de 26 de Agosto, a respeito dos vencimentos do Major do 8.° Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional José da Silva Marques, sou a dizer, que a informação do Inspector da Thesouraria de Fazenda não satisfaz. Ou esse Official estava ou não em serviço de destacamento; no caso negativo, a questão tem de ser submettida á deliberação do Sr. Ministro da Justiça, por ser inteiramente alheia ao da Guerra, a meu cargo, que não póde abonar vencimentos aos Officiaes da Guarda Nacional responsabilizados por falta de serviço ordinario, e no caso affirmativo devem applicar-se-lhe as disposições em vigor, para os Officiaes do Exercito: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande doSul.

N. 408.—JUSTIÇA.—AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente de S. Paulo.—Resolve duvida sobre a intelligencia do art. 81 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 14 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 19 de Abril ultimo submetteu essa Presidencia á decisão do Governo Imperial a duvida do Juiz de Direito da Comarca do Bananal, consultando—se o Juiz de Direito, que sómente arrazoa a appellação interposta, por outro, da decisão absolutoria do Jury, em virtude da primeira parte do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, emittindo nas razões a sua opinião sobre o merecimento das provas, fica inhibido de presidir ao segundo julgamento.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 12 de Agosto ultimo, Houve por bem Mandar declarar, que basta reflectir nos prudentes motivos, que aconselhárão a disposição do art. 81 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 para decidir a duvida pela affirmativa. O legislador não quer que no segundo julgamento fique Juiz, ou Jurado que tenha emittido opinião na primeira decisão. No caso de impedimento ou morte, o successor representa o Juiz appellante na hypothese dada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 409.—JUSTIÇA.—AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba.—Approva a decisão dada sobre a incompatibilidade dos cargos de Juiz de Paz, e o de substituto de Juiz Municipal.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 14 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia datado de

4 de Março de 1860, e dirigido ao Ministerio dos Negocios do Imperio, no qual um dos predecessores de V. Ex. communicou que a uma consulta da Camara Municipal da Villa de Campina Grande sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com o de substituto de Juiz Municipal decidira que o Aviso n.° 162 de 6 de Julho de 1859 revogára o de n.° 36 de 8 de Março de 1847; porquanto a decisão do primeiro destes Avisos não é interpretativa, e sim derogatoria do de 8 de Março, e estabelece direito novo.

O Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Approvar a decisão dada á referida consulta, e que portanto podem ser accumulados os cargos de Juiz de Paz, e o de substituto de Juiz Municipal, mas não o exercicio de ambos os cargos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 410.—JUSTIÇA.—AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara que subsiste o Decreto de 13 de Março de 1844.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio que em 11 de Abril do anno passado dirigio a este Ministerio o Juiz Municipal supplente da segunda vara dessa Capital, a respeito de uma questão de competencia entre aquelle Juizo e o da Provedoria sobre a arrecadação, inventario e administração dos bens de defuntos e ausentes;

O Mesmo Augusto Senhor,

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça,

Visto o parecer da maioria da Secção de Justiça do Conselho de Estado,

Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., a fim de o fazer constar áquelle Juiz, que subsiste o Decreto de 13 de Março de 1844, o qual mandou respeitar, até ulterior resolução do Poder Legislativo, a posse antiga, em que estava o Juizo da Provedoria, de fazer inventarios, em que não intervem menores.

Outrosim, Determina o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. advirta ao referido Juiz Municipal que não póde representar ao Governo Imperial sobre os obstaculos e duvidas, que encontrar na execução das leis, senão por intermedio do Presidente da Provincia, na fórma do art. 495 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 411.—JUSTIÇA.—AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Ministerio da Fazenda. — Declara que aos Agentes fiscaes, quando servem como Procuradores dos Feitos, não compete lugar distincto nas audiencias do Juizo do civel.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o Aviso desse Ministerio datado de 15 de Maio de 1862, em que se expõe que o Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro, consultára ao Thesouro, se nas audiencias do Juizo do civel lhe competia lugar distincto, quando exercessem os lugares de Procuradores dos Feitos da Fazenda Nacional, conforme preceitúa o art. 195 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842; parecendo outrosim conveniente que se restabeleça em relação áquelles Agentes fiscaes a disposição da Ordenação Liv. 3.º, Tit. 19 § 1.º, hoje alterada pelo Decreto de 7 de Agosto de 1856.

O Mesmo Augusto Senhor:

Visto o parecer do Conselheiro Consultor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado,

Houve por bem Mandar declarar que, designando a lei quaes os advogados da Fazenda, só a esses compete o privilegio da profissão: os outros são meros procuradores, e devem occupar esses logares, quando como taes compareção em Juizo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 112.—JUSTIÇA.—AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente de S. Paulo.—Declara que o cunhadio não é impedimento, para que não possão figurar em uma causa crime dous bachareis formados um como Promotor Publico, e outro como advogado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, de 1 de Junho do anno findo, acompanhando o do Juiz de Direito da comarca de Guaratinguetá, que entendia que os bachareis Manoel José da Costa França, Promotor da comarca, e Raphael Dobrey de Avelar Brotero, advogado, não podião figurar em uma causa crime, em face do Ordenação Liv. 1.º, Tit. 79 § 15, e Avisos de 15 de Novembro de 1834, de n.º 266 de 3 de Dezembro de 1853, de n.º 211 de 26 de Junho de 1858, e 30 de Setembro de 1859, para o que consultára a Presidencia, que decidio affirmativamente.

O Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, incluso por cópia, Houve por bem Decidir, que se não dá tal impedimento por cunhadio entre esses bachareis.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 443.—JUSTIÇA.—AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que a Assembléa Legislativa Provincial, não exorbitou, dividindo o officio e cartorio de orphãos e ausentes da Capital.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o officio dessa Presidencia de 12 de Março de 1862, e papeis que o acompanhão, versando sobre a reclamação feita pelo Juiz de Orphãos dessa capital relativamente á lei da respectiva Assembléa n.º 622, que dividio em dous o officio e cartorio de orphãos e ausentes, não só por offensiva á lei geral, mas tambem por haver sido alterado o projecto de resolução, depois de approvada a redacção;

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça,

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 16 do mez proximo findo:

Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que, havendo apenas indicios de semelhante alteração, não é prudente syndicar do facto, uma vez que se trata de um acto collectivo da mesma Assembléa, contra o qual aliás não reclamou nenhum dos membros, e estando de mais a mais a respectiva redacção de harmonia com as actas; e que semelhante acto, longe de ser excessivo das attribuições da Assembléa, como entende aquelle Juiz, é da alçada desta.

O que communico a V. Ex. em solução ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 414.—FAZENDA.—Em 15 de setembro de 1865.

Nega approvação ás deliberações tomadas pela presidencia da Provincia do Pará relativas á nomeação de empregados para o entreposto publico alli creado, á tabella para a arrecadação da armazenagem, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao officio n.° 10 do 1.° de Abril do anno passado, em que, se deu conta ao Thesouro das deliberações tomadas por essa Presidencia relativamente á execução do Regulamento n.° 3216 de 31 de Dezembro de 1863, que tendo sido declarado expressamente por Aviso de 12 de Janeiro daquelle anno que, na parte relativa ao pessoal do entreposto publico creado pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, se observasse provisoriamente o que fôra recommendado ao Inspector da Thesouraria de Fazenda pela Circular n.° 2 de 12 do mesmo mez de Janeiro, não póde ser approvada a designação do Fiel de armazem Jeronymo José de Lima e do Conferente da Capatazia Pedro Miguel da Cunha, para servirem aquelle de Administrador e este de Fiel do sobredito entreposto; que igualmente não póde ser approvada a tabella apresentada pela Alfandega dessa Cidade, e mandada executar provisoriamente por essa Presidencia em 31 de Março de 1864, de conformidade com os arts. 276 do dito Regulamento, e 4.° § 2.° do Decreto n.° 3216 de 31 de Dezembro de 1863, no que respeita á armazenagem, por não ter sido esta retribuição calculada na razão da dimensão, peso ou qualidade de cada volume, como determina o citado art. 276; e finalmente que não convém de modo algum que se destine para deposito de generos inflammaveis a parte do edificio da Alfandega d'onde sahio o Arsenal de Guerra, por ser isso prohibido terminantemente pelo art. 204 do mencionado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 415.— FAZENDA. — Em 15 de setembro de 1865.

Trata de mercadorias que forão conduzidas de Montevidéo, e estiverão em deposito na Villa de Santa Anna do Livramento, sob a guarda da respectiva Mesa de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o que em officio n.° 6 de 20 de Março ultimo lhe communicou a Presidencia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, para a devida intelligencia e execução, que as mercadorias conduzidas por negociantes de Montevidéo para a Villa de Santa Anna do Livramento, e alli depositadas sob a guarda da respectiva Mesa de Rendas, não estão sujeitas ao pagamento de direitos de consumo ou quaesquer outros, visto como, não tendo sido despachadas para consumo, forão alli apenas recebidas em deposito, e de novo sahirão para o Estado Oriental, devendo o Sr. Inspector mandar levantar a fiança prestada pelos mesmos negociantes em caução dos direitos a que por ventura estivessem sujeitos, em conformidade da deliberação tomada a este respeito pela referida Presidencia.

José Pedro Dias de Carvalho.

— Communicou-se a deliberação á Presidencia da Provincia em Aviso da mesma data.

N. 416.— IMPERIO.—Aviso de 15 de setembro de 1865.

Ao Ministerio da Justiça. — Declara que os bens das Ordens Regulares não estão sujeitos a execuções por dividas.

6.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo este Ministerio conhecimento de que se promovem execuções por dividas de Ordens Religiosas, rogo a V. Ex. se digne de

chamar a attenção dos Juizes competentes para a legislação que regula a materia.

Os contractos onerosos feitos pelas Ordens Regulares são nullos e de nenhum effeito em juizo ou fóra delle, uma vez que á sua celebração não preceda licença do Governo.

Tal é a expressa disposição da Lei de 9 de Dezembro de 1830, que declarou inalienaveis os bens moveis, immoveis e semoventes das mesmas Ordens, segundo o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 7 de Dezembro de 1863, no qual tambem se reconhece que essa lei seria illudida se taes bens fossem sujeitos a execuções e penhoras.

E os que celebrão contractos onerosos com as referidas Ordens, sem exigirem previamente a apresentação daquella licença, devem resignar-se ás consequencias de sua negligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N. 417.—IMPERIO.—Em 15 de setembro de 1865.

Ao Ministerio da Fazenda:—Declara que os Procuradores Fiscaes devem, nas execuções que se promovem por dividas de Ordens Religiosas, oppôr-se ás alienações dos bens das mesmas Ordens.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Passando ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do Aviso que nesta data dirijo ao Ministerio da Justiça ácerca das execuções que se promovem por dividas de Ordens Religiosas, rogo a V. Ex. se digne de recommendar aos Procuradores Fiscaes que, tendo em attenção o que se declara na Ordem n.º 81 de 15 de Março de 1853, se opponhão nas ditas execuções ás alienações dos bens das referidas Ordens, que são nullas por direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

Aviso a que este se refere.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio, —Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo este Ministerio conhecimento de que se promovem execuções por dividas de Ordens Religiosas, rogo a V. Ex. se digne de chamar a attenção dos Juizes competentes para a legislação que regula a materia.

Os contractos onerosos feitos pelas Ordens Regulares são nullos e de nenhum effeito em juizo ou fóra delle, uma vez que á sua celebração não *preceda* licença do Governo.

Tal é a expressa disposição da Lei de 9 de Dezembro de 1830, que declarou inalienaveis os bens moveis, immoveis, e semoventes das mesmas Ordens, segundo o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Dezembro de 1863, no qual tambem se reconhece que essa lei seria illudida se taes bens fossem sujeitos a execuções e penhoras.

E os que celebrão contractos onerosos com as referidas Ordens, sem exigirem previamente a apresentação daquella licença, devem resignar-se ás consequencias de sua negligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N. 418.—IMPERIO.—Em 15 de setembro de 1865.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas.—Declarando que os bens de raiz adquiridos em virtude de titulo legitimo pelas corporações de mão-morta antes de ter começado a vigorar o Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864 ficárão garantidos pelas palavras finaes do art. 2.º do mesmo Decreto; e os que forem legalmente adquiridos dessa data em diante são tambem garantidos se forem alheados no prazo de seis mezes contados de sua entrega, convertendo-se o seu producto em apolices da divida publica; ou se, com licença do Governo, tiverem os destinos especiaes indicados na Circular n.º 316 de 22 de Outubro de 1864.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial, com a informação de V. Ex. de 2 do cor-

rente, o requerimento em que a Mesa Administrativa e Junta Definitoria da Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Maceió pede licença para possuir bens de raiz até o valor de cem contos de réis.

Depois que começou a vigorar o Decreto n.° 1225 de 20 de Agosto de 1864 não tem lugar o que a dita Mesa administrativa requer.

A acquisição dos bens de raiz, que dessa data em diante as Corporações de mão-morta legalmente fizerem, é garantida se taes bens forem alheados no prazo de seis mezes contados de sua entrega, convertendo-se o seu producto em apolices da divida publica; ou se, com licença do Governo, tiverem os destinos especiaes indicados no mesmo Decreto e na Circular n.° 316 de 22 de Outubro do anno passado.

E os que antes daquella data forão adquiridos pelas referidas Corporações, de conformidade com a legislação então em vigor, podem ser conservados independentemente de licença do Governo, á vista das palavras finaes do art. 2.° do citado Decreto; ainda que a posse delles só se torne effectiva depois da mesma data, como já foi declarado pelo Aviso de 23 do mez findo, dirigido ao Presidente da Bahia, e publicado no *Diario Official*.

O que V. Ex. fará constar á sobredita Mesa Administrativa para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda*.— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 419. — FAZENDA. — Em 16 de setembro de 1865.

Trata de um recurso sobre despacho de algodão avariado a que deu-se o preço da pauta semanal, e da deliberação que se originou deste facto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do

Maranhão, em resposta aos seus officios n.° 96 de 11 de Outubro e 119 de 24 de Dezembro do anno passado, que foi indeferido o incluso recurso interposto pelos Negociantes Lima & Reis da decisão da respectiva Alfandega, que os obrigou a despachar pelo preço da pauta semanal 139 sacas de algodão avariado, que destinavão a Hespanha; visto não terem os recorrentes provado, como convinha, que o preço do algodão na pauta semanal era muito superior ao valor do que exportárão.

Outrosim ordena ao mesmo Sr. Inspector que faça suspender immediatamente a deliberação tomada pela dita Thesouraria em Junta de 20 de Setembro do anno passado — de mandar proceder nos despachos semelhantes ao arbitramento das mercadorias, firmando-se para isto nos arts. 640 e 642 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, no intuito de fazer guardar na arrecadação dos direitos a razão e proporção estabelecidas pelas leis fiscaes—, visto ser esta deliberação contraria ás disposições dos arts. 638, 640 e 647 do referido Regulamento; porquanto, a avaliação dada na competente pauta aos generos e mercadorias nella comprehendidos só póde ser alterada ou reformada pelos meios estabelecidos no § 2.° do art. 638, e estando nesse caso o algodão, não lhe póde ser applicavel o arbitramento de que trata o art. 640, porque este se refere expressa e exclusivamente aos generos que não tem avaliação na pauta; e vedando o art. 647 qualquer abatimento sob pretexto algum, além da tara nos direitos de exportação, a deliberação da Thesouraria na especie sujeita conduz a fim inteiramente opposto, e o art. 642 em que a Thesouraria fundamentou a sua deliberação, combinado com o art. 640, sómente se limita ao processo de despacho relativo aos generos de exportação, fazendo-lhe applicaveis as disposições reguladoras do processo dos despachos dos direitos de consumo das mercadorias estrangeiras.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 420. —JUSTIÇA.— AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Solve duvidas relativamente á demissão e prisão do Tabellião e Escrivão interino do Termo de Castro, e sobre o Aviso n.º 208 de 14 de Maio de 1860.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1865.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o officio dessa Presidencia de 2 de Janeiro de 1862 e papeis que o acompanhão, versando sobre a demissão e prisão do Tabellião e Escrivão interino do Termo de Castro, Joaquim Rodrigues de Andrade e Silva, decretadas pelo supplente do Juizo Municipal, Francisco de Paula Saldanha, por crime de prevaricação, e desobediencia ao mesmo Juiz:

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça,

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 2 de Agosto ultimo,

Ha por bem approvar a decisão da mesma Presidencia, declarando que foi irregular o procedimento do Juiz:

1.º Por ter feito aquella prisão, sem observar a disposição do art. 204 do Codigo Criminal.

2.º Por não ter levado o facto ao conhecimento do supplente immediato, segundo prescrevem os arts. 203 e citado, bem como o art. 486 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

3.º Por haver, sem fundamento, demittido um funccionario approvado pelo Governo Provincial, o qual, a ter commettido prevaricação, cumpria que fosse processado.

E Manda recommendar á V. Ex. que promova não só a responsabilidade do Juiz, como a do Tabellião, a ser exacto o facto de ter elle approvado o testamento de Manoel Moreira Garcez.

Quanto, finalmente, á duvida suscitada por essa Presidencia, em face do Aviso n.º 208 de 14 de Maio de 1860, que está ella resolvida pelo Aviso de 18 de Janeiro de 1862, incluso, por cópia. O que communico á V. Ex. em solução áquelle officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Cópia a que se refere o Aviso supra.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Communica V. Ex. a este Ministerio em officio n.º 252 de 24 de Outubro do anno proximo findo que tendo o Juiz Municipal supplente do Termo de Flores nomeado a Joaquim José do Nascimento Wanderley para interinamente servir um dos officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e Escrivão de Orphãos e annexos do dito Termo, e mandado pôr a concurso os referidos officios, entendêra não competir áquelle Juiz fazer essa nomeação, visto não se tratar de vaga ou impedimento temporario, e determinar o Decreto de 30 de Janeiro de 1834, que um daquelles Tabelliães sirva de Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos, e o outro de Escrivão das Execuções Civeis e Crimes, e por isso nomeára o referido Wanderley para os officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos, baseado não só no citado Decreto, como ainda no art. 5.º § 6.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, mandando de novo pôr a concurso os mesmos officios. Em resposta tenho de declarar-lhe que, em face dos Decretos n.ºs 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 10 §§ 1.º e 2.º, e n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 1.º, e do do 1.º de Julho de 1830, combinado com a Ord. Liv. 1.º, Tit. 97 § 7.º, não devia V. Ex. annullar a nomeação feita pelo referido Juiz, unico competente para fazel-a; porquanto, as expressões—que vagarem—, importão o mesmo que—estar vago—, e neste caso se acha incontestavelmente o emprego ou officio em sua creação, quando não tem logo seu verdadeiro serventuario.

Outrosim devo observar á V. Ex. que não foi tambem curial seu procedimento mandando abrir novo concurso, quando apenas devia reproduzir nessa capital o edital publicado pelo sobredito Juiz na fórma do art. 11 do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851. O que tudo lhe communico para seu conhecimento.

Deus Guarde á V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 421. — JUSTIÇA. — AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba. — Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia datado em 10 de Maio do anno findo, e acompanhando uma representação do Escrivão de Orphãos da Capital, em que este funccionario apresenta as seguintes duvidas sobre o Regimento de custas; 1.ª Os Escrivães de Orphãos estão sujeitos ao art. 32, que determina que os Juizes de Orphãos não possão perceber mais de tres dias de estada? 2.ª As contas tomadas aos Tutores, para a escripta das quaes não se marcou emolumentos, estão na ordem de serviço feito fóra do Cartorio, pelo qual tem os Escrivães direito á meia estada, de que trata o art. 108? 3.ª Em contas tomadas á Tutor, tendo de se fallar em bens constantes de mais de um inventario, é devida aos Escrivães busca por cada um inventario, ainda que sejão de pais, avós, e parentes dos Orphãos? 4.ª Quaes as custas devidas aos Escrivães pelos editaes e cartas precatorias? 5.ª O auto do arrolamento, de que trata o art. 105, é o que se lavra antes da descripção de bens, pelo qual tem os Escrivães 4$000? 6.ª Na reforma de qualquer partilha são devidos emolumentos aos Escrivães? As quaes duvidas forão sujeitas ao conhecimento e decisão do Governo Imperial,

E o Mesmo Augusto Senhor,

Visto o parecer do Conselheiro Consultor,

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, que a primeira duvida está resolvida pelos arts. 32, 109 e 134 (combinados) do Regimento de custas; quanto á segunda, que não tem os Escrivães de Orphãos direito á estada pelo serviço, á que são obrigados na tomada de contas dos Tutores, Curadores, etc., e que a sua retribuição está marcada no art. 105 do Regimento citado por serem tomadas por meio de um acto denominado de contas, e por isso comprehendido nesse artigo nas palavras « qualquer auto que lavrarem na cidade ou villa. » Quanto á terceira, que a busca é devida por cada inventario, não obstante a sua con-

nexão, visto que o trabalho, que o Legislador teve em vista indemnizar, foi o da procura de processos findos e antigos. Quanto á quarta, quinta, e sexta duvidas, tem sido praxe contar-se rasa dos editaes e precatorias, e seus traslados á razão de seis réis por linha, firmado no art. 113 do citado Regimento, sem se fazer distincção da maior ou menor materialidade de trabalho, á vista de cujo artigo não parece applicar-se ás precatorias, o que foi legislado á respeito das certidões. O auto de arrolamento é outro, que não o de inventario, impropriamente denominado de descripção de bens, o que se evidencia do art. 165 do Regimento de custas.

Quanto á ultima questão, que versa sobre o seguinte ponto, se são devidas custas ao Escrivão pelos actos provenientes da emenda da partilha, nenhuma duvida ha, que o Escrivão tem, não obstante a emenda da partilha, o mesmo direito a cobrar custas pelo seu trabalho na fórma do Regimento.

Ficão deste modo decididas as duvidas apresentadas pelo Escrivão de Orphãos da Capital, Luiz da Veiga Pessôa Cavalcanti.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 422.—JUSTIÇA.—AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Firma a intelligencia do art. 74 do Regimento de custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente a representação do Procurador Fiscal interino da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, contra a intelligencia, que deu ao art. 74 do Regimento de custas o Juiz dos Feitos, o qual pretende, que o advogado, quando assiste simplesmente á inquirição, ou reinquirição das testemunhas, não tem direito a custas, mas sómente quando de facto pratica aquelles actos.

O Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar que não são procedentes as razões, em que o Juiz dos Feitos da Fazenda fundou o seu indeferimento á pretenção do Procurador Fiscal.

Evidentemente tem elle direito a que, assistindo á inquirição e reinquirição, se lhe mande contar o prescripto no art. 74 do Regimento de custas, n.º 1569 de 3 de Março de 1855, embora não articule uma palavra, porque com a sua presença faz elle um serviço apreciando melhor a inquirição.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 423.—JUSTIÇA.—AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que a Ordenação do Liv. 3.º, Tit. 19 § 13 não se refere aos advogados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia, datado de 16 de Maio de 1863, em que um dos predecessores de V. Ex. informava a este Ministerio sobre o procedimento, que teve o bacharel João Coelho Linhares, Juiz Municipal do termo de Itabira, para com o advogado, bacharel Claudino Pereira da Fonseca, a quem não permittio retirar-se da audiencia sem licença, e por fim mandou prender e processar, firmado no § 13 do Tit. 19 do Liv. 3.º das Ordenações do Reino.

E o Mesmo Augusto Senhor:

Visto o parecer do Conselheiro Consultor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado,

Houve por bem Mandar declarar que a disposição daquelle paragrapho da Ordenação não se refere aos advogados, mas só comprehende os Officiaes do Juizo, como se expressa a mesma Ordenação.

Outrosim Houve por bem Mandar approvar todas as providencias dadas pela Presidencia, por proposta do Chefe de Policia, a fim de que se não alterassem o socego e o espirito publico naquelle lugar.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 424. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1865.

Approva as instrucções sobre o modo como deve ser paga aos empregados das linhas telegraphicas a gratificação de transporte abaixo transcriptas.

N. 55.— 2.ª Secção.— Directoria de Obras Publicas e Navegação. — Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Setembro de 1865.

Illm. Sr.—Determinando o art. 33 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 3288 de 20 de Junho de 1864 que os empregados que trabalharem nas linhas, que forem creadas fóra dos limites urbanos, tenhão direito a uma gratificação de transporte, manda Sua Magestade o Imperador que em execução a esse artigo tenhão vigor as Instrucções que acompanhão o presente Aviso.

Deus Guarde a V. S.— *Dr. Antonio Francisco de Paula Sousa.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

Instrucções sobre o modo como deve ser paga aos Empregados das linhas telegraphicas a gratificação de transporte de que trata o art. 33 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3288 de 20 de Junho de 1864.

Art. 1.º Os empregados das linhas telegraphicas, que trabalharem fóra dos limites urbanos, terão direito a uma gratificação de transporte de mil réis por legua.

Art. 2.° O transporte maritimo será pago conforme os preços estabelecidos nas tabellas das Companhias de navegação costeira, ou do interior, salvo se o empregado tiver passagem de estado.

Art. 3.° Quando a viagem fôr feita parte por mar, e parte por terra, obonar-se-ha ao empregado a despeza de transporte correspondente a uma e outra, salvo, no primeiro caso, concessão de passagem de estado.

Art. 4.° O Director, seu Ajudante e Engenheiros de Secção terão de gratificação de transporte por legua dous mil réis, sendo-lhe igualmente applicavel a disposição do art. 3.°

Art. 5.° Os Guardas das linhas não terão gratificação de transporte dentro dos limites do seu districto, bem como os empregados, que forem a seu pedido transferidos de umas para outras estações.

Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1865.— *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

N. 425.—FAZENDA.—Em 18 de setembro de 1865.

Declara que as permissões dadas pelo Governo aos Magistrados para ausentarem-se durante as ferias do lugar do seu domicilio, e a resposta official do mesmo Governo de ficar inteirado da ausencia, não podem ser consideradas como verdadeiras licenças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição de Antonio Manoel Fernandes, Desembargador da Relação da Provincia do Maranhão, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia, para seu conhecimento, que o referido Desembargador vai ser pago pelo Thesouro, por conta do credito conferido no art. 2.° do Decreto n.° 1198 de 16 de Abril de 1864, da quantia de 83$333, gratificação do mez de Janeiro do anno passado, que não lhe foi abonada pela dita Thesouraria, como consta da respectiva guia passada em 11 de Abril do mesmo anno; porquanto, em vista do Aviso do

Ministerio da Justiça de 31 de Outubro ultimo, as permissões dadas pelo Governo aos Magistrados para se retirarem durante as ferias para fóra do lugar de seu domicilio, e bem assim a resposta official do mesmo Governo de que fica inteirado de se haverem elles retirado, não podem ser consideradas como verdadeiras licenças, visto como os Magistrados, a quem são concedidas, não ficão isentos do comparecimento em seus Tribunaes, nos casos previstos no art. 5.º do Decreto n.º 1285 de 30 de Novembro de 1853, devendo-se-lhes abonar portanto todos os seus vencimentos, ou o ordenado sómente, excluida a gratificação que é concedida *pro labore*, quando por ventura não se apresentem, tendo sido convocados na conformidade do citado artigo.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 426.—FAZENDA.—Em 18 de setembro de 1865.

Prescreve a regra que devem seguir as Recebedorias, quando lhes constar que nos Cartorios dos Feitos da Fazenda Provincial existem autos e papeis de que se deva o imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 44 do Procurador dos Feitos da Fazenda da Provincia de Pernambuco, datado de 6 de Julho do corrente anno, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia que recommende á respectiva Recebedoria que, sempre que lhe constar que nos Cartorios dos Feitos da Fazenda Provincial existem autos e papeis, de que se deva o imposto do sello, requisite das autoridades competentes as certidões e exames precisos para averiguar as faltas que houver, procedendo na fórma do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 e ordem n.º 307 de 21 de Outubro de 1858.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 427.—FAZENDA.—Em 18 de setembro de 1865.

Recommenda a observancia da Ordem abaixo transcripta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, onde houver Caixas Filiaes da Caixa da Amortização, que observem, no que fôr applicavel, o disposto na ordem n.° 135, que nesta data se expede á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e que a esta acompanha.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 428. — FAZENDA. — Em 18 de setembro de 1865.

Declara revogado o art. 39 da lei de 15 de Novembro de 1827, e que não se deve contar juros de quantias menores de 400$000 lançadas nos auxiliares do Grande Livro ainda que das inscripções conste erradamente essa clausula.

N. 135.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro sob n.° 258, de 23 de Maio de 1856, e o processo, que o acompanhou, da divida anterior ao anno de 1827 da quantia de 2:149$580, de que era credor o fallecido João Estacio de Lima Brandão, herdeiro do Capitão José Estacio Brandão, a qual foi repartidamente inscripta sob n.os 361, 362 e 363 no auxiliar da Divida Publica da referida Provincia a favor dos successores do mesmo finado

João Estacio de Lima Brandão, José Estacio de Lima Brandão e Domingos José Ribeiro Alves, representante de sua mulher D. Maria Joaquina de Carvalho, declara ao mesmo Sr. Inspector que, depois da execução do art. 95 da lei de 24 de Outubro de 1832 revogado ficou o art. 39 da de 15 de Novembro de 1827, que autorizava o recebimento de saldos para completar o valor de apolices, e portanto não devia mais ser permittido que os credores de dividas de valores menores de uma apolice fossem pagos, como forão os acima mencionados, que, tendo direito de receber apenas 715$666 cada um, recolhêrão aos cofres da Thesouraria 83$474, e se lhes deu uma apolice de 800$000; porém que, attendendo-se a não ter sido em tempo esclarecida a intelligencia daquellas disposições para o caso de que se trata, e assim tambem á difficuldade de rehaverem-se hoje as apolices indevidamente emittidas, ficão approvadas as ditas inscripções e os pagamentos feitos em virtude dellas.

E por esta occasião, solvendo a duvida proposta no officio da mesma Thesouraria n.° 174 de 11 de Novembro de 1850, a saber, se o facto de inscrever-se uma divida menor de 400$000 dá direito ao credor de haver juros de sua importancia contados do 1.° de Janeiro de 1827, quanto ás inscripções effectuadas antes da lei de 10 de Outubro de 1833 que alterou essa clausula, e das datas das inscripções quanto ás que se tem feito posteriormente, engano em que ainda labora a dita Thesouraria, como se vê da relação annexa ao citado officio n.° 258, em que vem mencionadas algumas quantias de juros por pagar, calculados de dividas menores de 400$000; declara, outrosim, que, em face das disposições da lei de 15 de Novembro de 1827, não se contão juros de quantias menores de 400$000 lançadas nos auxiliares do Grande Livro, ainda que das inscripções conste erradamente essa clausula, porque taes juros são sómente devidos do valor das apolices: cumprindo que se faça annullar a divida dessa proveniencia, que porventura se tenha indevidamente reconhecido e escripturado nos Livros da Thesouraria.

Declara finalmente ao dito Sr. Inspector que, estando verificado que a divida de 983$200 inscripta na Provincia de S. Pedro a favor de Eleuterio Teixeira Carneiro, apezar de pertencer á do Rio de Janeiro, como se disse na ordem do Thesouro de 28 de Junho

de 1834, não foi inscripta e paga nem na extincta Thesouraria desta ultima Provincia, nem no Thesouro, deve considerar-se procedente a inscripção, e isso mesmo ser notado á margem da folha do Livro auxiliar em que foi feita.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 429.—MARINHA.—Aviso de 19 de setembro de 1865.

Declara quaes as praças isentas de contribuir para o Asylo de Invalidos.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1865.

Em solução á duvida apresentada no officio n.º 47, de 4 do corrente, da 2.ª Secção dessa Contadoria, relativamente ao sentido, que se deve dar ao Aviso de 12 de Janeiro de 1849, declaro a V. S., conformando-me com a sua informação, datada de 9 tambem do corrente, que das praças, de que trata o art. 24 da Lei n.º 514, de 28 de Outubro de 1848, para fazer-se o desconto destinado ao Asylo de Invalidos, exceptuão-se unicamente os estrangeiros, que, na occasião de se contractarem, declararem renunciar os beneficios daquella instituição, e os ajudantes de machinistas, foguistas e carvoeiros, que não tem soldo, e sim apenas gratificação. Fique portanto V. S. nessa intelligencia, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco de Paula da Silveira Lobo.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 430.—JUSTIÇA.—AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1865.

Declara que o art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850 e o Aviso de 24 de Julho de 1855, comprehendem todos os Officiaes da Guarda Nacional.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 19 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio do 1.º de Fevereiro do anno passado consultou essa Presidencia — se o art. 16 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 e o Aviso n.º 202 de 24 de Julho de 1855, que a elle se refere, comprehendem todos os Officiaes da Guarda Nacional, e mesmo aquelles que, como os Cirurgiões, não dispõem da força?

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, de 24 de Julho ultimo, Houve por bem Mandar declarar que o citado art. 16 da Lei não fez excepção quanto aos Cirurgiões; é generico e energicas as palavras — quer como simples guarda, quer como Official.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 431.—JUSTIÇA.—EM 20 DE SETEMBRO DE 1865.

Decide um conflicto negativo de jurisdicção entre o Inspector da Alfandega da villa de Uruguayana e o respectivo Juiz Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 30 de Setembro do anno passado o antecessor de V. Ex. remetteu ao Ministerio da Fazenda os papeis relativos ao conflicto negativo de jurisdicção, estabelecido entre o Inspector da Alfandega de Uruguayana e o respectivo Juiz Municipal, por occasião da apprehensão

de um contrabando, effectuado na noite de 25 de Abril por uma anspeçada do destacamento de infantaria estacionado naquella villa; e communicou que decidira provisoriamente o conflicto, declarando que o julgamento do dito contrabando era da competencia do Inspector da Alfandega, por ter sido apprehendido em flagrante, e achar-se comprehendido nas hypotheses previstas pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 742 § 3.° n.os 1, 2, 5 e 9. Sendo os referidos papeis enviados a este Ministerio pelo da Fazenda, com o Aviso de 15 de Julho ultimo, a fim de ser o conflicto resolvido, na fórma do art. 28 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, forão presentes a Sua Magestade o Imperador, e o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, de 28 de Agosto proximo findo, Houve por bem decidir que na hypothese dada é competente a jurisdicção do juizo municipal, pois que nem se póde sustentar que a apprehensão fosse feita em flagrante nos termos das disposições em vigor, nem admittir um principio contrario ao que em casos identicos se tem observado nesta Côrte. Em regra, desde que ha duvida, cumpre que prevaleça a jurisdicção geral e commum, e não a excepcional e restricta.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 432.—JUSTIÇA.—AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.—Approva a decisão sobre incompatibilidade entre o cargo de substituto de Juiz Municipal, e o posto da Guarda Nacional.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio dessa Presidencia, datado de 13 de Maio do anno passado, communicou a este Ministerio o antecessor de V. Ex. que o 1.° supplente do Juiz Municipal do termo de Caçapava, e o 2.° do de Alegrete exercêrão, este o

posto de Capitão da Guarda Nacional em destacamento, e aquelle o de Chefe do Estado Maior interino, pelo que, á vista dos Avisos de 24 de Julho de 1855 e de 3 de Junho de 1863 forão julgados como havendo perdido por esse facto os lugares de Juizes supplentes, e Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, Houve por bem Mandar approvar a deliberação tomada por essa Presidencia, por ser conforme ás disposições dos Avisos citados.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 433.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1865.

Approva a tabella de preços para as obras da Companhia Rio de Janeiro City Improvements por conta de particulares.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar a Tabella de preços das obras já executadas e que no futuro houverem de ser executadas pela Companhia Rio de Janeiro City Improvements, na conformidade do § 1.° da condição 2.ª do contracto approvado pelo Decreto n.° 1929 de 26 de Abril de 1857, assignada pelo Director da Segunda Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1865.— *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

Tabella de preços mencionada no 4.º e 5.º paragraphos da condição 2.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 1929 de 26 de Abril de 1857 para regular a importancia das obras já executadas, ou que para o futuro houverem de ser executadas pela Companhia Rio de Janeiro City Improvements por conta dos particulares, na fórma do contracto.

BETON.

Ns.			
1.	Beton (6 partes de granito quebrado e uma parte de cal), incluindo o armar e remover andaimes e plataformas.....	Por j.ª cub.	16$000

ASSENTAMENTO DE CANOS.

2.	Fornecer e assentar canos de barro vidrado, de 4 pollegadas de diametro, com curvas junteiras, forquetas e as excavações para os mesmos, em qualquer especie de terreno (não sendo rocha), incluindo fazer escoramentos de madeiras nas vallas, escorar edificios, entulhar de novo até á superficie do terreno, concertar toda e qualquer avaria, remover todo o material superfluo, fazer todo o escoamento por bombas, vigiar, collocar luzes e cercas.....	Por pé lin.	2$500
3.	Dito idem de 6 pollegadas dito com dito dito, etc.....	»	3$250
4.	Dito idem de 9 pollegadas dito com dito dito, etc.....	»	4$250
5.	Dito idem de 12 pollegadas dito com dito dito.....	»	5$500
6.	Dito idem de 18 pollegadas, galerias, circulares de tijolos e cimento de 4 1/2 pollegadas de espessura ou com canos de barro vidrado, incluindo como acima...	»	9$500
7.	Dito idem de 24 pollegadas dito, dito, etc..	»	11$500
8.	Dito idem de 30 pollegadas dito, dito, etc..	»	16$000
9.	Dito idem de 36 pollegadas ou de tijolo de 9 pollegadas de espessura.....	»	21$000
10	Fornecer e assentar os sumidouros vidrados com grades de ferro fundido e unir os mesmos ao cano de esgoto.....	Cada um.	18$000
11.	Fornecer e assentar a bacia em pavimento terreo, e unir ao cano de esgoto.....	»	25$000
12.	Fornecer e assentar a bacia em primeiro andar, incluindo um cano de ferro fundido galvanizado de 4 pollegadas de diametro e fazer as juntas com chumbo....	»	70$000
13.	Fornecer e assentar valvula effluvial de 4 pollegadas com cano vidrado, com uma face elevada e esmerilhada, com chapa galvanizada e cadêa, incluindo abrir o costado do cano de esgoto e assentar...	»	10$000

14.	Dito idem com 6 pollegadas dito com dito dito	Cada um	12$500
15.	Dito idem com 9 pollegadas dito com dito dito	»	15$000
16.	Dito idem com 12 pollegadas dito com dito dito	»	22$000

GOTEIRAS.

17.	Goteiras de 4 pollegadas de ferro fundido assentadas e pintadas com 3 mãos de tinta a oleo	Por pé lin.	1$500
18.	Dito dito dito de 6 pollegadas, etc., etc...	»	2$000
19.	Canos de goteiras de 4 pollegadas, incluindo cabeças, curvas, manilhas e junteiras, pintados e assentados (excluindo a obra de pedreiro)	»	1$750
20.	Dito dito dito de 6 pollegadas, etc., etc...	»	3$000
21.	Goteiras de cobre de 22 onças de 4 pollegadas, semi-circular com assentamento.	»	2$750
22.	Dito dito dito de 6 pollegadas	»	3$500
23.	Canos de goteiras de cobre de 22 onças de 4 pollegadas, circular com assentamento		4$000
24.	Dito dito dito de 6 pollegadas	»	7$000

COLLOCAÇÕES.

25.	Por fazer uma collocação simples no extremo de um cano de esgoto ou n'um cano de juncção de uma valla, de latrinas, ourinatorios, pias, banheiros e lavatorios	10$000
26.	Para fazer uma collocação especial para ligar os mesmos objectos acima mencionados com a valla-mestra, sendo necessario tornar a fazer aberturas na mesma em canos de 4 pollegadas	29$000
27.	Idem idem em canos de 6 pollegadas	30$500
28.	Idem idem em canos de 9 pollegadas	32$000
29.	Idem idem em canos de 12 pollegadas	36$000
30.	Idem idem em canos de 18 pollegadas	43$000
31.	Idem idem em canos de 24 pollegadas	47$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 21 de Setembro de 1865.—*Manoel da Cunha Galvão.*

N. 434.—JUSTIÇA.—AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Approva a decisão sobre duvidas ácerca do art. 51 do Regimento de custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 12 do corrente, em que V. Ex. sujeita á approvação do Governo Imperial a decisão dada a uma consulta da Camara Municipal da Cidade do Desterro, declarando V. Ex, que o art. 151 do Regimento de custas é relativo ás custas de processos promovidos pela Justiça publica, e contra ella decididos, e não ás daquelles, em que, sendo partes as Camaras, decahirem, em cujo caso são obrigadas a pagar custas integralmente, conforme o art. 184 do mesmo Regimento, e o Aviso de 3 de Outubro de 1855, o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar approvar a decisão dada por V. Ex. á referida consulta, por ser não só conforme com os artigos e Avisos citados, como tambem com o de 29 de Dezembro de 1855.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 435.—FAZENDA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1865.

Resolve a consulta do Administrador da Mesa de Rendas de Angra dos Reis, a respeito do lugar que compete aos Agentes fiscaes nas audiencias do Juizo do Civel, quando exercem os de Procuradores dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1865.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador a consulta do Administrador da Mesa de Rendas da Cidade de Angra dos Reis na Provincia do Rio de

Janeiro, — se nas audiencias do Juizo do Civel lhe competia lugar distincto, quando exercesse o de Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, conforme preceitua o art. 195 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842; parecendo conveniente que se restabeleça áquelles Agentes fiscaes a disposição da Ordenação Liv. 2.º Tit. 19 § 1.º, hoje alterada pelo Decreto de 7 de Agosto de 1856.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo em vista os pareceres do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e da respectiva Secção do Conselho de Estado:

Houve por bem declarar que, designando a lei quaes os Advogados da Fazenda, só a estes compete o privilegio da profissão; os outros são meros procuradores, e devem occupar esses lugares, quando como taes compareção em Juizo.

O que, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 15 do corrente, communico a V. S. para o devido conhecimento, e a fim de que se sirva fazel-o constar ao referido Administrador da Mesa de Rendas da Cidade de Angra dos Reis, para a devida execução.

Deus Guarde a V. S. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 436.—FAZENDA.—Em 22 de setembro de 1865.

Determina, em vista do Aviso abaixo transcripto, que os Procuradores Fiscaes, nas execuções promovidas por dividas das Ordens Religiosas, se opponhão as alienações dos respectivos bens, que são nullas por direito.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte, junta por copia, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, o

Aviso do Ministerio do Imperio de 15 do corrente, dirigido ao da Justiça, ácerca das execuções que se promovem por dividas de Ordens Religiosas; cumprindo que os Srs. Inspectores recommendem aos Procuradores Fiscaes, em conformidade do Aviso daquelle Ministerio da mesma data, que, tendo em attenção o que se declara na Ordem n.º 81 de 15 de Março de 1853, se opponhão nas ditas execuções ás alienações dos bens das referidas Ordens, que são nullas por direito.

José Pedro Dias de Carvalho.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo este Ministerio conhecimento de que se promovem execuções por dividas de Ordens Religiosas, rogo a V. Ex. se digne de chamar a attenção dos Juizes competentes para a legislação que regula a materia.

Os contractos onerosos feitos pelas Ordens Regulares são nullos e de nenhum effeito em Juizo ou fóra delle, uma vez que á sua celebração não preceda licença do Governo.

Tal é a expressa disposição da Lei de 9 de Dezembro de 1830, que declarou inalienaveis os bens moveis, immoveis e semoventes das mesmas Ordens, segundo o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Dezembro de 1863, no qual tambem se reconhece que essa lei seria illudida, se taes bens fossem sujeitos a execuções e penhoras.

E os que celebrão contractos onerosos com as referidas Ordens, sem exigirem préviamente a apresentação daquella licença, devem resignar-se ás consequencias de sua negligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.—Conforme.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

N. 437.—IMPERIO.—AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.— Declara quaes as materias sobre que devem versar os pontos para a prova pratica nos concursos pára o provimento das cadeiras de Physiologia, Anatomia geral e Pathologica, Medicina legal, Hygiene e Historia da Medicina.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1865.

Accuso o recebimento do officio de 11 de Julho ultimo, em que V. S., fazendo diversas considerações, consulta o Governo Imperial não só sobre a materia especial que deve constituir os pontos da prova pratica nos concursos para o provimento das cadeiras de Physiologia, de Anatomia geral e Pathologica, de Medicina legal, e de Hygiene e Historia da Medicina, mas tambem sobre o modo de proceder-se ao preparo dos mesmos pontos; pois que a semelhante respeito nada ha determinado quér nos Estatutos, quér no Regulamento complementar, que aliás exigem a exhibição daquella prova.

Em resposta tenho que declarar a V. S.: 1.º que os pontos para a prova pratica no concurso das cadeiras de Anatomia geral, e de Medicina lègal, assim como de todas as outras das Secções de Sciencias Cirurgicas, e accessorias, devem versar exclusivamente sobre o objecto da cadeira em concurso, como está determinado no art. 3.º do Decreto n.º 2885 do 1.º de Fevereiro de 1862, isto é, sobre a parte experimental da mesma cadeira; 2.º que nos concursos das cadeiras de Physiologia, de Hygiene, e de qualquer outra da Secção Medica não deve haver pontos para a prova pratica, conforme o citado artigo; mas deve exigir-se aquella prova, que será prestada segundo o disposto nos arts. 132 e 133 do Regulamento complementar, os quaes vigorão para os concursos aos lugares de Lente cathedratico, em virtude do mencionado Decreto.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Olinda.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 488.— GUERRA.— AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente de Mato Grosso, declarando que o Cirurgião-Ajudante reformado do Exercito João Adolpho Josetti, chamado a serviço activo do Ministerio da Guerra com a Guarda Nacional, na qual exerce as funcções de Cirurgião-mór de Divisão do respectivo Commando Superior, só tem direito ás vantagens do 2.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, obonando-se-lhe o soldo na fórma do Aviso Circular de 11 de Abril deste anno.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Communicando-me V. Ex. em seu officio n.º 65 de 4 de Julho findo, que mandára abonar ao Cirurgião-Ajudante reformado do Exercito João Adolpho Josetti os vencimentos de Capitão Cirurgião-mór, por ter este posto no Commando Superior da Guarda Nacional; declaro a V. Ex. que não é possivel approvar esta sua deliberação, por isso que, além de não poder elle aceitar emprego na Guarda Nacional, emquanto estivesse activamente em serviço deste Ministerio, a que é subordinado, accresce que não ha vencimentos designados para os Cirurgiões-móres de Divisão do Commando Superior da Guarda Nacional. Haja, portanto, V. Ex. de ordenar que ao supradito Cirurgião se abone unicamente, emquanto estiver em serviço, as vantagens de 2.º Cirurgião do Corpo de Saude e o soldo por inteiro correspondente a esta patente, cessando o que vence como Official reformado, na fórma do Aviso Circular de 11 de Abril ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 439.—GUERRA.—AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, declarando que o facto de seguir um Official para uma determinada commissão não lhe dá direito desde logo á percepção das vantagens adjudicadas ao exercicio e que é illegal a accumulação da gratificação de hospital, ambulante com o de Chefe da Repartição de Saude de um Corpodo Exercito em operações.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Setembro de 1865.

Resolvendo as duvidas propostas por V. S. em seu officio n.º 18 de 26 de Julho findo, a respeito dos vencimentos do Cirurgião-mór de Divisão Dr. José Sergio Ferreira, declaro a V. S.: 1.º que bem procedeu reconsiderando o seu despacho, e mandando fazer carga ao dito Official da gratificação de 240$, que lhe fôra abonada desde a sua sahida desta Côrte, por isso que, sendo semelhante gratificação privativa de exercicio, o facto de ter o dito Official seguido com destino a uma commissão determinada, nenhum direito lhe dava á percepção de vantagens exclusivamente peculiares de seu desempenho; 2.º que a accumulação das gratificações de hospital ambulante de campanha com a de Chefe da Repartição de Saude de um Corpo do Exercito em operações é absolutamente impraticavel, porquanto a que compete pelo ultimo exercicio é substitutiva da do primeiro, como claramente preceitua a 4.ª observancia da tabella annexa ao Decreto n.º 1900 de 7 de Março de 1857. E porque no Aviso de 19 de Junho do corrente anno, expedido á Pagadoria das Tropas, se marcasse a gratificação especial de 200$ para o dito Cirurgião-mór, e não tenha a 4.ª Directoria Geral desta Secretaria de Estado conhecimento de outro acto que elevasse a 240$000 semelhante gratificação, a qual, entretanto, é a citada no seu referido officio de 26 de Julho findo, cumpre que V. S. informe, dando conhecimento a esta Secretaria de Estado, da ordem que alterou a disposição do supradito Aviso de 19 de Junho do corrente anno.

Deus Guarde a V. S.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 440.—FAZENDA.— Em 25 de setembro de 1865.

Os Parochos collados, quando pronunciados ou condemnados por crimes de que são a final absolvidos, perdem uma terça parte da congrua, durante o tempo em que estão sujeitos aos effeitos da pronuncia ou condemnação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 18 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas de 19 de Maio do corrente anno, e de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 31 de Agosto findo, declara ao mesmo Sr. Inspector que, pela legislação vigente, os Parochos collados, quando pronunciados ou condemnados por crimes de que são a final absolvidos, perdem uma terça parte da congrua, durante o tempo em que estão sujeitos aos effeitos da pronuncia ou condemnação; e que, portanto, ao Vigario collado da Villa Bella da Imperatriz, Padre Antonio Augusto de Mattos, não se deve abonar senão duas terças partes da mesma congrua nos mezes de Março a Junho de 1864; devendo o mesmo Sr. Inspector pagar o que foi contemplado na relação que acompanhou a Ordem n.° 39 de 19 do mez de Agosto proximo passado, e fazer o referido Vigario repor o que tiver recebido no corrente exercicio além dos dous terços da congrua correspondente ao tempo anterior á data do accordão da Relação que o absolveu.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 441.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de setembro de 1865.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.—Decide que, adiado o julgamento de uma causa, na fórma do art. 45 do Decreto n.° 1597 do 1.° de Maio de 1855, se deve esperar pelo Deputado sorteado até outra conferencia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1865.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador a duvida seguinte proposta por V. S. em seu officio de

12 de Agosto proximo passado: se adiado o julgamento de uma causa, na fórma do art. 45 do Decreto n.° 1597 do 1.° de Maio de 1855, e deixando de comparecer na conferencia seguinte algum dos Deputados já sorteados, deverá proceder-se ao sorteio de outro Deputado, ou deverá esperar-se até outra conferencia pelo Deputado sorteado, sendo que ha poucos dias, verificando-se esta hypothese, o Tribunal do Commercio adoptou o segundo alvitre: e o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem Decidir, que o arbitrio tomado pelo Tribunal deve servir de regra em casos semelhantes, porquanto em virtude do sorteio o Juiz ficou certo, e pelo exame dos autos se tornou o mais habilitado para decidir a causa, sendo que não obsta a razão da demora, porque maior póde ella ser, se o outro sorteado tambem pedir adiamento, como pedio o primeiro.

Deus Guarde a V. S.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.

N. 442.—JUSTIÇA.—AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente do Paraná.—Decide que no caso de conflicto sobre competencia de dous Juizes de Orphãos ha o remedio de appellação ou aggravo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem approvar a decisão de V. Ex. sobre o requerimento de D. Anna Estevão Carneiro, relativo ao supposto conflicto de jurisdicção entre os Juizes de Orphãos da Capital e de Castro, constante a mesma decisão do officio de V. Ex. de 8 de Julho proximo passado,

consistindo ella em não conhecer V. Ex. do mesmo conflicto, por versar sobre competencia dos ditos Juizes de Orphãos, para cujo caso havia o remedio de appellação ou aggravo, conforme a Ordenação Liv. 1.°, Tit. 6.° § 9.°, Liv. 3.° Tit. 20 § 9.° e Regulamento de 15 de Março de 1842 art. 15 § 1.°

Deus Guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 443. — FAZENDA. — Em 26 de setembro de 1865.

Confirma decisões do Chefe de Policia da Côrte julgando improcedentes umas apprehensões feitas pela Recebedoria em letras aceitas em branco e sem designação de sacador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1865.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que resolvi confirmar as decisões por V. S. proferidas nos inclusos processos, que acompanhárão os seus officios n.os 29 e 30 de 20 do corrente, julgando improcedentes as apprehensões feitas pela Recebedoria do Rio de Janeiro em letras aceitas em branco e sem designação de saccador, por Felicidade Perpetua Pires de Val e Manoel José da Silva Maciel, visto como nos termos em que se achão os papeis apprehendidos, não constituem as ditas letras uma transacção cambial já feita, mas apenas erão destinadas para reforma de outras letras, e por conseguinte não se achavão comprehendidas na prohibição e cominação do Decreto de 22 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 444.—JUSTIÇA.—AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara que a informação, exigida pelo art. 1.º do Decreto de 16 de Dezembro de 1853, não é uma formula essencial, da qual dependa a attribuição, que aos Presidentes confere o art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Direito da 1.ª vara crime da comarca da Capital dessa Provincia consultado ao antecessor de V. Ex., se devia deferir juramento a Antonio Joaquim Pereira de Oliveira, nomeado para interinamente exercer os officios de Contador e Distribuidor, visto lhe parecer que, em face do art. 1.º do Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, era essencial informação prévia e collectiva das autoridades, perante quem tinha de servir o nomeado, e especialmente a delle Juiz, a quem competia deferir tal juramento, concluindo que lhe parecia illegal a nomeação feita pelo mesmo antecessor de V. Ex.; respondeu-lhe este que o citado Decreto não exigia essa informação collectiva, e quando assim não fosse, nem por isso havia sido menos legal a nomeação, que fizera, porquanto qualquer dos Magistrados podia separar-se das informações de seus collegas, e a essa informação singular cingir-se a Presidencia; sendo tambem certo que da doutrina do referido Decreto se não podia deduzir essa preferencia, a que se julgava com direito.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o officio dessa Presidencia de 24 de Agosto do anno passado, e papeis que o acompanhão; visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, de 19 do corrente mez, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que é improcedente a duvida suscitada pelo referido Juiz, porque a informação exigida pelo art. 1.º daquelle Decreto, para a nomeação provisoria dos officios de Justiça, póde ser collectiva ou singular, como convier aos Presidentes de Provincia, para procederem com conhecimento de causa; mas que esta informação não é uma formula essencial, de que dependa a

attribuição, que aos mesmos Presidentes confere, sem clausula, o art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, de provêr provisoriamente os empregos, cuja nomeação é da competencia Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 445.—GUERRA.—AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1865.

A' Pagadoria das Tropas da Côrte, estabelecendo como regra para o ajustamento de contas dos Officiaes do Exercito no serviço da Esquadra o abono das maiorias e comedorias que competem aos 2.os Tenentes da Armada, durante o tempo em que estiverem embarcados, cessando até o dia do desembarque a percepção da gratificação addicional e etapa.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Setembro de 1865.

Em deferimento ás supplicas dos Alferes do 9.º Batalhão de Infantaria Emiliano Ernesto de Mello Tamborim, Francisco Antonio de Sá Barreto Junior e Alvaro Conrado Ferreira de Aguiar, mande Vm. ajustar-lhes contas, pagando-lhes durante o tempo em que estiverão embarcados na esquadra em operações no Rio da Prata as maiorias e comedorias que competem aos 2.os Tenentes de Marinha, cessando em todo aquelle tempo, e até o dia do desembarque da dita esquadra, o vencimento de addicional e etapa do Exercito, ficando estabelecida esta disposição como regra para casos semelhantes.—Previno a Vm. que ao Alferes Emiliano Ernesto de Mello Tamborim compete mais a gratificação de 30$000 mensaes pelo exercicio de Ajudante de Ordens.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 446.—GUERRA.—Em 28 de setembro de 1865.

Circular aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, ponderando que os ajustamentos de contas dos Officiaes presos correccionalmente não devem ser regulados pela Provisão de 11 de Janeiro de 1839, visto que as suas disposições caducárão em face do Decreto n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841, que converteu o soldo addicional em gratificação dependente de exercicios.

4.ª Directoria Geral —2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Setembro de 1865.

Vendo-se que algumas Thesourarias de Fazenda, não obstante a declaração expressa em o Aviso de 22 de Abril de 1863, inserto na Collecção dos actos do Governo do mesmo anno, continuão a regular-se pela Provisão de 11 de Janeiro de 1839, nos casos de ajuste de contas de Officiaes presos de correcção, declaro a V. S., para seu governo e pontual execução, que a mencionada Provisão caducou á vista das disposições do Decreto n.° 260 de 1 de Dezembro de 1841, que deu outra fórma ao soldo addicional, convertendo-o em gratificação dependente de exercicio, o que foi confirmado pelas Instrucções que baixárão com o Decreto n.° 1880 de 31 de Janeiro de 1857; e, em consequencia, é obvio que a gratificação addicional não póde ser abonada aos Officiaes senão em effectividade de serviço, ou em marcha para os corpos a que pertencerem ou para as commissões que lhes forem designadas. Da mesma maneira se deve proceder com as praças de pret promovidas a Officiaes, que só podem receber as vantagens geraes do dia em que entrarem em exercicio como taes, ou do dia em que seguirem a seu destino se forem transferidas para outros corpos.

Deus Guarde a V. S. — *José Antonio Saraiva.* —Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de...

N. 447. — JUSTIÇA. — AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente de Minas Geraes.—Decide que não é essencial o depacho do Juiz para que seu escrivão passe certidão *verbo ad verbum*.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o officio de V. Ex. de 22 de Julho ultimo, sobre a duvida suscitada entre o Juiz de Orphãos do termo de Pouso Alegre, e o Juiz de Direito da Comarca de Jaguary, pelo facto de ter aquelle determinado que o Escrivão não passasse certidões sem despacho seu, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, de 18 do corrente mez, Houve por bem decidir:

1.º Que a disposição do art. 15 § 2.º do Codigo do Processo Criminal, autorizando os Escrivães de Paz para — sem dependencia de despacho — passar certidões do que não contiver segredo, com tanto que sejão *verbo ad verbum*. é, conforme á doutrina do Aviso de 2 de Setembro de 1833, uma providencia generica, commum á justiça criminal e á justiça civil, e applicavel por consequencia á todos os juizos, tanto mais porque essa disposição se funda no principio da publicidade, que é um elemento essencial de toda a organização judiciaria nos paizes livres.

2.º Que pela mesma razão os Juizes de Direito não dependem dos Juizes Municipaes para obterem certidões dos actos respectivos, sendo que outrosim, como autoridade competente para processar e punir os crimes de responsabilidade, não devem ser embaraçados por qualquer modo nos meios indispensaveis para exercer essa jurisdicção.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 448.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1865.

Approva as instrucções provisorias para a direcção e gerencia da estrada de ferro de D. Pedro II, abaixo transcriptas.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1865.

Illm. Sr.— Tendo por Portaria desta data nomeado a V. S. para exercer interinamente o cargo de Director da estrada de ferro de D. Pedro II, assim lh'o communico para sua intelligencia e governo, e por esta occasião lhe transmitto por cópia as instrucções que provisoriamente deve observar na direcção e gerencia da referida estrada.

Deus Guarde a V. S. — *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni.

Instrucções provisorias para a direcção e gerencia da estrada de ferro de D. Pedro II.

CAPITULO I.

DIRECÇÃO E GERENCIA.

Art. 1.° A direcção e administração da estrada de ferro será exercida por um Director de livre nomeação e demissão do Governo.

Art. 2.° Os tres funccionarios mais graduados, 1.° Engenheiro, Inspector do trafego e Secretario da direcção formarão um Conselho de gerencia com voto consultivo, que será convocado e presidido pelo Director todas as vezes que o julgar util, e obrigatoriamente nos casos determinados nestas instrucções.

Art. 3.° A administração central, a do trafego e sua contabilidade, a das officinas e tracção, con-

servação da linha, depositos, armazens e todos os mais serviços de que depende a utilização da estrada construida, prestarão ao Director a mesma obediencia que prestavão á Directoria da extincta Companhia, e se regerão provisoriamente pelos Regulamentos em vigor, em tudo o que não fôr opposto ás presentes instrucções.

Art. 4.° O methodo de medição e contas da construcção, seu processo, fiscalização e pagamentos, instituido pela extincta Companhia, continuará sob a administração e responsabilidade do Director.

Art. 5.° Todas as ordens do Governo relativas á estrada de ferro serão expedidas ao Director pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 6.° As attribuições de suprema direcção e administração conferidas além dos limites que lhes são marcados nos capitulos seguintes, ficão ainda subordinadas ás ordens do Governo, sendo entendido que qualquer decisão do mesmo Governo contraria ás presentes instrucções as modifica ou revoga na parte a que se refere.

CAPITULO II.

COMPRA DE MATERIAES E OBJECTOS DE CONSUMO.

Art. 7.° A necessidade da acquisição de materiaes ou de quaesquer objectos de consumo é determinada ou pela requisição do Almoxarife, em presença de pedidos para despeza regularmente processados e em falta da existencia no deposito dos objectos requeridos; ou por iniciativa do primeiro Engenheiro no que se refere á construcção, e do inspector do trafego na parte da utilização da estrada construida.

Art. 8.° As compras serão feitas por ordem do Director, que em cada caso resolverá se deve proceder a ellas por meio de hasta publica ou pelo methodo estabelecido pela extincta Companhia. Ouvirá, porém, préviamente os pareceres do Conselho de Gerencia, todas as vezes que o julgar util e sempre que a compra exceder ao valor de um conto de réis, maximo fixado para a despeza mensal realizada na

fórma deste artigo com cada um dos ramos do serviço, a saber: — Estrada em construcção — estrada em trafego.

Art. 9.° Todas as compras que se fizerem em hasta publica, ou forem realizadas por contracto de fornecimento por tempo, seguirão o processo marcado no Regulamento n.° 2926 de 14 de Maio de 1862.

As propostas serão abertas em presença do Conselho e registradas em suas actas, bem como os pareceres de seus membros. Estas despezas dependem de prévia autorização do Governo, salva a disposição do artigo antecedente e os contractos para a sua execução carecem da respectiva approvação.

Art. 10. Todas as vezes que o Director, ouvido o Conselho, julgar preferivel importar directamente algum fornecimento, submetterá a sua deliberação a approvação do Governo, que se concordar, ou incumbirá da encommenda os seus agentes no estrangeiro, ou autorizará o Director para adjudical-a a quem mais convier.

Art. 11. O recebimento dos objectos comprados será fiscalizado pelo Director em presença do primeiro Engenheiro ou do Inspector do trafego conforme a repartição a que forem destinados os objetos comprados.

Art. 12. A arrecadação e fornecimento para as necessidades do consumo, seguirão as regras presentemente em vigor; e toda a alteração que ao Director parecer necessaria será por elle proposta ao Ministro, sem cuja approvação não será executada.

CAPITULO III.

EXECUÇÃO DOS TRABALHOS.

Art. 13. Terminada a execução de cada uma das actuaes empreitadas de construcção, antes de ser entregue a caução e saldo final, será submettida ao Governo a conta corrente entre a empreza e o emprezario com todos os documentos justificativos, os quaes depois de processados serão devolvidos ao

Director para acompanhar opportunamente o balanço a que se refere o art. 40.

Art. 14. Todo o trabalho de construcção e de reconstrucção que sahir dos limites da conservação ordinaria se poderá executar por qualquer dos tres methodos:

Empreitada em globo.

Adjudicação por tabella de preços.

Administração.

Art. 15. Em cada caso particular o Director, ouvido o conselho de gerencia, resolverá qual dos methodos deve ser preferido; mas submetterá a sua decisão a approvação do Governo, sem a qual não assignará contracto algum.

Art. 16. A proposição feita ao Ministro das Obras Publicas, será sempre acompanhada do plano da obra, seu orçamento approximado, nota explicativa, e no caso de empreitada, projecto de contracto.

Art. 17. Quando tiver lugar a empreitada, se cumprirá em tudo o que fôr applicavel o citado regulamento de 14 de Maio de 1862, sendo abertas as propostas e feitas as declarações em presença do conselho de gerencia e registradas em suas actas. O mesmo conselho assistirá a todos os actos da adjudicação.

Art. 18. Se em resultado da hasta publica nem uma proposta parecer aceitavel, o Governo resolverá se deve tentar-se nova hasta publica, ou adoptar outro expediente.

Art. 19. Todos os contractos de empreitada serão escriptos em tres vias, sendo uma remettida ao Ministro da Agricultura, entregue outra ao emprezario e a terceira archivada na administração central da estrada de ferro, que dará copias authenticas aos funccionarios que houverem de dirigir ou fiscalizar a execução.

Art. 20. As obras construidas por contractos approvados pelo Governo, não poderão, sem a sua annuencia, soffrer alterações na execução.

Art. 21. O recebimento das obras concluidas será precedido de exame feito em presença do Director pelo 1.º Engenheiro se se trata de construcções novas, pelo Inspector do trafego se de reparos ou reconstrucções, acompanhado de qualquer dos chefes e pelos auxiliares que julgar necessarios.

Art. 22. Os pagamentos parciaes nos termos dos contractos, serão autorizados pelo Director; mas

nenhuma anticipação de pagamento nem adiantamento de dinheiro se fará sem autorização prévia do Governo.

Terminada qualquer empreitada, se procederá como prescreve o art. 13.

CAPITULO IV.

RECEITA E DESPEZA.

Art. 23. A receita da estrada de ferro, emquanto o Governo não despuzer de outro modo, será arrecadada, fiscalizada e escripturada pelo methodo actual, e o seu producto bruto, inclusive a importancia das multas, cobradas em cada mez, será recolhido ao Thesouro ao mais tardar até o dia 8 do mez seguinte.

Art. 24. No fim de cada mez o Director apresentará ao Governo uma estimação da despeza a fazer no mez seguinte, com cada serviço separadamente, a saber:

Trabalhos de nova construcção.

Ditos de conservação ordinaria das linhas construidas.

Grandes reparações ou reconstrucções.

Novas edificações necessarias ao trafego.

Compra de materiaes e objectos de consumo.

Art. 25. Para estas despezas, quando autorizadas, fornecerá fundos o Thesouro, ou entregando a consignação mensal por uma vez ou por prestações semanaes, ou ainda realizando encontro com a renda cobrada.

Art. 26. As folhas do pessoal, as ferias dos trabalhadores a jornal, e as despezas miudas de administração e escriptorio, serão pagas depois de processados os respectivos documentos pela fórma actual, emquanto outra não fôr prescrita; sendo o despacho de — pague-se — lançado e assignado pelo Director, condição indispensavel e sufficiente para alliviar a responsabilidade do Secretario-caixa.

Art. 27. As contas por fornecimento de materiaes igualmente processadas até o — pague-se — do Director serão tambem pagas pelo Secretario-caixa.

CAPITULO V.

PESSOAL.

Art. 28. No principio de cada semestre o Director apresentará ao Governo um quadro do pessoal necessario ao serviço ordinario propondo as reducções de numero ou de vencimentos que forem possiveis, e determinando o maximo numero de trabalhadores que empregará.

Art. 29. Serão nomeados:

Por Decreto Imperial o Director, 1.º Engenheiro, Inspector geral do trafego e Secretario-caixa.

Por Portaria do Ministro da Agricultura, com audiencia do Director, os Engenheiros, Guarda-livros, Chefes das Estações, do Telegrapho, de tracção e da conservação da linha, e outros empregados cujo vencimento exceder a 2:000$000.

Pelo Director, com audiencia ou do 1.º Engenheiro, ou do Inspector do trafego todos os funcionarios do quadro annexo ao ultimo relatorio da extincta Companhia, não comprehendidos nas categorias precedentes, com excepção dos feitores, trabalhadores a jornal, e officiaes de officios mecanicos.

Pelo 1.º Engenheiro ou pelo Inspector do trafego nos limites das respectivas repartições as classes que são exceptuadas da nomeação pelo Director.

Art. 30. O provimento dos lugares que vagarem se fará, quanto possivel, por promoção dos cargos inferiores, consultado em primeiro lugar o merecimento, só em caso de igual merito e serviços a antiguidade. A admissão de pessoa estranha á Administração, é só admissivel no caso de não haver entre o seu pessoal a aptidão necessaria ao emprego vago, será justificada pelo 1.º Engenheiro ou Inspector do trafego perante o Director e por este perante o Governo, conforme pertencer a nomeação aos primeiros ou ao segundo.

Art. 31. Os Praticantes pagos ou não pagos, para serem admittidos, soffrerão exame feito em presença do Director por empregados superiores por elle designados, o qual versará sobre leitura, escripta e conhecimento pratico mais seguro das operações de arithmetica até as regras de tres.

Art. 32. O Director não poderá punir aos empregados nomeados por Decreto ou Portaria; e sómente em caso de falta suspendel-os do exercicio sem privação do vencimento e representar. Não se considera punição a suppressão do vencimento por falta de comparecimento, nem o desconto de indemnizações por extravio de mercadorias por que sejão responsaveis.

Art. 33. Os de nomeação do Director podem ser por elle punidos de suas faltas com a advertencia particular ou publica, suspensão até um mez com perda de vencimento e perda de vencimento sem interrupção do trabalho. A suspensão ou perda de vencimento por mais de 15 dias, será communicada ao Governo.

Art. 34. As mesmas penas póde impôr o 1.º Engenheiro e o Inspector do trafego respectivamente ao pessoal de sua escolha, communicando ao Director a resolução e os motivos.

Art. 35. As demissões por faltas ou por conveniencias do serviço, motivadas ou não motivadas, serão proferidas por aquelles a quem competem as respectivas nomeações, ou por autoridade superior; de sorte que o Director poderá despedir qualquer funccionario com a unica excepção dos de escolha do Governo e este a todos sem excepção.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 36. Emquanto o Poder Legislativo não providenciar sobre a administração da empreza, todos os seus empregados serão considerados como servindo em commissão temporaria, e não terão direito a quaesquer vantagens inherentes a empregos publicos, senão aos vencimentos que serão os estipulados pela extincta companhia, emquanto não forem alterados pelo Governo. Os empregados que servem por contracto continuarão até a expiração do respectivo prazo.

Art. 37. O Secretario-caixa prestará no Thesouro fiança idonea.

Art. 38. Toda a circumstancia importante occorrida nos trabalhos, todo o facto que perturbar a

marcha ordinaria da empreza ou prejudicar o serviço dos transportes, todo o accidente que causar mortes, ferimentos, ou avarias no material, será participado immediatamente ao Ministro.

Art. 39. Cada mez o Director apresentará ao Ministro uma exposição resumida dos trabalhos do mez antecedente na construcção e na utilização da estrada, contendo os algarismos do transporte em globo, os accidentes, as irregularidades na marcha dos trens e outras circumstancias importantes.

Art. 40. No fim de cada semestre apresentará um relatorio minucioso das occurrencias acompanhado do balanço de receita e despeza com todos os documentos justificativos, tabellas estatisticas, contractos celebrados e finalmente todos os dados necessarios para se poder apreciar com segurança a marcha do serviço em cada um dos seus ramos. No mesmo relatorio indicará as medidas e reformas que lhe parecer necessarias para que a estrada de ferro produza o maximo beneficio publico.

Art. 41. A marcha dos trens dos viajantes, seu numero, sua velocidade, horas de partida e chegada, e pontos de parada só podem ser alterados pelo Governo.

Art. 42. O Inspector do trafego só póde conceder passagem livre nos trens aos empregados, e empreiteiros e pessoas que forem obrigadas a viajar por motivo do serviço da estrada de ferro.

Art. 43. Os trens especiaes pagos segundo a tarifa, dependem de deliberação do Director e em sua ausencia do Inspector do trafego. Trem especial gratis não póde ser concedido senão por ordem do Governo.

Art. 44. A cada um dos membros do conselho de gerencia cabe iniciativa de reformas ou melhoramentos no serviço respectivo; e seus projectos sendo discutidos no conselho e registrados nas actas com os pareceres, serão levados ao conhecimento do Geverno, ainda que não sejão approvados por maioria de votos. Para este fim o conselho se reunirá pelo menos uma vez em cada mez e sempre que o Ministro o determinar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1865.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

N. 449.—GUERRA.—AVISO EM 29 DE SETEMBRO DE 1865.

Ao Presidente de S. Paulo, dispondo que os homens matriculados na Capitania do Porto da mesma Provincia, quando empregados nas obras de fortificações pertencentes á Repartição da Guerra, devem vencer o jornal correspondente a um servente particular.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., n.º 345 de 2 do corrente mez, versando sobre as duvidas occorridas a respeito do vencimento que se deve abonar aos homens matriculados na Capitania do Porto dessa Provincia, quando empregados nas obras de fortificações por conta deste Ministerio, declaro a V. Ex., para o fazer constar ás Estações competentes que, conformando-me com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, devem os supraditos homens vencer o jornal correspondente a um servente particular.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.* —Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 450.—FAZENDA.—EM 29 DE SETEMBRO DE 1865.

O oleo de kerosene em cascos deve ser despachado pelo seu peso liquido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 204 de 5 de Dezembro do anno passado, relativo ao despacho do oleo de kerosene quando conduzido em barris, para os quaes não marcou a tarifa em vigor tara

alguma, que não foi approvado pelo Tribunal do Thesouro nem o procedimento da respectiva Alfandega, quando equiparou aquella mercadoria aos azeites para gozar da tara de 12 % por barril, nem a decisão da mesma Thesouraria mandando fazer o despacho pelo peso bruto; devendo o Sr. Inspector observar em taes casos a pratica seguida na Alfandega do Rio de Janeiro, unica adoptavel na ausencia de disposições especiaes, e segundo a qual o oleo de kerosene em cascos deverá ser despachado pelo seu peso liquido, porque assim nem ha lesão da Fazenda Publica nem das partes; expediente este que só não poderá ser adoptado quando se tratar de mercadorias, cujo despacho a tarifa manda fazer invariavelmente pelo seu peso bruto.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 451. — FAZENDA. — Em 30 de setembro de 1865.

Confirma a decisão do Chefe de Policia da Côrte, julgando improcedente a apprehensão feita na Recebedoria de um papel de obrigação, attentos os motivos que menciona.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1865.

Tendo resolvido confirmar a decisão, pela qual V. S. julgou improcedente a apprehensão feita na Recebedoria do Rio de Janeiro de um papel de obrigação assignado por L'Abbé Filidory, de que trata o processo incluso, que acompanhou o seu officio n.° 32 de 25 deste mez, visto que, constituindo esse titulo apenas uma garantia de pagamento a favor de A. Styvernat & C.ª pela compra da obra feita por Joseph Antonio Jiovangigli aos ditos Styvernat & C.ª, como se collige do titulo, com quanto no seu contexto não venha expressamente declarado seu nome, não se acha comprehendida na classe de titulos ao portador, indeterminado, prohibidos pelo art. 4.° do Decreto n.° 3323 de 22 de Outubro de 1864: assim o communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 452.—FAZENDA.—Em 30 de setembro de 1865.

Estabelece na Alfandega da Côrte uma Agencia para facilitar no centro do commercio a arrecadação do imposto do sello.

1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1865.

Tomando em consideração a necessidade de facilitar no centro do commercio a arrecadação do imposto do sello, como tanto convém ás transacções mercantis, e attendendo ás representações que neste sentido tem sido dirigidas ao Governo, ordeno que se observe o seguinte:

Art. 1.º O imposto do sello dos titulos mencionados nas presentes Instrucções será cobrado d'ora em diante ou na Recebedoria do Municipio, ou em uma Agencia estabelecida na Alfandega do Rio de Janeiro, no lugar que fôr designado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.º Para o serviço e expediente da Agencia, de que trata o artigo antecedente, serão tirados da Recebedoria do Municipio os Empregados necessarios, os quaes serviráõ em commissão, percebendo os respectivos vencimentos.

O Ministro da Fazenda designará o Empregado que houver de servir de Agente; o que tiver de servir de Escrivão, e os mais que forem necessarios serão designados pelo Administrador da Recebedoria, na conformidade do art. 98 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

Art. 3.º O Agente perceberá além de seus vencimentos, a titulo de quebras, a gratificação annual que fôr arbitrada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4.º Incumbe á Agencia arrecadar o sello proporcional por verba das letras, escriptos á ordem, contas assignadas, transferencias de apolices e acções de Companhias; mas poderá ser tambem encarregada da venda das estampilhas e do papel sellado.

Art. 5.º Haverá na Agencia o livro do ponto, o da receita do sello, e os mais que forem indispensaveis, adoptando-se para a escripturação do livro da receita o modelo que fôr mais conveniente; e tudo o que pertence ao serviço e expediente regular-se-ha pelo que se acha determinado para a Recebedoria do Municipio, na parte applicavel.

Art. 6.º O Administrador da Recebedoria dará á Agencia, que lhe fica subordinada, as precisas instrucções, de conformidade com as leis, regulamentos e outras disposições em vigor.

Art. 7.º A receita será recolhida diariamente ao cofre da Recebedoria, e toda a despeza do expediente será feita por conta do credito distribuido para a mesma Recebedoria.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 453 — GUERRA — CIRCULAR EM 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, determinando que as consignações deixadas por Officiaes de commissão sejão suspensas logo que conste das Ordens do dia da Repartição do Ajudante General a exoneração dos mesmos.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Setembro de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de..., que deve mandar suspender qualquer consignação ahi deixada por Officiaes de commissão, independente de ordem expressa, desde que das Ordens do dia da Repartição do Ajudante General do Exercito conste que taes Officiaes forão dispensados do serviço; cumprindo que mande proceder a exame nas já publicadas. O que tudo haverá por muito recommendado.

José Antonio Saraiva.

N. 444.—GUERRA.—CONSULTA DE 30 DE SETEMBRO DE 1865.

Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, sobre o modo de considerar na proposta para o posto de Tenente ou primeiro Tenente os Alferes ou segundos Tenentes que tenhão passado de uns para outros corpos ou armas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1865.

Senhor.—Suscitando-se duvida sobre a maneira de considerar na proposta para o posto de Tenente ou primeiro Tenente os Alferes ou segundos Tenentes que passarem de uns para outros corpos ou armas, pois que o art. 6.º da lei n.º 1143 de 11 de Setembro de 1861, determinando que sejão reputados mais modernos nas armas ou corpos para que forem transferidos, e acontecendo que algumas vezes tenhão de exercicio no posto dous ou mais annos, condição indispensavel para o accesso, ao mesmo tempo que Alferes ou segundos Tenentes desses corpos ou armas não hajão completado aquelle prazo, deixarião de ser promovidos Officiaes que reunem todas as condições para serem promovidos, havendo aliás vagas que, segundo a legislação em vigor, devem ser preenchidas, ou terião accesso os Officiaes transferidos, havendo outros mais antigos e na classe dos subalternos a promoção se faz pela rigorosa antiguidade; ordenou Vossa Magestade Imperial, por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 12 do corrente que a Secção do Conselho de Estado da Guerra e Marinha consulte com seu parecer sobre este objecto.

Em 29 de Setembro de 1862 o Conselho Supremo Militar fez subir a seguinte Consulta:

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 18 de Agosto do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso parecer da 3.ª Secção da mesma Directoria, para Consultar, com urgencia, ácerca da duvida que propõe a referida Secção, relativamente ao modo por que devem ser considerados na escala de promoções os Officiaes transferidos no primeiro posto de umas para outras armas, em virtude do art. 6.º da lei n. 1143 de 11 de Setembro do anno proximo passado.

A mencionada 3.ª Secção expõe que, em consequencia do art. 6.º da Lei n. 1143 de 11 de Setembro do anno findo, os Officiaes transferidos forão collocados abaixo dos que já pertencião ás armas para onde obtiverão transferencias, não obstante serem mais antigos no posto de Alferes; que acontece, porém, que a maior parte destes Officiaes já tem o interstício marcado pela lei de promoção para poderem ser promovidos a Tenentes, emquanto que os outros ainda não contão esse intersticio, e por isso para organizar a escala de promoções deseja saber se os Officiaes transferidos devem entrar na dita escala, apesar de não poderem entrar os outros considerados mais antigos; que, segundo a Lei de 6 de Setembro de 1850 e Regulamento de 31 de Março de 1854, a promoção de Tenente e 1.º Tenente é só feita por antiguidade, uma vez que os individuos tenhão dous annos de intersticio de posto, e o curso da respectiva arma, exceptuando o curso da arma para os Officiaes de Cavallaria e Infantaria, exigindo porém o intersticio de quatro annos. Que entende que se os Officiaes transferidos perdem com a transferencia a sua antiguidade real do posto de Alferes em relação aos já existentes nas armas para onde passão a pertencer; e se além disso forão pela dita Lei de 11 de Setembro garantidos aos Officiaes existentes nas armas não só os direitos adquiridos até o acto da transferencia dos outros, como tambem os que para o futuro pudessem adquirir, então não devem os transferidos entrar nas escalas de promoções, porque, tendo perdido as suas antiguidades reaes do posto de Alferes, perderão por isso o intersticio; que, se os Officiaes transferidos não perdem suas antiguidades reaes do posto de Alferes e sómente a antiguidade relativa a dos Alferes que já pertencião ás armas para as quaes passárão; se sómente forão garantidos aos existentes adquiridos até o acto da transferencia dos outros, e finalmente se o intersticio foi considerado como condição, como é o curso da arma, entende que estando elles habilitados pela lei para serem promovidos a Tenentes devem entrar na respectiva escala, embora não possão entrar por falta de intersticio, os outros que só pela Lei de 11 de Setembro citada são considerados mais antigos. « O Tenente General Ajudante General do exercito, é de parecer que a supracitada Lei de 11 Setembro faz cessar

todos os effeitos da maior antiguidade dos que passão a respeito dos existentes. » Parece ao Conselho que os Officiaes que em virtude do art. 6.° da Lei n.° 1143 de 11 de Setembro do anno proximo findo, passárão no primeiro posto de umas para outras armas, não podem ser prejudicados em seu direito a accesso quando houverem preenchido as condições de intersticio, embora outros collocados na escala acima delles, em virtude da lei citada, não tenhão ainda preenchido o intersticio referido.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1862.—*Alvim.* —*Barreto.*— *Visconde de Cabo-Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Barão de Tamandaré.*—*Carvalho.*—*Bellegarde.*—*Pimentel.*—*Fonseca*—Foi voto o Conselheiro de guerra Marquez de Caxias.

A Secção, combinando a Lei n.° 585 de 6 de Setembro de 1850 e Regulamento de 31 de Março de 1851, que regem as promoções, com o art. 6.° da lei citada de 11 de Setembro de 1861, é de parecer que para o accesso nos postos subalternos não basta sómente a antiguidade, mas se exigem tambem outras circumstancias e entre ellas a de dous annos de exercicio no posto; e que portanto a promoção se deverá fazer entre os mais antigos 2.os Tenentes ou Alferes que reunirem as condições da citada Lei e Regulamento, modificados pelo art. 6.° da Lei n.° 1042 de 14 de Setembro de 1859. Assim, se alguns dos 2.os Tenentes ou Alferes, que existirem na arma ou corpo antes da transferencia dos outros 2.os Tenentes, ou Alferes não tiverem na época da proposta completado o intersticio legal, e se os ultimos o completárão, não podem estes deixar de entrar na promoção; e os que no Almanack Militar erão considerados mais antigos, não serão feridos em seus direitos, pois que nenhum tinhão a ser promovidos para as vagas existentes.

Por este modo julga a Secção ter cumprido a ordem de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como mais acertado fôr.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado:

Divirjo da opinião dos meus illustrados collegas, e peço licença para expôr succintamente as razões em que me fundo.

Segundo a Lei n.° 585 de 6 de Setembro de 1850 e o Regulamento n.° 772 de 31 de Março de 1851

no art. 7.°, devem ser promovidos ao posto de Tenente ou 1.° Tenente, os Alferes ou 2.os Tenentes *mais antigos* que tiverem concluido o curso de estudos do seu respectivo corpo ou arma, e que além disto, contarem, pelo menos, dous annos de serviço neste posto.

Vê-se pois, desta disposição, que o accesso, no caso de que se trata, depende de duas condições: 1.ª, maior antiguidade; 2.ª, o interstício de dous annos.

Direi desde já que dou mais importancia á primeira condição do que á segunda, e creio que esta apreciação está de accordo com os sãos principios da hierarchia e disciplina militar.

O art. 6.° da Lei n.° 1143 de 11 de Setembro de 1861, que fixou as forças de terra para o anno financeiro de 1862—1863, autorizou o Governo para transferir os Officiaes do exercito no primeiro posto de uma para outra arma, devendo o *Official transferido considerar-se o mais moderno da arma para que passar*.

Supponha-se, pois, que na arma de artilharia ha dous 2.os Tenentes A e B, e uma vaga de 1.° Tenente a preencher. O 2.° Tenente A já pertencia á arma de artilharia e era 2.° Tenente, quando o 2.° Tenente B foi transferido de outra arma para a de artilharia.

A é mais antigo do que B, em virtude da disposição do art. 6.° da Lei n.° 1143 de 11 de Setembro de 1861, mas falta-lhe o intersticio de dous annos para ser promovido.

B tem o intersticio de dous annos no posto de 2.° Tenente, se se lhe contar o tempo de serviço na arma de que foi transferido, o que aliás é muito contestavel, mas é mais moderno na arma de artilharia, para a qual foi transferido.

Logo A não póde ser promovido a 1.° Tenente, porque lhe falta o intersticio de dous annos, e B porque, ainda quando se julgue completo o intersticio, é mais moderno do que A na arma em que se dá a vaga que tem de preencher-se.

Mas a Lei considera A mais antigo do que B, e assim deve ser collocado na escala das promoções, fazendo-se as necessarias observações, a fim de que o governo não seja por essa falta induzido em erro.

Esta é, na minha opinião, a intelligencia litteral e logica que póde ter o art. 6.° da Lei n.° 1143 de

14 de Setembro de 1861, combinado com a Lei e Regulamento sobre promoções. Outra qualquer intelligencia annullará em um ponto essencial, qual é o principio de antiguidade, a lei e o Regulamento sobre promoções, e além disto não protegerá devidamente, como é evidente que se teve em vista, os direitos adquiridos.

Dando, mas não concedendo, que haja obscuridade na Lei, persuado-me que a questão de que se trata merece pelo seu alcance ser levada ao conhecimento da assembléa geral, a quem, pelo art. 15 § 8.º da Constituição, compete interpretar as Leis.

Paço, em 16 de Junho de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—*Visconde de Abaeté* (com voto separado).

Resolução.

Nas promoções se deve seguir restrictamente o disposto na Lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850, e Regulamento de 31 de Março de 1851, quanto ao interstício, e no art. 6.º da Lei de 11 de Setembro de 1861, que considera os os officiaes transferidos os mais modernos da classe.

Paço em Uruguayana, 30 de Setembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 455. — MARINHA. — AVISO DE 2 DE OUTUBRO DE 1865.

Determina que se passe um titulo aos individuos isentados do serviço.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Fique V. Ex. na intelligencia de que a todos os individuos recrutados, ou já praças da Armada, que forem dispensados do serviço, ou

porque apresentem motivos legaes de isenção, ou porque sejão declarados incapazes, ou, finalmente, porque tenhão finalizado o seu tempo, deve a autoridade, sob cuja jurisdicção estiverem, passar-lhes um titulo, em que se declarem as razões justificativas da escusa ou baixa, que lhes foi dada.

Neste sentido tomará V. Ex. as necessarias providencias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula da Silveira Lobo.* — Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 456.—GUERRA.—CONSULTA DE 2 DE OUTUBRO DE 1865.

Consulta das Secções reunidas de Justiça, e de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, sobre a legalidade e conveniencia das medidas adoptadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, em referencia ao serviço de transporte do trem bellico da Cidade do Rio Pardo, para a fronteira do Uruguay.

Senhor.—Por Aviso de 27 de Junho poximo passado, mandou Vossa Magestade Imperial remetter ás Secções reunidas de Justiça, Guerra e Marinha do Conselho de Estado, o officio junto n. 101 do Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, com as informações que o acompanhão, para que ellas emittão seu parecer sobre a legalidade, e conveniencia das medidas adoptadas pelo mesmo Presidente em referencia ao serviço de transportes do trem bellico da Cidade do Rio Pardo, para a fronteira do Uruguay.

O caso é o seguinte: — O dito Presidente tinha de effectuar a remessa de volumes militares para aquella fronteira, e para isso fez affixar editaes.

Apparecêrão sómente duas propostas, e essas por preços fabulosos.

Continuando a procurar por esse meio a offerta de carretas, nada pôde obter se não por taes preços, sabendo por fim que os donos dellas se tinhão combinado para impôr o frete ao Governo.

Em taes termos, lançou o Presidente mão da Lei de 9 de Setembro de 1826, mandando que o Juiz

Municipal do Rio Pardo, tomasse posse do numero de carretas necessarias, e fizesse avaliar o preço razoavel: que se os donos não quizessem receber, seria posto em deposito.

Respondendo primeiro sobre a legalidade da medida, as Secções reunidas transcrevêrão os arts. 1.°, 3.° e 6.° da sobredita lei, os quaes dispõem o seguinte:

Art. 1.° A unica excepção á plenitude do direito de propriedade, conforme a Constituição do Imperio, titulo 8.°, art. 179 § 22, terá lugar quando o bem publico exigir o uso ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade: 1.° para defeza do Estado; 2.° para segurança publica.

Art. 3.° A verificação dos casos de necessidade, a que se destinar a propriedade do cidadão, será feito a requerimento do Procurador da Fazenda Publica perante o Juiz do domicilio do proprietario com audiencia delle.

O art. 6.° manda recolher á deposito o preço quando o proprietario não o queira receber.

A' vista destes textos da lei, as Secções não duvidão de que, no caso em questão, era e é applicavel a disposição delles, tendo apenas de notar, que o Presidente não se dirigisse, como convinha, por intermedio do Procurador da Fazenda Publica nos termos do sobredito art. 3.° pois que tal processo deve ser verbal, e summarissimo, pelo que não opporá demora a urgencia do serviço.

Embora a necessidade fosse notoria e urgente, para a defeza e segurança do Estado, que de certo não devem ser compromettidas, convém salvar ás formulas de antemão, e com previdente precedencia.

Passando á expor sua opinião quanto a conveniencia, as Secções farão as considerações que se seguem:

Outr'ora vigorava o Decreto de 10 de Dezembro de 1821, que mandou pôr em execução no Brasil o Regulamento do commissariado de Portugal de 21 de Novembro de 1811, e o commissariado é quem fazia o serviço dos transportes.

A Lei de 24 de Novembro de 1830 abolio o commissariado em tempo de paz, ficando os Almoxarifes dos Arsenaes e trens de guerra incumbidos do expediente desse serviço, e virtualmente, o Governo por meio de contractos.

E' claro que em tempo de guerra, o Governo póde restabelecer o commissariado em parte ou no todo como julgar conveniente, mas não consta ás Secções que por ora se tenha adoptado outro expediente além dos contractos.

Torna-se, pois, manifesto que, restando-lhe apenas este expediente, e havendo conluio para defraudar a Fazenda Publica, o Presidente não só estava autorizado pela Lei citada a proceder como procedeu, salva a consideração já feita, mas que a medida para o momento, e caso de que se tratava, foi util ou conveniente.

Quaes serão, porém, os resultados futuros?

Se os carreteiros occultarem ou inutilizarem suas carretas, para o que basta dar sumiço aos bois, não se verá aquella Presidencia em graves embaraços? E' mais que possivel; e como evitar? Só tomando algumas percauções.

A exigencia da guerra em que estamos demandão variados transportes já para acompanhar os corpos em marcha, e conduzir suas caixas, papeis, effeitos ou bagagens, já para conduzir armamento e munições de guerra, já para levar viveres, já para diversas equipagens ou pessoal de feridos, etc.

Embora o Governo cree transportes regulares seus para alguns desses ramos ha de ver-se obrigado a procurar transportes auxiliares, pois que a querer crear todos, a despeza seria horrivel, e o serviço por ventura não seria o melhor.

Portugal que tinha o seu commissariado como fica dito, e que por ventura recorreu tambem a contractos, não teve remedio senão decretar o seu Regulamento de 7 de Dezembro de 1811, para haver transporte por via de requisições feitas aos particulares, mas para evitar aquelle inconveniente adoptou algumas precauções.

Do deduzido concluirão as Secções: 1.° que a medida tomada pelo Presidente, embora util no momento, póde vir a ser prejudicial no futuro; 2.° que, quér o Governo cree ou não alguns ramos de transportes militares seus, é preferivel recorrer pelo que faltar, ao expediente de contractos celebrados a tempo de antemão para não receber a lei no momento do conluio dos especuladores; 3.° que, devendo prever-se, que apezar desses dous expedientes póde occorrer o caso de precisar-se de transportes em alguma localidade e não quererem os donos delles

fornecel-os ou exigirem preços fabulosos, convem, para evitar isso, que se regularise o meio auxiliar das requisições feitas em virtude da citada Lei de 9 de Setembro de 1826, mediante as providencias que forem as mais acertadas.

O referido Regulamento de 7 de Dezembro de 1811, manda formar, numerar e marcar os transportes nos districtos, que devão contribuir, e fazer um detalhe das prestações com que devão concorrer quando necessarias, de modo que se guarde igualdade, e se evitem violencias, ou oppressões parciaes, o que certamente seria injusto.

O projecto lembrado deveria ser organizado por Officiaes não só intelligentes, mas além disso conhecedores das localidades da Provincia de S. Pedro do Sul, e do itinerario provavel das marchas militares e dos effeitos, bagagens e mais pertences bellicos.

Estas são, Senhor, as idéas, que occorrêrão ás Secções runidas, e que em cumprimento do seu dever ellas tem a honra de expôr, perante Vossa Magestade Imperial, que mandará o que fôr mais acertado e sabio.

Paço, em 6 de Julho de 1865.—*José Antonio Pimenta Bueno.—Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Abaeté.—Visconde do Uruguay.—Miguel de Souza Mello e Alvim.—Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço na villa de Uruguayana, 2 de Outubro de 1865.

Com a Rubirca de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 457.—FAZENDA.—Em 4 de outubro de 1865.

Manda proceder á substituição das notas de 5$000 da 5.ª estampa.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido que se substituão as notas de 5$000 da 5.ª estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandando publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Provincias, e por editaes affixados em todos os Municipios, procedão á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos, no caso de deficiencia da mesma renda; e remettão mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilisadas, na fórma das Instrucções de 4 de Setembro proximo passado.

Nos annuncios e editaes far-se-ha a declaração de que em tempo competente se marcará o dia em que deve principiar o desconto da Lei no valor das notas que não tiverem sido até então substituidas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 458.—FAZENDA.—Em 5 de outubro de 1865.

Os Procuradores Fiscaes devem communicar officialmente aos Inspectores das respectivas Thesourarias as faltas que derem, o motivo dellas, assim como o dia em que reassumirem o exercicio do lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de

Sergipe, em resposta ao seu officio reservado de 25 de Agosto ultimo, que embora o Procurador Fiscal e o Contador sejão membros da Junta, e não se estenda a acção do Inspector a reprehendel-os ou suspendel-os, como tem sido declarado por diversas decisões do Thesouro, entre outras as de n.os 212 de 12 de Agosto e 251 de 15 de Outubro de 1851, todavia, sendo o Inspector Chefe da Thesouraria, nos termos do art. 31 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, exige o bem do serviço publico que elle tenha conhecimento immediato dos impedimentos que privem o Procurador Fiscal de comparecer ás sessões ou motivar a substituição, tanto mais quanto incumbe ao Inspector representar ao Presidente da Provincia sobre a referida substituição, convindo portanto que o Procurador Fiscal communique officialmente o motivo pelo qual tenha de deixar temporariamente o exercicio do seu lugar, assim como o dia em que o reassumir.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 459.—FAZENDA.—Em 5 de outubro de 1865.

As despezas de salvamento e arrecadação dos objectos de navios naufragados devem ser pagas de preferencia aos direitos fiscaes, e, se o saldo restante não fôr sufficiente para o pagamento integral dos mesmos direitos, a Estação arrecadadora não poderá exigir mais do que esse saldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso recebido o officio n.º 17622 de 14 de Agosto ultimo, com que essa presidencia transmittio o do Juiz Municipal do Termo de S. João da Barra, consultando se os individuos que trabalhárão na arrecadação e transporte dos salvados do brigue oldemburguez *Anton Gunther*, naufragado na praia do Assú, devem ser pagos dos seus serviços antes de deduzida a importancia dos

direitos de importação: e em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que á vista do disposto no art. 336 §§ 6.°, 7.° e 10 do Regulamento das Alfandegas, e da doutrina do art. 738 do Codigo do Commercio, as despezas com os salvados do referido navio devem ser pagas de preferencia aos direitos fiscaes, os quaes são deduzidos do producto da arrematação.

E porque do officio do Juiz Municipal consta que o Administrador da Mesa de Rendas de S. João da Barra reclamara o pagamento da quantia de 2:182$714 pelos direitos dos objectos salvados e arrematados em praça, o que, attenta a disposição do art. 534 do dito Regulamento, induz a crer que houve erro no calculo dos direitos, por ser aquella quantia exorbitante comparada com a de 3:939$260 producto da arrematação; cumpre que V. Ex. determine áquelle Administrador que corrija o erro que parece ter-se dado, organizando novo calculo dos direitos na fórma explicada pelas Ordens n.° 61 de 4 de Abril de 1859, e n.° 232 do 1.° de Junho de 1863, e informe o Thesouro do modo por que proceder, e qual a quantia restante, depois de deduzidas as despezas do salvamento; servindo-se observar-lhe que deverá requisitar ao Juiz o pagamento integral dos direitos se a quantia fôr sufficiente, não exigindo no caso contrario mais do que o resto em deposito.

Ao mesmo tempo haja V. Ex. de declarar tambem ao Juiz Municipal, que, pagas as despezas de salvamento, não poderá o saldo em deposito ser entregue aos interessados, sem que sejão satisfeitos os direitos de consumo a que estão sujeitas as mercadorias arrematadas, conforme prescreve a citada ordem n.° 61 de 4 de Abril de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Pedro Dias de Carvalho.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 460.—FAZENDA.— Em 7 de outubro de 1865.

Resolve duvidas propostas pelo Presidente do concurso a que se procedeu para o provimento de lugares vagos da Alfandega da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1865.

Tomando em consideração o que V. S. pondera em seu officio de 2 de Setembro proximo passado, ácerca das disposições reguladoras do concurso a que está presidindo para o preenchimento dos lugares vagos da Alfandega da Côrte, expondo as seguintes duvidas:

1.ª Se todos os concurrentes aos ditos lugares, sejão ou não Empregados Publicos, devem fazer exame de pratica da Repartição.

2.ª Se no caso de serem sujeitos a esse exame sómente os Empregados Publicos, hão de ser interrogados sobre o serviço das Alfandegas ou das Repartições a que pertencerem.

3.ª Se os 2.os Conferentes, e outros Empregados que com elles concorrerem para os lugares de 1.os Conferentes, são obrigados a prestar-se ao mesmo exame de pratica.

Resolvi em solução ás duvidas propostas declarar a V. S., para sua intelligencia e execução.

Quanto a 1.ª duvida—que só estão sujeitos ao exame de pratica os Empregados Publicos que se apresentarem ao concurso, porque só a estes póde referir-se o § 2.º do art. 1.º do Regulamento n.º 3114 de 27 de Junho de 1863, parte final.

Quanto á 2.ª duvida—que o exame deve versar sobre a pratica do serviço da Repartição em que estiver servindo o Empregado, á vista do que terminantemente dispõe o artigo do Regulamento acima citado.

Quanto á 3.ª duvida—que os candidatos a lugares de 1.os Conferentes não estão sujeitos a exame de pratica, porquanto á vista do que dispõe o art. 69 § 3.º do Regulamento das Alfandegas, o provimento desses lugares depende de tres annos pelo menos de effectivo exercicio no lugar de 2.º Conferente.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Antonio José Henriques.

N. 461.—JUSTIÇA.—AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte. — Decide que a jurisdicção commettida aos Juizes Municipaes, pelo art. 19 do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855 não se estende aos actos administrativos especificados no art. 7.º do mesmo Decreto; e que aos Juizes Commerciaes, fóra das Comarcas, em que tem assento os Tribunaes de Commercio, compete a nomeação dos Avaliadores, independente de concurso.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1865.

Sua Magestade o Imperador, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem approvar a decisão de V. S. ás duvidas apresentadas pelo Juiz Commercial do Termo de Araruama « se a jurisdicção commettida aos Juizes Municipaes pelo art. 19 do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855 comprehende actos de jurisdicção administrativa da classe dos referidos pelo art. 7.º, e quaes sejão elles. » Se, no caso de competir aos Juizes Commerciaes a nomeação dos Avaliadores de seu Juizo, é necessario que se abra concurso, como para os demais officios de justiça, cumprindo que os pretendentes provem a sua capacidade profissional por meio de exame; constante a mesma decisão de seu officio de 10 de Agosto ultimo, e consistindo ella em que a jurisdicção, de que tratão o artigo e Decreto citados, não se estende aos actos administrativos especificados no art. 7.º do mesmo Decreto; e que quanto ás outras duvidas, á vista do Aviso n.º 148 de 11 de Junho de 1855, expedido por este Ministerio, não declarando a quem competia a nomeação de Avaliadores Commerciaes fóra das Comarcas, em que tivessem assento os Tribunaes de Commercio, aos Juizes Commerciaes compete tal nomeação independente de concurso, sendo, de conformidade com o Decreto n.º 1056 de 23 de Outubro de 1852, nomeados de tres em tres annos, e bastando provar com documento passado por pessoa profissional, ou por outro qualquer meio que tem capacidade para avaliar os objectos pertencentes á classe, de que requer ser avaliador.

Deus Guarde a V. S.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.— Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.

N. 462.— FAZENDA.— Em 11 DE OUTUBRO de 1865.

Declara que o serviço da medição dos terrenos de marinhas do Municipio póde ser feito independentemente da presença do Procurador da Illm.ª Camara.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1865.

Declaro á Illm.ª Camara Municipal desta Côrte, em resposta ao seu officio de 26 de Setembro proximo passado, que, quando por qualquer motivo não seja possivel ao Procurador da mesma Camara assistir ás medições dos terrenos de marinha do municipio, póde proceder-se a essas diligencias independentemente da presença do dito Procurador, visto que semelhante serviço é actualmente feito por um Engenheiro empregado da Illm.ª Camara.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 463.—FAZENDA.—Em 11 DE OUTUBRO DE 1865.

Confirma a decisão do Chefe de Policia da Côrte relativa á umas letras que forão apprehendidas pela Recebedoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1865.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que foi confirmada a sua decisão constante do processo incluso, que acompanhou o seu officio n.º 33 de 30 de Setembro proximo passado, pela qual V. S. julgou improcedente a apprehensão feita na Recebedoria da Côrte de quatro letras levadas ao sello por Manoel de Azambuja, caixeiro de Phipps Brothers & Comp., visto que as ditas letras, não constituindo uma operação cambial perfeita, sendo apenas saques da casa filial desta Côrte sobre a casa matriz de Liverpool, de Phipps Brothers & Comp., á ordem da mesma, não estão comprehendidas na categoria dos titulos prohibidos pelo Decreto de 22 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 464. — JUSTIÇA. — AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas. — Declara que devem ser contadas as custas de quaesquer petições assignadas pelas partes, ou por seus Procuradores particulares.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 3 de Abril do corrente anno communicou essa Presidencia, que approvára a solução dada pelo Juiz de Direito da Comarca de Porto Calvo á duvida suscitada entre o Contador do Juizo, e uma parte litigante, e que consiste em saber « se a parte vencida deve ou não indemnizar as custas das petições assignadas pelas partes contrarias, ou por seus procuradores particulares. »

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o referido officio,

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça,

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 27 de Setembro ultimo, Houve por bem Mandar declarar, que questões como esta não devem ser sujeitas á decisão do Governo Imperial, como decidio o Aviso Circular n.º 70 de 7 de Fevereiro de 1856, mas pertence á jurisprudencia dos Tribunaes, e já tem sido por elles decididas, como mostra um arésto da Relação da Côrte, que confirmou uma sentença, proferida pelo Juiz Municipal da 2.ª Vara, sobre embargos de erros de contas de quaesquer petições, de que menciona o Regimento, embora assignadas pelas partes e seus procuradores particulares.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 465.— JUSTIÇA.— AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Declara que a incompatibilidade em servirem conjunctamente o Contador e Distribuidor e o Escrivão do 1.º Cartorio de Orphãos da Cidade de Porto Alegre, é manifesta e affecta todos os officicios exercidos pelo mesmo Distribuidor.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Para execução do Aviso de 21 de Junho de 1852, que declarou haver incompatibilidade em servirem conjunctamente, á vista da Ord. Liv. 1.º, Tit. 79 § 45, o Contador e Distribuidor, e o Escrivão do 1.º Cartorio de Orphãos da Capital dessa Provincia, visto serem cunhados, consultára ao Governo Imperial não só um dos antecessores de V. Ex., como o Juiz de Direito substituto da 2.ª Vara sobre as seguintes duvidas em que se achavão:

1.ª Se o termo — perderá — daquella Ord. era relativo e comprehendia o referido Cartorio, ou absoluto e generico, visto officiar o Distribuidor no 2.º Cartorio de Orphãos, nos dous do Juizo Municipal, Civel, Feitos da Fazenda e Policia, onde senão dava impedimento algum?

2.ª Se, dado impedimento relativo, tornava-se de necessidade a nomeação especial de outro Contador e Distribuidor, ou podia o Juiz de Orphãos substituir ao impedido, emquanto existisse a incompatibilidade?

3.ª Se tal incompatibilidade era absoluta e importava a perda dos Officios ao Distribuidor, nomeado posteriormente ao Escrivão, ou sómente relativa ao Juizo de Orphãos?

4.ª No caso de ser absoluta, devião os ditos Officios de Contador e Distribuidor ser declarados vagos pela Presidencia, postos a concurso e interinamente providos nos termos do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851?

5.ª Se, sómente relativa ao Juizo de Orphãos, podia o Distribuidor continuar a funccionar nos demais Juizos, sendo interinamente nomeado outro Contador e Distribuidor para os feitos que correm pelo referido Juizo?

Sua Magestade o Imperador, a quem forão presentes o officio do mesmo antecessor de V. Ex. de 13 de Dezembro de 1861 e papeis que o acompanhão,

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça;

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 13 de Julho ultimo:

Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, em face da citada Ord., é manifesta a incompatibilidade, e affecta ella todos os Officios exercidos pelo referido Distribuidor, os quaes constituem um só Officio, no qual foi este provido, e só por lei podem ser desannexados; cumprindo por isso que V. Ex. mande proceder ao respectivo concurso e provimento nos termos do sobredito Decreto.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 466. — JUSTIÇA. — AVISO CIRCULAR DE 11 DE OUTUBRO DE 1865.

Declara que a inspecção da Policia não póde ser exercida nos Theatros, cujas representações são gratuitas e mediante convites não transferiveis.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente a representação dos membros da directoria da sociedade—Recreio Dramatico—da Provincia de Santa Catharina, pedindo que se delare se o Aviso n.° 61 de 22 de Fevereiro de 1858 é extensivo ás Sociedades Dramaticas puramente particulares, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem Decidir que a inspecção da policia não póde ser exercida senão nos theatros publicos; que sómente se considerão os theatros, em que o publico é admittido gratuitamente ou por paga, mas não aquelles, cujas representações são gratuitas e mediante convites não transferiveis; e que é esta a regra, que d'ora em diante será seguida, ficando revogado o sobredito Aviso n.° 61 de 22 de Fevereiro de 1858. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 467.— JUSTIÇA.— AVISO DE 12 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara que não devem ser sujeitas á decisão do Poder Executivo questões que pertencem á jurisprudencia dos Tribunaes.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 3 de Maio de 1861 submetteu essa Presidencia á decisão do Governo Imperial diversas duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca da Constituição, e que versão sobre a intelligencia do art. 2.º § 3.º do Decreto n.º 1090 do 1.º de Setembro de 1860, sobre a penalidade applicavel ao crime de uso de armas defezas, sobre o verdadeiro sentido do art. 459 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, sobre a expressão — partes —, de que usa o art. 61 do Codigo do Processo, e sobre suspeições. Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o referido officio, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, de 22 de Setembro ultimo, Houve por bem Mandar declarar que as questões, de que se trata, não devião ser sujeitas á decisão do Poder Executivo, como expressamente determina o Aviso Circular n.º 70 de 7 de Fevereiro de 1856, mas pertencem á jurisprudencia dos Tribunaes, que as devem decidir na applicação da lei aos casos occorrentes.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 468.—JUSTIÇA.— AVISO DE 12 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Juiz de Direito da 2.ª vara Criminal da Côrte.— Firma a intelligencia do Decreto de 18 de Fevereiro de 1860.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro 12 de Outubro de 1865.

Informando Vm. sobre o officio de 18 de Agosto ultimo, em que a Illm.ª Camara Municipal da Côrte representou a respeito da nomeação, que fez de José

Antonio Dias Moreira para o lugar de Porteiro da mesma Camara, ao qual incumbe a guarda do edificio e objectos necessarios ao Tribunal do Jury, e pedio providencias contra a recusa, que houve da parte de Fernando José de Almeida de empossar o nomeado, sob pretexto de ter um provimento interino de Porteiro do Jury, disse Vm. em seu officio de 22 de Agosto, que « ordenara que continuasse a servir interinamente o funccionario, que por nomeação de um dos seus antecessores achara no exercicio do cargo de Porteiro do Tribunal do Jury, até que fosse provido o lugar definitivamente. » S. M. o Imperador, a quem foi presente o referido officio, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, com o qual concordou a Secção de Justiça do Conselho de Estado: Houve por bem Mandar declarar que pelo Decreto de 18 de Fevereiro de 1860, citado por Vm., os lugares de Porteiro, que não estiverem vitaliciamente providos, serão servidos pelos Officiaes de Justiça do Juizo, fazendo escalas por semanas. E' ponto já decidido pelo Governo Imperial, que este Decreto se refere não sómente aos lugares, que nunca forão providos vitaliciamente, como áquelles que, o tendo sido, vierem a vagar. Cumpre, portanto, que Vm. pratique, a respeito do lugar vago de Porteiro do Tribunal do Jury, o que determina o citado Decreto de 18 de Fevereiro de 1860.

Deus Guarde a Vm. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— Sr. Juiz de Direito da 2.ª vara criminal da Côrte.

N. 469.—JUSTIÇA.—AVISO CIRCULAR DE 12 DE OUTUBRO DE 1865.

Aos Presidentes de Provincia.—Recommenda a execução do Aviso Circular n.º 70 de 5 de Fevereiro de 1836.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Considerando que, apesar da terminante disposição do Aviso Circular n.º 70 de 7 de Fevereiro de 1856,

a que se referem os Avisos n.° 74 de 8 daquelle mez e anno, n.° 207 de 17 de Junho de 1858, e outros, continuão a ser sujeitas a decisão do Governo Imperial questões, que pertencem a jurisprudencia dos Tribunaes, que as devem decidir na applicação da Lei aos casos occorrentes, Ha por bem Recommendar á V. Ex. a mais stricta execução da mencionada Circular de 7 de Fevereiro de 1856. Se, pois, alguma autoridade, em vez de decidir os casos que lhe são sujeitos, quizer, sob pretexto de duvida, submettel-as ao Governo Imperial, deve V. Ex., como ordena a mesma Circular, devolver-lhe as representações e officios respectivos para que ella julgue conforme a Lei e jurisprudencia, dando os recursos, que couberem, para os tribunaes superiores.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 470. — FAZENDA. — EM 12 DE OUTUBRO DE 1865.

Manda considerar o farello comprehendido entre os generos de que trata a tabella n.° 11 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que em seu officio n. 243, de 2 do corrente, representa o Inspector da Alfandega da Côrte, e considerando que o farello é alimento de animaes mencionados na tabella n.° 10 a que se refere o art. 486 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o fação constar aos das Alfandegas, para os fins convenientes, que devem considerar aquelle genero comprehendido entre os de que trata a tabella n. 11 do mesmo Regulamento.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 471.—FAZENDA.—Em 12 de outubro de 1865.

Providencias sobre a escripturação e contabilidade da estrada de ferro de D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Determinando o art. 23 das Instrucções, que V. Ex. expedio em data de 28 de Setembro proximo passado para a direcção e gerencia da estrada de ferro de D. Pedro II, hoje propriedade do Estado, que a receita da mesma estrada seja arrecadada, fiscalizada e escripturada pelo methodo actual, emquanto o Governo não dispozer de outro modo, e convindo dar algumas providencias a respeito da escripturação e contabilidade da referida Repartição, para que haja harmonia entre as disposições della e as estabelecidas para a do Thesouro; vou rogar a V. Ex. se sirva mandar que alli se observem as seguintes regras:

1.ª Que do 1.º de Julho deste anno em diante seja a escripturação respectiva organizada por exercicios, tendo-se em vista o disposto no Decreto n.º 41 de 20 de Fevereiro de 1840, nas Instrucções n.º 222 de 12 de Junho do mesmo anno, e n.º 92 de 13 de Novembro de 1843, e em varias outras disposições existentes nas Collecções das Leis do Brasil.

2.ª Que a organização do balanço seja regulada pelo modelo impresso, mandado executar por ordem do Ministerio da Fazenda de 20 de Fevereiro de 1854.

3.ª Que as entradas da renda arrecadada pela mencionada estrada, que tem de effectuar-se nos cofres do Thesouro, sejão acompanhadas de guias, na fórma do Regulamento de 26 de Abril de 1832, arts. 12, 13 e 14.

4.ª Que nos pagamentos feitos pela estrada de ferro se tenha em vista, no que lhes fôr applicavel, o disposto nas Instrucções n.º 287 de 10 de Dezembro de 1851.

5.ª Que além das entradas semanaes da renda e dos balanços mensaes, que a Directoria deve remetter ao Thesouro Nacional, preste aquella Repartição contas ao mesmo Thesouro, no fim de cada exercicio, não só dos dinheiros recebidos e despendidos, mas ainda dos generos gastos, as quaes lhe serão tomadas na fórma do Regulamento de 26 de Abril de 1832

e Decreto de 10 de Março de 1860, para o que o mesmo Thesouro lhe dará modelos.

6.ª Que devendo estes modelos ser o resultado de estudos praticos, feitos em presença do serviço da Repartição da estrada de ferro, sejão franqueados á Commissão que o Thesouro nomear quando entender conveniente, todos os livros de escripturação, para serem por ella examinados, e se permitta á mesma Commissão assistir aos diversos ramos do serviço, a fim de satisfazer tão importante incumbencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

N. 472.—GUERRA.—AVISO DE 12 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, estabelecendo regras para a prestação das fianças dos proponentes aos fornecimentos daquelle estabelecimento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Outubro de 1865.

Em resposta ao seu officio n.º 572 de 29 de Setembro proximo passado, declaro que a idoneidade da fiança póde ser julgada por V. S. ou pelo Official de Fazenda adjunto á commissão de compras, e que o deposito em caução póde ser effectuado no cofre do Fiel da Pagadoria, que funcciona no Arsenal para pagamento dos bilhetes de costura. Ao depositante se dará um bilhete designando a quantia, que vai depositar, e a mesma quantia lhe será devolvida á vista de outro bilhete assignado por V. S.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 473.— GUERRA.— AVISO DE 12 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que o 2.º Tenente do Corpo de Engenheiros, Bartholomeu José Pereira, não póde, na qualidade de Opposito da Escola de Marinha, continuar a vencer meio soldo por conta da Repartição da Guerra á vista das terminantes disposições da Circular de 4 de Julho ultimo.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Apresento a V. Ex. o requerimento, em que o 2.º Tenente do Corpo de Engenheiros, Bacharel Bartholomeu José Pereira, Opposito da Escola de Marinha, pede pagamento do meio soldo concedido pelo art. 106 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858 e disposições do Governo, equiparando-o aos Officiaes de Marinha, e que lhe foi suspenso por este Ministerio em virtude do Aviso Circular de 4 de Julho deste anno. Não obstante reconhecer que o peticionario tem direito a ser attendido pelo Governo, não póde este Ministerio, na presença das terminantes disposições daquella Circular, deferir semelhante pretenção, á qual só o Ministerio a cargo de V. Ex. poderá attender com justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*— Sr. Francisco de Paula da Silveira Lobo.

N. 474.— GUERRA.— AVISO DE 12 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Fiscal da Fazenda do Exercito em operações fóra do Imperio, autorizando o meio, pelo qual os Officiaes em campanha podem ministrar recursos ás suas familias residentes em qualquer ponto do Imperio.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Outubro de 1865.

Sendo conveniente auxiliar os Officiaes do Exercito nas transacções, que elles queirão fazer em beneficio de suas familias, autorise Vm. á Pagadoria

Militar, na fórma proposta pelo seu Chefe em officio de 20 de Setembro proximo passado, a aceitar quaesquer quantias, que os mesmos officiaes queirão remetter para qualquer parte do Imperio, das quaes passará conhecimento com as seguintes formalidades: nome de quem as entregou, o da pessoa a quem devem ser entregues e o do lugar aonde residem; sendo taes conhecimentos remettidos á 4.ª Directoria Geral desta Secretaria de Estado para a expedição da ordem de pagamento. As quantias assim recebidas serão escripturadas como movimento de fundos, declarando-se em que Provincia terá lugar o pagamento, para que o Thesouro Nacional na conferencia geral dos diversos balanços possa confrontar as partidas de receita e despeza, que devem annullar-se reciprocamente.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Leopoldino Joaquim de Freitas.

N. 475.—GUERRA.—PORTARIA DE 13 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, declarando que ao Tenente que exerce as funcções de Fiscal do 1.º Regimento de Artilharia a cavallo devem ser abonadas as vantagens de exercicio marcadas para o posto de Capitão.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Outubro de 1865.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em deferimento á supplica do Tenente do 1.º Regimento de Artilharia a cavallo, Manoel José Pereira Junior, que a este Official se deve pagar as vantagens de exercicio de Fiscal do mesmo Regimento, emquanto estiver exercendo taes funcções, cumprindo ao mesmo Inspector transmittir aviso á Estação competente para que se faça effectiva esta deliberação, e advertir que taes vantagens devem ser reguladas pelo posto de Capitão; visto que a tabella não marca para o de Tenente.

José Antonio Saraiva

N. 476.—FAZENDA.— Em 13 de outubro de 1865.

As nomeações para empregos de Fazenda da competencia dos Presidentes de Provincias não carecem da approvação do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V Ex., em resposta ao officio n.° 39 dessa Presidencia de 5 de Abril ultimo, que foi approvada a nomeação feita pela mesma Presidencia de Adolpho Ferreira da Silva para o lugar de Correio da Recebedoria das Rendas internas dessa Provincia. Aproveito a occasião para declarar a V. Ex. que esses actos da Presidencia são definitivos e não carecem da approvação do Thesouro, ao qual convém simplesmente communical-os para se fazerem nos assentamentos as notas competentes.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 477.—FAZENDA.—Em 13 de outubro de 1865.

As pennas d'agua concedidas gratuitamente ficão obrigadas ao imposto quando são transferidas a outros individuos; mas as concedidas nas condições do art. 17 do Regulamento de 12 de Março de 1862, passão aos novos concessionarios sem onus algum.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1865.

Em solução ás duvidas que occorrêrão ao Thesouro a respeito da pretenção de João José Pacheco Sobrinho, se as pennas d'agua concedidas sem onus ficão isentas delle quando transferidas a outros individuos, ou se os concessionarios estão sujeitos ao pagamento do respectivo imposto, declarou-me o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas por Aviso

de 29 de Setembro proximo passado, que as concessões gratuitas, na fórma do Regulamento, ficão obrigadas ao imposto quando passão a outros concessionarios; mas que aquellas que forão feitas nas condições do art. 17 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 2898 de 12 de Março de 1862, caso em que precisamente se acha a transferencia que obteve o referido Pacheco Sobrinho, passão aos novos concessionarios sem onus algum, emquanto por outro Regulamento se não providenciar de um modo uniforme a semelhante respeito.

O que communico ao Sr. Administrador da Recebedoria para sua intelligencia e devidos effeitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 478.—FAZENDA.—Em 13 de outubro de 1865.

O Escrivão da Collectoria é o legitimo substituto do Collector no caso de vaga deste lugar por morte, abandono, demissão ou suspensão; e nos de impedimentos ou faltas temporarias, é o Collector substituido pelo seu Agente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia da Bahia de 10 de Julho ultimo, sob n.° 163, participando ter feito passar a arrecadação das rendas geraes á cargo do Collector da Cidade dos Lençoes, ultimamente condemnado como incurso no gráo minimo do art. 237 § 3.° do Codigo Penal, ao Fiscal da respectiva Camara Municipal, na fórma do Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 3 de Novembro de 1854, e deste para o Administrador dos terrenos diamantinos por não offerecer elle a necessaria garantia para com a Fazenda Nacional, servindo de clavicularios do cofre o Inspector Geral, o Procurador Fiscal e o referido Fiscal; observa ao Sr. Inspector da dita Thesouraria, que não foi regular semelhante procedimento, visto

como, segundo a Ordem n.º 97 de 20 de Março de 1858, o Escrivão é o legitimo substituto do Collector quando se dá vaga deste lugar por morte, abandono, demissão ou suspensão, e nos casos de simples impedimento ou faltas temporarias é substituido pelo seu Agente. (Ordem de 2 de Maio de 1833.)

José Pedro Dias de Carvalho.

N.º 479.—JUSTIÇA.— AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1865.

Declara que não compete ao Poder Executivo decidir um conflicto entre o Juizo de Orphãos e o dos Feitos da Fazenda.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 14 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia, datado de 28 de Agosto ultimo, acompanhando uma representação, em que o Juiz de Orphãos dessa capital, Bacharel Ernesto de Aquino Fonseca, expõe que o Juiz dos Feitos da Fazenda arrogou-se ao direito de proceder ao inventario dos bens deixados pelo finado Brigadeiro Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, não obstante ter este dous filhos menores de legitimo matrimonio; cabe-me communicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 5 do corrente, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que não compete ao Poder Executivo decidir o conflicto, de que se trata, mas á Relação desse districto, em virtude da Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 6.º, e do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, arts. 9.º e 61; sendo, outrosim, licito ás partes allegar a incompetencia do Juizo por aggravo ou appellação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 480. — FAZENDA. — EM 14 DE OUTUBRO DE 1865.

As despezas de livros e mais objectos necessarios ao expediente das Mesas de Rendas e Collectorias devem ser feitas á custa dos respectivos Administradores e Collectores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio de 2 de Setembro findo, que o credito concedido para as despezas da verba — Estações de Arrecadação —, do exercicio de 1864 a 1865, fica augmentado com a quantia de 6:067$000; e como na demonstração da insufficiencia do credito, remettida com o citado officio, se acha incluida a quantia de 1$800 para despezas com fornecimentos de talões de conhecimento para as Mesas de Rendas e Collectorias, que não póde ser concedida, visto como essas despezas de conformidade com o disposto no Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860 e na Lei de 27 de Agosto de 1830, devem correr por conta dos Administradores e Collectores, e sendo provavel que taes despezas tenhão sido feitas pelos cofres publicos, convém que o mesmo Sr. Inspector explique o seu procedimento a semelhante respeito, e no caso de haver despendido mais quantias com aquelles fornecimentos envie uma demonstração em que se declare quaes forão as Estações suppridas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 481.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO DE 1865.

Approva as Instrucções para a exposição de productos agricolas e industriaes e de obras de arte nas Provincias do Imperio, a que se refere a Portaria desta data.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar e Mandar que sejão executadas as Instrucções que, para a exposição dos productos agricolas e indus-

triaes e de obras de arte nas Provincias do Imperio, forão propostas pela Commissão Directora da Exposição Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1865.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Instrucções para a exposição de productos agricolas e industriaes e de obras de arte nas Provincias do Imperio, a que se refere a Portaria desta data.

Art. 1.° Far-se-ha, no proximo anno de 1866, uma exposição dos productos agricolas e industriaes, e de obras de arte, em todas as capitaes das Provincias do Imperio, á excepção da do Rio de Janeiro, cuja exposição se effectuará juntamente com a da Côrte, e daquellas onde por circumstancias especiaes não puder realizar-se, o que fica a juizo e deliberação do respectivo Presidente.

A deliberação do Presidente da Provincia, porém, não inhibe os particulares, que quizerem tomar parte nesta festa industrial, de enviarem para a Provincia mais proxima ou para a Côrte os artigos que quizerem expôr, podendo fazel-o por intermedio das autoridades locaes, que para este fim forem designadas, ou directamente por sua conta.

Art. 2.° A exposição das referidas Capitaes terá lugar no edificio que fôr previamente escolhido, e será aberta e encerrada nos dias marcados pelos Presidentes das respectivas Provincias.

Art. 3.° O prazo para a exhibição publica dos objectos, de que acima se trata, não será menor de cinco dias, nem maior de quinze.

Art. 4.° Para dirigir o serviço desta exposição, o Presidente da Provincia nomeará uma commissão composta de cinco pessoas idoneas, as quaes designarão d'entre si o seu Presidente.

Art. 5.° Tambem nomeará um representante á Exposição Nacional, que deve fazer parte da respectiva Commissão Provincial, e prestar explicações á Commissão Directora e ao Jury Geral, do qual fará parte integrante.

Art. 6.° São gratuitos os serviços prestados pelas Commissões Directoras; o representante, porém, de

que falla o artigo anterior, terá direito, querendo, ás passagens gratuitas para a Côrte e para seu regresso, nos vapores das Companhias subvencionadas.

Art. 7.° Incumbe ás Commissões:

§ 1.° Escolher o edificio para a exposição e propol-o á approvação do Presidente da Provincia, com o orçamento das obras indispensaveis.

§ 2.° Marcar os dias em que serão recebidos os productos e objectos para a exposição.

§ 3.° Solicitar das Camaras Municipaes seu auxilio e concurso para o bom exito da exposição.

§ 4.° Decidir sobre a admissão dos productos e classifica-los conforme a ordem estabelecida no programma annexo.

§ 5.° Organisar um catalogo, em o qual se faça menção, em referencia a cada artigo, da quantidade, meios e instrumentos de producção, e bem assim das vezes que esta se renova dentro de um anno.

Tratando-se de productos agricolas, se especificará a área quadrada de terreno que é mister para a producção de uma certa e determinada quantidade, os serviços necessarios com declaração de seu custo, quando fôr possivel, a qualidade do producto e a da terra que o produzio, devendo-se classificar esta ultima pelos termos vulgares e qualidades communs, como, por exemplo: a côr; e pelos elementos que a compõe, como — se é naturalmente areenta, argilosa, calcarea, etc. Nada impede, porém, antes será muito conveniente, que a par desta designação vulgar se accrescente a scientifica.

Os productos mineraes serão descriptos com todos os esclarecimentos que se puderem obter ácerca da extensão, profundidade e direcção de suas jazidas, bancos, camadas, ou stratos, veios, betas, das arvores ou arbustos que vegetão em redor das minas, das aguas e combustiveis mineraes existentes nas vizinhanças; das distancias entre as matrizes e os povoados mais proximos, e dos meios de transporte para os mesmos productos. Se se tratar de minas de ferro, sè accrescentaráõ informações sobre a existencia e quantidade de pedra calcarea fuzivel e combustiveis proximos á ellas.

Relativamente ás madeiras se mencionaráõ os nomes vulgares e scientificos, sendo possivel, sua applicação industrial e medicinal, as maiores dimensões das alturas e diametros dos troncos; e com especificação as épocas da derrubada, sua abundancia

ou escassez, terrenos em que vegetão, os quaes serão designados na conformidade com o disposto no segundo periodo deste paragrapho.

A tudo isto acompanhará uma noticia das distancias entre os centros da respectiva producção e os povoados e mercados mais vizinhos delles, dos rios, canaes e lagôas navegaveis e respectivos portos; systema de viação, preço de transporte até os portos de embarque; preço médio por que se costuma a vender taes productos; e finalmente qualquer outra declaração ou informação que se julgarem necessarias e convenientes para se formar idéa approximada das vantagens que o commercio póde tirar de taes productos.

§ 6.° Imprimir, á custa do Governo, este catalogo nas gazetas da Capital, e em folhetos, para serem distribuidos pelos visitantes da exposição e remettidos em numero sufficiente tanto á Commissão da Côrte, como ás das Provincias do Imperio.

§ 7.° Permittir que as machinas e apparelhos, que forem expostos, trabalhem perante o publico, se não houver nisso inconveniente.

§ 8.° Fazer a policia do edificio, requisitando das autoridades todas as providencias que julgarem necessarias para a boa ordem e regularidade do serviço.

§ 9.° Prover, por todos os meios a seu alcance, á segurança dos artigos exhibidos, de sorte que sejão preservados de qualquer risco, sinistro, avaria, damno, extravio ou prejuizo.

§ 10. Exigir dos expositores novas quantidades dos artigos expostos, se o julgarem conveniente, a fim de que não haja faltas na Exposição Nacional.

§ 11. Escolher d'entre os objectos expostos aquelles que devão ser remettidos para a Exposição Nacional, onde se deveráõ achar até o fim do mez de Agosto de 1866.

§ 12. Enfardar, encaixotar, acondicionar convenientemente, e remetter para a Côrte, os productos designados para a Exposição Nacional.

§ 13. Escrever um relatorio circumstanciado de tudo quanto occorrer na Exposição, indicando nelle as medidas que julgarem convenientes para os differentes ramos de industria.

Art. 8.° As Commissões passaráõ aos expositores um recibo dos productos que lhes forem entregues para serem expostos. Neste recibo se declarará o estado em que se acharem os ditos objectos com

todas as circumstancias que parecerem convenientes para evitarem-se futuras contestações.

Art. 9.° Não obstante a disposição do § 9.° do art. 7.° e do artigo antecedente, nem o Governo, nem as Commissões se responsabilisão por qualquer damno ou prejuizo que os artigos puderem soffrer durante a exposição.

Art. 10. As Commissões remetterão para a Côrte, juntamente com os objectos destinados á Exposição Nacional, rotulos avulsos feitos de cartões de 12 centimetros (4 1/2 pollegadas) de comprimento sobre 6 centimetros de largura (2 pollegadas), os quaes conterão as seguintes declarações:

Numero do objecto.
Nome da Provincia.
Dito do producto.
Preço do producto, não sendo de bellas artes.
Nome do productor.
Nome do expositor.

Nos artigos que forem remettidos deverão ser grudados pequenos numeros correspondentes aos dos rotulos avulsos.

Art. 11. A numeração dos artigos deverá ser seguida, guardando-se a mesma uniformidade entre os rotulos avulsos e as especificações do catalogo.

Art. 12. Sob a vigilancia e inspecção das Commissões, ou de seus delegados, poderão os expositores collocar seus productos como melhor lhes convier, ficando sempre salva a ordem e a regularidade dos trabalhos.

Art. 13. Aos expositores incumbe tomar as providencias necessarias para resguardar seus artigos do pó, oxidação, ou qualquer outro agente que possa damnifical-os.

Art. 14. Os productos que occuparem grande extensão, ou que pesarem muito, deverão achar-se na capital da Provincia, ás ordens da Commissão, um mez antes da abertura da exposição.

Art. 15. As machinas, apparelhos, objectos architectonicos, modelos de obras publicas, como pontes, viaductos, docas, caes, etc., deverão ser acompanhados de desenhos ou minutas, que mostrem as suas dimensões naturaes, ou de photographias, se a isso se não oppuzer difficuldade ou embaraço que se não possa vencer; accrescentando-se, relativamente ás machinas ou apparelhos, os seus pesos exactos ou approximados, força nominal e effectiva, e resultados obtidos.

Art. 16. Pelo simples facto de serem escolhidos para a Exposição Nacional os productos de qualquer expositor, não ficão desobrigadas as Commissões de remetterem productos similares de outros, muito embora pareção inferiores.

Art. 17. No edificio da Exposição não poderão ser vendidos os productos expostos, dentro do prazo marcado para a exhibição; porém, finda esta, a Commissão poderá permittir a venda, se julgar que disso não resulta inconveniente algum.

Art. 18. Tambem nenhum producto ou objecto exposto poderá ser retirado dentro do dito prazo, e ainda depois de finda a exposição sem licença escripta da Commissão.

Art. 19. No enfardamento e acondicionamento seguir-se-ha, tanto quanto fôr possivel, a ordem das classificações do programma annexo, sendo os volumes indicados por numeração seguida, e observadas todas as cautelas, arranjos e disposições indispensaveis á conservação dos objectos que elles contiverem.

Art. 20. Os transportes dos objectos, que concorrerem ás exposições, serão feitos á custa do Governo e considerados como carga do Estado, se vierem por intermedio das autoridades competentes.

Art. 21: Não serão admittidos á exposição, salvo licença especial da Commissão:

§ 1.° Animaes vivos.

§ 2.° Plantas, e vegetaes verdes sujeitos á deterioração.

§ 3.° Substancias animaes susceptiveis de corromperem-se.

§ 4.° Artigos perigosos e de explosão.

§ 5.° Artigos de fabricação estrangeira ou anterior á exposição de 1861.

Art. 22. Como excepção dos §§ 1.° e 2.° do artigo antecedente, poderão as Commissões, com permissão dos Presidentes das Provincias, annexar á exposição, determinada por estas Instrucções, uma outra especial durante dous dias seguidos, comprehendendo as tres divisões seguintes:

1.ª DIVISÃO.

Gados de todas as especies, aves e animaes domesticos.

Bichos de seda.

Apicultura.

2.ª DIVISÃO.

Horticultura.
Frutas.

3.ª DIVISÃO.

Floricultura.
Arboricultura.

Art. 23. Os expositores no acto da entrega declararão se cedem gratuitamente ou não os productos e objectos expostos, e neste caso se querem rehaver os proprios productos e objectos.

Art. 24. Os productos e objectos expostos, cujos donos não tenhão feito cessão, e não forem escolhidos para a Exposição Nacional serão, finda a exposição provincial, restituidos a quem pertencerem.

O mesmo se praticará na Exposição Nacional a respeito dos que não forem escolhidos para a Exposição internacional de Paris. Os que, porém, forem escolhidos para figurar naquella Exposição, serão, finda ella, vendidos alli por conta de seus donos ou devolvidos opportunamente conforme a sua vontade.

Art. 25. Nenhum producto ou objecto poderá ser remettido pelos expositores das Provincias á Commissão Directora da Exposição Nacional, senão por intermedio da Commissão de sua Provincia ou de um Commissario na Côrte, ao qual concederão todos os poderes necessarios para tratar com a mesma Commissão Directora.

Art. 26. Toda a correspondencia das Commissões provinciaes entre si, com as Autoridades, productores e expositores será isenta de porte do Correio. A mesma isenção de porte é concedida aos productores e expositores que se dirigirem ás Commissões provinciaes, para o que fica adoptada a seguinte formula de sobrescripto:

S. P.

A' *Commissão Directora da Exposição da Provincia de*

(Nome da Provincia).

De (Nome do expositor)

Art. 27. Na remessa dos productos e objectos destinados á Exposição Nacional deverão as Commissões provinciaes, em relação ás quantidades minimas do peso, volume ou collecção ter muito em vista que seja guardada a ordem marcada nos paragraphos seguintes:

§ 1.° Das substancias mineraes: salitre, potassa, soda, sal gemma, manganez e ocres, 15 kilogrammos. (32 libras.) (*)

De caes, argilla, tabatingas, pedras para construcções, mineraes de ferro, carvão de pedra e outros combustiveis mineraes, 30 kilogrammos. (64 libras.) Relativamente a todos os combustiveis preferir-se-hão as amostras mais densas ou extrahidas das camadas mais subjacentes.

Dos mineraes de outros metaes e dos não metallicos, 5 kilogrammos. (10 1/2 libras.)

Dos metaes e pedras preciosas e outros mineraes que pelas fórmas tiverem valores scientificos, das collecções de mineralogia, de animaes e madeiras petrificadas (fosseis), de zoologia, botanica e de quaesquer outros ramos scientificos ainda mesmo que seja objecto apenas de gosto e raridade, tudo quanto fôr escolhido pelas Commissões provinciaes.

Das aguas mineraes naturaes, 20 litros. (8 canadas.)

§ 2.° Dos productos chimicos ou pharmaceuticos, pesos, collecções ou quantidades não inferiores ás menores usadas no commercio por atacado.

§ 3.° Dos productos agricolas ou alimentares, taes como cereaes, legumes, amidos (polvilhos), farinhas, massas, assucares, café, chá, mate em folha, cacáo, commummente designados seccos, quantidades que enchão um caixote cubico de 60 centimetros (22 pollegadas) de aresta.

Das especiarias usadas como condimentos ou aromatisadoras, 2 kilogrammos. (4 libras.)

Das conservas, frutas passadas e seccas, doces, caldas e confeitos, 5 kilos. (10 1/2 libras.)

Dos cocos, castanhas, pinhões, etc., 10 kilogrammos. (21 libras.)

Dos productos extrahidos dos animaes como carnes salgadas ou ensaccadas, gorduras, banhas,

---

(*) As reducções são feitas de um modo aproximado para facilitar a remessa dos productos e objectos.

manteigas, queijos, peixes, aves, caça, salgados ou salpresos, 15 kilos. (32 libras.)

Dos vinhos, licores, aguardentes, espiritos, estimulantes, cervejas, e refrescos, 20 litros. (8 canadas.)

Do fumo, tabaco e seus productos, 5 kilos. (10 1/2 libras.)

§ 4.° Das substancias vegetaes e animaes com emprego na industria taes como: algodão, lãs, fibras textis, 15 kilos. (32 libras.)

Das sedas, plantas oleosas, tintoriaes, odoriferas, cerdas, crinas, pellos, vellos, chifres, cascos, gemmas e resinas, 4 kilos. (8 libras.)

Dos caroços ou sementes com qualquer emprego na industria, quantidades que enchão um caixote cubico de 30 centimetros (11 pollegadas) de aresta.

Dos productos stearicos, paraphina, etc., 5 kilos (10 1/2 libras) se forem solidos e 3 (6 libras) se forem liquidos.

De cada especie de madeira, quatro cubos perfeitamente cortados, tendo cada um 5 centimetros (2 pollegadas) de aresta e quatro prismas com 2m,2 (8 pollegadas) de comprido e 5 centimetros (2 pollegadas) de face cada um extrahido do cerne, vindo cada jogo de dous cubos e dous prismas acompanhados de um tóro da mesma madeira com casca, alburneo e cerne com 1 metro (4 1/2 palmos) de comprimento. Das especies, porém, com emprego na marceneria, obras de poleame, rodame e torno, além dos cubos, prismas e tóros acima referidos poderão ser remettidos pranchões, couçoeiras ou peças com dimensões regulares e usadas no commercio.

Art. 28. O premio que fôr designado para qualquer producto industrial pelo Jury geral da Exposição Nacional ou da Internacional será conferido ao productor ou expositor pelo Presidente da Provincia em acto solemne, e na Côrte pela Commissão.

Art. 29. Ficão os Presidentes das Provincias autorisados a accrescentar a estas Instrucções as medidas que julgarem necessarias, inclusive resolverem se as entradas dos visitantes nas Exposições devem ser gratuitas ou mediante algum estipendio, o qual deve ser préviamente annunciado, ficando as quantias arrecadadas á disposição do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 30. Para a exposição dos productos e objectos do municipio neutro e Provincia do Rio de Janeiro se observaráõ, no que forem applicaveis as disposições concernentes ás outras Provincias.

Programma para as classificações dos productos e objectos a que se refere o § 4.º do art. 7.º destas Instrucções.

Classe 1.ª — Productos das minas, das pedreiras e metallurgicos.
» 2.ª — Productos chimicos e pharmaceuticos.
» 3.ª — Productos agricolas alimentares.
» 4.ª — Bichos de seda.
» 5.ª — Substancias vegetaes e animaes com emprego na industria.
» 6.ª — Material dos caminhos de ferro.
» 7.ª — Vehiculos (carros para o serviço publico e particular).
» 8.ª — Machinas e ferramentas das manufacturas.
» 9.ª — Machinas com emprego geral.
» 10.ª — Machinas, instrumentos e ferramentas de agricultura.
» 11.ª — Construcções civis e militares.
» 12.ª — Armas, equipamentos e fardamentos militares.
» 13.ª — Construcção naval, de guerra e mercante
» 14.ª — Instrumentos de precisão e apparelhos de physica.
» 15.ª — Photographia.
» 16.ª — Relojoaria.
» 17.ª — Instrumentos de musica.
» 18.ª — Hygiene, medicina e cirurgia, taxidermia e veterinaria.
» 19.ª — Industria do algodão, seda, lã e substancias textis de naturezas diversas.
» 20.ª — Tapeçarias, telas enceradas, envernisadas e gommadas.
» 21.ª — Tinturaria e impressões sobre tela.
» 22.ª — Rendas, obras de passamanes, bordados, obras de sirgueiro.
» 23.ª — Pelliças, pellos, vellos, cordas e semilares.
» 24.ª — Couros e pelles preparadas.
» 25.ª — Roupas, vestimentas e calçados.

Classe 26.ª — Typographia, impressões, artigos de escriptorio e encadernações.
» 27.ª — Methodos e material de ensino.
» 28.ª — Moveis e decorações.
» 29.ª — Obras em metaes.
» 30.ª — Ferragens, ferramentas de aço, e cutelaria.
» 31.ª — Ourivesaria, joias e quinquilharia em metaes preciosos.
» 32.ª — Vidros, crystaes e espelhos.
» 33.ª — Artes ceramicas e artefactos de marmore.
» 34.ª — Bahús, malas de viagens, estojos, caixas para joias e instrumentos, artefactos de substancias vegetaes e animaes, obras de penteeiro.
» 35.ª — Ethnographia.
» 36.ª — Bellas artes.

Sala das sessões da Commissão Directora da Exposição Nacional em 16 de Agosto de 1865.—*Marquez de Abrantes*, Presidente.—*Dr. Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque*, Vice-Presidente.—*Dr. Antonio José de Souza Rego*, 1.º Secretario.—*Bacharel José Pereira Rego*, 2.º Secretario.—*Dr. Gabriel Militão de Villanova Machado.*—*Dr. Raphael Archanjo Galvão.*—*Dr. Matheus da Cunha.*—*Joaquim Antonio de Azevedo.*—*Manoel Ferreira Lagos.*

Conforme.—*Dr. Antonio José de Souza Rego*, 1.º Secretario.

N. 482.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 16 de outubro de 1865.

Faz ver que a applicação da legislação do Thesouro não convém á estrada de ferro de D. Pedro II.

2.ª Secção n.º 356.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando á V. Ex. a recepção do Aviso de 12 do corrente, e no qual estabelece as regras que devem ser observadas na escripturação e con-

tabilidade da Repartição da estrada de ferro de D. Pedro II, e pede as precisas providencias para que alli se executem; tenho a communicar a V. Ex. que não convindo por emquanto nada alterar na administração da referida estrada, e resultando das providencias pedidas mais difficuldades sem vantagem publica e garantia dos interesses do Estado, resolvi adoptar nas Instrucções provisorias que expedi, as providencias que reputei indispensaveis, sendo uma dellas a prestação de contas no Thesouro mensalmente.

A applicação da legislação do Thesouro ao referido estabelecimento traria, além de perturbação prejudicial a uma innovação, grande dispendio com o pessoal sem augmento de garantia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 483.—FAZENDA.—Em 17 de outubro de 1865.

Approva a decisão dada pelo Sr. Ministro da Guerra, em viagem na Provincia de S. Pedro, a uma consulta da Alfandega de Uruguayana sobre o despacho dos generos e mercadorias importadas de paizes estrangeiros para fornecimento do Exercito brasileiro e forças alliadas em operações na mesma Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Aviso de 20 de Setembro proximo findo, no qual o Sr. Ministro da Guerra em viagem na Provincia de S. Pedro do Sul, participa que, sendo consultado pelo Inspector da Alfandega de Uruguayana: 1.° se devia-se ou não sujeitar ao pagamento dos direitos de consumo as mercadorias que de paizes estrangeiros fossem importadas para fornecimento do Exercito brasileiro em operações na Provincia; 2.° se estavão ou não sujeitas ao referido pagamento as mercadorias destinadas ao consumo das forças alliadas que compunhão a parte do exercito alliado alli existente; respondêra, quanto ao 1.° ponto que, at-

tentas as circumstancias extraordinarias da Provincia convinha dar-se despacho livre a taes mercadorias, sob responsabilidade dos contractadores do fornecimento ao Exercito, assignando elles termo, e sujeitando-se o caso á decisão deste Ministerio; e quanto ao 2.º que por identidade de razão devia a Alfandega conceder tambem despacho livre aos generos importados para supprimento do exercito alliado, sujeitando igualmente a materia á competente decisão: declara ao Sr. Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda para sua intelligencia e devidos effeitos, que, consideradas as razões expostas no Aviso alludido, e adisposição do art. 512 § 26 do Regulamento das Alfandegas, que isentou dos direitos de consumo os generos e mercadorias mencionados no seu art. 321 e na tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859, foi approvada a solução que deu o dito Sr. Ministro á consulta da Alfandega de Uruguayana: que na disposição do citado § 26 devem julgar-se comprehendidos os despachos das mercadorias e generos importados pelas fronteiras terrestres e pelos portos habilitados e alfandegados do rio Uruguay tanto para fornecimento do exercito brasileiro, como das forças do exercito alliado em operações na extrema da Provincia; e, por ultimo, que são isentas de direitos de consumo as madeiras de construcção, que pelos mesmos portos forem importadas, e todos os generos alimenticios de que trata a tabella n.º 1, como já foi explicado pela Ordem n.º 130 de 24 de Maio do anno passado.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 484.—FAZENDA.—Em 18 de outubro de 1865.

Dá provimento a um recurso relativo ao despacho de 84 peças de cassas de uma só côr.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1865.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de J. P. Lacaze da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, sujeitando o recorrente a pagar

os direitos de 84 peças de cassas até 20 fios com 1.200 metros, ou 1.527 varas quadradas, á razão de 150 réis a vara, como cassa estampada de uma só côr até 22 fios e de 1.603 varas quadradas, visto acharem-se as cassas e escossias de uma só côr assemelhadas ás estampadas.

E o mesmo Tribunal, considerando que não é omisso na tarifa a mercadoria de que se trata, resolveu dar provimento ao referido recurso, mandando que subsista a classificação que lhe deu o Conferente do despacho, para que seja ella despachada como cassa lisa até 20 fios, e tarifada em 100 réis por vara quadrada, segundo o art. 597; restituindo-se ao recorrente a differença para mais que pagou pelos respectivos direitos.

O que communico ao Sr. Inspector da mesma Alfandega para os fins convenientes; ficando na intelligencia de que não póde ser approvada a parte da Portaria dessa Inspectoria de 20 de Dezembro de 1864, constante dos documentos juntos que acompanhárão o respectivo processo, assemelhando as cassas tintas ou de uma só côr ás cassas estampadas, por não serem taes mercadorias omissas na tarifa.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 485. — FAZENDA. — Em 18 de outubro de 1865.

Declara quaes são as gratificações computaveis para o pagamento das ajudas de custo de primeiro estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que as gratificações computaveis para o pagamento das ajudas de custo de primeiro estabelecimento, de que tratão a Circular n.° 21 de 15 de

Maio e o art. 11 das Instrucções de 24 de Julho de 1863, são as marcadas nas tabellas das diversas Repartições de Fazenda, e não as provisoriamente concedidas pelo Governo aos empregados removidos de umas para outras Repartições.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 486.—JUSTIÇA.—AVISO EM 18 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.—Declara que o registro das hypothecas commerciaes devia ter sido marcado, logo que se installou o registro geral.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1865.

A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. S. de 5 do corrente, consultando-se em face do disposto no art. 2.º da lei n. 1237 de 24 de Setembro do anno passado, e no art. 2.º do regulamento de 26 de Abril do corrente, deve o Tribunal do Commercio dessa Provincia encerrar o registro das hypothecas commerciaes, visto como só são admittidas pelo Codigo do Commercio hypothecas sobre bens de raiz, que pelo art. 2.º da lei citada são reguladas pela lei civil. E o mesmo Augusto Senhor Ha por bem mandar declarar, que em vista das disposições claras e terminantes desses artigos, devia ter sido encerrado o registro das hypothecas commerciaes, logo que se installou o registro geral.

Deus guarde a V. S.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente do Tribunal do commercio de Pernambuco.

N. 487.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de outubro de 1865.

Dá explicações sobre a abertura do trafego da estrada de ferro de S. Paulo.

2.ª Secção n. 28.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. de 5 do corrente, que acompanhou a cópia do que lhe dirigio o Engenheiro fiscal da estrada de ferro dessa Provincia, declaro a V. Ex. para o fazer constar ao referido Engenheiro fiscal e aos agentes da companhia, que não tendo ainda o Governo Imperial recebido a estrada na fórma do contracto, não póde permittir, nem vedar o transito ou applicar disposições que garantão a segurança das pessoas ou propriedade, mas como no baldio dos trens de materiaes não é possivel impedir o transito de uma ou mais pessoas, que queirão servir-se daquelle meio offerecido pelos emprezarios fal-o-ha por conta e risco proprio, sem que desse facto possa a mesma companhia concluir que o Governo permitte o transito e aceita as obras da estrada, sem as correções que já forão exigidas por este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 488.—FAZENDA.—Em 20 de outubro de 1865.

Declara que a doutrina do Aviso dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas em 6 do mez proximo passado, entende-se com os herdeiros necessarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1865.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, em solução á duvida proposta em seu officio

de 26 de Setembro proximo passado, que a doutrina estabelecida no Aviso de 6 do mesmo mez, dirigida á Directoria Geral das Rendas, entende-se com os herdeiros necessarios.

José Pedro Dias de Carvalho.

N.° 489.—JUSTIÇA.—AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco —Firma a intelligencia do art. 12 do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador forão presentes os officios dessa Presidencia de 25 de Julho e 24 de Setembro de 1862, consultando se não havendo prestado juramento dentro do prazo marcado varios cidadãos nomeados Juizes Municipaes Supplentes dos termos de Cimbres, Páo d'Alho e Limoeiro, poderia ser-lhes concedido novo prazo para esse fim, e o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o Parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 11 do corrente mez, Houve por bem mandar declarar que os Supplentes, de que se trata, não tendo prestado juramento no prazo marcado pelo art. 12 do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857, não podem mais prestal-o, e se devem considerar destituidos; porquanto não póde prevalecer o motivo de ausencia, que se allega, e o de falta de communicação official de sua nomeação, visto como o citado artigo exclue expressamente—qualquer motivo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 490.— JUSTIÇA.—AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Presidente do Ceará.—Firma a intelligencia do art. 12 do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia do 1.° de Setembro de 1862, consultando sobre o facto de haver um cidadão nomeado Juiz Municipal do termo da Barbalha, prestado juramento dous dias depois de findo o prazo, que se lhe marcou para esse fim, e o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 11 do corrente mez, Houve por bem Mandar declarar que o supplente, de que se trata, não tendo prestado juramento no prazo marcado pelo art. 12 do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857, não póde mais prestal-o, e se deve considerar destituido; porquanto não póde prevalecer o motivo allegado, visto como o citado artigo exclue expressamente —qualquer motivo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 491.— IMPERIO.— EM 21 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Ministerio de Estrangeiros.— Declara que os casamentos civis não produzem effeitos legaes.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o Aviso de 19 do mez findo, com o qual V. Ex. me transmitte cópia do officio que lhe foi dirigido em 21 do mez anterior pelo Consul do Brasil na Suissa ácerca do facto, que se dera na Cidade do Pará, de ter um Suisso protes-

tante casado com uma Brasileira catholica por acto civil feito no Consulado Britannico, em consequencia da hesitação manifestada pelo Consul Suisso naquella Cidade M. Brelaz ácerca do procedimento que lhe cumpria ter.

Segundo se colhe dos papeis que V. Ex. enviou, o alvitre de recorrer ao Consulado foi suggerido por não ter a autoridade ecclesiastica concordado na celebração de um casamento mixto pela recusa da parte protestante de assignar o compromisso de educar os filhos nos preceitos da religião catholica.

O Consul do Pará consultou ao Consulado Geral da Suissa nesta Côrte; e este, qualificando de abuso o procedimento da autoridade ecclesiastica do Pará, estranhou a hesitação de M. Brelaz; e recommendou-lhe que effectuasse aquelle casamento por acto civil, impedindo que os contrahentes recorressem ao Consulado Britannico; recommendação que não chegou a tempo de impedir a intervenção do Consul Britannico.

Apreciando devidamente estes factos, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cabe-me declarar a V. Ex.:

1.° Que o casamento de que se trata não póde produzir effeitos legaes.

A Lei n.° 1144 de 11 de Setembro de 1861 torna extensivos os effeitos civis dos casamentos, celebrados na fórma das leis do Imperio, aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, sómente quando forem celebrados segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas; devendo a celebração do acto religioso ser provada pelo competente registro na fórma determinada pelo Decreto n.° 3069 de 17 de Abril de 1863.

2.° Que a autoridade ecclesiastica do Pará não podia ter procedimento diverso do que teve. Desde que se tratava de um casamento mixto, devia, para que elle fosse válido, exigir a dispensa do impedimento — *cultus disparitas* — e o compromisso da educação dos filhos segundo os preceitos da Igreja Catholica

3.° Que foi muito irregular o procedimento do Consulado Geral da Suissa.

Em vez de respeitar as leis do paiz, declarou, por propria autoridade, que era um abuso, que devia provocar toda a opposição, o procedimento, que não

podia ser outro, do clero brasileiro; e, sem attenção ás disposições que regulão entre nós o melindroso assumpto dos casamentos, aconselhou ao Consul Suisso no Pará que em casos semelhantes os fosse celebrando por acto civil.

Não càreço apontar a V. Ex. os inconvenientes deste procedimento, e as suas graves consequencias, ainda em relação aos estrangeiros que procurão nosso paiz.

Os fructos de taes uniões, não podendo ser reconhecidos legitimos, não estão sob a protecção da lei, pelo que respeita á successão paterna; e a familia não tem caracter algum de estabilidade.

Não devendo os agentes consulares praticar actos contrarios ás leis do paiz em que exercem suas funcções, digne-se V. Ex. de fazer sentir ao Consul Geral da Suissa e ao Consul Britannico no Pará as fataes consequencias do procedimento que tiverão; e de dirigir sobre este assumpto as necessarias recommendações ás Legações e Consulados do Imperio nos paizes estrangeiros.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. José Antonio Saraiva.

N. 492.—JUSTIÇA.—AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1865.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte. — Resolve duvida sobre a execução de uma sentença de multa imposta a um Agente de leilões.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1865.

Em officio de 10 de Julho do corrente anno expôz V. S. que, tendo sido o Agente de leilões desta praça, Antonio de Moraes e Silva, condemnado por sentença do Tribunal do Commercio de 14 de Setembro de 1863 a pagar uma multa correspondente á quarta parte da fiança, que prestára, e instando o mesmo Tribunal com o Juiz Municipal da 2.ª vara, para que prestasse informações ácerca da execução desta

sentença, que para tal fim lhe fôra remettida, respondeu o referido Juiz, que, não tendo o réo pago a multa dentro do prazo marcado, fôra ella substituida por cem dias de prisão, o que ainda não tinha sido cumprido por se achar o réo ausente.

Outrosim, consultou V. S. se a sentença do Tribunal do Commercio, que condemnou esse Agente de leilões, póde ser pelo Juiz da execução substituida em prisão.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio,

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça,

Visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 11 do corrente mez, Houve por bem Mandar declarar que, posto o Juiz não procedesse bem applicando a prisão sem uma lei expressa que litteralmente a decretasse, e outrosim executando a multa administrativa pela fórma estabelecida no Decreto n.° 595 de 18 de Março de 1849 para as multas criminaes, fórma, que só ás multas criminaes compete em face dos arts. 57 e 340 do Codigo Criminal, todavia o proceder do Juiz foi causado pelo proceder desse Tribunal, requisitando a execução de sua sentença administrativa ao dito Juiz, que o é das execuções criminaes, quando devia requisitar essa execução ao Juiz Especial do Commercio, que era neste caso a jurisdicção competente, combinado o art. 18 do Titulo Unico do Codigo Commercial com os arts. 35, 258, 261 do Codigo Commercial, 492 § 3.°, 496 do Regulamento n.° 737 de 1850, 10 e 11 do Decreto n.° 858 de 1851.

Com effeito, o principio estabelecido pelo art. 51 do Regulamento n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842, exactamente invocado pelo Juiz, é que a sentença administrativa seja executada com as sentenças judiciarias, e pelo mesmo Juiz, e fórma pela qual estas o são. Assim que, a execução da sentença deve ser requisitada á jurisdicção, que pela natureza do negocio e fórma por que procede, é no caso a mais competente, isto é, a jurisdicção commercial, civil, criminal, fiscal, etc., conforme o negocio, por sua natureza, é commercial, civil, criminal, fiscal, etc.

Ora, o Juiz das execuções criminaes nem tinha jurisdicção para excutir o deposito, de que trata o art. 10 do Decreto n.° 858 de 1851, nem para executar a fiança do art. 11 do mesmo Decreto,

nem tinha outra fórma de processo para executar a multa, senão a do Decreto n.º 595 de 1849.

No estado, porém, em que o negocio está, esse Tribunal não tem outro meio de remediar o mal senão extrahir outra sentença, e requisitar sua execução ao Juiz Especial do Commercio, cumprindo á parte interpôr o *habeas-corpus*, ou outro recurso que lhe competir contra a prisão, na qual foi a multa indevidamente convertida.

Deus Guarde a V. S.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.

N. 493.—FAZENDA.—Em 23 de outubro de 1865.

Concessão á Companhia de paquetes dos Estados-Unidos dos mesmos privilegios e isenções de que gozão os Paquetes da Real Companhia de Southampton e das *Messageries Impériales* de Bordeaux.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, para seu conhecimento e devidos effeitos, que á Companhia de Paquetes dos Estados-Unidos forão concedidos os mesmos privilegios e isenções de que gozão os Paquetes da Real Companhia de Soutampton e das *Messageries Impériales* de Bordeaux. Póde portanto, o Sr. Inspector, como lhe faculta o Regulamento das Alfandegas, permittir o desembarque dos passageiros e suas bagagens no Trapiche alfandegado da Saude, e mandar que o calculo dos direitos, de que trata o art. 1.º do Decreto de 5 de Abril do corrente anno, quando não possa ser feito immediatamente pela 2.ª Secção, seja provisoriamente processado pelo Conferente das bagagens, e depois submettido a revisão da dita Secção.

José Pedro Dias de Carvalho.

— Communicou-se ao Ministerio da Agricultura, expedindo-se ordem para o mesmo fim á Thesouraria de Pernambuco.

N. 494.—FAZENDA.—Em 24 de outubro de 1865

A graxa, o sebo e o azeite devem ser comprehendidos na tabella n.º 11 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que requerêrão Joaquim Lopes de Carvalho & C.ª e a informação dada pelo Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro em officio n.º 308 de 19 do corrente, e considerando que o sabão é fabricado com a materia prima «gorduras», que comprehende a graxa, o sebo e o azeite, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o fação constar aos das respectivas Alfandegas, para os fins convenientes, que d'ora em diante devem considerar semelhantes generos comprehendidos entre os de que trata a Tabella n.º 11 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 495.—IMPERIO.—Aviso de 25 de outubro de 1866.

Ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—Declara os casos em que os casamentos mixtos produzem effeitos legaes.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Passando ás mãos de V. Ex. as inclusas copias do officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes de 17 do corrente, e da carta que o acompanha do pastor protestante de Philadelphia, rogo a V. Ex. se digne de attender para a irregularidade com que o dito pastor tem celebrado casamentos mixtos.

Taes casamentos, para produzirem effeitos legaes, não podem ser celebrados entre nós sem a intervenção do paracho catholico, ou de outro sacerdote por elle, ou pelo Ordinario autorizado, e em presença de duas ou tres testemunhas, depois de obtida a dispensa do impedimento *cultus disparitas*, e de assignar a parte protestante o compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da religião catholica.

Uniões como as de que trata a referida carta não dão á familia caracter algum de estabilidade, e a prole não fica sob a protecção da lei pelo que respeita á successão paterna.

Convindo evitar estes graves inconvenientes, digne-se V. Ex. de tomar as necessarias providencias para que cesse a irregularidade apontada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Antonio Francisco de Paula Souza.

N. 496.— FAZENDA.— Em 26 de outubro de 1865.

Indefere, pela razão que indica, o requerimento do Agente do deposito de aguardente na estação da estrada de ferro de D. Pedro II, pedindo ser nomeado Fiel do mesmo deposito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1865.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que foi indeferido o requerimento de Christiano Luiz Stockmeyer, Agente do deposito de aguardente na estação da estrada de ferro de D. Pedro II, em que pedia ser nomeado Fiel do mesmo deposito, porquanto, embora tenha hoje de ser considerado como deposito publico o daquella estação, por ter esta passado ao dominio do Estado, não póde todavia o peticionario ter outro caracter mais do que o de Agente por parte da dita Alfandega na fórma por que foi creado aquelle deposito.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 497. — GUERRA. — EM 26 DE OUTUBRO DE 1865.

Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado ácerca da intelligencia que se deve dar ao Decreto n.º 1254 de 8 de Julho ultimo, pelo qual foi concedida uma etapa aos Officiaes, que servirão no exercito durante a luta da Independencia.

Senhor. — Por Aviso expedido com data de 4 de Agosto ultimo pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Houve por bem Vossa Magestade Imperial remetter á Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado uma representação da 4.ª Directoria Geral da mesma Secretaria, em que se propõe diversas duvidas ácerca da intelligencia, que se deve dar ao Decreto n.º 1254 de 8 de Julho proximo passado, pelo qual foi concedida uma etapa aos Officiaes, que servirão no Exercito, durante a luta da Independencia, ordenando outrosim Vossa Magestade Imperial que a Secção de Guerra e Marinha emitta o seu parecer sobre as questões, que na dita Repartição se suscitão.

As questões que a 4.ª Directoria propõe são as seguintes:

1.ª O beneficio desta lei limita-se só aos Officiaes reformados, ou tambem aos effectivos?

2.ª Se só aos reformados, os que estiverem empregados, terão direito a elle emquanto assim se conservarem?

3.ª Gozaráõ do dito beneficio sómente os que naquella época já erão Officiaes, ou se estende tambem aos que depois de proclamada a Independencia em 7 de Setembro de 1822 forão promovidos a Officiaes, até a época do reconhecimento celebrado pelo tratado de 29 de Agosto de 1825.

4.ª Não terão direito ao beneficio tambem os que forão promovidos depois do reconhecimento?

5.ª Resolvidas as quatro primeiras questões, gozaráõ do beneficio sómente os que lidárão activamente em campanha, os que defendêrão as costas em fortalezas e baterias que se levantárão, e os que estiverão em campos de instrucção de forças de operações, ou terão direito a elle todos em geral, inclusive os licenciados, doentes, e no interior de Provincias que não operárão activamente?

Tomando na devida consideração as questões propostas, a Secção de Guerra e Marinha passa a expôr sobre cada uma dellas a sua opinião.

PRIMEIRA QUESTÃO.

O Decreto comprehende todos os Officiaes que servirão no Exercito, durante a luta da Independencia, quér estejão elles actualmente reformados, quér estejão em serviço activo; portanto, em primeiro lugar, o decreto não faz distincção alguma, e principio é de direito que aonde a lei não distingue não é licito ao executor da lei distinguir, e, em segundo lugar, sendo a razão da lei remunerar serviços, prestados pelos Officiaes do Exercito, no tempo da Indenpendencia, esta razão comprehende tanto os Officiaes, que estão reformados, como aqualles que se achão em serviço activo, sendo evidente portanto que a exclusão dos ultimos se oppõe manifestamente á letra e o espirito da lei.

SEGUNDA QUESTÃO.

Está prevenida na resposta que acaba de dar-se á primeira questão, tendo-se já declarado que não são sómente os Officiaes reformados que têm direito ao beneficio do Decreto n.° 1254 de 8 de Julho. Comtudo no intuito de evitar novas duvidas da parte da 4.ª Directoria, a Secção julga conveniente acrescentar que, se o serviço activo, em que estiverem empregados os Officiaes de que se trata, lhes der direito á etapa, e effectivamente a receberem, não poderão elles accumular á esta a outra etapa concedida pelo mencionado decreto.

TERCEIRA QUESTÃO.

As condições que o decreto exige para se ter direito a uma etapa são: 1.°, que sejão Officiaes os que a requererem; 2.°, que esses Officiaes servissem no Exercito durante a luta da Independencia. Pelo que, se a razão da lei está nos serviços que neste tempo se prestárão no Exercito, e se estes serviços forão indistinctamente prestados por praças de pret e por Officiaes, é obvio que a condição de ser Official não póde referir-se ao tempo da luta da Independencia, mas unica e exclusivamente á actualidade, e assim todos os que servirão no Exercito durante a luta da Independencia, ainda que fossem praças

de pret e só depois do reconhecimento da mesma Independencia fossem promovidos a Officiaes, têm incontestavel direito ao beneficio de uma etapa, se a requererem.

QUARTA QUESTÃO

Está respondida na antecedente.

QUINTA QUESTÃO.

O Decreto n.° 1254 de 8 de Julho, concedendo uma etapa aos Officiaes que servirão na luta da Independencia, sem designar nem especializar a natureza do serviço, é amplo e generico. As duvidas propostas a este respeito pela 4.ª Directoria Geral serião conseguintemente outras tantas limitações e excepções feitas á lei contra a sua letra e espirito, e por isso mesmo inadmissiveis. E', porém, evidente que, se algum Official houver no Exercito, que, durante todo o tempo da luta da Independencia, nunca prestasse serviço algum por estar doente ou com licença, esse Official não tem direito á etapa concedida pelo decreto, porque a letra e a razão do decreto o excluem.

Resolvidas por este modo as questões propostas pela 4.ª Directoria Geral, a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado pede licença para observar respeitosamente a Vossa Magestade Imperial que a duvida séria, e bem fundada que na execução do Decreto n.° 1254 de 8 de Julho póde occorrer, consiste em determinar a importancia da etapa, que deve ser concedida a cada um dos Officiaes, que a ella tiverem direito na fórma do citado decreto, e dirá o que a este respeito lhe parece mais acertado.

Sendo certo que a tabella, que actualmente regula as etapas é a que baixou com o Decreto n.° 2161 do 4.° de Maio de 1858; vendo que segundo esta tabella a etapa é maior ou menor conforme as patentes, commandos e exercicios dos Officiaes; reconhecendo a difficuldade, se não absoluta, impossibilidade de provar e apreciar todas estas circumstancias que com relação ao tempo da luta da Independencia deverião ser allegadas pelos Officiaes, que hoje têm direito de requerer o beneficio do decreto, e considerando sobretudo que o referido decreto parece ter tido por fim estabelecer uma etapa certa, determinada e invariavel para todos os Officiaes, que

durante aquella época servirão no Exercito, persuade-se a Secção que o Governo de Vossa Magestade Imperial procederá regular e prudentemente, marcando a etapa de 1$000 diarios para cada um dos Officiaes que estiverem no caso de a obterem em virtude do mesmo decreto.

Formulando as idéas, que acaba de expôr a fim de dar-lhes maior clareza, a Secção de Guerra e Marinha tem a honra de apresental-as redigidas nos seguintes paragraphos:

§ 1.° Tem direito, na fórma do Decreto n.° 1254 de 8 de Julho de 1865, a uma etapa, se a requererem, as pessoas que actualmente são Officiaes, e que durante a luta da Independencia servirão no Exercito quér como Officiaes, quér como praças de pret, qualquer que fosse o serviço militar em que estiverão empregadas.

§ 2.° A etapa concedida pelo Decreto n.° 1254 de 8 de Julho de 1865 será de 1$000 diarios para todos os Officiaes que a requererem.

§ 3.° A disposição dos paragraphos antecedentes comprehende não só os Officiaes actualmente reformados, mas tambem os que estiverem em effectivo serviço, com tanto que este serviço não lhes dê direito a qualquer etapa, na fórma do Decreto n.° 2161 do 1.° de Maio de 1858.

Tal é, Senhor, o parecer da Secção de Guerra e Marinha.

Vossa Magestade Imperial Resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em 21 de Agosto de 1865.— *Visconde de Abaeté.— Miguel de Souza Mello e Alvim.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, na Cidade de Pelotas, 26 de Outubro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 498.—FAZENDA.—Em 27 de outubro de 1865.

Determina que as Instrucções n.º 41 de 26 de Janeiro de 1855 sejão tambem observadas em relação aos documentos não apresentados pelos credores, mas remettidos ao Thesouro por um só officio ou Aviso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1865.

Para uniformidade do serviço dos exames prévios do calculo arithmetico dos documentos de despeza que são pagos pelas Pagadorias do Thesouro, e mais facil verificação das ordens da despeza na occasião da tomada das contas das ditas Pagadorias, haja V. S. de providenciar para que as Instrucções n.º 41 de 26 de Janeiro de 1855 sejão observadas não só em relação aos documentos que se entregão nas diversas Repartições do Estado aos fornecedores para os apresentarem por si ou seus procuradores no Thesouro, como tambem aos que não sendo entregues aos differentes credores a quem pertencem, chegão ao Thesouro por meio de um só officio ou Aviso de remessa.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 499.—GUERRA.—Aviso de 27 de outubro de 1865.

A' Pagadoria das Tropas da Côrte, estabelecendo como regra para os ajustamentos de contas dos Officiaes ao serviço da Esquadra, e que tiverem baixa ao hospital o abono de maiorias e comedorias durante os primeiros sessenta dias, descontando-se-lhes apenas metade do soldo para as despezas do seu tratamento.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Outubro de 1865.

Verificando-se que os Officiaes da Armada embarcados, que tem baixa ao hospital vencem maiorias e comedorias durante os primeiros sessenta dias,

descontando-se-lhes apenas metade do soldo para as despezas de seu tratamento, e sendo justo que se proceda semelhantemente a respeito dos Officiaes do Exercito, que servirem na Esquadra do Rio da Prata; mande Vm. ajustar novamente contas, neste sentido, ao Alferes Ajudante do 9.° Batalhão de Infantaria Francisco Antonio de Sá Barreto; ficando esta disposição em regra para os que já ajustárão ou vierem a ajustar contas nessa Pagadoria.

Deus Guarde a Vm.— *José Antonio Saraiva.*— Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 500.—FAZENDA.—Em 28 de outubro de 1865.

Resolve uma consulta relativa ao facto de julgar-se o Banco da Bahia, depois da promulgação do Decreto de 14 de Setembro de 1864, desobrigado de trocar as suas notas por ouro ou notas do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1865.

Communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, visto o officio, transmittido com o do antecessor de V. S. n.° 572 de 10 de Março ultimo, em que a Caixa Filial da Bahia consulta, se pelo facto de terem curso forçado as notas desse Banco e respectivas Caixas Filiaes, póde o Banco daquella Provincia considerar-se dispensado da obrigação de trocar as suas notas por ouro, ou notas do Governo, e autorizado mesmo para dar em troco das suas proprias notas as da mencionada Caixa; observando que a questão proposta contem-se na que fez objecto da Consulta de 31 de Outubro de 1864 sobre semelhante pretenção do novo Banco de Pernambuco resolvida em contrario a 19 de Novembro seguinte; foi de parecer, com o qual Se Conformou Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 20 do mez proximo findo, que quér o Banco da Bahia estivesse já habilitado para pagar

suas notas em ouro, e deixasse por esse motivo de sujeitar-se ás restricções do § 3.° art. 1.° da Lei de 22 de Agosto de 1860, caso em que se acharia em circumstancias identicas ao da Provincia de Pernambuco, quér não se désse tal hypothese, nem por isso podia elle, em face das disposições da citada Lei, julgar-se desobrigado de realizar as suas notas em moeda corrente, se os portadores de taes titulos exigissem esta fórma de pagamento; sendo que por moeda corrente não se póde entender se não a que é reconhecida e aceita em todo o Imperio, e as notas da mencionada Caixa, ainda depois do Decreto n.° 3307 de 14 de Setembro do anno passado, não tem curso forçado fóra da Provincia.

Deus Guarde a V. S. — *José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 501.—FAZENDA.—Em 28 de outubro de 1865.

Declara que ainda depois do Decreto n.° 3307 de 14 de Setembro de 1864, as notas do Banco do Brasil emittidas pela caixa central não podem ter circulação forçada nas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, por Ordem de Sua Magestade o Imperador, os officios — n.° 27 de 27 de Fevereiro ultimo, com que essa Presidencia transmittio o requerimento da Associação Commercial Beneficente ahi estabelecida, pedindo que as notas do Banco do Brasil, emettidas pela respectiva caixa central, sejão recebidas em todas as Estações Publicas da Provincia, — e n.° 25 de 24 do mesmo mez, em que deu conta de haver decidido, sobre representação da Caixa Filial do London & Brasilian Bank, ácerca da intelligencia do Decreto n.° 3307 de 14 de Setembro do anno passado, que ainda depois da promulgação deste acto as notas do Banco

do Brasil emittidas pela caixa central não podião ter circulação forçada na Provincia, foi a referida Secção de parecer, com a qual Se Conformou O Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução de 20 do mez proximo findo, que tanto o citado Decreto de 14 de Setembro, como os Estatutos do Banco, e a Lei de 5 de Junho de 1853, em que estes se fundárão, e a de 22 de Agosto de 1860, que não permitte alteração dos ditos Estatutos se não por acto legislativo, justificão a mencionada decisão, e oppõem-se á pretenção da Associação Commercial Beneficente.

O que communico a V. Ex. para seu conhcimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 502.—FAZENDA.—Em 30 de outubro de 1865.

As pipas vasias destinadas ao acondicionamento de aguardente de uns para outros portos do Imperio, devem ser comprehendidas na tabella n.º 11 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o que lhe representou José Ribeiro Gasparinho, consignatario da barca portugueza *Corça*, e attendendo á necessidade de promover a exportação dos productos nacionaes, a qual se effectua em algumas Provincias do Imperio nos envoltorios de mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar aos das Alfandegas, que devem considerar comprehendidas na Tabella n.º 11 a que se refere o art. 486 § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para os fins convenientes, as pipas vasias destinadas ao acondicionamento de aguardente de uns para outros portos do Imperio.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 503.—FAZENDA.—Em 30 de outubro de 1865.

Trata de uma questão relativa a custas percebidas pelo Juiz dos Feitos de Minas na qualidade de Distribuidor do Juizo, e das diarias e mais vencimentos dos agrimensores incumbidos da divisão da fazenda do Mello, do extincto vinculo de Jaguára.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 20 de Julho deste anno, que cobrio duas representações por cópia do Juiz dos Feitos da Fazenda dessa Provincia, sobre que informou a Thesouraria em officio de 15 do mesmo mez e anno, tambem junto por cópia, versando a primeira sobre o pagamento de custas que a Thesouraria tem deixado de satisfazer-lhe, e a segunda ácerca da suppressão das diarias e reducção de custas dos agrimensores incumbidos de reduzirem á sesmarias e lotes o terreno da fazenda do Mello, do extincto vinculo do Jaguára, bem como de serem essas diligencias commettidas ao Juiz Municipal de Curvello; tenho a dizer a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz, quanto a 1.ª, que sendo nesta data revogada a Ordem n.º 345 de 29 de Julho de 1863, pela qual se mandou que o mesmo Juiz repuzesse o que a titulo de custas havia recebido na qualidade de Distribuidor do seu Juizo, como agora se faz ver á Thesouraria de Fazenda, não tem lugar a reposição pelo actual Juiz, que recebeu tal propina em boa fé, seguindo a marcha constante e invariavel de seus antecessores; e ainda quando a reposição devesse ter lugar, não seria de toda quantia até aqui recebida pelo Juiz, porquanto de parte della pelo menos já deve a Fazenda Publica ter sido indemnizada pelos devedores fiscaes; quanto á 2.ª, que não se mandou fazer suppressão alguma de custas ou diarias marcadas por V. Ex. e approvadas pela Ordem de 13 de Abril de 1863, porquanto estas forão estabelecidas para as despezas com os agrimensores e seus ajudantes e mais as que fossem precisas com a divisão em sesmarias e lotes, e arrematação da fazenda Mello, sendo que com a Ordem de 27 de Agosto de 1864 se teve em vista declarar que naquellas diarias não se comprehendem os emolumentos dos Empregados do Juizo, os quaes devem ser pagos na conformidade das Instrucções

de 28 de Abril de 1851, e Ordem n.° 452 de 26 de Setembro de 1862. Mas sendo insufficientes os 10$000 marcados para taes despezas, declara-se nesta data á referida Thesouraria, que aquella quantia é para um agrimensor, por conta de quem correrá o pagamento dos salarios aos serventes que forem necessarios, estipulando-se a diaria de 5$000 a um ajudante e dando-se conducção a todos como se pratica com os Empregados do Juizo nos termos da ordem de Setembro de 1862 Finalmente que fica approvada a decisão de V. Ex. respondendo ao Juiz dos Feitos que póde expedir precatoria ao Juizo Municipal do Termo de Curvello para as diligencias de que se trata, na fórma do Aviso de 2 de Março de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 504.—IMPERIO.—AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1865.

A' Directoria do Montepio dos Servidores do Estado.—Declara em que casos os filhos menores dos contribuintes fallecidos, e os das viuvas dos contribuintes têm direito á reversão dos dous terços das pensões.

5.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1865.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as seguintes duvidas, que a Directoria do Montepio dos Servidores do Estado submetteu á decisão do Governo Imperial em officio de 17 de Junho do corrente anno.

1.ª Se as filhas e filhos menores dos contribuintes fallecidos, têm tambem direito á reversão dos dous terços das pensões percebidas pelas viuvas dos mesmos contribuintes, quando ellas forem suas madrastas, e não mãis.

2.ª Se, no caso de casar segunda vez a viuva de um contribuinte e fallecer deixando filhos do segundo matrimonio, terão esses filhos direito á reversão da pensão que percebia sua mãi.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 2 do mez passado com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 2 de Agosto ultimo, Houve por bem Mandar declarar:

Quanto a 1.ª duvida—que as filhas e filhos menores dos contribuintes fallecidos têm direito á reversão dos dous terços das pensões percebidas pelas viuvas dos mesmos contribuintes, ainda quando ellas forem suas madrastas, e não mãis.

Quanto á 2.ª—que os filhos e filhas das viuvas dos contribuintes, mas não destes, não têm direito algum á reversão dos dous terços das pensões que suas mãis percebião.

O que communico a Vm. para conhecimento da Directoria.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Secretario da Directoria do Montepio dos Servidores do Estado.

N. 505.—MARINHA.—AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1865.

Declara que o crime de deserção subsiste para ser por elle responsabilizado o Fiel, que o commetteu, ainda que tenha sido demittido.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio desse Quartel General n.º 921 de 7 de Outubro do anno passado, no qual expende a duvida, em que se acha, sobre si subsiste o crime de deserção commettido pelo ex-Fiel de 1.ª Classe, Sebastião José Soares, ora preso, como recruta para a Armada, ou si a demissão, que lhe foi infligida, em consequencia daquelle delicto; e o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata Resolução de 17 de Dezembro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Novembro proximo preterito, Manda declarar a V. Ex. que, não havendo

ainda sido responsabilizado o ex-Fiel pelo crime commettido, subsiste este, não exprimindo a demissão, que lhe foi infligida, a necessaria punição, que é a do art. 50 dos de guerra, pelos quaes devem, na fórma do art. 13 e 2.ª parte do 2.º do Decreto e Regulamento n.º 1940 de 30 de Junho de 1857, ser julgados os Fieis do Corpo de Fazenda, equiparados aos Officiaes Marinheiros da Armada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula da Silveira Lobo.*—Sr. Chefe de Divisão, encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 506.—IMPERIO.—AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ordena que se observem as novas Instrucções para execução do Tit. 7.º dos Estatutos da Academia das Bellas Artes.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representou o Director da Academia das Bellas-Artes, de accordo com o parecer do Corpo Academico, Ha por bem alterar as instrucções annexas á Portaria n.º 336 de 31 de Outubro de 1855, relativas aos alumnos da mesma Academia que são mandados á Europa, como pensionistas do Estado, para aperfeiçoarem seus estudos; e ordenar que d'ora em diante se observem as instrucções que a esta acompanhão.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1865.—*Marquez de Olinda.*

Instrucções para execução do Titulo 7.º dos estatutos da Academia das Bellas-Artes relativo aos pensionistas do Estado, ás quaes se refere a Portaria desta data.

Art. 1.º O alumno da Academia das Bellas-Artes, que alcançar o premio de 1.ª ordem, irá estudar á Europa á custa do Estado, com a pensão que lhe está marcada, a qual lhe será contada desde a época da sua partida para a Europa. A entrega

do 1.º trimestre da pensão será feita na occasião do embarque; poderá porém o Governo ordenal-a dous mezes antes, sobre requisição da Directoria, e neste ultimo caso a pensão começará a correr desde o dia da entrega do referido trimestre.

Se por qualquer motivo, o alumno deixar de seguir viagem na época fixada, deverá restituir esta quantia ao Thesouro Nacional; e se o não fizer dentro de oito dias, será cobrada administrativamente pelo mesmo Thesouro.

Art. 2.º O pensionista, 15 dias depois de chegar á Paris, ou á cidade que lhe fôr designada pela Academia, com approvação do Governo Imperial, e onde deva estudar os tres primeiros annos, escolherá um mestre, que será do aprazimento do Ministro Brasileiro, e a quem este o recommendará. O mesmo Ministro dará os passos necessarios, para que o alumno seja admittido e matriculado na respectiva escola das Bellas-Artes.

No caso que não possa ter lugar esta admissão, o Governo Imperial, ouvido o corpo Academico, resolverá o que melhor convier, a vista das informações circumstanciadas que lhe serão transmittidas pela Legação Imperial; e até que o Governo resolva, o alumno deverá sujeitar-se a todos os preceitos, exercicios, e concursos da escola das Bellas-Artes, que se referem aos que podem frequental-a, sem serem matriculados.

Art. 3.º O pensionista jámais poderá receber a sua pensão sem apresentar á Legação não só um attestado de frequencia passado pelo mestre, como tambem documentos que provem haver elle cumprido com todas as obrigações impostas pela respectiva escola aos alumnos matriculados, ou áquelles á quem é permittido frequental-a sem matricula segundo o caso do alumno pertencer a uma ou outra classe.

Art. 4.º O pensionista não poderá mudar de mestre sem o assentimento do Ministro do Brasil, para que este conheça as causas, e as apresente ao novo mestre que escolher, a fim de receber delle directamente as informações necessarias.

Art. 5.º O pensionista remetterá á Academia os seguintes estudos, datados e assignados por elle.

§ 1.º No 1.º anno:—Os pintores 8 academias, uma cópia do painel que lhe fôr designado pela Academia do Rio de Janeiro, e uma cabeça de expressão.

Os Esculptores duas Academias, e uma cópia de baixo relevo, tudo em gesso. Os Architectos: todos os seus estudos e composições. Os Paisagistas: uma cópia que lhes fôr indicada pela Academia, e os seus estudos do natural. Os Gravadores: 12 academias desenhadas, e um trabalho em metal.

§ 2.° No 2.° anno:—Os Pintores: 12 academias, uma composição ou bosquejo de um assumpto tirado da historia nacional ou religiosa, e cópia do mestre que lhes fôr indicado pela Academia. Os Esculptores: além do que lhes foi ordenado no primeiro anno, mais um baixo relevo de sua composição em gesso. Os Architectos: além dos seus estudos, um projecto completo de algum edificio nacional. Os Paisagistas: além do que lhes foi ordenado no primeiro anno mais um painel de sua composição. Os Gravadores: 12 academias desenhadas, ou 4 em gesso, uma composição sua e igualmente uma medalha.

§ 3.° No 3.° anno:—Os Pintores: uma composição de mais de tres figuras em tela n.° 50 ou 60, uma cabeça de expressão, e um tronco do tamanho natural. Os Esculptores: uma estatua de grandeza natural, ou um grupo de meia natureza, de sua invenção, em gesso, ou finalmente uma estatuêta em marmore, sendo esta materia fornecida pela respectiva Legação. Os Architectos: um projecto de edificio nacional, conforme o programma que lhes fôr mandado pela Academia do Rio de Janeiro, ou o que ella acceitar, proposto em tempo pelo pensionista. Os Paisagistas: dous paineis originaes, um copiado do natural, e outro de sua composição, cujo objecto lhes será dado pela Academia. Os Gravadores: uma composição e uma medalha nacional de grande modulo.

§ 4.° No 4.° anno:—Os Paisagistas e Gravadores: todos os estudos que fizerem em suas viagens; devendo os Gravadores fazer tambem um estudo especial sobre a Numismatica e a Glyptica.

§ 5.° No 4.° e no 5.° anno:—Os Pintores: uma cópia de painel de mestre de primeira ordem, com preferencia o que lhes fôr indicado pela Academia e um quadro historico de sua composição, cujas figuras serão do tamanho natural. Os Esculptores uma cópia em marmore da estatua que lhes fôr indicada pela Academia, sendo o marmore forne-

cido pela respectiva Legação. Os Architectos: além dos seus estudos, uma restauração completa de algum grande e sumptuoso monumento antigo, acompanhada de uma memoria archeologica sobre o mesmo.

Art. 6.° O pensionista, por intermedio da Legação do Brasil, remetterá seus trabalhos semestralmente nos tres primeiros annos, excepto os Esculptores que nos dous primeiros annos tambem o farão semestralmente, e, no terceiro, só no fim delle. Os Pintores, Esculptores e Architectos, nos ultimos annos, os irão entregando á Legação, a proporção que os forem concluindo. Estes trabalhos serão sempre acompanhados de um attestado de seus professores, e, se possivel fôr, de outro da escola de Bellas-Artes que frequenta o mesmo pensionista.

Art. 7.° O pensionista que fôr premiado nas exposições annuaes pela escola de Bellas-Artes de Paris, ou pela Academia de S. Lucas de Roma, ou finalmente em alguma das exposições geraes de Bellas Artes, que fazem os respectivos Governos em qualquer das cidades principaes da Europa, receberá uma recompensa pecuniaria por uma só vez, que será arbitrada opportunamente.

Art. 8.° O pensionista que tiver cumprido satisfactoriamente com as suas obrigações nos tres primeiros annos de que trata o art. 3.°, poderá completar o tempo dos seus estudos em outra cidade que será designada pela Academia de Bellas-Artes, com approvação do Governo Imperial.

Art. 9.° O pensionista que, antes de acabar o seu tempo, quizer emprehender algum desses trabalhos denominados de grande machina, deverá mandar á Academia um bosquejo delle, bem acabado e explicado, para que esta julgue se convém a sua execução, a qual nunca excederá a mais de dous annos comprehendidos no tempo durante o qual tiver direito á pensão. Esta graça será sómente concedida aos Pintores e Esculptores.

Art. 10. O pensionista que proceder mal incorrerá na pena da perda da pensão que será imposta pelo Governo Imperial directamente, ou sobre representação da Academia das Bellas-Artes.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1865.—*Marquez de Olinda.*

N. 507.—GUERRA.—AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações na fronteira de Missões, mandando abonar a um Capitão, que commanda duas baterias do 1.º Regimento de Artilharia a cavallo, os vencimentos de Commando de Corpo, se elle exercer taes funcções separadamente do Regimento.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Novembro de 1865.

Illm e Exm Sr.—Em deferimento á supplica do Capitão do 1.º Regimento de Artilharia a cavallo, Trajano Antonio Gonçalves de Medeiros Oliveira, que allega achar-se commandando duas baterias do referido Regimento, mande V. Ex. abonar-lhe vencimentos de commando de Corpo se elle exerce taes funcções separado do Regimento a que pertence, caso unico em que poderá perceber aquellas vantagens desde o dia da separação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Barão de Porto Alegre.

N. 508.—JUSTIÇA.—AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1865.

Declara que o Presidente do Rio Grande do Norte procedeu bem mandando dar passagem para a Côrte, por conta do Ministerio dos Negocios da Justiça, a uma presa escrava, daqui remettida para averiguações policiaes, e ao guarda que a acompanhou.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o seu officio de 9 do mez proximo passado, participando que tendo mandado dar passagem para esta Côrte, por conta deste Ministerio, á presa, escrava, de nome Rosa, daqui remettida para averiguações policiaes, e ao guarda, que a acompanhou, o agente da Companhia Brasileira de Paquetes á vapor negou-se á isto, declarando que tinha ordem expressa para não dar

passagem a criados, ou escravos, em virtude de um Aviso do Ministerio da Fazenda, e que V. Ex. lhe respondera que essa ordem não podia de modo algum abranger os casos, como é o presente, de remessa de escravos entregues a autoridade publica para averiguações policiaes, ou quaesquer actos de interesse da Justiça, e que portanto désse passagem a aquelles individuos. Em resposta declaro que V. Ex. procedeu bem, e que o seu procedimento ficou approvado pelo Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 509.—IMPERIO.— AVISO EM 8 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte. — Declara que o medico e o alumno reprovados pela 2.ª vez, aquelle no exame de these de sufficiencia, e este no exame de these, não podem ser admittidos a 3.º acto.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 7 de Julho ultimo, em que V. Ex. expõe não terem querido os respectivos examinadores marcar de novo o prazo, de que trata o art. 28 dos Estatutos dessa Faculdade, a um medico estrangeiro que fôra reprovado pela 2.ª vez no exame de these de sufficiencia, por entenderem, analogicamente ao disposto do art. 118 dos mesmos Estatutos, não poder mais ser admittido a sustentação de nova these o medico já reprovado duas vezes; e que, tendo na mesma occasião essa Directoria consultado a Congregação não só a este respeito, mas ainda sobre o exame de these dos alumnos, visto não haver sobre este assumpto disposição alguma analoga á do art. 118, foi a mesma Congregação de parecer que se consultasse o Governo Imperial sobre a seguinte questão: « se no espirito da lei está ou

não a admissão dos medicos e dos alumnos á novo exame clinico, e á sustentação de nova these, depois de reprovados 2.ª vez em taes actos. »

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por sua immediata Resolução de 2 do mez proximo passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Agosto do corrente anno, Ha por bem Mandar declarar: 1.º Que assim como o art. 28 dos Estatutos da Faculdade determina o modo por que se ha de proceder em relação aos medicos estrangeiros, assim tambem a duvida sobre a sustentação das theses dos alumnos, que se propõem a obter o gráo de Doutor, encontra a sua solução no art. 125 dos mesmos Estatutos: 2.º Que em ambos estes artigos permitte-se apenas um segundo exame ou sustentação de these, sendo que os proprios termos restrictivos em que está concedida a permissão mostrão claramente que não deve ir além dos limites em que é formulada: 3.º Finalmente, que esta doutrina, que se deduz do texto dos referidos artigos, acha-se corroborada pelo disposto no art. 118 relativamente aos alumnos que ainda não completárão o seu curso; pois que se estes alumnos, sendo duas vezes reprovados no mesmo anno, não podem mais ser admittidos á matricula, com maioria de razão não podem ser admittidos a terceiro exame ou sustentação de these, individuos que tem diplomas, ou que tem cursado todos os annos da Faculdade.

Por todos estes motivos deve-se concluir que em relação a estes individuos, nem a letra, nem o espirito da lei admittem um terceiro acto, no caso de reprovação do segundo.

O que communico a V. Ex., em resposta ao seu citado officio, para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 510.—FAZENDA.—Em 9 de novembro de 1865.

Manda arrecadar como renda geral os fóros de terrenos de marinha dos municipios das Capitaes das Provincias e laudemios das vendas dos mesmos, pertencentes ao exercicio corrente de 1865—1866; e escripturar como depositos os de 1863 a 1865.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade da decisão desta data communicada á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que, á vista do disposto no art. 10 §§ 32 e 33 da Lei do Orçamento n.º 1245 de 28 de Junho ultimo, devem ser arrecadados como renda geral os fóros de terrenos de marinha dos municipios das capitaes das Provincias e laudemios das vendas dos mesmos pertencentes ao corrente exercicio de 1865—66, continuando-se a receber e escripturar como depositos os fóros e laudemios relativos aos exercicios de 1863 a 1865.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 511.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 de novembro de 1865.

Declara que o Decreto n.º 2220 de 11 de Agosto de 1858, marcando o uniforme de que devem usar as autoridades policiaes no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, não revogou o de n.º 584 de 19 de Fevereiro de 1849, que estabeleceu para os Delegados e Subdelegados o uso de uma faxa.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o seu officio de 28 do mez ultimo, e bem assim um outro, em que o Chefe de Policia dessa Provincia consulta se o De-

creto n.º 2220 de 11 de Agosto de 1858, marcando o uniforme de que devem usar as autoridades policiaes no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, revogou o de n.º 584 de 19 de Fevereiro de 1849, que estabeleceu para os Delegados e Subdelegados o uso de uma faxa; e em resposta declaro a V. Ex. que tendo este Decreto dado um distinctivo para que em todas as occasiões sejão reconhecidas as autoridades policiaes, não podia elle ser revogado, por aquelle, que apenas lhes marcou uniforme; devendo portanto os mesmos Delegados e Subdelegados usar da dita faxa, sempre que isto fôr necessario.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 512.—JUSTIÇA.— AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Presidente de Minas Geraes.—Resolve duvidas do Juiz de Direito da Comarca do Rio das Velhas, sobre interposição de recursos de Graça e conformidade de perdões.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 25 de Setembro ultimo submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial as duvidas do Juiz de Direito da Comarca do Rio das Velhas, constantes da representação, em que expoz os factos seguintes: 1.º tendo o Tribunal da Relação da Côrte por accordão de 16 de Setembro de 1864, julgado improcedente a appellação pelo Juiz de Direito interposta ex-officio da sentença do Jury de Santa Luzia, que condemnou á morte os réos Francisco Rodrigues de Oliveira e Joaquim Maria de Jesus, e sendo remettida a sentença para ser executada antes de ter subido o recurso de Graça, entendeu o mesmo Juiz, que este procedimento era contrario ao Decreto de 14 de Outubro de 1854, e por isso suspendeu a execução, e tratou de preparar o recurso; 2.º tendo o Jury de Curvello condemnado á morte o réo Vidal Rodrigues da Costa, e sendo confirmada a sentença pela Relação da Côrte, subio o

recurso de Graça, e foi a pena commutada em galés perpetuas na Ilha de Fernando. Recebendo o Juiz Municipal do termo cópia do Decreto, consultou ao Juiz de Direito, se lhe competia julgar a conformidade da commutação, e sendo a questão sujeita ao Presidente da Relação respondeu este « que ao Juiz Municipal competia o julgamento, conforme o art. 7.° § 2.° do Decreto n.° 1458 de 14 de Outubro de 1854.»

Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o referido officio, e bem assim a informação do Presidente do Tribunal da Relação da Côrte, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça,

Ha por bem Mandar declarar, que sobre o primeiro ponto não ha duvida, que foi um erro do Escrivão, como informa o Conselheiro Presidente da Relação; e quanto ao segundo que procede a duvida do Juiz de Direito; porque o tribunal, onde foi proferida a ultima sentença passada em julgado, é a quem, para prevenir a sua execução antes do recurso de Graça, compete dirigir ao Poder Moderador o mesmo recurso, sendo que assim se deve entender « § 2.° do art. 7.° do citado Decreto n.° 1458 de 14 de Outubro de 1854.» O Juiz das Execuções só julga a conformidade dos perdões, ou commutações, quando o réo já se acha cumprindo a pena, quando a sentença, entrando em via de execução, já se acha sob a sua alçada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 513.—FAZENDA.—Em 10 de novembro de 1865.

Declara que o prazo para a substituição das notas de 5$000, da 4.ª estampa, deve terminar em 30 de Abril de 1866.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a

devida intelligencia e execução, que o prazo para a substituição das notas de 5$000 da 4.ª estampa, de que trata a Circular n.º 55 de 22 de Dezembro do anno passado, deve terminar em 30 de Abril de 1866, principiando do 1.º de Maio em diante o desconto progressivo de 10 %, na fórma da lei.

José Pedro Dias de Carvalho.

N.º 514.— FAZENDA.—Em 10 de novembro de 1865.

A concessão de ajudas de custo aos Empregados do Ministerio da Fazenda é da exclusiva competencia do mesmo Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 32 de 26 de Setembro ultimo, que bem procedeu não mandando pagar ao Primeiro Conferente da Alfandega dessa Provincia José Ribeiro da Cunha a quantia de 350$000, a que se julga com direito, como ajuda de custo de primeiro estabelecimento, não só porque não é esse um dos casos em que as Presidencias das Provincias podem autorizar a despeza sob sua responsabilidade, se não tambem porque ao Ministerio da Fazenda exclusivamente compete conceder ou negar as ajudas de custo aos Empregados seus subordinados, applicando-lhes as disposições vigentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 515. — FAZENDA. — Em 13 de novembro de 1865.

Aos Empregados que forem promovidos ou tiverem augmento de vencimentos, estando em commissão de Officiaes de Gabinete dos Ministerios, se deve levar em conta os direitos pagos pelas gratificações da referida commissão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1865.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, e de conformidade com a solução dada ás duvidas suscitadas no Thesouro, que os direitos pagos pelas gratificações concedidas aos Officiaes de Gabinete dos differentes Ministerios devem ser levados em conta nos casos de promoção ou augmento de vencimentos aos Empregados que houverem sido encarregados de semelhantes commissões.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 516. — FAZENDA. — Em 14 de novembro de 1865.

Sobre o facto de deixar uma Mesa de Rendas de receber dinheiro de orphãos, por não ter em seu poder o livro competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio da Justiça de 17 de Julho proximo passado, acompanhado do officio que lhe dirigio a Presidencia da Provincia da Bahia em 13 de Maio ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia, que informe qual a razão por que na Mesa de Rendas de Caravellas tem havido falta do livro necessario para lançamento dos dinheiros de orphãos, como expõe o Juiz de Orphãos do respectivo Termo, que reclama a creação de um livro subsidiario para esse fim, baseando essa

reclamação no facto de ter aquella Mesa de Rendas deixado de receber os referidos dinheiros, com sensivel prejuizo das partes, durante o tempo em que remette á Thesouraria para prestação de contas os livros de sua escripturação. Entretanto, segundo o que se acha estabelecido, não é admissivel semelhante falta; pois que deve permanecer nas Estações arrecadadoras, até o fim de cada um exercicio, o jogo de livros indispensaveis para a arrecadação que nellas se effectúa, os quaes são recolhidos á Thesouraria em occasião que já tem começado a arrecadação relativa ao exercicio seguinte, e já as ditas Estações se achão para isso munidas de outros livros. Se, porém, alguma pratica menos regular tiver com effeito dado causa na referida Mesa de Rendas á falta contra que reclama o Juiz de Orphãos, cumpre que o Sr. Inspector, fazendo observar devidamente as Instrucções expedidas por este Ministerio em 10 de Agosto de 1860, e mais disposições em vigor, tome desde já as necessarias providencias, para que se não reproduza semelhante facto.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 517.—JUSTIÇA.—AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1865.

Decide que sendo o recurso de graça um meio excepcional de diminuição da pena, imposta definitivamente pelos Tribunaes ordinarios, não suspende a execução da pena, devendo todo o tempo decorrido em sua execução ser levado em conta quando se trata de executar o Decreto de graça, o que não se dá com o tempo decorrido de detenção do réo, salvo se no Decreto de graça ou de commutação se determina que seja elle levado em conta.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 13 de Fevereiro deste anno pedio o 2.º supplente do Juiz Municipal da capital dessa Provincia decisão sobre a consulta feita pelo seu antecessor ácerca do modo por que

havia de dar execução ao Decreto de 26 de Dezembro de 1864, que commutára a pena de oito annos de galés, imposta ao réo Antonio Pedroso de Mello, em quatro annos de prisão com trabalho; porquanto o mesmo réo já havia soffrido quasi nove annos de prisão, segundo os assentamentos que lhe erão relativos.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador esse officio, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, ouvindo a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Conformou-Se, Decidir que sendo o recurso de graça um meio excepcional de obter diminuição da pena imposta definitivamente pelos Tribunaes ordinarios, por isso mesmo não suspende a execução da pena; pelo que todo o tempo decorrido em sua execução deve ser levado em conta quando se trata de executar o Decreto de graça. Nos mesmos termos, porém, não está o tempo decorrido de detenção do réo, porque esse verdadeiramente não é execução de pena, salvo se no Decreto de graça ou de commutação se determina que seja elle levado em conta. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 518.—GUERRA.—AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, declarando que os pharmaceuticos, que servirem em Hospitaes e Enfermarias ambulantes, tem direito ao abono de quantitativo para compra de cavalgadura e de besta de bagagem e bem assim das respectivas forragens.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Novembro de 1865.

Sendo regular o abono de quantitativo para a compra de cavalgadura e de besta de bagagem e bem assim das respectivas forragens aos pharma-

ceuticos, que servirem em Hospitaes e Enfermarias ambulantes, faça-o V. S. constar á Pagadoria Militar, a qual ordenará que debite aos que pertencerem a Hospitaes e Enfermarias permanentes a importancia de qualquer daquelles abonos, que tenhão recebido.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Manoel Luiz Ozorio.

N. 519.—FAZENDA.—Em 16 de novembro de 1865.

Manda considerar o algodão em rama comprehendido entre os objectos mencionados na tabella n.° 11 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o façáo constar aos das Alfandegas para os fins convenientes, que devem considerar comprehendido o algodão em rama entre os objectos mencionados na tabella n.° 11 do Regulamento das Alfandegas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 520.—FAZENDA.—Em 16 de novembro de 1865.

Approva a decisão da Thesouraria de S. Pedro — de mandar sellar com revalidação varios requerimentos encontrados sem sello entre os livros e papeis da Collectoria do Rio Pardo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector

da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 74 de 10 de Maio ultimo, que approva a decisão da mesma Thesouraria de mandar sellar com revalidação quinze requerimentos de possuidores de escravos, pedindo a eliminação delles da respectiva matricula, encontrados sem sello entre os livros e conhecimentos da Collectoria do Rio Pardo, no exercicio de 1862 a 1864, visto ser ella dada de conformidade com o disposto no art. 31 § 5.° do Regulamento de 13 de Agosto de 1863.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 521.—FAZENDA.—Em 16 de novembro de 1865.

A concessão gratuita de terrenos de marinha só póde ser feita pelo Corpo Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 9 do mez passado, a que acompanhou o requerimento da Companhia de navegação a vapor Bahiana, pedindo que se lhe conceda por aforamento as marinhas fronteiras ao forte de S. Bartholomeu, situado na Ribeira do Itapagipe, a fim de construir ahi um — Patent Stip — onde possa effectuar-se o concerto dos seus navios; tenho a dizer a V. Ex. que a cessão gratuita das citadas marinhas, solicitada pela referida Companhia, só póde ser concedida pelo Corpo Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 522.—GUERRA.—CIRCULAR DE 16 DE NOVEMBRO DE 1865.

Aos Presidentes das Provincias, explicando o Decreto n.º 1254 de 8 de Julho ultimo, pelo qual foi concedida uma etapa aos Officiaes que servirão no Exercito durante a luta da Independencia, e designando o valor da mesma etapa.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Novembro de 1865.

Tendo Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 de Outubro proximo passado sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, sido servido declarar que a etapa concedida pelo Decreto n.º 1254 de 8 de Julho deste anno aos Officiaes que servirão no Exercito durante a luta da Independencia, compete:

1.º A todas as pessoas, que actualmente são Officiaes e servirão quér como taes, quér como praças de pret durante a luta da Independencia, qualquer que fosse o serviço militar em que estivessem empregados.

2.º Que a etapa será de mil réis diarios, para todos os Officiaes que a requererem.

3.º Que estas disposições comprehendem tanto os Officiaes reformados, como os effectivos com tanto que estes não percebão outra etapa na fórma do Decreto n.º 2161 do 1.º de Maio de 1858: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e para que remetta a esta Secretaria de Estado os requerimentos, que lhe forem apresentados pedindo a etapa de que se trata; e da qual se expedirá titulo aos que a tiverem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 523.—FAZENDA.—Em 18 de novembro de 1865.

Declara que a Ordem n.º 409 de 16 de Dezembro de 1856 não está revogada pela de n.º 235 de 30 de Julho de 1858, versando sobre a siza de contractos de compra e venda de bens de raiz feitas por escriptura particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 46 de 10 de Julho ultimo, que a Ordem de 16 de Dezembro de 1856, sob n.º 409, não está revogada pela de 30 de Julho de 1858 sob n.º 235, podendo continuar ambas em vigor sem o choque de disposições, que parece ver nellas a mesma Thesouraria; porquanto, a primeira refere-se aos contractos anteriores ao 1.º de Junho de 1856 existentes talvez em grande numero, effectuados por escripturas particulares, ácerca dos quaes seja mister obrar pelos meios judiciaes e em consequencia de denuncias, meios que não podem ser empregados a respeito dos contractos por escripturas particulares daquella data em diante, pela disposição do art. 11 da Lei de 15 de Setembro de 1855; a segunda refere-se aos contractos de todo o tempo tambem effectuados por escripturas particulares quando as partes se dirigem aos Empregados para o pagamento da siza, conforme os termos finaes da mesma Ordem, comprehendidos nesse numero os effectuados depois da Lei de 1855, por isso que, sendo a parte interessada a que melhor póde saber da effectividade de um contracto, de que desde logo deve a siza, e póde pagal-a com a antecedencia da escriptura publica que lhe aprouver, a ella exclusivamente incumbe munir-se desse instrumento em substituição da escriptura particular, que nada vale depois da lei, para evitar a nullidade, que não pertence ao Fisco discutir e averiguar; devendo, porém, no processo para a imposição da pena guardar-se o disposto na Ordem do Thesouro de 6 de Maio de 1864, dirigida á Directoria Geral das Rendas Publicas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 524.—GUERRA.—Em 18 de novembro de 1865.

Consulta das Secções reunidas de Guerra, Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, sobre os vencimentos que devem competir aos Medicos contractados para coadjuvar o serviço de saude do Exercito e aos alumnos pensionistas do Hospital Militar da Provincia da Bahia, quando adoecerem.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial por Aviso do Ministerio da Guerra, de 7 de Junho ultimo, que as Secções reunidas de Guerra, Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado consultem sobre os vencimentos que devem competir aos Medicos contractados para coadjuvarem o serviço de saude do exercito e aos alumnos pensionistas do hospital militar da Provincia da Bahia, quando adoecerem.

O Chefe da 1.ª Secção da Contadoria Geral da Guerra, tendo de informar sobre a materia daquelle Aviso, deu sua opinião nos seguintes termos:

« O Presidente da Provincia da Bahia, em officio n.º 46 de 8 de Fevereiro proximo passado submette á consideração do Governo para resolver as duvidas suscitadas pelo delegado do Cirurgião-mór do Exercito, relativas aos vencimentos que competem aos tres medicos ultimamente contractados para o serviço de saude do exercito e aos alumnos pensionistas do hospital militar, quando estiverem doentes.

« O delegado do Corpo de Saude, quanto aos medicos, expõe que pela 1.ª condição do contracto com os medicos civis se estatue, que terão os vencimentos de 2.º Cirurgião do Corpo de Saude do exercito, e que, dividindo-se estes vencimentos em soldo, addicional, etapa e gratificação de exercicio, entra em duvida qual será o vencimento, á que os sobreditos medicos terão direito, quando doentes.

« Ouvido o Cirurgião-mór do Exercito sobre a materia é de opinião, que os Medicos civis contractados, gozando de todas as vantagens dos do quadro do Exercito, e estando sujeitos ás mesmas regras da disciplina militar, tem direito quando doentes em seus quarteis, a uma gratificação correspondente á somma do soldo e etapa dos 2.os Cirurgiões militares, isto é, a 72$000 por mez, e quando no hospital ao meio soldo (21$000).

« A Repartição do Ajudante General conforma-se com a informação do Cirurgião-mór do exercito.

« Esta Secção não póde concordar com semelhante opinião, nociva aos interesses da Fazenda

Publica, ás conveniencias do serviço, e quiçá á mesma disciplina.

« O art. 4.º do Regulamento de 7 de Março de 1857 faculta aos Presidentes, na falta absoluta de Cirurgião militar para o serviço de saude, da força, que se achar na Provincia, que possão engajar Cirurgiões civis com as vantagens de 2.º Cirurgião, até que o Governo resolva definitivamente, etc.

« O Aviso de 23 de Julho do mesmo anno estabeleceu as condições, com que devião ser admittidos Cirurgiões engajados pelo Ministerio da Guerra, são as seguintes:

« 1.ª Na falta de Cirurgiões militares.

« 2.ª Para servir nas enfermarias ou hospitaes das Provincias.

« 3.ª Não se lhe arbitrar remuneração pecuniaria a fixada na respectiva tabella para os Officiaes do Corpo de Saude, mas sim proporcional e em relação a tropa existente, e ao numero ordinario de doentes, conforme o movimento dos hospitaes ou enfermarias para que forem contractados.

« 4.ª Ficar o contracto dependente de approvação do Governo.

« Ora, o art. 4.º concede aos Medicos contractados vantagens iguaes aos 2.ºs Cirurgiões do exercito, mas não as honras, nem as garantias; e tanto assim parece que o art. 3.º do Aviso tirou-lhes todo o caracter militar, pois que até prohibio, que se arbitrassem vencimentos iguaes aos da tabella, mas uma gratificação correspondente ao serviço.

« Parece mais, que as disposições deste Aviso bastão para contrariar a base em que se firmou o Cirurgião-mór do Exercito, para opinar por vencimentos militares aos Medicos contractados, quando doentes. Além desta consideração, occorre ainda que se os Medicos contractados, que apezar de estarem sujeitos á disciplina militar, mas não aos onus e precalços dos do quadro do exercito; que não estão sujeitos a marchas repentinas, nem a transferencias de umas para outras Provincias, tiverem os mesmos direitos, as mesmas regalias dos Cirurgiões militares, quaes serão as destes?

« Os contractados podem rescindir os contractos; podem, acabado o tempo do engajamento, deixar o serviço; os outros, ainda quando quizirão uma demissão, é preciso que o Governo julgue conveniente conceder-lh'a.

« A opinião do Cirurgião-mór do exercito é ainda perniciosa aos interesses da Fazenda Publica e quiçá á disciplina, pela facilidade com que um Medico contractado, por um mero capricho, por uma qualquer circumstancia póde dar parte de doente, sem um correctivo verdadeiro, que obrigue a cumprir seus deveres. Elle não está sujeito a um Conselho de guerra, nem receia uma nodoa na sua fé de officio que o deslustre e córte a carreira.

« Os contractados com taes vantagens abriráõ uma margem, para que não appareção mais Medicos, que queirão aceitar a vida militar.

« Os contractados não perdem sua clinica; os outros não a podem ter por estarem sempre promptos a marchar para onde o Governo o ordene.

« Esta Secção não tem conhecimento dos contractos, que se fizerão com os Medicos em questão, mas, acreditando que elles forão feitos de accordo com as disposições em vigor, á vista das considerações, que deixa apontadas, entende que o Medico contractado doente, quér no seu quartel, quér no hospital, não tem direito á vencimento algum, salvo os soccorros, que lhe são devidos no hospital, em campanha, ou no theatro de operações.

« Pelo que respeita aos alumnos pensionistas ordinarios, salva a excepção do art. 160 do Regulamento, entende esta Secção, que dado o caso de serem tratados em suas casas quando doentes, tem direito á gratificação e ração, que o Regulamento lhes confere, pois parece este o espirito do art. 154. combinado com o 155, porque, luz e cama é dado ao exercicio dentro do hospital; quanto ao tratamento no mesmo, está bem claro no art. 155, que o alumno pensionista perde a gratificação e mais vantagens; e nem isto póde ser motivo de duvida.

« Os alumnos pensionistas extranumerarios não tem direito a vencimentos.

« 1.ª Secção da Contadoria Geral da Guerra em 30 de Março de 1860.—O Chefe, *José Rufino Rodrigues de Vasconcellos.* »

As considerações expostas pelo Chefe da 1.ª Secção da Contadoria da Guerra serião talvez de peso, se não se tratasse do cumprimento do art. 4.º do contracto celebrado pelo Presidente da Provincia da Bahia com os Medicos a que se refere o Aviso.

O artigo estabelece que elles terão os vencimentos de 2.os Cirurgiões do Corpo de Saude do exercito,

sem fazer distincção entre o exercicio effectivo e o impedimento por motivo de molestia. Parece, pois, claro que, emquanto subsistir o contracto, os Medicos que se achão, em virtude delle, ligados ao hospital militar da Bahia devem fruir as vantagens pecuniarias dos 2.os Cirurgiões do Exercito, ainda mesmo estando doentes.

Pelo que toca aos alumnos pensionistas ordinarios, entendem as Secções que os arts. 154 e 155 do Regulamento de 7 de Março de 1857 resolvem a duvida suscitada pelo delegado do Corpo de Saude daquella Provincia, prescrevendo: 1.° que os alumnos pensionistas ordinarios residiráõ no hospital e terão uma gratificação igual ao soldo de Alferes alumno do exercito, cama, luz e ração de comida, sendo tratados no mesmo hospital nas enfermarias dos Officiaes, quando adoecerem, se não preferirem ser tratados em suas casas; 2.°, que quando os ditos alumnos forem tratados nos hospitaes perderáõ as gratificações e mais vantagens que perceberem.

Daqui se deve inferir: 1.°, que os alumnos tratados no hospital perdem a gratificação e ração de comida, visto como no tratamento hão de suppôr-se necessariamente comprehendidas luz e cama; 2.°, que, se preferirem curar-se em suas casas, continuaráõ a ter as vantagens pecuniarias que o Regulamento só lhes tira no primeiro caso.

As Secções reunidas concordão, pois, sobre ambas as questões movidas pelo delegado do Corpo de Saude da Bahia com a opinião do Conselho Supremo Militar, que a expôz nos termos seguintes:

« Parece, pois ao Conselho, conformando-se com a opinião do Cirurgião-mór do exercito, que os Medicos civis, contractados para coadjuvar o serviço medico militar, devem vencer quando em exercicio adoecerem, a saber: uma gratificação igual ao meio soldo dos 2.os Cirurgiões militares, caso se curem no hospital, uma gratificação igual ao soldo e etapa, correspondentes á mesma classe de Cirurgiões militares, quando se curarem em suas casas; visto que taes Cirurgiões civis, são equiparados aos 2.os Cirurgiões militares.

« Outrosim, parece ao Conselho, quanto aos alumnos pensionistas, que elles nada devem perder, curando-se em suas casas, uma vez que estejão legitimamente doentes, e curando-se no hospital

deverão perder como prescreve o art. 155 do Regulamento n.º 1990 de 7 de Março de 1857, a gratificação e mais vantagens respectivas. »

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais acertado.

Paço em 31 de Julho de 1865.—*Visconde de Itaborahy.*—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 18 de Novembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 525.—GUERRA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o requerimento do Conselheiro Dr. Francisco Freire Allemão, Lente jubilado da Faculdade de Medicina da Côrte, e actualmente Lente de Botanica e Zoologia da Escola Central, pedindo melhoramento de jubilação.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 5 de Abril do anno proximo passado, que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a pretenção do Dr. Francisco Freire Allemão, Lente jubilado da Faculdade de Medicina da Côrte, e actualmente de Botanica e Zoologia da Escola Central, que pede melhoramento de jubilação.

O supplicante allega no seu requerimento que, tendo-se jubilado com o exercicio de 20 annos na primeira escola, e havendo já mais de 5 annos de exercicio na segunda, o que prova com uma certidão que junta, julga-se comprehendido nas disposições dos arts. 33 e 34 da Lei n.º 1169 de 7 de Maio de 1853, assim como no art. 81 do Regula-

mento das Escolas Militares do 1.º de Março de 1858, concluindo por pedir que ao tempo da jubilação anterior seja addicionado o que exerceu na Escola Central, a fim de ter melhoramento de jubilação.

O Brigadeiro Director interino da Escola Central, informando o requerimento em officio de 10 de Março de 1864, diz — que lhe parece de equidade que seja o supplicante melhorado de jubilação, attentos os bons serviços prestados nas escolas em que leccionou.

Com este parecer se conforma na sua informação de 22 do mesmo mez o Chefe interino da 1.ª Secção da 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, acrescentando, porém, que, visto ser este o primeiro caso de melhoramento de jubilação que se pede pelo Ministerio da Guerra, convinha que se ouvisse a tal respeito a 4.ª Directoria e o Conselheiro Procurador da Corôa, bem como as Secções do Imperio e de Fazenda do Conselho de Estado.

O Director da 1.ª Directoria da Secretaria da Guerra, resumindo a pretenção do supplicante, e não julgando plausiveis os seus fundamentos, conclue nos seguintes termos:

« Parece-me, pois, que pelo Ministerio da Guerra, e á vista dos arts. 287 e 288 do Regulamento em vigor, não póde o supplicante ser attendido. »

Tomando em consideração tudo quanto acaba de expôr-se, a maioria da Secção, composta neste caso dos Conselheiros de Estado Miguel de Souza Mello e Alvim e Manoel Felizardo de Souza e Mello entende que á pretenção do supplicante não se oppoem os Regulamentos que regem o negocio, e que se acha ella em melhores circumstancias do que outras da mesma especie, as quaes tem sido favoravelmente attendidas pelo Governo Imperial.

O Dr. Freire Allemão leccionou por 20 annos a cadeira de Botanica na Faculdade de Medicina da Côrte, e obteve a respectiva jubilação com o ordenado de 1:200$000. Se então não tivesse deixado o magisterio, e continuasse a exercel-o por mais cinco annos, se jubilaria depois com 2:000$000, na fórma dos estatutos daquella Faculdade. Retirou-se, porém, da regencia da cadeira com a remuneração correspondente aos 20 annos de serviço; e o Governo, querendo aproveitar as luzes do digno Professor,

chamou-o para o ensino, na Escola Central, da mesma sciencia, que continuou a explicar por mais cinco annos, preenchendo assim o periodo quo os Regulamentos das Faculdades de Medicina e das Escolas Militares exigem para a jubilação com o vencimento de 2:000$000 que faz agora o objecto da pretenção daquelle Doutor.

Assim a Legislação, exigindo 25 annos de serviços academicos para a jubilação com 2:000$000, e tendo o Dr. Freire Allemão satisfeito esta condição, parece aos Conselheiros Alvim e Souza e Mello que a pretenção se funda em direito.

Nem póde ser motivo de indeferimento a pequena interrupção havida pelo facto da jubilação, quando outras faltas, por motivos não mais legitimos, não tem tido a virtude de embargar a somma dos annos de regencia de cadeiras exercida em dous ou mais periodos intercalados por serviços diversos ou negocios particulares.

Tambem não póde prevalecer a razão de que a jubilação correspondente á remuneração plena dos serviços até então prestados no magisterio, os quaes ficando assim liquidados e pagos, não devem ser mais allegados; e de que os novos serviços tem de ser lançados em conta nova, e attendido sem consideração aos antigos; porquanto semelhante principio só é verdadeiro para o caso em que por mais de uma vez se queira computar os mesmos serviços para accumulação de vencimentos; e não para quando se perde, como requer o supplicante, a remuneração já alcançada, e se pede uma nova e unica.

Naturalmente por isso deferio o Governo Imperial ás pretenções dos Conselheiros José Saturnino da Costa Pereira e Carlos Carneiro de Campos, que solicitárão melhoramento de jubilação por serviços academicos ou administrativos feitos depois de se haverem jubilado, um como Lente da antiga Academia Militar, e outro como Lente da Faculdade de Direito de S. Paulo.

O primeiro obteve jubilação com o ordenado de 400$000 annuaes, como Lente de Mecanica, por Decreto de 15 de Janeiro de 1830, e sendo chamado pelo Decreto de 23 de Fevereiro de 1839 para reger a cadeira de Astronomia, alcançou em 15 de Julho de 1845 melhoramento de jubilação, passando a vencer 1:200$000, ordenado fixado pelo Regulamento então em vigor.

O segundo jubilou-se com os vencimentos correspondentes ao tempo por que tinha leccionado, e sendo posteriormente encarregado de commissão administrativa, requereu que aos serviços academicos já liquidados se reunissem os prestados depois em outro emprego, a fim de obter melhoramento de jubilação, que lhe foi concedido, havendo precedido Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado.

Tal é o parecer da secção, Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté entende que nem nos arts. 33 e 34. do Decreto n.º 1169 de 7 de Maio de 1853, nem nos estatutos das Faculdades de Direito, a que aquelles artigos se referem, nem finalmente no art. 81 do Regulamento das Escolas Militares do 1.º de Março de 1858 se encontra disposição que por qualquer modo apadrinhe a pretenção do supplicante.

Os serviços que elle prestou como Lente da Faculdade de Medicina da Côrte, e que á vista da sua reconhecida e notoria capacidade serião por certo muito importantes, achão-se completamente liquidados e remunerados com a jubilação que, segundo as prescripções da lei, obteve.

O melhoramento desta jubilação só podia ser justificado se se provasse que não se tinha attendido plenamente ao direito do supplicante, deixando-se de lhe levar em conta algum tempo de serviço.

Não é isto, porém, o que se allega. O que se allega e pede é que se remunerem com o melhoramento da jubilação serviços prestados depois della em outro estabelecimento de instrucção, e que, na fórma do art. 81 do Regulamento do 1.º de Março de 1858, forão e continuão a ser remunerados com os vencimentos do respectivo exercicio, e não o podem ser por ora com a jubilação, porque para isso é indispensavel mais longo tempo de serviço.

Os precedentes que se citão não me parecem applicaveis á questão, bastando para proval-o as seguintes circumstancias:

A primeira é — que as jubilações que se apontão forão concedidas e melhoradas pelo mesmo Ministerio, e quanto á do supplicante vê-se que a jubilação foi concedida pelo Ministerio do Imperio, e o melhoramento é requerido pelo da Guerra.

A segunda vem a ser — que os Conselheiros Saturnino da Costa Pereira e Carlos Carneiro de Campos não pedirão melhoramento de jubilação para continuar a servir, como Lentes, nas mesmas ou em outras escolas sustentadas pelo Governo.

A terceira consiste em — que os serviços dos dous Lentes sobre que versou o melhoramento da jubilação, ou forão prestados na mesma Faculdade, ou escola, em que tinhão anteriormente leccionado e em que tinhão sido jubilados, ou devião, segundo a lei, ser contados para a jubilação, como consta que succedera com o Conselheiro Carlos Carneiro de Campos.

Paço em 14 de Agosto de 1865.— *Visconde de Abaeté* (Relator com voto separado).— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.— Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á minoria.—Paço, 18 de Novembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 526.— FAZENDA.— Em 20 de novembro de 1865.

Approva a decisão da Thesouraria de Sergipe, permittindo que os Despachantes da Alfandega fação os despachos das mercadorias sob a autorização, geral ou especial, dada em separado das notas pelos donos ou consignatarios das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu officio n.° 80 de 10 de Outubro findo, que foi approvada a decisão tomada em sessão

da Junta de Fazenda de 27 de Setembro ultimo, confirmando a da Alfandega de Aracajú de 9 do mesmo mez, que permittio aos respectivos despachantes fazer os despachos das mercadorias munidos de autorização geral ou especial, dada em separado das notas pelos donos ou consignatarios das mesmas mercadorias, com tanto que fiquem acauteladas as disposições do § 2.º n.ºs 3, 4, 5 e 6 do art. 544 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 527.—GUERRA.— AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, dispondo que as forragens para bestas de bagagem das companhias devem ser abonadas em relação ao numero em effectividade de serviço, embora o abono para a compra tenha sido feito na razão do estado completo das mesmas companhias, sendo os Commandantes dos corpos os responsaveis por taes abonos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Novembro de 1865.

Tendo o Fiscal da Fazenda interino solicitado por officio do 1.º do corrente esclarecimentos sobre o modo de se abonar forragens para as bestas de bagagem das differentes Companhias, quando estas não tem o numero completo de officiaes, declaro a V. S. para o fazer constar áquelle Fiscal interino, que com quanto a Lei não faça distincção a tal respeito, é todavia obvio que não se devem abonar forragens senão em relação ao numero de bestas que se presumem em serviço, embora o abono para a compra dellas tenha sido feito na razão do estado completo, sendo dest'arte os Commandantes dos Corpos responsaveis por taes quantias.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Manoel Luiz Ozorio.

N. 528.—GUERRA.—CIRCULAR DE 20 DE NOVEMBRO DE 1865.

Mandando escripturar separadamente a despeza que se realizar com prisioneiros de guerra.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Novembro de 1865.

Fique Vm. na intelligencia de que a despeza que se realizar com prisioneiros de guerra deve ser escripturada em separado, exigindo Vm. para isso que as folhas, prets, relações e outros quaesquer documentos, que tenhão de legalizar tal despeza, sejão inteiramente separados e assim archivados; de modo a se conhecer á primeira vista e em qualquer tempo a importancia despendida com os referidos prisioneiros.

Deus Guarde a Vm.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas.

—No mesmo sentido ao Chefe da Missão Especial em Buenos-Ayres, ao Consul Geral em Montevidéo, ás Repartições Fiscaes dos Exercitos em operações fóra do Imperio e na fronteira de Missões e ao das forças em marcha para Mato Grosso, ao Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul e ao Deputado do Quartel-Mestre General em Montevidéo.

N. 529.—FAZENDA.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1865.

O sello proporcional dos titulos dos Fiscaes servindo de Procuradores, e dos Secretarios das Camaras Municipaes deve ser cobrado na razão de 1 % sobre o vencimento fixo, ou que se lotar, dos respectivos empregos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do

Pará, em resposta ao seu officio n.° 36 de 25 de Abril ultimo, que foi approvada a resolução tomada em sessão da Junta de Fazenda de 29 de Março do corrente anno, de declarar ao Collector interino de Alemquer, que o sello proporcional dos titulos dos Fiscaes servindo de Procuradores, e dos Secretarios das Camaras Municipaes deve ser cobrado na razão de 1 °/₀ sobre o vencimento fixo ou que se lotar dos respectivos empregos, conforme determina o art. 45 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 530.—GUERRA.—CIRCULAR DE 21 DE NOVEMBRO DE 1865.

Aos Presidentes das Provincias, declarando que o premio de 300$000 de que trata o art. 2.° do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro deste anno não deve ser adiantado aos Voluntarios da Patria, visto que o art. 4.° apenas lhes dá direito aquella vantagem quando tiverem baixa em consequencia da declaração da paz.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — O Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro deste anno, que creou os corpos de Voluntarios declara no art. 2.°, que os voluntarios que não forem Guardas Nacionaes, terão um premio de 300$000 quando tiverem baixa e no art. 4.° que os voluntarios terão baixa *logo que fôr declarada a paz:* e por Aviso Circular de 31 de Maio seguinte se declarou, que o mencionado premio só podia ser abonado *finda a guerra.* E' por consequencia abusivo todo e qualquer adiantamento sobre tal premio, por contrario a disposição expressa, e anti-economico pelos prejuizos que acarreta aos cofres publicos e por isso não póde nem deve V. Ex. autorizal-o sob qualquer pretexto: o que haverá por muito recommendado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 531.—FAZENDA.—Em 22 de novembro de 1865.

Os titulos de arrematação de bens de raiz são isentos do sello proporcional. Os escriptorios de Bancos, como os de banqueiros, negociantes, corretores, e cambistas estão obrigados ao imposto sobre lojas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1865.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das rendas geraes em Campos, em solução ás duvidas constantes de seu officio n.° 11 de 22 de Agosto ultimo, que os titulos de arrematações de bens de raiz, sendo em essencia a mesma cousa que as escripturas ou escriptos particulares dos contractos dos mesmos bens, estão isentos do sello proporcional pelo disposto no art. 38 § 4.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; e que o escriptorio do Banco de Campos, como os de todos os banqueiros, negociantes, corretores e cambistas, estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre lojas, como dispõe o art. 2.° § 9.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 532.—GUERRA.—Aviso de 22 de novembro de 1865.

Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre a pretenção do Conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, que pede se calcule pela tabella annexa ao Regulamento de 1860 a sua aposentadoria no lugar de Director Geral da 1.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Senhor.—Por Aviso expedido com data de 28 de Dezembro do anno passado, determina Vossa Magestade Imperial que, a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a pretenção do Conselheiro Libanio Augusto

da Cunha Mattos, que pede se calcule pela tabella annexa ao Regulamento de 1860, a sua aposentadoria no lugar de Director Geral da 1.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

O supplicante allega:

1.º Que foi nomeado Official maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 8 de Junho de 1849, e nessa qualidade servio até 9 de Março de 1861, data do Decreto que o aposentou.

2.º Que tem mais tres annos de exercicio no lugar de Director Geral da 1.ª Directoria em que foi aposentado, e portanto deve ser-lhe applicavel a disposição do art. 28 § 3.º do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, para ser aposentado com o ordenado da nova tabella.

3.º Sustentando a these de que tem mais de tres annos de exercicio no lugar de Director Geral da 1.ª Directoria, o supplicante procura demonstrar que a simples alteração na denominação do emprego não faz variar a sua categoria, isto é que nenhuma differença ha entre a —entidade Official maior da Secretaria da Guerra, que existia antes da reforma de 1860, e a—entidade, Director Geral da 1.ª Directoria que foi creada pela reforma, e que nestes termos, o exercicio que o supplicante teve no primeiro lugar deve ser levado em conta ao segundo sem solução de continuidade.

O Chefe da 1.ª Secção da 1.ª Diretoria Geral informa favoravelmente a pretenção do supplicante e o Conselheiro Procurador da Corôa em data de 12 de Dezembro de 1864, officia sobre ella nos seguintes termos:

« Supposto pareça razoavel a pretenção do sup-
« plicante em vista das razões que allega, comtudo
« como envolve ella uma questão grave, e que por
« isso já mereceu em outra pretenção igual ser le-
« vada á consideração do Conselho de Estado, entendo
« que o mesmo se deve praticar a respeito desta,
« quando o Governo Imperial a não queira decidir
« logo e segundo o seu merecimento; e então o
« fará como entender de justiça. »

A Secção entende que a questão de que se trata está prevista e resolvida no § 3.º do art. 28 do Regulamento n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860.

O § 3.º do art. 28 dispõe o seguinte:

« O empregado será aposentado no ultimo lugar
« que servir, com tanto que tenha tres annos de

« effectivo exercicio nelle; e emquanto os não com-
« pletar só o poderá ser com o ordenado do lugar
« que tenha anteriormente occupado, conforme a
« disposição do § 1.°, salvo se contar 35 annos de
« serviço. »

Ora, não tendo o supplicante na occasião em que foi aposentado, nem 35 annos de serviço, nem tres de exercicio no lugar de Director Geral da 1.ª Directoria, não podia ser aposentado com o ordenado correspondente a este lugar.

A argumentação, a que se recorre, não convence á Secção do contrario. O lugar de Official maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra foi extincto pelo Decreto e Regulamento de 27 de Outubro de 1860, e o supplicante que era Official maior, foi por um novo Decreto nomeado Director da 1.ª Directoria Geral.

Portanto, os tres annos de exercicio de que trata o § 3.° do art. 28 do Regulamento, evidentemente se referem ao lugar novamente creado, e não ao que se extinguira.

Não vale a pena averiguar se a categoria e attribuições conferidas pelo Regulamento ao Director da 1.ª Directoria Geral são iguaes ou menos importantes que as do extincto Official maior.

O que é certo é que os vencimentos dos novos empregados tiverão consideravel augmento pelo Decreto de 1860, conforme a tabella annexa ao Regulamento da Secretaria, e sendo assim, o Governo estava no seu perfeito direito estabelecendo as condições que devião regular a aposentação desses empregados. Uma das condições é a de tres annos, de exercicio nos empregos, que o Regulamento creou, e esta condição falta ao supplicante.

A Consulta de Abril de 1861, relativa á pretenção do 1.° Official aposentado José Antonio Ferreira Guimarães, da qual se junta certidão, não póde favorecer o supplicante, mostrando-se que em 17 de Agosto do mesmo anno fôra ella resolvida no sentido da doutrina, que ora se sustenta, e o exemplo a que se recorre da aposentação do Conselheiro Piragibe não é identico, nem mesmo analogo, não só porque o que se decidio foi que se contasse ao Conselheiro Piragibe, para sua aposentação, os annos que servira no exercito, mas tambem porque a decisão ficou dependente da approvação da Assmbléa.

Assim que, como conclusão do que tem exposto,

a Secção é de parecer que a pretenção do supplicante não encontra apoio nem no Regulamento de 27 de Outubro de 1860, nem nas decisões ou precedentes do Governo, e só poderá ser attendida por outras considerações que ao Governo de Vossa Magestade Imperial compete apreciar, ficando neste caso como ficou, a aposentação do Conselheiro Piragibe, dependente da approvação da Assembléa, na fórma do art. 102 § 11 da Constituição.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Paço em 14 de Agosto de 1865. — *Visconde de Abaeté.—Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 22 de Novembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 533.—GUERRA.—AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1865.

Consulta das Secções de Guerra e Marinha e de Justiça do Conselho de Estado sobre as penas, que devem ser impostas aos individuos, que concorrerem para a evasão de um recruta do poder da escolta.

Senhor. — Por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 17 de Junho proximo passado, Houve Vossa Magestade Imperial por bem Determinar que as Secções de Guerra e Marinha e de Justiça do Conselho de Estado, consultem com seu parecer sobre as penas que devem ser impostas aos individuos que concorrerem para a evasão de um recruta do poder da escolta.

O art. 5.º das instrucções annexas ao Decreto de 2 de Novembro de 1835 sobre a questão, exprime-se da maneira seguinte:

« Os Presidentes (de Provincia) poderão impôr a « pena até tres mezes de prisão a todo aquelle que « occultar, aconselhar ou proteger a fuga ou occul- « tamento da pessoa destinada para o recrutamento; « e bem assim ao que recrutar individuo que mani- « festamente não tiver os requisitos das instrucções, « ou pelas mesmas estiver isento, precedendo só- « mente audiencia da parte e as informações neces- « sarias para o conhecimento da verdade. »

O art. 14 das instrucções que baixárão com o Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1841, dispõe que:

« Todos os que occultarem algum individuo sujeito « ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou im- « pedirem por alguma fórma que sejão recrutados, « ou forem causa de que depois de recrutados sejão « tirados do poder dos conductores serão punidos « com prisão de um a tres mezes e multa de 100$000 « a 200$000, além de outras penas criminaes a que « possão estar sujeitos. »

Explicando o procedimento que se deve ter com os que soltarem ou tentarem soltar recrutas, o Aviso n.º 360, de 20 de Novembro de 1855, assim se exprime:

« Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, « tendo ouvido as Secções de Justiça e de Guerra e « Marinha do Conselho de Estado sobre o officio « dessa Presidencia n.º 97 de 8 de Julho de 1854, « propondo as duvidas: 1.ª, se são crimes a tentativa « de soltar recrutas, e o acto de soltura plena; 2.ª, « se não sendo crimes, qual deva ser o seu procedi- « mento; 3.ª, se a tal respeito deve guiar-se pelo « Codigo, ou pelas Instrucções de 6 de Abril de 1841.

« E conformando-Se com o parecer das mesmas « Secções Houve por bem, por sua Immediata e Im- « perial Resolução de 14 do corrente Mandar decla- « rar: 1.º, que o acto de soltar um recruta não é « crime no sentido que o Codigo dá a essa palavra, « embora seja punido com as penas marcadas nas « citadas Instrucções, d'onde se segue que não se « podem applicar a esse acto as regras, que o Codigo « Penal estabelece para qualificar a tentativa, visto « que alli se julga crime a tentativa do crime, isto é, « de uma acção como tal qualificada pela Lei, e não « sendo crime a soltura de um recruta, segue-se « tambem que não é crime a tentativa; 2.º, que « aquelle que simplesmente tentar soltar recrutas « não está sujeito a procedimento algum criminal,

« salvo se o fizer por algum dos modos que a Lei « qualifica criminosos, como por exemplo, se tentar « soltar o recruta por meio de peita, pois então estará « incurso no art. 130 do Codigo Penal, se tentar ac- « commetter com força a prisão, para o soltar, caso « em que estará incurso no art. 122 do mesmo Codi- « go, e assim em outras hypotheses alli prescriptas; « 3.° finalmente, que á vista do que fica declarado, é « obvio que em semelhantes casos deve a autoridade « regular-se pela natureza delles, resolvendo-os « pelas Instrucções de 6 de Abril de 1841, ou pelo « Codigo Penal conforme estiverem acautelados « nestes ou comprehendidos naquellas: o que com- « munico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

« Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — « Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes. »

A' vista das disposições citadas são as Secções de parecer que se a fuga de recrutas não fôr acompanhada de circumstancias, que tornem o acto criminoso, segundo o Codigo Criminal, os que as promoverem estão sujeitos ás penas de um a tres mezes de prisão e á multa de 100$000 a 200$000, mas, se a evasão dos mesmos recrutas se fizer por algum dos modos por Lei qualificados criminosos, além daquellas penas se acharão, os que contribuirem para a evasão, sujeitos ás outras pela Legislação decretadas.

O procedimento indicado parece que deve ser applicado tanto aos individuos que promoverem a fuga dos recrutas, não estando delles encarregados, como ás praças, e outros detentores a quem forem confiados os mesmos recrutas, havendo nesta ultima hypothese razão para a applicação do maximo das penas.

Vossa Magestade Imperial Resolverá, porém, como mais acertado julgar.

Paço em 4 de Julho de 1865. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.—José Antonio Pimenta Bueno.— Visconde do Uruguay.— Visconde de Jequitinhonha. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 22 de Novembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 534.—GUERRA.— Aviso de 22 de novembro de 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações na Fronteira de Missões, explicando que aos Officiaes e praças do Corpo Policial da Côrte compete a gratificação de campanha na razão do soldo que vencem, podendo o respectivo Cirurgião optar pelos vencimentos, que se abonão aos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Resolvendo sobre as duvidas propostas pelo Coronel Commandante de Brigada Alexandre Gomes de Argolo Ferrão em officio n.º 14 de 13 de Outubro findo; declaro a V. Ex., para lhe fazer constar, que os Officiaes e praças do Corpo n.º 31 de Voluntarios da Patria (Policial da Côrte), devem perceber a gratificação de campanha, na razão dos soldos que lhes competem, podendo o respectivo Cirurgião optar pelos vencimentos que percebem os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Barão de Porto Alegre.

N. 535.—FAZENDA.—Em 23 de novembro de 1865.

Responde a um officio da Collectoria da Estrella, consultando se o papel do sello fixo póde servir para creditos e papeis sujeitos ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1865.

Em solução á duvida do Collector das rendas geraes da Estrella, constante de seu officio n.º 18 de 9 de Outubro proximo passado, — se o sello fixo de papel sellado de 200 réis póde servir para creditos e papeis sujeitos ao sello proporcional da referida quantia—, haja V. S. de declarar-lhe que nas tabellas **A** e **B**, annexas ao Regulamento de 31 de

Dezembro de 1851, que estão em vigor emquanto não estiver em uso o sello adhesivo, se achão declarados quaes os titulos e actos que devem ser escriptos em papel sellado, tanto sujeitos ao sello proporcional como ao fixo, e estando isentos do sello proporcional, segundo o art. 22 do Regulamento de 13 de Agosto de 1863 os titulos de valor menor de 100$, exceptuados os escriptos á ordem, as letras, notas promissorias, qualquer papel ou titulo ao portador, as cautelas ou vales de transacções de emprestimo de dinheiros sobre penhores, e as transferencias de acções de companhias ou sociedades, as quaes pagão o sello proporcional, na conformidade do Regulamento, a estes não se póde applicar a disposição da tabella B quando forem de valor menor de 100$, e devão pagar o sello proporcional de 200 réis, visto que alli se sujeitava ao sello de 160 réis os titulos e papeis comprehendidos na 1.ª classe do sello proporcional de valor menor de 100$, os quaes podião ser escriptos em papel sellado com o sello fixo, e tendo cessado a razão dessa disposição não póde hoje ter applicação.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 536.—FAZENDA.—Em 23 de novembro de 1865.

A liquidação do tempo de serviço dos Officiaes fallecidos, ainda que sejão reformados, é uma exigencia da lei; e as Thesourarias de Fazenda, portanto, não podem ser dispensadas desse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para a devida execução, o incluso titulo de-

claratorio do meio soldo de 25$000 mensaes, que compete a D. Joanna Maria Alves, viuva do Major reformado do exercito Simão Antonio Alves; e declara ao mesmo Sr. Inspector, em resposta ao seu officio n.° 69 de 14 de Julho do anno passado, que não podem ser dispensadas as Thesourarias de procederem ás liquidações do tempo de serviço dos Officiaes fallecidos, ainda que reformados sejão, como está em pratica nas mesmas Thesourarias, e no Thesouro, por ser isso uma exigencia da lei, a fim de corrigir-se qualquer erro ou defeito das liquidações feitas por occasião das reformas, e evitar-se o pagamento indevido das pensões de meio soldo, como por vezes ha succedido.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 537.—FAZENDA.—Em 23 de novembro de 1865.

Os manifestos das embarcações que se destinão aos portos do interior, devem d'ora em diante ser feitos na fórma do art. 432 § 2.° do Regulamento das Alfandegas, á vista dos respectivos despachos, guias e conhecimentos de carga.

Ministerios dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1865.

Tomando em consideração a representação do Tribunal do Commercio relativa á expedição dos manifestos das embarcações de cabotagem, consignados nos arts. 432 § 1.° e 433 do Regulamento das Alfandegas, declaro ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos, que, não obstante não ter sido pratica exigir-se dos Mestres das embarcações que se destinão aos portos do interior a exhibição dos respectivos conhecimentos de carga, quando fechão seus manifestos, sendo estes organizados em vista dos despachos e guias a que se referem os arts. 628 § 2.° e 629 paragrapho unico do mesmo Regulamento, deverá d'ora em diante ordenar que esses manifestos sejão feitos na fórma

determinada no art. 432 § 2.°, a vista dos respectivos despachos, guias e conhecimentos de carga, ficando sujeitos os Capitães ou Mestres ás penas estabelecidas no art. 433 § 1.° do referido Regulamento.

José Pedro Dias de Carvalho.

— Communicou-se ao Ministerio da Justiça.

N. 538.—GUERRA.—CIRCULAR DE 23 DE NOVEMBRO DE 1865.

Aos Presidentes das Provincias, recommendando-lhes que providenciem de modo que sejão attendidas pelas repartições, a cujo serviço estiverem, as reclamações dos Officiaes do Exercito que se considerarem prejudicados em consequencia das disposições contidas nos Avisos Circulares do 1.° de Junho e 4 de Julho deste anno, em virtude das quaes cessou o abono de soldo por conta da Repartição da Guerra.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A execução dos Avisos Circulares do 1.° de Junho e 4 de Julho deste anno, declarando que não se abonaria pelo Ministerio da Guerra soldo, ou outra qualquer vantagem aos Officiaes do Exercito empregados em serviço de outros Ministerios, ou das Provincias, tem suscitado reclamações de alguns militares, que se julgão prejudicados, por isso que entendem terem sido os honorarios de suas commissões computados — além do soldo da sua patente.— E porque podem ser fundadas taes reclamações e não devão ser attendidas pela Repartição da Guerra, por isso que os Magistrados Auditores de Guerra e quaesquer Empregados Civis, ou de Fazenda em serviço deste Ministerio, são por aqui pagos integralmente de todos os seus vencimentos e assim se deve praticar com os Militares pelos Ministerios, ou Provincias em que forem empregados; haja V. Ex. de providenciar por sua parte para que os reclamantes sejão attendidos, como fôr justo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de....

— No mesmo sentido aos differentes Ministerios.

N. 539.—GUERRA.—AVISO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Presidente do Rio Grande do Sul, declarando que o exercicio de membro da Junta Militar de Justiça é incompativel com o de Auditor de Guerra.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex., sob n.º 513 de 30 de Outubro findo, em que communica ter mandado abonar provisoriamente ao Bacharel Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andrade os vencimentos de membro da Junta Militar de Justiça, não obstante perceber elle tambem os de Auditor de Guerra; declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que havendo incompatibilidade na accumulação daquelles exercicios, impraticavel é portanto a dos vencimentos respectivos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 540.—FAZENDA.—EM 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Trata da gratificação—para quebras—concedida aos Conferentes da Secção de substituição e resgate do papel moeda da Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1865.

Sendo ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre os requerimentos em que o Fiel do Thesoureiro da Caixa da Amortização e o Trocador e Conferentes da Secção de substituição e resgate do papel moeda da mesma Caixa, reclamão contra o facto de lhes ter sido suspensa, desde que se publicou a Resolução da Assembléa Geral Legislativa n.º 1227 de 22 de Agosto do anno passado, a grati-

ficação que percebião, o primeiro pela cobrança dos bilhetes da Alfandega e os mais para quebras, foi a dita Secção de parecer: quanto á pretenção do Trocador e Conferentes, que estava no caso de ser deferida, mandando-se abonar a cada um dos supplicantes a gratificação especial de 360$000 annuaes para quebras, na fórma do art. 30 do Decreto de 4 de Novembro de 1835, desde que deixou de ser-lhes paga, além das razões expostas no parecer da Directoria Geral do Contencioso, porque na palavra—vencimentos— de que se serve a supracitada Resolução não estão incluidas taes gratificações concedidas a titulo de indemnização de prejuizos e não de paga ou remuneração de serviço; e quanto a do Fiel do Thesoureiro, que não cabe na alçada do Governo attendel-a; pois que embora o dito Empregado tivesse antes daquelle acto legislativo maiores vantagens que depois, o facto é que as fruia como ordenado e gratificação, e os ordenados e gratificações estão fóra de duvida comprehendidos nos vencimentos marcados na tabella a que o mesmo acto se refere. E Havendo-Se Sua Magestade o Imperador Conformado com este parecer por Immediata Resolução de 18 do corrente mez, assim o communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho*.—Sr. Conselheiro Director Geral de Contabilidade.

N. 561.—FAZENDA.—Em 25 de novembro de 1865.

A gratificação que percebem os Praticantes das Alfandegas lhes é devida quando faltarem á Repartição por molestia provada a juizo do Chefe; não assim a dos supranumerarios, por não serem considerados como Empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazer

constar aos das respectivas Alfandegas, que á vista das Decisões do Thesouro n.° 220 de 21 de Maio e n.° 335 de 19 de Julho de 1862, e das Consultas do Conselho de Estado a que ellas se referem, compete aos Praticantes das Alfandegas a gratificação dos dias em que faltarem á Repartição por motivo de molestia provada a Juizo do respectivo Chefe, visto ser esse o unico vencimento que percebem aquelles Empregados; não devendo, entretanto, proceder-se do mesmo modo para com os supranumerarios, por não serem considerados como Empregados, mas sim como Collaboradores, cujas gratificações são pagas pelo trabalho que prestão.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 542.— GUERRA. — AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações fóra do Imperio, declarando que não tem lugar o abono de ajuda de custo a uma praça, cuja promoção a Official foi posterior á sua marcha para a campanha.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1865.

Verificando-se pelo officio do Chefe da Pagadoria Militar de 3 do corrente mez que ao Alferes Alexandre de Azeredo Coutinho fôra abonada a quantia de 108$000, a titulo de ajuda de custo, e não lhe competindo semelhante vantagem, por isso que a promoção ao presente posto foi posterior á marcha para a campanha, haja V. S. de expedir suas ordens, mandando que pela Pagadoria Militar se lhe faça carga da precitada quantia, para lhe ser descontada pela 5.ª parte do respectivo soldo.

Deus guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Manoel Luiz Ozorio.

N. 543. — IMPERIO. — AVISO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara que nada obsta a que as corporações de mão morta permutem por apolices, que serão intransferiveis, os bens de raiz legalmente adquiridos até que começou a vigorar o Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864.

6.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao requerimento, sobre que V. Ex. informou em 19 do corrente, no qual a Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade da Victoria pede licença para alienar algumas de suas propriedades, convertendo seu producto em apolices da divida publica; declaro a V. Ex. que, estando já decidido pelo Aviso n.º 321 de 28 de Outubro de 1864 que é permittido ás corporações de mão morta pelo art. 44 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 permutarem por apolices da divida publica interna fundada, que serão intransferiveis, os bens de raiz legalmente adquiridos até que começou a vigorar o Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864, nada obsta a que a referida Irmandade effectue taes permutações com a vantagem concedida por aquella lei, uma vez que se observe litteral e restrictamente o citado artigo. As autoridades competentes fiscalizarão o exacto cumprimento de suas disposições.

O que V. Ex. fará constar á sobredita Irmandade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 544. — IMPERIO. — AVISO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1865

Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte. — Declara quaes os vencimentos que deve perceber o Oppositor que simultaneamente exerce o lugar de Chefe de clinica e substitue o Lente da cadeira respectiva.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a ques-

tão de que trata o officio de V. Ex. de 4 de Agosto proximo passado, a saber: se a gratificação addicional concedida ao Lente de clinica das Faculdades de Medicina, em remuneração das visitas diarias, compete ao Opposito que o substituir, embora esteja este exercendo comulativamente o lugar de Chefe de clinica.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 2 de Outubro ultimo com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 31 de Agosto proximo passado, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que o Oppositor que simultaneamente exerce o lugar de Chefe de clinica, e substitue o Lente da cadeira respectiva, deve perceber a gratificação de 1:200$000 annexa ao mesmo lugar, e além disso a diaria de 10$000 em cada dia em que der lição, incluindo-se nas lições as visitas do Hospital.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 545.— GUERRA. – Aviso de 27 de Novembro de 1865.

Aos Presidentes de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso, fixando os vencimentos, que devem ser abonados aos Juizes togados e aos membros militares das Juntas de Justiça Militar.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de janeiro em 27 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu governo, que aos Juizes togados que fazem parte da Junta de Justiça Militar, creada nessa Provincia, competem os vencimentos, que estão marcados para os Desembargadores adjuntos do Conselho Supremo Militar e de Justiça, com exclusão de outros quaesquer, que percebão pelos Cofres Publicos, devendo os

membros militares perceber unicamente, além do soldo, a gratificação mensal de cem mil réis (100$000), quando a Junta funccionar na Capital, e o dobro quando na Fronteira, como foi estabelecido por Aviso de 9 de Dezembro de 1851.

Deus guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

— Identico ao Presidente de Matto Grosso.

N. 546.—JUSTIÇA.—Aviso de 28 de Novembro de 1865.

Declara que embora seja prevenida a jurisdicção das autoridades de um Termo da Provincia tomando o Chefe de Policia, na Capital, conhecimento de crimes nelle commettidos, essa prevenção não póde ter effeito de deslocar o réo de seu fôro legal para o fôro da Capital.

3.ª Secção.—Mimisterio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á S. M. o Imperador o officio n.º 114 de 22 de Setembro ultimo, no qual referindo-se ao de n.º 113 de 9 do mesmo mez, informa V. Ex. que o Chefe de Policia a quem encarregára de submetter á processo, pelas occurrencias desagradaveis que tiverão lugar em Serpa, o ex-Delegado de Policia Raymundo Candido Ferraz e o ex-Subdelegado Evaristo Rodrigues Lima, presos na Capital por ordem de V. Ex., como complices nas referidas occurrencias, observára que se julgava incompetente para instaurar aquelle proceso, á vista do que dispõe o Aviso de 20 de Agosto de 1851, que positivamente declara incompetente o Chefe de Policia para processar individuos que não são domiciliarios na Capital da Provincia e que ahi não commettêrão o crime em que são indiciados, salvo quando está no domicilio dos réos ou no lugar do delicto, ou quando é mandado especialmente para instaurar o processo. E que, acreditando V. Ex. que não procedião essas razões, não só quanto ao mencionado ex-Delegado, cuja resi-

dencia mudára para a Capital, segundo declara V. Ex., como tambem quanto ao ex-Subdelegado por não haver pessoal habilitado em Serpa para instaurar-lhe o processo, recorrêra e fundára-se na interpretação ampla da Lei de 3 de Dezembro de 1841 quando dá jurisdicção criminal em toda a Provincia ao Chefe de Policia, e bem assim no principio juridico da prevenção de jurisdicção e connexão de causa e ordenára ao Chefe de Policia que formasse o processo mesmo na Capital, emquanto o contrario não fosse resolvido pelo Governo Imperial.

Tendo sido ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, com cujo parecer Houve por bem S. M. o Imperador Conformar-se, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., em resposta ao seu citado officio, que a unica providencia legal que devia V. Ex. tomar, neste caso, era ordenar ao Chefe de Policia que de novo se transportasse para o Termo de Serpa e alli permanecesse até á conclusão do summario; porquanto embora fosse prevenida a jurisdicção das autoridades de Serpa, tomando o Chefe de Policia conhecimento do crime de Evaristo, essa prevenção não póde ter effeito de deslocar o réo de seu fôro legal para o fôro da Capital.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 547.—GUERRA.—AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações na fronteira de Missões, approvando o abono de rações de etapa ás familias emigradas da Uruguayana, que estiverem sem recursos.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 16 de Setembro findo, em que participa ter mandado fornecer rações para alimento das familias

emigradas de Uruguayana, que se achavão sem recursos, procedimento que antes tinha tido o Tenente General graduado Commandante das Armas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declaro a V. Ex. que approvo não só a deliberação por V. Ex. tomada, como por este General, significando-lhe que a despeza por tal motivo realizada deve correr por conta do Ministerio do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Barão de Porto Alegre.

N. 548.—GUERRA.—AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado sobre o requerimento, em que o Dr. Manoel Velloso Paranhos Pederneiras, Professor da Escola Militar Preparatoria do Rio Grande do Sul, pede se lhe continue a abonar bem como aos seus collegas o ordenado, que pela Thesouraria de Fazenda daquella Provincia lhe foi suspenso, em consequencia de se acharem fechadas as respectivas aulas.

Senhor.—Por Aviso expedido pelo Ministerio da Guerra em data de 5 do mez corrente, ordenou Vossa Magestade Imperial que as Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado consultem com o seu parecer sobre o requerimento em que o Dr. Manoel Velloso Paranhos Pederneiras, Professor da Escola Militar Preparatoria do Rio Grande do Sul, pede se lhe continue a abonar, bem como aos seus collegas, o ordenado, que pela Thesouraria de Fazenda daquella Provincia lhes foi suspenso, em consequencia de se acharem fechadas as respectivas aulas.

O Conselho Supremo Militar, que foi ouvido sobre a materia daquelle Aviso, consultou do modo seguinte:

« Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por « Portaria expedida pela 4.ª Directoria Geral da Se- « cretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data « de 23 de Maio ultimo, remetter ao Conselho Su- « premo Militar acompanhado das respectivas in-

« formações, o requerimento em que o Dr. Manoel « Velloso Paranhos Pederneiras, Professor da Escola « Militar Preparatoria do Rio Grande do Sul, pede « que se lhe continue a abonar, bem como aos seus « collegas, o ordenado que pela Thesouraria de Fa- « zenda lhes foi suspenso em consequencia de se « acharem fechadas no corrente anno as aulas da « dita Escola a fim de que o mesmo Conselho con- « sulte com effeito o que lhe parecer a respeito. »

« Allega o peticionario, que a deliberação da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, de não pagar os ordenados aos membros da Escola Militar, ataca a justiça e mesmo os interesses do Estado, e nem encontra exemplo em parte alguma; que, ataca a justiça porque os Lentes e Professores têm direito aos seus honorarios ainda que não possão por motivos extraordinarios, prestar seus serviços como no presente caso; aos interesses do Estado, porque com tal procedimento não é possivel habilitar homens para o magisterio, nem os encontrar habilitados, que queirão-se prestar a isso debaixo de condições que tornão tão precaria a sua sorte; que não encontra exemplo porque mesmo nos tempos coloniaes quando por motivo de guerra se fechava a Universidade de Coimbra, os Lentes e Professsores continuavão a receber seus ordenados e entre nós os empregados de repartições extinctas recebem seus ordenados até serem novamente empregados; e que os Lentes da Escola Militar da Côrte, continuão a perceber seus vencimentos, pede, portanto, que se lhe mande pagar seus ordenados e os de seus collegas.

« O Director Geral da supracitada Directoria informa que não concorda com a Secção, quando diz ser de equidade que todos os professores e Adjuntos continuem a perceber todos os seus vencimentos independente de estarem suspensos os trabalhos da Escola, como se praticou com o instructor da Escola de tiro do Campo Grande, por Aviso de 4 de Fevereiro ultimo, visto que não tem applicação o que se resolveu a respeito da dita Escola de tiro, e que, achando-se interrompidos os trabalhos escolares, entende que é de rigorosa justiça conservar os ordenados, simplesmente, aos Lentes Cathedraticos, e aos mais empregados vitalicios das Escolas, devendo ser dispensados todos os que servirem por commissão, pelo menos que é este o espirito do Regu-

lamento, que não previo o caso de fecharem-se as Escolas.

« Comquanto pela disposição do art. 25 do regulamento approvado por Decreto n.° 3083 de 28 de Abril de 1863, os Professores das Escolas Militares sirvão por commissão, todavia o mesmo regulamento lhes confere regalias, e uma dellas o vencimento do ordenado por motivo de molestia e outros, como é expresso no art. 279. O não terem actualmente exercicio, é devido a circumstancias imperiosas independentes da vontade de taes empregados, que, no entretanto, se achão á disposição do Governo, e nenhumas outras vantagens têm elles como professores sendo paisanos: parece, portanto ao conselho, que se deve conservar ao impetrante e aos seus collegas em identicas circumstancias, os ordenados que percebião, e de que forão privados por impugnação da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul, a pretexto de estarem fechadas as aulas.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1865.— *Barão de Suruhy.— Bittencourt. — J. J. Ignacio.— Mello. — Fonseca.* »

As Secções concordão com o voto do Conselho Supreme Militar.

A clausula do art. 25 do Regulamento approvado pelo Decreto de 28 de Abril de 1863, determinando que os professores das escolas preparatorias sirvão por commissão, não parece ter outra intelligencia senão a de tirar-lhes o caracter de empregados vitalicios, e fazêl-os amoviveis á discrição do Governo; mas sendo tambem certo que tanto o supplicante como os outros seus collegas forão nomeados por Decreto Imperial (art. 23 do Regulamento), é, no conceito das Secções, fóra de duvida que, emquanto não forem exonerados do mesmo modo, deveráõ ser havidos por professores, e fruir as vantagens que, como taes, lhes assegura o Regulamento, uma das quaes é perceber os vencimentos fixados na tabella que o acompanhou. Verdade é que o art. 279, applicavel aos professores das escolas preparatorias (art. 29), estatue que « os lentes, repetidores, professores e adjuntos só perceberáõ os seus vencimentos quando em exercicio; exceptuão-se, porém, os casos de impedimento por serviço publico gratuito e obri-

gado por Lei, de serviço junto ás pessoas da familia Imperial, de commissões scientificas; e duas faltas por mez, a juizo do Director ou Commandante. Terão porém os ordenados quando faltarem por motivo justificado de molestia »; mas a excepção que ahi se faz, mostra bem que esse artigo só se refere á interrupção de exercicio por impedimento de professores. Nem fôra justo continuarem elles a sêl-o, e estarem obrigados a entrar no exercicio do magisterio, logo que isto lhes fôr ordenado, ficando entretanto privados dos meios de subsistencia.

Póde todavia suscitar-se outra questão, e vem a ser, se interrompidos os trabalhos escolares por ordem do Governo; como agora acontece, devem os professores receber todos os vencimentos, que lhes marca a já mencionada tabella. Ainda neste ponto o Regulamento é omisso. Os vencimentos dos professores dividem-se em duas categorias, ordenado e gratificação de exercicio.

Os casos em que o impedimento do professor interrompe o exercicio declara-os o art. 279; mas não assim pelo que toca aos que são independentes delle. Parece, porém, que só o impedimento pessoal por serviço gratuito e obrigado por Lei, não o priva da gratificação, tambem não deve privál-o della a interrupção imposta pela primeira de todas as Leis, a defesa do territorio nacional; tanto mais porque o Governo póde empregar os professores das escolas preparatorias, em outras commissões para que estejão habilitados.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Paço, em 10 de Julho de 1865. — *Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.— Visconde de Abaeté.— Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 29 de Novembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 549.— GUERRA.— PORTARIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, declarando que a opção não é admissivel senão entre a totalidade de dous vencimentos.

4.ª Directoria.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1865.

Tendo o Tenente Coronel Commandante do 43.º Corpo de Voluntarios da Patria, Manoel Jeronymo Ferreira, sido pago dos respectivos vencimentos, á excepção do soldo, e parecendo por isso que o consignava nessa Provincia, verificou-se posteriormente, por declaração do proprio Official, visto ser omissa a guia, que este facto teve origem na opção que fez de tal vencimento, pelo ordenado que lhe compete como Secretario da Camara Municipal da Capital, e sendo tal pratica contraria á lei, por isso que a opção devia ter lugar entre a totalidade dos vencimentos militares e a dos de Secretario da Camara, e não entre estes e o soldo unicamente; Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, exigir do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia explicação a este respeito, bem como de quaesquer factos semelhantes que se tenhão dado com outros Officiaes, que têm marchado da supradita Provincia; na intelligencia de que a mesma Thesouraria é responsavel pelos prejuizos, que dahi resultarem aos Cofres Publicos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 550.— IMPERIO.— AVISO EM 29 DE NOVEMBRO DE 1865.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.— Declara desde quando devem perceber as respectivas gratificações, o Lente ou Professor que renunciar o tempo de licença que entrar pelas ferias, e o que, estando sem exercicio por molestia, participar achar-se prompto para o serviço.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1865.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento do Dr. Antonio Joaquim Ribas, Lente Cathedratico dessa Faculdade, em que pede que, devendo acabar depois de fechada a mesma Faculdade por occasião das ferias a licença de quatro mezes que obteve do Governo Imperial em 4 de Setembro proximo passado, se declare que não perde as vantagens da cadeira no tempo das ditas ferias, embora não esteja em exercicio no dia em que ellas se derem; devendo porém entender-se que naquelle dia terminará a licença em cujo gozo se acha; harmonisando-se deste modo a doutrina do Aviso de 16 de Março de 1864 com a que se acha estabelecida no de 9 de Maio de 1856, ambos expedidos por accasião de licenças concedidas por este Ministerio.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. S. que, sendo mantidas as disposições dos citados Avisos, fique entendido que o Lente, ou Professor, que renunciar o tempo de licença que entrar pelas ferias, deve perceber a sua gratificação desde a data da renuncia, e o que estiver fóra do exercicio effectivo sem licença, mas por motivo de molestia participada, deve percebêl-a desde o dia em que der parte de prompto para o serviço.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Olinda.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N.° 551. — FAZENDA. — Em 30 de novembro de 1865.

A ajuda de custo de primeiro estabelecimento ao Empregado que tem de exercer uma commissão de menores vencimentos que os do seu emprego effectivo, deve ser calculada na razão dos vencimentos da commissão, embora durante esta continue a perceber os do emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.° 83 de 3 de Outubro ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte pede solução á duvida que tem — se a ajuda de custo para 1.° estabelecimento deve ser calculada na razão dos vencimentos da sua commissão ou do emprego de Chefe de Secção da Thesouraria de Pernambuco, sendo os deste lugar de 2:200$000, e os da commissão de 2:000$000: declara ao Sr. Inspector que, segundo a letra do final da 1.ª das alterações feitas ás Instrucções de 16 de Janeiro de 1860, pelas do 1.° de Março de 1851, a alludida ajuda de custo é de 400$000, correspondente aos vencimentos da referida Inspectoria, embora sejão maiores os que percebe o Sr. Inspector por conservar os do seu emprego effectivo.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 552.—FAZENDA.—Em 30 de novembro de 1865.

Sobre o pagamento das consignações deixadas ás suas familias pelos Officiaes militares dos corpos do exercito em campanha contra o Paraguay, e a maneira de proceder-se quanto a habilitação dos herdeiros dos que morrerem, e abono do respectivo meio soldo.

1.ª Secção. —Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do Aviso do Ministerio da Guerra de 21 de Outubro proximo pas-

sado, e de accordo com a resolução tomada em Conselho de Ministros a bem das familias dos Officiaes do Exercito e dos Corpos de Voluntarios e dos Guardas Nacionaes que desta Côrte e Provincias tem marchado para a campanha do Sul contra a Republica do Paraguay, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que emquanto durarem as actuaes circumstancias fação observar as seguintes disposições:

1.ª As consignações que deixarem os ditos Officiaes ás suas familias serão pagas regular e pontualmente no principio de cada mez, sem dependencia de novas procurações e certidões de vida, não podendo ser demoradas sob pretexto algum.

2.ª As familias que morarem fóra das Capitaes das Provincias serão pagas pelas Estações de Fazenda dos lugares de sua residencia, ou das que lhes ficarem proximas, como lhes fôr mais commodo.

3.ª No acto do pagamento quér nas Thesourarias, quér nas Estações que lhe são subordinadas, se verificará se as pessoas encarregadas do recebimento são as proprias autorizadas para esse fim, de modo que se evitem pagamentos a individuos incompetentes, sob responsabilidade dos Thesoureiros ou Pagadores respectivos.

4.ª Só se suspenderá o pagamento das consignações quando constar por declaração em ordem do dia dos chefes das forças em operações, ou do Quartel General na Côrte que o Official falleceu, ou foi dispensado do serviço do exercito.

5.ª A's viuvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras, e mãis dos Officiaes mortos em combate se pagará sob fiança logo que cessarem as consignações, na conformidade da disposição 4.ª, o meio soldo que lhes fôr devido, concedendo-se um prazo razoavel para as habilitações exigidas na legislação que regula esta materia.

6.ª A's viuvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras, e mãis dos Officiaes do exercito fallecidos em consequencia de molestias adquiridas no serviço, se pagará tambem o meio soldo sob fiança, marcado o prazo para se habilitarem, na fórma da disposição antecedente.

7.ª No caso de reconhecer-se que por seu estado de pobreza não podem as ditas viuvas, filhos, e mãis dos Officiaes fallecidos fazer as despezas das habilitações no tempo devido abonar-se-hão aos

Procuradores Fiscaes pela verba — Pensões — as quantias que forem indispensaveis para o prompto andamento dos respectivos processos; abrindo-se conta aos habilitandos pela importancia despendida que será indemnizada em prestações mensaes da 5.ª parte das pensões que elles ficarem percebendo.

8.ª Os Procuradores Fiscaes activaráõ os ditos processos, nomeando, se as partes o não fizerem, procuradores que delles se encarreguem gratuitamente, se fôr possivel, ou mediante gratificação modica: ficando aos interessados a obrigação de coadjuvar em tudo que lhes fôr exigido, para que se obtenhão os documentos e esclarecimentos necessarios, sob pena de suspensão das pensões, se por falta ou negligencia dos mesmos interessados não forem ultimados os processos nos prazos assignados. Estes prazos poderão ser prorogados se occorrerem motivos attendiveis.

9.ª Das pensões que forem pagas provisoriamente, antes de produzidas as habilitações, e das despezas feitas com estas, depois de debitadas aos pensionistas á vista das contas que apresentarem os Procuradores Fiscaes, dar-se-ha parte ao Thesouro para serem lançadas na verba — Pensões — do exercicio competente.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 553.— IMPERIO.— Em 0 1.º de dezembro de 1865.

Ao Commissario do Governo no Instituto Commercial.— Declara que na votação sobre os exames deve-se guardar o systema prescripto para os exames do Imperial Collegio de Pedro II.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 0 1.º de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio de V. Ex. de 27 do mez findo, relativo aos exames dos alumnos do Instituto Commercial, cabe-me declarar-lhe que, de conformidade com o Aviso deste Ministerio de 6 de Dezembro de 1863, fica approvada a sua proposta

de haver sómente prova oral nos exames das materias, cujo estudo tiver de continuar em anno seguinte; e bem assim que a votação, como propõe, deve ser feita sobre cada materia, o que está de accordo com o art. 17 dos estatutos que baixárão com o Decreto n.° 3058 de 11 de Março de 1863, o qual determina que se guarde na votação sobre os exames desse Instituto o systema prescripto para os exames do Imperial Collegio de Pedro II; ficando entendido que o alumno que tiver sido reprovado em qualquer das seguintes materias, á saber:— francez, inglez, allemão, arithmetica, algebra ou geometria, sendo porém approvado em todas as outras, poderá no anno seguinte, antes da abertura das aulas, fazer novo exame da materia em que tiver sido reprovado; e que deverá repetir o anno aquelle que fôr reprovado em qualquer das outras materias do curso, não sendo porém obrigado senão á frequencia das aulas, e a exame das materias em que houver sido reprovado.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Commissario do Governo no Instituto Commercial.

N. 554.— GUERRA.— Circular em 1.° de dezembro de 1865.

Aos Presidentes das Provincias, declarando que os Officiaes da Guarda Nacional, quando servirem de Vogaes em conselhos de guerra, tem direito ao abono de soldo, e das vantagens geraes.

1.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro em 1.° de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador se conformado com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado; Houve por bem, por Sua Imperial Resolução de 18 de Novembro proximo passado, Mandar declarar que os Officiaes

da Guarda Nacionaes, quando servirem de vogaes em conselhos de guerra, devem perceber soldo, addicional e etape: o que a V. Ex. communico para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz*.— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 555.—GUERRA.—CIRCULAR EM 4 DE DEZEMBRO DE 1865.

Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, determinando a organização e remessa do uma demonstração exacta da despeza effectuada no exercicio de 1864—1865, e por trimestres na parte relativa ao exercicio corrente, a fim de conhcer-se com exactidão a quanto montão as despezas occasionadas pela guerra, que nos move o governo do Paraguay.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1865.

Sendo indispensavel conhecer-se com exactidão as despezas occasionadas pela guerra, que nos moveu o governo do Paraguay; Ordena Sua Magestade o Imperador que V. S., com a possivel brevidade, remetta á 4.ª Directoria Geral desta Secretaria de Estado um balancete exacto da despeza effectuada por essa Thesouraria de Fazenda, no exercicio de 1864—1865, pelos differentes paragraphos do art. 6.º da Lei do Orçamento, remettendo successivamente outros balancetes, por trimestres, da despeza correspondente ao exercicio corrente. E para que estes documentos possão melhor orientar o Governo Imperial deverá a despeza figurada no balancete ser lançada em tres columnas; contendo a 1.ª a ordinaria, a 2.ª a extraordinaria ou causada pelo apresto, augmento e movimento de forças, creação de Commandos Militares, etc., a 3.ª a somma. O que V. S. haverá por muito recommendado e cumprirá fielmente.

Deus Guarde a V. S.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz*.— Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de....

N. 356.—FAZENDA.—Em 4 de dezembro de 1865.

Sobre um recurso interposto para uma Thesouraria de Fazenda de decisão da mesma Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.° 12 de 20 de Agosto de 1864 dirigido á Directoria Geral da Contabilidade, em que o Inspector interino da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba participa que, havendo o seu antecessor denegado ao Conferente das Capatazias da respectiva Alfandega, Mizael Eleuterio da Fonseca Ramos, direito ao vencimento de 21 dias do mez de Fevereiro, durante os quaes não comparecêra á Repartição por motivo de molestia, e, requerendo de novo o referido empregado, indeferio-lhe o mesmo Inspector interino a pretenção por considerar a causa perempta, em consequencia de não ter o requerente interposto recurso em tempo da primeira decisão; entendendo entretanto que ao supplicante assiste direito á vista das Circulares deste Ministerio de 10 de Julho de 1861 e do da Guerra de 18 de Janeiro de 1863; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria: 1.°, que não póde ter lugar o pagamento dos dias em que por molestia faltou ao serviço da Alfandega o Conferente das Capatazias de que se trata, porque o véda expressamente o art. 104 do Regulamento das Alfandegas; 2.°, que não era licito ao Inspector interino conhecer, como presumia, de recurso que de decisão de seu antecessor fosse interposto para a mesma Thesouraria, ainda quando não estivesse vencido o tempo fatal, pois que das decisões daquella Repartição não ha recurso para ella mesma, mas para o Tribunal do Thesouro ou o Ministro da Fazenda na fórma do § 2.° do art. 27 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859; 3.°, que cumpre fazer indemnizar os cofres da Thesouraria da importancia que indevidamente se tiver pago ao dito Conferente, e a outros em identicas condições, dos dias em que não comparecêrão ao serviço das Capatazias, e na falta delles por quem tiver ordenado a despeza.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 557.—FAZENDA.—Em 5 de dezembro de 1865.

Annullando um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda do Maranhão, á vista das irregularidades que menciona.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.º 110 de 10 de Outubro proximo passado do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, remettendo os papeis relativos ao concurso a que ultimamente se procedêra para preenchimento da vaga de 2.º Conferente da respectiva Alfandega, declara ao Sr. Inspector, que do exame dos ditos papeis resulta, que não se executou o que terminantemente dispõe o art. 28 das Instrucções de 2 de Março de 1862, pois que não veio ao Thesouro uma só das actas que aquelle artigo recommenda. Nota-se ainda que os candidatos Francisco Candido de Azevedo Perdigão, Joaquim Vieira da Silva Coqueiro e José Marianno da Costa Nunes forão dispensados de exhibir provas, o 1.º de escripturação mercantil, o 2.º de grammatica nacional, orthographia e arithmetica, o 3.º de algebra, sem apresentarem documentos de habilitação nessas materias. Foi englobadamente feito e julgado o exame de historia do Brasil e geographia. Nenhum dos candidatos prestou exame de stereometria e aerometria necessario para o lugar de 2.º Conferente, conforme se acha decidido por ulterior deliberação do Governo Imperial.

Finalmente foi excessiva a complacencia com que se houverão os examinadores nas questões que derão aos concurrentes, e na apreciação e julgamento das provas. Fica portanto annullado o referido concurso.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 558.—GUERRA.—Aviso em 5 de dezembro de 1865.

Ao Presidente de Minas Geraes declarando que não deve correr por conta da Repartição da Guerra a despeza motivada pela creação das Esquadras de Pedestres em todos os Municipios da Provincia.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo este Ministerio conhecimento pelo officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, sob data de 22 de Setembro ultimo, da creação por V. Ex. autorizada de esquadras de Pedestres em todos os Municipios da Provincia; declarou a mesma Thesouraria, em Aviso de 2 de Outubro tambem preterito, que a despeza com semelhante serviço não podia nem devia correr por conta do credito do Ministerio da Guerra, attento ao fim a que se destinão aquellas esquadras. Não obstante, porém, foi ouvido o Ministerio da Justiça sobre o assumpto, o qual, no Aviso junto por cópia, de 21 de Novembro findo, expende as razões por que tambem não se deve sobrecarregar com tal despeza. O que a V. Ex. communico para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 559.—GUERRA.—Aviso de 6 de dezembro de 1865.

Ao Commandante em Chefe do Exercito em operações na fronteira de Missões declarando que o valor da ração de aguardente para as praças do Exercito deve ser fixado pelos Commandantes em chefe dos exercitos, á vista do preço corrente do mercado.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao seu officio de 27 de Setembro findo, declaro a V. Ex. que o valor da ração de aguardente para as praças de pret deve

ser fixado pelos Commandantes em chefe de exercitos, e, por conseguinte, póde V. Ex. determinal-o á vista do preço corrente do mercado. Quanto ao valor das rações de vinho para os Officiaes, de que trata tambem o citado officio de V. Ex., o Governo Imperial resolverá opportunamente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Barão de Porto Alegre.

N. 560.—FAZENDA.—Em 6 de dezembro de 1865.

Confirma o principio de preferencia dos foreiros de marinhas na concessão de terrenos alagados em continuação das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Em deferimento á petição de Antonio Vieira de Mendonça Evora, relativamente ao direito que tinha á concessão do terreno alagado fronteiro ao de marinhas que possue nas praias da Gambôa e Sacco do Alferes, e onde já tem feito bemfeitorias, tenho de declarar a V. Ex., á fim de que se sirva fazêl-o constar á companhia *City Improvements*, que o referido Evora é com effeito foreiro do terreno de marinhas de que se trata, e que a não ser a circumstancia toda especial da dita companhia, em virtude do Decreto de 19 de Abril de 1857, art. 13 §§ 1.° e 16, ao mesmo Evora cabia preferencia na concessão dos terrenos alagados em continuação aos de marinhas de que é foreiro; e como ficou prejudicado nessa concessão feita á companhia tem direito a ser indemnizado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Antonio Francisco de Paula Souza.

N. 561.—FAZENDA.—Em 7 de dezembro de 1865.

Nega provimento a um recurso ácerca de mercadorias que, depois de arrematadas em praça da Alfandega, forão entregues ao dono das mesmas, visto ter coberto o lanço e dado mais uma terça parte da sua importancia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1865.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Antonio de Souza Pinto da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que indeferio sua petição pela qual pedia que mantivesse a primeira arrematação por elle feita de 834 chapéos de palha do Chili em praça de 17 de Agosto deste anno, embora o recorrido Juan Frias, dono da mercadoria, houvesse offerecido mais uma terça parte da importancia porque fôra arrematada, e pelo que lhe foi entregue o lanço em 19 do dito mez; e o mesmo Tribunal:

Vista a informação da Inspectoria da Alfandega, em que declara que, tendo o recorrido coberto o lanço, e dado mais uma terça parte de sua importancia, a segunda arrematação fôra consummada pela entrega do preço, posse effectiva da mercadoria arrematada, e restituição daquella recolhida a deposito, depois de deduzidos os respectivos direitos, o que não aconteceu á primeira;

Vista a disposição do art. 312 §§ 1.° e 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, resolveu negar provimento ao recurso e julgar valida a segunda arrematação.

O que communico ao Sr. Inspector da referida Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 562.—FAZENDA.—Em 9 de dezembro de 1865.

Vencimentos do Promotor Publico interino, que servir no impedimento de outro que perceba ordenado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 27 de Novembro findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que relativamente aos vencimentos que competem ao Promotor Publico interino, que servir no impedimento de outro que perceba ordenado, deverão regular-se pelas disposições do Aviso do Ministerio da Fazenda de 6 de Julho de 1843, expedido de accordo com o que a respeito decidio o mesmo Ministerio da Justiça em 19 de Junho do referido anno de 1843.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 563.—FAZENDA.—Em 9 de dezembro de 1865.

Vencimentos que competem aos Juizes de Direito quando em exercicio interino da Vara dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1865.

Declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador por immediata Resolução de 29 do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a respeito da pretenção dos Juizes de Direito Manoel José da Silva Neiva e Luiz Carlos de Paiva Teixeira ao pagamento da gratificação que lhes competir por terem exercido interinamente o lugar de Juiz dos Feitos da Fazenda, este da Côrte,

e aquelle da Provincia de Pernambuco, Houve por bem Decidir: que os Juizes de Direito, no caso de accumularem o exercicio das varas respectivas com a dos Feitos da Fazenda, tem juz, além dos vencimentos do lugar effectivo, ás commissões, emolumentos, etc., do que interinamente servirem, sem prejuizo da gratificação de que trata a ultima parte do segundo periodo do art. 5.º do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857, a qual em tal caso, isto é, no da accumulação do exercicio de uma e outra vara, deverá ser a mesma que competir aos Juizes dos Feitos, se estes em seus impedimentos ficarem privados de percebel-a: não podendo, porém, os mesmos Juizes de Direito reunir semelhante gratificação, no caso de não haver accumulação de exercicio, aos vencimentos do lugar effectivo.

Deus Guarde a V. S. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro.

N. 564.— JUSTIÇA.— Aviso de 9 de dezembro de 1865.

Ao Presidente do Tribunal da Relação da Côrte.— Declara que o art. 184 (2.ª parte) do Regimento de custas não comprehende o preparo das appellações.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1865.

Em officio de 29 de Setembro proximo passado expôz V. S. que o Curador Geral dos Orphãos do Termo do Piranga requereu, em vista do disposto no art. 184 (2.ª parte) do Regimento de custas o andamento ex-officio de uma appellação civel, em que são appellantes uns Orphãos daquella localidade; e entendendo V. S. que tal intelligencia dada ao mencionado artigo, privando os Escrivães de appellações dos emolumentos de uma boa parte de processos civeis, em que figurão Orphãos, pois pelas longas distancias e inevitaveis despezas é de todo illusoria a faculdade de cobrar executivamente as

custas da parte vencida, tornaria o cargo oneroso, em vez de um emprego devidamente retribuido, submette a duvida á consideração do Governo Imperial, informando que até hoje não se tem dado á causas civeis de qualquer especie andamento sem preparo, e demais, sendo no mesmo artigo equiparada nos favores a Fazenda Nacional aos Orphãos, nunca prevaleceu-se aquella de semelhante intelligencia para esquivar-se ao pagamento de custas.

Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o referido officio, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 29 de Novembro ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 21 do mesmo mez, Mandar declarar, Conformando-se com o parecer de V. S., que o art. 184 (2.ª parte) do Regimento de custas não comprehende o preparo das appellações.

Deus Guarde a V. S.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—Sr. Presidente do Tribunal da Relação da Côrte.

N. 565.—GUERRA.— Em 9 de dezembro de 1865.

Portaria ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso.—Solvendo varias duvidas ácerca do abono de quantitativo para compra de cavalgadura a um Official em exercicio interino.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1865.

Consultando o Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso:

1.º Se deve abonar ao Official, que serve em commissão de estado-maior e semelhantes a quantia para compra de cavalgadura, depois do exercicio interino por um anno, apezar de estar ainda corrente o prazo de duração para a que foi abonada ao Official considerado em emprego permanente;

2.º Se, tendo-se abonado a um Capitão, que exerceu

interinamente as funcções de mandante a quantia marcada para cavalgadura, deve-se fazer igual abono ao Capitão immediato, que substituio aquelle, o qual foi empregado em diversa commissão antes de vencido o prazo da duração da outra.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da dita Thesouraria, para seu conhecimento, que semelhantes duvidas estão resolvidas pelo Aviso de 13 de Abril de 1861, o qual determina que o Official, que exerce funcções temporariamente por outro, a quem se abonou dinheiro para a compra de cavallo, percebe unicamente as forragens, por suppôr-se que com o exercicio recebeu a cavalgadura; e pela Imperial Resolução do 1.º e Aviso circular de 14 de Julho de 1863, que prohibem o abono de dinheiro para compra de cavallo aos Officiaes, que exercem commissões semelhantes ás de estado-maior, sem que preceda ordem desta Secretaria de Estado.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 566.— GUERRA. — Em 11 de dezembro de 1865.

Aviso ao Presidente do Paraná. — Declara que a Guarda Nacional destacada ao serviço de guerra tem direito a todas as vantagens estabelecidas para os Voluntarios da Patria no Decreto de 7 de Janeiro deste anno.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. sob n.º 151 de 21 de Novembro findo, versando sobre a duvida proposta pelo Tenente Coronel José Maria Barreto Falcão, a respeito dos vencimentos, que deve perceber a força da Guarda Nacional, que se está organizando nessa Provincia para o serviço da guerra; declaro a V. Ex. que as disposições dos Decretos n.ºs 3508 e 3523 de 30 de Agosto e

26 de Outubro findos resolvem claramente a materia, visto como fazem extensivas á Guarda Nacional, que marchar para a campanha todas as vantagens estabelecidas em favor dos Voluntarios da Patria no Decreto de 7 de Janeiro findo, cumprindo que á mesma Guarda Nacional sejão abonadas diarias, logo que se effectuar o aquartelamento, a gratificação da terça parte do soldo desde o dia em que entrar em operações, e finalmente o premio de 300$000 quando terminar a luta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 567.—GUERRA.—Em 11 de dezembro de 1865.

Circular aos Presidentes das Provincias.—Fixando os vencimentos, que devem perceber, quando doentes, os medicos contractados e os alumnos pensionistas dos hospitaes militares.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre os vencimentos, que devem perceber quando doentes os medicos contractados e os alumnos pensionistas dos hospitaes militares: Houve Sua Magestade o Imperador por bem por Sua Immediata e Imperial Resolução de 18 de Novembro proximo passado, tomada sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado Mandar declarar que os medicos civis, contractados para coadjuvar o serviço medico militar, devem vencer quando em exercicio adoecerem uma gratificação igual ao meio soldo dos 2.os Cirurgiões, caso se curem no hospital, e uma gratificação igual ao soldo e etapa, correspondentes á mesma classe, quando se curarem em suas casas; e que os alumnos pensionistas quando legitimamente doentes se curarem em suas casas conservarão todos os vencimentos, e que os perderão quando se curarem nos hospitaes.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, na intelligencia de que a mesma regra se deve seguir a respeito dos medicos contractados com vencimentos superiores aos dos 2.os Cirurgiões, abonando-lhes os vencimentos quér em um, quér em outro caso correspondentes á commissão, que desempenharem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 568.—FAZENDA.—Em 11 de dezembro de 1865.

Dá regras para a escripturação de despezas feitas por adiantamento, nos casos em que a lei permitte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.º 183 de 4 de Julho proximo passado, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco participa que mandára pagar em Junho antecedente as comedorias do mez seguinte aos Officiaes da guarnição do brigue-escuna *Tonelero* em virtude de autorização da Presidencia da Provincia, e determinára ficassem os documentos desse adiantamento no cofre da Pagadoria, como dinheiro, para serem escripturados depois de aberto o actual exercicio, por não haver disposição alguma relativa ao modo de escripturar taes adiantamentos, quando os vencimentos adiantados pertencem a exercicio ainda não começado: declara ao Sr. Inspector que nesta data é approvado o seu procedimento. Cumprindo, entretanto, esclarecer este ponto para que mais se não suscite a tal respeito duvidas, que sempre serão prejudiciaes ao serviço quando se tratar de despezas da Marinha e Guerra, nos casos em que a lei permitte adiantamentos; ordena ao Sr. Inspector que mande escripturar no exercicio corrente as quantias assim adiantadas, passando por jogo de contas para

o novo exercicio, logo que elle tenha existencia, a parte que lhe pertencer; o novo exercicio será debitado por supprimento recebido, emquanto no que estiver findo se procederá na razão inversa annullando-se a despeza nelle escripturada.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 569.—FAZENDA.—Em 11 de dezembro de 1865.

Declara desde quando começa o direito de opção dos Empregados publicos que, como Guardas Nacionaes ou Voluntarios, passão a servir no exercito em operações.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que o direito de opção, estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 1246 de 26 de Junho do corrente anno, começa do dia em que os Empregados Publicos, como Guardas Nacionaes ou Voluntarios, se desligão de seus empregos para servirem no exercito em operações.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 570.—FAZENDA.—Em 13 de dezembro de 1865.

Declara que as Ordens do Thesouro de 4 de Março e 23 de Abril de 1834 e 8 de Julho de 1845 não se achão revogadas pela de n.º 113 de 4 de Setembro deste anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector

da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 298 de 23 de Setembro ultimo, que as ordens do Thesouro de 4 de Março e 23 de Abril de 1834, e 8 de Julho de 1845 não se achão revogadas, como suppõe, pela de 4 de Setembro do corrente anno, n.° 113, dirigida á mesma Thesouraria, que mandou abonar ao Ajudante interino do Guarda-mór da Alfandega os vencimentos de tres dias em que esteve impedido de funccionar; porquanto, as decisões proferidas em gráo de recurso pelo Tribunal do Thesouro, só podem ser em taes casos consideradas de equidade, apreciadas as razões em que se fundar o recorrente.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 571.—FAZENDA.—Em 13 de dezembro de 1865.

Os individuos que servirem lugares de Fazenda por nomeações ou titulos interinos, só tem direito aos vencimentos integraes respectivos, durante o tempo de effectivo exercicio dos mesmos lugares; e os Empregados que interinamente exercerem lugares por substituição, perderão as vantagens desta, sendo chamados para serviço publico obrigatorio e estranho.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de firmar a doutrina dos Avisos de 4 de Março e 23 de Abril de 1834, e da Decisão do Thesouro n.° 73 de 8 de Julho de 1845, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que os individuos que exercerem lugares de Fazenda por nomeações ou titulos interinos só tem direito aos vencimentos integraes dos mesmos lugares durante o tempo em que effectivamente os exercerem, excluido os de licença, molestia, nojo, gala de casamento, etc., bem como todo e qualquer impedimento por motivo de serviço publico; porquanto, não sendo elles Empregados effectivos, não devem gozar das vantagens que só a estes são concedidas pelas Leis e Regulamentos em vigor.

Os Empregados que estiverem interinamente exercendo lugares por substituição, e forem chamados para serviço publico obrigatorio e estranho, não poderão, outrosim, continuar a perceber as vantagens de substituição, visto pertencerem ellas ao Empregado que effectivamente servir pelo impedido.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 572. — FAZENDA. — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1865.

Das decisões das Thesourarias sobre vencimentos correntes de Empregados de Fazenda só ha recurso para o Thesouro Nacional ou para o respectivo Ministro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Pela Ordem n.° 64 desta data, communico á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que approvo a deliberação de mandar abonar ao Porteiro da Mesa de Rendas de Manáos a sua gratificação durante a licença que obtivera por motivo de molestia.

Cumpre-me, entretanto, ponderar a V. Ex. que, á vista do art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, não compete ás Presidencias reformar as decisões das Thesourarias sobre vencimentos correntes de Empregados de Fazenda, pois que de taes decisões não ha recurso senão para o Thesouro, ou para o Ministro da Fazenda.

Fica assim respondido o officio de V. Ex. n.° 75 de 27 de Dezembro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 573. — FAZENDA. — Em 15 de dezembro de 1865.

Nota faltas que se derão na expedição de uma carta precatoria de levantamento de dinheiros, a qual deixou por isso de ser cumprida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1865.

Communico a Vm., para sua intelligencia e devidos effeitos, que a Carta Precatoria de levantamento de dinheiros passada nesse Juizo a requerimento do Coronel Antonio Rodrigues Pereira e D. Ignez Pereira de Azevedo, e dirigida ao Thesouro Nacional, não está no caso de ser cumprida, não só porque não foi ouvido o Agente Fiscal, como cumpria, mas tambem por não estar satisfeito o preceito do art. 58 do Regulamento de 15 de Junho de 1859.

A Ordem n.° 76 de 25 de Fevereiro de 1857 não está em desaccordo com aquella disposição; e quando assim acontecesse dever-se-hia em tal caso considerar revogada; mas a hypothese de que se trata é muito diversa da de que se occupou a mesma ordem, que consequentemente não póde aproveitar á pretenção de que faz objecto a referida Precatoria.

Deus Guarde a Vm. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Juiz Municipal e de Orphãos da Villa da Estrella.

N. 574. — FAZENDA. — Em 15 de dezembro de 1865.

Responde á consulta do Presidente do Montepio dos Servidores do Estado, sobre o facto de recusar-se uma Thesouraria de Fazenda a receber a importancia das annuidades de um contribuinte ausente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Com a Circular desta data, inclusa por cópia, fixando a verdadeira intelligencia do art. 3.° das Instrucções de 12 de Novembro de 1863, fica resolvida a consulta que V. Ex. me dirigio em officio de 9 do corrente, relativamente ao procedimento da Thesouraria de Fazenda da Pro-

vincia de Pernanbuco, que recusára receber do procurador do contribuinte do Montepio dos Servidores do Estado, o Capitão do exercito João Antonio Cardoso, ausente em serviço de campanha, as respectivas annuidades.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente do Montepio de economia dos servidores do Estado.

N. 575.—FAZENDA.—Circular em 15 de dezembro de 1865.

Determina que as Thesourarias de Fazenda aceitem e recolhão á caixa especial do Montepio geral de economia dos Servidores do Estado todas as quantias provenientes de annuidades, ou de outras origens, que lhes forem entregues da parte de contribuintes ausentes.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista fixar a verdadeira intelligencia do art. 3.º das Instrucções de 12 de Novembro de 1863, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que devem ser aceitas e recolhidas á Caixa especial do Montepio Geral de economia dos Servidores do Estado todas as quantias que entregarem os procuradores ou legitimos representantes dos contribuintes, quando estes se acharem ausentes, ou sejão ellas provenientes de annuidades, ou de outras origens, sendo as guias de entrada assignadas pelos ditos procuradores; porquanto, a isto não se oppõe o referido art. 3.º das Instrucções de 12 de Novembro, que deverá ser entendido de accordo com o disposto no art. 2.º dellas, na parte em que permitte o pagamento das pensões aos proprios pensionistas ou a seus procuradores.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 576.— IMPERIO.— Em 18 de dezembro de 1865.

Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que a Escola de Instrucção primaria para o sexo masculino, creada pelo Decreto n.° 3112, de 17 de Junho de 1863, fica pertencendo á nova Freguezia do Divino Espirito Santo.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Não tendo determinado o Decreto n.° 3112 de 17 de Junho de 1863, que creou uma Escola de Instrucção primaria no centro dos bairros de Mataporcos, Morro de Santos Rodrigues, e rua de S. Christovão, a freguezia á que ella devia pertencer; declaro a V. Ex., em additamento ao meu Aviso de 19 do referido mez e anno, que a mesma Escola fica pertencendo á nova Freguezia do Divino Espirito Santo, que posteriormente foi creada pelo Decreto n.° 1255 de 8 de Julho do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 577.— GUERRA.— Aviso de 20 de dezembro de 1865.

Ao Sr. Ministro da Fazenda declarando que a gratificação correspondente á 4.ª parte dos vencimentos designados no Decreto n.° 977 de 11 de Setembro de 1858, e que era abonada ao 1.° Official da Secretaria do Conselho Supremo Militar, Joaquim Felix Conrado, deve cessar desde a execução do novo Regulamento de 28 de Abril de 1863, e ser substituida pela de 10 °/o sobre os vencimentos marcados no mesmo Regulamento.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Servindo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial Resolução de 22 de Novembro findo, tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, declarar que, tendo cessado os

vencimentos, que os empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar percebião, em virtude do Decreto n.º 977 de 11 de Setembro de 1858, desde que forão substituidos e augmentados pelo Regulamento de 28 de Abril de 1863; o 1.º Official da mesma Secretaria Joaquim Felix Conrado, tem, desde a execução deste Regulamento, percebido indevidamente a quarta parte de seus antigos vencimentos, concedida como gratificação por um Decreto, que deixára de ter vigor, devendo a dita gratificação ser substituida pela de dez por cento sobre os vencimentos marcados no novo Regulamento, cujas vantagens o mesmo Official aceitou e tem fruido: assim o communico a V. Ex. para que pelo Thesouro Nacional se sirva mandar ajustar contas ao dito empregado, na fórma desta Imperial Resolução, a fim de ser a Fazenda Nacional indemnizada do que lhe fôr devido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 578.— FAZENDA.— EM 22 DE DEZEMBRO DE 1865.

Recurso sobre o imposto de ancoragem de um navio, que, tendo arribado a Pernambuco e descarregado, sendo em seguida condemnado por innavegavel, arrematado e reconstruido pelo recorrente, passando de americano a brasileiro, sahio depois em lastro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal:

Visto o officio do Sr. Inspector de 7 de Novembro de 1863, transmittindo a petição em que José Joaquim Dias Fernandes Junior recorre da decisão da Thesouraria que lhe negou a restituição da quantia de

88$650 de ancoragem exigida pela Alfandega da galera americana *Samuel Robertson*, que entrára por arribada, descarregára todo o carregamento, vendendo-se parte delle, e depois fôra condemnada por innavegavel, arrematada e construida pelo supplicante, passando a ser brasileira sob o nome de *Mindello*, pago o imposto de 15 por cento;

Considerando que a ancoragem, bem como qualquer outro direito de navegação, é devida pelo facto da entrada do navio, ainda que por arribada forçada; e que a referida galera não se acha comprehendida na excepção do art. 663 § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que, embora o recurso, nos termos do art. 764 n.º 1 e § 1.º do citado Regulamento devesse ter sido interposto directamente para o Tribunal do Thesouro, e não para a Thesouraria e desta para aquelle Tribunal, como foi, todavia foi apresentado em tempo perante a jurisdicção incompetente, que aliás não devia ter tomado delle conhecimento, e sim encaminhal-o á instancia superior;

Considerando que os direitos de portos e impostos de navegação são creditos privilegiados com hypotheca tacita, conforme o art. 470 § 20 do Codigo do Commercio; mas que nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaesquer credores desde a data do termo da arrematação, e fica subsistindo sómente sobre o preço emquanto este se não levanta, nos termos do art. 477 do dito Codigo:

Resolveu tomar conhecimento do recurso e mandar restituir ao recorrente a quantia de que se trata; devendo ser exigida de quem de direito fôr, na fórma dos arts. 663 § 2.º, e 664 § 1.º, n.º 1 do Regulamento, por constar dos papeis que a mencionada galera entrára com carga e sahira depois em lastro para Lisboa.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 579.—GUERRA.—Em 22 de dezembro de 1865.

Consulta do Conselho Supremo Militar de 11 de Setembro de 1865, ácerca da intelligencia que se deve dar ao § 1.º do art. 2.º do Decreto n. 260 do 1.º de Dezembro de 1841, sobre a palavra—profissão—á que se refere esse Decreto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1865.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 28 de Junho do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar Consultasse, com urgencia, sobre os seguintes pontos:

A palavra—profissão—, á que se refere o Decreto n. 260 do 1.º de Dezembro de 1841, no § 1.º do art. 2.º, é exclusivamente applicada á profissão militar, e exclue toda e qualquer outra alheia ou estranha, do Ministerio da Guerra? Ou comprehenderá o serviço de engenheiro civil em repartições estranhas e serviços propriamente industriaes a cargo de companhias?

Serão serviços de profissão militar, ou alheios á repartição da guerra, de que trata a Lei de 6 de Setembro de 1850, os prestados, ainda com permissão do Ministerio da Guerra, em qualquer dos ramos de industria, ou de engenharia civil, por Officiaes do exercito?

O que se entende por estudos militares e industriaes, nos quaes, sendo empregados dentro ou fóra do Imperio, os Officiaes do Exercito devem contar antiguidade do serviço militar, segundo dispõe o art. 9.º da Lei de 6 de Setembro de 1850?

Estarão nesses estudos comprehendidos os serviços prestados pelos Officiaes em qualquer dos ramos de engenharia civil? Os prestados, por exemplo, nos trabalhos industriaes, e os de fiscalisação por parte do Governo, de companhias, e os que se prestão em qualquer Ministerio, que não seja o da Guerra?

Será conveniente ao serviço publico que os Officiaes, em satisfação dos seus interesses particulares, estando empregados em serviços meramente civis, nos quaes perdem inteiramente os habitos de militares, e até mesmo o amor pela sua classe; e gozando nesses empregos de não pequenas vantagens, contém ainda o tempo de serviço militar, prete-

rindo muitas vezes á Officiaes, que supportão a ardua e mal aquinhoada vida militar?

Finalmente, quaes as medidas que se podem adoptar, ou propôr ao Corpo Legislativo para evitar semelhantes inconvenientes, se forem ellas de natureza tal que não estejão na alçada do Governo?

Parece ao Governo:—1.° Que a palavra—profissão—á que se refere o Decreto n. 260 do 1.° de Dezembro de 1841 no § 1.° do art. 2.°, é exclusivamente applicada ao serviço da profissão militar e exclue toda e qualquer outra alheia ou estranha do Ministerio da Guerra: não comprehende pois o serviço de engenharia civil em repartições estranhas, nem serviços propriamente industriaes a cargo de companhias.

Exceptua-se desta disposição o tempo de serviço na Guarda Nacional, nos Corpos Policiaes, na Marinha, Missões Diplomaticas, Presidencias de Provincias, Ministerios e Corpo Legislativo, como dispõe o art. 9.° da Lei de 6 de Setembro de 1850, posterior ao citado Decreto.

2.° Que não são serviços de profissão militar, os alheios á repartição da guerra, de que trata a Lei de 6 de Setembro de 1850, mesmo os prestados com permissão do Ministerio da Guerra em qualquer dos ramos de industria ou de engenharia civil por Officiaes do Exercito.

3.° Que os estudos militares e industriaes, nos quaes sendo empregados os Officiaes do Exercito dentro ou fóra do Imperio, e pelos quaes devem contar antiguidade de serviço militar, segundo dispõe o art. 9.° da Lei de 6 de Setembro de 1850 são os que se dão nas escolas militares do Imperio e os de qualquer ramo theorico ou pratico com immediata applicação ao pessoal e material dos exercitos.

4.° Que não estão nesses estudos comprehendidos os serviços prestados pelos Officiaes em qualquer dos ramos de engenharia civil, nem os prestados nas companhias e os que se prestão em qualquer Ministerio que não seja o da Guerra, e os industriaes e de fiscalização mesmo por parte do Governo.

5.° Que é desconveniente ao serviço publico, que os Officiaes em satisfação dos seus interesses particulares, estando empregados em serviços meramente civis, nos quaes perdem inteiramente os habitos militares, e até mesmo o amor pela sua classe, e

gozando nesses empregos não pequenas vantagens, contem ainda o tempo de serviço militar, preterindo muitas vezes a Officiaes que supportão a ardua e mal aquinhoada vida militar.

6.ª Finalmente, que as medidas a tomar, limitão-se em tornar effectivas as respostas acima dadas, e para tal fim não precisa o Ministerio da Guerra de medida legislativa, porquanto ao poder Executivo compete publicar os indispensaveis Regulamentos para boa execução das leis.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1865.—*Barão de Suruhy.—Bittencourt.—Joaquim José Ignacio.—Aguiar.—Fonseca.*

RESOLUÇÃO.

Conforme a resolução de Consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado datada de hoje.

Paço, 22 de Dezembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 580.—GUERRA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1865.

Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 28 de Novembro de 1865, ácerca da intelligencia que se deve dar ao § 1.º do art. 2.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, a respeito da palavra—profissão—e á que se refere a consulta do Conselho Supremo Militar de 11 de Setembro do mesmo anno.

Senhor.—Por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 13 do corrente Houve por bem Vossa Magestade Imperial ordenar que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte com seu parecer ácerca da intelligencia que se deve dar ao § 1.º do art. 2.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, a respeito da

palavra — profissão — e á que se refere a consulta junta do Conselho Supremo Militar. O Conselho Supremo Militar, em Consulta de 11 de Setembro ultimo, responde a diversos quesitos que lhe forão feitos, e os que tem relação com o exigido á Secção no citado Aviso se podem reduzir ao seguinte: « Os Officiaes do Exercito empregados em commissões de engenharia alheias ao Ministerio da Guerra, ficão sujeitos a passar para a 2.ª classe do exercito, exercendo-as por mais de um anno; e não se lhe conta para a antiguidade o tempo decorrido no exercicio dessas commissões ? » O § 1.º do art. 20 da lei do 1.º de Dezembro de 1841 assim se exprime: « Art. 2.º Depois de organizados os quadros, de que trata esta lei, começará a ter vigor as seguintes disposições: § 1.º Quando o Governo decidir que deve passar algum Official para a 2.ª classe, o não poderá fazer senão em virtude de Decreto e por algum dos motivos seguintes:

1.º Estar empregado por mais de um anno em serviço alheio de sua profissão.—E o Regulamento n.º 772 de 31 de Março de 1851, dispõe no art. 19:—Não será contado para a antiguidade de serviço militar:—1.º, o tempo passado em serviço estranho á Repartição da Guerra. E o art. 20 declara que da regra anterior são exceptuados, e como taes contarão tempo de serviço, os officiaes empregados na Guarda Nacional, nos corpos policiaes, na marinha de guerra, em missões diplomaticas, em presidencias de provincia, em ministerios, no corpo legislativo, e os que por nomeação de permissão do Ministerio da Guerra forem empregados dentro ou fóra do Imperio em escolas e estudos militares, ou em industrias, e trabalhos de qualquer dos ramos de engenharia.

O real corpo de engenheiros da antiga monarchia, e o corpo de engenheiros desde a Independencia do Imperio tem sido destinado não só para os trabalhos de engenharia militar, mas tambem, e principalmente talvez, para os de engenharia civil.

As tabellas de gratificações, a pratica nunca interrompida, e até a sua organização de quadro demonstrão o que se deixa dito.

Actualmente compõe-se este corpo, segundo o almanak militar de 8 coroneis, 14 tenentes coroneis, 20 majores, 30 capitães, 34 primeiros tenentes, e 71 segundos tenentes ou de 177 Officiaes,

numero pelo menos cinco vezes maior do que podem exigir as necessidades do serviço militar, ainda em tempo de guerra, e muito superior ao corpo de engenheiros militar de algumas nações de primeira ordem da Europa.

Se o corpo de engenheiros pela sua constituição, tem de servir tanto na engenharia militar como na civil, parece que sua profissão abrange essas duas especies, e que estando occupado em serviço de uma dellas, se acha no exercicio de sua profissão.

Esta intelligencia é confirmada pelo Regulamento da lei da promoção acima citada, pois que o tempo passado em trabalhos de qualquer ramo de engenharia, é contado como serviço do corpo.

Parece portanto á Secção que a palavra — profissão — do § 1.° art. 2.° da lei do 1.° de Dezembro de 1841, comprehende tanto as commissões militares propriamente ditas, como as de qualquer ramo de engenharia, e se algum inconveniente póde dahi resultar para a disciplina do exercito, o Governo se acha autorizado para crear um corpo de engenheiros civil, e reformar o militar, e usando destas faculdades poderá regular o serviço como fôr mais conveniente. Vossa Magestade Imperial resolverá porém como fôr mais acertado.

O Conselheiro de Estado, Visconde de Abaeté, apresentou o seguinte voto em separado:

Concordo inteiramente com a opinião do Sr. Conselheiro de Estado, relator da Secção, na parte em que S. Ex. estabelece e demonstra que o corpo de engenheiros, como foi constituido entre nós, deve servir tanto na engenharia militar como na civil, e que por isso a palavra — profissão — de que usa o § 1.° do art. 2.° do Decreto n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841 abrange ambas as especies de engenharia.

Além de ser isto direito estabelecido, é tambem um facto, e delle tem o serviço publico colhido vantagens praticas desde a creação do corpo de engenheiros.

As obras antigas e modernas de engenharia civil mais importantes, quér na Corte, quér nas Provincias, forão concebidas e executadas por engenheiros militares, dos quaes se poderia declinar os nomes.

As obras militares de alguma importancia que tambem temos, essas são todas de antiga data, e

consultando-se os relatorios do ministerio da Guerra, vê-se infelizmente que até uma época bem recente, em que se manifesta uma alta vontade intervindo com toda a energia, pouco se cuidou de conservar-as, e menos ainda de augmental-as.

A culpa, porém não foi por certo dos engenheiros militares.

Não acho além disto muito facil extremar os trabalhos de engenharia civil, que não tenhão, principalmente na época actual, alguma ligação mais ou menos immediata com os da engenharia militar.

Os caminhos de ferro, as estradas ordinarias, as pontes e calçadas, as obras hydraulicas, e as grandes edificações á cargo da administração civil, nada disto deve ser estranho ao estudo e á pratica da engenharia militar.

Quando na França os engenheiros vierão a formar um corpo de funccionarios publicos, era este ao mesmo tempo civil e militar. A sua separação em duas categorias distinctas teve lugar em 1750.

Os engenheiros que se tornárão puramente militares não tiverão mais de occupar-se das pontes e calçadas, e erão exclusivamente empregados na construção e no ataque e defesa das praças.

Segundo se lê no *Diccionario do exercito*, escripto pelo general Bardin, e publicado em 1851, estes artistas militares forão em 1755 fundidos no corpo de artilharia; mas a innovação, para não dizer amalgama, não durou por muito tempo. Hoje as funcções do engenheiro militar na França são muitas e variadas, e todavia a organização do corpo de engenheiros não se considerando ainda perfeita, continúa a ser alli o objecto de profundo estudo.

Mais do que na França devemos nós estudar a questão no Brasil, e sobretudo applicar com muito criterio, e prevenidos contra os erros e os males da imitação, as leis e regulamentos de outros paizes ácerca desta materia, bem como de qualquer outra.

O Regulamento de 31 de Março de 1851, expedido para execução da Lei de 6 de Setembro de 1850, já não emprega a palavra—profissão—para designar o serviço que se deve levar em conta ao engenheiro militar para vencer antiguidade.

O art. 19 desse Regulamento diz:

« Não será contado para a antiguidade do serviço militar: 1.° o tempo de serviço estranho á Repartição da Guerra. »

Esta disposição comprehende-se facilmente.

Os engenheiros militares que servem em outro Ministerio que não o da Guerra, prestão um serviço que não é desta repartição, bem que quasi nunca seja estranha á profissão do engenheiro militar.

A disposição do Regulamento seria, porém, evidentemente injusta, se privasse do direito de contar antiguidade os engenheiros militares, que prestão serviços proprios de sua profissão em outro Ministerio que não fosse o da Guerra.

O estado é sempre o mesmo, qualquer que seja o Ministerio em que sirvão os engenheiros militares.

Tanto reconheceu o Regulamento esta verdade, que no art. 20 estabelece, além de outras excepções talvez de duvidosa justiça e utilidade, a que se refere aos engenheiros que forem empregados em industrias e trabalhos de qualquer dos ramos de engenharia.

Ora, não podendo ser outra a genuina intelligencia da lei, é evidente que o Governo não está autorizado para tomar por meio de Regulamentos as medidas, que o Conselho Supremo Militar suggere na consulta que se junta.

Todas ellas são contrarias á letra e ao espirito da lei, ao modo por que a lei tem sido entendida e executada desde a sua promulgação, e bem assim aos actos do Governo anteriores e posteriores á lei, os quaes provão não só que aos engenheiros militares empregados por outros Ministerios em trabalhos de engenharia civil sempre se contou antiguidade, mas tambem (o que é mais alguma cousa), que o Governo em não poucos casos remunerou este serviço *com accessos por merecimento*.

Quando o direito que regula a questão fosse sómente consuetudinario, e não escripto, ainda assim deveria elle ser respeitado, e mantido em um Governo constitucional, emquanto não fosse competentemente alterado.

Allega-se no parecer que o quadro dos engenheiros militares do Brasil é cinco vezes maior do que deve ser e do que é o de alguns estados da Europa de primeira ordem.

Aceito as duas proposições unicamente para poder melhor aprecial-as, entendendo que, ainda quando ellas fossem inteiramente exactas, não procederião

para condemnar desde já, sem mais amplo e esclarecido debate, a organização do nosso corpo de engenheiros militares.

O quadro dos engenheiros militares foi ainda ha bem pouco tempo ampliado em virtude do § 4.º do art. 5.º da Lei n.º 862 de 30 de Julho de 1856.

O Decreto, que nesse sentido, e para esse fim se expedio, tem a data de 11 de Novembro de 1856, e está referendado pelo Marechal de Exercito o Sr. Marquez de Caxias, que era nessa occasião Ministro da Guerra.

Far-se-hia isto por mero desenfado ou capricho? Santo Deos!

Como quer que seja, o quadro do corpo de engenheiros existe legalmente, e a Constituição garante aos Officiaes. que o compõem, com as patentes que têm, o soldo e as vantagens e direitos, que dellas naturalmente derivão.

Prival-os no todo, ou em parte, por meios directos, ou indirectos, dos beneficios que a Constituição e as leis assegurão aos engenheiros militares, seria uma injustiça mais grave e clamorosa do que aquella que depois da paz de Riswick se praticou na França em 1697 contra os engenheiros militares, que tinhão servido na guerra e erão discipulos do illustre Vauban.

Accresce que em um reinado de sabedoria e progresso é temeridade dizer que falta serviço para os engenheiros militares.

Não cansarei de repetir que entre nós não é serviço que falta, é o tempo.

Na Europa tem-se já feito muito em obras de engenharia militar.

No Brasil acontece o contrario, tudo está ainda por fazer.

Alli, portanto, o quadro dos engenheiros militares póde sem inconveniente ser menos numeroso, e ter diversa organização.

Aqui a imitação seria um erro fatal.

Referindo-me á guerra actual, permitta-se-me um soliloquio.

Não poderia o forte de Coimbra estar em condições de offerecer ao inimigo mais prolongada e tenaz resistencia, uma vez que suas obras de fortificação se tivessem melhorado e augmentado?

Não deveria haver desde muito tempo alguns

pontos fortificados nas margens do rio Paraguay que pertencem ao Brasil?

Não se deverá estabelecer alguma especie de fortificações nas fronteiras, que nos separão de outros Estados?

Não concordo tambem com o illustrado relator da Secção, quando diz que, se do emprego dos engenheiros militares em trabalhos de engenharia civil resulta inconveniente para a disciplina do exercito, o Governo em virtude da autorização que lhe foi concedida póde crear um corpo de engenheiros civis.

Se ha nisto um conselho para se apressar a creação do corpo de engenheiros civis, devo declarar que a minha opinião é, que a prudencia e os instinctos de economia recommendarião que se adiasse a creação desta nova especie de funccionalismo, que bate ás portas do Thesouro.

Com a mesma origem e instrucção dos engenheiros militares, não posso crer que a simples mudança de nome haja de conceder a uns, com exclusão de outros, a inspirada iniciativa do genio que alarga os horizontes da sciencia, devassando os seus arcanos, e o mysterioso poder da vontade que leva ao cabo emprezas arrojadas.

Não será certamente por uma especie de milagre que hão de surgir da terra novos Archimedes, nem que estes lograráõ effectuar no systema conhecido dos trabalhos publicos a reforma que se anhela.

Empregando a palavra reforma, defenda-me Deus confundir com a idéa benefica e humanitaria que ella exprime, esta terrivel inversão que tudo devasta e destróe, sem nada crear, nem substituir, não deixando após si senão um montão de ruinas em vez dos melhoramentos que no seculo em que vivemos a civilisação reclama com muito maior empenho e anciedade do que no tempo em que já se escrevia que é inteiramente vã a gloria do que se faz sem alguma utilidade pratica.

Do que acabo de expôr concluirei:

1.° Que a palavra—profissão— de que usa o § 1.° do art. 2.° do Decreto n.° 260 do 1.° de Outubro de 1841, comprehende os trabalhos de engenharia, tanto militar como civil.

2.° Que o corpo de engenheiros militares deve continuar a ser aproveitado pelo Governo, com as

mesmas vantagens que até agora tem merecido, nos trabalhos de uma e outra engenharia, sem augmento de despeza, e com provado beneficio para o serviço publico.

Paço em 28 de Novembro de 1865. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Visconde de Abaeté. —Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Conforme parece á Secção na parte em que fixa a significação da palavra — profissão — empregada pelo § 1.° do art. 2.° da Lei do 1.° de Dezembro de 1841, em relação ás funcções de engenharia civil exercida por engenheiros militares, devendo, para que estes sejão empregados em serviços estranhos do Ministerio da Guerra, preceder licença especial do mesmo Ministerio, cujos effeitos se achão definidos e marcados muito expressamente pelas disposições do art. 9.° da Lei n.° 585 de 6 de Setembro de 1850, as quaes não forão ampliadas, nem alteradas por outra qualquer disposição legislativa de data posterior.

Paço em 22 de Dezembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 581.—GUERRA.—Em 23 de dezembro de 1865.

Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o officio do Inspector da Thesouraria da Fazenda de Minas Geraes, que pede se lhe declare se o valor da farinha para as praças de pret reformadas, que a ella tem direito, deve ser fixo e sempre o mesmo que regular no semestre em que é concedida a reforma, ou sujeito ás alterações semestraes.

Senhor.—Por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, expedido pela 4.ª Directoria Geral em 14 de Novembro ultimo, dignou-se Vossa

Magestade Imperial ordenar que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado seja ouvida sobre a Consulta do Conselho Supremo Militar de 9 de Outubro proximo passado, á respeito do valor da farinha das praças de pret reformadas, tendo em vista a representação de 10 do mez findo da mesma 4.ª Directoria.

A Consulta do Conselho Supremo Militar é a seguinte:

« Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por portaria expedida pela 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 31 de Maio do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, o officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes datado de 17 de Fevereiro proximo passado, no qual pede que se lhe declare se o valor da farinha para as praças de pret reformadas, que a ella tem direito, deve ser fixo e sempre o mesmo que regular no semestre em que é concedida a reforma, ou sujeito ás alterações semestraes: a fim de que o mesmo Conselho consulte com o seu parecer a semelhante respeito. O Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes em seu supracitado officio, diz que entra em duvida se o valor da farinha para as praças de pret reformadas, que a ella tem direito, deve ser fixo, e sempre o mesmo que regular no semestre em que é concedida a reforma, ou se, como elle tem entendido, deve ser abonada, tendo-se em attenção as alterações semestraes. O Conselheiro Director da citada Directoria Geral informa, que não tem conhecimento de disposição alguma, que fixe regra a respeito, e que, posto seja de opinião que o valor da farinhá deve ser fixo, julga conveniente que seja ouvido o Conselho Supremo Militar para que, sobre parecer seu, possa o Governo resolver o que fôr mais acertado. Parece ao Conselho que o valor da farinha e do fardamento que percebem as praças de pret reformadas do exercito, deverá ser considerado fixo, salvo o caso de pertencerem ao Asylo de Invalidos, segundo o disposto no Aviso de 28 de Março de 1840, em referencia ao Decreto n.º 43 de 11 do dito mez e anno, por quanto o § 3.º do plano, que baixou com o Decreto de 11 de Dezembro de 1815, expressamente declara que as praças de pret possão ser reformadas, conforme

os annos de serviço que tiverem, com o soldo por inteiro e valor da farinha e fardamento, que vencião ao tempo de serem reformadas.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1865. — *Barão de Suruhy.—Bittencourt.—Aguiar.*

Forão votos o Conselheiro de Guerra Joaquim José Ignacio, e o Vogal Manoel Antonio da Fonseca Costa. »

E a representação reduz-se ao que se passa a transcrever:

« Illm. e Exm. Sr. Conselheiro.—Tendo de expedir circular nos termos da consulta junta do Conselho Supremo Militar, julgo dever ponderar que ainda falta regular o meio pelo qual deva constar a todo tempo o preço da farinha no acto da reforma. Para esse fim será mister fazer-se no Decreto de reforma que tiver farinha, etapa ou fardamento, declaração do preço em que é fixado cada um desses vencimentos. Julgo que poderá resolver-se a consulta com esse preceito, mas V. Ex. se servirá mandar o que fôr servido.—*Calazans.* »

Na consulta o Tribunal Militar é bem claro e positivo; emitte elle o parecer de que o valor da farinha deve ser constante, e o mesmo que fixado tiver sido no ultimo semestre da vida activa da praça de pret reformada. A' Secção parece acertada esta opinião, tanto pelos fundamentos, em que se firmou o Conselho Supremo Militar, como por que sendo a farinha uma parte da pensão concedida pelos duros serviços do soldado, não póde deixar de ser constante e invariavel essa parte quando as outras — soldo e fardamento — o são.

Se as reformas dos officiaes, as aposentadorias e jubilações dos empregados e lentes não soffrem alteração, quando os soldos e ordenados dos effectivos são melhorados, nenhuma razão ha para que os vencimentos das praças de pret reformadas sejão regidos por diversa lei.

Tambem a 4.ª Directoria Geral não se afasta da opinião do Conselho Supremo Militar, mas julgando conveniente que fique consignado em documento authentico o valor da farinha no semestre, em que tiver lugar a reforma da praça de pret, insinua que no Decreto pelo qual se reformar qualquer destes servidores do Estado se declare aquelle valor, bem como o do fardamento.

A Secção, com quanto não julgue necessaria semelhante declaração, porque as avaliações de cada um dos artigos, de que se compõe a etapa da praça de pret, são registradas em diversos livros, e repartições publicas, d'onde em todo o tempo se podem extrahir os dados precisos para a expedição das ordens de pagamento ás praças reformadas, comtudo pensa que a insinuação da primeira repartição fiscal do exercito poderá ser adoptada, estendendo-se porém a declaração a todas as partes da pensão da reforma, e não sómente a uma ou duas: nenhum motivo existe para no Decreto de reforma se não mencionar o *quantum* do soldo, que de um anno para outro póde ser alterado pelo Poder Legislativo, ao passo que se acredita que a omissão do valor da farinha, e do fardamento póde causar prejuizos. Emittindo o parecer que deixa escripto, a Secção tem a honra de submettel-o a sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que fôr mais acertado.

Paço em 10 de Dezembro de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.— Visconde de Abaeté.— Miguel de Souza Mello e Alvim.*

Resolução.

Como parece.—Paço, 23 de Dezembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 582.—GUERRA.—Em 23 de dezembro de 1865.

Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado ácerca das vantagens, que competem aos voluntarios da patria, que se eximem do serviço por meio de contribuição pecuniaria.

Senhor.—Houve por bem Vossa Magestade Imperial por Aviso de 28 do mez findo, determinar que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a seguinte representação

do Ajudante General interino, ácerca das vantagens que competem aos voluntarios da patria que se eximem do serviço, por meio de contribuição pecuniaria:

« Illm. e Exm. Sr. — O decreto n.° 3371 de 7 de « Janeiro do corrente anno, creando os corpos de « voluntarios da patria para o serviço de guerra, deu « a essa classe de voluntarios, além das vantagens, « desfructaveis durante o tempo de praça, outras « realizaveis quando tiverem baixa. No numero « dessas estão as dos arts. 2.° e 8.° do mesmo Decreto, « a saber:—a gratificação de 300$000 quando derem « baixa, e um prazo de terras nas colonias militares; « isenção do serviço do exercito e marinha, assim « como do serviço activo da Guarda Nacional. O Go- « verno tem permittido que os voluntarios da patria, « depois de devidamente alistados, se eximão do « serviço quér por substituição de outra pessoa, quér « contribuindo com a quantia de 600$000, conforme « o que se acha determinado para as praças dos « corpos do exercito; parecendo que esta contribui- « ção pecuniaria se póde considerar como equiva- « lente dos serviços que, elles poderião prestar. Além « disso tambem se tem permittido que, sem effec- « tuar-se o alistamento ou praça como voluntarios « da patria, possa quem contribuir com a referida « quantia gozar de todas as vantagens do mesmo « Decreto, passando-se-lhe um titulo que assimo « declare, de conformidade com os Avisos de 12 de « Outubro proximo passado, e de 15 do corrente mez, « inclusos por cópia. Disto tem resultado que muitas « pessoas, no intuito de gozarem da isenção do ser- « viço do exercito e marinha e da Guarda Nacional, « hajão concorrido com aquella quantia e tenhão « obtido a isenção desejada. Se, porém, a essas « pessoas aproveita tal vantagem, nenhuma razão ha « para que não gozem das outras tambem realizaveis « quando os voluntarios tivessem baixa; tal é a per- « cepção de 300$000 pelos cofres publicos e a data « de terras, tornando-se de tal modo illusoria a con- « tribuição de 600$000 para a eximição do serviço, « visto que a pessoa isenta terá de receber aquellas « vantagens. Se de presente não tem ainda as pessoas « eximidas do serviço, pelo meio pecuniario, exigido « a fruição das vantagens do art. 2.° do Decreto de 7 « de Janeiro, nem por isso se deve desattender á pos- « sibilidade de virem a querer gozal-as, ou quando

« terminar a guerra, ou mesmo logo que derem « baixa, conforme a letra do dito art. 2.° Bem assim « me parece conveniente que á respeito das substi- « tuições pessoaes, a semelhança do que está deter- « minado para as praças dos corpos do exercito, se « marque o que fôr justo relativamente aos voluntá- « rios da patria; isto é, se as vantagens, que lhes são « concedidas aproveitárão ao substituto ou ao substi- « tuido, por que tempo é aquelle obrigado a servir, e « se, no caso de sua ausencia, será o substituido « obrigado ou não ao preenchimento do tempo de « serviço durante a guerra. Parecendo-me digno de « attenção o assumpto que venho de tratar, V. Ex. se « dignará de o tomar na consideração que merecer.

« O Ajudante General interino, *Polidoro da Fon-* « *seca Quintanilha Jordão.* »

A Secção, examinando com a devida attenção as disposições do Decreto de 7 de Janeiro do corrente anno pensa que o Governo Imperial, lançando mão das medidas extraordinarias alli tomadas, foi a isso compellido pela urgente necessidade de elevar o exercito á força sufficiente para repellir a injusta e traiçoeira aggressão, que soffria o Imperio, castigar o invasor, e providenciar a fim de que no futuro se não repitão factos tão offensivos da segurança e da honra nacional.

Um dos elementos mais necessarios e que mais escasso então parecia, era seguramente o pessoal para completar os quadros dos batalhões e regimentos existentes e para formar novos corpos: o dinheiro para os armar, sustentar, e mover, com quanto seja indispensavel e menos risonhas fossem nossas finanças, não erão comtudo, nem felizmente ainda são tão desastrosas que se receiasse que faltasse. As vantagens, pois, offerecidas aos individuos, que se apresentassem a tomar armas como voluntarios, não podião ter outro fim mais, além de excital-os a marchar contra o inimigo e a debellal-o. Correspondem, pois, taes vantagens á serviços de guerra effectivos e pessoaes, e não podem, sem desvio das intenções em que parece ter sido concebido o Decreto de Janeiro do corrente anno, ter applicação a quem contribuir apenas com o dinheiro.

A Secção tanto mais se convence de haver dado a verdadeira intelligencia ao Decreto acima citado, quanto reflecte que por acto posterior, Decreto

n.º 3509 de 12 de Setembro de 1865, o Governo dispensou do serviço da Guarda Nacional e do da 1.ª linha os individuos, que apresentassem um voluntario, que sirva no exercito por 9 annos, e nada prometteu a quem houvesse contribuido com 600$000, somma por que em circumstancias ordinarias se livra uma praça de pret.

Sendo, pois, as vantagens garantidas pelo Decreto de 7 de Janeiro de 1865 relativas ao serviço pessoal e effectivo de guerra, entende a Secção que os voluntarios da patria, que se eximirem de tal serviço pela contribuição pecuniaria, não têm direito a gozar dellas. E seria mesmo incrivel que, nas circumstancias em que mais se carece de defensores de nossos brios ultrajados, em tempo de uma guerra devastadora, se difficultasse a acquisição de soldados: durante a paz a dispensa do serviço militar se obtem por 600$000, mas na actualidade a mesma dispensa se alcançaria com 600$000 menos 300$000, ou 300$000, no caso de se entender que o voluntario, que se livra mediante a primeira quantia, tem direito á todas as vantagens de que trata o Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, o que de certo não é razoavel.

Tal é, Senhor, o parecer que a Secção tem a honra de submetter á Sabedoria de Vossa Magestade Imperial.

Paço em 13 de Dezembro de 1865.— *Manoel Felizardo de Sauza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 23 de Dezembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 583.— GUERRA.—Em 23 de dezembro de 1865.

Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre a faculdade, que tem o Governo de transferir para ás armas de Cavallaria e Infantaria, e para o Corpo de Estado-Maior de 2.ª classe, os 2.os Tenentes da arma de Artilharia que, não tendo o curso scientifico da mesma arma, se achão impossibilitados de o concluir.

Senhor.—Por Aviso de 9 do corrente, expedido pela 1.ª Directoria do Ministerio da Guerra, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte com seu parecer se, á vista da segunda parte do art. 25 do Regulamento de 31 de Março de 1851, poderá o Governo transferir para ás armas de Cavallaria e Infantaria, e para o Corpo de Estado-Maior de 2.ª classe, os 2.os Tenentes da arma de artilharia, que, não tendo o curso scientifico da mesma arma, se achão impossibilitados de o concluir.

A segunda parte citada se exprime da maneira seguinte: e bem assim passarão para aquellas armas (Cavallaria e Infantaria) os Alferes e 2.os Tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos estudos.

Esta disposição, com quanto se ache inserida em um Regulamento do Governo, tem força de lei, pois que a de 613 de 23 de Agosto de 1851 em seu art. 8.º, expressamente a approvou.

Se a lei, pois, ordena que os Officiaes das armas scientificas, á cuja classe pertence a artilharia, que não tiverem e não puderem concluir o respectivo curso, sejão transferidos para a Cavallaria ou Infantaria, evidente parece que o Governo não só póde, mas deve fazer tal transferencia, salva comtudo a hypothese do art. 37 do Regulamento acima citado; e como os 53 2.os Tenentes de artilharia a que se refere o Aviso de 9 do corrente, se achão pela legislação vigente impossibilitados de adquirir o curso da arma, e se tiverem sido promovidos depois de 31 de Março de 1851, nenhuma duvida pensa a Secção que póde ter o Governo de os distribuir, conforme suas aptidões, pelas armas não scientificas.

Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, como fôr mais acertado.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté apresentou o seguinte voto em separado.

Concordo com o illustrado relator da Secção em que, segundo a legislação em vigor, póde o Governo transferir para ás armas de Cavallaria e Infantaria os Alferes e 2.os Tenentes que, pertencendo ás armas scientificas, não concluirem os respectivos estudos, parecendo-me que a transferencia não é permittida para o Estado-Maior de 2.ª classe, que, nos termos da Lei n.º 1246 de 28 de Junho de 1865, deve ser reduzido e eliminado.

Como porém entendo que as transferencias têm sido uma causa de perturbação na lei dos accessos e na disciplina do exercito, e como esta causa em tempo de guerra póde tornar-se mais nociva, peço licença para dizer respeitosamente que não me parece prudente effectuar desde já taes transferencias, convindo estudar os meios de dar aos Alferes e 2.os Tenentes, de que se trata, um destino que não prejudique direitos adquiridos.

Paço em 11 de Dezembro de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 23 de Dezembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 584.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1865.

Indeferindo o recurso interposto por Balthazar José Bernardes ácerca da medição e venda de terras da Aldeia dos Anjos, Municipio de Porto Alegre, feita a Manoel Pereira de Barros.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a Quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 13 de Abril do corrente anno, acompanhado das re-

presentações e mais documentos a essa Presidencia dirigidos por Balthazar José Bernardes, ácerca da injustiça que allega ter havido na medição e venda das terras situadas na Aldeia dos Anjos, no Municipio de Porto Alegre, feita a favor de Manoel Pereira de Barros, contra a qual reclamárão em 1863 Maria da Conceição e outros, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 20 deste mez exarada em Consulta da Secção do Conselho de Estado de 15 de Junho proximo passado, Mandar declarar a V. Ex. que nada ha que deferir a esse respeito, porquanto o 1.º recurso interposto, segundo o estabelecido no art. 52 do Decreto n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854, já foi julgado de conformidade com os principios estatuidos nos arts. 23 a 25 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, por não terem sido oppostos os embargos em tempo, e finalmente por não ser admissivel um novo recurso para a mesma autoridade, mas sim para o Governo Imperial, como preceitua o art. 45 do Decreto n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar ao referido Balthazar José Bernardes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 585. — GUERRA. — EM 25 DE DEZEMBRO DE 1865.

Estabelece as regras, que devem ser observadas a respeito dos prisioneiros de guerra na luta actual contra o Paraguay.

Gabinete do Ministro. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 25 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Os estylos dos povos civilizados, actualmente em pratica a respeito dos prisioneiros de guerra, constituem regras das quaes, sem embargo de quaesquer razões, ou exemplos

em contrario, ou do proprio proceder do inimigo, que nos provocou á guerra, não nos é licito desviar.

Semelhantes estylos, dictados pelos sentimentos os mais sãos e puros, concilião de um modo vantajoso os interesses, que actuão nos tempos excepcionaes em que nos achamos, com os deveres ou direitos da humanidade. Os prisioneiros não são feitos em virtude do direito de punir ou castigar os inimigos que nos combatem, ou nos offendem, mas e unicamente do de reduzil-os ao estado de não poderem nos offender, ou de privar-lhes de todas as forças e meios de fazerem-nos mal, consequencia natural e legitima do direito de conservação e de defesa.

Assim que, é de usança ou de estylo geral desarmarem-se Officiaes e praças de forças inimigas, logo que estes se entregão, ou são capturados, pôl-os em boa guarda e segurança, afastal-os do theatro da guerra, e tomar todas as medidas, que evitem sua volta ás fileiras donde sahirão, e que de novo tomem parte nas hostilidades. A par deste procedimento, que a prudencia aconselha e que o direito legitima, corre o dever de dar-lhes bom tratamento, de prover e ministrar-lhes os meios ordinarios de subsistencia, e de conservação da vida, de respeitar sua religião e costumes, procurando adoçar-lhes os rigores de sua posição, ou condição até a paz definitiva, ou a celebração de quaesquer convenções sobre sua troca.

Não havendo entre nós disposição alguma antiga ou moderna, que regule a direcção, guarda, tratamento, disciplina e emprego dos prisioneiros, para obviar quaesquer abusos, que se possão infelizmente dar contra as intenções generosas do Governo Imperial, e os estylos, que seguem e documentos que dão sobre tal assumpto as nações civilizadas, cumpre chamar a attenção de V. e das autoridades militares sobre esta importante materia do serviço a cargo da repartição da guerra, e muito recommendar-lhes a observancia das presentes instrucções.

Para bem estabelecer regras sobre tão importante assumpto, convém distinguir as differentes materias, que são relativas ao modo da captura, ou aprisionamento, ao tratamento, que se deve dar ao prisioneiro, e sobre que devem ser applicados o zelo e cuidado das autoridades militares. Estas se

podem capitular da seguinte maneira: modo da captura dos prisioneiros, — sua distribuição e classificação, — seu destino, transporte ou remessa, — seu deposito ou residencia, — policia e disciplina, a que ficão sujeitos no deposito ou residencia, — seu sustento, vencimentos ou emprego, — organização dos depositos e sua fiscalização, — e contas que as autoridades subalternas devem prestar.

Do modo da captura ou aprisionamento, classificação e distribuição dos prisioneiros, e de sua remessa, ou marcha para o lugar designado para sua residencia.

O aprisionamento ou captura póde ser realizado por alguma força, ou por capitulação, ou convenção, ou por simples rendimento, ou á discrição, ou collectiva ou individualmente, em combate ou fóra delle.

Antes de tudo convém recommendar que se não deve perder de vista que a conservação dos prisioneiros é uma condição tacita e necessariamente presuppostа do rendimento. O que todavia não exclue a dolorosa posição, ou necessidade do emprego de represalias, ou do uso do direito de retaliação, do modo que praticão os povos civilizados, do qual o Governo Imperial não deseja lançar mão, esperando da prudencia do inimigo, não obstante a ameaça, que encerra a nota que dirigio em data de 20 de Novembro deste anno ao General em chefe dos Exercitos alliados, não o force ou o arroje a esse extremo lance.

O exercicio desse direito certo deve ter unicamente lugar em caso extremo, a juizo dos Generaes em Conselho, quando a barbaridade do inimigo não puder por outro meio ser vencida, devendo antes dessa medida preceder ameaça ou declaração prévia.

Este recurso, é mister repetil-o, o Governo Imperial não póde aconselhar, ordenar, ou approvar senão em ultimo extremo.

No primeiro caso, o de capitulação, cumpre a todo o custo fazer observar o que fôr convencionado.

Sobre capitulação ou convenções em relação aos prisioneiros não se póde de antemão estabelecer bases fixas, porque dependem das circumstancias,

que por ventura actuarem no momento em que se celebrarem. No entretanto cumpre ter sempre presente que é essencial condição nesta hypothese, e em quaesquer outras, a ausencia de qualquer assumpto ou favor, que importe quebra da dignidade nacional, e que a par desta se não deve excluir ou prescrever os exemplos de generosidade, que nos dão os povos civilizados, ainda quando o inimigo tenha seguido via contraria.

As condições de capitulação, porém, devem ser religiosamente observadas até o momento, em que o inimigo, que as celebrar não as desrespeite ou viole.

Em todo o caso, violadas que sejão pelo inimigo taes condições, cumpre que a sorte dos prisioneiros, que já estiverem em nosso poder, seja igual á dos que se entregarem á discrição.

No segundo caso, o de rendimento á discrição, ou da entrega individual em qualquer conjunctura, ou situação, se devem observar as regras geraes estabelecidas nas presentes instrucções, que serão executadas sempre, ainda no caso de convenção na parte que não contrariar, as estipulações, que forem adoptadas.

Os prisioneiros, salva estipulação mais benefica exarada nas convenções, que precederem os rendimentos, conservaráõ todo o facto e miudezas, que forem necessarios para seu vestuario, decencia, e asseio.

Nas providencias, que se tomarem em relação aos prisioneiros, se deverá attender não só á sua condição, gráo, ou posto, como ao modo da sua captura.

A distribuição dos prisioneiros feitos por forças pertencentes aos exercitos alliados na presente guerra contra o Paraguay deverá ser feita igualmente entre as potencias alliadas, correndo por conta das mesmas potencias a despeza de manutenção dos prisioneiros, que lhes tocarem na divisão.

Conforme os estylos das nações civilizadas, constantemente observados desde o fim do seculo passado até o presente, e assellados pela Legislação de alguns povos, os prisioneiros de guerra, que tem o gráo, ou posto de Official, podem gozar, se não houver motivos de suspeita sobre a sua boa fé ou pura intenção, do favor de seguirem livremente e sem escolta ao lugar, que lhes fôr designado,

e de menagem, ou livre residencia, garantindo com sua palavra de honra seguirem directamente para o mesmo lugar, e alli se conservarem até ulterior resolução por effeito de paz, troca, ou qualquer medida de segurança.

No caso de quebra da palavra dada, os Officiaes prisioneiros, que uma tão grave falta commetterem, não poderão jámais ser considerados ou tratados como taes, e sua condição ficará nivelada á de simples praças de pret, e serão reclusos ou detidos em uma prisão segura, e decente, ou em uma fortaleza, segundo fôr a natureza de sua falta ou aleivosia.

Se fôr mister, por motivos de segurança, a sua prisão, não deve todavia semelhante prisão ou custodia degenerar e tomar o caracter de pena afflictiva, ou rigorosa, que damnifique sua saude, o que se observará não só a respeito dos Officiaes, como de quaesquer outros prisioneiros, seja qual fôr a sua classe ou condição.

As praças de pret (inferiores ou soldados) e operarios serão conduzidos pelos meios ordinarios de transporte debaixo de escolta até serem recolhidos a esta Côrte, ou ao lugar, ou deposito, que previamente fôr marcado.

Os actuaes prisioneiros, que se achão nos acampamentos dos Exercitos, que operão ao Sul do Imperio terão esse destino, como tem sido determinado, logo que se offereção meios seguros de transporte, com excepção dos que forem empregados nos hospitaes e enfermarias, e em outros semelhantes misteres, não podendo de nenhum modo, como até o presente se ha observado, terem praça nas fileiras do Exercito, ainda que voluntariamente se offereção, não obstante quaesquer estylos em contrario seguidos pelas nações civilizadas na hypothese de offerecimento voluntario.

Os feridos serão pensados de prompto, recolhidos aos hospitaes ou enfermarias, e tratados do mesmo teor e modo por que o devem ser, e o forem os Officiaes e soldados do Exercito brasileiro.

Não se devem reputar propriamente prisioneiros os capellães, os medicos, os enfermeiros, os fornecedores, os vivandeiros, ou negociantes, ou paisanos, que acompanhão as forças, as mulheres e todos aquelles cujo destino não é combater, salvo se estes individuos, por sua influencia, conselhos, ou de

qualquer modo tiverem tomado, ou tomarem parte activa, ou servirem de secretarios, ou conselheiros, ou tiverem missão de fiscalizar os actos dos commandantes, tiverem servido, ou servirem de guias, ou vaqueanos, de engenheiros, encarregados de preparar ou fabricar munições de guerra, de instructores de qualquer arma, de espiões, de operarios de qualquer especie, pertencentes ás mesmas forças, ou occuparem algum lugar prominente na administração do paiz inimigo.

Em todo o caso, porém, semelhantes individuos serão remettidos para longe do theatro das operações, ou para a capital do Imperio, se assim fôr necessario.

O chefe da força aprisionadora mandará fazer immediatamente, depois do rendimento, uma relação nominal dos Officiaes prisioneiros, com indicação dos seus gráos, conforme o modelo n.° 1, a qual será logo remettida á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. acompanhada de um mappa numerico das praças de pret, conforme o modelo n.° 2.

Os prisioneiros, salvas as excepções feitas em favor dos Officiaes, conforme acima fica disposto, serão transportados para os lugares, que se designarem, debaixo de escolta, dando-se ao commandante desta uma relação nominal de todos cuja guarda lhe é confiada.

Feita a entrega dos prisioneiros no lugar do seu destino, ou deposito, o Official, que a realizar, formará outra relação conforme o modelo n.° 3, que será enviada á mesma Secretaria.

Se houver deserções, o Official conductor, ou do deposito, a cuja guarda estiverem, requisitará ás autoridades competentes a sua captura.

No caso de suspeita de fuga, levantamento, ou outro qualquer accidente semelhante, o Official conductor ou do deposito tomará as precauções e providencias, que em taes casos são autorizadas pelas leis a respeito da conducção de quaesquer presos.

Dos prisioneiros sob palavra.

Os Officiaes prisioneiros sob palavra ficarão debaixo da immediata vigilancia da autoridade militar mais graduada do lugar em que residirem, e na falta desta do respectivo Delegado de Policia ou qualquer outra autoridade local.

Estes prisioneiros não poderão ausentar-se ou mudar de residencia sem autorização ou do Ministro da Guerra ou do Commandante em Chefe do Exercito, ou do Presidente da Provincia onde se acharem.

Podem corresponder-se livremente com os prisioneiros e outras pessoas residentes no interior do Imperio. As cartas, porém, vindas do exterior, ou escriptas por elles para fóra do Brasil, serão abertas e examinadas no Commando do Exercito ou das Armas, ou das Guarnições, ou por outras autoridades competentes a cujos districtos pertencérem, e remettidas ao seu destino, isentas de porte, como se pratica com as dos militares ao serviço do exercito em operações.

Os Officiaes poderão conservar juntos de si seus camaradas ou assistentes.

Os Officiaes prisioneiros de guerra com residencia livre sob palavra serão obrigados a apresentar-se semanalmente, ou nas épocas, que se lhes marcarem, conforme fôr conveniente, em virtude de qualquer suspeita de fuga, á autoridade militar ou policial, sob cuja vigilancia estiverem, e estas enviarão no primeiro dia de cada mez um mappa de sua presença, com as informações necessarias.

Os actuaes Officiaes prisioneiros, que escolhêrão residencia em algum ponto do Imperio, serão ahi conservados até a paz, ou troca de prisioneiros, ou emquanto por motivos de segurança não lhes fôr marcada outra residencia, ou elles não a requerem, e lhes fôr concedida. Se, porém, evidentemente tentarem fugir, ou effectivamente fugirem, serão enviados com segurança para esta Côrte, ou para qualquer outro lugar, que não offereça facilidade de fuga, ficando desde logo sujeitos ás regras geraes dos prisioneiros, e tratados, como acima fica determinado, e como praças de pret.

Da organização dos depositos para as praças de pret prisioneiras; da policia e disciplina dos mesmos depositos; e dos prisioneiros empregados nos trabalhos publicos, ou por conta de particulares.

Nos lugares que forem marcados pelo Ministerio da Guerra crear-se-hão depositos de prisioneiros, commandados, conforme o numero, por um Official

reformado, ou da 2.ª Classe do Estado Maior, ou por um Inferior, e terão os Officiaes inferiores, que forem necessarios para a sua direcção, policia, disciplina e fiscalização.

As autoridades militares e civis providenciarão de commum accordo sobre a segurança dos prisioneiros.

Haverá uma força sufficiente para sua guarda, fornecida para a guarnição da praça, ou da Provincia respectiva; e para cada cincoenta prisioneiros haverá um guarda, que os vigie e inspeccione, e igualmente um ou mais interpretes, que poderão ser tirados d'entre os mesmos prisioneiros.

Os prisioneiros de guerra detidos nos depositos responderão ás revistas e chamadas, que se fizerem diariamente, conforme os usos e regulamentos militares do Imperio.

O prisioneiro que faltar á revista, salvo o caso de molestia verificada pelo commandante do deposito, ou de licença devidamente obtida do mesmo commandante, será punido com prisão no deposito, nunca inferior a 24 horas, nem superior a 5 dias.

Dando-se em algum deposito casos de deserção em grande escala, toda a força de linha, de policia, e mesmo da Guarda Nacional da localidade e das vizinhanças devem ser postas em movimento, e não cessarem suas diligencias antes de restabelecida a ordem e regularidade no mesmo deposito.

A autoridade militar competente, quando o julgar conveniente, poderá remover para alguma fortaleza ou prisão militar os prisioneiros, que derem motivos de desconfiança, ou se mostrarem incorrigiveis.

Os prisioneiros de guerra, de qualquer categoria, ficão sujeitos ás leis e regulamentos militares, e como taes serão julgados em Conselho de Guerra pelos crimes, que commetterem, pelo mesmo fim por que o são os Officiaes e praças do Exercito, na fórma estabelecida por estylos e legislação dos povos.

As faltas ou infracções de disciplina serão punidas com as mesmas penas, a que estão sujeitos os Officiaes e praças do Exercito brasileiro.

As mesmas penas poderão ser applicadas aos que se recuzarem ao trabalho.

Os que tentarem evadir-se, e forem capturados, serão recolhidos ao calabouço de alguma fortaleza

ou prisão militar por um mez, e findo este tempo, detidos na mesma fortaleza, prisão, ou no proprio deposito, até segunda ordem do Ministro da Guerra.

Os prisioneiros de guerra serão tratados com as attenções devidas á sua posição e comportamento. Poderão exercer no interior do deposito qualquer industria, que não contrarie ou prejudique a ordem e disciplina do mesmo deposito.

Os Commandantes de guarnição, ouvidos os dos depositos, poderão conceder licença aos prisioneiros que, por seu bom comportamento, se tornarem dignos de tal favor, para trabalharem durante o dia em misteres de suas profissões dentro dos limites da povoação em que estiver collocado o deposito.

Os que obtiverem a licença, de que trata o precedente paragrapho, serão obrigados a pernoitar no deposito, onde responderão ás revistas da manhã e da noite.

Os prisioneiros de guerra poderão tambem ser empregados nas Obras Publicas e serviços do Estado.

Os que trabalharem por conta do Estado receberão além do soldo, etapa e fardamento uma gratificação correspondente ao seu trabalho.

Os prisioneiros, cujos serviços forem utilizados pelos diversos Ministerios, serão por estes sustentados e pagos de seu soldo, etapa, fardamento e gratificação, e terão o devido tratamento quando enfermos.

O Ministerio, que pretender empregar prisioneiros de guerra dirigirá ao da Guerra uma requisição, declarando o numero de trabalhadores que lhe é preciso, natureza dos trabalhos, a que os quer applicar, e providencias, que tem tomado para o seu aquartelamento, manutenção e segurança.

Quando se der no deposito algum acontecimento, que reclame promptas providencias, o respectivo commandante entender-se-ha com as autoridades civis e militares, e de commum accordo com ellas tomará as que o caso exigir.

Os Commandantes das armas, ou das guarnições, e os Presidentes das Provincias, por si e por pessoas de sua confiança, visitarão amiudadas vezes os depositos a fim de ouvirem as reclamações dos prisioneiros, e verificarem se as ordens do Governo são pontualmente executadas.

E' expressamente prohibido aos prisioneiros de guerra de todas as categorias o uso de armas,

bem como o formarem reuniões publicas ou particulares.

Os prisioneiros de guerra usarão do uniforme, que lhes fôr marcado, ainda quando obtenhão licença para trabalhar por sua conta.

Usarão as praças de pret de bonet de policia, blusa de baeta no inverno, e no verão blusa de brim, com vistas encarnadas no peito; terão calças brancas, e azues com uma lista encarnada, camisas e sapatos, sendo todos estes artigos fornecidos pelo Governo.

Disposições diversas.

Haverá em cada deposito um registro ou matricula em que se lançarão os nomes de todos os prisioneiros de guerra, suas idades, naturalidades, filiações, destino que lhes fôr dado, baixas no hospital, deserções, fallecimentos, e mais circumstancias dignas de menção.

Os commandantes de depositos remetterão ás autoridades militares, e estas ao Ministerio da Guerra uma relação nominal dos prisioneiros recolhidos ao deposito, com declaração dos fallecidos, entrados nos hospitaes, ou desertados durante a viagem, bem como da distribuição ou destino dado aos mesmos.

Um mappa circumstanciado do movimento e estado dos depositos será igualmente transmittido mensalmente ao Ministro da Guerra (modelo n.° 3).

As certidões de obito dos prisioneiros fallecidos antes ou depois de fazerem parte dos depositos serão remettidas ao Ministerio da Guerra, depois de conferidas e feitas as necessarias notas na matricula dos mesmos depositos.

Nenhum prisioneiro de guerra poderá casar-se, fundar qualquer estabelecimento ou fixar a sua residencia no Brasil, sem permissão do Ministro da Guerra.

A manutenção e o tratamento das praças de pret prisioneiras de guerra comprehende soldo e etapa, fardamento, quartel e penso, que lhes serão fornecidos como são prestados ás praças de pret do exercito.

Aos Officiaes se abonarão soldo e etapa correspondente aos seus postos, conforme se pratica com os Officiaes do exercito.

Aos empregados civis se abonarão vencimentos equivalentes aos que gozavão em seu paiz, e aos paisanos os que forem arbitrados, não excedendo dos que percebem os alferes do exercito.

Quando recolhidos ás enfermarias terão todo o tratamento, medicação e dietas, conforme for official ou praça de pret, tal qual ao que se dá aos officiaes e praças do exercito Imperial.

Estas disposições, relativas a vencimentos dos prisineiros de guerra, visto que não existe acto algum legislativo, que regule esta materia, serão executadas provisoriamente emquanto pelo poder competente não fôr o contrario determinado.

As despezas com a sua manutenção e tratamento, tendo de ser indemnizadas em tempo conveniente pelo Governo a que pertencem, se fará para este fim a necessaria escripturação nos Regulamentos fiscaes competentes.

Os beneficios, que o prisioneiro obtiver pelo seu trabalho e industria serão sua propriedade, da qual poderá dispôr livremente.

Todos os soccorros ou recursos, que lhes forem ministrados pelos seus parentes ou amigos residentes no seu paiz, ou pelo respectivo governo, serão do mesmo modo reputados sua propriedade.

Serão enviados á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra pelos Generaes ou autoridades militares, sob cuja inspecção e fiscalização estiverem os actuaes prisioneiros, mappas segundo os modelos n.os 1, 2 e 3 em relação ao tempo decorrido desde a data do seu aprisionamento ou entrega até o ultimo do corrente mez e anno.

As presentes instrucções serviráõ de regra e serão observadas por todas as autoridades militares e civis do Imperio na parte que lhes competir, a respeito dos prisioneiros feitos pelas forças brasileiras, ou distribuidos pelo General em chefe dos exercitos alliados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Confere.—*Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

(F.)
Commandante em chefe.

(Modelo N. 1.)

EXERCITO EM OPERAÇÕES NA.....

Estado nominativo dos officiaes inimigos feitos prisioneiros de guerra.

N.os	CORPOS.	GRADUAÇÕES	NOMES.	DATA EM QUE FORÃO PRISIONEIROS.	LUGARES EM QUE FORÃO PRISIONEIROS.	OBSERVAÇÕES.
1			F.....			
2						
3						
4						

Quartel General, etc.....

F.....
Deputado do Ajudante General.

Nota. Neste mappa devem ser incluidos os Capellães e paizanos, empregados civis, etc.

F....
Commandante em chefe.

(Modelo n.º 2.)

EXERCITO EM OPERAÇÕES NA. . . . . .

Estado numerico dos officiaes inferiores e soldados inimigos feitos prisioneiros de guerra.

NUMERO DE PRISIONEIROS.		CORPOS A QUE PERTENCEM.	DATA EM QUE FORÃO PRISIONEIROS.	LUGAR EM QUE FORÃO PRISIONEIROS.	OBSERVAÇÕES.
Officiaes inferiores	Soldados.				
4	75	Do corpo de infantaria n.	Em.....	Em.....	
1	3	Do corpo de artilharia n.	Em.....	Em.....	
&c.	&c.	&c.	&c.	&c.	
&c.	&c.	&c.	&c.	&c.	

Quartel General, etc. . . . . .

F. . . . . (o nome por inteiro.)
Deputado Ajudante General

F.....
(Commandante em Chefe.) *(Modelo N. 3.)*

Mappa do movimento dos prisioneiros de guerra existentes no Deposito de..... relativo ao mez de..... de 18....

Quartel do Commando do Deposito de..... na..... em.... de..... de 18...	NUMERO DOS PRISIONEIROS.
O effectivo no dia 1.º de..... era de....	
Augmento.. Chegárão em.....	
Augmento.. Idem em.....	
Augmento.. Idem em.....	
Total....	
Diminuição. Mortos.....	
Diminuição. Desertárão (1).....	
Diminuição. Tiverão o destino de.....(2)...	
Somma...	
Ficão existindo...	
Dos quaes.. Presentes.....	
Dos quaes.. No hospital	

F..... (O nome por inteiro.)

(Posto) Commandante do Deposito.

(1) Deve-se declarar o nome dos prisioneiros, que desertárão, e o numero com que estão inscriptos no Deposito.

(2) Deve-se declarar o destino que tiverão.

N. 586.— GUERRA.— Em 27 de dezembro de 1865.

Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre a questão de ser ou não applicavel o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860 exclusivamente aos voluntarios, que assentárão praça durante o exercicio da dita lei, ou se tambem aos que se alistárão antes e depois daquelle prazo.

Senhor.— Por Aviso de 15 do mez findo, expedido pela 1.ª Directoria do Ministerio da Guerra, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte de novo com seu parecer, á vista do que dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1246 de 28 de Junho do corrente anno, sobre a seguinte questão: se o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860 é exclusivamente applicavel aos voluntarios, que assentárão praça durante o exercicio da dita lei, ou se tambem aos que se alistárão antes e depois daquelle prazo. Sobre esta questão em 20 de Julho do corrente anno a Secção teve a honra de dar o seguinte parecer:

« Senhor.— Ordenou Vossa Magestade Imperial, « por Aviso do Ministerio da Guerra de 6 do cor- « rente mez, que a Secção de Guerra e Marinha do « Conselho de Estado consulte com seu parecer « sobre a seguinte questão:

« Se o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860 é exclusivamente applicavel aos voluntarios, que assentárão praça durante o exercicio da dita lei, ou se tambem aos que se alistárão antes e depois daquelle prazo.

Sobre a mesma questão sendo ouvido o Conselho Supremo Militar, offereceu a seguinte consulta:

« Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial por portaria expedida pela 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 18 de Maio do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, acompanhado das respectivas informações, o officio n.º 1134 de 13 de Dezembro do anno findo, no qual o Presidente de Pernambuco, referindo-se á representação da Thesouraria de Fazenda, que envia, pede que se lhe declare se o § 3.º do art. 5.º da lei n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860 é exclusivamente applicavel aos voluntarios, que assentárão praça durante o exercicio da dita lei, ou

se tambem aos que se alistárão antes e depois daquelle prazo, a fim de que o mesmo Conselho consulte com effeito o que lhe parecer a respeito.

« O Presidente da Provincia de Pernambuco, com o seu supracitado officio, envia por cópia o do Coronel Commandante das armas, o qual expõe que o § 3.° do art. 5.° da Lei n.° 1101 de 20 de Setembro de 1860, que fixou as forças de terra para o anno financeiro de 1861—1862, manda que os voluntarios percão esta qualidade, sempre que forem condemnados além do crime de deserção, cuja pena exceda a seis mezes de prisão, disposição que, sendo annua, não foi reproduzida nas leis dos annos subsequentes, nem a dos anteriores fizerão menção della; e por isso a julga applicavel sómente para aquelles individuos, que se alistárão voluntariamente ou se engajárão no tempo decorrido do 1.° de Julho de 1861 a 30 de Junho de 1862; e que, podendo acontecer que este seu pensamento esteja em desaccordo com o espirito da mencionada lei, tanto mais quanto em Aviso de 27 de Agosto de 1862, publicado na ordem do dia do exercito n.° 330, se approvou o procedimento do Commandante do 2.° Batalhão de Infantaria, sobrestando no pagamento da prestação do premio, a que tinha direito o soldado Feliciano Pereira da Costa, por se achar respondendo a Conselho de Guerra, e poder ser condemnado á pena excedente a seis mezes de prisão, consulta a semelhante respeito. « O Conselheiro Brigadeiro Ajudante General interino do Exercito informa que a doutrina do § 3.° do art. 5.° da Lei n.° 1101 de 20 de Setembro de 1860 é de tal natureza que seus effeitos não podem deixar de se considerarem permanentes, não obstante ser annua aquella lei, e não conter declaração explicita, tornando permanente a disposição do referido § 3.°; que foi para evitar duvidas, suscitadas ácerca dos effeitos das sentenças condemnatorias das praças de pret voluntarias, que a dita lei explicou pelo § 3.° de seu art. 5.° o caso de perda das vantagens concedidas a essas praças, e é obvio não ter sido das intenções dos legisladores, e por consequencia não ser do espirito da lei que a explicação ou disposição daquelle paragrapho comprehendesse sómente os voluntarios alistados dentro do periodo annuo da mesma lei, com exclusão manifestamente injusta e inexplicavel dos que em identicas circumstancias se alistassem

posteriormente; que algumas opiniões concordão em que certas disposições de leis annuaes sejão consideradas de effeito permanente, mesmo na ausencia de declaração explicita para esse fim, quando taes disposições se firmão, ou estabelecem principios geraes de direito; que de accordo com taes opiniões está o Aviso do 27 de Agosto de 1862, o qual, de data posterior ao periodo annuo da supracitada lei, declarou que só depois da sentença do Conselho de Guerra, a que respondêra um soldado voluntario, se poderia saber se lhe seria ou não applicavel a disposição do referido § 3.º do art. 5.º, conforme fosse ou não menor de seis mezes o tempo da condemnação; que lhe parece, pois, já se ter por acto do Governo firmado um precedente sobre tal assumpto; e que, não obstante, porém, os que expende, julga conveniente examinar-se qual tenha sido a pratica até hoje seguida nos diversos corpos do Exercito a respeito de voluntarios alistados e desertados posteriormente ao anno financeiro de 1861—1862 em que vigorou a citada lei.

« O Conselheiro Director da supracitada 4.ª Directoria em sua informação diz que são com effeito ponderosas as razões adduzidas pelo Ajudante General para mostrar a conveniencia de ser permanente a citada disposição; mas que, achando-se ella incluida, como onus, nas vantagens concedidas aos voluntarios, durante o periodo da lei, parece-lhe que deve cessar a mesma lei; que entretanto o engajamento é um contracto, e que, se uma das partes o quebra, é obvio que perde o direito ás vantagens que delle dimanão; e que por isso entende que, independente de acto legislativo, póde aquella disposição continuar em vigor por acto do Governo.

« Não havendo nenhuma disposição de lei anterior e nem posterior á de n.º 1101 de 20 de Setembro de 1860, que fixou as forças de terra para o anno financeiro de 1861—1862, considerando permanente a que estatuio o § 3.º do art. 5.º da mesma lei, a respeito dos voluntarios, que devem perder esta qualidade, sempre que forem condemnados, além do crime de deserção a qualquer outro que importe a condemnação por tempo superior a seis mezes de prisão; parece portanto ao Conselho que este ponto controverso deve ser submettido á consideração do Corpo Legislativo para resolvel-o; tanto mais que pelo art. 10 da supracitada lei são permanentes as dis-

posições dos arts. 7.° e 8.°, sendo que, se nessa occasião fosse a intenção do legislador praticar o mesmo ácerca do dito § 3.°, o teria comprehendido no mencionado artigo.

« Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1865.— *Barão de Suruhy.—Bittencourt.—J. J. Ignacio.—Mello.—Fonseca.* »

« A Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado concorda com o parecer do Conselho Supremo Militar. Sendo annua a lei de fixação de forças, passado o tempo do exercicio caducão todas as suas disposições, que não tiverem a declaração de permanencia, ou que, por lei subsequente, não forem continuadas. A perda das vantagens adquiridas pelo contracto do engajamento voluntario só poderá realizar-se em virtude de lei, e não existindo ella senão para os voluntarios, que assentárão praça no exercicio de 1861—1862, não podem estar sujeitos á disposição do § 3.° do art. 5.° da Lei de 20 de Setembro de 1860, ao menos emquanto o poder competente não interpretar o dito paragrapho, aquelles que se alistárão antes ou depois deste prazo.

« Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, como mais acertado fôr.

« Paço em 20 de Julho de 1865.— *Manoel Felizarda de Souza e Mello.— Visconde de Abaeté.— Miguel de Souza Mello e Alvim.* »

E, não podendo a Secção considerar a disposição do art. 3.° da Lei n.° 1246 de 28 de Junho do corrente anno como interpretação da do § 3.° do art. 5.° da Lei n.° 1101 de 20 de Setembro de 1860, mas sim como uma medida, que tem de vigorar com a lei em que se acha inserida, continúa a pensar que sómente os voluntarios, que assentárão praça durante o anno financeiro de 1861—1862, e os que tiverem de alistar-se depois do 1.° de Julho de 1866, estão sujeitos á perda das vantagens de voluntarios, quando se acharem nas circumstancias do § 3.° do art. 5.° da Lei de 1860.

Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, o que fôr mais acertado.

Paço em 11 de Dezembro de 1865.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.— Visconde de Abaeté.— Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 27 de Dezembro de 1865.—

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 587.—FAZENDA. — Em 27 de dezembro de 1865.

Recurso da decisão do Ministerio da Fazenda, negando a um escripturario da Alfandega, que marchou para a guerra como Voluntario, direito a opção dos vencimentos do emprego, por ser de nomeação interina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1865.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a quem foi presente o recurso de José Florindo Torres de Albuquerque, interposto da decisão deste Ministerio, negando-lhe direito á opção dos vencimentos de 1.º escripturario da Alfandega da Côrte, que estava exercendo, quando se offereceu para servir como Voluntario no exercito em operações contra o Paraguay; reflectindo que o art. 4.º da Lei n.º 1264 de 28 de Junho deste anno determina que os Empregados Publicos que, como Guardas Nacionaes ou Voluntarios, estiverem servindo nas forças em operações não perderão seus empregos, e serão considerados em commissão, ficando com direito á opção de seus vencimentos; que o exercicio das funcções civis, judiciarias, ou politicas em virtude de nomeação ou provimento do Poder Executivo é o que constitue o caracter de emprego publico, e que o assentamento no Thesouro, medida de ordem, de regularidade e fiscalização de uma parte das despezas do Estado, não dá nem tira a ninguem tal qualidade; que a significação dada pelo Thesouro ao Decreto de 30 de Se-

tembro de 1863—de tirar ao recorrente o caracter de Empregado Publico desde que o exonerou do lugar de Ajudante do Guarda-mór, não é admissivel á vista da Portaria da mesma data, mandando dar-lhe exercicio na mesma Repartição com os vencimentos de 1.º Escripturario, maiores do que até então lhe competião, pois que as expressões de que se serve indicão não a demissão do recorrente, mas a remoção do cargo que desempenhava para exercer, bem que interinamente, o de 1.º Escripturario; não prevalecendo portanto a allegação do Thesouro « de não ter elle emprego na Alfandega, « por não se poder como tal considerar, nem se « haver jámais considerado o lugar de Addido, o « qual não é creado por lei, nem tem assenta- « mento no Thesouro; » nem o fundamento do despacho « de não haver o Supplicante apresentado « titulo por onde provasse a nomeação de 1.º Es- « cripturario, por não se poder tambem como tal « considerar a Portaria de 30 de Setembro »; foi de parecer que era de justiça dar-se provimento ao recurso; tanto mais quando, tendo o Supplicante a mesma qualidade que hoje tem na Alfandega da Côrte, e achando-se destacado como Capitão da Guarda Nacional todo o mez de Fevereiro ultimo, nem por isso deixou de receber os vencimentos do seu emprego, correspondentes ao tempo do destacamento. E Havendo-Se Sua Magestade O Imperador Conformado com este parecer por immediata Resolução de 13 do corrente, assim o declaro a V. S. para os devidos effeitos: ficando V. S. na intelligencia de que nesta data officio ao Ministerio da Guerra para se abonar ao Supplicante pela Pagadoria militar do exercito em que estiver servindo, a quantia de 60$000 mensaes deduzida dos seus vencimentos, e desde que lhe competir, pois que o restante, conforme elle requereu, deve ser pago pelo Thesouro ao seu procurador nesta Côrte.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 588.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 28 de dezembro de 1865.

Declara que o Governo Imperial não é competente para tomar conhecimento de recursos interpostos ácerca de actos provinciaes.

N. 1.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—De ordem de Sua Magestade o Imperador communico a V. Ex., para sua intelligencia e governo, que o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem por sua Immediata Resolução de 27 do corrente Conformar-se com o parecer do Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco, relator da Secção que consulta sobre os negocios do Imperio, tomada ácerca do requerimento de Francisco Soares da Silva Retumba, em que recorreu do acto do Vice-Presidente dessa Provincia, pelo qual foi rescindido o contracto com o mesmo celebrado na Thesouraria Provincial, para a construcção da ponte do rio Sanhauá, decidindo que não é o Governo Imperial competente para tomar conhecimento do recurso interposto, por ser provincial a obra de que se trata, e conseguintemente provinciaes os actos resultantes do contracto e da sua rescisão, restando á parte contractante usar em seu direito dos meios ordinarios facultados pelas leis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 589.—GUERRA.—Em 30 de dezembro de 1865.

Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, sobre os requerimentos do Coronel Francisco Xavier Torres, pedindo o pagamento do terreno occupado pelo paiol da polvora e casa da guarda, na Capital do Ceará.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 12 do mez corrente, que a Secção de Fazenda do

Conselho de Estado consulte sobre os requerimentos do coronel Francisco Xavier Torres, pedindo pagamento do terreno occupado pelo paiol da polvora e casa da guarda na Capital do Ceará.

Dos papeis e informações juntas consta que em 1854 mandou o Presidente daquella Provincia, por ordem do Ministerio da Guerra, construir os mencionados paiol e casa da guarda em terreno do supplicante, sem preceder desapropriação ou nenhuma indemnização, e que em 1857 pedira elle ao Governo o pagamento de 3:000$000 em que computava o valor daquelle terreno.

Esta petição não se acha entre os documentos, que forão remettidos á Secção de Fazenda, e por isso não póde ella verificar a que Repartição foi dirigida, que despacho teve, e em que data.

Em 1862, requereu outra vez o supplicante ao Ministerio da Guerra, solicitando novamente a indemnização a que julgava ter direito.

Sobre tal pretenção foi ouvida a 4.ª Directoria da Secretaria da Guerra, que em 22 de Dezembro de 1863 disse o seguinte:

« Consta das informações da Thesouraria de Fazenda, que as obras principiárão em 30 de Janeiro de 1854, e ficárão concluidas em 9 de Maio do anno seguinte: que pela primeira vez, em 6 de Junho de 1857, foi á Thesouraria um requerimento do supplicante pedindo o pagamento, e que os ultimos despachos do mesmo requerimento datão de 30 de Junho do mesmo anno de 1857. Dahi até 11 de Dezembro de 1862, data do seu segundo requerimento que foi apresentado á Thesouraria no dia 15, passárão mais de 5 annos. A' vista do exposto entende esta Secção que a divida está prescripta. »

Ouvido sobre esta questão prejudicial o Procurador da Corôa, opinou elle que « era bastante a qualidade de militar que o supplicante allega para verificar-se nelle a excepção do Cap. 209 do Regimento de Fazenda, como sempre foi entendido e observado, sem que lei alguma até agora o tenha revogado. »

Depois desta informação, mandou o Ministerio da Guerra, por intermedio da Thesouraria da Fazenda, avaliar o terreno ao qual os peritos nomeados pelo respectivo Juiz dos Feitos derão o valor de 3:600$.

O Procurador da Corôa, que foi então ouvido sobre a regularidade da avaliação, officiou que « a ava-

liação do terreno, de cuja indemnização se trata, parece regular quanto á fórma, visto ser um acto meramente administrativo, porém não quanto ao fundo, porque, havendo o proprietario arbitrado em 3:000$000 o seu valor, e mandando o Governo proceder a esta avaliação, sem que o mesmo proprietario nella interferisse, claro está que a sua missão versava unicamente em declarar se era ou não exorbitante a quantia pedida, e nada mais. Parece pois que, sem offensa da autoridade de cousa julgada, bem póde o Governo recusar-se ao pagamento de semelhante excesso, ao menos emquanto por uma sentença em causa controversa não fôr a isso obrigado. »

O Director Geral da Secretaria insistio em estar prescripto o direito do supplicante, e seu requerimento teve o despacho seguinte, em 6 de Setembro deste anno: — « Guarde-se, e o supplicante use dos direitos que lhe dá a lei, se entende estar prejudicado pelo indeferimento, que dou á sua pretenção. »

Finalmente em 2 de Novembro ultimo tornou o Coronel Xavier Torres a instar pelo pagamento, que já duas vezes havia solicitado, juntando a seu requerimento o original de um officio, que lhe dirigira o Presidente da Provincia do Ceará com data de de 30 Dezembro de 1859 concebido nos seguintes termos:

« De conformidade com o que foi ordenado pelo Aviso do Ministerio da Fazenda de 5 do corrente mez, remetto a Vm. os papeis, que acompanhárão ao seu requerimento, em que pedia ser indemnizado do valor dos terrenos de sua propriedade onde se achão estabelecidos os lazaretos de Jacarecanga e Lagoa Funda e o paiol da polvora no Croatá, a fim de que Vm. requeira a quem competir. »

A questão, pois, sobre que a Secção de Fazenda tem de consultar, reduz-se a saber:

1.° Está prescripto o direito do Coronel Francisco Xavier Torres a haver a indemnização do terreno de sua propriedade em que forão estabelecidos o paiol da polvora e casa da guarda na Capital do Ceará?

2.° No caso negativo deve elle receber a quantia de 3:000$000, que pedira por aquelle terreno ou a de 3:600$000 em que foi avaliado?

A unica razão allegada pelos que sustentão estar prescripto o direito do Coronel Xavier Torres, é a informação da Thesouraria de Fazenda do Ceará, que diz ter sido proferido em 30 de Junho de 1857

o ultimo despacho do primeiro requerimento, em que elle pedira indemnização do seu terreno; mas não se tratou de averiguar se o despacho, a que se refere a Thesouraria, fôra dado por ella ou pelo Ministro, a quem competia tomar conhecimento da referida pretenção; e tal averiguação seria tanto mais necessaria, porque, attenta a morosidade de nossas Repartições publicas, não é facil de acreditar que o requerimento entregue no Ceará a 6 de Junho, e que devêra ser acompanhado de informações da Thesouraria de Fazenda e do Presidente da Provincia, pudesse ser despachado definitivamente pelo respectivo Ministro no dia 30 do mesmo mez.

Accresce que o Aviso, a que se refere o officio do Presidente do Ceará acima transcripto, parece tirar toda a duvida; porquanto, se elle não prova com toda a evidencia que aquelle despacho foi muito posterior a 30 de Junho, prova ao menos ter o Thesouro entendido, e entendido muito bem, no conceito da Secção, que, achando-se a parte interessada em uma commissão militar, e em Provincia muito distante da Côrte, não podia o seu despacho estar completo e produzir effeitos legaes, emquanto não fosse communicado áquelle Official.

Assim, pelo que toca ao 1.º quesito, entende a Secção de Fazenda não estar prescripto o direito do supplicante.

E, quanto ao 2.º, bem que se veja do auto e mais termos da avaliação terem sido os peritos nomeados para avaliar o terreno de que se trata, e não para declarar unicamente se a quantia pedida era ou não exorbitante; todavia, sendo certo que a avaliação foi um acto puramente administrativo, julga a Secção com o Procurador da Corôa, que o Governo não está obrigado a pagar ao supplicante mais do que elle pedira em seu primeiro requerimento.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais acertado.

Paço, 15 de Dezembro de 1865. — *Visconde de Itaborahy.* — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço, 30 de Dezembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 590. — GUERRA. — Em 30 de dezembro de 1863.

Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado ácerca das ajudas de custo de que trata o Decreto n.º 592 de 3 de Março de 1849.

Senhor. — Por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 16 do corrente mez, Houve por bem Vossa Magestade Imperial ordenar que as Secções reunidas de Fazenda e de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consultem sobre os seguintes quesitos: 1.º se a tabella das ajudas de custo approvada pelo Decreto n.º 592 de 3 de Março de 1849 devia ter a applicação, que se lhe tem dado pelos Avisos citados na informação e Instrucções annexas no Aviso Circular n.º 247 de 21 de Julho de 1857, explicados pelos de 10 de Maio de 1858, 4 de Março e 19 de Julho de 1859, e finalmente pela ordem do dia n.º 282 de 19 de Setembro de 1861: 2.º se ajuda de custo, de que trata aquelle Decreto, é accumulavel com os vencimentos de cavallos de pessoa e de bestas de bagagem, e no caso affirmativo, em que occasião: 3.º se a mesma ajuda de custo póde ser accumulada com outra qualquer, por exemplo, com a de tres mezes de soldo, que se mandou abonar por Aviso de 23 de Dezembro do anno proximo passado a todos os Officiaes, que seguirão para a actual campanha do Sul: 4.º se a ajuda de custo por leguas decretada para as viagens ás Provincias do interior póde ser concedida aos Officiaes, que marchão para outra qualquer Provincia, ou paiz estrangeiro.

Examinando attentamente as questões, de que tratão estes quesitos, as Secções passão a expôr sobre cada um delles o seu parecer.

1.º A tabella que baixou com o Decreto n.º 592 de 3 de Março de 1849, fixando a quota das ajudas de custo, que se devem abonar aos Officiaes, que vão em serviço para as Provincias centraes do Imperio, teve por fim ministrar os meios indispensaveis para que os Officiaes que partissem do littoral pudessem chegar a Mato Grosso, Goyaz e Minas Geraes, e cumprir as ordens do Governo. Antes da publicação daquella tabella, as ajudas de custo para taes viagens erão arbitrarias, e não poucas vezes um Alferes ou Tenente, com o mesquinho soldo e vantagens geraes, etapa e gratificação addicional, era obrigado a fazer dispendiosissima viagem, o que não podia effectuar sem contrahir dividas, que o oneravão por toda a

vida, e tornavão menos apto para a vida militar. Em 24 de Julho de 1857 baixárão com o Aviso n.º 247 da mesma data Instrucções estendendo as ajudas de custo ás viagens de úmas a outras Provincias, e regulando aquelle auxilio segundo as condições de transporte, e numero de pessoas de familia. Estas Instrucções, comquanto na opinião das Secções, não fação immediata e necessaria applicação da tabella, que acompanhou o Decreto de 3 de Março de 1849, são fundadas no mesmo principio; isto é, prestar aos Officiaes os meios indispensaveis para cumprir as ordens do Governo, transportando-se ás localidades para onde tiverem sido destinados.

Os Avisos de 10 de Maio de 1853, 4 de Março e 19 de Julho de 1859, e finalmente a ordem do dia de 19 de Setembro de 1861, não fazem mais do que explicar as disposições das citadas Instrucções, e em geral no sentido de reduzir as despezas do Thesouro com a verba — ajudas de custo.

As Secções não podem emittir juizo sobre os Avisos de 9 de Fevereiro de 1852, e 13 de Maio de 1854, citados na informação do Conselheiro Director da 4.ª Directoria do Ministerio da Guerra, por não se acharem na collecção das leis, nem ter sido remettida cópia delles. Se, porém, se referem taes Avisos ás ajudas de custo reguladas pelo Decreto de 3 de Março de 1849, e que se applicavão aos Officiaes, que marchavão em serviço de guerra para o Sul, entendem as Secções que se baseão esses actos nos mesmos fundamentos, que o citado Decreto e Instrucções de Julho de 1857.

2.º Este quesito parece respondido com as disposições dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º das Instrucções de 24 de Julho de 1857, regulando as vantagens e vencimentos dos Officiaes do exercito, que marchão em commissão de serviço. Os Officiaes nestas circumstancias, e que vão por terra de uma para outra Provincia accumulão a ajuda de custo com a gratificação addicional, etapa e forragens para cavalgaduras, e bestas de bagagem, que em razão da patente lhes compete. Se a viagem, porém, fôr dentro da mesma Provincia, não devem perceber a ajuda de custo, mas sómente os outros vencimentos. Quando a viagem tiver lugar por agua, tem os Officiaes direito sómente ao transporte e á gratificação addicional; sendo, porém, parte por agua e parte por terra, observão-se as condições antecedentes para um e outro caso.

3.° Em alguns paizes, os Officiaes, que tem de marchar para a guerra, recebem a titulo de ajuda de custo para os preparativos da campanha uma certa e determinada gratificação ou ajuda de custo, e não conhecendo as Secções o Aviso de 23 de Dezembro de 1864, por não se achar na collecção das leis nem lhe ser remettida cópia delle, apenas podem declarar sobre este acto do Governo que, se as gratificações de tres mezes de soldo aos Officiaes, que marchárão para a actual campanha, forão dadas para preparativos de entrada na mesma campanha, parece que são accumulaveis com as ajudas de custo do Decreto de 1849, explicado pelas instrucções de 27, e diversos Avisos.

4.° Pelo n.° 1 das citadas Instrucções de 1857 os Officiaes, que viajão por terra de uma para outra Provincia, tem direito á ajuda de custo do Decreto de 1849. Quando, porém, seguem de qualquer Provincia para paiz estrangeiro, nada dispõem as ditas Instrucções, mas parece que por maioria de razão devem taes ajudas de custo ser abonadas em taes circumstancias.

Tal é, Senhor, o parecer que as Secções de Fazenda e de Guerra e Marinha, tem a honra de submetter á sabedoria Imperial.

Paço em 22 de Novembro de 1865. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — *Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece, menos na parte relativa a accumulação da ajuda de custo concedida pelo Decreto n.° 592 de 3 de Março de 1849, com a mandada abonar provisoriamente pelo Aviso de 23 de Dezembro de 1854, porquanto, limitada como está a primeira (a do citado Decreto) aos Officiaes, que se destinão ás Provincias centraes, na ausencia de disposição legislativa, ou regulamentar, a respeito dos que se destinão a outros pontos, ou a Provincias maritimas, e a paiz estrangeiro, por equidade na presente guerra, se mandou abonar a segunda (a do citado Aviso de 23 de Dezembro de 1864) aos Officiaes a quem não podia ser abonada a primeira.

Paço, 30 de Dezembro de 1865.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 591.— FAZENDA.— Em 30 de dezembro de 1865.

Trata das avaliações dos bens do extincto Encapellado de Itambé, e dos vencimentos devidos ao Juiz e mais funccionarios que intervierão em tal serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, que ficão approvadas as avaliações dos bens do extincto Encapellado de Itambé na mesma Provincia, a que se procedeu, em cumprimento da Ordem do Thesouro Nacional do 1.° de Março de 1864, segundo consta dos autos, que acabão de ser pela Directoria Geral do Contencioso devolvidos ao Procurador Fiscal dessa Thesouraria, não se estendendo porém esta approvação ás avaliações dos engenhos — Novo de Goyanna e Panganhá — e da comprehensão do — Cumbe —, que forão menos razoaveis; cumprindo por isso que se proceda quanto antes a novas avaliações, devendo na do primeiro desses Engenhos attender-se ao que ponderou o Juiz dos Feitos da Fazenda, que ás ditas avaliações presidio; isto é, separar-se por occasião dellas do primeiro dos ditos Engenhos o terreno das duas propriedades, nelle encravadas, uma do Coronel Vianna, e outra dos herdeiros de Maria de Mello. Estas novas avaliações dos ditos engenhos Novo de Goyanna e Panganhá, e comprehensão do Cumbe poderão ser feitas sob a presidencia e direcção do Juiz dos Feitos ou do Juiz Territorial, por aquelle deprecado, assistindo a ellas, em todo o caso, o Procurador Fiscal ou seu Delegado.

E por esta occasião chamo a attenção do Sr. Inspector para a contagem das custas attribuidas ao Juiz e mais funccionarios que intervierão nas referidas diligencias, que, por exagerada, não mereceu a approvação do Thesouro. O Juiz, o Delegado do Procurador Fiscal, o Escrivão e o Official, sendo empregados estipendiados pelos cofres publicos, além da conducção, que essa Thesouraria lhes mandou fornecer, como participou em seu officio n.° 190 de 2 de Novembro de 1863, não tinhão por semelhante trabalho direito a outras vantagens, mais do que as diarias para caminho, e estada, abonadas por me-

tade, nos termos das Instrucções de 28 de Abril de 1851, que se referem ao Regimento de 10 de Outubro de 1754, o que sempre foi praxe no Thesouro, se acha declarado em mais de uma Decisão do Governo, e acaba de ser decidido sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Quanto, porém, aos avaliadores, posto que não percebão vencimento pelos cofres publicos, e tenhão por isso direito aos respectivos emolumentos, além das referidas diarias por inteiro, tudo lhes devera ser contado pelo supracitado Regimento de 10 de Outubro de 1754, especial para a Fazenda nestes casos, e cujas disposições fazem parte integrante das Instrucções de 28 de Abril de 1851, em que forão textualmente transcriptas.

Se, pois, em consequencia da conta a que se allude, se houver pago a algum ou alguns dos referidos funccionarios importancia maior que a devida, e constante da nota junta, o Sr. Inspector fará indemnizar immediatamente os cofres publicos desse excesso.

Outrosim, cumprindo dar aos bens do extincto Encapellado de Itambé o destino determinado na Lei n.° 586 de 6 de Setembro de 1850, é nesta data autorizada a venda desses bens, conforme as Instrucções por cópia juntas, ás quaes dará o Sr. Inspector, pela parte que lhe toca, prompta execução, convindo que as novas avaliações, a que ora se manda proceder, sejão feitas com a presteza indispensavel, de fórma que possão esses bens ser tambem arrematados com os demais do Encapellado.

José Pedro Dias de Carvalho.

Instrucções a que se refere a ordem supra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1865.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, para a execução da Lei n.° 586 de 6 de Setembro de 1850, se observem as seguintes instrucções:

Art. 1.° Todos os bens de raiz, moveis e semoventes, que pertencião á propriedade do extincto En-

capellado de Itambé, cujas avaliações se acharem approvadas pelo Governo, serão arrematados e vendidos a quem maior preço offerecer á vista ou a prazo, conforme o art. 4.° da Lei n.° 586 de 6 de Setembro de 1850.

§ 1.° A venda será feita em hasta publica, celebrada no lugar da situação dos bens, e presidida pelo Juiz dos Feitos da Fazenda, ou pelo Juiz Territorial, por deprecada daquelle, e, em todo o caso, com assistencia do Procurador Fiscal, ou seu Delegado.

§ 2.° A' arrematação precederão editaes com o prazo de tres mezes, os quaes mandará o Juiz affixar na capital da Provincia, e em todas as povoações do municipio da situação dos bens, devendo, além disto, ser publicados, durante os referidos tres mezes, e ao menos uma vez em cada semana, annuncios em todas as Folhas da Provincia de Pernambuco, e nas de maior circulação da Côrte.

O prazo de tres mezes, de que trata este paragrapho, começará a correr da data do primeiro edital de praça, que fôr publicado na Folha Official da capital de Pernambuco.

§ 3.° Nos editaes e annuncios serão mencionados mui especificadamente os bens, que houverem de ser arrematados, declarando-se suas denominações, lugares em que forem situados, a extensão de terreno, que contiver cada propriedade ou fazenda, se as terras são de lavoura ou de criação, o numero de escravos, de cabeças de gado, edificios e mais obras, moveis, etc., com o preço especial de cada uma dessas classes de bens.

§ 4.° As diversas propriedades e comprehensões avaliadas, que constituião o extincto Encapellado, poderão ser arrematadas conjunctamente, isto é, formando cada uma um só lote com todas as suas pertenças como edificios, escravos, machinas, etc.; ou, na falta de quem assim as arremate, poderão ser divididas em diversos e menores lotes, como mais conveniente fôr aos interesses da Fazenda, precedendo autorização do Presidente da Provincia; podendo os bens moveis e semoventes de uma ser distribuidos pelas outras, e tambem dividir-se as terras de uma comprehensão pelas outras, se isto convier aos arrematantes, e puder facilitar a arrematação.

As terras, que, por sua extensão, não acharem

promptamente licitantes, poderão dividir-se, precedendo igual autorização, em sesmarias, e estas em pequenos lotes, quér essas terras sejão de cultura, quér sejão de criação.

§ 5.° Reservar-se-hão nas povoações e freguezias os terrenos necessarios para logradouros publicos e abertura de estradas, e destes, de sua extensão, situação, etc. dará o Juiz minuciosa conta ao Presidente da Provincia, para que tenha lugar a sua incorporação aos Proprios Provinciaes.

§ 6.° Só serão aceitos lanços daquelles licitantes á vista ou a prazo, que depositarem previamente e a titulo de signal em poder do Collector ou na Thesouraria, em dinheiro, bilhetes dos bancos, ou apolices da divida publica um valor igual á quarta parte do preço dos bens, que pretenderem. Desta clausula ficarão dispensados os licitantes a prazo, que se apresentarem com seus fiadores competentemente habilitados, nos termos das presentes Instrucções.

§ 7.° Os valores depositados na fórma do paragrapho antecedente, serão restituidos, quando fôr entregue á Thesouraria de Fazenda em dinheiro ou em letras o preço da arrematação, correndo por conta dos arrematantes os prejuizos, perdas e damnos causados pela demora ou recusa no recebimento dos bens arrematados.

§ 8.° O lançador a prazo, além de prestar fiança idonea, aceitará pelo preço da arrematação letras passadas e garantidas na fórma da Lei de 13 de Novembro de 1827; accumulando-se ao preço da arrematação os juros de 6 °/₀ pelo tempo da mora.

O maior prazo será de dez annos, fixado na citada Lei de 6 de Setembro de 1850, art. 4.° § 1.°

As fianças serão prestadas, administrativamente, e com todas as formalidades das fianças fiscaes, e as letras serão passadas perante a Thesouraria de Fazenda, ou perante o Thesouro Nacional, conforme convier aos interessados, á vista das respectivas cartas de arrematação, que serão devolvidas ao Juizo dos Feitos, com as convenientes verbas, logo que esteja recolhida ao cofre a importancia da arrematação, quér seja em dinheiro, quér em letras.

§ 9.° Aos arrematantes á vista será permittido realizar o pagamento da arrematação em apolices da divida publica geral de 6 °/₀ pelo valor, que, segundo a cotação da praça do Rio de Janeiro, tiverem no

dia, em que entrarem no Thesouro Nacional, onde neste caso se fará effectivo o pagamento.

§ 10. O Juiz dos Feitos da Fazenda é o competente, por si, ou pelo intermedio do Juiz territorial, mediante requisição sua, para fazer a entrega dos bens arrematados. A elle se dirigirão as representações dos arrematantes ou de terceiros, as quaes enviará ao Presidente da Provincia com sua informação e com os esclarecimentos, que houver colhido sobre o objecto. O Presidente resolverá as duvidas que se suscitarem e forem de facil solução, e sujeitará as mais importantes á decisão do Ministerio da Fazenda, a quem dará todas e as mais minuciosas informações, que sirvão a esclarecer a questão.

§ 11. O mesmo Juiz não effectuará a arrematação sem levar ao conhecimento do Presidente da Provincia tudo quanto tiver occorrido, que possa influir na deliberação do Governo Imperial. O Presidente remetterá á Secretaria dos Negocios da Fazenda todos os papeis relativos á arrematação acompanhados de informação, e de quaesquer esclarecimentos, que possa ministrar, para orientar o Governo Imperial em sua decisão, antes da qual se não poderá dar por concluida a arrematação.

§ 12. O auto de arrematação, que se deve lavrar em seguida á praça, valerá como titulo de compra para o fim de sujeitar os arrematantes ás consequencias legaes do lanço aceito, sem embargo de ficar a mesma arrematação dependente de approvação do Governo Imperial para sortir todos os seus effeitos em relação á Fazenda Nacional.

§ 13. Obtida a approvação do Governo, terá lugar a entrega dos bens arrematados, dando-se aos arrematantes, como é de estylo, titulos de posse e dominio, que serão registrados na Thesouraria de Fazenda, e nos quaes será inserta, como clausula, no caso de arrematação a prazo, que os bens ficão hypothecados á Fazenda Nacional para pagamento do debito contrahido pelo arrematante.

Art. 2.° Nos termos da Resolução n.° 778 de 6 de Setembro de 1854, o Juiz dos Feitos, antes de abrir a praça e licitação sobre os bens e terras, de que se trata, mandará affrontar pelo preço da respectiva avaliação, á pessoa, ou pessoas, que por qualquer titulo se acharem na posse delles, ou tiverem benfeitorias nas terras.

Se os detentores aceitarem, ficarão os bens arrematados, pendendo, todavia, essa arrematação da approvação do Governo, nos termos dos §§ 11 e 12 do artigo antecedente, procedendo-se ulteriormente na conformidade destas Instrucções, no que fôr applicavel. Se não aceitarem, disso mesmo se lavrará termo, e os bens serão postos em leilão, guardadas todas as disposições antecedentes.

Art. 3.° O acto da venda em praça, logo que seja approvado pelo Governo Imperial, exonerará a Fazenda Nacional de toda e qualquer responsabilidade em relação aos bens arrematados.

Se, porém, no acto da entrega judicial dos mesmos bens se verificar a falta de algum dos objectos descriptos no inventario, far-se-ha na Thesouraria de Fazenda, mediante requisição do Juiz, o competente abatimento no preço da arrematação, ou se restituirá ao arrematante o valor do objecto não encontrado, caso já o tenha pago.

Nos casos de accrescerem, ou de se acharem no acto da entrega objectos não descriptos, o Juiz fará tomar nota delles, procederá á sua avaliação, e os deixará depositados em mão do arrematante da propriedade, fazenda, ou comprehensão a que taes objectos pertencerem, ou os porá em nova praça, quando o dito arrematante não os queira pelo preço da arrematação, ou assim o entenda conveniente o mesmo Juiz.

Art. 4.° Os bens, que não forem arrematados, por falta de licitantes, poderão ser arrendados, dividindo-se, como mais conveniente fôr, as fazendas em sesmarias, e estas em lotes. O Governo, porém poderá fazer arrematar em qualquer tempo os bens arrendados, dando preferencia, tanto por tanto, aos arrendatarios.

Art. 5.° Os pleitos, que nascerem da arrematação dos bens do encapellado, assim como aquelles, que se moverem a respeito do activo e passivo delle, serão considerados da Fazenda Nacional, e como taes processados.

Art. 6.° A siza devida das arrematações, de que se trata, será, conforme ás disposições em vigor, paga por metade pelo arrematante ou comprador.

Art. 7.° Pela Thesouraria de Pernambuco se adiantará ao Procurador Fiscal respectivo as quantias precisas para pagamento das diarias para caminho e estada, e mais despezas com o processo da arre-

matação, que tiverem de ser abonadas aos empregados do Juizo territorial, quando não seja essa diligencia praticada pelo Juiz e mais funccionarios do Juizo privativo da Fazenda, ficando para isso aberto á mesma Thesouraria o credito de seis contos de réis por conta da rubrica—Eventuaes—deste Ministerio no corrente exercicio.

Art. 8.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho.

ADDITAMENTOS.

ADDITAMENTOS ÁS DECISÕES DO GOVERNO.

1864.

N. 161 A. — FAZENDA. — INSTRUCÇÕES DE 20 DE JUNHO DE 1864.

Alterão as de 27 de Abril de 1859, relativas ao serviço da 1.ª e 2.ª Pagadorias do Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que o actual systema do processo e escripturação dos pagamentos realizados na 1.ª e 2.ª Pagadorias do Thesouro Nacional tem apresentado inconvenientes em sua execução, quér pelo lado da celeridade que convém ao expediente, quér pelo da facilidade necessaria á tomada das contas dos respectivos Pagadores, determina que, do 1.º de Julho proximo futuro em diante, as Instrucções de 27 de Abril de 1859 sejão observadas com as seguintes alterações:

Art. 1.º A' 1.ª Pagadoria ficão competindo os pagamentos do pessoal e material dos Ministerios da Guerra e Fazenda; e á 2.ª os do Imperio, Justiça, Estrangeiros, Marinha e Agricultura.

Art. 2.º Os pagamentos do material e pessoal serão escripturados em livros distinctos, conforme os modelos n.ºs 1 e 2, reservando-se para cada Ministerio as folhas que forem necessarias.

Art. 3.° Ficão supprimidos os conhecimentos que erão extrahidos de livros de talão para o pagamento do pessoal, sendo substituidos por bilhetes, segundo o modelo n.° 3, passados pelos encarregados do expediente das folhas, e entregues ás partes para que estas possão receber dos Pagadores, ou seus Fieis, as importancias de que tiverem dado quitação nas folhas competentes.

Art. 4.° Haverá em cada Pagadoria um empregado encarregado especialmente de lançar durante o dia no livro de pagamentos, as quantias mencionadas nos bilhetes, de maneira que no fim do expediente estejão todas lançadas e sommadas.

Art. 5.° Os pagamentos do material serão effectuados dando a parte quitação no proprio documento de despeza, e recebendo dos Escrivães, ou seus Ajudantes, um bilhete, conforme o modelo n.° 4, para ser apresentado aos Pagadores, os quaes só em vista delle realizaráõ os pagamentos, depois de assignada pela parte a verba escripta no mesmo bilhete, certificando ter dado a dita quitação.

Expedido este bilhete, lançar-se-ha immediatamente a despeza no livro de pagamentos, fazendo-se no documento a verba de que trata o art. 19 das Instrucções de 27 de Abril de 1859.

Art. 6.° Conferida, no fim do expediente, toda a despeza do pessoal e material, o Escrivão a lançará no livro da receita e despeza, que será escripturado segundo o modelo n.° 5.

Art. 7.° A nota a que se refere o § 1.° do art. 7.° das citadas Instrucções, será tambem assignada pelos Fieis que pagarem as férias.

Art. 8.° O trabalho dos pagamentos que tiverem lugar dentro das Pagadorias, será desempenhado promiscuamente pelos respectivos Pagadores e seus Fieis.

A escripturação dos livros de pagamentos será executada indistinctamente pelos Escrivães, seus Ajudantes e Escripturarios, para que se não demore, nem atraze o expediente, que deverá sempre conservar-se em dia.

Art. 9.° Os pagamentos do corrente exercicio, que se tiverem de fazer no semestre addicional, continuaráõ a ser realizados pelo systema ora em vigor.

Thesouro Nacional em 20 de Julho de 1864.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

N. 1.

MODELO

DO

LIVRO DE PAGAMENTOS DO PESSOAL.

Livro de pagamento das despezas do pessoal á cargo D. C. H. de B. Pinto Guedes, no mez

1864.		MINISTERIO DA GUERRA.	FOLHAS.	PAGINAS.	QUANTIAS.	TOTAL.
Julho	2	A José Bento Pereira.....	1.ª Reformados.	5	120$000	
		A Manoel José Pinto da Costa.....	1.ª Guerra	7	50$000	
		A Antonio Pinto Gomes.....	2.ª »	102	25$000	
		A Gaspar Francisco de Oliveira	2.ª Reformados.	18	60$600	
						255$600
		(O Escrivão.)				
		F.				

do Pagador da 1.ª Pagadoria do Thesouro Nacional de Julho do exercicio, de 1864—65.

1864.		MINISTERIO DA FAZENDA.	FOLHAS.	PAGINAS.	QUANTIAS.	TOTAL.
Julho	2	A D. Maria Rita da Silva.....	Montepio.	12	20$000	
		Ao 1.º Escripturario Braz da Costa Rubim.....	2.ª Fazd.ª	20	216$666	
		Ao 1.º dito José Virgilio Ramos de Azevedo.....	»	21	210$700	
		A Manoel Antonio de Oliveira Costa.....	Pensão...	17	12$800	460$166
		(O Escrivão.)				
		F.				

N. 2.

MODELO

DO

LIVRO DE PAGAMENTOS DO MATERIAL.

Livro do pagamento das despezas do material a cargo do de B. Pinto Guedes, no mez de

1864.		MINISTERIO DA GUERRA.	N.os	MATERIAL. PAPEIS DE CREDITO	MATERIAL. DINHEIRO.	TOTAL.
Julho	2	A Manoel Pinto Bessa, importancia de fazendas fornecidas ao Arsenal de Guerra, como dos conhecimentos n.os 2 e 20, seiscentos mil réis..	1		600$000	
		A Antonio José do Amaral, de gratificação por serviços extraordinarios, trezentos mil réis.....	2		300$000	900$000
		(O Escrivão) *F.*				

Pagador da 1.ª Pagadoria do Thesouro Nacional D. C. H. Julho do exercicio de 1864—65.

1864.			N.os	MATERIAL.		TOTAL.
		MINISTERIO DA FAZENDA.		PAPEIS DE CREDITO	DINHEIRO.	
Julho	2	A Manoel Gaspar, de objectos fornecidos em Julho ultimo á Casa da Moeda, cem mil réis.....	1		100$000	
		Ao pessoal da Typographia Nacional, de seus vencimentos de Junho proximo passado, um conto e duzentos mil réis.....	2		1:200$000	1:300$000
		(O Escrivão) *F.*				

Modelo dos bilhetes para pagamento do pessoal.

N. 3.

---

186 — 186

***Folha*_____ *Paginas*_____**

O Sr._____assignou quitação do seu vencimento do mez de_____

Rs._____$_____

Primeira Pagadoria de de 186

F.

Modelo do bilhete para pagamento do material.

N. 4.

---

186 — 186

***Material de*_____**

O Sr._____vai receber

de_____ a quantia de_____

_____Rs._____$_____

Primeira Pagadoria de de 186

Passei recibo no documento respectivo. Era ut supra

O Escrivão

F. *F.*

N. 5.

MODELO

DO

LIVRO DE RECEITA E DESPEZA.

Receita e despeza da 1.ª Pagadoria do Thesouro Nacional de Julho de 1864, de

1864		RECEITA.	NUMEROS.	PAPEIS DE CREDITO.	DINHEIRO.	TOTAL.
Julho	2	Recebidos da Thesouraria Geral vinte contos de réis.....	1	.....	20:000$000	20:000$000
		F. *F.*				
»	»	Idem da mesma Thesouraria em uma letra cinco contos de réis.	2	5:000$000	.....	5:000$000
		F. *F.*				

á cargo do Pagador D. C. H. de B. Pinto Guedes, no mez exercicio de 1864—1865.

		DESPEZA.	MATERIAL. Papeis de credito.	MATERIAL. Dinheiro	PESSOAL	TOTAL.
1864						
Julho	2	Pago por conta dos seguintes Ministerios:				
		Guerra.....	5:000$000	900$000	255$600	
		Fazenda.....	.....	1:300$000	460$166	
			5:000$000	2:200$000	715$766	7:915$766
		F. *F.*				

N. 266 A.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—CIRCULAR EM 20 DE SETEMBRO DE 1864.

Aos Presidentes de Provincia.—Para ordenarem aos Directores das Colonias que recolhão á Thesouraria de Fazenda toda a somma, que existir em poder dos mesmos, e que no fim de cada trimestre fação entrega de todas as quantias, que arrecadarem e pertencerem ao Estado.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Para execução do disposto no art. 39 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, ordene V. Ex. aos Directores das colonias dessa Provincia, que sem demora recolhão á Thesouraria de Fazenda, toda a somma que existir em poder dos mesmos, resultante de receita, seja qual fôr a sua origem ou procedencia, e outrosim que no fim de cada trimestre fação entrega na referida repartição de todas as quantias, que arrecadarem e pertencerem ao Estado. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e para que assim o faça cumprir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 328 A.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 2 DE NOVEMBRO DE 1864.

Approvando ter mandado indemnizar o Delegado das Terras Publicas da quantia de cem mil réis, que despendeu com viagens á colonia D. Francisca, e recommendando, que quando tenha de incumbir alguem, quér empregado ou não, de commissões que tragão dispendio ao Thesouro, não o faça sem prévia autorização.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia communicado que, á vista da

ordem reiteirada de V. Ex., pagara a quantia de cem mil réis para indemnizar o Delegado das Terras Publicas das despezas que fizera em viagens á colonia D. Francisca, declaro a V. Ex. que approvo a sua deliberação. Recommendo, entretanto, a V. Ex. que, quando haja de incumbir alguem, empregado ou não, de qualquer commissão de que provenha dispendio para o Thesouro, deve previamente solicitar autorização deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 390 A.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de novembro de 1864.

Resolve diversas duvidas propostas pelo Engenheiro Luiz Antonio de Souza Pitanga, em commissão deste Ministerio, relativamente á intelligencia dos §§ 1.º e 4.º do art. 5.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o Engenheiro Luiz Antonio de Souza Pitanga, em commissão nessa Provincia, consultado ao Governo Imperial por officio de 2 do mez ultimo, qual a verdadeira intelligencia a dar-se aos §§ 1.º e 4.º do art. 5.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, visto não ter-se o mesmo Engenheiro conformado com a decisão dada por essa Presidencia ás duvidas por elle propostas, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. para o fim de ser presente ao referido Engenheiro, que o § 1.º acima citado é corroborado pelas disposições dos art.os 44 e 46 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, visto competir a arbitros determinar a extensão de campos destinados a pastagens, observada a limitação posta no final daquelle dito § 1.º, e mais que pela expressão — contiguo — de que o mesmo trata, deve entender-se o terreno occupado com animaes sem cultura nem morada habitual.

Quanto á parte da consulta em referencia ao § 4.º é a mesma inteiramente improcedente por falta de applicação ao caso vertente como foi por V. Ex. bem decidido.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 412 A.—FAZENDA.—CIRCULAR DE 13 DE DEZEMBRO DE 1864.

Explica desde quando têm direito ao meio soldo, na fórma do art. 8.º da Lei n.º 1220 de 20 de Julho ultimo, as viuvas e filhas de Officiaes fallecidos, e qual a base para o calculo das pensões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que o beneficio de que trata o art. 8.º da Lei n.º 1220 de 20 de Julho do corrente anno, aproveita ás viuvas e filhas de Officiaes que se reformarem ou fallecerem depois da dita lei, e dos reformados e fallecidos antes, mas posteriormente a 26 de Agosto de 1852, data da publicação da Lei de 18 do mesmo mez e anno; e que o augmento da quinta parte do soldo sómente deve ser computado para as pensões de meio soldo das viuvas e filhas de Officiaes que ora fallecerem, e das daquelles que tiverem fallecido ou sido reformados depois da Lei n.º 821 de 14 de Julho de 1855; devendo calcular-se o soldo da tabella do 1.º de Dezembro de 1841 unicamente segundo o tempo de serviço estabelecido na Lei de 18 de Agosto de 1852 para aquellas cujos maridos e pais forão reformados ou fallecêrão, desde que teve execução essa lei até o dia anterior á publicação da de 1855, isto é, até 20 de Julho do mesmo anno.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 435 A.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 28 de dezembro de 1864.

Declara que não são obrigados os Directores de colonias a entrar no fim de cada trimestre com o saldo que existir em seu poder.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Director da colonia Blumenau representado no officio, que remetto a V. Ex., ácerca da interpretação dada ao Aviso Circular de 20 de Setembro ultimo declaro que a genuina intelligencia do mesmo Aviso não admitte que se exija dos Directores das colonias que entrem no fim de cada trimestre para a Thesouraria de Fazenda com o saldo das quantias que houverem recebido para as despezas das referidas colonias; porquanto sómente se ordenou nesse Aviso a entrega prompta do dinheiro pertencente ao Estado, que hajão arrecadado como receita.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 441 A.—FAZENDA.—Circular de 31 de dezembro de 1864.

Não são necessarias certidões de vida de credores de dividas de exercicios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, e em conformidade da ordem expedida a 10 do presente mez, que, á vista do disposto nas Ordens de 5 de Janeiro de 1847, 23 de Abril de 1849,

17 de Março de 1852 e 15 de Fevereiro de 1858, não é admissivel a exigencia de certidões de vida de credores de dividas de exercicios findos que as mandão receber por seus Procuradores devidamente constituidos. Ás certidões de vida dos credores só devem ser exigidas dos Procuradores quando estes têm de receber vencimentos correntes de ordenados, pensões, etc., e isto nos prazos marcados no art. 23 do Regulamento n.° 225 de 20 de Junho de 1840, e no Aviso n.° 319 de 4 de Outubro de 1841.

Carlos Carneiro de Campos.

1865.

N. 28 A.— GUERRA.— AVISO EM 17 DE JANEIRO DE 1865.

Aviso circular aos Presidentes para que autorisem as Thesourarias de Fazenda a aceitar aos Officiaes em campanha as consignações, que quizerem instituir até o computo do soldo.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo, nas actuaes circumstancias, facilitar aos Officiaes do Exercito os meios de proverem a sustentação de suas familias, expeça V. Ex. ordem á Thesouraria da Fazenda para que aceite consignações para aquelle fim, até ao soldo por inteiro das respectivas patentes; devendo em taes casos recahir os descontos dos que tiverem dividas ou adiantamentos nas vantagens geraes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 28 B.—GUERRA.—AVISO EM 17 DE JANEIRO DE 1865.

Aos Presidentes, declarando que as Thesourarias de Fazenda não devem exigir a apresentação de certidões de vida para o abono de consignações estabelecidas pelos Officiaes em campanha para alimentos de suas familias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Janeiro de 1865.

Illm. e Ex. Sr.—Faça V. Ex. constar á Thesouraria de Fazenda que, em virtude do disposto no art. 10 do Regulamento n. 119 de 29 de Janeiro de 1842 não deve exigir apresentação de certidões de vida para abonos de consignações deixadas ás familias dos Officiaes, que estiverem em serviço de campanha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 77 A.—GUERRA.—AVISO EM 11 DE FEVEREIRO DE 1865.

Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte declarando que os Officiaes e praças dos Corpos Policiaes, que marcharem para a campanha tem direito á continuação dos vencimentos, que percebião pelos cofres Provinciaes.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Fevereiro de 1865.

Fique Vm. na intelligencia de que os Officiaes e praças dos Corpos Policiaes, que marcharem para a campanha, tem direito á continuação dos vencimentos que percebião pelos cofres Provinciaes.

Deus Guarde a Vm.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 81 A. — GUERRA. — AVISO CIRCULAR DE 15 DE FEVEREIRO DE 1865.

Aviso Circular aos Presidentes declarando que a despeza com a Guarda Nacional chamada a serviço nas Provincias em substituição dos corpos de Policia, sustentados em campanha por conta da Repartição da Guerra, deve correr pelos cofres provinciaes.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Governo aceitado o offerecimento, que alguns Corpos Policiaes fizerão de marchar para o theatro da Guerra, em que o paiz se acha empenhado; declaro a V. Ex. que os vencimentos da Guarda Nacional, chamada para substituir aquella força nas Provincias, que não tomarem a seu cargo coadjuvar as despezas extraordinarias da guerra sustentando os seus respectivos Corpos, emquanto durar a luta, deverão correr por conta dos Cofres Provinciaes, visto que taes Corpos vão ser pagos por este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Camamú.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 113 A. — GUERRA. — EM 8 DE MARÇO DE 1865.

Declara que os Officiaes honorarios do Exercito não tem direito á reforma qualquer que seja a graduação de que gozem.

2.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Março de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do officio n.º 390 de 11 de Outubro do anno proximo passado, com o qual essa Presidencia enviou a este Ministerio o requerimento em que o Tenente Coronel honorario do Exercito José Pinto da Silva pede

ser reformado no posto de Coronel com o soldo por inteiro, pela tabella vigente; declaro a V. Ex. que, com quanto valiosos sejão os serviços que o supplicante allega, todavia, a sua pretenção é destituida de fundamento, porque os Officiaes honorarios do Exercito não tem direito á reforma qualquer que seja a graduação de que gozem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Camamú.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 163 A. — GUERRA. — AVISO EM 5 DE ABRIL DE 1865.

Instrucções para a Caixa Militar que tem de acompanhar as forças em marcha para Mato Grosso.

N. 1.— 1.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1865.

Remetto a Vm. para seu conhecimento e execução, as Instrucções juntas por copia, pelas quaes deverá reger-se a Caixa Militar, que tem de acompanhar as forças que se destinão á Provincia de Mato Grosso.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde de Camamú.*— Sr. Candido Pires de Vasconcellos, Pagador da Caixa Militar.

Instrucções para a Caixa Militar, que tem de acompanhar as forças, que seguem para Mato Grosso.

Art. 1.° A Caixa Militar, que tem de acompanhar o exercito, compôr-se-ha de

Um Pagador, com a graduação de Major.
Um Official, com a de Capitão.
Um Fiel, com a de Tenente.
Um Amanuense, com a de Alferes.

Aos ditos empregados competem os vencimentos constantes da tabella junta.

Art. 2.° A caixa militar acompanhará o Commandante das forças, que se dirigem á Provincia de Mato Grosso, para ahi entrarem em operações de campanha, observando as disposições dos Regulamentos relativos ao pagamento e processo da despeza militar, que houver de effectuar, bem como ás tabellas e instrucções em vigor, dando prompto andamento a semelhante trabalho.

Art. 3.° O systema de escripturação será o seguido na Pagadoria das Tropas da Côrte; devendo todas as ordens, que legalizarem a despeza, acompanhar os respectivos documentos.

As ordens verbaes para pagamento não salvão a responsabilidade do Pagador.

Art. 4.° Os empregados da referida caixa observaráõ mais o que se acha disposto no art. 1.° das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, e ficaráõ responsaveis pelos pagamentos que ordenarem, ou em que consentirem, sem que hajão prestado as devidas informações ás autoridades, superiores que os houverem determinado contra disposições legislativas, ou emanadas do Governo.

Art. 5.° Se, depois daquellas informações, o commandante das forças insistir no pagamento, entende-se que o ordena sob sua responsabilidade, devendo dar conta de todo o processo á 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 6.° Todos os documentos de despeza com o material, taes como compra de cavallos, bois, carretas, ou outros quaesquer meios de transporte, etc., depois de processados pela Repartição Fiscal, serão pagos em virtude de ordem do Commandante das forças, e á vista dos recibos da entrega aos corpos ou companhias, á que tiverem sido destinados, sendo rubricados os ditos documentos pelo Official, que servir de Quartel-Mestre General.

As despezas com os mesmos transportes serão tambem pagas, á vista de ordem que as autorize, e de documentos authenticos, que provem terem ellas sido effectivamente feitas.

Art. 7.° O pagamento em dinheiro, de etapas das praças de pret, aos corpos ou Commandantes de quaesquer forças, cessará logo que lhes fôr feito o fornecimento em generos, quér por contracto, quér pela Repartição de viveres.

Art. 8.° No caso de ser o fornecimento, feito por contracto, o pagamento se verificará á vista de conhecimentos passados pela Repartição Fiscal do Quartel-Mestre General, como fôr estabelecido no respectivo Regulamento, nos quaes se deverá declarar a quantidade dos generos, preços dos contractos, á que corpos forão fornecidos e para quantas praças.

Aquelles conhecimentos acompanharão as 2.as vias dos vales ou livranças com o resumo feito pela Repartição do Quartel-Mestre General.

Art. 9.° Se o fornecimento fôr feito por administração ou Repartição de viveres, o pagamento se fará á vista de titulos expedidos por aquella Repartição, e rubricados pelo mesmo Quartel-Mestre General.

Art. 10. Processados os documentos de fornecimentos, quér por contracto, quér por administração, serão os ditos documentos pagos pela Caixa Militar, ou na fórma dos contractos feitos com os fornecedores, ou em letras na fórma do art. 13.

Art. 11. Com as dietas dos hospitaes serão observadas as mesmas regras prescriptas nos arts. 8.°, 9.° e 10.

Art. 12. O fornecimento de aguardente não será comprehendido nas etapas, e se distribuirá sómente quando o commandante das forças o determinar, na razão 1/48 da medida do Rio de Janeiro.

Art. 13. A Caixa Militar será habilitada com os necessarios fundos, para as suas despezas, ou directamente pelo Thesouro, ou por qualquer das Thesourarias de Minas e S. Paulo.

Os supprimentos serão feitos por meio de remessas de dinheiro; ou por via de saques, por conta dos quaes fica a referida Caixa autorizada a receber de particulares quaesquer quantias, que não excedão todavia á importancia das despezas de um mez, passando letras sobre a Pagadoria das Tropas da Côrte, ou sobre as referidas Thesourarias, á prazos nunca menores de oito dias, precedendo aviso e por uma só via.

Art. 14. As letras serão impressas, escriptas sempre pelo mesmo empregado, e extrahidas de livro talão, e com declaração do exercicio por conta do qual forem ellas sacadas. (Modelo n.° 1.)

As letras deverão conter todas as clasulas e declarações consignadas no art. 354 do Codigo Commercial.

Art. 15. Não terá lugar o pagamento de vencimentos dos corpos, sem que se passe a competente revista de mostra por um dos empregados da Caixa nos dias designados pelo commandante das forças.

Se algum corpo estiver distante e o commandante das ditas forças determinar, o Pagador mandará um empregado passar aquella revista, sendo elle acompanhado do Fiel, devidamente escoltado, a fim de fazer o pagamento.

Art. 16. O abono da terça parte de campanha, e ração de vinho aos Officiaes terá lugar desde que as forças entrarem em operações, e o respectivo commandante o faça constar em ordem do dia.

Art. 17. Logo que a Caixa Militar chegar ao ponto de reunião de todas as forças, cessarão as funcções dos Empregados de Fazenda, que alli se acharem ou chegarem, os quaes se recolherão ás suas respectivas Repartições, com todos os documentos de despeza, para prestarem as devidas contas, entregando os saldos, que tiverem em seu poder, á referida Caixa, da qual haverão elles o competente conhecimento.

Art. 18. O encarregado da Caixa Militar fará organizar mensalmente o balanço da sua receita e despeza, que remetterá impreterivelmente á 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; devendo o dito balanço ser acompanhado dos respectivos documentos, competentemente classificados e numerados.

Art. 19. Haverá um jogo de cofres portateis, com duas chaves distinctas cada um, nos quaes serão recolhidas todas as quantias, que o Pagador receber para pagamento das despezas á cargo da mencionada Caixa, e bem assim todos os documentos de receita e despeza; e serão clavicularios dos ditos cofres o referido Pagador e 1.º Official.

Art. 20. Aquelles cofres serão balanceados todos os mezes, em presença do Chefe da Repartição Fiscal, e verificado o saldo existente, lavrar-se-ha termo, que será assignado pelo dito Chefe e os dous mencionados clavicularios.

Art. 21. O pessoal designado no art. 1.º poderá ser augmentado com o numero de Amanuenses, que forem precisos, segundo as necessidades e urgencias do serviço, precedendo requisição do encarregado da Caixa, com informação do Commandante das forças.

Art. 22. Quando a Repartição da Caixa Militar fôr extincta, serão recolhidos á referida 4.ª Directoria Geral todos os livros, documentos e mais papeis, a fim de, por alli, terem o conveniente destino.

Paço, em 3 de Abril de 1865. — *Visconde de Camamú.*

Tabella dos vencimentos, que devem perceber os empregados que, nesta data, são nomeados para compôr a Caixa Militar, a qual tem de acompanhar as forças, que marchão para a Provincia de Mato Grosso.

	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.
1 Encarregado, com a graduação de Major.....	200$000
1 Official, com a de Capitão.....	150$000
1 Fiel, com a de Tenente.....	150$000
1 Amanuense, com a de Alferes.....	100$000

Observações.

1.ª A todos estes empregados, além das respectivas gratificações especiaes, se abonarão vencimentos do Estado Maior de 1.ª classe, correspondentes ás graduações, inclusive forragem para bestas de bagagem, segundo a tabella do 1.º de Maio de 1858 e terça parte de campanha, desde que fôr abonada ás forças em operações.

2.ª Desde que os sobreditos empregados ajustarem contas na Pagadoria das Tropas, terão direito ás vantagens, que lhes competirem, na fórma da presente tabella, cessando os vencimentos dos lugares, que provisoriamente deixarem.

3.ª Os mesmos empregados receberão, desde já, o respectivo quantitativo para cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, na fórma da sobredita tabella do 1.º de Maio de 1858, e ajuda de custo, pelo maximo, segundo as Instrucções de 24 de Junho d 1857.

Paço, em 28 de Março de 1865. — *Visconde de Camamú.*

MODELO N. 1.

N. Rs.

Data

Quantia

Prazo

A favor de quem

Contra quem

CAIXA MILITAR DE MATO GROSSO.

N. Rs.

Caixa Militar das forças em operações na Provincia do de Mato Grosso, em de de 186

A preciso pagará V. S., por esta unica via de letra, ao Sr.

ou á sua ordem, a quantia de réis, em moeda corrente; recebida do mesmo Sr. por conta do Ministerio da Guerra, para occorrer as despezas á cargo desta Repartição.

CAIXA MILITAR DE MATO GROSSO.

N.

N. 178 A.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 17 de abril de 1865.

Declarando que as posses compradas posteriormente ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 estão sujeitas ás disposições do § 3.º do art. 24 do citado Regulamento.

N. 12.— Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 17 de Abril de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 13 de Dezembro ultimo, a que acompanhou a representação do Juiz Commissario Theodoro Oschy, ácerca da legitimação de terras obtidas do primeiro occupante por compra posterior ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, tenho a declarar-lhe que as posses em questão, achão-se sujeitas ás disposições do § 3.º do art. 24 do citado Regulamento, visto como forão alienados contra a prohibição do art. 11 da Lei de 18 de Setembro de 1850. E porque a essa Presidencia compete proferir decisão nos processos de legitimação, applicando-lhes as disposições do art. 26 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 e Aviso de 12 de Junho de 1863, reserva-se o Governo Imperial para tomar conhecimento da questão quando por via de recurso subir á sua presença.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 181 A.—GUERRA.—Em 19 de abril de 1865.

Instrucções para a Repartição Fiscal de viveres para as forças em marcha para Mato Grosso.

N. 1.—1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1865.

Remetto a Vm., para seu devido conhecimento e execução, os inclusos exemplares impressos das Instrucções pelas quaes deverá reger-se a Repartição Fiscal de viveres, de que Vm. é Chefe, e que tem de acompanhar as forças destinadas á Provincia de Mato Grosso.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde de Camamú.*— Sr. Francisco Augusto de Lima e Silva.

Repartição Fiscal junto ás forças em marcha para Mato Grosso.

1.

Haverá uma Repartição junto ás referidas forças, que será composta de

Um Chefe com a graduação de Coronel,
Um 1.º Official com a de Major,
Um 2.º dito com a de Capitão,
Um Amanuense com a de Tenente.

Os vencimentos destes Empregados constão da tabella junta.

2.

A' Repartição Fiscal compete :

1.º Exercer severa fiscalização sobre o fornecimento ao Exercito, quér seja semelhante serviço feito por arrematação, quér por administração.

2.º No 1.º caso deverá aquella Repartição estabelecer depositos de viveres nos lugares mais convenientes, abastecendo-os de modo que nunca faltem os necessarios mantimentos para municiamento da tropa.

3.º Providenciará a mesma Repartição de sorte que,

além daquelles depositos, tambem nunca faltem viveres nos lugares, em que as forças acamparem, estando em marcha.

4.° No 2.° caso, ou quando tiver lugar o fornecimento por administração, celebrar-se-hão contractos com fornecedores.

5.° Fiscalizará toda a despeza de transporte e material.

6.° Ajustará contas dos fornecimentos em generos, quér com os fornecedores, se os houver, ou quér com os encarregados de viveres, quér com os corpos, destacamentos ou quaesquer forças volantes.

7.° Passará conhecimento dos ajustamentos de viveres, que houverem de ser pagos pela caixa militar.

8.° Organizará prets das etapas das praças, que as tiverem de receber em dinheiro, á vista dos que forem remettidos pelos corpos ou outras quaesquer forças.

3.

Compete ao Chefe da Repartição Fiscal:

1.° Dirigir e fiscalizar o serviço da Repartição.

2.° Informar sobre todos os negocios relativos não só a fornecimentos, como a vencimentos em que a caixa militar tenha duvida, e sobre outros quaesquer concernentes a despezas relativas ás forças em marcha e em operações.

3.° Ordenar o ajustamento de fornecimentos ás forças.

4.° Assignar os conhecimentos para pagamento de generos e prets das etapas em dinheiro.

5.° Providenciar sobre os depositos de viveres, que devem ser estabelecidos, como fica mencionado no § 2.°, art. 2.°, conforme as communicações, que forem transmittidas pelo Quartel-mestre-general, obrigando os fornecedores ou encarregados dos fornecimentos a terem os referidos depositos sufficientemente providos, para o que os inspeccionará, por si ou por seu immediato.

6.° Attender á fiel execução dos contractos, quando por este modo seja feito o fornecimento de viveres.

7.° Se os fornecedores deixarem de cumprir alguma das clausulas dos respectivos contractos, e se o fornecimento tiver de ser effectuado pela Repartição Fiscal, á custa daquelles, dará immediatas providencias para que sejão as forças soccorridas,

impondo as multas convencionadas, e debitando os mesmos fornecedores pelas quantias, que forem despendidas, e que lhes serão deduzidas no ajuste de suas contas mensaes.

8.° Assistir ao balanceamento mensal dos cofres da caixa militar.

9.° Estabelecer o melhor e mais simples systema de escripturação, sujeitando-o á approvação da 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; tendo attenção a que a mesma escripturação esteja sempre em dia, e feita com o indispensavel asseio e precisão.

10. Celebrar os contractos com os fornecedores, quér os ditos contractos digão respeito a cada ração, segundo as tabellas, que organizar de accordo com o Commandante das forças, quér elles se refirão aos generos separadamente, como mais conveniente parecer, tendo-se em vista os interesses da fazenda publica e a boa alimentação da tropa; devendo taes contractos ser remettidos á approvação do mencionado Commandante.

11. Celebrar igualmente e do mesmo modo os contractos relativos a transportes, ou outros quaesquer, que forem ordenados por aquelle Commandante.

Do ajustamento de contas.

4.

O fornecimento de viveres ás forças, por arrematação ou administração, será feito por meio de pedidos ou vales diarios, que serão assignados pelos Quarteis-mestres dos corpos, ou por Officiaes competentemente autorizados; devendo os ditos vales ser rubricados pelos Commandantes dos corpos ou forças destacadas, conforme o modelo (A).

5.

No caso do fornecimento ser feito a alguma partida ou destacamento, que se achem separados do corpo ou corpos, a que pertencerem, aquelles vales, com quanto devão seguir o mesmo formulario, não precisão mais do que a assignatura do Commandante da partida ou destacamento.

6.

Se alguma parte da força houver de dividir-se, separando-se dos corpos a que pertencer, e em consequencia disso houver necessidade de fornecel-a por alguns dias de avanço, semelhante fornecimento se fará ao total do destacamento ou força que marchar; devendo, porém, no ajustamento mensal das contas do corpo entrar esse fornecimento como parte integrante do recibo geral.

7.

Os vales serão lançados diariamente em folhas de papel, que lhes servirão de capa (modelo B), para que no ajustamento das contas nada mais reste do que a conferencia com o Quartel-mestre, ou quem suas vezes fizer, a fim de ser passada a livrança ou recibo geral.

8.

Em todos os fins de mezes, ou antes, no caso de que a força passe a ser fornecida por outro encarregado, ou differente estação, todos os vales, de que se trata nos artigos precedentes, serão resgatados pelo Quartel-mestre, que em lugar dos mesmos vales entregará um recibo geral ou livrança (modelo C), e que será assignado pelo dito Quartel-mestre, e rubricado pelo Commandante do corpo.

Os Commandantes de partidas ou destacamentos, porém, farão o mesmo resgate com recibos identicos, mas sómente assignados por elles.

9.

Os generos fornecidos aos hospitaes, ou enfermarias ambulantes, serão havidos pelos encarregados do mesmo modo que os outros generos do fornecimento ordinario, e entregues á vista de vales dos respectivos Agentes ou Almoxarifes, e visados pelo Facultativo de dia ou Director, se o fornecimento fôr feito a hospital (modelo D), e tendo tambem o resgate segundo o (modelo F); e autorizados pelas mesmas autoridades.

10.

Se as forças estiverem acampadas, os pedidos se farão na vespera; se em marcha, para os dias, que

forem indicados pelo Quartel-mestre general, ou quem suas vezes fizer.

11.

No dia seguinte, ou nos que forem indicados, e nas horas designadas pelo Quartel-mestre-general, os generos serão apresentados no acampamento para serem examinados pelo Chefe da Repartição de saude, ou Delegado seu, em presença daquelle Quartel-mestre ou seu autorizado, e do Chefe da Repartição Fiscal, ou seu immediato. Depois do exame e conferencia na quantidade e peso, serão distribuidos aos corpos ou forças, e não á companhias ou individuos.

12.

As livranças serão apresentadas ao referido Quartel-mestre-general, para conferil-as pelas segundas vias, rubricando-as, e depois de feito o resumo geral, junto ás ditas segundas vias, serão aquellas remettidas á Repartição Fiscal a fim de serem processadas; passando-se os conhecimentos em fórma, cortados de talão, para poder ter lugar o respectivo pagamento na caixa militar.

13.

As rações de vinho aos Officiaes, quando lhes forem dadas, serão pagas em dinheiro, na razão de 250 rs. cada uma, e será fornecida na fórma da tabella de 29 de Dezembro de 1829.

Do fornecimento por administração.

14.

Se o fornecimento tiver lugar por este modo, além dos empregados do art. 1.°, haverá mais os seguintes:

1 Commissario de viveres, com a graduação de Major.
1 Escrivão, com a de Capitão.
2 Adjuntos, com a de Tenentes.
4 Delegados, idem.
2 Amanuenses de 2.ª classe, com a de Alferes.

15.

Compete ao Commissario:

1.° A compra e acquisição de viveres, cavallos, bestas, bois, por si ou por seus Adjuntos e Delegados.

2.° Fiscalizar a qualidade, quantidade e os preços, quando forem as compras feitas por agentes seus.

3.° Prover á guarda e conservação das munições por qualquer titulo, e bem assim a de todo o material a seu cargo.

4.° Alugar, precedendo ordem, os armazens necessarios para arrecadação e deposito, nos pontos e lugares, que lhe forem indicados.

5.° Providenciar sobre acquisição de vehiculos para transporte ou sobre o respectivo aluguel.

6.° Assistir por si, ou por seus Delegados, á distribuição de viveres.

16.

Nas compras de carne verde o commissario, ou seus agentes, deverão preferir, sempre que seja possivel, receber dos fornecedores unicamente a carne das rezes, deixando aos mesmos fornecedores os couros, como condição da compra, o que deverá ser declarado nos respectivos documentos.

17.

Se o gado fôr recebido em pé, proceder-se-ha á venda publica dos couros, a quem mais der, se fôr possivel mesmo antes de serem elles beneficiados.

18.

Os extravios e ruina dos generos, devidamente justificados, serão attendidos sómente á vista de attestados authenticos.

Dos contractos.

19.

Nenhum contracto terá vigor sem que seja definitivamente approvado pelo Commandante das forças.

Dos contractos, que se celebrarem, extrahir-se-hão duas cópias authenticas, das quaes uma será entregue ao fornecedor, e outra directamente remettida ao Ministro da Guerra.

20.

Todos os cantractos serão formulados sobre as bases estabelecidas na Lei de 29 de Dezembro de 1829, na parte que fôr applicavel, impondo-se multas aos fornecedores, para assim ficarem obrigados ao cumprimento dos ditos contractos.

21.

Quando se der alguma infracção dos contractos, o Chefe da Repartição Fiscal imporá multas aos fornecedores, na fórma do § 8.º do art. 3.º; podendo o mesmo Chefe propôr a rescisão dos ditos contractos, em casos graves e segundo o estipulado nos mesmos contractos.

22.

Das multas impostas haverá recurso para o Commandante das forças, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de ficar prescripto o direito. As ditas multas serão arrecadadas na fórma do § 8.º do art. 3.º

23.

Para os contractos e compras de carnes verdes será observado o disposto nos arts. 16 e 17.

Diversas disposições.

24.

Todas as ordens relativas a fornecimentos e transportes serão transmittidas ao Chefe da Repartição Fiscal por intermedio do Quartel-mestre-general, ou de quem suas vezes fizer.

25.

Nenhum empregado é obrigado a cumprir ordens verbaes, salvo os graves e urgentes casos; do que tomará a responsabilidade o Commandante das forças.

26.

Empregado algum poderá recusar-se ao serviço designado pelo Chefe da Repartição, o qual fará revezar por todos o serviço, segundo fôr julgado de conveniencia; respeitando-se, e auxiliando-se mutuamente todos os empregados.

27.

O Chefe da Repartição poderá impôr aos empregados a pena de suspensão até oito dias, e quando o caso demandar maior punição, será levado o occorrido ao conhecimento do Commandante das forças, para providenciar como julgar conveniente.

28.

O crime provado de prevaricação, peita, peculato e suborno, será punido militarmente.

29.

Os casos não previstos nestas instrucçõss serão regulados pelas disposições assimiladas dos regimentos dos commissariados, ou por ordens do Commandante das forças.

30.

Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas, que commetterem, e pela fiel observancia e execução das presentes instrucções.

Paço, em 19 de Abril de 1865.

Visconde de Camamú.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Repartição fiscal junto ás forças em marcha para Mato Grosso.

	Gratificação mensal.
Chefe, com a graduação de Coronel.....	266$666
Primeiro Official, idem de Major	200$000
Segundo dito, idem de Capitão.....	150$000
Amanuense, idem de Tenente.....	100$000

Se o fornecimento de viveres fôr feito por administração, os empregados que accrescerem, na fórma do art. 14, perceberão, além dos respectivos vencimentos, os de Estado Maior de 1.ª classe.

Commissario de viveres com a graduação de Major:

Gratificação especial...	200$000	
Dita para quebras	88$000	
		288$000

Escrivão, com a graduação de Capitão...	150$000
Adjuntos, idem de Tenente.....	100$000
Delegados, idem de dito.....	100$000
Amanuenses de 2.ª classe, idem de Alferes.	70$000

Paço em 19 de Abril de 1865.

Visconde de Camamú.

N. A.

(Rubrica do Commandante).

Brigada Batalhão

Vale 420 rações de (os generos) para fornecimento de..... praças do dito corpo no verso declaradas para os dias.....

Acampamento de.... em.., de..... de 186

(Assignado o Quartel-mestre).

PRAÇAS EXISTENTES.

	Numero de praças.	Dias.
1 Sargento Ajudante.....	1	1
1 Quartel-mestre.....	1	1
Mestre de musica.....	1	1
Musicos.....	16	16
Primeiros Sargentos.....	8	8
Segundos ditos.....	16	16
Forrieis.....	8	8
Etc., etc.		

N. B.

Mez de..... de.....

Corpo de.....

DIAS.		FARINHA.	CARNE VERDE.	CARNE SECCA.	ARROZ.	FEIJÃO.	ETC.	ETC.

N. C.

(Rubrica do Commandante).

Brigada Corpo

Recebi do Sr. (nome e cargo) os seguintes generos:

Farinha de mandioca sete mil trezentas e vinte cinco rações.....	7325
Carne verde seis mil seiscentos e treze...	6613
Carne secca setecentos e vinte duas.....	722
Arroz, etc., etc.	

Com os quaes generos forão fornecidas as duzentas trinta e sete praças, de que actualmente se compõe o corpo de meu commando, constantes da declaração, que vai no verso desta livrança, em todo o mez de..... proximo passado; e declaro que todos estes generos forão de boa qualidade e com o peso e medida da lei. E para conta do dito Sr. se passou a presente livrança, assignada pelo Quartel-mestre do corpo, e por mim rubricada.

Acampamento de....., 1.º de..... de 1865.

(Assignatura do Quartel-mestre).

PRAÇAS EXISTENTES.			RAÇÕES.
1	Sargento Ajudante.....		1
1	» Quartel-mestre.....		1
1	Mestre de musica.....		1
16	Musicos.....		16
8	Primeiros Sargentos.....		8
16	Segundos ditos.....		16
Etc.			Etc.
237	N.	de rações por dia.	240

N. B. A differença, que se observa entre a livrança e o total vencimento, destas praças em todo o mez, procede das alterações que houve no corpo.

(Rubrica do Quartel-mestre).

N. D.

(Rubrica do Director ou Facultativo).

Hospital ou Enfermaria Militar do.....

Vale para fornecimento dos Empregados e doentes do dito Hospital (ou Enfermaria):

Farinha de mandioca, meio alqueire.	1/2 alqueire.
Carne verde, duas arrobas e vinte libras	2 arr., 20 lib.
Arroz, dezaseis libras.....	16 libras.
Etc., etc.	

Hospital Militar de..... aos... de..... de 1865.

(Assignatura do Almoxarife ou Agente).

N. E.

(Rubrica do Director ou Facultativo).

Hospital ou Enfermaria.....

Recebi do Sr.....

Farinha de mandioca, vinte oito alqueires..... 28
Carne verde, sessenta e duas arrobas..... 62
Arroz, etc.

Com os quaes generos foi fornecido por..... no mez de..... proximo passado.

E para conta do dito Sr.. ..... se passou o presente recibo, que vai por mim assignado e rubricado pelo Sr. Director (ou encarregado da Enfermaria).

(Assignatura do Almoxarife ou Agente).

N. 196 A.— GUERRA.— Em 3 de maio de 1865.

Instrucções para a Pagadoria Militar do exercito em operações no Rio da Prata.

Art. 1.° A Pagadoria Militar do exercito em operações no Rio da Prata compôr-se-ha de

1 Chefe, com a graduação de Coronel;

1 Primeiro Official servindo de Escrivão, e 1 Pagador, com a de Major;

2 Segundos Officiaes, com a de Capitão;

4 Terceiros ditos, e 1 Fiel com a de Tenente.

Aos ditos empregados competem os vencimentos constantes da tabella junta.

Art. 2.° A Pagadoria Militar tem a seu cargo:

1.° O pagamento de todas as forças do exercito.

2.° O de todo o material, devidamente processado pela Repartição Fiscal.

3.° O cumprimento de todas as ordens de pagamento expedidas pelo commandante em chefe, relativas ao pagamento das forças ou material do exercito.

4.° O supprimento das caixas filiaes, que por ordem do commandante em chefe marcharem com alguma columna do exercito, ou fôr preciso estabelecer em algum ponto.

5.° O ajustamento de contas aos corpos, a quaesquer forças em operações, e a Officiaes em movimento.

Art. 3.° Compete ao Chefe:

1.° Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Pagadoria, fazendo-os ter em dia.

2.° Lançar o — Cumpra-se — em todos as ordens de pagamento, que se expedirem á Pagadoria Militar.

3.° Lançar por sua letra o — Pague-se em todos os documentos de despeza, ficando responsavel solidariamente com os Officiaes, que houverem processado os ditos documentos pela illegalidade dos pagamentos, que se fizerem.

4.° Authenticar com o seu — Visto — as guias, que se expedirem pela dita Pagadoria.

5.° Fazer expedir officialmente as competentes guias, aos officiaes, corpos e mais empregados civis ou militares em movimento, remettendo-as á 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios

da Guerra, quando por algum inconveniente não possão ser entregues antes da marcha dos mesmos corpos, Officiaes, ou empregados.

6.° Mandar ajustar contas aos corpos e Officiaes em marcha, precedendo ordem.

7.° Fechar no ultimo de cada mez as contas da Pagadoria, remettendo o respectivo balanço da receita e despeza, acompanhado dos documentos, que lhe forem relativos, á 4.ª Directoria Geral.

8.° Remetter á mesma Directoria Geral nos primeiros dias de cada mez, a synopsis da receita e despeza do mez antecedente, para se providenciar ácerca dos fundos com que deve ser habilitada.

9.° Fazer abrir assentamento de todas as despezas legaes, independente de despacho ou ordem superior.

10. Informar nos proprios requerimentos sobre todas as pretenções em que fôr ouvido.

11. Assistir com o Escrivão ao balanço do cofre no ultimo de cada mez, ou quando o julgar conveniente; lavrando-se deste acto o devido termo em livro para isso destinado.

12. Designar por escala os empregados, que devem passar as inspecções de mostra.

13. Nomear os que devem formar as caixas filiaes, ou acompanhar as columnas, que se destacarem do exercito.

14. Admoestar publica ou particularmente, e suspender os empregados, que deixarem de cumprir os seus deveres, ou faltarem ao respeito e subordinação devida a seus companheiros e superiores.

Quando a suspensão exceder a oito dias, dará immediatamente parte ao General em chefe para providenciar como o caso exigir.

Art. 4.° O Chefe será substituido nos seus impedimentos pelo 1.° Official, servindo de Escrivão, e na falta deste pelo 2.° Official mais antigo, ou que fôr nomeado pelo General.

Art. 5.° A Pagadoria observará as disposições dos regulamentos relativas ao processo e pagamento da despeza militar, que houver de effectuar, bem como as tabellas, instrucções e ordens em vigor.

Art. 6.° A Pagadoria continuará o systema de escripturação, que achar estabelecido: e, quando o não julgue conveniente, adoptará o seguido na Pagadoria das Tropas da Côrte; devendo todas as ordens, que legalizarem a despeza, acompanhar os respectivos documentos, ficando registradas as ditas ordens.

Ordens verbaes para pagamento não salvão a responsabilidade de quem as executar; exceptuão-se porém os casos graves e urgentes, em que o commandante do exercito assumirá a responsabilidade.

Art. 7.° Os empregados da referida Pagadoria observaráõ mais o que se acha disposto no art. 1.° das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, e ficaráõ responsaveis pelos pagamentos, que ordenarem, ou em que consentirem, sem que hajão prestado as devidas informações ás autoridades superiores, que as houverem determinado contra disposições legislativas ou emanadas do Governo.

Art. 8.° Se, depois daquellas informações, o commandante do exercito insistir no pagamento, entende-se que o ordena sob sua responsabilidade, devendo dar conta de todo o processo á 4.ª Directoria Geral.

Art. 9.° Todos os documentos de despeza com o material, taes como compra de cavallos, bois, carretas, ou outros quaesquer meios de transporte, etc., depois de processados pela repartição fiscal, serão pagos em virtude de ordem do commandante em chefe, e á vista de recibos da entrega aos corpos ou forças, a que tiverem sido destinados, sendo rubricados os ditos documentos pelo Quartel-Mestre General.

As despezas com os mesmos transportes serão tambem pagas á vista de ordem, que as autorize, e de documentos authenticos, que provem terem ellas sido effectivamente feitas.

Art. 10. O pagamento em dinheiro, de etapas das praças de pret, aos corpos ou commandantes de quaesquer forças, cessará logo que lhes fôr feito o fornecimento em generos, quér por contracto, quér pela repartição de viveres.

Art. 11. No caso de ser o fornecimento feito por contracto, o pagamento se verificará á vista de conhecimentos passados pela repartição fiscal ou do Quartel-Mestre General, como fôr estabelecido no respectivo regulamento, nos quaes se deverá declarar a quantidade dos generos, preços dos contractos, a que corpos forão fornecidos, e para quantas praças.

A aquelles conhecimentos acompanharáõ segundas vias dos vales ou livranças com o resumo feito pela repartição do Quartel-Mestre General.

Art. 12. Se o fornecimento fôr feito por admi nis-

tração ou repartição de viveres, o pagamento se fará á vista de titulos expedidos por aquella repartição.

Art. 13. Processados os documentos de fornecimentos, quér por contracto, quér por administração, serão os ditos documentos pagos pela pagadoria militar, ou na fórma dos contractos feitos com os fornecedores, ou em letras na fórma do art. 17.

Art. 14. Com as dietas dos hospitaes serão observadas as mesmas regras prescriptas nos arts. 11, 12 e 13.

Art. 15. O fornecimento de aguardente não será comprehendido nas etapas, e se distribuirá sómente quando o commandante em chefe o determinar, na razão de 1/48 da medida do Rio de Janeiro.

Art. 16. A Pagadoria Militar será habilitada com os necessarios fundos para as suas despezas ou directamente pelo Thesouro Nacional, ou como o Governo julgar mais conveniente.

Art. 17. Além da disposição do artigo antecedente, poderá a Pagadoria receber de particulares quaesquer quantias, que não excedão todavia á importancia das despezas de um mez, passando letras sobre o Thesouro Nacional ou Thesouraria da Fazenda do Rio Grande do Sul, a prazos nunca menores de oito dias, precedendo aviso, e por uma só via, não devendo os patacões ser cotados a mais de 1$920 rs.

Art. 18. As letras serão impressas, escriptas sempre pelo mesmo empregado, e extrahidas do livro talão, e com a declaração do exercicio por conta do qual forem ellas sacadas. (Modelo n. 1.)

As letras deverão conter todas as clausulas e declarações consignadas no art. 354 do Codigo Commercial.

Art. 19. Não terá lugar o pagamento de vencimentos dos corpos, sem que se passe a competente revista de mostra por um dos empregados da Pagadaria nos dias designados pelo commandante do exercito.

Se algum corpo estiver distante, e o commandante do exercito o determinar, o chefe da Pagadoria mandará um empregado passar aquella revista, sendo elle acompanhado do fiel, devidamente escoltado, a fim de fazer o pagamento.

Art. 20. O abono da terça parte de campanha ao exercito é devido desde que as forças entrão

em operações, e a ração de vinho desde que o commandante do exercito o faça constar em ordem do dia.

Art. 21. Os cofres terão duas chaves, das quaes estará uma em poder do respectivo Pagador, e outra do Escrivão.

Art. 22. Se a affluencia de trabalho fôr tal que haja necessidade de augmento de pessoal, o chefe poderá propôr o numero de adjuntos, que fôr indispensavel para satisfazer ás urgencias do serviço.

Art. 23. Empregado nenhum poderá recusar-se ao serviço designado pelo chefe da repartição, o qual o fará revezar por todos segundo as conveniencias do mesmo.

Art. 24. O crime provado de prevaricação, peita, peculato e suborno, será punido militarmente.

Art. 25. Os casos não previstos nestas instrucções, serão regulados pelas disposições assimiladas dos regulamentos das Pagadorias, ou por ordens do commandante em chefe do exercito.

Art. 26. Todas os empregados serão responsaveis pelas faltas, que commetterem, e pela fiel observancia e execução das presentes instrucções.

Paço, em 3 de Maio de 1865.— *Visconde de Camamú.*

Tabella dos vencimentos que devem perceber os empregados da Pagadoria Militar do exercito em operações no Rio da Prata.

Chefe, com a graduação de Coronel ...	150$000
1.° Official, servindo de Escrivão, com a de Major	100$000
Pagador, com a de Major	100$000
2.° Official, com a de Capitão	100$000
3.° dito, com a de Tenente	80$000
Fiel, com a de Tenente	80$000

OBSERVAÇÃO.

A todos os empregados, além das respectivas gratificações especiaes, se abonarão vencimentos de estado-maior de 1.ª classe, correspondentes ás graduações, que tiverem.

Aos mesmos empregados se abonará quantitativo para compra de cavallos e bestas de bagagem e as competentes forragens, segundo a Tabella do 1.° de Maio de 1858, e terça parte de campanha.

Paço, em 3 de Maio de 1865.—*Visconde de Camamú.*

N. Rs.

Data

Quantia

Prazo

A favor de quem

Contra quem

PAGADORIA MILITAR DO EXERCITO NO RIO DA PRATA.

N. Rs.

Pagadoria Militar do Exercito em operações no Rio da Prata.

Em de de 186

A precisos pagará V. S., por esta unica via de letra, ao Sr.
ou á sua ordem, a quantia de réis, em moeda corrente; recebida do mesmo Sr. por conta do Ministerio da Guerra, para occorrer ás despezas a cargo desta Repartição.

PAGADORIA MILITAR DO EXERCITO NO RIO DA PRATA.

N.

Modelo a que se refere o art. 48.